



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 196/2017 – São Paulo, segunda-feira, 23 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO e ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, do Contrato nº 24.1354.690.0000046-05, bem como a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro, com previsão de alienação fiduciária em garantia do imóvel sede da empresa coautora. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Alega que a constituição de alienação fiduciária no imóvel sede da empresa para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).

Acresce que, não bastasse, o imóvel também figura como residência dos sócios/avalistas da empresa, ora coautores, razão pela qual seria impenhorável, por se tratar de bem de família, mormente porque não há provas de que a dívida contraída em nome de terceiro (empresa) reverteu em proveito do núcleo familiar, já que, ao revés, fora contraída para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica (capital de giro).

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à impenhorabilidade do bem de família, isto porque, conforme alegado, o imóvel dado em alienação fiduciária como garantia de empréstimo bancário para capital de giro da empresa constituída pelo coautor Alcides seria, aparentemente, a residência dos coautores.

A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, afirma que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro (*AgRg no AREsp 98.992/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013; REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012; AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 28/11/2008; AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008*).

Assim, neste primeiro momento, e pelo que consta dos autos até aqui, é possível crer no descumprimento da Lei nº 8.009/90, artigo 3º, que trata das hipóteses em que a impenhorabilidade do bem de família mostra-se inoponível, sem prejuízo de que, após a instrução processual, fique evidenciada a possibilidade de cômoda cisão do imóvel em duas partes de natureza distinta – residencial e comercial, conforme deixa transparecer a narrativa inicial.

Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da iminente consolidação da propriedade em nome da CEF, com risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e execução extrajudicial dos imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, em decorrência de dívida oriunda do contrato nº 24.1354.690.0000046-05 e contratos que o antecederam, até o julgamento desta ação ou manifestação deste Juízo. Fica autorizada, contudo, a cobrança da dívida por outros meios que não envolvam o imóvel dado em garantia.

**Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** em data a ser agendada pela Secretaria.

Cite-se. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia de eventual processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.

Após contestação, vista à parte autora em réplica, oportunidade na qual também deverá especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir.

Diante da narrativa da inicial, dadas as circunstâncias da causa, especialmente o fato de que a pessoa jurídica autora ostenta a natureza de "empresário individual" (fls. 02/03 - ID 2388648), cuja sede é o mesmo imóvel em que reside o sócio e sua esposa, determino, desde já, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC, que caberá à parte autora comprovar que o empréstimo reverteu em proveito das atividades comerciais da pessoa jurídica, seja em razão de sua plena aptidão para a produção desta prova, seja pela excessiva dificuldade da ré em cumprir tal encargo, que exige a apresentação de documentos em posse dos autores e possivelmente protegidos por sigilo.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO e ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, do Contrato nº 24.1354.690.0000046-05, bem como a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro, com previsão de alienação fiduciária em garantia do imóvel sede da empresa coautora. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Alega que a constituição de alienação fiduciária no imóvel sede da empresa para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).

Acresce que, não bastasse, o imóvel também figura como residência dos sócios/avalistas da empresa, ora coautores, razão pela qual seria impenhorável, por se tratar de bem de família, mormente porque não há provas de que a dívida contraída em nome de terceiro (empresa) reverteu em proveito do núcleo familiar, já que, ao revés, fora contraída para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica (capital de giro).

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à impenhorabilidade do bem de família, isto porque, conforme alegado, o imóvel dado em alienação fiduciária como garantia de empréstimo bancário para capital de giro da empresa constituída pelo coautor Alcides seria, aparentemente, a residência dos coautores.

A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, afirma que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro (*AgRg no AREsp 98.992/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013; REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012; AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 28/11/2008; AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008*).

Assim, neste primeiro momento, e pelo que consta dos autos até aqui, é possível crer no descumprimento da Lei nº 8.009/90, artigo 3º, que trata das hipóteses em que a impenhorabilidade do bem de família mostra-se inoponível, sem prejuízo de que, após a instrução processual, fique evidenciada a possibilidade de cômoda cisão do imóvel em duas partes de natureza distinta – residencial e comercial, conforme deixa transparecer a narrativa inicial.

Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da iminente consolidação da propriedade em nome da CEF, com risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e execução extrajudicial dos imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, em decorrência de dívida oriunda do contrato nº 24.1354.690.0000046-05 e contratos que o antecederam, até o julgamento desta ação ou manifestação deste Juízo. Fica autorizada, contudo, a cobrança da dívida por outros meios que não envolvam o imóvel dado em garantia.

**Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** em data a ser agendada pela Secretaria.

Cite-se. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia de eventual processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.

Após contestação, vista à parte autora em réplica, oportunidade na qual também deverá especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir.

Diante da narrativa da inicial, dadas as circunstâncias da causa, especialmente o fato de que a pessoa jurídica autora ostenta a natureza de "empresário individual" (fls. 02/03 - ID 2388648), cuja sede é o mesmo imóvel em que reside o sócio e sua esposa, determino, desde já, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC, que caberá à parte autora comprovar que o empréstimo reverteu em proveito das atividades comerciais da pessoa jurídica, seja em razão de sua plena aptidão para a produção desta prova, seja pela excessiva dificuldade da ré em cumprir tal encargo, que exige a apresentação de documentos em posse dos autores e possivelmente protegidos por sigilo.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO FONTANETTI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificação de provas, pelo prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, em quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Determino à parte autora que apresente cópia da decisão que decretou o perdimento dos veículos nos procedimentos administrativos de n.s 10444-720.313/2016-98 e 10444-720.314.2016-32, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que está agendado para o dia 31/01/2018, às 14:30 horas, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em cumprimento à r. decisão ID 3054877.

Araçatuba, 20/10/2017.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6613

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170050374(fl. 201) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6614

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TEREANCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

Vistos, em SENTENÇA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 10/07/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Alejandro Juvenal Herbas Camacho e Rosita Serafim de Oliveira, portador do RG nº 179285567- SSP/SP, e do CPF nº 093.911.108-00); GILMAR PINHEIRO FEITOZA (vulgo Mané ou Gi, brasileiro, nascido aos 07/05/1977, natural de Natal/RN, filho de Pedro Vitorino Feitoza e Francisca Canindé Pinheiro, portador do RG nº 36.793.119-6 - SSP/SP, e do CPF nº 02815313405); ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 26/05/1973, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Alberto de Souza e Maria Inez da Silva Souza, portador do RG nº 21397541 SSP/SP, CPF nº 16562235898); RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 02/02/1979, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Alberto de Souza e Maria Inês da Silva Souza, portador do RG nº 28.443.837-6 SSP/SP, CPF nº 27959240809); RONALDO GAZOLA (brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1965, natural de Guararapes/SP, filho de João Gazola e Ana de Castro Gazola, portador do RG nº 17649081 SSP/SP, CPF nº 06606763894); DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO (brasileira, divorciada, cozinheira, nascido aos 11/04/1972, natural de São Paulo/SP, filha de Francisco Alves e Adeis do Amaral Alves, portadora do RG nº 22580863-8 SSP/SP, CPF nº 15797395800); CLEYTON MACEDO KUBAGAWA (brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 03/09/1976, natural de São Paulo/SP, filho de José Noriyoshi Kubagawa e Fernanda Macedo Kubagawa portador do RG nº 22344724 SSP/SP, CPF nº 25559097888); JACQUELINE TEREANCIO (brasileira, solteira, advogada, nascida aos 12/03/1969, natural de São Paulo/SP, filha de Carlos Roberto Terencio e Iracema Terencio, portador do RG nº 16.855.167-6-SSP/SP, CPF nº 125.870.508-71); e SIMONE ELIAS DOS SANTOS (brasileira, vendedora, nascida aos 28/12/1985, filha de Antonio Elias Sampaio e Maria Gilvanete dos Santos, portador do RG nº 436271175-SSP/SP, CPF nº 334.508.218-73), pela prática, em concurso material de infrações (CP, art. 69), dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e também no artigo 2º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013. A denúncia, encartada às fls. 3330/3361 destes autos, é fruto de uma investigação conduzida pela Polícia Federal ao longo de 10 (dez) meses, denominada Operação Quinta Roda, deflagrada nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015 com o propósito de identificar os integrantes de uma grande organização criminosa responsável pela importação e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo. Durante as investigações, a autoridade policial, a partir das intercepções telefônicas judicialmente autorizadas, logrou apreender 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm. Além disso, identificou que a organização criminosa estava estruturada em núcleos de atuação estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, os quais contavam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua. Quatro foram os núcleos de atuação interdependentes identificados, conforme este Juízo fez constar na decisão de recebimento da peça acusatória (fls. 3391/3402): GRUPO SÃO PAULO, composto pelos ora denunciados Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, Gilmar Pinheiro Feitoza, André Luiz de Souza, Ricardo Henrique de Souza, Ronaldo Gazola, Denise Alexandre Alves de Castro, Cleyton Macedo Kubagawa, Jacqueline Terêncio e Simone Elias dos Santos; NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS, composto por Adelton Cândido da Silva, Sirião Ozeas Gomes, Marcio Luciano Neves Soares, Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez; NÚCLEO DE PONTA PORÃ/MS, composto por Paulo Cesar Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Ademir Silva do Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos; e NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS, integrado por Edilson Silva de Medeiros, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Marcelo Aparício dos Santos, Maurício da Silva Ferreira Junior e Adriano Fracasso Rodrigues. Vale observar, ainda, que, para evitar tumultos de ordem processual que pudessem atrasar a prestação jurisdicional e comprometer os trabalhos tanto da acusação quanto da defesa - haja vista o grande número de envolvidos, muitos dos quais presos, e os diversos fatos investigados -, cada núcleo identificado com seus respectivos integrantes foi desmembrado do presente feito principal para constituir-se em objeto de processos autônomos, que ficaram assim numerados: GRUPO SÃO PAULO = autos n. 0000842-45.2015.403.6107 (presente ação); NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS = autos n. 0002498-03.2016.403.6107; NÚCLEO DE PONTA PORÃ/MS = autos n. 0002497-18.2016.403.6107; NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS = autos n. 0002499-85.2016.403.6107. A peça acusatória foi dividida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seis fatos, que são relativos aos seis flagrantes ocorridos no decorrer das investigações, a saber: FATO 1 Trata-se da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, ocorrida no dia 03/06/2015, o qual dirigia o veículo Trator placas DBL 4486 e semibreque placas KEO 9233, quando foi abordado por policiais no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó/SP, ocasião em que foram encontrados 227 kg de cocaína no compartimento destinado à quinta roda do caminhão, assim como um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56 e uma pistola israelense, calibre 9 mm. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por CARLOS era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá/MS. FATO 2 Trata-se da prisão em flagrante de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, ocorrida no dia 20/07/2015, o qual dirigia o veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945, quando foi abordado por policiais no Km 252 da Rodovia Castelo Branco, no município de Avaré/SP, ocasião em que foram encontrados 10 toneladas de maconha, que estavam acondicionadas embaixo de carga composta por vigas e caibros de madeira. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por MARCELO era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia/MS. FATO 3 Trata-se da prisão de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, ocorrida no dia 29/10/2015, o qual foi surpreendido em um posto de combustíveis na cidade de Teodoro Sampaio/SP, com o caminhão Iveco, placa AVT-9264, ocasião em que foram encontradas 9 toneladas de maconha. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por JESUS era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia/MS. FATO 4 Trata-se das prisões do motorista ADEMIR SILVA DO CARMO e do passageiro WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, vulgo Gordo, ocorridas no dia 15/11/2015, os quais foram abordados por policiais no Km 353 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Bauru/SP, ocasião em que foram encontrados 6.560 kg de maconha no caminhão trator Ford, placa MDC 4294, com semibreque da marca Randon, placa BXJ 4406. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por ADEMIR era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Ponta Porã/MS. FATO 5 Trata-se da prisão em flagrante de DANIEL LISBOA DE SOUZA, no dia 16/12/2015, o qual dirigia o veículo caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269 e semibreque tipo graneiro de placa FKC 7782, quando foi abordado por policiais no Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, ocasião em que foram encontrados 333 kg de cocaína, que estavam acondicionadas em compartimento oculto destinado à quinta roda do referido caminhão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá/MS. FATO 6 Trata-se da prisão em flagrante do boliviano RICHARD SOMOZA GOMEZ, ocorrida no dia 30/01/2016, o qual foi abordado por policiais, na cidade de Presidente Prudente/SP, conduzindo o ônibus da empresa boliviana Cruza, ocasião na qual, após vistoria, foi encontrada em sua bolsa de viagem a quantia de US 160.150,00 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta dólares americanos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa que o dinheiro apreendido seria para a futura compra de cocaína pela organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), conforme tratativas de GILMAR com o denominado Núcleo Corumbá/MS, sob as ordens de ALEJANDRO. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas: ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, ambos agentes de polícia federal. As condutas imputadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a cada um dos acusados, bem como os papéis desempenhados por eles individualmente dentro da organização criminosa, aqui denominada GRUPO SÃO PAULO, constaram da denúncia e serão objeto de análise pormenorizada deste Juízo durante o transcorrer da sentença. A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 3391/3405). Indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, do pedido de liminar no HC n. 0007024-98.2016.4.03.0000/SP, intrpetado em favor de GILMAR PINHEIRO FEITOZA (fls. 3415/3419). Indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, do pedido de liminar no HC n. 0007441-51.2016.4.03.0000/SP, intrpetado em favor de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (fls. 3425/3427). Pedidos de dilação de prazo para oferecimento de resposta escrita à acusação e de autorização para ingresso de objetos (cópia da representação e respectivo relatório de inteligência, além de aparelho reproduzidor de áudio para reprodução dos diálogos interceptados e gravados) na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau/SP (fls. 3646/3647) parcialmente conhecidos e, quanto ao conhecido, indeferido (fl. 3648). Cópia do indeferimento, por este Juízo, do pedido de liberdade provisória n. 0002736-22.2016.403.6107, realizado por RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 3734/3735). Cópia do indeferimento, por este Juízo, do pedido de restituição de veículo n. 0001619-93.2016.403.6107, formulado por CLAUDINO E SIQUEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP (fls. 3736/3737). Indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURÍCIO



audiência em que foram colhidos os primeiros interrogatórios, as defesas técnicas dos acusados ANDRÉ, GILMAR e ALEJANDRO pleitearam a redesignação do interrogatório destes, que ocorreria no dia seguinte. O pedido não foi deferido (fls. 5208/5211). Por ocasião da audiência em que foram colhidos os últimos interrogatórios, a defesa do denunciado RICARDO pleiteou sua liberdade provisória (fls. 5220/5221-v). Os autos foram conclusos e o pedido, deferido (fls. 5224/5225). Na fase do artigo 402 do CPP, apenas a defesa de RICARDO requereu diligências (fl. 5220-v), cujo pleito foi atendido (fl. 5221-v). Indeferimento, pelo Ministro Relator do STJ NEFI CORDEIRO, do pedido de liminar no RHC n. 78.402/SP, impetrado em favor de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 4760/4761-v). Cópia da decisão indeferitória do pedido de restituição n. 0003557-26.2016.703.6107, versando sobre numerário apreendido em residência, deduzido por JACQUELINE TERÊNCIO (fls. 4832/4833). Petição de juntada de cópia de sentença absolutória, proferida em favor de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, nos autos n. 0079156-43.2007.8.26.0050, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 4859/4870). Indeferimento, pelo Ministro Relator do STJ NEFI CORDEIRO, do pedido de liminar no RHC n. 81.355/SP, impetrado em favor de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (fls. 5056/5061). Cópia do indeferimento, por este Juízo, do pedido de liberdade provisória n. 0001268-86.2017.4.03.6107, realizado por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (fls. 5432/5433-v). Indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURICIO KATO, do pedido de liminar no HC n. 0002987-91.2017.4.03.0000/SP, impetrado em favor de SIMONE ELIAS DOS SANTOS (fls. 5434/5441). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5496/5522) requereu a procedência parcial da pretensão penal condenatória para: (i) condenar ALEJANDRO, GILMAR e RICARDO pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, incisos I e V, da Lei Federal n. 11.343/2006; (ii) condenar ANDRÉ, CLEYTON, JACQUELINE e DENISE pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006; e (iii) absolver SIMONE e RONALDO na forma do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. A defesa técnica de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (fls. fls. 5758/5822 - docs. fls. 5823/5869) alegou, em preliminar de alegações finais, as mesmas teses outrora rejeitadas (nulidade das interceptações telefônicas e inépcia da inicial por ausência de descrição da conduta criminosa). No mérito, argumentou que: não existem provas de que o interlocutor identificado como H.N.L., então preso em Valparaíso/SP, o qual mantinha contato telefônico com o codenunciado GILMAR, fosse realmente o acusado ALEJANDRO, conforme concluíram a polícia federal e o órgão ministerial; ainda que ALEJANDRO fosse o interlocutor H.N.L., o qual mantinha contato com GILMAR, inexistem provas que deem suporte ao pedido condenatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Isto porque nenhum dos diálogos interceptados versa sobre compra e venda de entorpecentes, tampouco sobre ordem de pagamento a fornecedores de drogas. Tais diálogos também não comprovam a suposta posição de comando que teria sido exercida por ALEJANDRO sobre os demais integrantes do denominado Grupo São Paulo; os depoimentos prestados em juízo pelos agentes de Polícia Federal revelaram que ALEJANDRO não teve participação, direta ou indireta, nos delitos que lhe são imputados, uma vez que, segundo tais depoimentos: ALEJANDRO não foi alvo direto das interceptações; não existem ligações telefônicas nas quais ALEJANDRO tenha falado direta e concretamente sobre compra, venda ou transporte de entorpecentes ou, ainda, sobre valores relacionados a tal atividade; inexistem ligações telefônicas nas quais ALEJANDRO tenha falado sobre contabilidade do tráfico; afóra o fato de ALEJANDRO ser irmão do pretense líder do PCC, não há elementos que o vinculem a tal facção criminosa, não tendo sido apurado nada nesse sentido (até porque sequer era esse o objetivo das investigações); a atribuição da alcunha Marcolinha a ALEJANDRO se deu a partir de pesquisas em bancos de dados e coleta de informações junto a outros órgãos públicos, não estando das interceptações referências a tal cognome. Atende-se ao FATO 4, a defesa ressaltou que dos autos não constam provas de que ALEJANDRO tenha sido o responsável por apresentar a GILMAR o fornecedor de drogas radicado no Paraguai e alcunhado por Primo, tampouco elementos probatórios acerca da suposta ida de GILMAR ao Paraguai ou que tal deslocamento tenha se dado por ordem de ALEJANDRO. As provas também não revelaram que ALEJANDRO manteve diálogo com GILMAR ou com qualquer outra pessoa acerca da droga que, mais tarde, seria apreendida pela Polícia Federal. Para os defensores de ALEJANDRO, as provas também não o vinculam ao FATO 6, de modo que a acusação estaria alicerçada em simples interpretação que a Polícia Federal fez do diálogo interceptado entre o corréu GILMAR e MÁRCIO (vulgo Pezão). Para os investigadores, GILMAR se referia a ALEJANDRO quando dizia a MÁRCIO ter sido reprimido por Pai, alcunha deliberadamente atribuída ao réu ALEJANDRO. Quanto ao crime de associação para o tráfico, os casuísticos entendem não ter sido comprada a sua ocorrência, na medida em que nem mesmo os policiais federais puderam trazer aos autos elementos que indicassem a existência de uma vinculação estável, permanente e duradoura entre ALEJANDRO, GILMAR e quaisquer outros acusados. Consta, ainda, das alegações, que ALEJANDRO nunca praticou crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, mas apenas delitos de ordem patrimonial, e que ele jamais fora conhecido como Marcolinha ou Pai. Menciona-se, outrossim, não haver provas de que ALEJANDRO tenha determinado a GILMAR (ou a quem quer que seja) o encabeçamento da compra de drogas, de forma que as acusações que contra si são feitas estão baseadas simplesmente em uma compreensão subjetiva que a Polícia Federal fez sobre as escutas telefônicas, qual seja: presumiu-se que ALEJANDRO estivesse tratando de atividades ilícitas com GILMAR em virtude deste, em tese, ter mantido contato com pessoas que com ele estavam praticando o narcotráfico, e também por ser meio-irmão daquele que é apontado como sendo o líder do PCC, muito embora ele próprio (ALEJANDRO) não tenha qualquer relação com referida facção criminosa. Ao final, requereu que ALEJANDRO seja absolvido com fundamento nos incisos IV, V e/ou VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Os advogados de GILMAR PINHEIRO FEITOZA (fls. 5599/5657; originais às fls. 5669/5726; docs. às fls. 5724/5726), por sua vez, repisaram a preliminar (já rejeitada) de que as interceptações telefônicas seriam nulas por desrespeito ao art. 5º da Lei Federal n. 9.296/96. Alegaram, ainda, que a Justiça Comum Federal seria incompetente, pois não foi demonstrada a transnacionalidade do delito, eis que esta circunstância não poderia ser considerada presente pelo simples fato de o Brasil não ser produtor de maconha, consoante defendido pelo agente de polícia federal ALEXANDRE DE SOUSA ALVES. No mérito, destacaram que: a acusação não pode ser cumulada (art. 35, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006 e artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/2013), devendo prevalecer, ante o princípio da especialidade, somente a primeira imputação (associação para fins de tráfico), impondo-se a absolvição de GILMAR no tocante ao segundo delito (organização criminosa) com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, não existe prova do envolvimento de GILMAR em nenhum dos tráficos internacionais de drogas narrados na denúncia, tanto que dos diálogos interceptados nenhuma referência a entorpecentes foi percebida. Ademais, sequer é possível concluir que o telefone interceptado realmente pertença a GILMAR, já que o aparelho não foi apreendido em sua posse. Os defensores de GILMAR fizeram considerações individualizadas para cada um dos seis fatos constantes da denúncia, as quais podem ser assim resumidas: FATO 1: em 03/06/2015, apreensão de 227 quilos de cocaína em Regente Feijó/SP, os quais eram transportados por CARLOS ROBERTO DA SILVA, que foi preso em flagrante: é certo que GILMAR foi interceptado ao manter contato com CARLOS ROBERTO DA SILVA. Isto, porém, por si só, não autoriza concluir que o entorpecente pertencia a ele, consoante afirmado pela acusação, mesmo porque o contato telefônico com CARLOS foi para contratá-lo para a realização de um serviço lícito. Diante da fragilidade do acervo probatório, aguardam a absolvição do acusado com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. FATO 2: em 20/07/2015, apreensão de 10 toneladas de maconha em Avaré/SP, as quais eram transportadas por MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, que foi preso em flagrante: a acusação de que o entorpecente apreendido pertenceria a GILMAR surgiu da circunstância de GILMAR ter se encontrado com MARCELO APARÍCIO na cidade de São Paulo momentos antes do flagrante e de MARCELO ter saído da capital conduzindo um caminhão que, posteriormente, viria a ser encontrado na garagem do estabelecimento comercial de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, outro corréu dos presentes autos (caminhão com placas ABZ 9992). O MPF concluiu que GILMAR, naquele encontro com MARCELO, levou o caminhão com placas ABZ 9992 até ele. Para a defesa, portanto, tratando-se de meros indícios, o caso é para absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP; FATO 3: apreensão de 09 toneladas de maconha em Teodoro Sampaio/SP, as quais eram transportadas por JESUS AURICIANO DE ALMEIDA (vulgo Naldo): a acusação baseou-se na afirmação de que JESUS AURICIANO, componente do Núcleo de Coronel Sapucaia/MS, teria comparecido a São Paulo duas vezes para negociar o entorpecente com um funcionário de GILMAR PINHEIRO FEITOZA, conhecido como Chapa. O MPF, contudo, não identificou quem seria Chapa e muito menos se este realmente trabalhava para GILMAR. Além disso, o telefone supostamente imputado a GILMAR não aparece nas cenas relativas ao FATO 3, mas mesmo assim o MPF o incriminou por tal ocorrência. Mais uma vez, diante da insuficiência probatória, os defensores aguardam a absolvição de GILMAR com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP; FATOS 4 e 5: as conversas interceptadas não revelaram que os interlocutores estivessem tratando da comercialização de drogas. Além disso, não existe prova de que um dos interlocutores era GILMAR. Por fim, em sua residência nada de ilícito fora encontrado, donde não se poder responsabilizá-lo pelos fatos em comento, haja vista a fragilidade dos elementos de prova (CPP, art. 386, inciso VII). FATO 6: apreensão de US\$ 160.150,00 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta dólares) na posse de RICHARD SOMOZA GOMES, cuja quantia lhe teria sido entregue por GILMAR como forma de pagamento de algum carregamento de entorpecente: não há registro de imagens deste suposto pagamento feito por GILMAR a RICHARD; não existe prova de que o montante fora entregue em pagamento de entorpecente; não houve apreensão de drogas, sem o que não se pode pensar em materialidade delitiva do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, que exige exame de corpo de delito. Portanto, a hipótese seria de absolvição (CPP, art. 386, VII). Quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006), os advogados argumentaram que a acusação não conseguiu comprovar nenhuma relação de GILMAR com os demais denunciados que, dadas a sua estabilidade, habitualidade e permanência, pudesse traduzir na existência entre todos de uma associação criminosa, razão pela qual, mais uma vez, a pretensão penal condenatória deve ser julgada improcedente (CPP, art. 386, VII). Subsidiariamente, a defesa técnica de GILMAR fez constar das suas alegações finais o seguinte: caso haja procedência do pedido condenatório, que seja atenuada a causa de aumento de pena motivada na internacionalidade do delito, uma vez que, se crime de tráfico houve, tal se deu inteiramente em território nacional, pois GILMAR jamais teve contato com fornecedores paraguaios ou bolivianos; impossibilidade de dupla incidência da causa de aumento de pena do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade) para o delito de tráfico (art. 33) e para o delito de associação para o tráfico (art. 35); não configuração da interestadualidade dos delitos e consequente necessidade de afastamento da causa de aumento de pena disposta no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006; e caso o juízo decida pela ocorrência dos crimes de tráfico, que seja aplicada a regra da continuidade delitiva (CP, art. 71) no momento da fixação da reprimenda. Já a defesa de SIMONE ELIAS DOS SANTOS (fls. 5595/5598 - originais às fls. 5668/5669) encampou o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em alegações finais, pleiteou a sua absolvição com despefe no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Das manifestações finais dos patronos de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (fls. 5870/5897 - originais às fls. 5995/6019) é possível extrair três preliminares: (i) incompetência da Justiça Comum Federal, mesmo que arguida de modo genérico, simples e sem qualquer fundamentação; (ii) ilegalidade das interceptações telefônicas, pois (IIa) não havia imperiosa necessidade e urgência a justificar a quebra do sigilo telefônico e (IIb) a informação inicial, passada anonimamente à Polícia por terceiro colaborador, no sentido de que RICARDO cooptava motoristas, comprava caminhão e mantinha contato com os fornecedores de drogas, não foi comprovada, razão por que a interceptação telefônica foi determinada sem um mínimo de justa causa; e (iii) inépcia da acusação alternativa (associação ao tráfico ou organização criminosa), a qual trouxe dificuldades à ampla defesa e, portanto, violação ao devido processo legal. Relativamente ao mérito causae, os defensores alegaram o seguinte para convencer este Juízo de que o acusado merece ser absolvido: não existe prova que vincule ANDRÉ a algum dos seis fatos criminosos descritos na inicial acusatória, mesmo porque ele não realizou nenhuma das condutas nucleares dos tipos penais correspondentes; embora ANDRÉ tenha sido acusado de solicitar ao seu irmão (RICARDO) a contratação de motoristas para efetuar o transporte de entorpecente - acusação esta que partiria de um depoimento inquisitorial prestado pelo corréu RONALDO GAZOLA, incomprovado na fase judicial -, dos autos não consta quais motoristas foram contratados e nem quais deles se envolveram nos eventos noticiados; segundo RICARDO, o codenunciado RONALDO GAZOLA teria motivos para prejudicá-lo, bem assim ao seu irmão ANDRÉ, tendo em vista o rompimento do relacionamento que teve com a filha de RONALDO; a alusão que RONALDO fez ao caminhão apreendido com DANIEL LISBOA DE SOUZA, enquanto este transportava 333 kg de cocaína, não tem qualquer liame com ANDRÉ; a narrativa de RONALDO GAZOLA, feita à autoridade policial, refere-se a fatos desconexos com os apurados nestes autos, pois diz respeito a eventos ocorridos há mais de 10 anos; assim também a carta apreendida com o codenunciado RICARDO, a qual, embora remetida por ANDRÉ, dizia respeito a fatos que não guardam qualquer relação com os fatos investigados nos presentes autos; em nenhuma das apreensões de drogas se constataram fatos vinculados à pessoa do acusado ANDRÉ, sendo certo que DANIEL LISBOA, preso em flagrante com 333 kg de cocaína, não foi cooptado por RICARDO, donde não se poder relacionar tal apreensão com ANDRÉ; não se comprovou que ANDRÉ, por meio do seu irmão RICARDO, comprou caminhão para ser utilizado no transporte de entorpecentes; inexistência de vínculo estável e permanente entre ANDRÉ e quaisquer outros indivíduos, razão pela qual não lhe pode ser imputada a prática do crime de organização criminosa ou de associação para o tráfico de drogas. Para o caso de condenação, requerem os defensores de ANDRÉ o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade). Ao final das alegações, pleitearam a conversão do julgamento em diligência a fim de que fossem verificadas as datas em que RICARDO visitou seu irmão ANDRÉ na Penitenciária II de Presidente Venceslau. RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 5899/5969), por suas advogadas, suscitou três preliminares, duas das quais (aquelas últimas dos itens ii e iii) repetidamente: (i) impossibilidade jurídica do pedido ministerial de condenação de pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, já que o recebimento da denúncia foi apenas em relação ao delito capitulado no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006 ou artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/2013; (ii) nulidade da interceptação telefônica, tendo em vista a ausência de motivos e de fundamentação para o grampoamento do terminal pertencente a MARIA INÊS, sua mãe, além das reiteradas prorrogações que a fizeram ultrapassar o prazo máximo legal de 30 dias; e (iii) inépcia da inicial por ausência de justa causa (falta de lastro probatório mínimo acerca do seu envolvimento com os crimes narrados pelo MPF). Quanto ao mérito da pretensão penal condenatória, as defensoras de RICARDO teceram as seguintes considerações em busca da improcedência: as testemunhas ALEXANDRE e HAMILTON disseram que RICARDO manteve contato apenas com RONALDO GAZOLA e que o motorista flagrado transportando mais de trezentos quilos de cocaína, DANIEL LISBOA, não foi cooptado pelo réu, excluído o caminhão que foi entregue a RONALDO e que mais tarde veio a ser apreendido com DANIEL LISBOA, este preso em flagrante em virtude do transporte de cocaína, nenhum outro caminhão ou motorista envolvido com o tráfico de drogas teve contato prévio com RICARDO, de modo que a este não pode ser imputado nenhum dos fatos ilícitos narrados na inicial; o acusado não cooptou nenhum motorista preso em flagrante, não realizou nenhuma aquisição de entorpecentes, não manteve contato com nenhum fornecedor de drogas no País ou fora deste, razão por que não pode ser acusado de integrar, de modo estável e permanente, qualquer associação estruturada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (faltou-lhe o necessário animus associativo); o conjunto probatório não permite a convicção de que RICARDO tenha se associado a quem quer que seja, tampouco de forma estável e duradoura, com o intuito de cometer o delito de tráfico de drogas; em mais de um ano de investigação, período no qual os telefones de RICARDO e da sua genitora permaneceram interceptados, apenas em dois diálogos o acusado foi ouvido, e mesmo assim nenhum conteúdo ilícito foi percebido; não há uma única prova de que RICARDO tenha se associado a qualquer um dos corréus, à exceção de MÁRCIO, que o ligou uma vez em um ano e meio, e a ANDRÉ, que é seu irmão; impossibilidade de dupla condenação (associação criminosa para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006; e organização criminosa, art. 2º da Lei Federal n. 12.850/2013) em virtude dos mesmos fatos, devendo prevalecer, se for o caso, a regra especial disposta na Lei de Drogas (art. 35) e a absolvição pela figura do art. 2º da Lei 12.850/2013 com fundamento nos incisos III do art. 386 do CPP; não configuração da causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), já que a droga, admitida sua procedência estrangeira, fora internalizada no Brasil por outras pessoas, talvez sediadas nas regiões fronteiriças (Columbá/MS, Ponta Porá/MS e Coronel Sapucaia/MS). Em arremate, a defesa técnica de RICARDO pleiteou absolvição pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) com base no inciso III do art. 386 do CPP; absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 12.850/2013) com fulcro no inciso III do art. 386 do CPP, ou, subsidiariamente, com suporte nos incisos V ou VII do mesmo dispositivo legal; afastamento da causa de aumento de pena da transnacionalidade (inciso I do art. 40 da Lei de Drogas), na hipótese de condenação, com fixação da pena no mínimo legal e estabelecimento de regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, haja vista a detração de 12 meses de prisão provisória; e devolução do veículo e dos valores apreendidos. O defensor do acusado RONALDO GAZOLA (fls. 5960/5972), circunscrevendo-se ao mérito causae, aduziu o seguinte como justificativa do pedido absolutório (incisos V, VI ou VII do art. 386 do CPP): a acusação está alicerçada unicamente nas palavras dos policiais que atuaram nas investigações,



denúncia ou queixa, que a pretensão punitiva se lastreia neste ou naquela ação narrada. No caso em testilha, a descrição fática passível de enquadramento tanto no tipo penal do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) quando no tipo penal do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) é apenas uma. Veja-se, inclusive, que o órgão ministerial, a partir de uma só descrição fática, imputou ao acusado ANDRÉ LUIZ a prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei 11.343/2006; e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim o fez o presentante do MPF por entender que tais crimes (associação e organização criminosa) têm objetividades jurídicas e, por isto mesmo, seriam cumuláveis. Este Juízo, por considerar incumuláveis tais imputações (associação e organização criminosa), considerou que ANDRÉ, afora a questão atinente ao crime de tráfico, poderia vir a ser condenado tanto por um crime (associação) quanto pelo outro (organização criminosa), mas não por estes dois em conjunto (decisão de fls. 3391/3402). Percebe-se, portanto, que a alternativa está na capitulação jurídica a ser atribuída ao fato, não na descrição deste, que é único. Portanto, na medida em que o denunciado se defende do fato a ele atribuído e não da sua classificação jurídica, pode-se dizer que não houve nenhum prejuízo à ampla defesa ou ao devido processo legal, pois acusação alternativa não existiu. 1.4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO RICARDO Incorre em manifesto equívoco a defesa técnica do denunciado RICARDO, ao dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não poderia, em sede de alegações finais, requerer a condenação dele também pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V), tendo em vista que o recebimento da denúncia por este Juízo se deu, relativamente a RICARDO, apenas pelo crime de associação para o tráfico internacional (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ou de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013). É preciso reparar, mais uma vez, que o réu se defende dos fatos a ele atribuídos, não do seu nomen iuris. Por ocasião do recebimento da denúncia, este Juízo, à vista dos elementos de prova até então existentes, procedeu ao reenquadramento jurídico dos fatos atribuídos ao acusado RICARDO. Com efeito, o órgão ministerial, já na denúncia, descreveu que RICARDO, integrante do assim denominado GRUPO SÃO PAULO, exercia as funções de adquirir novos caminhões, cooptar motoristas para realizar o transporte de entorpecentes e contatar compradores estrangeiros (fl. 3.332-v), motivo pelo qual a tais fatos foi dada a qualificação jurídica constante da decisão de fls. 3391/3402, qual seja: associação para o tráfico internacional (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006) ou organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013). Ocorre, contudo, que a instrução probatória revelou que RICARDO, por meio daquelas mesmas condutas narradas na inicial (em especial aquisição de caminhões e cooptação de motoristas para realizar o transporte de entorpecentes), inseriu-se no contexto da prática de um crime de tráfico internacional de drogas. Isto porque o motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA, cooptado pela organização criminosa (cuja função era desempenhada por RICARDO, cf. descrito à fl. 3332-v), foi flagrado enquanto transportava 333 kg de cocaína (FATO 5 - fl. 3348), justamente com o mesmo caminhão que RICARDO havia entregado a RONALDO GAZOLA tempos antes e para o mesmo fim (transporte de entorpecentes). Em face de tais elementos de prova, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando da apresentação das suas alegações finais, considerou que RICARDO, integrante do denominado GRUPO SÃO PAULO (fl. 5.497-v) e responsável pela cooptação de motoristas e pela compra de caminhões que seriam utilizados no transporte da droga, foi o responsável pela contratação de DANIEL LISBOA e pela transferência daquele caminhão para o nome deste, nos seguintes termos: (...) As investigações tiveram início com um colaborador eventual que indicou RICARDO HENRIQUE DE SOUZA como aliciador de uma organização para tráfico de entorpecentes, com a função de adquirir veículos e os preparar para o transporte de entorpecentes, contando com o auxílio do motorista RONALDO GAZOLA para transportar droga. Por meio de diligências de campo realizadas pela polícia federal, foi avistado um caminhão em frente à residência de RONALDO GAZOLA, que possuía as mesmas características mencionadas pelo colaborador. Após dias de vigilância, verificou-se que o veículo havia sido transferido para outro indivíduo de nome DANIEL LISBOA DE SOUZA, que não teria condições financeiras para adquirir (fl. 5516-v). (...) RONALDO declarou que conhece RICARDO HENRIQUE DE SOUZA e, apesar de não possuir laços de amizade, trabalhou para ele. Na época, RICARDO foi até sua casa para oferecer trabalho, que em um primeiro momento seria para transportar mercadorias em geral e só após lhe propôs o transporte de drogas, por uma quantia de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 por viagem. Tudo isso teria ocorrido 08 anos atrás e a primeira providência a ser tomada foi a transferência do veículo para o nome do interrogado. Uma vez que o veículo estava em nome de RONALDO, ele foi duas vezes a Corumbá para fazer o transporte de entorpecentes, no entanto, em nenhuma das viagens concretizou o transporte de drogas, por problemas alheios a ele. Depois, disse que desistiu e entregou o caminhão que estava em seu nome a RICARDO. (fl. 5517/18) (...) No que tange aos demais integrantes da organização, RONALDO afirmou que conhecia ANDRÉ apenas por nome, sabendo que era irmão de RICARDO. No mais, informou que RICARDO receberia ordens de ANDRÉ para contratar motoristas para o transporte de entorpecentes e que ALEJANDRO, a quem RICARDO se referia como Marcelo, seria o líder da organização. Por fim, reconheceu Simão Ozéas Gomes, pertencente ao chamado núcleo Corumbá/MS, como sendo a pessoa que lhe recebeu nas ocasiões em que esteve em Corumbá/MS para transportar entorpecentes. (fl. 5517/18) (...) No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram localizados na residência de RICARDO manuscritos nos quais ANDRÉ ordenava a RICARDO que procurasse RONALDO e o oferecesse R\$ 25.000,00 por viagem, sendo que o motorista deveria fazer quatro viagens e receberia antecipadamente por todas elas (fls. 1222/1232 e 2769/2775). Do mesmo modo, ANDRÉ instruiu RICARDO na compra de um caminhão, que posteriormente deveria ser levado a oficina do Bucha para confecção de compartimento para acondicionar 300 kg de entorpecentes. Na mesma ocasião, a Polícia Federal encontrou também valores, dentre eles US 10.000,00 (dez mil dólares). (fl. 5518/19) (...) De mais a mais, conforme já mencionado anteriormente, o caminhão que foi avistado em frente à residência de RONALDO GAZOLA e depois levado por RICARDO, em razão da recusa do motorista em fazer o transporte de entorpecentes, foi transferido para DANIEL LISBOA DE SOUZA, que foi preso em flagrante no dia 16 de dezembro de 2015, transportando 333 kg de cocaína, mais um fato que comprova a participação dos irmãos na organização criminosa. (fl. 5518) Percebe-se que, sem que houvesse alteração da descrição dos fatos atribuídos a RICARDO (ele era o cooptador dos motoristas e o responsável pela compra/fornecimento do caminhão que seria utilizado no transporte do entorpecente), as provas revelaram que ele, com aquelas condutas, integrou, de modo permanente e estável, uma associação voltada à traficância internacional (art. 35, caput, da Lei Federal 11.343/2006) e, assim, acabou por auxiliar materialmente o motorista DANIEL LISBOA no transporte de 333 kg de cocaína, fornecendo-lhe o caminhão - o mesmo caminhão, diga-se de passagem, que havia sido devolvido por RONALDO GAZOLA (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal). O órgão ministerial procedeu de modo esmerado, consoante, inclusive, permitido ao próprio juiz fazê-lo por força do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Dessa feita, o pedido condenatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no tocante ao acusado RICARDO, encontra amparo legal e, não pode ser considerado juridicamente impossível. 1.5. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A defesa técnica do acusado ANDRÉ LUIZ requereu, no bojo das alegações finais, a conversão do julgamento em diligência para verificar as datas em que o codenunciado RICARDO visitou seu irmão (ANDRÉ LUIZ) na Penitenciária II de Presidente Venceslau. Trata-se de pedido que não comporta deferimento, sem que isto seja visto como restrição ao direito à ampla defesa. É que a comunicação entre ANDRÉ LUIZ e RICARDO está comprovada nos autos mediante os escritos que foram apreendidos na casa de RICARDO, sendo desnortante saber quais foram os dias em que os irmãos tiveram contato pessoal. Enfrentadas, assim, todas as questões processuais arguidas durante a marcha processual, passo ao enfrentamento do meritum causae. 2. MÉRITO. 1. DA DENOMINADA OPERAÇÃO QUINTA RODA A investigação da Polícia Federal é oriunda da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, datada de 17/01/2015, por meio da qual foi noticiada a provável existência de uma organização criminosa que atuava na região de Araçatuba/SP, a qual seria constituída para o fim específico de promover o tráfico internacional de entorpecentes, com poderio econômico e estrutura logística capaz de articular a intimação de grandes quantidades de droga no território nacional. Segundo consta da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, o principal articulador da organização criminosa seria RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, morador da cidade de Araçatuba/SP, o qual atuava na aquisição de veículos para o transporte da droga, bem como na cooptação de motoristas para a realização do serviço. E de acordo com o informado, a Organização Criminosa já teria arrematado alguns motoristas que aceitaram transportar o entorpecente, sendo um deles RONALDO GAZOLA, residente em Guararapes/SP, cidade que se insere no raio de competência da Subseção deste Juízo. Com os indícios de que a suposta organização criminosa atuava em Araçatuba/SP e região, e já identificados dois alvos para investigação criminal (RICARDO e RONALDO), no dia 07/04/2015, após manifestação favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi autorizado por este Juízo o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicação telefônica, para fins de investigação criminal, de telefones indicados pela Autoridade Policial. Tais interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, foram realizadas pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP e sua equipe, com supedâneo na Lei nº 9.296/96 e na Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram defezadas de forma fundamentada, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, várias prorrogações das interceptações telefônicas, com base na análise dos áudios e mensagens interceptadas, medida que resultou na apreensão de aproximadamente 560 quilos de cocaína e 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, além de um fuzil 5.56, uma pistola 9 mm e US 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares). Com as prorrogações das interceptações, o que parecia ser uma organização criminosa atuando em Araçatuba/SP e região revelou-se algo muito mais abrangente, envolvendo dois países estrangeiros (Paraguai e Bolívia) e três Estados da Federação (São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul). Apurou-se nas investigações da Polícia Federal a possível existência de uma grande Organização Criminosa que ostentava grande poderio econômico e notável estrutura logística no desenvolvimento de suas atividades criminosas, com várias pessoas envolvidas, a qual, a título de estratégia investigativa, foi separada pela investigação em dois Grupos (São Paulo e Araraquara), considerando a sua localização geográfica e tipo de droga fornecida, os quais possuíam conexão com os denominados Núcleo Corumbá, Núcleo Ponta Porã, Núcleo Coronel Sapucaia e Núcleo Aral Moreira, cidades localizadas perto da fronteira do Brasil com o Paraguai ou Bolívia. No dia 29/03/2016, foi deflagrada a referida Operação Quinta Roda, ocasião em que foram expedidos diversos mandados de prisão preventiva, prisão temporária, de busca e apreensão e pedidos de indisponibilidade de bens. A Polícia Federal apresentou seu Relatório Final às fls. 2951/3215. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas relacionadas nos denominados Grupo São Paulo e Núcleos Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Corumbá e requereu a remessa das investigações, no que se refere às pessoas apontadas como integrantes do Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira, para a Justiça Federal em Araraquara/SP. Este Juízo recebeu a denúncia às fls. 3391/3402, desmembrando a ação penal em quatro no intuito de evitar transtornos e atrasos na prestação jurisdicional - grupos já apontados acima, no relatório -, e remeteu os autos relativos aos fatos criminosos relacionados às pessoas dos ditos Núcleo Araraquara e Aral Moreira para a Justiça Federal em Araraquara/SP. Enfim, nessa demanda, o que está sendo analisada é a possível conduta ilícita de nove pessoas, apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Polícia Federal como integrantes do GRUPO SÃO PAULO, a saber: o denominado Grupo São Paulo, segundo a denúncia, é liderado por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, ou seja, este, na visão do MPF, é o Chefe da Organização Criminosa, mesmo estando na época das investigações recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP. GILMAR PINHEIRO FEITOSA, vulgo Mané, é apontado nas investigações como o provável operador das atividades do grupo criminoso, qual seja, o braço direito de ALEJANDRO na estrutura da Organização Criminosa. Segundo a peça acusatória, há provas de que GILMAR possui gerência sobre todos os investigados na referida investigação, apresentando subordinação apenas a ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, o qual ele se refere como Pai em seus diálogos interceptados pela Polícia Federal. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, segundo aponta a peça acusatória, é um dos associados da Organização Criminosa, mesmo estando recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. Ele age, segundo o MPF, por intermédio de seu irmão, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, que recebe as ordens de ANDRÉ e as transmite para outro investigado, MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES, residente em Corumbá/MS, para dar andamento à empreitada criminosa. Segundo aponta a peça inaugural, o preso ANDRÉ LUIZ DE SOUZA está associado a ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR na organização criminosa e MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (Pezião) é seu funcionário de confiança. CLEYTON MACEDO KUBAGAWA, apontado como sendo o responsável pela guarda de dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes pela organização criminosa. JACQUELINE TERCENIO, advogada de alguns dos acusados, contra a qual haveria provas indiciárias de que se utilizava da sua profissão para favorecer a criminalidade, prestando muito mais que a defesa técnica. SIMONE ELIAS DOS SANTOS, apontada como colaboradora da organização criminosa, auxiliando seu amário GILMAR na empreitada criminosa. DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, apontada como possível responsável pela guarda de material ilícito e drogas pertencentes à organização criminosa. RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, apontado como possível responsável pela compra de caminhões e cooptação de motoristas, além de defender os interesses de seu irmão ANDRÉ LUIZ na organização criminosa. RONALDO GAZOLA, apontado como sendo motorista cooptado pela organização criminosa. A denúncia está voltada para duas condutas ilícitas, quais sejam: as dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Para que esta sentença seja, tanto quanto possível, mais didática, eis que são 24 (vinte e quatro) volumes de autos que precisam ser aclarados, passo a analisar, primeiramente, o delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (associação ao tráfico), onde serão consideradas, de modo individualizado, as possíveis condutas ilícitas de cada um dos acusados, para, em seguida, passar-se à análise dos seis fatos criminosos que culminaram em seis prisões em flagrante e apreensão de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm, além de US 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares americanos). 2.2. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006A primeira consideração a ser feita refere-se à constatação de que, embora se esteja falando de um grande grupo criminoso, dividido em núcleos estratégicos de atuação, cada qual com membros atuando com divisão de tarefas e em respeito a uma hierarquia estabelecida entre eles, a finalidade última dos envolvidos (tráfico ilícito de entorpecentes) afasta a incidência do diploma legislativo que cuida do tema Organização Criminosa, qual seja o artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13. Conforme JOSÉ PAULO BALTARAZ JUNIOR (In Crimes Federais, 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 1261), são consideradas formas específicas, que afastam a aplicação da lei em comento [Lei 12.850/2013], os grupos criminosos organizados que se dediquem ao tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 35), à prática de genocídio (Lei 2.889/56, art. 2º) e à milícia (CP, art. 288-A). Ressalto que qualquer afirmação nessa decisão relativa a organização criminosa não se está imputando aos acusados o crime do artigo 2º da Lei 12.850/2013. E, por esta mesma razão, tornam-se prejudicadas todas as alegações defensivas de impossibilidade de imputação simultânea dos crimes de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), feitas tanto em resposta escrita à acusação (ALEJANDRO, GILMAR, SIMONE e JACQUELINE) quanto em alegações finais (GILMAR e RICARDO). Feito esse esclarecimento, vale observar que as provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório comprovaram, sem sombra de dúvidas, a existência de um grande e orquestrado grupo de criminoso - dividido em núcleos de atuação, alguns deles estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, que contam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua - voltado à importação e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo. Com efeito, os elementos de informações colhidos pela digna autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 34/2015-DPF/ARU/SP - tais elementos estão reportados nas 265 laudas do Relatório Final do caderno de investigação (fls. 2.951/3215), a partir dos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra todos os envolvidos, inicialmente nestes autos, de cujo desmembramento resultou a existência de outras ações criminais, remanescendo no presente processo apenas o denominado GRUPO SÃO PAULO - foram categoricamente corroborados perante este Juízo pelas testemunhas de acusação, as quais tiveram direta e fundamental participação nas diligências investigativas e prestaram seus depoimentos sob o compromisso de dizer a verdade. A partir de então, farei a análise de cada um dos envolvidos quanto à descrição típica do artigo 35 da Lei 11.343/2006, começando por ALEJANDRO e GILMAR, apontados pelas autoridades policiais e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como sendo os cabeças da organização criminosa em questão. No mais, na medida em que os fatos relativos aos crimes de tráfico internacional de drogas forem sendo esclarecidos, perceber-se-á o vínculo estável, permanente e duradouro entre os codenunciados e a formação entre eles e outros indivíduos da associação voltada à prática daqueles delitos. 2.3. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de associação ao tráfico está demonstrada nos autos, isto é, nos seis flagrantes ocorridos durante a fase investigativa, dos quais resultaram as apreensões de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm, além da apreensão de US 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares americanos). 2.4. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõe os artigos 35,



caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se - a natureza, e procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.Verifica-se que o crime do art. 35 da Lei Federal nº 11.343/06 (Associação para o Tráfico) exige que a associação entre os agentes ocorra de forma estável ou em caráter permanente, caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas.No caso dos autos, as provas colhidas, seja na investigação, seja na fase processual, revelam claramente a existência de um vínculo associativo entre sete dos nove denunciadas para o cometimento da trafância internacional, o que será demonstrado a partir de agora, quando da análise da autoria delitiva de cada um dos corréus. 2.5. DA AUTORIA DELITIVA 2.5.1. DA AUTORIA ATRIBUÍDA A ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR E GILMAR PINHEIRO FEITZEAOEm primeiro lugar, deve-se abrir um parêntese quanto ao alegado apelido de ALEJANDRO como sendo o de Marcolinha, bem como à hipótese deste fazer parte do PCC (Primeiro Comando da Capital), perigosa Organização Criminosa que age dentro e fora dos presídios brasileiros.Tais questões foram objeto de questionamento da defesa durante toda a instrução criminal e reputo necessário, de pronto, colocar uma pá de cal nesse assunto.Entendo que a única ligação entre ALEJANDRO e o PCC que se tem notícia nos autos, é fato notório, qual seja, que o referido réu é irmão de Marcos Williams Herbas Camacho, vulgo Marcola, que é apontado pelas autoridades brasileiras como sendo o chefe do PCC. Em outras palavras, não há elementos concretos de prova de que a Organização Criminosa, ora investigada, seja um dos tentáculos do Primeiro Comando da Capital - PCC. O que se tem é apenas o parentesco entre o réu ALEJANDRO e seu irmão MARCOS WILLIANS, o qual não é acusado de qualquer crime no contexto da Operação Quinta Roda.Ademais, o fato de o apelido de ALEJANDRO ser ou não Marcolinha ou a circunstância de ele pertencer ou não ao PCC, são irrelevantes para esse Juízo no que se refere à apuração dos graves fatos narrados na peça acusatória de que cuidam os presentes autos. Com efeito, ALEJANDRO está sendo processado em virtude de fatos que lhe foram imputados, e não por possuir (ou não) esta ou aquela alcunha, motivo por que não importa saber se ALEJANDRO realmente era conhecido, entre outros cognomes, como MARCOLA OU MARCOLINHA.Superados esses dois pontos, passo à análise das provas que recaem em desfavor aos corréus GILMAR e ALEJANDRO.Compulsando os autos do processo (incluindo aqueles da fase investigativa), a comprovação da existência de uma estreita relação entre GILMAR e ALEJANDRO foi sendo, aos poucos, delineada e aclarada quando do avanço das interceptações.Há provas nos autos que, ligadas entre si, demonstram a conexão criminosa entre os dois corréus, em especial a posição hierárquica de ALEJANDRO em relação a GILMAR.A partir do momento em que a Polícia Federal identificou, a partir dos Relatórios de Inteligência Policial nº 04/2015 e nº 05/2015, a pessoa de GILMAR como sendo uma pessoa importante na Organização Criminosa, passou-se, então, a monitorar as suas conversas telefônicas de forma efetiva. Em algumas das conversas interceptadas com autorização judicial, ficou demonstrado que GILMAR conversava com pessoa não identificada, cujo sinal da antena indicava ser alguém de Valparaíso/SP, local onde ALEJANDRO estava preso, identificando-o, até então, como HNI (Preso), conforme RIP 12/2015, índices nº's 41464246, 41474500, 41478506, 41481046 e 41486797, onde ambos conversam sobre uma abordagem policial ocorrida numa lanchonete e GILMAR se prontificou a apresentar os detalhes a esse HNI (Preso).Verifica-se claramente a subordinação de GILMAR em relação ao HNI (Preso), conforme as transcrições de fs. 3092/3095, as quais vale novamente ser mencionadas:Índice : 41465000GILMAR pergunta se HNI (PRESO) viu ai. HNI (PRESO) pergunta se está tudo bem. GILMAR diz que tranquiilo. HNI (PRESO) pergunta se GILMAR mandou a dele (ADVOGADA JAQUELINE) ou outra ir lá. GILMAR diz que outra. HNI (PRESO) pergunta e aí GILMAR diz que vai ver se tira agora, que está tendo audiência. HNI (PRESO) pergunta se acha que... GILMAR interrompe e diz que passou agora numa emissora ali que falou demais. HNI (PRESO) pergunta se não conversou com ele para ver. GILMAR diz que conversou com ele, mas que ele falou que foi denúncia e que chegaram lá com a foto dele e falando o apelido do DAGOBERTO. HNI (PRESO) que está perguntando sobre o que ele falou. GILMAR diz que ele não falou para ela (advogada), só falou isso ai só. GILMAR diz que DAGOBERTO mal está indo ali, que nem está passando por lá. HNI (PRESO) se irrita e diz que não é questão disso, que é para GILMAR entender o que ele está falando. GILMAR diz que está entendendo, que HNI (PRESO) quer saber se falou o nome de alguém que cola lá, mas que ele falou que não citou o nome de ninguém. HNI (PRESO) pergunta se foi a DAMA que foi. GILMAR diz que não, que foi outra. HNI (PRESO) se é a loirinha lá. GILMAR diz que não, que foi outra, que não sabe o nome. HNI (PRESO) diz que precisa trocar ideia com ele com calma, sem deixar nervoso, manter cautela. GILMAR diz que entendeu. HNI (PRESO) diz que não tem nada a ver com isso, mas que tem que GILMAR tem que se cuidar, que isso aí não foi de graça. GILMAR diz que entendeu e diz que vai deixar esse ai ligado, que HNI (PRESO) pode ir ligando. HNI (PRESO) pergunta que horas vai ser lá. GILMAR diz que uma hora. HNI (PRESO) pergunta se tinha muito papel lá. GILMAR diz que não, que só uns negócios do JOÃOZINHO e uns outros do ZÓIO VERDE. HNI (PRESO) pergunta se não tinha nada lá. GILMAR diz que nada. HNI (PRESO) pergunta se não compromete ninguém. GILMAR diz que não. HNI (PRESO) diz que na realidade (inaudível). GILMAR diz que segundo falou foi denúncia anônima. HNI (PRESO) diz que denuncia anônima nada, que tem coisa, tá malhado. GILMAR concorda. HNI (PRESO) diz para GILMAR perguntar como foi depois e diz para falar com ele com calma, para ele entender, que ele não tem culpa nisso e que eles tem que saber como lidar com essa situação. Despedem-se. (grifos nossos)RIP 12Índice : 41465003Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11979611500Fone de Contato : 11997789821Data : 15/09/2015Horário : 21:43:33Observações : @/GILMAR X ADVOGADATranscrição :GILMAR diz que esse menino não pode ficar não, esse MARQUINHOS. ADVOGADA diz que eles estão aqui na carceragem, os três juntos. GILMAR diz para ADVOGADA mandar esse menino falar, o FRANCISCO segurar que é dele e pergunta se ADVOGADA não consegue falar com eles. ADVOGADA diz que vai falar, e que agora a delegada chegou. Despedem-se. (RIP 12)(...) ADVOGADA diz que perguntou se ele (preso) não teria dado uma escorregada, dado uma facilitada para eles acharem isso e que ele falou que não. GILMAR diz que pressionaram ele. ADVOGADA diz que ele não falou nome, só falou que era do crime organizado. GILMAR diz que o nome do amigo saiu porque devem ter mencionado o apelido aí. ADVOGADA diz que o apelido é que mata, que GILMAR com ele do jeito que GILMAR falou, mas que ele estava muito tranquiilo. ADVOGADA diz que ele falou mesmo que guardava. GILMAR pergunta se não citaram nome de ninguém. ADVOGADA diz que não. GILMAR diz que entendeu e pede que ADVOGADA explique para o outro menino. (GILMAR passa o telefone para HNI). ADVOGADA diz que manteve ele preso porque ele falou que guardava as armas para o crime organizado. (...) (grifos nossos) (Áudio índice 41482593 - GILMAR X ADVOGADA)GILMAR diz que deu errado lá porque o menino falou demais, falou que guardava lá os negócios para a família do anjo (PCC). HNI (PRESO) diz meu Deus, que acabou com a vida dele. GILMAR diz que acabou com a vida dele, que perdeu o que tinha que ganhar hoje por esse motivo. HNI (PRESO) pergunta se ele falou muita besteira. GILMAR diz que ele falou isso para a doutora. HNI (PRESO) pergunta por que ele falou uma besteira dessas. GILMAR diz que não sabe, que vai ver que foi a pressão dos caras, que o que entendeu foi isso, que perguntou de quem era e ele falou que era dessa família aí e fodeu, essa é realidade, acabou com a vida dele. (grifos nossos) (Áudio índice 41486797 - GILMAR X HNI (PRESO))Após a análise da inteligência da Polícia Federal, foi-se juntando as peças desse quebra cabeça, quando surgiam nomes e/ou locais. Por exemplo, em uma das ligações, GILMAR conversa com LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO, vulgo LEO, filho de ALEJANDRO (índice 44716950, RIP 22/2016), demonstrando respeito à figura do Pai(...). LEO pergunta como o considera. GILMAR diz que considerar e não fazer as obrigações não adianta de nada, que LEO tem que o respeitar, que ele respeita o pai de LEO (MARCOLINHA) e acaba tudo que o pai de LEO fala para ele, que por isso está até hoje do lado dele (...).Em outro momento da investigação, chegou ao conhecimento das autoridades que ALEJANDRO obteve autorização para saída temporária do presídio de Valparaíso/SP e GILMAR esteve na cidade de Araçatuba/SP, na noite do dia 08/10/2015, e ficou hospedado do Hotel Ibis. GILMAR, na ocasião, estava conduzindo o veículo Toyota Hilux SW4, placas FZL-5234, veículo esse apreendido quando da deflagração da Operação Quinta Roda. O comprovante da hospedagem foi anexado à fl. 3097 dos autos.No dia seguinte, os passos de GILMAR foram devidamente monitorados pelos Agentes Federais. Consta que ele foi até as proximidades da Penitenciária de Valparaíso/SP, onde estava então recolhido ALEJANDRO. Em determinado instante, na Rodovia Marechal Rondon, sentido interior/capital, ALEJANDRO adentrava no carro de GILMAR com mais outros quatro detentos, conforme se verifica nas fotos juntadas à fl. 3.098 dos autos.Tal diligência se encontra detalhada de forma minuciosa no RIP nº 14/2015, demonstrando, mais uma vez, a conexão e subordinação de GILMAR com ALEJANDRO.Posteriormente, no RIP 16/2015, há uma série de conversas entre GILMAR e o já identificado preso, ALEJANDRO, conforme RELATÓRIO FINAL da Polícia Federal, em especial fs. 3099/3106, que vale ser transcrito novamente na sua integralidade para demonstrar cabalmente a hierarquia que o segundo exercia em relação ao primeiro:Índice : 42932589Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 13991555344Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 15:06:49Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 16Transcrição : MARCOLINHA pergunta o que está acontecendo. GILMAR diz que o JOÃOZINHO (COXINHA) teve um problema. MARCOLINHA pergunta o que foi. GILMAR diz que não resolveu ainda, não tem como saber de nada. MARCOLINHA pergunta se sabe quem é. GILMAR diz que sim. MARCOLINHA pergunta se já foi algum lá. GILMAR diz que sim, que está resolvendo lá, já está acabando. MARCOLINHA pergunta se está resolvendo. GILMAR diz que sim, mas avisa que pegou o escritório do AMORZINHO. MARCOLINHA diz que não sabe qual é. GILMAR diz que sabe, aquela menina que estava com problema com a NEGA VELHA. MARCOLINHA diz aí tá e pergunta se está muito difícil. GILMAR diz que não, que por enquanto não, falou que já estava resolvendo, que está no aguardo. MARCOLINHA diz meu Deus do céu. GILMAR diz que a pessoa é dali da região do refrigerante, só que do outro interior do lado, mais para frente. MARCOLINHA pergunta se o dano é muito grande. GILMAR diz que daquele negócio que entreguei para o menino quando foi pagar MARCOLINHA, tinha uns negócios daqueles. MARCOLINHA pergunta se tudo aquilo. GILMAR diz que tinha (ligação cai) (grifos nossos)Índice : 42933060Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 13991555344Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 15:22:21Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 16Transcrição : MARCOLINHA pergunta e aí. GILMAR diz que está resolvendo, mas está tudo, não presta, o daqui, o da DENISE, tudo monitorado, e começou daí pelo que ele falou. MARCOLINHA pergunta se logo lá naquele lugar. GILMAR diz que não tem como, muito estranho, que poderia ser em qualquer lugar, menos por ali que não tem como. MARCOLINHA pergunta se aquele valor lá que pegou daquele pessoal tava lá. GILMAR diz que não, que pegou ontem (dinheiro entregue para o boliviano), o DAGOBERTO pegou ontem e já tinha mandado embora. MARCOLINHA pergunta se tinha alguma coisa lá. GILMAR diz que tinha. MARCOLINHA pergunta se dinheiro. GILMAR diz que isso. MARCOLINHA pergunta se é isso que eles estão encamando. GILMAR diz que isso e mais uns brincados (armas). MARCOLINHA pergunta se tinha muito. GILMAR diz que uns 10, que não sabe da onde, deixar tudo, sabe que não pode. MARCOLINHA diz que cara azarado. GILMAR diz que sim. MARCOLINHA pergunta se essa questão está tudo resolvido. GILMAR diz que está resolvendo. (grifos nossos)Índice : 42935743Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 13991555344Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 16:42:53Observações : @/GILMAR X MARCOLINHA-RIP 16Transcrição :GILMAR diz que já resolveu, que vai se encontrar em meia hora. MARCOLINHA pergunta se está muito difícil. GILMAR diz que não sabe, que só vai saber na hora em que chegar. Índice : 42935803Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 13991555344Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 16:44:57Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 16Transcrição : MARCOLINHA pergunta se no momento da situação ele estava lá. GILMAR diz que não sabe, que ele falou que estava na casa dele, que depois ligou para o AMORZINHO e ela falou que foi dentro da casa dele. MARCOLINHA diz que então não estava com a situação. GILMAR diz que ou então na hora em que chegaram o pessoal abraçou. Índice : 42939997Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 11976667576Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 18:53:06Observações : @/GILMAR X GILMAR - ESTOU ESPERANDO AQUI-RIP 16Transcrição : MARCOLINHA pergunta quem que GILMAR mandou lá. GILMAR diz que foi a CELINHA. Índice : 42940245Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 11976667576Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 19:04:48Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 16Transcrição : MARCOLINHA pergunta e aí. GILMAR diz que nada (nenhuma notícia). GILMAR atende outro telefone. GILMAR diz que ele falou que não tem como falar nada, que está indo para casa para retirar uns negócios de lá e depois liga para se trombarem, que não dá para falar nada que está tudo daquele jeito, tudo pode. MARCOLINHA pergunta se não resolveu. GILMAR diz que sim, mas ele não quer falar nada pelo telefone. MARCOLINHA pergunta se não vão se falar depois. GILMAR diz que sim. MARCOLINHA pede que GILMAR mande um número Vivo. GILMAR diz que está bom. MARCOLINHA diz para não dispensar esse bicho sem falar com ele. Índice : 42941318Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : 11976667576Localização do Contato : Data : 16/11/2015Horário : 19:56:26Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 16Transcrição :GILMAR pergunta se MARCOLINHA falou com ele (COXINHA). MARCOLINHA diz que sim e pede que GILMAR mande a notícia para a MARIA. GILMAR diz que está bom. MARCOLINHA diz que esse aí não vai desligar não. GILMAR diz que entendeu. MARCOLINHA diz para GILMAR mandar de novo aquela coisa que GILMAR ficou de arrumar para o NEGÃO. GILMAR diz que entendeu e pergunta para quem manda. MARCOLINHA diz que aí a MARIA ensina para ele aprender as coisas. GILMAR diz que pode deixar e diz que foi uns caras lá na casa do CHINA também. MARCOLINHA pergunta se não tinha nada a ver umas coisas com a outra. GILMAR diz que não. MARCOLINHA pergunta o que deu lá. GILMAR diz que só debararam recado, foram lá perguntando se ele morava lá, tiraram foto da garagem do carro dele, dos filhos dele. MARCOLINHA diz que aquilo lá está farrado de neve. GILMAR diz que já falou para ele se mudar de lá.Índice : 43215686Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/11/2015Horário : 15:39:05Observações : @/FILHO/GILMARXMARCOLINHA-ESTOU COM PROBLEMA DE TELEFONE-RIP 17Transcrição :105 MARCOLINHA pergunta se não vai dar para resolver. GILMAR diz que talvez amanhã que ela falou que vai trombar amanhã e aí vai ver se de tempo dela ir trombar o mano (preso) aí. MARCOLINHA pergunta se deu aí no pessoal. GILMAR diz que vai dar. MARCOLINHA pede um tem número virgem. GILMAR diz que acha que já era, já foi embora. MARCOLINHA pergunta se o menino não consegue passar para ela. GILMAR diz o JOAZINHO passar para ela é isso. MARCOLINHA diz que é e pede para deixar um whatsapp. GILMAR diz demorou esse número com whatsapp é isso. MARCOLINHA diz e porque sei...pelo whatsapp. GILMAR diz demorou. MARCOLINHA diz para mandar lá pela MARIA fala para ela fazer esse favor. (grifos nossos)Índice : 43252581Operação : QUINTA RODANome do Alvo : GILMARFone do Alvo : 11945838747Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/11/2015Horário : 20:50:17Observações : @/GILMAR X GILMAR-RIP 17Transcrição : MARCOLINHA pergunta daquela fita de ontem. GILMAR pergunta se MARCOLINHA viu alguma coisa. MARCOLINHA diz que não. GILMAR diz que estava no velório do menino. MARCOLINHA pergunta se pegaram o moleque sem fazer nada. GILMAR diz que nada. MARCOLINHA pergunta e aí. GILMAR diz que a própria população está revoltada. MARCOLINHA diz para por no papel. GILMAR diz que já mandou a doutora (JAQUELINE), que ela veio ontem aqui, foi lá atrás dos caras que tem as ideias, que eles vão andar de costas. MARCOLINHA pergunta se não sabe quem é. GILMAR diz que sabe, mas que quer mais detalhes, que se eles querem isso para eles então eles vão querer. MARCOLINHA diz para mandar ela por no papel e pergunta se tem testemunha. GILMAR diz que a testemunha estava do lado do cara, e o pessoal se revoltou, que tocaram fogo nos ônibus lá. MARCOLINHA diz para fazer o caminho que tem que fazer, pela justiça; GILMAR diz que o cara não estava fazendo nada, que era trabalhador, filho de quatro meses. MARCOLINHA diz que já está com um daqueles aparelhos daquele jeito lá, que só não teve como mandar o número, porque só quem tem é o MORTO, mas ele não ligou o bagulho. GILMAR diz que não, que dos dois números que mandou, que está com os números é ele, mas que não conseguiu baixar o Whatsapp até agora. MARCOLINHA diz para falar com o PREGUIÇA, que ele tem o aparelho lá. GILMAR diz que já comprou tudo novo já. MARCOLINHA diz que já está aí nos números, nos chips. GILMAR diz que entendeu. MARCOLINHA diz para GILMAR ir passando adiante. GILMAR pergunta se põe tudo novo para todo mundo. MARCOLINHA diz que tudo novo, mais simplesinho, para par de falar. GILMAR diz certo e pergunta se os que MARCOLINHA quer que coloque novo é para colocar tudo com WhatsApp ou esses normaisinhos mesmo. MARCOLINHA diz que não, que só WhatsApp, que não vai falar mais não, só WhatsApp. GILMAR diz que está bom, que é isso mesmo. MARCOLINHA pergunta do motoqueiro (seu filho). GILMAR diz que está





apareceu o povo (JAPONÊS). SIMONE diz que não, que falou com a vizinha e ela falou que ela (esposa de JAPONÊS) tinha saído há pouco tempo e o JAPONÊS não atende o rádio, que o BOLINHA falou que se começar a enrolar demais e não conseguir pegar lá que ele tem onde pegar. JACQUELINE pergunta se é as mesmas coisas que estava nessa (mala). SIMONE diz que não sabe se é a mesma quantidade. JACQUELINE diz que na realidade.. que não queria nem falar por aqui, que vai passar na mensagem (whatsapp). SIMONE diz que está bom e que qualquer coisa se não conseguir pegar aqui, que aí vai de outro lugar. JACQUELINE diz que vai passar o valor que precisa aqui, porque lá pagar uma parte e levar o restante, então não vai precisar fazer isso (se pagar o dinheiro de outra fonte) e que vai passar agora aí no zap. SIMONE diz que está bom. JACQUELINE diz que fica melhor falar no zap. SIMONE diz que o menino lá (BOLINHA) falou que se pagar de outro lugar vai demorar um pouco, que está trânsito e está longe, mas que a mulher deve estar chegando. JACQUELINE diz que vai passar de qualquer forma para ver o que agiliza, que vai escrever aí. SIMONE diz que está bom (fl. 610, verso, do RIP 11/2015) Vale transcrever, ainda, os diálogos de índices nºs 41054069 e 41056438, nos quais SIMONE conversa com uma pessoa de alcahua BOLINHA sobre o dinheiro (R\$ 100 mil) que deveria ser entregue para JACQUELINE. Índice: 41054069 Operação: QUINTA RODA Nome do Alvo: SIMONE Fone do Alvo: 11955905512 Localização do Alvo: Fone de Contato: 11960767534 Localização do Contato: 724-10-40311-21196 Data: 27/08/2015 Horário: 18:06:04 Observações: @@BOLINHA X SIMONE - FLAGRANTE Transcrição: BOLINHA pergunta se chegou. SIMONE diz que não chegou ainda. BOLINHA diz que o filho da puta (JAPONÊS) não atende o rádio. SIMONE diz que a doutora (JACQUELINE) falou aqui que precisa de 100 mil. BOLINHA fala que tem ali, mas que ele pediu para pagar. SIMONE diz que (ele pediu) porque sabia que aqui tinha, mas a mulher não chega, que não sabe se ela foi pagar a criança ou se não foi. BOLINHA diz que vai pedir para um pessoal trazer, mas vai demorar mais ou menos uma hora, uma hora e pouco. SIMONE diz que entendeu. BOLINHA diz que aí pega lá e traz de volta para lá. SIMONE pergunta se BOLINHA é quem vai buscar ou se vai pedir para alguém. BOLINHA diz que vai ver, que se o pessoal tiver lá pede para trazer que é mais rápido, que se não ele vai ter que ir buscar. SIMONE pede que BOLINHA veja com o pessoal pode trazer. BOLINHA diz que vai ligar lá e daqui a pouco retorna. SIMONE diz estar na porta dele (JAPONÊS) e pede que BOLINHA vá tentando falar e ver o que consegue. (fl. 611 do RIP 11/2015) SIMONE diz que já entregou (o dinheiro) na mão dela (JACQUELINE) e ela já está indo levar. BOLINHA diz que está bom e pergunta se é só entregar e já vai embora. SIMONE diz que sim, que daí já sai e que está indo para a fazenda (chácaras) esperar eles lá. BOLINHA pergunta se os caras lá para procurar o caseiro. SIMONE diz que o que a empregada contou é que tocaram lá (ligação caiu). Posteriormente, já fora da prisão, GILMAR, na mesma noite, liga para JACQUELINE para agradecer a atuação de sua advogada. Índice: 41060839 Operação: QUINTA RODA Nome do Alvo: GILMAR Fone do Alvo: 11979611500 Localização do Alvo: Fone de Contato: 11982721661 Localização do Contato: Data: 27/08/2015 Horário: 22:28:10 Observações: @@GILMAR X JACQUELINE - FLAGRANTE Transcrição: GILMAR agradece. JACQUELINE diz que estão juntos e que precisam conversar, confabular, que GILMAR não se incomode, que aquele filho da puta lá, nossa, que ridículo, que o pessoal estava até com medo de fazer (o acordo) por causa dele. JACQUELINE diz que eles estavam de helicóptero para tirar aquelas fotos do alto. GILMAR diz que puxa no google maps e que o problema é que o VELHINHO tem problema no SENAD, na Justiça Federal da Bolívia e do Paraguai. JACQUELINE diz para se verem amanhã. GILMAR diz que sim e que aí conversam (fl. 612, verso, do RIP 11/2015) GILMAR volta a ligar para JACQUELINE, o que revela que a advogada participou diretamente do possível suborno a policiais para a soltura de seu cliente: GILMAR diz que queria que JACQUELINE fosse lá nos meninos de quinta (Franco da Rocha) porque é o seguinte, pegaram um par de alianças e um anel da SIMONE que estava dentro de uma caixinha vermelha lá. JACQUELINE diz que vai ter que devolver. GILMAR diz que JACQUELINE pode falar que se não derem ele não vai pagar, que podem acabar com sua vida, porque roubou é uma coisa, que o que eles (policiais) pediram para ele, ele vai dar, que deu a bolsa dele para o mano, que vai dar um telefone para o outro mano, que o combinado não sai caro, mas que eles (policiais) pegaram um par de alianças. JACQUELINE interrompe e diz que é pertence pessoal de GILMAR, que tem justificativa emocional, porque o que eles (policiais) vão ganhar, que o pior é que pode ter acontecido que algum deles tenha pego e não falou para ninguém e não apareceu agora. GILMAR diz que pode falar com ele, que sim, que suas alianças, cada uma delas, em cima delas tem uma pedra de brilhantes grandona. JACQUELINE diz que vai falar. GILMAR diz que pode falar com eles que os caras de Taboão. JACQUELINE interrompe e diz que isso aí eles estavam prevendo, que tanto é que ele falou que era bom ela (JACQUELINE) procurar por eles, que um chefe deles foi falar para o chefe do cara lá e deu maior incrementeda, que falam que o cara (GILMAR) era o Tio Patrinhos que não podia ter soldado assim e que os caras falam que não podia ter ficado com o rapaz, porque o que pegaram com ele o fizeram assinar. GILMAR concorda. JACQUELINE diz que ele falou para ela que era melhor ela procurá-los, porque eles estavam com muita informação e falando demais, dando a entender que eles não iriam parar por aí, mesmo sabendo que fizeram esse trabalho. JACQUELINE diz que eles (policiais de Franco da Rocha) acharam estranhas as atitudes desses caras (policiais de Taboão), que é muito anti ético da parte deles, que o rapaz lá com eles e eles ligando, que não acreditou na hora em que ele falou o nome, e com esse nome só tem um, que o nome dele é todo diferente, o nome do chefe de lá, que ele deve ter se identificado que era chefe de tal lugar. JACQUELINE diz que não se conheciam e como ficam ligando assim, você está com um trampo ali e outro fica ligando de tal lugar. (gritões nossos) (fl. 615, verso, e 616 do RIP 11/2015) Outro fato não explicado por JACQUELINE, e que reforça ainda mais a sua conexão com a organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, é a quantia de R\$ 45.6950 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais), em espécie, encontrada em sua casa (fls. 1183/1188). Mesmo que a corré tenha atribuído tal quantia ao escritório de seu companheiro, não logrou êxito em demonstrar a licitude de tal valor. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que JACQUELINE faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. É certo que a acusada JACQUELINE - tal como outros codenunciados - foi interceptada em outros diálogos, no seio dos quais o teor da conversa não foi comprometedor, consoante verberado por sua defesa técnica em sede de alegações finais. Isto, contudo, não torna sem efeito aquelas provas que, já valoradas por este Juízo, permitiram concluir, à margem de qualquer dúvida, pelo seu envolvimento com o grupo criminoso investigado no bojo da denominada Operação Quinta Roda. Nesse sentido, presentes a materialidade delitiva e a autoria, é de rigor condenar JACQUELINE pela prática do crime de associação ao tráfico, tipificada no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.2.5.4. DA AUTORIA ATRIBUÍDA A CLEYTON MACEDO KUBAGAWADA mesma forma que JACQUELINE, a conduta de CLEYTON, na questão envolvendo os fatos no sítio de Mairiporã/SP, no fatídico dia 27/08/2015, demonstra que ele era mais que um simples amigo de futebol de GILMAR, isto é, uma espécie de contabilista da facção criminosa. Um dos fatos que chamaram a atenção deste Juízo refere-se aos documentos apreendidos na casa de CLEYTON (fls. 1.135/1.145), dos quais constam várias anotações contábeis de valores altos, feitas em papéis, algumas fazendo alusão ao nome de GILMAR, um dos principais nomes da organização criminosa. CLEYTON disse se tratar de compra e venda de carro. Entretanto, nas oportunidades que ele pôde se defender em Juízo, não comprovou categoricamente a licitude dos negócios aos quais se referiam tais anotações. Foi localizada, na residência de CLEYTON, a quantia de R\$ 49.120,00 (quarenta e nove mil e cento e vinte reais - depósito de fl. 1147), cuja licitude também não foi demonstrada pelo corréu no transcurso do processo, a despeito da sua alegação (vaga, genérica e incomprovada) de que seriam oriundos do seu trabalho (venda de livros em espaço virtual, denominado Estante Virtual). Outro elemento probatório que comprova que CLEYTON estava associado a pessoas para o fim de auxiliá-las na importação e comercialização de substâncias entorpecentes, atuando como uma espécie de tesoureiro do grupo criminoso, refere-se à guarda em sua residência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dinheiro que ele entregou à corré SIMONE no dia em que o corréu GILMAR foi preso em flagrante em um sítio em Mairiporã/SP e conduzido à Delegacia de Polícia em Franco da Rocha/SP (dia 27/08/2015). O dinheiro foi entregue por CLEYTON à corré SIMONE, namorada de GILMAR, e SIMONE, por seu turno, repassou o numerário à advogada e corré JACQUELINE, para que esta o entregasse a policiais da delegacia a título de suposta propina ou suborno (fato investigado pelo GAECO). Em sede de alegações finais, a defesa técnica de CLEYTON disse que o dinheiro entregue a SIMONE estava dentro de uma bolsa deixada por GILMAR, dias antes, na residência daquele enquanto assistiam juntos a uma partida de futebol (Corinthians x Santos). Mais uma vez, contudo, nenhum elemento de prova que pudesse conferir um mínimo de plausibilidade à versão foi juntado aos autos. Vejamos, portanto, que, a par dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entregues a SIMONE (cf. comprovado pelas escutas telefônicas), dentro da residência de CLEYTON foram apreendidos R\$ 49.120,00 (quarenta e nove mil, cento e vinte reais), além de diversas anotações contábeis com valores altos e fazendo alusão ao nome do codenunciado GILMAR, o que comprova, portanto, o seu envolvimento com o grupo criminoso liderado por ALEJANDRO e coordenado por GILMAR. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que CLEYTON faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. A propósito, irregularidade alguma há nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais que participaram das investigações. Isto porque suas declarações estão alinhadas aos demais elementos de prova constantes dos autos, dispondo, portanto, do mesmo valor probatório atribuído ao depoimento de qualquer outra testemunha (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58387 - 0004725-94.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017). Nesse sentido, pouco importa que as contas telefônicas da residência de CLEYTON não contenham registros de ligações telefônicas para pessoas residentes em outros estados da Federação, já que sua atuação no grupo criminoso, ao que indicam as provas coligidas aos autos, estava afeta à guarda de numerário em espécie e que pudesse ser utilizado de inopino (como aconteceu no dia em que GILMAR foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia em Franco da Rocha/SP). Do mesmo modo, a participação de CLEYTON no grupo criminoso investigado no seio da Operação Quinta Roda não fica afastada só pelo fato de em suas contas bancárias não terem sido encontrados valores expressivos. Conforme sobredito, CLEYTON era mais um dentre os vários integrantes do grupo, e não necessariamente um dos seus chefes, motivo por que não precisava, deveras, ser muito bem remunerado. Tampouco minimiza sua responsabilidade a circunstância de ser ele vendedor de automóveis há mais de 11 anos. Com efeito, vários são os exemplos de réus que, mesmo laborando lícitamente, mantêm vínculos estáveis e permanentes com grupos criminosos. Nesse sentido, presentes a materialidade delitiva e a autoria, é de rigor condenar CLEYTON pela prática do crime de associação ao tráfico, tipificada no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.2.5.5. DA AUTORIA ATRIBUÍDA A RONALDO GAZOLA investigação policial teve início justamente em relação ao corréu RONALDO e sua participação nas atividades criminosas. Apurou-se, no decorrer das investigações, que o caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, e semirrebocador tipo graneleiro de placa FKC 7782, que estavam em frente à casa de RONALDO (foto fl. 2953), é exatamente o mesmo veículo apreendido com 333 kg de cocaína, resultando na prisão preventiva do motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA, no dia 16/12/2015, ocorrido este identificado na peça acusatória como FATO 5. A carta apreendida pela Polícia Federal na residência de RICARDO aponta o vínculo criminoso de RONALDO com a organização criminosa, ora investigada - daí por que não se admissível a tese defensiva de que a acusação contra RONALDO estaria alckerada apenas nas palavras dos policiais responsáveis pela investigação e que desuperam em Juízo. Ademais, o interrogatório de RONALDO na fase investigativa, malgrado este tenha voltado atrás quando do interrogatório perante este Juízo, é a que mais condiz com a realidade, na medida em que ela vai ao encontro do teor das correspondências apreendidas na casa do corréu RICARDO, por meio das quais este recebeu orientações do seu irmão e corréu ANDRÉ. Com efeito, RONALDO GAZOLA foi contratado pela organização criminosa para realizar o transporte internacional de entorpecentes com a promessa de recebimento de valiosas importâncias (até mesmo um caminhão-tractor após a concretização de 12 viagens, cf. carta apreendida à fl. 1.227). E, por essa razão, deve ser responsabilizado por ter participado e se colocado à disposição do grupo para realização de atividades ilícitas (transporte de substâncias entorpecentes). Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que RONALDO faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. A propósito, irregularidade alguma há nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais que participaram das investigações. Isto porque suas declarações estão alinhadas aos demais elementos de prova constantes dos autos, dispondo, portanto, do mesmo valor probatório atribuído ao depoimento de qualquer outra testemunha (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58387 - 0004725-94.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017). Malgrado o MINISTÉRIO PÚBLICO tenha pedido a absolvição de RONALDO (fls. 5532 e verso), entendendo presentes a materialidade delitiva e a autoria, sendo de rigor, portanto, a condenação de RONALDO pela prática do crime de associação ao tráfico, tipificada no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.2.5.6. DA AUTORIA ATRIBUÍDA A DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO e SIMONE ELIAS DOS SANTOS Segundo versão apresentada pela Polícia Federal e endossada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a participação de DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO na Organização Criminosa, chefiada por ALEJANDRO e operacionalizada por GILMAR, seria no auxílio de guarda de valores, materiais ilícitos e entorpecentes, conforme índices nºs 39369805, 39457279, 41076085, 41267638, 44036053, 44241933, 44241932, 44242170, 44357049, 44377318, 44469142 e 45020610. No entanto, quando da busca e apreensão na casa de DENISE, nada de ilícito ou suspeito foi encontrado, ao contrário do que ocorreu com outros corréus CLEYTON, RICARDO e JACQUELINE, conforme exposto acima. Malgrado as duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, tenham sido uníssonas quanto à participação de DENISE na associação ao tráfico internacional de entorpecentes, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO tenha entendido da mesma maneira, chamando a atenção deste Juízo quanto ao fato de DENISE ter apanhado R\$ 1.000,00 (mil reais) na casa de GILMAR (diálogo índica 44649142), assim como as conversas de índices nºs 44357049 e 44377318, nas quais GILMAR teria dito a DENISE que ela receberia algum material ilícito, entendendo que tais índices não são fortes o bastante para uma condenação. Da mesma forma, a conduta de SIMONE não restou evidentemente caracterizada no que se refere à sua efetiva participação na organização criminosa. O que ficou evidenciado nos autos foi o relacionamento amoroso desta com GILMAR. O fato de ela ter conhecimento de algum ilícito praticado por seu namorado não faz com que ela seja responsabilizada pelas atividades criminosas deste. Nesse sentido, em razão da insuficiência de provas da participação de SIMONE e DENISE na organização criminosa chefiada por ALEJANDRO e operacionalizada por GILMAR, entende que, na dúvida, deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro reo. Logo, a absolvição das duas corréus quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 35 c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é providência imperiosa. 2.6. DOS CRIMES DO ARTIGO 33 C/C 40, I, LEI 11.343/2006 Após a análise profunda da participação (ou não) dos corréus no crime do artigo 35 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, passo a debruçar nos cinco flagrantes ocorridos durante a fase de interceptação telefônica, os quais foram descritos na peça acusatória como FATOS 1 a 5. O FATO 6 (apreensão de US\$ 160.000,00 - cento e sessenta mil dólares americanos) não será apreciada para fins da incidência do crime de tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que no referido flagrante não houve a apreensão de drogas. Portanto, serão examinados cada um dos acontecimentos com relevância jurídico-criminal e imputada a conduta ilícita (ou não) de quatro acusados nesse processo: ALEJANDRO, GILMAR, RICARDO e ANDRÉ. Nesse sentido, ressalto que, observando-se todos os fatos descritos na peça inicial em conjunto com todas as provas produzidas nas fases inquisitorial e processual, e aplicando o artigo 383, caput, do Código de Processo Penal (emendatio libelli), imputo também, em relação ao corréu RICARDO, a conduta ilícita do artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. E esclareço, de antemão, inexistir qualquer prejuízo à defesa de RICARDO, pois esta se deu em relação aos fatos narrados na denúncia, os quais não sofreram qualquer alteração, e não no tocante à classificação criminosa apontada outrora. Por fim, vale observar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, deixou de recebê-la em relação ao crime de tráfico de drogas imputado aos motoristas presos em flagrante nos FATOS 1 a 6 justamente porque tal crime já estava em apuração naqueles autos da Justiça Comum Estadual, evitando, assim, que os réus respondessem duplamente pelo mesmo fato. 2.6.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva dos crimes de tráfico está demonstrada nos autos a partir dos cinco flagrantes ocorridos durante a fase de investigativa, dos quais resultaram as apreensões de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína e 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha. Quanto ao FATO 1, relativo à prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carlão, no dia 03/06/2015, a materialidade delitiva está evidenciada no auto de apresentação e apreensão nº 0156/2015 (fls. 5445/5447) e no laudo de perícia criminal federal nº 136/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 5453/5457), que atestam a apreensão de 227 kg de cocaína no compartimento destinado à quinta roda do veículo placa DBL 4486 e semirrebocador placa KEO 9233. No que diz respeito ao FATO 2, referente à prisão em flagrante de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, no dia 20/07/2015, com 10 toneladas de maconha, acondicionadas no veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945, insta consignar que tramitou perante a Justiça Estadual de



ocorrido, dizendo que, daquele total de mais de seis mil quilos de maconha, a quantidade destinada a GILMAR (cerca de uma tonelada) também havia sido perdida. Na mesma ocasião, também reclamou da apreensão de outra carga de maconha que ocorreria há alguns dias na região de Presidente Prudente/SP, ressaltando que possuía mais maconha para remeter a GILMAR. Desta forma, indúvidos está que o entorpecente transportado no caminhão em que estavam ADEMIR e WAGNER pertencia ao GRUPO SÃO PAULO, liderado por ALEJANDRO e coordenado por GILMAR. Com efeito, consoante revelado pelas testemunhas que depuseram em juízo, logo após a prisão em flagrante de ADEMIR e de WAGNER ficou evidente a relação de ADILSON (Núcleo Ponta Porã) com aquele carregamento, pois ele mencionava tal situação (a perda do entorpecente) em seus diálogos interceptados. O mesmo ocorreu com PAULO DAUZACKER (Núcleo Ponta Porã), que, no dia seguinte à apreensão da droga, ligou para GILMAR informando que havia perdido aquela quantidade de droga, da qual 1 tonelada estava sendo enviada para ele (GILMAR). É certo que na residência de GILMAR não foram apreendidas drogas, consoante afirmado por sua defesa técnica em sede de alegações finais. Isto, contudo, não isenta da responsabilidade, uma vez que, na condição de principal operador da organização criminosa, sempre a mando do seu superior hierárquico (ALEJANDRO), teve envolvimento direto com o carregamento apreendido no caminhão conduzido por ADEMIR - tanto que PAULO DAUZACKER, um dia após o flagrante, entrou em contato com ele (GILMAR) para informar a ocorrência. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incívicas ao afirmar que ALEJANDRO e GILMAR eram os verdadeiros donos de pelo menos parte (1 tonelada) da carga ilícita apreendida no caminhão dirigido por ADEMIR. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 4 na peça acusatória, assim como de ALEJANDRO, o qual, como chefe da organização criminosa, estava por trás de toda a logística. Em suma, ambos devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.2.6.2.5. DO FATO 50 motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 16/12/2015, ao ser abordado por policiais com 333 kg de cocaína, os quais estavam acondicionados em compartimento oculto destruído à quinta roda do caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, e semirreboque tipo graneleiro de placa FKCC 7782. A apreensão da droga ocorreu na altura do Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL pertencia à organização criminosa, cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá. O que chama a atenção deste Juízo é que o caminhão e o semirreboque apreendidos são exatamente os mesmos que estavam na frente da casa do corréu RONALDO GAZOLA, quando do início das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo. Ficou demonstrado que o semirreboque tipo graneleiro, de placa FKCC 7782, foi transferido para o nome de DANIEL em 22/04/2015, e o caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, em 04/05/2015. O valor aproximado de mercado de tais bens móveis era, na época, de R\$ 220 mil, comprado à vista por alguém que não tinha vínculos empregatícios. Nesse contexto, a participação de ANDRÉ e RICARDO nessa empreitada criminosa é contextualizada, haja vista que RONALDO GAZOLA foi um dos motoristas cooptados pela organização criminosa pelos dois corréus, conforme já salientado acima, quando foi analisado o crime de associação ao tráfico, onde há evidente conexão entre RICARDO e ANDRÉ e MARCIO LUCIANO (Peção). Como num imenso quebra-cabeça, as peças vão se encaixando para colocar os irmãos na cena do crime, como participantes. Deste modo, pode-se dizer que a conduta dos acusados ANDRÉ e RICARDO subsumiu-se na descrição abstrata dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Sim, pois, RICARDO age segundo as diretrizes do seu irmão ANDRÉ, que lhe solicitava, inclusive mediante correspondência apreendida nos autos, a compra de caminhões e a contratação de motoristas interessados no transporte do entorpecente, sendo certo que o caminhão conduzido por ANDRÉ no dia do flagrante era o mesmo que, dias atrás, esteve em poder de RONALDO GAZOLA, outro motorista que também foi cooptado pelo grupo. Já a participação de GILMAR é evidente, conforme transcrições de vários áudios interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, dos quais se extrai que ele (GILMAR) tratava diretamente da logística do transporte do entorpecente com os integrantes do Núcleo Corumbá, conforme RIP 15/2015, índices 42463308, 42514345; RIP 08/2015, índices 39428955, 39436219, 39445195, 39445360, 39449984, 39450878, 39452403, 39452451, 40575048, 40578796 e 40656228 (transcrições de fs. 2966/2974), caindo por terra a tese defensiva de que ele não tratava da comercialização de drogas em seus diálogos. E no que se refere ao FATO 5, foram interceptadas duas ligações telefônicas entre GILMAR e SIMÃO, transcritas no Relatório Final da Autoridade Policial às fs. 2983/2984 (índices 43117985 e 432664002). Há também um diálogo entre GILMAR e DANIEL (RIP 19/2015, índice 43710820), no qual fica evidente a subordinação do motorista em relação àquele corréu. Ainda no RIP 19/2015, é possível ouvir uma intensa comunicação entre os membros do Núcleo Corumbá (SIMÃO OZEAS, ADELTON e MARCIO LUCIANO), demonstrando preocupação com a prisão de DANIEL, conforme transcrições de fs. 2986/2989. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incívicas ao afirmar que ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ e RICARDO estavam mancomunados no fato criminoso que levou à prisão em flagrante de DANIEL. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 5 na inicial acusatória, assim como de ALEJANDRO, chefe da organização criminosa, RICARDO e ANDRÉ, estes últimos participantes. Em suma, os dois primeiros devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e os dois últimos pelo mesmo crime, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.2.6.3. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõem os artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Os denunciamentos ALEJANDRO e PARAGUAI, que se refere aos FATOS 1, 2, 4 e 5, incorreram em dois núcleos verbais, uma vez que importaram e transportaram, até o instante da abordagem policial, substâncias entorpecentes provenientes do PARAGUAI (FATOS 1 e 4) e da BOLÍVIA (FATOS 2 e 5), o que já demonstra, também, a transnacionalidade do delito. O mesmo pode ser dito, no tocante ao FATO 5, para os corréus ANDRÉ e RICARDO, os quais concorreram, mediante a cooptação de motorista e a compra/fornecimento do caminhão utilizado no transporte, para a realização do crime. A quantidade de droga envolvida no caso (560 [quinhentos e sessenta] quilos de cocaína, dos quais ANDRÉ e RICARDO se envolveram com o transporte de 333 quilos, e 25.000 [vinte e cinco mil] quilos de maconha), sua natureza (cocaína e maconha, conforme exames periciais já considerados), sua procedência e o meio de transporte utilizado (caminhões grandes e valiosos) bem ilustram o poder financeiro e econômico da organização criminosa investigada nestes autos, envolvendo várias pessoas, dois países e três estados brasileiros. Em suma, ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ e RICARDO, cada qual em sua posição hierárquica no tocante às atividades ilícitas de tráfico internacional de entorpecentes, foram peças fundamentais de um forte esquema, economicamente falando, de introdução ilícita e em elevadíssima quantidade de entorpecentes em território nacional. E o que causa repulsa é saber que ALEJANDRO e ANDRÉ fazem tais condutas ilícitas de dentro da Penitenciária na qual eles deviam estar, em tese, sendo reeducados para voltar ao convívio social. Por fim, o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente (dolo) de promover a importação e o transporte de droga, também ficou suficientemente comprovado, na medida em que todas as provas produzidas durante as investigações e na fase processual apontam para uma só direção, qual seja a certeza de que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento do caráter ilícito do comportamento empreendido. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.4.7. DA DOSIMETRIA DA PENAA.4.7.1. INTERNACIONALIDADE DELITIVA Antes de proceder ao cálculo individualizado das penas, mister salientar que, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica do réu GILMAR, a causa de aumento de pena motivada na internacionalidade dos delitos (art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006) não pode ser afastada. Isto porque, consoante exaustivamente esclarecido acima, a associação criminosa de que fazem parte os codenunciados cujas responsabilidades já foram assinaladas, negociava a importação dos entorpecentes (maconha e cocaína) com fornecedores residentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, justamente pela facilidade com que tais agentes dispunham para adquirir o produto ilícito no estrangeiro. Aliás, foi justamente a questão relativa à importação das substâncias entorpecentes que ensejou o descobrimento de outros núcleos de atuação com agentes igualmente associados para o cometimento da narcotráfica (Núcleo Corumbá/MS, Coronel Sapucaia/MS e Ponta Porã/MS).4.7.2. INTERNACIONALIDADE NO TRÁFICO E NA ASSOCIAÇÃO Também não labora com acerto a defesa técnica do denunciado GILMAR, ao sustentar a impossibilidade de dupla incidência da causa de aumento de pena do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade) para os delitos de tráfico (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35). Tratando-se de fatos autônomos, tanto que previstos em artigos distintos da mesma Lei e com penas diversas, nada obsta que tanto um quanto outro sofram a incidência da causa de aumento em comento. Aliás, o próprio caput do artigo 35 é expresso no sentido de que as penas previstas nos artigos 33 a 37 - o que inclui, obviamente, a do artigo 35 - devem ser aumentadas de 1/6 a 2/3 se ficar evidenciada a transnacionalidade do delito. Nesse sentido, vale a pena observar o teor do abaixo de acórdão emanado pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO DAMASCO. PRELIMINAR AFASTADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada ao delito previsto no art. 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em relação a um dos acusados.3. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a associação criminosa negociava a droga diretamente na Bolívia e providenciava a sua internação.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52759 - 0004621-14.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) 4.7.3. DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES Os comprovados crimes de tráfico internacional de drogas (FATOS 1, 2, 4 e 5) foram praticados em contextos distintos de tempo, de espaço e de modo de execução, além de terem contado com agentes distintos para a execução (lembrar que foram presos em flagrante quatro motoristas: CARLOS ROBERTO DA SILVA; MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS; ADEMIR SILVA DO CARMO e DANIEL LISBOA DE SOUZA). A despeito de os codenunciados ALEJANDRO e GILMAR figurarem como responsáveis de todos os trânsitos internacionais apurados nestes autos, um delito não pode ser considerado continuação do outro, uma vez que as datas e os percursos definidos pelos motoristas a partir das orientações recebidas sobre o local onde deviam descarregar o entorpecente eram diferentes (FATO 1: 03/06/2015, flagrante em Regente Feijó/SP; FATO 2: 20/07/2015, flagrante em Avaré/SP; FATO 4: 15/11/2015, flagrante em Bauru/SP; e FATO 5: 16/12/2015, flagrante em Teodoro Sampaio/SP), os entorpecentes nem sempre eram da mesma natureza e quantidade (FATO 1: 227 kg de cocaína [além de 1 fuzil e uma pistola]; FATO 2: 10 toneladas de maconha; FATO 4: 6.560 quilos de maconha; e FATO 5: 333 quilos de cocaína), as drogas eram transportadas em distintos veículos e segundo diferentes modos de acondicionamento, além de que os pontos de partida (locais onde os carregamentos eram realizados) e fornecedores também eram diversos. Dessa forma, a inequívoca autonomia dos trânsitos está a revelar que os codenunciados responsáveis os praticaram mediante mais de uma ação, sem que uma possa ser considerada continuação da que lhe antecedeu, ensejando, portanto, o reconhecimento do cúmulo material de infrações penais, nos termos do artigo 69 do Código Penal.4.7.4. ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIORA.4.7.4.1. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c 40, I, LEI 11.343/2006 Conforme decidido acima, ficaram comprovadas as condutas ilícitas de ALEJANDRO quanto aos FATOS 1, 2, 4 e 5, todos descritos na peça acusatória, em razão dele, de dentro da prisão em que cumpria pena por outros crimes, chefiar o tráfico internacional de entorpecentes, tendo como braço direito o outro corréu GILMAR, o qual lhe devia obediência. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, para cada um dos fatos imputados de ALEJANDRO, a saber, FATOS 1, 2, 4 e 5, todos tipificados no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006.4.7.4.1.1. Quanto ao FATO 1 na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico (que) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 1 foram apreendidos 227 (duzentos e vinte e sete) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem-número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da organização criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). E suas ordens, é preciso consignar, partiam de dentro do estabelecimento prisional onde ele cumpria pena pela prática de outros crimes, o que torna seu comportamento ainda mais reprovável. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advinho daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) o denunciado possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente: autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais); autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença; autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença. ALEJANDRO ainda possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050; e 7013465-89.2009.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Havendo, portanto, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valoração será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de fatos antecedentes e) a conduta social e a personalidade do imputado ALEJANDRO revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica rotineiramente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena e buscando sua ressocialização.f) o motivo do crime, substanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Além disso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista CARLOS ROBERTO DA SILVA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacumulável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Regente Feijó/SP), o que, em decorrência do delito fora as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na

segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do FATO 1 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo 4.7.4.1.2. Quanto ao FATO 2 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 2 foram apreendidos 10.000 (dez mil) quilos de maconha, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da organização criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). E suas ordens, é preciso consignar, partiram de dentro do estabelecimento prisional onde ele cumpria pena pela prática de outros crimes, o que torna seu comportamento ainda mais reprovável. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) o denunciado possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente: autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 46 dias-multa, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais); autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença; autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença. ALEJANDRO também possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Havendo, portanto, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valorização será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de maus antecedentes. e) a conduta social e a personalidade do imputado ALEJANDRO revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica rotineiramente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena e buscando sua ressocialização. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do crime merecem reprovação, pois o denunciado, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Além disso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista ADEMIR SILVA DO CARMO. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Bauru/SP). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do FATO 2 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo 4.7.4.1.3. Quanto ao FATO 4 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao acusado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a significativa quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 4 foram apreendidos 6.560 (seis mil, quinhentos e sessenta) quilos de maconha, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da organização criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). E suas ordens, vale observar, partiram de dentro do estabelecimento prisional onde ele cumpria pena pela prática de outros crimes, o que torna seu comportamento ainda mais censurável. Dispunha o denunciado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de maior reprovação do seu comportamento ilícito. d) o réu possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente: autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 46 dias-multa, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais); autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença; autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença. ALEJANDRO também possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Havendo, portanto, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valorização será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de maus antecedentes. e) a conduta social e a personalidade do imputado ALEJANDRO mostram tratar-se ele de uma pessoa que se dedica rotineiramente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena para ser reinserido na sociedade. f) o motivo do delito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do crime merecem reprovação, pois o denunciado, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Além disso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista ADEMIR SILVA DO CARMO. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Bauru/SP). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do FATO 4 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo 4.7.4.1.4. Quanto ao FATO 5 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da organização criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). E suas ordens, é preciso consignar, partiram de dentro do estabelecimento prisional onde ele cumpria pena pela prática de outros crimes, o que torna seu comportamento ainda mais reprovável. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) ALEJANDRO possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente: autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 46 dias-multa, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais); autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença; autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença. ALEJANDRO também possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Havendo, desse modo, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valorização será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de maus antecedentes. e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica constantemente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena e buscando sua ressocialização. f) o motivo do ilícito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g)

as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o réu, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Ademais, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacumulável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interstatalidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP).h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes.Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariamente ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ., (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016)Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda.Logo, tomo definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do FATO 5 descrito na denúncia.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.4.7.4.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, caput, c/c 40, I, LEI 11.343/2006Na primeira fase de fixação da pena, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que(a) a natureza das substâncias entorpecentes (maconha e cocaína, FATOS 1, 2, 4 e 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação toma-se mais ou menos gravosa.Sendo assim, a natureza dos entorpecentes (maconha e cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente.b) a quantidade apreendida (FATOS 1, 2, 4 e 5) também merece destaque, já que a partir dela se dessume que o acusado ALEJANDRO, como chefe, concorreu para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. E, somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de maconha), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de maconha e 560 quilos de cocaína.Trata-se de um montante que, sem sombra de dúvidas, não pode ser considerado nesta primeira etapa de fixação da pena.c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), ALEJANDRO é o chefe da associação criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). ALEJANDRO cometeu tais crimes (vale lembrar que de tais crimes resultaram quatro grandes apreensões de drogas) dentro da Penitenciária, assim o fazendo por intermédio de ordens dadas via celular ao seu braço direito, o codenunciado GILMAR.Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) ALEJANDRO possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado (com trânsito em julgado) criminalmente: autos n. 520/1998 (inquérito n. 115/98): condenado ao cumprimento da pena de 11 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 46 dias-multa, pelo Juízo Comum Estadual da 13ª Vara Criminal de São Paulo, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais); autos n. 0033267-47.1999.8.26.0050 (inquérito n. 40/1999): condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa. Trânsito em julgado para o réu no dia 13/11/2003, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença; autos n. 0042836-28.2006.8.26.0050: condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2009, conforme folha de antecedentes encartada à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) e extrato de consulta processual anexado à presente sentença.ALEJANDRO ainda possui cinco processos de execução penal em curso (n. 7001451-54.2001.8.26.0050; 7009793-54.2001.8.26.0050; 7012913-08.2001.8.26.0050; 7013642-58.2006.8.26.0050; e 7013465-89.2009.8.26.0050), conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença, e teve, em 15/04/2011, extinta a punibilidade nos autos n. 520/98, consoante comprovado à fl. 26 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais).Havendo, desse modo, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valoração será realizada abaixo, as demais podem ser valoradas a título de mais antecedentes.e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica reiteradamente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária ele chefiava a organização criminosa, quando deveria, em tese, estar cumprindo pena e buscando sua ressocialização.f) o motivo do ilícito, consubstanciando, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o réu, pela forma como agiu (de dentro da prisão, em condutas criminosas reiteradas), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Ademais, a prática do ilícito envolveu um número expressivo de pessoas, a exemplo dos motoristas CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, ADEMIR SILVA DO CARMO e DANIEL LISBOA DE SOUZA, além do seu braço direito, GILMAR, e fornecedores situados nas regiões brasileiras que fazem divisa com o Paraguai e a Bolívia.Nos termos do quando já sublinhado alhures, a associação criminosa liderada por ALEJANDRO mostrou-se altamente estruturada e sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também economicamente. Afinal, utilizavam-se caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecente importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.075 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ALEJANDRO. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, na condição de chefe da organização criminosa, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes.Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 10 anos de reclusão, além de 1.200 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariamente ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ., (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016)Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de chefe, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda.Em arremate, tomo definitiva a pena de ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, descrito no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.4.7.4.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES POR força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos cinco delitos deve ser somada, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 81 (oitoenta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 8.400 (oito mil e quatrocentos) dias-multa. Conforme já estipulado acima na dosimetria de cada crime cometido por ALEJANDRO, no tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, a serem atualizados até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.4.7.4.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu - reincidente - inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP).Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 566 (quinhentos e sessenta e seis dias) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandato de prisão expedido nos autos originários, cf. consta à fl. 892 dos autos, a 16/10/2017, data da prolação da presente sentença).Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), tampouco na sua suspensão condicional, a teor do caput do artigo 77 do Código Penal.O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou.Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado é o chefe da organização criminosa que foi investigada na denominada Operação Quinta Roda, comandando todas as atividades delituosas e voltadas para o tráfico internacional de drogas de dentro do estabelecimento penitenciário. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios. Em suma, se dentro da prisão ALEJANDRO cometeu crimes graves, imagine se fosse dada a liberdade provisória para ele. Ademais, pelo contato que ALEJANDRO possui com várias pessoas que moram na divisa com o Paraguai, nada o impediria de, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 81 anos, sair do território nacional. Logo, a continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fs. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia na mídia de fl. 52), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, Iº, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandato de prisão, com prazo de validade até 16/10/2037 - 20 (vinte anos) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes imputados ao acusado (quatro vezes o art. 33, caput, c/c art. 40, I, e uma vez pelo art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal) é de 81 anos e 08 meses de reclusão, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.4.7.5. GILMAR PINHEIRO FEITOSA.4.7.5.1. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c 40, I, LEI 11.343/2006Conforme decidido acima, ficou comprovada a conduta ilícita de GILMAR quando aos FATOS 1, 2, 4 e 5, todos descritos na peça acusatória, atuando como braço direito do chefe da organização criminosa, ALEJANDRO, do qual reportava todos os passados das atividades ilícitas realizadas pelos seus subordinados e integrantes do grupo.Desse modo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, para cada um dos fatos imputados em desfavor de GILMAR, a saber, FATOS 1, 2, 4 e 5, todos tipificados no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006.4.7.5.1.1. Quanto ao FATO 1 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que(a) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 1 foram apreendidos 227 (duzentos e vinte e sete) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), GILMAR tinha plena consciência das atividades ilícitas que coordenava sob a supervisão do chefe ALEJANDRO. Sabia, também, que procedia consoante orientações de quem estava preso e que, assim, colaborava para a ineficácia do Sistema Prisional, colocando-se como longa manus de alguém que deveria estar em busca da sua ressocialização em vez da sua perpetuação no mundo do crime.Foi com esse modo de proceder que GILMAR coordenou a logística do transporte de cocaína do Núcleo Corumbá/MS, tal como ocorreu no FATO 1 descrito na denúncia, do qual sobreveio a prisão em flagrante do motorista CARLOS, no dia 03/06/2015.Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) o denunciado não possui antecedentes criminais, conforme fs. 05/06 e 30/32 do apenso.A despeito de haver um processo criminal em curso junto ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (Foro Central da Barra Funda), autos n. 00071100-03.2015.8.26.0609, no qual GILMAR se defende da imputação de crime relacionado ao tráfico e ao uso indevido de drogas, inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado, sem a qual não é possível falar antecedentes criminais (Enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do STJ).e) a conduta social e a personalidade do imputado GILMAR são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade técnica. É que durante toda a investigação pode-se observar GILMAR conversando com diversos comparsas dos Núcleos Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia, além da sua obediência irrestrita a uma pessoa que estava recolhida em uma Penitenciária, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes.Trata-se, portanto, de conduta social reproável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do crime, retratado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países estrangeiros e um número grande de pessoas, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária. Ou seja: durante as investigações, GILMAR revelou ser o principal meio de acesso do seu chefe, que estava preso, ao mundo extramuros.Afóra isso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista CARLOS ROBERTO DA SILVA.Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacumulável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interstatalidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Regente Feijó/SP).h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de



fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu GILMAR. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de coordenador e braço direito do chefe da associação criminosa, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Em arremate, torno definitiva a pena de GILMAR PINHEIRO FEITOZA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do FATO 1 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 4.7.5.1.2. Quanto ao FATO 2 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 2 foram apreendidos 10.000 (dez mil quilo) da droga, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), GILMAR tinha plena consciência das atividades ilícitas que coordenava sob a supervisão do chefe da organização. Sabia, também, que procedia consoante orientações de quem estava preso e que, assim, colaborava para a ineficácia do Sistema Prisional, colocando-se como longa manus de alguém que deveria estar em busca da sua ressocialização no mundo do crime. Foi com esse modo de proceder que GILMAR coordenou a logística do transporte de maconha do Núcleo Sapucaia/MS, tal como ocorreu no FATO 2 descrito na denúncia, do qual sobreveio a prisão em flagrante do motorista MARCELO, no dia 20/07/2015. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da pena. d) o denunciado não possui antecedentes criminais (Enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do STJ). e) a conduta social e a personalidade do imputado GILMAR são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade técnica. É que durante toda a investigação pode-se observar GILMAR conversando com diversos comparsas dos Núcleos Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia, além da sua obediência irrestrita a uma pessoa que estava recolhida em uma Penitenciária, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se, portanto, de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, retratado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países estrangeiros e um número grande de pessoas, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária. Ou seja: durante as investigações, GILMAR revelou ser o principal meio de acesso do seu chefe, que estava preso, ao mundo extramuros. Afóra isso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Avaré/SP). h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu GILMAR. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de coordenador e braço direito do chefe da associação criminosa, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Em arremate, torno definitiva a pena de GILMAR PINHEIRO FEITOZA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do FATO 2 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 4.7.5.1.3. Quanto ao FATO 4 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 4 foram apreendidos 6.560 (seis mil, quinhentos e sessenta), quilos da droga, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), GILMAR tinha plena consciência das atividades ilícitas que coordenava sob a supervisão do chefe da organização. Sabia, também, que procedia consoante orientações de quem estava preso e que, assim, colaborava para a ineficácia do Sistema Prisional, colocando-se como longa manus de alguém que deveria estar em busca da sua ressocialização no mundo do crime. Foi com esse modo de proceder que GILMAR coordenou a logística do transporte de maconha do Núcleo Ponta Porã/MS, tal como ocorreu no FATO 4 descrito na denúncia, do qual sobreveio a prisão em flagrante do motorista ADEMIR SILVA DO CARGO e seu acompanhante WAGNER RIBEIRO DE MATOS, no dia 15/11/2015. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da pena. d) o denunciado não possui antecedentes criminais (Enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do STJ). e) a conduta social e a personalidade do imputado GILMAR são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade técnica. É que durante toda a investigação pode-se observar GILMAR conversando com diversos comparsas dos Núcleos Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia, além da sua obediência irrestrita a uma pessoa que estava recolhida em uma Penitenciária, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se, portanto, de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, retratado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países estrangeiros e um número grande de pessoas, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária. Ou seja: durante as investigações, GILMAR revelou ser o principal meio de acesso do seu chefe, que estava preso, ao mundo extramuros. Afóra isso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista ADEMIR SILVA DO CARGO. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Bauru/SP). h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu GILMAR. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de coordenador e braço direito do chefe da associação criminosa, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Em arremate, torno definitiva a pena de GILMAR PINHEIRO FEITOZA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do FATO 4 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 4.7.5.1.4. Quanto ao FATO 5 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), GILMAR tinha plena consciência das atividades ilícitas que coordenava sob a supervisão do chefe ALEJANDRO. Sabia, também, que procedia consoante orientações de quem estava preso e que, assim, colaborava para a ineficácia do Sistema Prisional, colocando-se como longa manus de alguém que deveria estar em busca da sua ressocialização no mundo do crime. Foi com esse modo de proceder que GILMAR coordenou a logística do transporte de cocaína do Núcleo Corumbá/MS, tal como ocorreu no FATO 5 descrito na denúncia, do qual sobreveio a prisão em flagrante do motorista DANIEL, no dia 16/12/2015. Dispunha o acusado, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da pena. d) o denunciado não possui antecedentes criminais (Enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do STJ). e) a conduta social e a personalidade do imputado GILMAR são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade técnica. É que durante toda a investigação pode-se observar GILMAR conversando com diversos comparsas dos Núcleos Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia, além da sua obediência irrestrita a uma pessoa que estava recolhida em uma Penitenciária, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se, portanto, de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, retratado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países estrangeiros e um número grande de pessoas, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária. Ou seja: durante as investigações, GILMAR revelou ser o principal meio de acesso do seu chefe, que estava preso, ao mundo extramuros. Afóra isso, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP). h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu GILMAR. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de coordenador e braço direito do chefe da associação criminosa, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Em arremate, torno definitiva a pena de GILMAR PINHEIRO FEITOZA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do FATO 5 descrito na denúncia. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 4.7.5.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da pena, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza das substâncias entorpecentes (maconha e cocaína, FATOS 1, 2, 4 e 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza dos entorpecentes (maconha e cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (FATOS 1, 2, 4 e 5) também merece destaque, já que a partir dela se dessume que o acusado GILMAR, como coordenador e braço direito do chefe da associação, concorreu para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida

em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. E, somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de maconha), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de maconha e 560 quilos de cocaína. Trata-se de um montante que, sem sombra de dúvidas, não pode ser desconsiderado nesta primeira etapa de fixação da pena.c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), GILMAR atuava como braço direito do chefe da associação criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína). GILMAR cometeu tais crimes (vale lembrar que de tais crimes resultaram quatro grandes apreensões de drogas) sob os ordens do seu superior hierárquico que estava dentro da Penitenciária, assim o fazendo em completo desrespeito ao Sistema Penitenciário Brasileiro que não admite esse tipo de contato com reclusos. Dispunha o acusado, assim, de íngreme conhecimento do caráter ilícito e reprovável da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação do juízo negativo sobre sua culpabilidade.d) o denunciado não possui antecedentes criminais, conforme fls. 05/06 e 30/32 do apenso. A despeito de haver um processo criminal em curso junto ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital (Foro Central da Barra Funda), autos n. 0007100-03.2015.8.26.0609, no qual GILMAR se defende da imputação de crime relacionado ao tráfico e ao uso indevido de drogas, não existe sentença penal condenatória transitada em julgado, sem a qual não é possível falar em antecedentes criminais (Enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do STJ).e) a conduta social e a personalidade do imputado GILMAR são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade técnica. É que durante toda a investigação pode-se observar GILMAR conversando com diversos comparsas dos Núcleos Ponta Porã, Corumbá e Coronel Sapucaia, além da sua obediência irrestrita a uma pessoa que estava recolhida em uma Penitenciária, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes. Trata-se, portanto, de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do ilícito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países estrangeiros e um número grande de pessoas, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária. Ou seja: durante as investigações, GILMAR revelou ser o principal meio de acesso do seu chefe, que estava preso, ao mundo extramuros. Ademais, a prática do ilícito envolveu um número expressivo de pessoas, a exemplo dos motoristas CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, ADEMIR SILVA DO CARMO e DANIEL LISBOA DE SOUZA, além dos fornecedores situados nas regiões brasileiras que fazem divisa com o Paraguai e a Bolívia. No mais, a associação criminosa na qual GILMAR desempenhava importante papel mostrou-se altamente estruturada e sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também economicamente. Afinal, o grupo utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecentes importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 07 anos e 04 meses de reclusão, além de 1.012 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu GILMAR. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de coordenador e braço direito do chefe da associação criminosa, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes.Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 1.180 dias-multa.Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1376 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Em arremate, termo definitiva a pena de GILMAR PINHEIRO FEITOZA em 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1376 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.4.7.5.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMESPor força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos cinco delitos deve ser somada, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 71 (setenta e um) anos, 02 meses e 21 dias de reclusão, além de 8.180 (oito mil, cento e oitenta) dias-multa.Conforme já estipulado acima na dosimetria de cada crime cometido por GILMAR, no tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, a serem atualizados até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.4.7.5.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 30/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários, cf. consta à fl. 967 dos autos, a 16/10/2017, data da prolação da presente sentença). Suptantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), tampouco na sua suspensão condicional, a teor do caput do artigo 77 do Código Penal.O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou.Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado é pessoa que desempenha importante papel na organização criminosa que foi investigada na denominada Operação Quinta Roda, eis que atuava como longa manus do seu chefe, este preso em penitenciária que, em tese, deveria ser de segurança máxima. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios. Em suma, se colocado em liberdade, GILMAR tende a continuar cometendo graves crimes segundo as ordens e orientações do seu superior hierárquico recluso.Ademais, pelo contato que GILMAR possui com várias pessoas que moram na divisa com o Paraguai, nada o impediria de, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 71 anos, sair do território nacional. Logo, a continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia na mídia de fl. 52), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 16/10/2037 - 20 (vinte anos) - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes imputados ao acusado (quatro vezes pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, e uma vez pelo art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal) é de 71 anos e 02 meses e 21 dias de reclusão, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.4.7.6. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA4.7.6.1. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c 40, I, LEI 11.343/2006 - FATO 5Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas tanto na fase investigativa quanto na processual), o denunciado ANDRÉ, por intermédio de seu irmão RICARDO, disponibilizou o caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, e semirreboque tipo graneleiro de placa FKC 7782, para DANIEL LISBOA DE SOUZA, preso em flagrante no dia 16/12/2015 com 333 quilos de cocaína.As orientações de ANDRÉ ao seu irmão RICARDO - é preciso consignar - partiram de dentro do estabelecimento prisional onde ele cumpria pena pela prática de outros crimes, conforme comprovado pela apreensão de cartas e manuscritos na casa de RICARDO, o que torna seu comportamento ainda mais reprovável.Dispunha o acusado, assim, de íngreme conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) ANDRÉ possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado criminalmente diversas vezes, conforme indica o extrato de consulta à sua vida progressa, juntado às fls. 33/55 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Além das condenações ali registradas, o denunciado ANDRÉ, nos autos n. 0009209-46.2010.8.26.0356, que tramitou perante o Juízo Conum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, teve, em 21/10/2014, determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor em virtude de decisão penal condenatória (trânsito em 06/08/2014 - cf. certidão cartorária juntada à fl. 97 do apenso (caderno de antecedentes) e extrato de consulta processual ao site do TJ/SP, anexado à presente sentença). Por fim, ANDRÉ possui vários processos de execução penal em curso, conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença.Havendo, desse modo, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valoração será realizada abaixo, as demais podem e devem ser valoradas a título de maus antecedentes.e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica constantemente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária, onde deveria, em tese, cumprir pena em busca da sua ressocialização, emitia orientações ao seu irmão para que cooptasse motoristas e comprasse caminhões a serem utilizados no transporte do entorpecente.f) o motivo do ilícito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o réu, pela forma como agiu (de dentro da prisão), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Ademais, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do seu irmão, RICARDO, e do motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, o denunciado ANDRÉ, em virtude de ser braço direito do chefe da associação criminosa que praticou, reiteradamente, com poderio financeiro, estrutura e hierarquia de uma grande indústria do mal, o tráfico internacional de entorpecentes, via Paraguai (maconha) e Bolívia (cocaína), cometeu tais crimes (vale lembrar que de tais crimes resultaram quatro grandes apreensões de drogas) sob os ordens do seu superior hierárquico que estava dentro da Penitenciária, assim o fazendo em completo desrespeito ao Sistema Penitenciário Brasileiro que não admite esse tipo de contato com reclusos. Dispunha o acusado, assim, de íngreme conhecimento do caráter ilícito e reprovável da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) ANDRÉ possui antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado criminalmente diversas vezes, conforme indica o extrato de consulta à sua vida progressa, juntado às fls. 33/55 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais). Além das condenações ali registradas, o denunciado ANDRÉ, nos autos n. 0009209-46.2010.8.26.0356, que tramitou perante o Juízo Conum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, teve, em 21/10/2014, determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor em virtude de decisão penal condenatória (trânsito em 06/08/2014 - cf. extrato de consulta processual ao site do TJ/SP, anexado à presente sentença). Por fim, ANDRÉ possui vários processos de execução penal em curso, conforme extrato de consulta processual juntado à presente sentença.Havendo, desse modo, mais de uma condenação transitada em julgado que sirva à caracterização da reincidência, cuja valoração será realizada abaixo, as demais podem e devem ser valoradas a título de maus antecedentes.e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se ele de uma pessoa que se dedica constantemente à prática de delitos, tanto que mesmo de dentro da Penitenciária, onde deveria, em tese, cumprir pena em busca da sua ressocialização, emitia orientações ao seu irmão para que cooptasse motoristas e comprasse caminhões a serem utilizados no transporte do entorpecente.f) o motivo do ilícito, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o réu, pela forma como agiu (de dentro da prisão), revelou ousadia e destemor quanto a possíveis faltas administrativas pelo descumprimento das normas internas da Penitenciária. Ademais, a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do seu irmão, RICARDO, e do motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade,

a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito tocou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP e a associação criminosa mantém vínculos com pessoas residentes em outro estado brasileiro, situadas nas regiões de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecentes importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.075 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ANDRÉ. Por outro lado, verifico que o acusado é reincidente, tanto que há processos de execução penal em curso, consoante afirmado acima, e, mesmo preso, organizava e dirigia a atividade de outro integrante da associação, seu irmão, repassando-o orientações mediante a utilização de cartas escritas. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 10 anos de reclusão, além de 1.200 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa. Ainda na terceira fase, observo não ser o caso de aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.3243/2006. A uma, porque o agente é reincidente; a duas, porque o denunciado está sendo condenado justamente por ter se envolvido com organização criminosa; e a três, porque o mencionado redutor só se aplica aos crimes previstos no caput e no 1º do artigo 33, e não ao delito pelo qual ANDRÉ responde (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006). Ademais, o acusado integra, mesmo estando preso, uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1400 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo (vide. cartas remetidas ao irmão RICARDO). 4.7.6.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Por força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos delitos deve ser somada, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 29 (vinte e nove) anos e 02 meses de reclusão, além de 3.150 (três mil, cento e cinquenta) dias-multa. Conforme já estipulado acima na dosimetria de cada crime cometido por ANDRÉ, no tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo (vide. cartas remetidas ao irmão RICARDO). 4.7.6.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários, cf. consta à fl. 940 dos autos, a 16/10/2017, data da prolação da presente sentença). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), tampouco na sua suspensão condicional, a teor do caput do artigo 77 do Código Penal. O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou. Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado é um dos integrantes da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, mesmo estando dentro do Estabelecimento Prisional, cumprindo pena por outros crimes. Assim, se dentro da prisão ANDRÉ orientava com suas diretrizes atividades criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas, imagine se solo! Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe por motivos óbvios. Em suma, há o risco concreto de ANDRÉ continuar sua atividade criminosa se colocado em liberdade. Ademais, pela proximidade que ANDRÉ possui com várias pessoas que moram na divisa do Brasil com a Bolívia, nada impede, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 29 anos, sair do território nacional. Logo, continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fs. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia na mdia de fl. 52), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 16/10/2037 - 20 (vinte anos) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes imputados ao acusado (uma vez pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, e uma vez pelo art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal e combinados com o artigo 29 do mesmo Codex) é de 29 anos e 02 meses de reclusão, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido. 4.7.7. RICARDO HENRIQUE DE SOUZA. 4.7.7.1. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c 40, I, DA LEI 11.343/2006 - FATO 5 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína - FATO 5) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana (b) a expressiva quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), RICARDO tinha plena consciência das atividades ilícitas que realizava segundo as diretrizes que lhe eram passadas por seu irmão ANDRÉ. Sabia, também, que procedia segundo orientações de quem estava preso e que, assim, colaborava para a ineficácia do Sistema Prisional, colocando-se como longa manus de alguém que deveria estar em busca da sua ressocialização em vez da sua perpetuação no mundo do crime. Logo, RICARDO dispunha de inequívoco conhecimento da ilicitude do seu comportamento e de plenas condições para comportar-se de modo diverso - em especial na colaboração da ressocialização do seu irmão -, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento espúrio. d) quanto aos antecedentes, vale observar que o denunciado já foi condenado criminalmente com sentença passada em julgado, conforme ilustrado às fls. 60/61 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) (autos n. 374/1997 - Juízo Comum Estadual da Comarca de Guararapes/SP - condenação à pena de 02 anos de reclusão, inicialmente no regime aberto - trânsito em julgado em 17/11/2000). Desse modo, pode-se dizer que RICARDO possui antecedente criminal. e) a conduta social e a personalidade do imputado RICARDO são desfavoráveis. Pôde-se notar, durante a instrução criminal, que a sua conduta social e sua personalidade estavam voltadas para a prática reiterada de condutas ilícitas em nome da organização criminosa ora investigada, cujas atividades consistiam na cooptação de motoristas para o serviço de transporte de entorpecentes vindos da Bolívia, como restou demonstrado em relação a RONALDO GAZOLA e DANIEL (FATO 5). Tudo isso segundo ordens expressas de seu irmão ANDRÉ, pessoa que se encontrava (e ainda se encontra) recolhido, cumprindo pena em Penitenciária que, a princípio, deveria ser de Segurança Máxima. Trata-se, portanto, de conduta social reprovável e personalidade voltada para práticas de crimes graves e, por esse motivo, deve ser sopesada nessa primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da comercialização do entorpecente, integra o tipo penal e, como tal, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, pelo modo como agiu, colocou em prática (ou deu continuidade) aos negócios ilícitos de pessoa que estava recolhida em penitenciária, seu irmão ANDRÉ. Além disso, o delito envolveu um número significativo de outras pessoas, tais como fornecedores residentes em regiões brasileiras que fazem fronteira com a Bolívia e o próprio motorista do caminhão, que foi preso em flagrante, DANIEL LISBOA DE SOUZA. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao denunciado, na medida em que o delito tocou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP; a associação criminosa mantém contato frequente com fornecedores residentes em regiões brasileiras que fazem divisa com o Paraguai e a Bolívia) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecentes importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão por que mantenho a pena inalterada, por ora. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 14 anos e 07 meses de reclusão, além de 1458 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado RICARDO é integrante da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA em 14 anos e 07 meses de reclusão, além de 1458 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo (vide. cartas recebidas de seu irmão ANDRÉ). 4.7.7.2. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Por força do artigo 69 do Código Penal, as penas de cada um dos crimes devem ser somadas, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 2.712 dias-multa. Conforme sobredito, no tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista que nada consta dos autos que recomende o estabelecimento de valor mais elevado. 4.7.7.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 377 (trezentos e setenta e sete) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão

expedido nos autos originários [fl. 1200] a 10/04/2017, data da concessão da sua liberdade provisória [fl. 5332]). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua liberdade provisória não se alterou, malgrado a soma das penas imputadas ao acusado chegar a mais de 24 (vinte e quatro) anos. Isso porque, na visão deste Juízo, as medidas cautelares que foram fixadas a RICARDO, quando converteu a prisão preventiva em liberdade provisória (fl. 5224-v), estão sendo cumpridas pelo referido réu (fl. 5430) sem a necessidade de sua custódia cautelar. 4.7.8. RONALDO GAZOLA. 4.7.8.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, caput, c/c art. 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente não será levada em conta, pois não há comprovação de que RONALDO tenha participado, de forma direta ou indireta, de algum dos cinco fatos criminosos descritos na denúncia como tráfico internacional de drogas, dos quais sobrevieram apreensões de entorpecentes (além de armas e dinheiro). b) da mesma forma, a quantidade apreendida não será levada em conta para fixação da pena-base de RONALDO. c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. RONALDO, ao se associar ao tráfico internacional de entorpecentes, contratado por RICARDO, a mando de ANDRÉ, para realização de viagens escusas, dispunha de inegável conhecimento da ilicitude e de plenas condições para comportar-se de modo diverso, sobretudo porque sabia que as orientações para contratado haviam partido de dentro da Penitenciária em que ANDRÉ estava (e continua) cumprindo pena. d) apesar da existência de alguns antecedentes criminais, conforme fls. 56/57 do apenso (caderno de antecedentes criminais), não serão levados em conta na análise da primeira fase da dosimetria da pena, haja vista que os fatos ocorreram há muitos anos (1991 e 1992). e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da acusado. f) o motivo do crime, consubstanciando, ao que indicam as provas, no recebimento de vantagem econômica prometida para cada viagem realizada pelo acusado no transporte de entorpecentes, será valorado como circunstância agravante na segunda etapa da fixação da reprimenda (CP, art. 62, IV). g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, pela forma como agiu, aceitando realizar viagens para transportar entorpecentes para uma organização criminosa de grande porte (investigada pela Operação Quinta Roda), demonstrou um modo de proceder ousado e destemido. A associação, além disso, envolvia um número significativo de pessoas e espraiava-se por extensa área do território brasileiro, contando inclusive com membros residentes em áreas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia (já que o entorpecente provinha do exterior). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão, além de 825 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) - a despeito de o acusado RONALDO ter, sem sucesso, alterado sua versão durante a fase processual, sua confissão delituosa feita à autoridade policial foi considerada por este Juízo como elemento de prova, diminuindo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 3 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e 687 dias-multa. Há uma agravante, retratada na paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), em virtude do que majoro, por ora, a pena em 1/6 (um sexto), passando para 4 anos, 7 meses e 12 dias de reclusão, além de 801 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 5 anos, 4 meses e 19 dias de reclusão, além de 934 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integrou organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Sendo assim, tomo definitiva a pena de RONALDO GAZOLA em 05 anos, 04 meses e 19 dias de reclusão, além de 934 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos seguros acerca da condição econômica do denunciado. 4.7.8.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 30 (trinta) dias relativos ao tempo de prisão processual temporária (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandato de prisão expedido nos autos originários (fl. 1258), até 27/04/2017 (alvará de soltura à fl. 3221)). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua liberdade provisória não se alterou. 4.7.9. CLEYTON MACEDO KUBAGAWA. 4.7.9.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c art. 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente não será levada em conta, pois não há comprovação de que CLEYTON tenha participado, de forma direta ou indireta, de algum dos cinco fatos criminosos descritos na denúncia como tráfico internacional de drogas, dos quais resultaram apreensões de entorpecentes (além de armas e dinheiro). b) da mesma forma, a quantidade apreendida não será levada em conta para a fixação da pena-base de CLEYTON. c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. CLEYTON, ao se associar ao tráfico de entorpecentes, auxiliando GILMAR na contabilidade das atividades ilícitas da organização criminosa, sabia que assim procedia no contexto de grandiosa organização, a qual contava inclusive com integrantes recolhidos em Penitenciária, afinal GILMAR era o braço direito de ALEJANDRO, este preso. CLEYTON dispunha de inequívoco conhecimento da ilicitude do seu comportamento e de plenas condições para comportar-se de modo diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento espúrio. d) Não há registro de antecedente criminal (fls. 67/68 do apenso - caderno de antecedentes). e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da acusado. f) o motivo do crime, consubstanciando, ao que indicam as provas, na obtenção de vantagem econômica a partir da comercialização do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser sopesado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado associou-se a um grandioso grupo criminoso, o qual envolvia significativo número de pessoas e espraiava-se por extensa área do território brasileiro, contando inclusive com membros residentes em áreas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia (já que o entorpecente provinha do exterior). h) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão, além de 825 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor e nenhuma agravante em desfavor do réu CLEYTON, razão por que mantenho a pena inalterada, por ora. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, além de 962 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado é integrante da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de CLEYTON MACEDO KUBAGAWA em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, além de 962 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos seguros a respeito da condição econômica do denunciado. 4.7.9.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 30 (trinta) dias relativos ao tempo de prisão processual temporária (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandato de prisão expedido nos autos originários (fl. 1127) até 27/04/2016 (alvará de soltura à fl. 2602)). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua liberdade provisória não se alterou. 4.7.10. JACQUELINE TERENCIO. 4.7.10.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente não será levada em conta, pois não há comprovação de que JACQUELINE tenha participado, direta ou indiretamente, de algum dos cinco fatos criminosos descritos na denúncia como tráfico internacional de drogas, dos quais sobrevieram apreensões de entorpecentes (além de armas e dinheiro). b) da mesma forma, a quantidade apreendida não será levada em conta para fixação da pena-base de JACQUELINE. c) a culpabilidade da denunciada (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. JACQUELINE, ao se associar ao tráfico de entorpecentes, auxiliando GILMAR em tarefas diversas daquelas inerentes à advocacia, não apenas infringiu a ética profissional, como também fez uso do seu papel de defensora para inserir-se no contexto de uma organização sem levantar suspeitas. Dispunha ela, enquanto advogada, de inegável conhecimento acerca do caráter ilícito da sua conduta e de plenas condições para comportar-se de modo diverso e sem ultrapassar os limites da atuação estritamente profissional, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento. d) JACQUELINE não possui registros de antecedentes criminais (fls. 63/64 do apenso - caderno de antecedentes). e) à míngua de elementos seguros, não há como emitir juízo de valor a respeito da conduta social e da personalidade da acusada. f) não se tem notícias do motivo do crime, razão por que não há o que ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a acusada, a par da forma como agiu, auxiliando GILMAR à margem dos preceitos éticos da advocacia, comportou-se de modo ousado e destemido, inserindo-se no contexto de uma grande organização criminosa, a qual envolvia significativo número de pessoas e espraiava-se por extensa área do território brasileiro, contando inclusive com membros residentes em áreas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia (já que o entorpecente provinha do exterior). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão, além de 825 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor e de nenhuma agravante em desfavor da ré JACQUELINE, razão por que mantenho a pena inalterada, por ora. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, além de 962 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que a denunciada inseriu-se no seio da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de JACQUELINE TERENCIO em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, além de 962 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista não haver nos autos elementos seguros da condição econômica da denunciada. 4.7.10.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 30 (trinta) dias relativos ao tempo de prisão processual temporária (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandato de prisão expedido nos autos originários (fl. 11820) até 27/04/2016 (alvará de soltura - fl. 2603)). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua liberdade provisória não se alterou. Após o trânsito em julgado, se mantida a condenação nas instâncias superiores, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis. 5. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Dou perdimento a todos os bens apreendidos em desfavor dos condenados (ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ, RICARDO, RONALDO, JACQUELINE e CLEYTON). Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificamente sobre cada um dos bens apreendidos nos presentes autos em desfavor dos condenados, observando-se, ainda, a existência de bens pertencentes aos réus de outros processos (Núcleos Corumbá, Ponta Porã e Coronel Sapucaia). Quanto aos bens de DENISE e SIMONE apreendidos, determino a devida devolução, tendo em vista a absolvição das referidas rés. Para que não haja prejuízo e atraso na prestação jurisdicional referente à destinação dos bens, determino a formação de autos próprios. 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: 1. ABSOLVER SIMONE ELIAS DOS SANTOS, brasileira, vendedora, nascida aos 28/12/1985, filha de Antonio Elias Sampaio e Maria Gilvane dos Santos, portador do RG nº 436271175-SSP/SP, CPF nº 334.508.218-73 e DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO, brasileira, divorciada, cozinheira, nascida aos 11/04/1972, natural de São Paulo/SP, filha de Francisco Alves e Adeis do Amaral Alves, portadora do RG nº 22580863-8 SSP/SP, CPF nº 15797395800, da imputação de prática da conduta tipificada no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, tendo em vista a insuficiência de elementos probatórios que evidenciem o efetivo envolvimento delas com associação criminosa constituída para o cometimento de tráfico internacional de entorpecentes; 2. ABSOLVER ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 10/07/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Alejandro Juvenal Herbas Camacho e Rosita Serafim de Oliveira, portador do RG nº 179285567-SSP/SP, e do CPF nº 093.911.108-00) e GILMAR PINHEIRO FEITOZA (vulgo Mané ou Gi, brasileiro, nascido aos 07/05/1977, natural de Natal/RN, filho de Pedro Vitorino Feitoza e Francisca Canindé Pinheiro, portador do RG nº 36.793.119-6-SSP/SP, e do CPF nº 02815313405) da imputação de prática do crime de tráfico internacional de drogas, descrito na denúncia como FATOS 3, 6, 5. CONDENAR ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 10/07/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Alejandro Juvenal Herbas Camacho e Rosita Serafim de Oliveira, portador do RG nº 179285567-SSP/SP, e do CPF nº 093.911.108-00) ao cumprimento da pena de 81 (oitenta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de 8.400 (oitomil e quatrocentos) dias-multa, cada qual no importe máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, tendo em vista a prática, por quatro vezes, do crime de tráfico internacional de drogas (FATOS 1, 2, 4 e 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e por uma vez do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); 3. CONDENAR GILMAR PINHEIRO FEITOZA (vulgo Mané ou Gi, brasileiro, nascido aos 07/05/1977, natural de Natal/RN, filho de Pedro Vitorino Feitoza e Francisca Canindé Pinheiro, portador do RG nº 36.793.119-6-SSP/SP, e do CPF nº 02815313405) ao cumprimento da pena de 71 (setenta e um) anos e 21 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 8.180 (oitomil e cento e oitenta) dias-multa, cada qual no importe máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, tendo em vista a prática, por quatro vezes, do crime de tráfico internacional de drogas (FATOS 1, 2, 4 e 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e por uma vez do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); 4. CONDENAR GILMAR PINHEIRO FEITOZA (vulgo Mané ou Gi, brasileiro, nascido aos 07/05/1977, natural de Natal/RN, filho de Pedro Vitorino Feitoza e Francisca Canindé Pinheiro, portador do RG nº 36.793.119-6-SSP/SP, e do CPF nº 02815313405) ao cumprimento da pena de 71 (setenta e um) anos e 21 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 8.180 (oitomil e cento e oitenta) dias-multa, cada qual no importe máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, tendo em vista a participação, por uma vez, no crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, e a prática, por uma vez, do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, cumulados por força do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); 5. CONDENAR RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 02/02/1979, natural de Guararapes/SP, filho de Luiz Alberto de Souza e Maria Inês da Silva Souza, portador do RG nº 28.443.837-6 SSP/SP, CPF nº 27959240809) ao cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente no regime

FECHADO, além do pagamento de 2.712 dias-multa, cada qual no importe máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, tendo em vista a participação, por uma vez, no crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, e a prática, por uma vez, do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, cumulados por força do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações);6.7. CONDENAR RONALDO GAZOLA (brasileiro, casado, motorista, nascido aos 18/08/1965, natural de Guararapes/SP, filho de João Gazola e Ana de Castro Gazola, portador do RG nº 17649081 SSP/SP, CPF nº 06606763894) ao cumprimento da pena de 05 anos, 04 meses e 19 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 934 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006;6.8. CONDENAR CLEYTON MACEDO KUBAGAWA (brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 03/09/1976, natural de São Paulo/SP, filho de José Noriyoshi Kubagawa e Fernanda Macedo Kubagawa portador do RG nº 22344724 SSP/SP, CPF nº 25559097888) ao cumprimento da pena de 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 962 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; e6.9. CONDENAR JACQUELINE TERENCEO (brasileira, solteira, advogada, nascida aos 12/03/1969, natural de São Paulo/SP, filha de Carlos Roberto Terencio e Iracema Terencio, portador do RG nº 16.855.167-6-SSP/SP, CPF nº 125.870.508-71) ao cumprimento da pena de 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 962 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.6.10. Reconheço o direito de recorrer em liberdade apenas aos condenados RICARDO, RONALDO, CLEYTON e JACQUELINE.6.11. Os condenados arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), à vista do que REVOGO eventual benefício da Justiça Gratuita que haja sido deferido e INDEFIRO novos pedidos deduzidos ao longo da marcha processual. Isto porque os acusados demonstraram pertencer a um grupo criminoso fortemente amparado do ponto de vista econômico.6.12. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais.6.13. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de ALEJANDRO, GILMAR e ANDRÉ, conforme assinalado acima.6.14. Cumpridos os mandados de prisão e confirmadas as condenações em segundo grau de jurisdição, expeçam-se Cartas de Guia para o início da execução provisória das penas, observando-se o regime de cumprimento fixado.6.15. Forme-se autos próprios para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao condenado RICARDO, ainda em liberdade provisória.6.16. Forme-se autos próprios para cumprimento quanto aos bens apreendidos, conforme estabelecido acima (item 5)6.17. Oficie-se IMEDIATAMENTE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia da presente sentença, tendo em vista ser o órgão julgador prevento, perante o qual tramitaram os habeas corpus impetrados até então e eventualmente pendentes de apreciação.6.18. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe.6.19. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ, RICARDO, RONALDO, CLEYTON e JACQUELINE, que deverá passar à condição de condenado(a).6.20. Oficie-se à Penitenciária de Valparaíso/SP, para apurar responsabilidades pelo fato de o corréu ALEJANDRO ter utilizado celular de dentro da prisão.6.21. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que seja apurada a conduta delitiva do artigo 349-A do CP, não deduzida na peça acusatória, em razão de o acusado ALEJANDRO ter acessado telefones celulares de dentro da prisão em que se encontrava recolhido, em Valparaíso/SP.6.22. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5329**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005677-39.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)**

Diante da não apresentação de contestação pelo réu (fl.99, verso), intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**MONITORIA**

**0001790-13.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)**

Intime-se a requerida, pela imprensa, para que efetue o pagamento correspondente ao valor remanescente (R\$ 85,37), devidamente atualizado, como requerido pela autora às fls. 58/60.Int.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001534-70.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP291149 - PATRICIA RIBEIRO DO VAL)**

Considerando as manifestações das partes de fl. 69 (ré) e fl. 86 (autora), sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000188-55.2015.403.6108 - ALMIR VALUSSI DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Fica o autor intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-66.2011.403.6108 - LWART QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Diante da manifestação da União referente à petição de fls. 1867/1868, homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001340-75.2014.403.6108 - CEREALISTA SAFRASUL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0002737-67.2017.403.6108 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Trata-se de pedido liminar formulado por EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou sobre o prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julga válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudence da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0002832-97.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. Apreceio o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da medida liminar, formulado pela Impetrante, quando também informou a interposição de agravo de instrumento. A medida liminar foi apreciada e indeferida por Sua Excelência, a Juza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzo (f. 67-69). Entendo que, em princípio, as decisões liminares lavradas por outros magistrados que atuam na mesma vara federal não devem ser modificadas por outros juízes de mesma instância, salvo quando há modificação de questões fáticas, sob pena de ser instaurada insegurança jurídica em um mesmo juízo. Contudo, após ter sido proferida a decisão agravada, há fato novo que, por si, em minha ótica, altera a relação jurídica em debate nestes autos, que é precisamente a revogação da Medida Provisória 774/2017, pela edição de outro ato de igual natureza, isto é, a Medida Provisória 794/2017. Pois bem. A Medida Provisória 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor: Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será reduzida de 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (NR) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (NR) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (NR) Art. 2º Ficam revogados: - o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: a) os incisos I e II do caput e os 1º e 2º do art. 7º; b) os 1º a 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os 1º, 4º a 6º e 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Mais adiante, o Governo Federal, ciente que a MP 774 não seria deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional no prazo máximo permitido pela Constituição Federal (120 dias), entendeu por bem revogar a MP 774, tanto que editou outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam revogadas: - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017; II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes e no período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os arts. 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Como visto, o caso da MP 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado), não se trata de perda de eficácia (por prazo superior a 120 dias), na forma do 11, do art. 62, da Constituição Federal, e nem de aprovação da medida provisória com alteração do texto original (12, do art. 62, da Constituição Federal), mas de expressa revogação por outra Medida Provisória, na de nº 794/2017. Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o 3º, do art. 62, da Constituição Federal, estabelece que as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Digo isso porque o citado 3º só admite o Congresso Nacional editar decreto legislativo regulamentador quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia ou, então, for aprovada com alterações (11 e 12 do art. 62 da CF). Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia, mas de revogação, a MP 774, obviamente, não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, por esses mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência. Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos 11 e 12 citados, a MP 774 perde sua eficácia desde a edição (já que não se trata de rejeição ou perda de eficácia), sem nenhuma possibilidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional. Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referência MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017: 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais, como aqueles colacionados em cópias de f. 108-117. Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, a priori, não pode dar-se sem a anulação da parte contrária. Por todo o exposto, seja por afronta ao princípio da segurança jurídica, mas, especialmente, em razão da revogação da MP 774/2017, reconsidero a decisão de f. 67-69, para definir a medida liminar vindicada e autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017. Cumpra-se, com urgência, oficiando-se à Autoridade Impetrada, ante a eminência da data de pagamento da contribuição social (20/08/2017). Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Após, vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002730-75.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP294142B - FABIO VIEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BAURU, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB, nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta, em síntese, que a revogação do benefício fiscal pela MP 774/2017, durante o ano de 2017, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroativa, ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, bem como o princípio da segurança jurídica. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls 91-97. A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Aduziu o respeito à anterioridade nonagesimal, além da característica de benefício fiscal incondicional da norma reformada pela MP 774. Sustentou, ao final, regras que entende de obediência obrigatória, caso seja acolhida a compensação. Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Entendo que o caso é de deferimento da liminar. A Medida Provisória 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor: Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de: I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (NR) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (NR) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (NR) Art. 2º Ficam revogadas: I - o 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: a) os incisos I e II do caput e os 1º e 2º do art. 7º; b) os 1º a 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os 1º, 4º e 6º e 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Mais adiante, o Governo Federal, ciente que a MP 774 não seria deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional no prazo máximo permitido pela Constituição Federal (120 dias), entendeu por bem revogar a MP 774, tanto que editou outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam revogadas: I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017; II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outra idêntica ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes e no período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Como visto, o caso da MP 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado), não se trata de perda de eficácia (por prazo superior a 120 dias), na forma do 11, do art. 62, da Constituição Federal, e nem de aprovação da medida provisória com alteração do texto original (12, do art. 62, da Constituição Federal), mas de expressa revogação por outra Medida Provisória, a de nº 794/2017. Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o 3º, do art. 62, da Constituição Federal, estabelece que as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Digo isso porque o citado 3º só admite o Congresso Nacional editar decreto legislativo regulamentador quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia ou, então, for aprovada com alterações (11 e 12 do art. 62 da CF). Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia, mas de revogação, a MP 774, obviamente, não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional, e, por esses mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência. Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos 11 e 12 citados, a MP 774 perde sua eficácia desde a edição (já que não se trata de rejeição ou perda de eficácia), sem nenhuma possibilidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional. Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017: 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, a defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais. Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, a priori, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária. Por todo o exposto, seja por afronta ao princípio da segurança jurídica, mas, especialmente, em razão da revogação da MP 774/2017, DEFIRO A LIMINAR vindicada e autorizo a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017. Cumpra-se, com urgência, oficiando-se à Autoridade Impetrada, ante a iminência da data de pagamento da contribuição social (20/08/2017). Intime-se a União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008206-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008206-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X ZILDA PEREIRA X NEUSA PEREIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS E SP137705 - LUIZ FERNANDO DE MELLO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011754-55.2016.403.0000, manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos retornarem ao arquivo de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0011492-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011492-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA

Determino a inclusão de Iolanda Silvana Barros de Oliveira, portadora do CPF nº 068.429.918-62, no polo passivo da relação processual. Ao Sedi para as providências cabíveis. Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à representante legal da ré, citada por edital, nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003248-46.2009.403.6108 (2009.61.08.003248-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0001933-70.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEDY MARCIO MARANZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 156, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção da ação formulado pelos requeridos. Int.

**0002653-37.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME X MARCELO SCARDOVA KARAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME

Diante do acordo entabulado entre as partes, intimem-se os executados para que procedam ao pagamento das demais parcelas faltantes, devidamente atualizadas, como requerido às fls. 64/65. Int.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108



AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11591**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006712-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006712-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Concedo à ré Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A - TAESA prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 1290 foi trazido aos autos mediante cópia simples. Naquele mesmo prazo, deverá a TAESA indicar o procurador em nome do qual deverá ser expedido eventual alvará. Sem prejuízo, registro que a oitiva das partes para verificação de eventual existência de crédito público obstativo do levantamento de valor depositado nos autos é medida que se insere no poder geral de cautela do juízo. Registre-se que, embora afirme não possuir débito com a Fazenda Pública Federal, não trouxe a TAESA qualquer elemento comprobatório de sua alegação. Todavia, a comunicação da existência do crédito à Procuradoria da Fazenda Nacional é medida que compete à própria Procuradoria Seccional Federal e não ao juízo, cuja atuação somente tem lugar quando impossível a realização da providência pela própria interessada, o que não é o caso. Assim, ante o tempo decorrido, dê-se nova vista à PSF para manifestação conclusiva quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela TAESA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma já deliberada à fl. 1279. Int. e cumpra-se.

**0002979-36.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifistem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos e do pedido formulado pelo MPF às fls. 1462/1483

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11572**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 568: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos objetos, bem como dos valores apreendidos nos autos e depositados conforme guias de fls. 195 e 234. Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual os réus foram condenados, tratando-se à toda evidência de produto do crime, declaro a sua perda. Ademais, não há informações nos autos sobre a quem pertencia o dinheiro verdadeiro, não tendo sido, em nenhum momento, requerida sua restituição. Assim, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE nº 65/2005, e considerando a quantia, os valores deverão ser doados à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade. Quanto aos demais objetos acautelados no Lote 106/11 do Depósito Judicial, considerando o diminuto valor, a incerteza sobre a origem, a superação tecnológica como o decurso do tempo, no caso dos aparelhos celulares, e a ausência de pedido de restituição, determino sua destruição. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

### 2ª VARA DE CAMPINAS



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Americana - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa reconhecido administrativamente, a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

### Relatei. Fundamento e decido.

Evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*” E prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Constato que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Americana-SP, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, bem como processo administrativo. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de outubro de 2017.**

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10888**

**MONITORIA**

**0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCOCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA STOCOCO MENDONCA DE BARROS**

Fl. 216: Nada a prover diante da sentença homologatória de fl. 209. Intimem-se e tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001765-87.2009.403.6105 (2009.61.05.001765-6) - WILSON DI SALVO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI ME(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 5. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F.322: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOHOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 269, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende obter a aposentadoria proporcional ou a aposentadoria integral, conforme simulação de fl. 268. Int.

**0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fl. 258: Defiro a requisição dos documentos requeridos pela parte autora junto à AADI/INSS, que deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se por meio eletrônico. 2- Apresentados, dê-se vista à autora para fins do determinado à fl. 256. Prazo: 30 (trinta) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 161), declaro a revelia da requerida Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do fe

4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intimem-se os réus para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

**0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE**

1. Não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos.2. Assim, aceito os documentos apresentados como prova emprestada e, já tendo se manifestado a parte contrária, determino a conclusão do feito para sentenciamento.3. Int.

**0011694-37.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL X ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS

1. Fls. 99/100: Intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

**0012263-38.2015.403.6105** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534, do CPC.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0017477-10.2015.403.6105** - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora, ora embargada, para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0015343-73.2016.403.6105** - JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Diante da ausência de manifestação da exequente a fim de requerer o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002345-39.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-94.2015.403.6105) IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011642-56.2006.403.6105 (2006.61.05.011642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017549-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA

1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010154-42.2001.403.6105 (2001.61.05.010154-1)** - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001897-71.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO MARTON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **PROTESTO**

**0004975-05.2016.403.6105** - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5)** - HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X UNIAO FEDERAL X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006275-24.2015.403.6303** - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.4. Int.

Expediente Nº 10889

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002021-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da sentença de f.153, os autos encontram-se com VISTA à CEF para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais finais. PRAZO: 10(dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020602-49.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada nos Sistema do WEBSERVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 233:1- Fls. 231/232: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da coexpropriada VANILDE RIBEIRO. 2- Indefiro a pesquisa através do SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela expropriante.3- Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 4- Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 5- Fls. 184/217:Manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.6- Intimem-se.

#### MONITORIA

**0013165-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7)** - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIR AUGUSTO SALOMON X ILSON TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0600665-73.1994.403.6105 (94.0600665-0)** - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAE E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 252, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003170-56.2012.403.6105** - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f.280/281.

**0012971-88.2015.403.6105** - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o autor para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002192-62.2015.403.6303** - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/301: em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (22/09/2017), quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.2. Intime-se.

**0003737-48.2016.403.6105** - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 194/205: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007122-04.2016.403.6105** - ARLINDO JANUARIO DE FREITAS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 120/156:Dê-se vista à parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela União.2- Fls. 90/114:Considerando os fatos narrados na inicial, defiro parcialmente o pedido de produção de provas do autor e determino que: (a) a parte autora apresente cópia de documentos em seu poder que contenham assinaturas por ele lançadas, tais como CNH, CTPS, passaporte ou outros documentos oficiais que possua, dentro do prazo de 10 (dez) dias; (b) oficie-se ao Cartório Registro Civil e Notas da Comarca de Várzea Grande/MT para que apresente cópia legível da procuração lavrada aos 17/10/2011, bem assim do cartão de autógrafos do autor; (c) promova a Secretaria a pesquisa no sistema webservice da Receita Federal dos dados em nome de Maria Januário de Freitas, colacionando-a aos presentes autos; 3- Indefiro, por ora, os demais pedidos de oficiamento para requisição de documentos, visto serem despicieciados à realização da produção de perícia grafotécnica.4- Atendidas as determinações, tomem conclusos para nomeação de perito para realização da perícia grafotécnica.5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0001776-60.2016.403.6303** - LUIS FERNANDO YANKE(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0002199-95.2017.403.6105** - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0015605-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA,COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaninhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1. F. 99: Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.2. Preliminarmente, considerando que o manual de orientações da CEHAS requer laudo atualizado; considerando ainda que a avaliação do bem foi realizada em 2016 e que não há data disponível para designação de hasta pública para este ano, faz-se necessário a reavaliação do bem penhorado.3. Assim, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para reavaliação do bem, intimando-se a exequente a vir retirá-la. 3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaninhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaninhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Sem prejuízo, considerando que os demais executados não foram citados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.6. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0004117-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

1. Diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores, considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.4. Publique-se o despacho de f. 482.5. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO A F. 4821. Em que pese haver penhora lavrada nos autos, diante do tempo de tramitação do presente feito e com base no artigo 835, I, do CPC, defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 474/475, em contas do(a) executado(a) TEX-PRINT IND. QUIMICA E TEXTEIS LTDA (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Reconsidero o despacho de f. 480.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, tomem os autos para designação de hasta pública.10. Intimem-se e cumpra-se

0013264-44.2004.403.6105 (2004.61.05.013264-2) - JURANDYR DE CARVALHO X MARCIA PINCHELLI DE CARVALHO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. FF. 179/182: Nada a prover.2. Dê-se vista à impetrante dos documentos apresentados e, após, tomem os autos ao arquivo.Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. F. 460: Diante da tentativa frustrada de entrega do veículo em razão de não ter sido possível o contato com o arrematante, defiro o pedido do executado e determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal do arrematante (f. 412), a fim de que promova sua retirada no endereço do executado, no qual foi realizada a diligência de intimação (f. 448). A referida carta deverá ser instruída com cópia de ff. 448 e 412.2. Para a retirada do bem, concedo ao arrematante o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária.3. Com o resultado da diligência, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de transferência compulsória do bem junto ao órgão de trânsito. 4. A fim de melhor instruir a carta a ser expedida, promova a Secretaria a busca de endereço do arrematante ANDERSON OLIVEIRA, CPF 173.222.958-97, nos bancos de dados do Infjud.Int.

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

1. Intimadas as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, houve manifestação somente da parte exequente, deles discordando.2. Ao contrário do afirmado pela exequente à f. 253, a manifestação de ff. 241/242 da parte executada não expressa concordância do valor apresentado. Há, sim, requerimento de verificação do valor devido, o qual foi deferido e os autos remetidos para o contador do juízo. 3. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 249/281, uma vez que de acordo com o julgado. 4. Intime-se a executada para pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias. Diante da data da apresentação dos cálculos, o valor deverá ser devidamente corrigido.5. Silente a executada, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de f. 243, bem como a transferência determinada no item 5, do despacho de f. 233.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005677-26.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: GERUSA MARIA GRAPEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por GERUSA MARIA GRAPEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista constrição judicial que recaiu sobre o apartamento nº. 62 e vaga de garagem nº. 18, do Condomínio Edifício Arcoverde, sito à Rua Abolição, nº. 823, Campinas/SP, e oriunda dos autos da execução fiscal física 0604854-26.1996.403.6105.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de Embargos de Terceiro dependente de feito que atualmente tramita em autos físicos - acima mencionados - inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, nos termos do artigo 29 da Resolução 88/2017, alterada pela Resolução 141/2017, que dispõe que "... até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Isto posto, declaro extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia da inicial e da CDA referentes à execução fiscal n.º 0013597-73.2016.403.6105, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6868**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009528-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009528-0) - FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA**

Fls. 151/157: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012803-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012803-0) - CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Fls. 151/157: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009988-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**0012175-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-02.2013.403.6105) SYLVIO LIMA FILHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0002831-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105) VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**0006482-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-71.2014.403.6105) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL**

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**0001140-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016382-08.2016.403.6105) MANUELLA HOLZMEISTER MAZZI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004921-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-24.2017.403.6105) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 60. Intime-se.

**0005088-22.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022044-50.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005768-07.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-81.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIA TUBA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, comprovando nos autos o depósito judicial para garantia da execução mencionado na inicial.Intimem-se.

**0005912-78.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-57.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 17), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606837-89.1998.403.6105 (08.0606837-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Fl. 88. Indeferio o apensamento requerido, tendo em vista que o magistrado atuante naqueles autos está impedido de atuar nesta Execução Fiscal, nos termos do r. despacho de fl. 90.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

**0000636-91.2002.403.6105 (2002.61.05.000636-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CERAMICA MEC LTDA

Fl. 56: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de fl. 49 em renda do FGTS.Fl. 57: prejudicado, vez que há nos autos notícia do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (fl. 36).Assim, após o cumprimento pela CEF do ora determinado, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença de extinção. (CEF JÁ CUMPRIU O DETERMINADO)Ademais, declaro levantada a penhora de fl. 24, vez que rejeitada pela exequente à fl. 29.Cumpra-se. Intime-se.

**0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO X LUIS CARLOS LETTIERE

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105.Fls. 324/325. Em face da diligência negativa às fls. 315/322, determino a obtenção do endereço atualizado de LUIS CARLOS LETTIERE, por intermédio do sistema WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.Restando frutífera a pesquisa, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de LUIS CARLOS LETTIERE por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, ante a informação supra, cite-se JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, nos termos da r. decisão de fls. 299/300, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).Findas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 69/79, uma vez que, conforme exposto pela exequente às fls. 85/86, os débitos em cobro nestes autos não se encontram parcelados.Quanto ao pedido de consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, ora requerido pela exequente, DEFIRO-o devendo a secretaria proceder, em caso positivo, ao bloqueio da transferência de tais bens.Providencie-se o necessário.Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.RESULTADO DA CONSULTA RENAJUD - NEGATIVA

**0001680-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001680-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 226/228 e 231/324. Anote-se no sistema processual.Fl. 242. Cite-se MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA na pessoa do representante legal de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (administradora judicial da Massa Falida), Sr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485.Outrossim, INTIME-SE o administrador judicial da substituição da CDA, às fls. 161/166. Encaminhe-se cópia de fls. 235/240.Após, tendo em vista a habilitação da exequente nos autos falimentares, SUSPENDO o curso da execução fiscal até decisão final no processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229, devendo os autos aguardar, sobrestados, em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010720-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010720-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, inicialmente, determino o apensamento a estes autos da Execução Fiscal nº 0004324-36.2017.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, em face da identidade de partes e fases processuais. Certifique-se. Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na inclusão no polo passivo do procedimento executório, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada: PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA, ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e PINHOWE CO. S/A. Sustenta a requerente, que tais empresas constituem um grupo econômico de fato e que há entre elas confusão patrimonial, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem identidade de quadros societários, com mesmos administradores e participação societária entre as empresas; bem como confusão patrimonial. Afirma a exequente a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Nesse passo, a Fazenda Nacional comprova que: a PROMAC Correntes e Equipamentos Ltda foi constituída em 26/08/1987, cujo quadro social atual é composto por Célia Jovetta e João Luiz Jovetta; em 02/04/1997 houve a cisão parcial com transferência de parte do patrimônio da PROMAC para a empresa ITABERÁ Administração e Participação Ltda; a ITABERÁ, constituída a partir da cisão da PROMAC, teve como sócios originários os mesmos sócios e ex-sócios da Promac, tendo como atuais sócios a empresa PINHOWE CO S.A, representada pelo Diogo Cressoni Jovetta e Maria José Pereira da Silva; a BF Equipamentos e Cia Ltda foi constituída em 1991, tendo como sócios atuais as empresas Itaberá e Pinhowe; a PROSUDCAMP Ind. Com Ltda foi constituída em 1983 e possui no seu quadro societário as empresas Itaberá e Pinhowe (ambas representadas por Diogo Jovetta); a PROMAC MS foi constituída em 2010 e tem como sócios João Jovetta, Diogo Jovetta e a empresa Itaberá; a SPIN Serviços Administrativos Ltda foi constituída em 2003 pelo Diogo Jovetta e Isabel Jovetta (esposa do João Jovetta e mãe do Diogo Jovetta); a PINHOWE CO S.A é uma holding com sede no Uruaçu, representada no Brasil por Diogo Jovetta, e compõe o quadro societário de três das cinco empresas do grupo. Sustenta a exequente que, apesar de as empresas possuírem situação financeira diversa, a unidade de gestão resta evidenciada pela relação de parentesco e ascendência entre os sócios e das pessoas jurídicas. Conclui a Fazenda Nacional que a família Jovetta constituiu diversas sociedades dedicadas à exploração do mesmo objeto social, com intuito de elidir o Fisco, posto que os débitos tributários concentram-se na empresa Promac. Assevera a exequente a existência de confusão patrimonial, em prejuízo aos credores. Relata que: o imóvel de matrícula nº 61.211 foi alienado pela Promac à empresa Itaberá, em razão da cisão parcial; em 2011 a Itaberá transmitiu o referido imóvel por venda à empresa Spin. Aduz, ainda, que o imóvel é a sede atual da empresa Promac. Afirma que: as empresas Promac MS e Promac abriram filial no mesmo endereço (via Anhanguera, Km 144, Nova Odessa/SP); as empresas Spin e Itaberá possuíam sede no mesmo endereço no ano de 2003 (Av. Tenente H. Egídio de Sousa Santos, 823, Jd. Chapadão, Campinas/SP); a Itaberá já apresentou o mesmo endereço da Promac (Av. Promac, 111, Sunarê/SP). Aduz que a empresa executada é devedora contumaz da Fazenda Nacional, apresentando um expressivo passivo tributário e que não possui patrimônio suficiente para garantia dos débitos. Como fundamentos jurídicos, alega a existência do interesse comum ante a existência de lucros e vantagens divididos entre as empresas agrupadas; a ocorrência de blindagem patrimonial; a aplicação conjunta do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 e do artigo 124, II do CTN, para a configuração da responsabilidade solidária entre os integrantes do conglomerado familiar. Ainda no intuito de comprovar a existência de grupo econômico de fato, a Fazenda Nacional anexou às fls. 149/186, o Relatório Gerencial do sistema CCS (cadastro de clientes do sistema financeiro nacional) do Banco Central do Brasil, mediante convênio com a PGFN, que contém todos os responsáveis, procuradores e titulares de contas abertas junto a instituições financeiras com indicação de período de responsabilidade pela gestão destas, que de fato demonstra o controle societário ou atividade de administração, embora em atos formais não estivessem mais na direção da empresa. Ao final, requer: o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas à fl. 105, verso; o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud; a decretação de sigilo de justiça. Juntou documentos às fls. 107/221. Devidamente citada, a executada noticiou a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. A execução fiscal restou suspensa, a pedido do exequente, de abril de 2011 a junho de 2014 (fl. 47). Em razão de exclusão do regime de parcelamento, a exequente pediu a penhora de ativos da executada, tendo sido deferido bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 65), sendo desbloqueado às fls. 69, ante o valor irrisório. À fl. 91, foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento), com diligência infrutífera, ante a negativa de endereço. Às fls. 93/94, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada encerra suas atividades há mais de quinze anos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exigem-se da executada importância relativa aos débitos previdenciários discriminados nas CDAs de fls. 04/21 destes autos e 05/28 da Execução Fiscal em apenso, no montante de R\$ 123.092,77 (cento e vinte e três mil e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.061.849,63 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), respectivamente. Lado outro, na Execução Fiscal nº 0004324-36.2017.403.6105, a executada ofereceu à penhora bens móveis, tais como, calculadora de mesa, bebedouro, monitores, relógio de ponto, entre outros, rejeitados pela exequente à fl. 105 da Execução Fiscal principal, haja vista que não ostentam valor comercial certo e têm difícil liquidez. Em razão do quadro descrito, as alegações trazidas pela exequente e já exaustivamente relacionadas acima ostentam plausibilidade suficiente para a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas relacionadas à fl. 105, verso. Anote-se que a documentação colacionada com a petição em análise, comprova a estreita vinculação entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, conforme esclarecem o quadro de fls. 100/102, bem como as fichas cadastrais da Juceesp, às fls. 117/135. Há ainda fortes indícios de confusão patrimonial, considerando que a PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS transmitiu o imóvel de matrícula nº 61.211, por incorporação, para integralização do capital social de ITABERÁ Adm e Participação (fls. 210/213). Consta, ainda, na referida matrícula, que em 17 de maio de 2011 a ITABERÁ vendeu o imóvel à SPIN. Enfim, a documentação acostada com a petição de fls. 95/106 traz fortes indícios de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas; de unidade de atuação na gestão das empresas; de esvaziamento patrimonial da empresa PROMAC.; de blindagem patrimonial realizada através das empresas ITABERÁ e SPIN, por intermédio do conglomerado familiar de João Luiz Jovetta. Portanto, a responsabilização tributária das sociedades componentes do grupo econômico decorre da aplicação direta da lei (com fundamento legal no art. 124, II, do Código Tributário Nacional, e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). Neste caso, quando o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 124, positivava as hipóteses de solidariedade no cumprimento da obrigação tributária, facultava à lei ordinária prever as situações em que a solidariedade se dará. Assim, o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, preenche o campo normativo que o citado inciso II do art. 124 do CTN lhe reserva, sendo a responsabilidade tributária dos integrantes do grupo decorrente diretamente de lei. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015. 3. Agravo de instrumento não provido (TRF3, AI 00178889820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. (...) 5. Desnecessária a instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em observância aos termos do artigo 133 e seguintes do CPC, visto que a aferição da responsabilidade tem gênese diretamente na observância dos pressupostos previstos em lei. (...) (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022130-03.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.022130-7/SP, RELATORIA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DO ART. 133 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não se aplica o incidente do art. 133 do CPC/2015 nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, quando devidamente demonstrado o interesse comum das dessas empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo. 2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/R5, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). 4. Caso em que a responsabilidade dos administradores de fato não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5004802-11.2017.404.0000, Data da Decisão: 10/05/2017, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) (destaquei). (...) Ocorre que a responsabilização tributária das sociedades componentes do grupo econômico decorre da aplicação direta da lei (com fundamento legal no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, e, quando executado crédito previdenciário, no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991), e, portanto, não depende dos requisitos e nem do procedimento previsto para desconsiderar a personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil - o referido art. 133 do CPC. Daí se segue que não cabe perquirir acerca da regularidade formal do procedimento, até porque, no caso, embora tenha sido processado em incidente autônomo, o pedido de redirecionamento efetivamente foi analisado com base nos elementos apresentados, por ambas as partes, nos autos da própria execução, onde poderia ter sido de pronto resolvido - tanto é que a mesma decisão ora agravada foi replicada nos autos daquele processo, estabelecendo as providências subsequentes à inclusão da redirecionada no polo passivo. Acresce que, devidamente citada, a parte agravante, embora tenha deixado de manifestar-se nos autos do incidente, lançou os fundamentos de sua defesa nos autos da própria execução, os quais foram devidamente analisados pelo magistrado, que, fundamentadamente, rejeitou o pedido de dilação probatória, tendo-o por desarrazoado. Deste modo, não se verifica a alegada violação ao direito de defesa, de modo que, também por esse motivo, não se sustenta a alegação de nulidade (TRF4, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5023330-93.2017.404.0000, Data da Decisão: 19/05/2017, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA) (destaquei). De acordo com tais dispositivos, é pacífico o entendimento de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 95/106 e reconheço a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, conforme a fundamentação supra; e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas: a) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 57.911.950/0001-95); b) PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA (CNPJ nº 09.426.473/0001-20); c) PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 52.689.593/0001-49); d) SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 05.931.585/0001-97); e) ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ nº 01.954.290/0001-75); f) PINHOWE CO. S/A (CNPJ nº 12.993.658/0001-20). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo destes autos e da Execução Fiscal nº 0004324-36.2017.403.6105. Destarte, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD, com a utilização de pesquisa pelo CNPJ de oito dígitos, a fim de abranger todas as contas da matriz e respectivas filiais. Decreto a tramitação em SIGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**000043-13.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA

Fl 30: defiro. SUSPENDO o andamento do feito, conforme requerido pela exequente, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observando-se os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001683-51.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)



Fls. 187/196 e 198/211. MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, vem aos autos noticiar a convalidação da recuperação judicial em falência. Requer que futuras intimações sejam realizadas em nome da administradora judicial, bem como em nome dos patronos nomeados à fl. 207. Juntou cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229.À fl. 213, a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos falimentares, e intimação do administrador judicial.Primeiramente, cite-se MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA na pessoa do representante legal de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (administradora judicial da Massa Falida), Sr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485.Efetivada a citação, proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, intimando-se a administradora judicial.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 44/TFR. CTN, ART. 187. ARTS. 5º e 29, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, em fase de pagamento de precatório, em que a agravante é credora de valores oriundos de repetição de indébito, nos autos originários; foi decretada a falência da empresa em 24/06/99; após o pagamento da primeira parcela, houve a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, sendo a primeira determinada pelo r. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais relativa à execução fiscal nº 2009.61.82.014951-6 e a segunda pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP referente à EF nº 6419/03. 4. A quebra foi anterior ao ajuizamento das execuções fiscais e realização das penhoras no rosto dos autos originários; considerando que a execução fiscal tem prosseguimento independentemente da falência, não há que se falar em desconstituição das penhoras determinadas pelos Juízos das execuções, como requer a agravante. 5. Contudo, na hipótese, o produto da penhora ser direcionado para o r. Juízo da falência e não para o r. Juízos das execuções fiscais em observância ao disposto no art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 44, do TRF, cabendo à Fazenda Nacional requerer a penhora nos autos falimentares. 6. Precedentes jurisprudenciais (REsp 695.167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562564 - 0016441-12.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559431 - 0013071-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00276914720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.Recolha-se o mandado expedido à fl. 197, independente de cumprimento, com urgência.Sem prejuízo, regularize MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração ou cópia autenticada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006659-04.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Fls. 78: anote-se.Ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 77/78, 80/83 e 84/85, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, desansemem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008113-19.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 141/142: prejudicada a análise, tendo em vista o teor de petição ulterior.Fls. 143/148 e 150/151: ante a notícia de parcelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80211055150-58, e considerando o ora requerido pelas partes, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual nestes autos.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004601-23.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS BATISTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0011407-74.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIANDRA GOMES MARIANO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0012003-58.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI)

Fls. 33/34: indefiro o requerimento de extinção do processo, haja vista que o contido no artigo 13, III, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de julho de 2017, não se aplica ao presente caso.De resto, nada a considerar quanto aos pedidos de fls. 34 e 36/37, uma vez que a suspensão do processo já fora determinada pelo despacho de fl. 30. Isto posto, cumpra a secretaria o determinado em referido despacho.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0013951-35.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 205/206: defiro.Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis descritos no item b da petição encartada às fls. 199/2003.Decorrido tal prazo, com ou sem a juntada ora determinada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, deverá a executada no mesmo prazo ora lhe concedido, regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, nomeando e qualificando o signatário da procuração de fl. 194.Intime(m)-se.

**0001200-79.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**0008286-04.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

191/199: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017225-30.2017.4.03.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando o teor de referido agravo e, ainda, que nada fora requerido pela exequente em termos de prosseguimento, determino sejam os autos sobrestados em secretaria, onde deverão permanecer até o julgamento do agravo em questão.Intime(m)-se.

**0009984-45.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Fls. 173/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 167/170.Intimem-se.

**0010883-43.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 193/194: prejudicado, ante o requerido às fls. 222/223.Fls. 195/198, 199/220 e 222/223: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Ademais, ante o esclarecimento da executada de fl. 222 acerca da exclusão automática do nome da executada do CADIN, resta prejudicado o pedido da executada de fl. 199/200.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011377-05.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Fls. 59/62: indefiro o requerimento de extinção do processo, haja vista que o contido no artigo 13, III, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de julho de 2017, não se aplica ao presente caso.Fls. 64/65: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0017644-90.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0023581-81.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba.Intime-se a parte embargante/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito judicial para garantia da execução mencionado na inicial dos embargos n.º 00057680720174036105.Intimem-se.

**0002637-24.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 53/72: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 69.Fls. 73/77: certifique-se o oferecimento de embargos à execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004324-36.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando instrumento de Procuração original.Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 30/87, devendo o subscritor retirá-la em bakão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 89/191. Ante o apensamento determinado nos autos nº 0010720-10.2009.403.6105, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005955-15.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007772-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscrive, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007875-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscrive, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008037-19.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência do valor depositado à fl. 06 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008323-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscrive, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada e a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE COLLETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2126820) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 211836).

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.L.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201  
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 15 de dezembro de 2017, às 9:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 1859932: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico a prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela parte autora, a título de pensão por morte de EDINALDO MENEZES PEREIRA DA ROCHA (E/NB 134.166.923-5; RG: 9537496/BA; CPF: 016.186.545-35; DATA NASCIMENTO: 19/02/1985; NOME MÃE: Ivonete de Lima Menezes Pereira da Rocha) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) APARECIDO DA SILVA (NB 156.834.593-0, RG: 16.573.307-X, CPF: 324.133.949-15; DATA NASCIMENTO: 28/04/1955; NOME MÃE: Elvira Lima da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAXIMO LIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (NB 171.489.806-4, RG: 37.649-742, CPF: 388.461.103-82; DATA NASCIMENTO: 24/11/1966; NOME MÃE: Isabel da Costa Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerido por **GUSTAVO MARION MONTEIRO** e **CELSO MARION MONTEIRO**, objetivando seja determinada à parte Ré que promova a emissão de documentos de quitação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 12.01.1967, bem como todas as providências necessárias à promoção do imediato registro dessa quitação, regularizando-se a matrícula de nº 22.722, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, atribuindo o domínio do referido bem definitivamente em favor dos requeridos.

A ação inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 2358509), tendo em vista a existência de ação de usucapião anteriormente ajuizada nesta Vara (Processo nº 0013043-75.2015.403.6105).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificada a hipótese de conexão entre a presente ação e a ação de usucapião proc. nº 0013043-75.2015.403.6105, que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, passo à análise do pedido de tutela de evidência do presente feito.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o contrato de compra e venda objeto da presente ação e supostamente celebrado em 12.01.1967, assim como a devida quitação, sequer foram localizados pela Ré CEF, conforme afirma a própria parte Autora e constante do documento (Id 1895042) referente à contestação da Caixa Econômica Federal nos autos da ação de usucapião (Proc. nº 0013043-75.2015.403.6105).

Destarte, a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Certifique a Secretária, nos autos da ação de usucapião (Proc. nº 0013043-75.2015.403.6105), acerca da existência da presente ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a inclusão do presente feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação, já agendada nos autos da ação de usucapião (Proc. nº 0013043-75.2015.403.6105), para o dia **13 de novembro de 2017**, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campina/SP.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004995-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVIA GLJZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando se tratar de Embargos de Terceiro dependente ao processo de Execução físico, defiro à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para impressão e redistribuição destes Embargos de forma física por dependência à Execução nº 0019434-12.2016.403.6105.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DAMINI - SP87057  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DAMINI - SP87057

#### DESPACHO

Providencie a empresa/ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 66 tem poderes para outorgá-la.

Dê-se vista à CEF dos embargos monitoriais apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALBINO DA SILVA

#### DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 2323481.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246, MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de março de 2018 às 15:30 horas, devendo ser o réu intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: FRANCISCA LAILA MOURA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR TALHETA DE LUCA - SP381149

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da contestação apresentada, para que, querendo se manifeste, no prazo legal.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, sua pertinência no prazo legal.  
Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003598-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCOS SANTOS RIBEIRO, BENILDE MENDES PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI (NB 068.612.657-2 e 067.714.007-0, RG: 17.085.235-0 SSP/SP, CPF: 184.194.458-0; DATA NASCIMENTO: 27/04/1945; NOME MÃE: Augusta Viera dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Campinas, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, determino o sobrestamento do feito para que a Autora comprove o protocolo do pedido administrativo para concessão do benefício pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPEZ PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação e Instrução, para o dia 20 de março de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine o cumprimento do acórdão da 27ª JRPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e auditoragem do crédito atrasado, oriundo da demora na concessão, observadas as formalidades legais.

Aduz ter requerido, em 21.10.2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.257.569-9), benefício este inicialmente indeferido e, posteriormente concedido em fase recursal.

Alega que embora o processo tenha sido devolvido ao órgão de origem em 16.03.2017 para concessão e auditoragem, até a data da interposição da presente ação referido benefício ainda não havia sido implantado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2197657).

A Impetrada prestou informações (Id 2580465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine o cumprimento do acórdão da 27ª JRPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e auditoragem do crédito atrasado.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2580465), referido benefício (NB 42/170257569-9) foi concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 21.10.2014 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.054,34, sendo a auditoragem do crédito atrasado, etapa posterior e consequente da referida concessão.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 2733501 como emenda à petição inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 2393836, notificando-se a autoridade coatora.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2017.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4)** - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do co-autor ARISTEU VIEIRA GALLANO, noticiado nos autos às fls. 787/795, DEFIRO a habilitação da viúva ADELAIDE VIEIRA GALLANO. Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 796, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DELAIDE VIEIRA GALLANO no lugar do Autor falecido ARISTEU VIEIRA GALLANO. Regularizado o feito e, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 602 e 794, bem como a informação de fls. 738, de que a conta está sem movimentação, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 4000127216013 (Banco do Brasil), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Efetivada a conversão supra, expese-se alvará de levantamento, conforme fls. 788, devendo a i. advogada observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpridas as determinações supra, rearquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014312-52.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de execução promovida por IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 166.651,38, em agosto de 2014, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 142.896,82, na mesma data. Junta novos cálculos. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 80/103, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou, às fls. 108/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 80/103, no valor de R\$ 143.123,72, também em agosto de 2014, demonstram que há excesso de execução no cálculo da Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2016 de R\$ 190.930,01, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 80/103, no valor de R\$ 190.930,01 (cento e noventa mil, novecentos e trinta reais e um centavo), atualizado para outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000422-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO

Intime-se a CEF para que esclareça quanto ao cumprimento do ofício 192/2017 (fls. 98), no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012080-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012080-0)** - ANTONINO MARQUES DE OLIVEIRA & CIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

**0013946-52.2011.403.6105** - APARECIDA DONIZETI GONCALVES(SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

**0011348-57.2013.403.6105** - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

**0014907-51.2015.403.6105** - AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4)** - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Dê-se vista às partes da penhora no rosto dos autos, conforme fls. 542/544. Após, volvam o autos conclusos. Int.

**0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0)** - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS de fls. 224/230, no prazo legal. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

**0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2)** - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme juntada de fls. 341. No mais, aguarde-se em Secretária o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

**0012067-73.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363: Intime-se a advogada subscritora do pedido, a depositar a diferença do valor levantado a maior, em conta a ser aberta junto à CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0)** - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 405, intime-se a executada TINTURARIA BELA VISTA LTDA, para que proceda à junta da guia DARF, comprovando o pagamento efetuado, conforme acordado no Termo de Homologação de acordo de fls. 398, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à UNIÃO. Intime-se.

**0007751-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 138: Indefiro, por ora, o requerido. Tendo em vista que o auto de penhora e depósito não contém a assinatura da depositário, intime-se a CEF para que indique o depositário. Int.

**0002872-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA

Fls. 77: Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007487-83.2001.403.6105 (2001.61.05.007487-2)** - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X UNIAO FEDERAL X SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta ora exarada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do primeiro assunto (1458). Outrossim, deverá a empresa-autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo junta cópia da alteração contratual onde houve a modificação de sua denominação social de Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda. para Schweitzer Engineering Laboratories Comercial Ltda. Com a regularização, proceda-se a finalização da conferência dos ofícios requisitórios cadastrados, e, a posteriori, intinem-se as partes do seu inteiro teor. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (FLS. 311/312 / OF.REQ. EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA/VISTA ÀS PARTES)

**0011413-23.2011.403.6105** - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS de fls. 420/438. Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual para constar Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0005862-28.2012.403.6105** - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da impugnação apresentada pelo INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

**0015881-59.2013.403.6105** - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do Sr. Contador do Juízo de f. 316, dê-se vista ao Autor pelo prazo legal, para que junte aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Com a juntada, cumpra-se o determinado à f. 314. Int.

**0010973-10.2014.403.6303** - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações do novo Código de Processo Civil e em vista do requerido às fls. 132/133, quanto à expedição do requisitório em nome da Sociedade de Advogados, intime-se o i. advogado da parte autora, para que apresente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, de modo a demonstrar que integra a Sociedade na qualidade sócio, em cumprimento ao que dispõe o artigo 85, parágrafo 15 do novo CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Com o retorno expeça-se o necessário. Int.

**0000652-88.2015.403.6105** - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Fls. 177/180: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00006528820154036105), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 7236**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7)** - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 136, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Com a manifestação, vista ao autor. Intime-se.

**0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9)** - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 416/419 e 443 em razão do óbito do autor CICERO MIGUEL DA SILVA, defiro a habilitação de Maria Eunice Pereira da Silva (CPF nº 968.072.458-15), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 443. Remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, considerando o extrato de pagamento de fls. 408, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181005130520763, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada. Intime-se e cumpra-se. Cs. efetuada aos 19/09/2017-despacho de fls. 462: Considerando-se o noticiado no comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios, conforme juntada de fls. 450/461, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo o nome do advogado responsável pela retirada do Alvará, com poderes para receber e dar quitação, com os dados respectivos(OAB, RG e CPF). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 446. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5)** - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando tudo que dos autos consta, bem como a necessidade de se apurar de forma correta o valor a ser levantado pelo Impetrante, entendendo plausível o pedido formulado pela União, às fls. 389. Destarte, com o fim de balizar os cálculos a serem elaborados pelo D. Contador do Juízo e diante dos esclarecimentos da Impetrante de fls. 384/386, verifico ser imprescindível os valores recolhidos a título de ICMS na transação efetuada, às fls. 66, motivo pelo qual determino à Impetrante a juntada do documento de recolhimento ou a informação dos valores recolhidos a esse título. Com a juntada, retomem os autos à D. Contadoria desta Justiça Federal para cumprimento do despacho de fls. 372. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603499-20.1992.403.6105 (92.0603499-5)** - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSWALDO FRANCISCO X OSWALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHEITTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONI X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES DEANTONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO DE FLS. 1482: Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, deverá a Secretaria informar ao D. Juízo da 7ª Vara Cível que as providências para a transferência dos valores já foram devidamente tomadas, estando no aguardo da resposta da CEF acerca do cumprimento do Ofício de fls. 1477. Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir novo ofício à CEF, para que esta informe nos autos acerca do cumprimento do ofício supra referido, ou no caso de impossibilidade de fazê-lo, para que justifique pormenorizadamente. Int. DESPACHO DE FLS. 1485: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o cumprimento pela CEF o determinado às fls. 1474 e reiterado às fls. 1482, oficie-se ao D. Juízo da 7ª Vara Cível informando acerca da transferência dos valores, conforme solicitado. Após, cumprido o ofício, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3)** - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Dr. Marcos Ferreira da Silva, OAB/SP 120.976 e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao mesmo, para que informe ao Juízo os dados necessários (RG e CPF), para fins de expedição do Alvará. Caso não ocorra a devida manifestação, os valores deverão ser devolvidos aos cofres da UNIAO, conforme fls. 179. Intime-se.

**0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4)** - ANTONIO RODRIGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fls. 549/551.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003224-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista o manifestado pela ANS às fls. 215 e 202, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.005.00022117-0, mediante os procedimentos indicados no segundo parágrafo da petição de fls. 202. Outrossim, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 202, referente à verba honorária sucumbencial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)** - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do Ofício Requisitório transmitido, conforme noticiado às fls. 548. No mais, aguarde-se em Secretaria os pagamentos a serem efetuados. Intime-se.

#### Expediente Nº 7245

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0)** - ALEXANDRE LUIZ GRESPLAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fls. 879/881.

**0005124-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005124-1)** - JORGE RIBEIRO ROMUALDO (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 181/184: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

**0009684-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009684-5)** - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164/169: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

**0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5)** - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312/316: Traga o autor o original do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005545-47.2014.403.6303** - JOAO FERREIRA JUNIOR (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO E SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/198: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010874-23.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.0006005-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Vistos. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2)** - STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL (SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos. Sem prejuízo e, visto a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 557/559 e o informado às fls. 595, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 16% (dezesseis por cento) de honorários convencionados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se o precatório/requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., considerando o artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 613/617.

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE) X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme juntada de fls. 959/960. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN ASSAD(SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ)

Tendo em vista a concordância da CEF, às fls. 196, com os valores depositados nos autos, julgo EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC. Oficie-se a CEF, consoante determinado no despacho de fls. 191. Com o cumprimento do ofício e transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nada mais sendo requerido, Custas ex lege. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução. P.R.I.

**0604737-35.1996.403.6105 (96.0604737-7)** - VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE LUCCI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 709/713, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0605821-71.1996.403.6105 (96.0605821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de aluguéis, demais encargos, indenização a título de reparos no imóvel, honorários advocatícios e multa contratual, conforme sentença de fls. 202/207 e acórdão de fls. 261/267. Regularmente intimada a efetuar o pagamento do valor devido, a CEF efetuou o depósito em garantia do Juízo, às fls. 264, e requereu a apresentação de comprovantes fidejantes, conforme petição de fls. 259/263, sob a alegação de impossibilidade de ofertar impugnação. Pela petição de fls. 265/289 a exequente traz aos autos comprovantes de luz, água e taxas de condomínio fidejantes, dos quais foi dado vista à CEF, consoante publicação de fls. 293, que, entretanto, deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Em face do todo processado e ante a ausência de impugnação da CEF, julgo EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 264 a favor da parte autora. Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF, e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Oportunamente, com o cumprimento do alvará e transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução. Custas ex lege. P.R.I. AUTOS CONCLUSOS 26/09/2017: Fls. 300: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal, sobre os Embargos opostos. Publique-se a sentença de fls. 296. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0)** - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VENANCIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 402/413

**0005586-60.2013.403.6105** - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401/406: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os valores que entendem devidos, devendo dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 7246

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0)** - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINS DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Retifico o despacho de fl. 222 devendo constar que o prazo de 30 (trinta) dias foi requerido pela autora e não pela União Federal, como constou. Int.

**0016160-36.1999.403.6105 (1999.61.05.016160-7)** - NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240/246: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual. As partes, ainda, ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

**0005075-38.2008.403.6105 (2008.61.05.005075-8)** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP247531 - VALMAR GAMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Supremo Tribunal Federal para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7)** - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011590-79.2014.403.6105** - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240/254: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8)** - CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl351/357: Dê-se ciência ao exequente dos valores apresentados pelo INSS para fins de expedição os ofícios requisitório/precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0008898-78.2012.403.6105** - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. (PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 333/342)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001926-92.2012.403.6105** - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE ALVES DO PRADO X WILSON FERNANDES MENDES

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a autora sobre a petição e guia de depósito de fl. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015075-24.2013.403.6105** - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Em face da concordância da União Federal com o parcelamento requerido pelo executado, aguarde-se as demais parcelas, em secretaria. Int.

**0002325-41.2014.403.6303** - ISaura ROBERTA DOS SANTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ISaura ROBERTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a autora para indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, bem como o nº do RG e CPF. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 357 e 358. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063325-91.2000.403.0399 (2000.403.09.0063325-0)** - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas de fl. 402, 404/406.

**0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3)** - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 364/373.

**0000693-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000693-2)** - EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/327. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Intime-se.

**0010736-56.2012.403.6105** - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431/438: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, devendo o(a) exequente dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

**0004782-80.2013.403.6303** - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### Expediente Nº 7247

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7)** - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN) X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos à parte interessada, IRINEU DINIZ, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0015099-43.1999.403.6105 (1999.61.05.015099-3)** - VAN MELLE BRASIL LTDA X CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com as peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 736/793, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0004165-40.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Supremo Tribunal Federal para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012086-45.2013.403.6105** - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da petição e documentos de fl. 200/219.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011772-65.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-34.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Dê-se vista ao embargado, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme manifestação de fls. 81, pelo prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA



**0007591-36.2005.403.6105 (2005.61.05.007591-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606307-95.1992.403.6105 (92.0606307-3)) CERAMICA SUMARE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR RJ 32528) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 166/198, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009317-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009317-0)** - GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0006790-64.2012.403.6109** - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 641/658, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0005608-21.2013.403.6105** - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 442/455, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0009727-54.2015.403.6105** - LUCIANA MARA VALLINI COSTA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0006139-05.2016.403.6105** - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7311**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006459-89.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação e Instrução, para o dia 21 de março de 2018, às 14:30 horas, para que sejam ouvidos em depoimento pessoal, os Representantes legais das Rés.Cumpram-se as diligências necessárias à intimação das partes, bem como à intimação dos Representantes legais das Rés.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7312**

#### **USUCAPIAO**

**0013043-75.2015.403.6105** - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONOR FRANCISCO PENHALVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO X MAXIMIANO ANTONIO ARPAL(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DIRCE RODRIGUES X MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)

Republique-se o despacho de fls. 157, com urgência, em nome de todos os procuradores dos autos.Intime-se o confrontante Maximiano Antonio Arpal para que apresente o original da procuração de fls. 129.Int.DESPACHO DE FLS. 157: Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar os confinantes, que formam um litisconsórcio passivo necessário simples, conforme indicado na inicial às fls. 07, quais sejam, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, DIRCE RODRIGUES e a promitente compradora MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA.Com o retorno e, tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora às fls. 156 e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 13 de novembro de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, visto que no presente caso, trata-se de imóvel devidamente matriculado e que não faz parte de um todo maior, o memorial descritivo e a própria planta podem ser dispensados, por ora, sendo assim intime-se a parte Autora para que junte aos autos as cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como dos documentos de fls. 104/106, para encaminhamento à Fazenda Estadual, em atenção à sua solicitação de fls. 138/139.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

#### **Expediente Nº 5980**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015003-32.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010764-0)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/11 da Execução Fiscal nº 2002.6105.010764-0), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0000829-63.2017.403.0000, intime-se, via Diário eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para que apresente os três últimos balancetes da empresa, no mesmo prazo supracitado.Intime-se e cumpra-se.

**0023087-22.2016.403.6105** - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MANTOZ)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

**0006670-57.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-35.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal - proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - SP, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do CPC, 1.037, II, ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007002-24.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-51.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0609291-47.1995.403.6105 (95.0609291-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA X RENATO ARI TESTOLINO(SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5981

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017198-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Considerando que a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, apresentou sua impugnação aos embargos, folhas 201/218, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a impugnação e os documentos ora juntados. 4- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 5- Intime-se.

**0012348-87.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105) COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documento(s) juntado(s). 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

#### Expediente Nº 5982

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012948-11.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-97.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 353/361: intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0006683-56.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022061-86.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 14/26: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

#### Expediente Nº 5983

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023929-02.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-39.2015.403.6105) GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 768/775: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008528-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5984

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002391-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-72.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a conclusão. Manifeste-se embargante, a Maxi Chama Azul Gás Distribuidora De Gás Ltda - Massa Falida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 61/61 verso pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis, nos termos do CPC, 1.023, 2º. A seguir, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006906-09.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022211-67.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006743-97.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

1- Folhas 108/111: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º. 2- Cumpra-se.

**0007258-35.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0020094-06.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1- Folhas 146/149: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**Expediente Nº 5985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005188-45.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Folhas 83/91: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0004536-57.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-20.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 179/190: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0006901-84.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022235-95.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

**0006955-50.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022202-08.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

**0008040-71.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-86.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da guia de depósito de folhas 06, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, todas da Execução Fiscal n.00080398620174036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do CPC 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV. 2- Cumpra-se.

**Expediente Nº 5989**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado às fls.172, ficando ressaltado que o depósito e o saque dos valores destinados aos pagamentos de requisições de pequeno valor estão previstos no artigo 40, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Intime-se.

**0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) SERGIO NAOTO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO NAOTO IMAMURA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003506-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105) JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6324**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003666-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 125: Cumpra-se a decisão de fls. 24/25, devendo, após a expedição da carta precatória, intimar a CEF a providenciar a digitalização e distribuição perante o Juízo Deprecado. CERTIDÃO DE FL. 128: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC). 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado instruído-a com cópia da petição inicial, da procuração e da(s) decisão(ões) de fl. 24/25, 125 e 126; comprovando nos autos. Saliente-se que as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas naquele Juízo.

**0003905-21.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI X OSVALDO LUIZ MACHADO SALVI X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X LUIZ MARCELO MACHADO SALVI - ESPOLIO X INES GOGIEL SALVI

Expeça a Secretaria novamente a carta de intimação de fl. 180, consoante endereço de fl. 124v, qual seja: Av. Piassanguaba, 2081, Planalto Paulista, São Paulo/SP e não 281 como constou. Após, nada mais sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo. Expeça-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006616-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA X GILBERTO LIMA

Fl. 109. Esclareça a CEF o pedido de penhora do veículo em questão, tendo em vista o Auto de Penhora e Depósito de fl. 28. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos planilha de cálculos atualizada, pois a última data de 16/12/14 (fls. 33/37). Sem prejuízo, expeça a Secretaria novo mandado de constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 103. Expeça-se e intime-se.

**0008703-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Expeça a Secretaria ofício ao PAB da Justiça Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 99 para uma conta à disposição da CEF, comprovando nos autos. Sem prejuízo de ofício o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Expeça-se, intime-se e arquivem-se os autos.

**0016210-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA X EDWALDO MARQUES DE SOUZA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 19, devendo a parte executada ser citada, nos endereços de fl. 37, nos termos do texto que segue: Cite-se a parte executada, para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003633-56.2016.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA/SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCAR ABRASIVOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, sem prejuízo do seu recolhimento, observando-se a alíquota anteriormente praticada (2%). Requer, ao final, a concessão da segurança para ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Ademais, objetiva aproveitar, mediante compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, fazendo incidir sobre tais valores crediitórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem assim aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, aplicados após a distribuição do presente feito. Relata, em síntese, estar sujeita à contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem que, com o advento do Decreto n. 6.957/2009, passou a ter que recolher a contribuição à alíquota de 3%, o que entende representar uma alteração incoerente e ferir o Princípio da Legalidade, regulamentado na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/302. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 308). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 309/328, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva relativamente ao Fator Acidentário de Proteção - FAP, bem assim a inadequação da via eleita. Requer, no mérito, a denegação da segurança. Determinado à impetrante que se manifestasse sobre as informações supramencionadas, especialmente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fl. 329), apresentou manifestação às fls. 330/337. Aduz que a autoridade apontada nos autos é legitimada para figurar como impetrada, uma vez que a própria arcação da exação a ela está vinculada. Entende, ainda, o cabimento da via eleita, reiterando os pedidos da inicial. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 339, afirmando que os pedidos formulados na inicial não evidenciam uma carga de transindividualidade, motivo pelo qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. O pedido da liminar foi indeferido às fls. 340/343. O MPF se deu por ciente à fl. 355. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão fundada em suposta ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o anexo V do Decreto nº 3.048/1999, com o qual o grau de risco da atividade preponderante do impetrante - CNAE nº 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente - passou de médio para grave, aumentando-se as alíquotas das contribuições devidas pelo impetrante de 2% para 3%. Dentre outros, o principal argumento utilizado pelo impetrante para justificar o seu pleito é que o Decreto nº 6.957/2009, além do Princípio da Legalidade, violou também o Princípio da Motivação do ato administrativo, uma vez que a imputação do grau de risco a cada uma das atividades deve obedecer a rigorosa análise técnica, elaborada por especialista, comparativa entre as atividades para que seja verificado o grau de risco. Todavia, a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade alegadas não estão cabalmente demonstradas nos autos, máxime porque os dispositivos aqui impugnados já se encontram em vigor há anos e sua validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência de nossas Cortes, mencionando-se, como exemplos, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido (AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA: 12/04/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I, e 201, 10, da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 4. A Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 5. O Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, especialmente o art. 202-A, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 6. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nºs 6.129/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). 7. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial nº 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto nº 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/09 e o art. 202-B da Lei nº 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto nº 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91). 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00008178420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) (grifei) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 3. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 6. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 7. Honorários advocatícios inaceitáveis. Custas ex lege. 8. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AC 00091105520104013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/12/2015 PAGINA: 2247.) Nessas condições, considerando que não prospera a alegação do impetrante no sentido de que os dispositivos que embasam a incidência da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, atualmente denominada Risco Ambiental de Trabalho - RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seriam inconstitucionais, também não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. No mais, houve divulgação por meio de Portarias MPS nºs 254 e 329, ambas de 2009, do FAP por empresa e dos critérios da metodologia do FAP, para aferição da correta majoração ou diminuição da contribuição ao RAT, respectivamente. Por decorrência lógica, também não merece êxito o pedido de compensação formulado pelo impetrante, máxime porque não houve recolhimento indevido de contribuições. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARMELA GIUDICE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada ID 3023391 que noticiam a expedição da certidão de tempo de contribuição, sob o nº 2104080.1.00072/17-0, em 05/10/2017, que encontra-se aguardando para ser retirada, para ciência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM CAMPINAS

### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2733398 que indeferiu a liminar, ressaltando que a questão toda explicitada na ação exige ampla dilação probatória, que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança que exige a comprovação de violação de direito líquido e certo.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas ID 2959606 e manifestação de fls. 2991589 para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1 Designo audiência para a oitiva da testemunha Vândson José da Silva, a se realizar no dia 05 de abril de 2018, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de depoimento pessoal do representante da autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de perícia, a ser realizada na empresa 3M do Brasil Ltda., com endereço indicado na petição ID 2738742, e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2767371 que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos, ressaltando que inexistente prova de qualquer mácula na constituição das CDA's 8041700180363, 8041713039826 e 8041713039907 a ensejar sua desconstituição/cancelamentos, conforme explanado previamente por este Juízo por ocasião da decisão inicial e confirmado pela contestação ofertada que frisa a vedação legal em se proceder à compensação com crédito de terceiros, bem como registra que o mencionado "pagamento" realizado pela autora fora realizado com crédito prescrito.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela União, sob ID nº 3029221 para manifestação, pelo prazo legal.

Int

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 85.069.625/9) com DIB em 08/08/1989, nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991, bem como para pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

O Supremo Tribunal Federal, no RE 626489, de Repercussão Geral, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97, contados a partir de então.

Assim, considerando o termo inicial da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, no dia 1º de agosto de 1997, consoante RE 626.489 e tendo em vista a data de concessão do benefício (08/08/1989 - fl. 12, ID 3012704), bem como a data de ajuizamento da presente ação (16/10/2017), tem-se que decorreu o prazo decadencial de 10 anos para o pleito de revisão do benefício da parte autora (RE 626489).

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAULO MEGA SOARES E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE ELLEN DE ARAUJO CASTRO - SP397096  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SAULO MEGA SOARES E SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda licença remunerada para participação no curso de formação para Delegado da Polícia Civil do Pará, de 23 de outubro de 2017 a 15 de março de 2018. Ao final requer a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, a concessão da licença não remunerada.

Relata que é Servidor da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos desde maio de 2013 e que já cumpriu todo o estágio probatório, inclusive já é estável no cargo.

Explicita que logrou êxito em ser aprovado na primeira fase do concurso para Delegado da Polícia Civil no Estado do Pará; que em 11 de outubro foi convocado para a 2ª fase do concurso, devendo se matricular na ACADEPOL entre 23 e 25 próximos, sendo que em 06 de novembro iniciam-se as aulas, com previsão de término do Curso de Formação em 15/03/2015.

Aduz que a *“ACADEPOL para o cargo de Delegado da Policia Civil do Estado do Pará ainda é fase do concurso”*.

Sustenta que com base na Lei nº 8.112/90, bem como no princípio da isonomia do artigo 5º da Constituição Federal faz jus ao recebimento da licença remunerada durante o curso de formação.

Explicita que a remuneração paga durante o curso de formação, referente a uma “bolsa”, é insuficiente para arcar com todas as suas despesas em outro Estado da Federação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos **não** estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar acolher a pretensão do impetrante e determinar à autoridade impetrada que lhe conceda licença remunerada para participar de curso de formação, em razão de ter sido aprovado na 1ª fase de um concurso público, por ausência de previsão legal.

A normativa legal invocada pelo impetrante, qual seja, a Lei nº 8.112/90, bem como o princípio da isonomia do artigo 5º da Constituição Federal não amparam o demandante em sua pretensão de gozar de licença remunerada para participar de curso de formação decorrente de fase de concurso estadual, nem tampouco, nos termos requeridos subsidiariamente, a licença sem recebimento de proventos.

O § 4º, do artigo 20 da Lei nº 8.112/90 não abarca ou refere-se à hipótese fática estampada na inicial, na medida em que o curso de formação que o impetrante almeja participar, como fase do concurso para Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará, não se relaciona com cargo da Administração Pública Federal.

O princípio da isonomia invocado não se revela afrontado ou violado pela disposição supra explicitada, uma vez que em se tratando de Entes distintos da Federação e que têm autonomia orçamentária, política e administrativa, o tratamento diferenciado se justifica sem macular ou a disposição legal e, ademais, não há isonomia ou qualquer equiparação entre os cargos da administração pública federal e a estadual. Entendimento diverso, ao meu ver, implica em ingerência ou interferência complexa de um Ente da Federação sobre o Outro.

Com relação ao pedido subsidiário apresentado pelo impetrante, de concessão da licença sem remuneração, tal pretensão deve ser apresentada ao órgão a que o servidor está vinculado (prévio requerimento administrativo) e seu deferimento está condicionado ao seu interesse e conveniência da Administração, ou seja, o ato de concessão revela-se discricionário e a interferência judicial só se apresenta justificável no caso de restar configurado abuso ou manifesta ilegalidade.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique-se o Juízo de Umuarama de que foi confirmado o dia 08/02/2018, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Francisco Rodrigues Fontes por videoconferência, com ID nº 6218 e PIN nº 6219.

Intimem-se também as partes.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cientifique-se o Juízo de Umuarama de que foi confirmado o dia 08/02/2018, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Francisco Rodrigues Fontes por videoconferência, com ID nº 6218 e PIN nº 6219.

Intimem-se também as partes.



CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES

### Sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER e RONALDO FERNANDES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 538.760,29 (quinhentos e trinta e oito mil e setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) decorrente dos contratos de renegociação n. 250312691000004328, n. 250312691000004409 e n. 250312691000004590.

Pelo despacho de ID 605499 (fl. 58) foi determinada a citação dos executados.

A carta precatória de citação retornou sem cumprimento devido, em virtude do não recolhimento da taxa de distribuição (ID 2073844 – fl. 109).

Assim, resta caracterizada a desistência tácita e a falta de interesse da exequente no prosseguimento, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE RAFARD  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Município de Rafard** em face de **CPF – Companhia Paulista de Força e Luz**, objetivando que a concessionária ré reassuma imediatamente os ativos do sistema de iluminação pública do autor e a execução de todas as atividades a ele inerentes, com a declaração incidental de suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, aduzindo que tal ato inova na ordem jurídica e trata de matéria afeta à lei, violando o princípio da legalidade e do pacto federativo. Alega, ademais, que a situação econômica do município viu-se agravada diante das despesas decorrentes da manutenção e administração dos ativos de iluminação pública, sobretudo em função da crise econômica que assola o país, prejudicando a prestação de outros serviços públicos como saúde, educação e segurança pública.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Estadual da Comarca de Capivari/SP.

O pedido liminar foi deferido pela decisão de ID nº 2333523.

Citada a ré apresentou contestação (ID nº 2333529), arguindo em preliminares, litispendência com o processo nº 0013670-16.2014.4.03.6105 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas/SP, litigância de má-fé e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Quanto mérito, sustentou, em síntese, a competência do município para a prestação do serviço público de iluminação pública, defendendo a constitucionalidade e legalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, requerendo assim, a improcedência do pleito inicial.

A autora apresentou réplica à contestação (ID nº 2333925).

A ANEEL ingressou no feito na qualidade de assistente simples da ré e apresentou manifestação (ID nº 2333952).

O juízo Estadual declinou da competência para umas das Varas Federais Cíveis de Campinas (ID nº 2334297).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, apresentando, na pesquisa de prevenção, o processo nº 0013670-16.2014.403.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

**Decido.**

O autor ajuizou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação ordinária nº 0013670-16.2014.403.6105, em cujos autos já foi prolatada sentença, encontrando-se, atualmente, em fase de julgamento de recurso de apelação no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato de ID nº 2783452).

Verificando o teor da sentença prolatada naqueles autos, conforme o extrato mencionado, constata-se que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Em réplica, a parte autora se insurgiu quanto à preliminar de litispendência, aduzindo que na ação que tramita pela 2ª Vara Federal o pedido formulado difere do pleito aqui deduzido, alegando *in verbis* que, naqueles autos “**postula-se o reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 414/10, com a redação dada pela Instrução Normativa 587, desobrigando-se assim o Município-Autor à obrigação de fazer consistente o recebimento e gestão do sistema de iluminação pública e decretando-se a obrigatoriedade da CPFL, de continuar a prestar o referido serviço de iluminação pública**”.

Ora, na presente ação a parte autora, mediante a mesma *causa petendi*, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, busca o provimento jurisdicional para se ver livre da obrigação de assumir os ativos imobilizados do serviço de iluminação pública, com a retomada da execução de todos os serviços de gestão, manutenção, operação, conservação e melhoria do sistema de iluminação pública pela ré, CPFL.

Trata-se de idêntico pedido e causa de pedir, bem como as partes envolvidas são as mesmas.

Ante o exposto e apesar da insistência do autor, verificando que os elementos de ambas as ações são idênticos, trata-se, em verdade, da mesma ação, que ainda está em trâmite, em fase recursal.

Assim, acolho a preliminar de litispendência arguida pela ré e **julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito**, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

P. R. I.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6472**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015065-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X THAIS HELENA VETRI**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES**

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se distribuiu a Carta Precatória retirada em 15/03/2017.2. Em caso positivo, solicite-se a devolução da referida Carta, independentemente de cumprimento.3. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

**0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR**

Baixo os autos em diligência. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME**

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005092-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005092-1) - JOSE DO AMARAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010921-94.2012.403.6105 - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)**

1. Tendo em vista as declarações de vontade de fls. 456/460, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor do Precatório de fl. 413 em nome do espólio de Silvío dos Santos Carvalhal, representado pela inventariante Maria Alice Coutinho Carvalhal, e de Gustavo de Salvi Campelo (OAB/SP 288255). 2. Deverão os demais herdeiros, signatários das declarações acima referidas, ser intimados do presente despacho através de Carta. 3. Comprovado o saque do Alvará, considere extinta a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

**0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/366. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 146.147,06 e outro RPV no valor de R\$ 21.257,99 em nome de um de seus patronos ou de sociedade de advogados, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/174. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 38.424,79, e outro RPV no valor de R\$ 3.842,47 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a patrona da autora a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, juntar aos autos o original do contrato de fls. 217. Com a juntada, expeça-se um RPV no nome da autora, no valor de R\$ 1.097,28 e outro RPV no valor de R\$ 470,26 em nome de sua patrona, Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB nº 287.131. Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Não juntado o contrato, expeça-se somente um RPV no valor de R\$ 1.567,54 em nome da autora. Comprovado o pagamento, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009802-93.2015.403.6105 - ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/158. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 3.723,71 e outro RPV no valor de R\$ 372,37 em nome de seu patrono, Dr. Gustavo MacLuf Pavioiti, OAB nº 253.299. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011109-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011116-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000467-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003810-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005083-05.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018038-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação como curadora especial da coexecutada citada por edital (art. 72, II, Código de Processo Civil) e para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No caso de ausência de manifestação em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam a coexecutada intimada através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 10. Do contrário, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente das pesquisas Bacenjud e Renajud negativas de fls. 75/80. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011476-12.2002.403.0399 (2002.03.99.011476-0)** - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Indefiro a penhora de parte da remuneração da executada, conforme requerido, posto que os fatos trazidos pela exequente não se subsumem às hipóteses permissivas para tanto. 2. Tendo em vista que a execução de sentença se iniciou em 2005 e que se arrasta até a presente data, remanesco somente o débito referente à executada Aparecida Fátima Mantovani, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código Processual Civil, aguardando eventual provocação da União Federal. 3. Intimem-se.

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Retire-se, pelo sistema Renajud, quaisquer restrições ao veículo indicado à fl. 478.2. Depois, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 482: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da retirada da restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 479. Nada mais.

**0013869-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

1. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 178/2016, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se.

**0014688-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0008236-12.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a procuradora do autor, Dra. Milena Sola Antunes a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do substabelecimento sem reservas de fls. 232, sem o qual não será considerado válido aquele juntado às fls. 232. Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para deliberações sobre os depósitos judiciais e análise da petição de fls. 241. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 229, acrescentando que o processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Sorocaba, posteriormente foi redistribuído à Comarca de Indaiatuba e, por fim, novamente redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por onde tramita atualmente. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 35, 169, 170, 184, 192, 197 e 203/206. Expeça-se também, ofício ao Banco do Brasil, agência 5557-3, na cidade de Sorocaba (fl. 36) nos mesmos termos do ofício a ser expedido ao Banco do Brasil de Indaiatuba e instruído com os mesmos documentos. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0016957-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO DE LIMA

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a quitação dos contratos objeto desta ação em razão da petição e documentos de fls. 84/91. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como liquidados os contratos. No silêncio ou manifestando-se a CEF expressamente como quitados os contratos, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 6473

## MONITORIA

**0011098-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011098-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CATARINA DE TOLEDO SETE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, através de e-mail, a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

**0006092-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009175-26.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009177-93.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015487-43.1999.403.6105 (1999.61.05.015487-1)** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000191-34.2006.403.6105 (2006.61.05.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3)** - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da citação do INSS, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da íntegra do procedimento administrativo em nome do autor, devendo esclarecer, inclusive, se já houve decisão irrecurável proferida naqueles autos. Cumprida a determinação supra, façam-se novamente os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7)** - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP11375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0000214-33.2013.403.6105** - JOAO PAVIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000240-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X AFRANIO PANZARIN X MARCIA PANZARIN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga a CEF se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, através de e-mail, a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

**0018245-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011688-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILLO) X JOSE COSME DE JESUS

1. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 142/2017, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se.

**0000262-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. Aguarde-se em Secretaria a retirada do Alvará de Levantamento nº 3103649 ou o seu vencimento, sendo que, neste último caso, deverá ser ele cancelado. 2. Após, em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Conforme requerido à fl. 168, dê-se ciência à exequente acerca das datas da 194ª Hasta Pública Unificada, quais sejam, 25/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça, e 08/11/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se com urgência.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5)** - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6)** - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERDIDÃO PELO ARTIGO 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC. Certifico com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta decisão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 557/566, nos termos do despacho de fls. 552. Nada mais.

**0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

1. Tendo em vista que os executados foram intimados acerca da penhora e não se manifestaram, fica a exequente autorizada a abater a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud do saldo devedor do contrato objeto do feito. 2. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Requisite-se da Central de Mandados a devolução do mandado de fl. 357, independentemente de cumprimento. 4. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 4196**

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010063-63.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PR026000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE E SP393895 - RENATA ALMEIDA GARCIA) X RANATA FADEL DALLEGRAVE(SP239540 - AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO) X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A(S) DEFESA(S) SE MANIFESTAR(EM) NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 4197**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008179-23.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) N A FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela empresa NA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Em síntese, o requerente alega que a constrição judicial dos seus ativos não se justificaria, porquanto não se trata de empresa de fachada, além de ser desproporcional o valor constrito. Ressalta que o referido bloqueio inviabiliza a atividade econômica desempenhada pela empresa, e o desbloqueio seria o único meio de possibilitar as suas operações no mercado financeiro, evitando-se, por consequência, a sua quebra. Consigna que os imóveis também bloqueados judicialmente já seriam suficientes para resguardar eventual dano ao erário. A fim de comprovar as suas alegações acostou vasta documentação ao feito, conforme fls. 10/494. Em um primeiro momento, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo, sob o argumento de que a requerente não teria como fim precípuo a prática de atos criminosos. Somado a isso, observando-se o dossiê integrado da empresa teria sido constatado que a pessoa jurídica em questão seria detentora de inúmeros bens imóveis, os quais também foram bloqueados por ordem judicial e, a princípio, seriam suficientes para garantir eventual ressarcimento ao prejuízo causado pelas condutas ilícitas objeto da denominada Operação Rosa dos Ventos. Ao final, manifesta-se pelo deferimento da liberação dos ativos da empresa NA FOMENTO MERCANTIL LTDA, mantendo-se a constrição cautelar com relação aos demais bens da pessoa jurídica (fl. 495). Por seu turno, às fls. 499/500, este Juízo destacou a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0003638-26.2017.4.03.0000/SP, pela qual restou indeferida a liminar pleiteada pela empresa requerente. Consignou-se que a empresa investigada postulou em sede de liminar pela suspensão da decisão que determinou a constrição judicial dos seus ativos e bens, no bojo da supracitada operação policial. Em razão disso, determinou-se a abertura de nova vista ao Parquet Federal, com urgência. Cópia da referida decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal encontra-se colacionada às fls. 501/503 deste feito. Às fls. 507/508, manifestou-se outro membro do Parquet Federal. Em resumo, opinou pela manutenção do bloqueio de R\$ 26.331.684,99 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) da N.A. Fomento Mercantil Ltda., depositados nas contas bancárias da referida empresa, eis que são valores inferiores ao prejuízo estimado na investigação denominada Rosa dos Ventos, estimado em mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da petição protocolada naquele órgão, apresentada pela empresa requerente (fls. 509/511). Em síntese, a empresa informa a desistência do Mandado de Segurança nº 0003638-26.2017.4.03.0000/SP e requer o desbloqueio dos ativos financeiros desta. Acostou inúmeros documentos às fls. 512/531. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao posicionamento exarado às fls. 507/508. Como bem salientado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o bloqueio de ativos da empresa deferido por este Juízo tem como fundamento o Decreto-Lei nº 3.240/41 e consiste em meio acautelatório de eventual ressarcimento da Fazenda Pública e, na espécie, estão relacionados à suposta existência de um esquema criminoso que teria sonogado mais de três bilhões de reais, por meio da prática de diversos delitos, dentre os quais lavagem de ativos, fraude à execução, falsificação de títulos públicos, dentre outros. Portanto, no caso em apreço, os bens e valores que foram objeto de sequestro servirão para garantir ressarcimento do dano à Fazenda Pública, até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), que seria o prejuízo estimado na Operação Rosa dos Ventos. Por seu turno, a constrição judicial deferida por este Juízo atingiu o montante de R\$ 26.331.684,99 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) pertencentes à empresa requerente, N.A. Fomento Mercantil Ltda., e depositados em suas contas. A despeito da afirmativa da requerente no tocante à suficiência de bens imóveis constritos, os quais seriam aptos, por si só, a ressarcir eventual prejuízo acarretado à Fazenda Pública, é certo que ainda não consta no feito avaliação de todos os bens e, consequentemente, qual a extensão do dano ao erário que poderiam acautelar. Diante do exposto, não tendo sido afastados os veementes indícios de materialidade e autoria delitiva quanto aos crimes investigados, persistem os fundamentos exarados na decisão que decretou a constrição judicial, na integralidade. Em razão disso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 507/508 e MANTENHO O BLOQUEIO de R\$ 26.331.684,99 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) depositados nas contas bancárias da empresa da N.A. Fomento Mercantil Ltda, e demais bens atingidos, nos termos da decisão exarada nos autos de sequestro de nº 0007413-67.2017.403.6105. Finalmente, destaco que a desistência da requerente quanto aos pedidos apresentados no Mandado de Segurança nº 0003638-26.2017.4.03.0000/SP não enseja qualquer modificação no entendimento deste Juízo. Desistir após o indeferimento da liminar pleiteada consubstancia-se em estratégia processual que, a despeito dos argumentos defensivos exarados às fls. 509/511, não afasta os fundamentos da decisão que determinou a constrição judicial em questão. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4198**

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0009107-71.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva ou conversão da prisão em domiciliar, apresentado pela defesa de MARIO MENIN JUNIOR, em decorrência da sua prisão preventiva decretada às fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. Em síntese, a defesa alega não restar dúvidas de que o investigado deveria responder o processo em liberdade, em razão de possuir bons antecedentes, residência fixa, idoneidade moral e não possuir nenhuma intenção de fuga ou frustrar a aplicação da lei penal. Inclusive, a investigação teria sido encerrada e o acusado afastado das suas funções públicas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Asseverou, em síntese, que os pressupostos da segregação cautelar restaram muito bem demonstrados e o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal restaram evidenciados no caso concreto, porquanto a organização criminosa desarticulada, da qual o investigado Mário pertenceria, teria feito uso ilícito da imagem de instituição responsável pela segurança pública - Polícia Federal, tendo referido investigado feito uso da sua função de delegado federal para a prática dos crimes imputados. Acrescenta que além da audiência da prática criminosa, o êxito na sua consecução acarretaria prejuízo à imagem da corporação policial, o que já denota a gravidade em concreto da conduta perpetrada. Destaca que a segregação cautelar se mostra totalmente proporcional ao risco à ordem pública decorrente dos ilícitos perpetrados e não há nenhuma outra medida cautelar prevista para os riscos concretos existentes. Afirma que a defesa não trouxe qualquer novo elemento que pudesse ensejar alteração do contexto fático e consequente modificação da decisão impugnada. Por seu turno, o fato do requerente possuir emprego e residência fixa não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. Finalmente, assevera que não estão presentes os requisitos para conversão da preventiva em prisão domiciliar (fls. 04/05). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOOA despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de MARIO MENIN JUNIOR. Quando do decreto prisional, destacou-se que os indícios de participação quanto ao ora postulante foram amplamente demonstrados ao longo das investigações, e as suspeitas iniciais restaram reforçadas pelos elementos probatórios colhidos durante a implementação da interceptação telefônica, bem como o acompanhamento policial dos encontros e reuniões relatados. Em resumo, MARIO MENIN JUNIOR vem sendo apontado como integrante de uma suposta organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente, LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Na decisão impugnada também restou ressaltado que o Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR teria realmente prestado auxílio na empreitada criminosa de LUIS FRANCISCO CASELLI que, em tese, estaria tentando extorquir servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia, inclusive o Prefeito. Inclusive, as evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao auxílio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, maniciando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os políticos da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas, conforme explicitado na decisão de fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial de nº 0035/2017 - SIP/SR/PF/SP, por meio da qual restou evidenciado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI teria livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Nas diversas imagens apresentadas, verificou-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Importante consignar que a autoridade policial ressalta que o requerente MARIO MENIN JUNIOR informaria aos investigados fatos que envolvem a Polícia Federal: forneceria informações privilegiadas sobre Operações Policiais; nomes e dados de diversos integrantes da DPF em São Paulo, sempre pessoas de alto escalão que ocupariam postos de chefia e de comando no órgão. Além disso, pela oitiva dos diálogos interceptados restou evidenciado o suposto ajuste de diversos negócios entre os investigados, bem como a necessidade do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR entrar em esquemas de negócios e se apresentar como Delegado de Polícia Federal amigo do Superintendente Regional em São Paulo. Portanto, nos termos da decisão impugnada, constato a existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença de indícios de autoria a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, por MARIO MENIN JUNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Desta feita, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos, do postulante, um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimação de testemunhas e capacidade de destruição de provas. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado MARIO MENIN JUNIOR. No mesmo sentido, não estão presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP, haja vista que a defesa não indicou ou comprovou nenhuma das condições elencadas naquele dispositivo legal. Finalmente, quanto ao requerimento de cópias das gravações telefônicas, nos termos do quanto deliberado na audiência de custódia do investigado MARIO MENIN JUNIOR, após o regular cumprimento das medidas determinadas na presente investigação deverá ser imediatamente fornecido, às partes e seus advogados constituídos, o acesso aos elementos probatórios documentados. Diante do o exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Campinas, 19 de outubro de 2017.

**0009118-03.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) MARIO MENIN JUNIOR(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva ou conversão da prisão em domiciliar, apresentado pela defesa de MARIO MENIN JUNIOR, em decorrência da sua prisão preventiva decretada às fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. Em síntese, a defesa alega não restar dúvidas de que o investigado deveria responder o processo em liberdade, em razão de possuir bons antecedentes, residência fixa, idoneidade moral e não possuir nenhuma intenção de fuga ou frustrar a aplicação da lei penal. Inclusive, a investigação teria sido encerrada e o acusado afastado das suas funções públicas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Asseverou, em síntese, que os pressupostos da segregação cautelar restaram muito bem demonstrados e o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal restaram evidenciados no caso concreto, porquanto a organização criminosa desarticulada, da qual o investigado Mário pertenceria, teria feito uso ilícito da imagem de instituição responsável pela segurança pública - Polícia Federal, tendo referido investigado feito uso da sua função de delegado federal para a prática dos crimes imputados. Acrescenta que além da audiência da prática criminosa, o êxito na sua consecução acarretaria prejuízo à imagem da corporação policial, o que já denota a gravidade em concreto da conduta perpetrada. Destaca que a segregação cautelar se mostra totalmente proporcional ao risco à ordem pública decorrente dos ilícitos perpetrados e não há nenhuma outra medida cautelar prevista para os riscos concretos existentes. Afirma que a defesa não trouxe qualquer novo elemento que pudesse ensejar alteração do contexto fático e consequente modificação da decisão impugnada. Por seu turno, o fato do requerente possuir emprego e residência fixa não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. Finalmente, assevera que não estão presentes os requisitos para conversão da preventiva em prisão domiciliar (fls. 04/05). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOOA despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de MARIO MENIN JUNIOR. Quando do decreto prisional, destacou-se que os indícios de participação quanto ao ora postulante foram amplamente demonstrados ao longo das investigações, e as suspeitas iniciais restaram reforçadas pelos elementos probatórios colhidos durante a implementação da interceptação telefônica, bem como o acompanhamento policial dos encontros e reuniões relatados. Em resumo, MARIO MENIN JUNIOR vem sendo apontado como integrante de uma suposta organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente, LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Na decisão impugnada também restou ressaltado que o Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR teria realmente prestado auxílio na empreitada criminosa de LUIS FRANCISCO CASELLI que, em tese, estaria tentando extorquir servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia, inclusive o Prefeito. Inclusive, as evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao auxílio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, maniciando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os políticos da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas, conforme explicitado na decisão de fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial de nº 0035/2017 - SIP/SR/PF/SP, por meio da qual restou evidenciado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI teria livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Nas diversas imagens apresentadas, verificou-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Importante consignar que a autoridade policial ressalta que o requerente MARIO MENIN JUNIOR informaria aos investigados fatos que envolvem a Polícia Federal: forneceria informações privilegiadas sobre Operações Policiais; nomes e dados de diversos integrantes da DPF em São Paulo, sempre pessoas de alto escalão que ocupariam postos de chefia e de comando no órgão. Além disso, pela oitiva dos diálogos interceptados restou evidenciado o suposto ajuste de diversos negócios entre os investigados, bem como a necessidade do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR entrar em esquemas de negócios e se apresentar como Delegado de Polícia Federal amigo do Superintendente Regional em São Paulo. Portanto, nos termos da decisão impugnada, constato a existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença de indícios de autoria a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, por MARIO MENIN JUNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Desta feita, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos, do postulante, um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimação de testemunhas e capacidade de destruição de provas. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado MARIO MENIN JUNIOR. No mesmo sentido, não estão presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP, haja vista que a defesa não indicou ou comprovou nenhuma das condições elencadas naquele dispositivo legal. Finalmente, quanto ao requerimento de cópias das gravações telefônicas, nos termos do quanto deliberado na audiência de custódia do investigado MARIO MENIN JUNIOR, após o regular cumprimento das medidas determinadas na presente investigação deverá ser imediatamente fornecido, às partes e seus advogados constituídos, o acesso aos elementos probatórios documentados. Diante do o exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Campinas, 19 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

DESPACHO DE FL. 627:Vistos.À fl. 625, retira o MPF a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente oferecida aos acusados Rubens do Nascimento Neto e Camila do Nascimento Siqueira, porquanto referidos réus estariam se esquivando das intimações com o intuito de protelar o andamento processual. Por esta razão, requer o Parquet o desmembramento do feito com relação a tais réus. Somado a isso, manifesta-se o Parquet pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Ao final, aguarda a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu Marcelo Assumpção dos Santos.DECIDO Assiste razão ao órgão Ministerial.Considerando-se as tentativas frustradas de intimação dos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, conforme certificado às fls. 598/599 e 613/614, denota-se o intuito protelatório indicado pelo Parquet Federal. Por esta razão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal, entendo que o arbitramento de FIANÇA e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 625 e IMPONHO aos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 50 salários mínimos, para cada acusado (artigo 319, VIII do CPP);2 - proibição de se ausentarem do país, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e a entrega imediata dos respectivos passaportes neste Juízo, bem como comunicação à Polícia Federal da proibição de viajarem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV);ADVIRTO os acusados de que o não cumprimento das medidas cautelares implicará em sua prisão preventiva, por ineficácia das medidas diversas desta, conforme o art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.Ademais, a fim de não causar tumulto processual, DETERMINO o desmembramento do feito quanto aos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA. Proceda a secretaria ao necessário.Finalmente, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu MARCELO ASSUMPCÃO DOS SANTOS.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 633:Vistos.Considerando-se o desmembramento do feito determinado à fl. 627, determino o desentranhamento da petição apresentada pelo acusado Rubens do Nascimento Neto às fls. 629/630 e sua posterior juntada nos novos autos.Após, naquele feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido defensivo de fls. 629/630.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDSON CIALDINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2981**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4) - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desp. de fl.296, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0) - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância do advogado exequente (fl. 310), com o valor apresentado pela União, homologo o cálculo de fl. 306, quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes dos Embargos à Execução (fl. 276).Nos termos do artigo 90, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da União em 5% (cinco por cento) da diferença entre o cálculo de fl. 286 e o de fl. 306, no importe aproximado de R\$ 13,00 (treze reais).Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.Sem prejuízo, procedo ao encaminhamento do requisitório já expedido à fl. 297, concernente à verba honorária sucumbencial devida nos autos principais, em relação ao qual não houve oposição das partes.

**0000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X ROGERIO RAMOS CARLONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Desp. de fl.238, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002986-13.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X LUIZ MAURO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

Desp. de fl.142, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA MARIA NAZARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## D E C I S Ã O

ID 2680950: tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento de revisão do benefício previdenciário NB 42/178.928.279-6 foi realizado em 12/09/2017, manifeste-se o impetrante acerca de eventual perda do objeto do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de outubro de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDVALDO FARIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

ID 2681020: tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento de revisão do benefício previdenciário NB 42/173.158.236-3 foi realizado em 13/09/2017, manifeste-se o impetrante acerca de eventual perda do objeto do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo até 24/10/2017 para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, conforme requerido (ID 2268209).

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1993093.

Intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-97.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2177126: Defiro a dilação do prazo para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento (16/10/2017), para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 2143275.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado na letra "b" da petição ID 2607215, de modo que fica atribuído à causa o valor de R\$ 94.323,60 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHEIRO REIS - SP115494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de **30 (trinta)** dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 1666870, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, cuja anexação ora determino, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, inclusive cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, ALAN SENE MENGHI - SP143002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a petição e documentos como aditamentos à petição inicial.
2. Mantenho o despacho Id 1201982 por seus próprios fundamentos.
3. Defiro o prazo último de **10 (dez)** dias para que o autor cumpra o item 3 do referido despacho, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho ou da declaração de imposto de renda, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.
3. Retifique o autor o valor atribuído à causa, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do referido Juizado.
4. Emende o autor a petição inicial esclarecendo, **NO ITEM PEDIDO**, para qual(is) o(s) período(s) pretende o benefício pleiteado, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).
5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
6. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
7. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, defiro o benefício da gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora cópias integrais e legíveis do processo administrativo, de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de sua certidão de nascimento ou casamento atualizada, frente e verso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
3. Junte ainda cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada por uma das testemunhas da justificação administrativa, inclusive de eventual audiência de instrução.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizados ou cópia da carteira de trabalho (CTPS), sob pena de indeferimento.
2. Alega o autor que em abril de 2008, quando estava empregado, sofreu um acidente de bicicleta, no qual foi atropelado, e que em decorrência disto teve que realizar uma cirurgia no joelho direito, o que lhe causou seqüela permanente.
3. Assim, esclareça o autor se o referido acidente deu-se no trajeto entre sua residência e o trabalho, e se objetiva o benefício de auxílio-doença **Espécie 31** ou o benefício **auxílio-doença por acidente do trabalho**, de que trata o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":  
**Art. 19.** Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
4. Considerando-se que, conforme planilha do CNIS anexada no processo, o autor manteve vínculo empregatício até o mês de **fevereiro de 2017**, emende a petição inicial esclarecendo, **NO ITEM PEDIDO**, para qual(is) o(s) período(s) pretende ver concedido o benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).
5. Apresente o autor planilha de cálculo com o somatório dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a **contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, par. 1o, e 2o, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Considerando-se a profissão declarada pelo autor (açougueiro) e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
5. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSAFÁ RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Deverá o autor ainda juntar cópia legível de seu documento de CPF.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, inclusive de eventual revisão, no prazo de 40 (quarenta) dias.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes no comprovante de renda anexado no Id 2224383, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 40 (quarenta) dias.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PERES GUERRA - SP206808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O autor objetiva nos presentes autos executar valores decorrentes da **sentença prolatada nos autos do processo nº 0001791-80.2008.403.6118**.

2. Ocorre que tal execução deve ser efetuada naqueles mesmos autos.

3. Assim, apresente o autor cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e eventual sentença da fase de execução com a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de se verificar eventual **prevenção ou ocorrência de coisa julgada**.

4. Deverá o autor ainda apresentar planilha de cálculos, onde conste o somatório das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se **verificar a competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá para este Juízo.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, o qual foi requerido administrativamente em 05.10.2015.

2. Apresente o autor planilha(s) de cálculo onde constem a **RMI pretendida**, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi requerido administrativamente em 29.04.2013.
2. Emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a **profissão** que exerce e juntando cópias de seus comprovantes de rendas.
3. Apresente o autor planilha(s) de cálculo onde conste(m) a **relação de todos os seus salários de contribuição** com a **RMI pretendida**, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º e 2º do CPC.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DAMIAO CARDOSO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes no Id 2590635, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.
2. Apresente o autor planilha de cálculos, onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados **pela 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo – SP**.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de possíveis prevenções.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha constante no Id 2605132, defiro por ora a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da referida lei.

2. Considerando a idade do autor, nascido no ano de 1941, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 223 do Processo n. 0001796-63.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2915541**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

**Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 248 do Processo n. 0000265-39.2012.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o “**id 2916199**”, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

**Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883  
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:  
“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.



Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROMATEK SERVICOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Aditamento à inicial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Documentos apresentados pela impetrante, com ciência da União.

Aditamento à inicial acolhido, com ciência das partes.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESF 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise do mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi concedida e deferido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi analisada e rejeitada por ocasião da concessão da liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solvo et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos ERESF 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência da inclusão, no valor aduaneiro, das despesas incorridas depois da chegada do navio em território brasileiro (capatazia), na forma prevista na Instrução Normativa 327/2003 da SRF. Requer, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto sobre Importação, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação sobre despesas com capatazia/THC (*Terminal Handling Charge*) ocorridas em território nacional, ou seja, após chegada da embarcação ao porto alfandegado, no momento do desembarque aduaneiro, afastando o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a ilegalidade da exigência veiculada pela IN SRF nº 327/2003, pois o valor relativo às despesas com capatazia não integra o valor aduaneiro da mercadoria. Afirma que artigo 4º, § 3º, da IN mencionada, ao determinar que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações, aduzindo não existir ato coator ou pretensão resistida, tendo em vista que o valor relativo à capatazia não é incluído no valor aduaneiro no âmbito do aeroporto.

Intimada a se manifestar, a impetrante afirma que há a inclusão das despesas no valor aduaneiro, mediante soma ao valor do frete.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o Delegado da Receita Federal não foi notificado para prestar informações. Vejo que sua legitimidade passiva restringe-se ao pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos, cuja reconhecimento depende da verificação da existência do crédito que a impetrante afirma possuir. Assim, desnecessária a requisição de informações quanto ao ponto, tendo em vista a solução que ora adoto para o caso concreto, que passo a expor.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Para impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5º, LXIX, CF).

E esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

*Direito líquido e certo* é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o **direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. **Em última análise, direito líquido e certo é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança**. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, sem o que não há demonstração de interesse de agir nesse aspecto.

Pois bem. No caso em análise, a impetrante insurge-se contra a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à capatazia, na forma exigida pelo art. 4º, §3º, da IN SRF 327/2003, que dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.



A autoridade impetrada afirma que não inclui as despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, pois se trata de aeroporto (e não porto). Acrescenta que a impetrante não demonstrou que há a efetiva inclusão apontada, o que estaria a demonstrar a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do mandado de segurança, requerendo a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a impetrante limitou-se a afirmar que existe a inclusão da despesa no valor aduaneiro e que é realizada mediante soma ao frete da mercadoria.

A INFRAERO é remunerada pelos serviços prestados, por meio de Tarifas Aeroportuárias criadas pela Lei nº 6.009, de 26/12/1973, e regulamentadas pelo Decreto nº 89.121, de 6/12/1983, dentre elas a Tarifa de Capatazia, devida pela movimentação e manuseio de mercadorias sob guarda e controle nos armazéns de carga aérea dos aeroportos nacionais. (<http://www.infraero.gov.br/index.php/br/institucional/tarifas-aeroportuarias.html>).

Da análise das inúmeras DI's acostadas à inicial, não vejo qualquer inclusão de valores relativos à tarifa de capatazia, limitando-se o valor aduaneiro ao valor da mercadoria acrescido do frete e seguro, na forma da legislação. Aliás, intimada a se manifestar sobre a alegação da autoridade impetrada de inexistência de ato coator (na forma do art. 10, CPC), a impetrante apenas afirma que o valor está agregado ao frete, sem trazer nenhuma prova concreta do quanto afirmado (ainda que fosse possível fazer prova posterior do direito alegado em mandado de segurança).

Acresço que a tarifa de capatazia é cobrada do importador (ou a ele equiparado) considerando o peso, valor da mercadoria, o tipo de tratamento quanto à armazenagem (desembaraço direto, trânsito aduaneiro, alto valor específico), não sendo plausível, como alega a impetrante, que seja cobrada de forma antecipada e incluída no valor aduaneiro, baseado em mera previsão, sem que a mercadoria tenha atracado no aeroporto ([http://www.infraero.gov.br/images/stories/Tarifas/2017/tarifario\\_port.pdf](http://www.infraero.gov.br/images/stories/Tarifas/2017/tarifario_port.pdf)).

Assim, diante da negativa expressa da autoridade impetrada e não trazendo a impetrante qualquer prova da concretude do ato que aponta como coator, carece de interesse na propositura do mandado de segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de “ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quando na administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos”.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência e pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida, acolhendo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Determinada à impetrante que comprovasse sua condição de credora tributária, juntou documentos. Ciência da União.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar já foi afastada quando da análise do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita. Entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **repetição/compensação**.

**Inicialmente, destaco que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter o reconhecimento do direito de “*ter restituído o indébito tributário, na esfera judicial, mediante execução de título judicial*”, tal como pleiteia na inicial, por ser incabível provimento de cunho condenatório (com pagamento/restituição de valores) na via mandamental. Eventual pedido de restituição (por meio de precatório) deverá ser deduzido na via processual própria.**

**Por outro lado, a impetrante juntou aos autos a comprovação de sua condição de credora tributária (2253158 e ss até 2253269 e 2748070 até 2748279), não se tratando apenas de planilhas unilateralmente produzidas (como alega a União), mas sim prova de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, além de Registros Fiscais da Apuração do ICMS emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, documentos suficientes para comprovar o direito alegado.**

**Assim, passo à análise do pedido de compensação.**

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da **sucumbência mínima da impetrante**, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Sustenta a embargante a existência de contradição, pois a sentença afirmou que a impetrante não comprovou existir indébito a ser restituído, porém concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu parcialmente pedido formulado na inicial.

A impetrante formulou pedido de afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensação dos valores já recolhidos.

A sentença rejeitou o pedido compensatório, por não ter a impetrante comprovado sua condição de credora tributária, diante da ausência de prova do recolhimento indevido.

Todavia, a improcedência do pedido compensatório não prejudica o pleito de afastar o ato coator combatido, consubstanciado na exigência, **doravante**, da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como esclarecido no dispositivo.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença que denegou a segurança.

Sustentam as embargantes que o feito deveria ter sido extinto, sem resolução de mérito, pois não houve análise da inclusão (ou não) do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resumo do necessário, **decido**.

As embargantes insistem no ponto relativo à extinção sem resolução do mérito. Porém na sentença embargada e naquela que apreciou os primeiros embargos opostos, já foi amplamente destacado que não restou demonstrada nos autos a existência do direito líquido e certo relativamente ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já que as impetrantes não comprovaram a condição de contribuintes e credoras tributárias das exações. A existência do direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. Tal entendimento está, inclusive, amparado pela jurisprudência citada na fundamentação da sentença, que deixa claro que a não comprovação do crédito implica na improcedência do pedido.

Aliás, a discussão trazida pelas embargantes não possui relevância, na medida em que a sentença ressaltou que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa ou de restituição pela via processual própria.

Como já dito, se as impetrantes não concordam com a fundamentação adotada pela sentença, devem valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Advirto as embargantes que a reiteração dos embargos será tida como de caráter manifestamente protelatório, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, CPC.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença que denegou a segurança.

Sustentam as embargantes que o feito deveria ter sido extinto, sem resolução de mérito, pois não houve análise da inclusão (ou não) do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resumo do necessário, **decido**.

As embargantes insistem no ponto relativo à extinção sem resolução do mérito. Porém, na sentença embargada e naquela que apreciou os primeiros embargos opostos, já foi amplamente destacado que não restou demonstrada nos autos a existência do direito líquido e certo relativamente ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já que as impetrantes não comprovaram a condição de contribuintes e credoras tributárias das exações. A existência do direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. Tal entendimento está, inclusive, amparado pela jurisprudência citada na fundamentação da sentença, que deixa claro que a não comprovação do crédito implica na improcedência do pedido.

Aliás, a discussão trazida pelas embargantes não possui relevância, na medida em que a sentença ressaltou que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa ou de restituição pela via processual própria.

Como já dito, se as impetrantes não concordam com a fundamentação adotada pela sentença, devem valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Advirto as embargantes que a reiteração dos embargos será tida como de caráter manifestamente protelatório, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, CPC.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 28/03/2014, 31/03/2014, 19/07/2016 e 11/08/2016, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que a impetrante carece de interesse de agir por em relação a todos os pedidos questionados "já foi apurada a existência de saldo a ser ressarcido, tendo ocorrido o seu encaminhamento para o sistema eletrônico responsável".

Intimada a esclarecer o interesse de agir a impetrante alegou que não foram juntados aos autos cópias dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento discriminados, que no e-CAC não consta o número dos processos administrativos elencados nas informações e que não foi esclarecida a situação referente ao processo nº 06340.29159.190716.1.1.01-6784.

Prestadas informações complementares pela autoridade coatora (DOC 2934375 - Pág. 1).

Em nova manifestação a impetrante afirmou que os pedidos de ressarcimento foram analisados em 06/05/2015, 22/12/2015, 22/12/2016 e 25/03/2017, permanecendo a autoridade coatora inerte por mais de 2 anos. Afirma, ainda, que a autoridade coatora teve tempo mais do que suficiente para realizar as devidas notificações. Reiterou o pedido de procedência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que a análise dos pedidos de PER/DCOMP questionados já foi concluída.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência de interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017. Afirma que embora a MP 774/2017 tenha sido revogada pela MP 794/2017, ela esteve vigente em julho e surtiu seus efeitos, além de existir o risco de que a MP 794/2017 possa perder a eficácia ou ser revogada.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legitimidade da exigência.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, a impetrante reiterou o seu interesse na ação.

### É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017, não constituindo mais óbice ao direito pleiteado pela impetrante, no sentido da manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Boav Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Destaco que eventual exigência posterior da autoridade impetrada com base na MP revogada, relativamente ao mês de julho/2017 (cujo pagamento ocorreu em agosto/2017), constitui *causa petendi* diversa, devendo ser questionada em ação própria.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/09, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TSUTSUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21/09/2017.

Narra que não está apto a exercer atividade laborativa.

A autoridade coatora prestou informações noticiando que o benefício foi cessado por conclusão da perícia médica administrativa.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

### É o relatório do necessário. Decido

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL . 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilatações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controversas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a determinação para que se dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 19/10/2015.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

Deferido o pedido liminar, o ingresso do INSS e a gratuidade da justiça.

Juntada manifestação do MPF.

A autoridade coatora comunicou que foi dado andamento ao recurso administrativo, com seu encaminhamento Junta de Recursos.

**É o relatório do necessário. Decido**

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao recurso administrativo, com seu encaminhamento à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 13020**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000049-16.2017.403.6119 - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 01/09/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. A contadoria judicial apurou valor da causa superior a 60 salários-mínimos (fl. 101). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 106/109). Não foram especificadas provas pelas partes. Decisão saneadora à fl. 119, ocasião em que foi analisada a alegação de prescrição. Juntados documentos pela parte autora às fls. 126/136, dando-se vista ao INSS. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que







Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Na inicial a parte autora pleiteia a conversão do período de 10/06/1985 a 10/07/1995, laborado na empresa Ind. Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. como oficial jateador (fs. 29/37)O ruído informado na documentação da empresa para esse período (fs. 29 e 33) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumprir anotar, ainda, que a própria Instrução Normativa do INSS n 77/2015 menciona em seu artigo 258 que a emissão PPP passou a ser obrigatória a partir de 01/01/2004, sendo admissíveis os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 para o período em questão, quando acompanhado do respectivo Laudo Técnico. No caso dos autos o DSS8030 foi emitido em 30/12/2003 (fl. 29). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 10/06/1985 a 10/07/1995 em razão da exposição ao ruído. Não foi requerido na inicial a conversão do período de 05/04/2004 a DER (fl. 41). De qualquer forma, cumprir anotar que o ruído mencionado na documentação dessa empresa (70 dB) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumprir fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. Verifico que na contagem administrativa foram computados todos os vínculos anotados na CTPS, ainda que não corroborados pelo CNIS. O INSS não fundamentou eventual óbice à inclusão desses períodos urbanos e não fez exigências voltadas à sua comprovação, nem na via administrativa, nem na judicial. Nesses termos, a contagem judicial considerou todos os períodos anotados na CTPS que contavam na contagem de fs. 63/65. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 1 mês e 8 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 10/06/1985 a 10/07/1995, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/12/2012). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO (SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada calculou RMI, juros e correção de forma incorreta. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 273/274 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria à fl. 276, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos). A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o julgado determinou expressamente a observância do Provimento 64/2005 (fl. 87), que prevê a utilização da TR. No que tange ao cálculo da RMI, correta a utilização dos valores indicados no CNIS (fls. 283/284), conforme previsto pelo artigo 29-A da Lei 8.213/91. A contadoria judicial esclareceu à fl. 276 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fl. 261). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 37.113,45 - fl. 114] e o valor apurado como devido [R\$ 22.541,79 - fl. 261], ou seja, 10% sobre R\$ 14.571,66 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 13021

HABEAS CORPUS

0005977-31.2017.403.6119 - HENRIQUE LINS TORRES(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SARBIOT SINGH(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X HARWINDER SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Decisão proferida às fls. 25/26v, em 04/10/2017: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes e autorizada a entrada formal no território nacional. Pleiteia liminar para que sejam tomadas as medidas de proteção e que sejam impedidos de retornar ao seu país, até o julgamento do presente habeas corpus. Relatório sucinto. Passo a decidir. Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. A Lei 13.445/2017 - Art. 4º (...) XVI - direito do migrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. Observe que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida cautelar, na medida em que há risco concreto de deportação dos pacientes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Dissolvido, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Por fim, o direito de acesso do advogado ao seu constituinte, inclusive em repartições públicas, consta do art. 7, III e VI, c, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Porém, não consta dos autos prova de que o advogado tenha requerido esse acesso ou que lhe tenha sido negado pela autoridade, carecendo, portanto, de demonstração do ato coator relacionado a esse pedido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Int. Sentença proferida às fls. 56, em 16/10/2017: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes e autorizada a entrada formal no território nacional. Pleiteia liminar para que sejam tomadas as medidas de proteção e que sejam impedidos de retornar ao seu país, até o julgamento do presente habeas corpus. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 25/26v.). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 40/50). O Ministério Público Federal manifestou-se extintivo do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fls. 51/51v.). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante documentos juntados aos autos o pedido de refúgio foi processado em 04/10/2017 (fls. 53/54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0004873-04.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TELMO BORGES FILHO, denunciado em 04/09/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 122/138, alegando, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, requerendo absolvição sumária e revogação da prisão preventiva. Decido. Não padecerá a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 60/60v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 13022

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004901-06.2016.403.6119** - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Preliminares já analisadas à fl. 141. Afasto alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. Há divergência das partes quanto à comprovação da especialidade no período trabalhado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil, sendo ponto ainda não adequadamente esclarecido nos autos. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão), bem como juntada de documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Fls. 157/158: Oficie-se, novamente a empresa Trelleborg/Vibracoustic para que, no prazo de 15 dias, esclareça quais eram os agentes químicos (exemplo: chumbo, butadieno, cloropreno, estireno, negro de fumo etc.) a que o autor estava exposto e o respectivo nível de concentração. Cumpre anotar que o enquadramento de atividade especial junto ao INSS é feito em decorrência da exposição a agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos). Porém, no campo 15.1 do PPP, destinado à informação de fatores de risco (agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos) a empresa está mencionando uma atividade profissional (vulcanização de borracha). Com efeito, a vulcanização de borracha é uma atividade profissional (não um fator de risco); o fator de risco, exemplificativamente, é o chumbo, o estireno, o tolueno, o cloropreno, a acrilonitrila etc. (conforme se observa, inclusive da própria legislação juntada pela empresa). Desde as modificações trazidas pelo Decreto 3.265/99 ao código 1.0.0 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O anexo 11 da NR15, a propósito, traz os limites de tolerância relativos aos agentes químicos. É certo que os agentes confirmados como carcinogênicos para humanos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA assim como alguns agentes previstos no anexo 13 da NR 15 são fatores de risco considerados insalubres independentemente do nível de concentração, porém essa análise somente pode ser feita quando especificado o fator de risco (agente químico) pela empresa. Ressalto que a empresa deve prestar as informações com base em apuração feita em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, conforme previsto na legislação previdenciária. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 36/48 e 157/158. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006708-61.2016.403.6119** - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implementação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. Verifica-se da cópia do processo administrativo que os períodos de 01/06/1982 a 14/10/1986, 24/08/1988 a 14/03/1994, 01/12/1994 a 25/07/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 foram convertidos pela perícia do INSS na via administrativa (fls. 120v./121 e 153), do que resultou contagem com tempo suficiente para a concessão do benefício na via administrativa (36 anos, 9 meses e 21 dias - fls. 153/156). A junta de Recursos determinou a conversão também do período de 01/12/1986 a 17/07/1987 (fl. 158) e a implantação do benefício (fls. 157v./158v.). Porém, não há notícia nos autos, quanto à apresentação de recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS e/ou de cumprimento da decisão da Junta de Recursos. Considerados esses pontos, a matéria fática sobre a qual deve recair a atividade probatória é em relação à possibilidade de conversão do período trabalhado na empresa Wultz Sistemas de Impressão Ltda. de 06/03/1997 a 19/09/2012 (data fim mencionada no pedido formulado na inicial - fl. 11). Verifico que no processo administrativo foi apresentado PPP emitido em 07/11/2012 (fl. 116v.) que contém informações de fator de risco (intensidade de ruído) diferentes das informadas no PPP juntado na via judicial (emitido em 05/04/2016 - fl. 38/40), devendo essa divergência, portanto, ser esclarecida pela empresa, juntamente com a cópia do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP. Cumpra-se, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implementação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão), bem como juntada de documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se houve apresentação de recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS no processo administrativo n.º 42/163.755.644-3 ou se foi cumprida a decisão da Junta de Recursos. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Wultz Sistemas de Impressões Ltda., no endereço constante de fl. 40, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência nos fatores de risco informados entre o PPP emitido em 05/04/2016 (fls. 38/40 - que informa ruídos variados) e o PPP emitido em 07/11/2012 (fl. 116v. - que informa ruído de 83dB), juntando, ainda, cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento dos documentos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 38/40 e 116v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008379-22.2016.403.6119** - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA: Tendo em vista que na contagem da autarquia não foi computado o período de 01/09/1982 a 23/03/1983 (fls. 93/95), intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do extrato de FGTS (a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal) e/ou de outros documentos relativos a esse vínculo. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para manifestação inclusive quanto ao pedido de emenda da inicial (fls. 146/147), considerando o disposto no artigo 329, II, CPC. Int.

**0010014-38.2016.403.6119** - VALMIR VALDIER DIAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Preliminar. Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nas empresas Manville, Norton, SKF e Olivetti, impugnadas em contestação pela ré. Verifico que a documentação da empresa Manville informa a inexistência de laudo técnico (fl. 20), obrigatório para a comprovação da exposição ao ruído e a documentação da Olivetti menciona que o ruído era intermitente (fls. 40/46). O Laudo Técnico da empresa Olivetti não mencionou a exposição a agentes químicos (fls. 45/46) e não está clara a exposição habitual e permanente a esses agentes tanto em relação à empresa Olivetti, quanto em relação à empresa Manville, considerada a descrição das atividades realizadas pelo autor e respectivo local de trabalho. Observo, ainda, que o autor não juntou cópia de todas as Carteiras de Trabalho, existindo vínculo em sua contagem que não foi computado pelo INSS (tal como ocorre em relação ao período de 05/10/1971 a 07/04/1973, por exemplo - fl. 15 e 55). Também não foi juntado o documento que demonstra a conclusão do despacho e análise administrativa da atividade especial (o documento de fl. 18 está incompleto, estando ausente a conclusão da análise administrativa, nos quais constam os fundamentos para a rejeição do enquadramento pela autarquia). O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implementação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS e de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010880-46.2016.403.6119** - LUCIENE FERREIRA LIMA (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES E SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que se declare a nulidade do leilão para venda a terceiros de imóvel financiado nos termos da Lei 9.514/97. Alega que foi surpreendida com notificação para pagamento de parcelas em atraso e compareceu à CEF para informar ao gerente que seu imóvel estava ruído e que, portanto, seria necessária a revisão do contrato por defeito oculto que acarreta substancial desvalorização do bem. Afirma que em razão de reformas necessárias para contenção do ruído que ameaçava cair, aliado ao momento crítico pelo qual o país vem passando, teve dificuldades para pagar as parcelas em atraso. Afirma que enquanto buscava meios para comprovar o desequilíbrio de modo a requerer a revisão do contrato, foi surpreendida pela correspondência que lhe informava que seu imóvel seria leiloadado. Afirma que tentou regularizar os débitos mas foi impedida pois já não tinha acesso aos boletins. Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (fls. 54/55). Emenda da inicial às fls. 58/65 na qual se alegou a nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação da devedora para purgar a mora e acerca da realização do leilão. Afirma que foi adimplida mais de 60% da obrigação, sendo desproporcional a construção extrajudicial, não se negando, ainda, a pagar todos os valores devidos com suas devidas correções. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, não houve composição das partes (fl. 77 e 117). A ré apresentou contestação às fls. 73/87 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Afirma que a autora pagou apenas 38 prestações das 300 às quais se obrigou, não tendo, portanto, adimplido 60 a 70% do contrato. Alega que a consolidação da propriedade fiduciária decorre de direito autorizado em legislação, tendo observado as formalidades aplicáveis ao caso na execução extrajudicial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade. Não foram especificadas provas pelas partes, sendo o caso do art. 355, inciso I, CPC. Relatório. Decido. Preliminares. O interesse processual se verifica presente já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos pela parte autora. Não verifico a alegada inépcia da inicial, pois a parte autora não pleiteou a revisão do contrato de financiamento, mas apenas anulação da execução extrajudicial. Mérito. A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a autora em 18/10/2010 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 67.627,49 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses (25 anos) e após pouco mais de cinco anos (em 12/2015), deixou de pagar as prestações assumidas, ou seja, permaneceu inadimplente por mais de um ano, não restando evidenciado o adimplemento substancial da obrigação assumida. A CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando a parte autora via cartório para purgação da mora (fls. 20 e 96). A existência de intimação para pagamento também é mencionada pela autora na petição inicial (fl. 03, quarto parágrafo). Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, com registro em 13/05/2016 (fl. 99). Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos) Não ignora a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria; a que, embora, no entanto, é mais acertada a conclusão acima mencionada. É que, em razão do artigo 39, II da Lei 9.514/97 autoriza a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, essas disposições do DL 70/66 só se aplicam subsidiariamente e naquilo que não forem incompatíveis. No caso da alienação fiduciária, a consolidação da propriedade em nome da CEF equivale à arrematação mencionada pelo artigo 34 do DL 70/66, razão pela qual a aplicação do DL 70/66 implica intimação da parte antes da consolidação (o que já é feito no momento da intimação para purgar a mora) e não no leilão para venda a terceiros de propriedade que já pertence à instituição financeira. De qualquer modo, a existência da notificação acerca da realização do leilão também foi comprovada nos autos (fl. 21, documento juntado pela própria parte autora), o que também foi por ela admitido na inicial (fl. 04, segundo parágrafo). Ainda que a autora tenha constatado defeitos no imóvel (ocultos, segundo afirmado na inicial) tal fator, por si só, não autoriza a suspensão unilateral do pagamento das prestações do financiamento. Prevalece no STJ o entendimento de que a CEF não possui legitimidade para responder por vícios de construção ou atraso na entrega da obra quando atua apenas na condição de agente financeiro sem sentido estrito, ainda que se trate de financiamento de imóveis decorrentes do Programa Minha Casa Minha Vida: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 - destaques nossos) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhida a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de reversão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N.ºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016 - destaques nossos) Assim é preciso analisar o tipo de atuação da instituição financeira no caso concreto para avaliar a existência ou não de sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, considerando-se para essa análise os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir (REsp 1534952/SC). No caso dos autos, consta do contrato de financiamento que o vendedor do imóvel foi Daniel Vasconcelos (terceiro), que fez a tradição à autora da posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel de que era titular (fl. 27). A Caixa Econômica Federal não foi a vendedora do imóvel e (com base nos documentos constantes dos autos), também não existem indicativos de que ela tenha sido responsável ou contratante da construção do mesmo, hipótese que afasta sua responsabilidade por vícios ocultos e de construção conforme entendimento acima mencionado. É certo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para o fim cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos) Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao status quo ante. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTRÓVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. (...) Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017) No caso dos autos não existem indicativos de efetivo interesse da devedora-fiduciante na quitação dos atrasados sob essas condições. Cumpre anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Lei 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...) (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos) Assim, tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012139-76.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio de Fogões Ltda., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício pago em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 25/05/2012, o segurado Josival Eliziário da Silva sofreu acidente de trabalho ao cair de um andaime, de uma altura aproximada de 5 metros, ocasionando seu óbito. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à dependente do segurado, sob o nº 1587355598. Afirma que o acidente ocorreu por negligência da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, deixando de fornecer treinamento adequado e equipamentos de proteção indispensáveis a evitar o acidente ocorrido, praticando ato ilícito causador de dano passível de indenização. A ré apresentou contestação nas fls. 61/69, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido indenizatório. Alega, ainda, que a negligência alegada pelo INSS encontra-se no âmbito da responsabilidade subjetiva, devendo, portanto, ser comprovada a culpa do empregador, o que não ocorreu, pois houve uma fatalidade, consoante reconhecido nos autos do inquérito policial arquivado na instância criminal. Réplica nas fls. 106/120. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento do feito, silenciando a autora (fl. 123). Decisão saneadora nas fls. 125/127. Documentos juntados pela ré (fls. 128/444). Manifestação do INSS nas fls. 446/450. Relatório. Decido. A prejudicial de mérito já foi analisada nas fls. 125/126v. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proferirá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, não são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSABILIZÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) No caso concreto, vejo dos autos que o trabalhador acidentado exercia a função de serralheiro de manutenção na empresa ré, consoante consta do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, CAT e Ata de reunião da CIPA de fls. 33/38. O acidente ocorreu quando o empregado preparava-se para realizar a pintura externa do prédio do estabelecimento, momento em que tentou conectar o cinto de segurança num cabo do andaime sofreu a queda de uma altura de 5 metros. A ré defende-se alegando que foi uma fatalidade, tal como concluiu a Promotoria Estadual, ao requerer o arquivamento do inquérito policial (fls. 94/96), acolhido pelo juízo, o que excluiria sua culpa pelo ocorrido. No entanto, ainda que se possa encarar o evento como uma fatalidade, tal fato não exclui a responsabilidade da ré. Isto porque o acidentado estava exercendo função diversa daquela para a qual foi contratado (serralheiro de manutenção), realizando trabalho de alto risco (em altura), sem que tenha a ré logrado comprovar que o empregado recebeu treinamento específico para laborar na função. Ao contrário, o INSS demonstrou que a ré foi autuada após o infortúnio, por não cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (fls. 49/51). Destaco que a ré não trouxe qualquer documento que pudesse desconstituir as alegações e provas trazidas com a inicial, falhando com o ônus probatório no ponto. Vejo, ainda, que a ré juntou aos autos a relação de EPs concedidos ao acidentado (fls. 81/88). Porém, os equipamentos de segurança em nada se relacionam com a atividade que estava a desenvolver no momento do acidente (pintura em andaime). O único registro relativo a cinto de segurança refere-se ao ano de 2000 (fl. 84). Todos os demais registros referem-se a equipamentos utilizados na função de serralheiro (luvas, óculos, máscara). Assim, evidenciada a negligência da ré, consoante consta do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho realizado pelo acidentado (que se encontrava em claro desvio de função), sem que tenha demonstrado que o empregado possuía qualificação e treinamento para executar o trabalho que lhe foi atribuído, além de prestar supervisão deficiente, permitindo que o acidente ocorresse. No caso dos autos, o INSS instruiu a inicial com os documentos comprobatórios da concessão do benefício decorrente do evento acidentário, bem como demonstrou a ocorrência de violação da legislação atinente à segurança do trabalho. A ré, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, apesar de juntar aos autos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Laudos Ambientais, não comprovou que possuía programas relacionados especificamente a trabalho em altura, nem mesmo que tenha ministrado treinamentos de segurança do trabalho com o funcionário relativamente à atividade exercida no momento do acidente. Disso concluo que, ainda que tenha ocorrido uma fatalidade, por ter o empregado se desequilibrado ao tentar conectar o cinto ao cabo do andaime, tal fato não afasta a negligência da ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC), tendo em vista o nexos causal entre a conduta da empresa e o dano concretizado. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 25/05/2012 por JOSIVAL ELIZIÁRIO DA SILVA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004926-87.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA - ME X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 71.275,99, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Os réus foram citados (fls. 76). Na fl. 78, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC, informando que os executados quitaram a dívida. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, de que os executados quitaram integralmente a dívida. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de embargos. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, \_\_\_\_ de outubro de 2017. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE/JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010911-71.2013.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 329/332) opostos em face da decisão de fls. 300/303. Alega que o exequente optou pelo benefício por incapacidade reconhecido em outra demanda, ponto que não foi apreciado pelo juízo. Manifestação do embargado às fls. 338/347, argumentando não ser cabível embargos para a reforma de coisa julgada e que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não ao segurado. Resumo do necessário, decido. O ponto de omissão alegado pelo INSS, em verdade, refere-se a um fato novo, noticiado nos autos apenas nos presentes embargos. Não obstante, dada a relevância do argumento em relação à execução, é cabível a análise independentemente das hipóteses de embargos do art. 1.022, CPC. O direito à aposentadoria reconhecido na presente ação teve seu início definido em 06/12/2013 (fl. 192). No entanto, verifica-se de fls. 333/334 e 349/361 que no processo n.º 0006545-52.2014.403.6119 foi reconhecido ao autor o direito a benefício por incapacidade desde 11/03/2013, tendo ele realizado a opção pelo recebimento das verbas referentes ao direito reconhecido nesse outro processo (fl. 333). Ocorre que, considerando o disposto no artigo 124, I e II da Lei 8.213/91, não é possível a percepção conjunta das verbas referentes aos benefícios reconhecidos nos dois processos. Assim, diante da opção realizada no processo n.º 0006545-52.2014.403.6119 (fl. 333), nada há a ser executado a título de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da presente ação (a título de principal), devendo o autor restituir os valores já recebidos, conforme decisão do STJ, em recurso representativo de controvérsia, proferida no RESP 201200985301 mencionado às fls. 300/301. Não obstante, subsiste o direito ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que se trata de direito autônomo, retributivo do trabalho exercido, remunerando o êxito de sua atuação profissional, conforme já mencionado à fl. 302. Nesse sentido, a propósito, o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS, JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004. - O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios. - A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decisorum. - Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso. - Isso resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa. - Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado. - Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexigibilidade do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso. - O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado. - Os honorários advocatícios constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n.º 8.906/94. - Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. - Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue. - Provimento parcial ao recurso. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00060456620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:28/08/2017 - destaques nossos) Ressalto que a condenação da ré existiu na presente ação, com trânsito em julgado, sendo aferível o valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte vencedora. Embora o segurado tenha optado por não exercer a execução (do valor principal) na presente hipótese, isso não interfere no direito autônomo do advogado de execução das verbas honorárias. A base de cálculo dos honorários deve observar os parâmetros já mencionados/definidos às fls. 302/302v. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022, CPC, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos. Não obstante, considerando os fatos novos noticiados às fls. 329/334, de se reconhecer a inexistência de verbas a serem executadas na presente ação a título de principal, devendo o autor restituir o montante já pago. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, apresentar planilha com o montante a ser restituído pelo autor, bem como esclarecer se pretende a compensação do montante com os valores a serem pagos no processo n.º 0006545-52.2014.403.6119 (considerando que não houve até o momento a expedição de ofício requisitório - fl. 349) e/ou se foi realizada consignação dos valores na via administrativa. Deverá o INSS, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere a consignação observada às fls. 217/218 e o montante total consignado no benefício. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar planilha com o montante devido a título de honorários advocatícios, observados os parâmetros já mencionados/definidos às fls. 302/302v. Juntados documentos pelas partes, dê-se vista à parte contrária pelo no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para o processo n.º 0006545-52.2014.403.6119.P.R.I.

**Expediente Nº 13024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023260-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023260-3)** - FERDINANDO GOMES X INACIA SOARES DE LIMA X JOSE FIRMINO DE ARAUJO X LOURDES REIS MANCHINI X MARCIA APARECIDA CHIAVINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0005287-41.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0008535-15.2013.403.6119** - ALBERTINA NORBERTO DE SOUSA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000550-58.2014.403.6119** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Com razão a União Federal, solicite-se, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Guarulhos o cancelamento da distribuição dos autos, cujas cópias foram encaminhadas em 06/09/2047 - ID 2538746.

Dê-se vista à ré.

Após, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa às diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, conforme certidão de fls. 33, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EM AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, artigo 1º, II, letra "o", deste Juízo, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para Citação das partes por meio postal com aviso de recebimento, para 9 postagens, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução/Pres. A(s) referida(s) guia(s) pode(m) ser impressa(s) através do link abaixo:

<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais> (aba: Cartas Registradas com aviso de recebimento(AR)).

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa empregadora para que ratifique ou retifique o PPP de fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias, diante da divergência entre referido documento e o constante do processo administrativo (fls. 112/117).

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

**RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002609-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUISSE  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das preliminares de contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001188-98.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIMENEZ AGUILAR - SP343071

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int..

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001188-98.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIMENEZ AGUILAR - SP343071

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int..

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, artigo 1º, II, letra "o", deste Juízo, intimo a CEF para que apresente neste Juízo Federal, a(s) guia(s) de recolhimento relativa(s) à(s) diligência(s), para 1 postagem(s), a ser efetuada por meio dos correios com aviso de recebimento, para ciência de **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, citado por hora certa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução/Pres.

A(s) referida(s) guia(s)(GRU) pode(m) ser impressa(s) através do link abaixo:

<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais> (aba: Cartas Registradas com aviso de recebimento(AR)).

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para que apresente nos autos da carta precatória nº 0002254-09.2017.826.0629, em trâmite no Setor de Execuções Físicas do Fórum da Comarca de Tietê/SP, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa diligência de atos a serem cumpridos naquele Juízo, no valor de R\$ 75,21, sob pena de devolução da deprecata e extinção destes autos.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RANDOLPHO MARQUES LOBATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A certidão anexada pela Secretaria (ID 2903544) corrobora a alegação do embargante acerca da impossibilidade de acesso aos autos principais (processo nº 0010050-22.2012.403.6119), necessário para fins de cumprimento do despacho de emenda à inicial proferido nesta demanda (ID 2309618).

Assim, tomo sem efeito a sentença proferida (ID 2745367), restituindo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção das providências já assinaladas, sob pena de extinção do feito.

Int..

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em atendimento ao correio eletrônico de fl. 40, intimo a CEF para que apresente nos autos da carta precatória nº 0011513-14.2017.826.0278, em trâmite no 3º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba – SP, as custas de distribuição da carta precatória, no valor de 10 UFESPs, as custas de impressão de peças processuais (Recolhimento no valor de R\$ 0,55 por folha, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT. Código 201-0), e ainda a guia de diligência de oficial de justiça, conforme Comunicado CG nº 28/2014 (valor em 28/09/17: R\$ 75,21), sob pena de devolução da deprecata e extinção destes autos.

Prazo: 05 dias improrrogáveis.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2017.4.03.6119  
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo à autora prazo de 15 dias para manifestar-se sobre o alegado pelo IBAMA (ID 2384416), no sentido de que ter havido alteração de status de ave do plantel de "matriz" para "não matriz" em 19/07/2013, sem que se tenha localizado qualquer requerimento prévio autorizador da sobredita alteração, nos termos da legislação de regência, apresentando, se o caso, documentação hábil a lastrear suas afirmações.

Com a resposta, dê-se ciência ao réu, devendo este informar, no prazo de 15 dias, qual o resultado da "Operação Fibra", que desencadeou o bloqueio das anilhas por fraude, apresentando os documentos supervenientes que entender pertinentes.

Havendo resposta com alteração da situação anterior, vista á autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada (ID 2939679), ante a diversidade de objetos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP216554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das preliminares de contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAURO DE MEDEIROS SPERANZINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção de São Paulo-Capital **impetrado por INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (localizada em Ferraz de Vasconcelos/SP) e suas filiais (localizadas em São Paulo/SP e Aparecida do Taboado/MS)** em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos.

A decisão de fl. 105 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, considerada a jurisdição determinada pela localização da empresa matriz.

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo somente tem jurisdição em relação à empresa matriz, já que suas filiais exigem a indicação de autoridades coatoras diversas, para as quais este juízo não se mostra competente.

Assim, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos indicados, sob pena de extinção.

Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista a data da cessação do benefício em 21/02/2017 (NB 31/532.180.630-2) e do requerimento junto à Previdência Social em 18/04/2017 (NB 31/618.268.109-1), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista a data da cessação do benefício em 11/08/2017 (NB 525.744.862-5), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11540

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004222-55.2006.403.6119 (2006.61.19.004222-1)** - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP181248B - ROBSON LUIZ PEREIRA E SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### Expediente Nº 11541

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Com a resposta, dê-se ciência aos autores.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

Preliminarmente ao julgamento dos embargos opostos pela corré Priscila Aparecida de Souza Freitas, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização do pólo passivo da demanda, ante a notícia de falecimento de José Kennedy de Freitas, sob pena de extinção.Int..

#### Expediente Nº 11542

##### HABEAS CORPUS

0006070-91.2017.403.6119 - HENRIQUE LINS TORRES X HARBINDERBIR SINGH X SHARNJEET SING(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HARBINDERBIR SINGH e SHARNJEET SING, naturais da Índia, postulantes de refúgio no Brasil. Relata que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos aos 18/10/2017, com intenção de solicitar refúgio, em razão de perseguição política, ocasião em que foram impedidos de ingressar em território brasileiro, e aguardam desde então no Aeroporto Internacional de Guarulhos. É a síntese do necessário. Decido. A inicial relata suposto constrangimento praticado em desfavor de dois estrangeiros, indianos, cuja liberdade de locomoção estaria sendo cerceada pela autoridade coatora. Neste aspecto, inequívoco o cabimento do remédio heroico, mormente porque suficientemente individualizados os pacientes, ao menos para a emissão de um juízo de cognição sumária. Assim, vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar. Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 preveem: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil (...) Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM para que a autoridade coatora apresente informações no prazo de 24 horas e se abstenha de deportar os pacientes HARBINDERBIR SINGH e SHARNJEET SING até o desfecho deste Habeas Corpus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. A presente decisão servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Center Carnes Cachoeira Ltda. ME em face de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cartório de protesto, do SPC e SERASA, sob pena de multa diária de dez salários mínimos. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugeridos em cinquenta salários mínimos, bem como reembolso de todas as despesas efetuadas em decorrência do evento danoso, para buscar sua tutela jurisdicional.

A inicial, que veio acompanhada de documentos, foi distribuída perante a Justiça Estadual – 5ª Vara da Comarca de Guarulhos – em 27.09.2012.

Despacho determinando a emenda da inicial para constar pedido principal em relação à inexigibilidade do título e da sustação em definitivo do protesto (ID 1756719, p. 20).

Petição emendando a inicial e reiterando o pedido de tutela antecipada (ID 1756719, pp. 22-23).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a retirada das restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito (ID 1756719, p. 24).

A demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual ofertou denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal (ID 1756726, pp. 4-38).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756726, pp. 44-45), ocasião em que concordou com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, tendo sido determinada a citação da CEF (ID 1756726, p. 46).

A corré Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. noticiou que foi decretada sua falência em 28.11.2013 (ID 1756726, p. 53).

A Massa Falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. manifestou-se (ID 1756732, pp. 4-7).

A CEF ofertou contestação, acompanhada de procuração, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, tendo em vista que foi recebida por quem não tem atribuição legal para tanto, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1756732, pp. 13-25).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756732, pp. 29-30).

Em 06.07.2015, foi proferida sentença (ID 1756732, pp. 31-33).

Oposto recurso de embargos de declaração, conhecido e rejeitado.

Interposto recurso de apelação pela CEF, que alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação da CEF, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1756737, pp. 33-35).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual e determinou o recolhimento das custas processuais (Id 1797129), o que foi cumprido pela parte autora (Id 1956255 e 1956263).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, embora o valor dado à causa seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sua distribuição, em 28.09.2012, deu-se antes da implantação do Juizado Especial Federal, em 19.12.2013, conforme artigo 1º do Provimento n. 398/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.

Presente a hipótese do inciso I do artigo 128 do Código de Processo Civil, devendo figurar no polo passivo, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

A preliminar de nulidade da citação, arguida pela CEF, deve ser afastada, pois qualquer eventual irregularidade na citação foi suprida com a apresentação da contestação, dentro do prazo legal.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, não merece guarida, pois a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade dos títulos, mas também abrange o cancelamento do protesto e à indenização pelo protesto indevido. E, quanto a essas pretensões, não há dúvidas de que a CEF é parte legítima, tendo em vista que fora a CEF quem efetuou os protestos.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora afirma que comprou produtos da corré Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., conforme pedido n. 172175, sendo emitida, pelo banco Citibank, duplicata mercantil por indicação no valor de R\$ 454,80, relativos à compra de 148 kg de alimento (40 kg de frango resfriado, 90 kg de coxa e sobrecoxa e 18 kg de peito resfriado). A demandante assevera que referida compra foi faturada para vencimento da duplicata no dia **21.07.2012**, conforme numeração do documento constante da emissão da duplicata n. 000177489, e que a duplicata foi paga em **19.07.2012**. Afirma que recebeu intimação para efetuar o pagamento do título até **08.08.2012** ou declarar por qual motivo não o fez do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao verificar o engano, entrou em contato com a corré Atibaia por mais de cinco vezes, que se comprometeu a regularizar o erro e tomar as providências devidas para que o cartório não sujasse seu nome, mas a ré não providenciou o necessário e teve seu nome negativado.

De outro lado, afirma a corré Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., que, em julho de 2012, seus arquivos digitais apresentaram problemas, sendo enviado o mesmo título em duplicidade para bancos diversos, acarretando a cobrança em duplicidade. Assevera que, em 13.07.2012, determinou a baixa dos títulos perante o banco apresentante, conforme documentos que acompanham a contestação, mas que o banco não deu prosseguimento a tal ordem. A corré efetuou denunciação da lide em desfavor da CEF e sustenta a inexistência de dano moral.

Por sua vez, a CEF alega que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, isto é, entre as partes que supostamente figuraram na relação comercial original, já que apenas estas têm conhecimento dos fatos ocorridos, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois não tem qualquer relação comercial com aqueles sujeitos. Afirma que não participou da relação de direito material subjacente ao título, havendo agido apenas como mera mandatária do portador/titular da cártula em questão, e que levou o título a protesto por ordem da empresa mandante (endosso-mandato).

Posta a controvérsia nesses termos, verifico que o ponto controvertido da demanda diz respeito a ser devido ou não o protesto da duplicata mercantil n. 000177489 e qual a responsabilidade de cada corré.

Nesse passo, deve ser dito que no dia **13.07.2012**, o preposto do Departamento Financeiro da corré Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., enviou correspondência eletrônica para a corré Caixa Econômica Federal ([diogo.garcia@caixa.gov.br](mailto:diogo.garcia@caixa.gov.br), [tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br](mailto:tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br) e [vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br](mailto:vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br)), com o seguinte teor: *Prezados, Anexo, segue instrução bancária a ser processada nesta data, com urgência* (ID 1756726, p. 23). O anexo ao e-mail é uma carta elaborada pela Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. solicitando a baixa, com urgência, de diversos títulos que se encontram na carteira da empresa, dentre os quais **o título n. 10001774**, cujo sacado é a autora Center Carnes Cacheira Ltda. ME (ID 1756726, pp. 23-26).

E, no dia **16.07.2012**, o Sr. Gerente Geral SE CAIXA, enviou a seguinte resposta: *Os títulos são garantia da operação de capital de giro, portanto para podermos cumprir sua solicitação é necessário que mantenha-se o valor mínimo conforme contrato* (ID 1756726, p. 24).

A Duplicata n. **0001774**, com vencimento em 21.07.2012, **foi paga em 19.07.2012** (ID 1756719, p. 15), **antes**, portanto, do vencimento. Mesmo assim, no dia **02.08.2012**, o título foi apresentado para protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para pagamento até o dia **08.08.2012** (ID 1756719, p. 16).

A corrê *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, então, em 17.08.2012, ingressou com medida cautelar nominada em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a imediata baixa dos protestos indevidos (ID 1756726, pp. 27-37).

Nesse contexto, verifica-se que, embora devidamente comunicada pelo sacador acerca da necessidade da baixa do **título n. 10001774**, a CEF protestou o título. Na hipótese, por ser na modalidade mandato, o endosso do título pode ser revogado a qualquer tempo pelo mandante. Contudo, a CEF não atendeu imediatamente a revogação, passando, então, a agir por sua conta e risco, de forma negligente, **sendo a única responsável pelo protesto indevido**.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil preceituam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso concreto, o prejuízo decorrente da conduta da CEF, que levou o nome da autora ao cadastro dos devedores, de forma indevida é manifesto.

Por fim, quanto ao pedido de indenização, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema:

"DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

Assim, resta apenas mensurar o valor da indenização, levando-se em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora.

Desta maneira, ponderando que o valor do título indevidamente protestado é de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), que o nome da parte autora foi levado a protesto após 08.08.2012 (prazo limite para pagamento) e que o SCPC, em cumprimento à tutela antecipada concedida, informou nos autos a retirada do protesto em 13.11.2012 (ID 1756726, p. 3), fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por *Center Carnes Cachoeira Ltda. ME* em face da *Caixa Econômica Federal*, para o fim de declarar a inexigibilidade do título 0010001774 (duplicata mercantil por indicação), com a consequente exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao precitado título, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dos mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – 09.08.2012 – ID 1756719, p. 16 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a corrê *Caixa Econômica Federal*, ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a corrê *Caixa Econômica Federal* ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso do valor despendido pela parte autora.

Tendo em vista que a corrê Atibaia comprovou que requereu à CEF a baixa do título, e que a CEF não a atendeu, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Center Carnes Cachoeira Ltda. ME* em face de *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cartório de protesto, do SCPC e SERASA, sob pena de multa diária de dez salários mínimos. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugeridos em cinquenta salários mínimos, bem como reembolso de todas as despesas efetuadas em decorrência do evento danoso, para buscar sua tutela jurisdicional.



A inicial, que veio acompanhada de documentos, foi distribuída perante a Justiça Estadual – 5ª Vara da Comarca de Guarulhos – em 27.09.2012.

Despacho determinando a emenda da inicial para constar pedido principal em relação à inexigibilidade do título e da sustação em definitivo do protesto (ID 1756719, p. 20).

Petição emendando a inicial e reiterando o pedido de tutela antecipada (ID 1756719, pp. 22-23).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a retirada das restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito (ID 1756719, p. 24).

A demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual ofertou denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal (ID 1756726, pp. 4-38).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756726, pp. 44-45), ocasião em que concordou com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, tendo sido determinada a citação da CEF (ID 1756726, p. 46).

A corrê Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. noticiou que foi decretada sua falência em 28.11.2013 (ID 1756726, p. 53).

A Massa Falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. manifestou-se (ID 1756732, pp. 4-7).

A CEF ofertou contestação, acompanhada de procuração, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, tendo em vista que foi recebida por quem não tem atribuição legal para tanto, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1756732, pp. 13-25).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756732, pp. 29-30).

Em 06.07.2015, foi proferida sentença (ID 1756732, pp. 31-33).

Oposto recurso de embargos de declaração, conhecido e rejeitado.

Interposto recurso de apelação pela CEF, que alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação da CEF, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1756737, pp. 33-35).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual e determinou o recolhimento das custas processuais (Id 1797129), o que foi cumprido pela parte autora (Id 1956255 e 1956263).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, embora o valor dado à causa seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sua distribuição, em 28.09.2012, deu-se antes da implantação do Juizado Especial Federal, em 19.12.2013, conforme artigo 1º do Provimento n. 398/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.

Presente a hipótese do inciso I do artigo 128 do Código de Processo Civil, devendo figurar no polo passivo, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

A preliminar de nulidade da citação, arguida pela CEF, deve ser afastada, pois qualquer eventual irregularidade na citação foi suprida com a apresentação da contestação, dentro do prazo legal.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, não merece guarida, pois a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade dos títulos, mas também abrange o cancelamento do protesto e à indenização pelo protesto indevido. E, quanto a essas pretensões, não há dúvidas de que a CEF é parte legítima, tendo em vista que fora a CEF quem efetuou os protestos.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora afirma que comprou produtos da corr  *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, conforme pedido n. 172175, sendo emitida, pelo banco Citibank, duplicata mercantil por indica o no valor de R\$ 454,80, relativos   compra de 148 kg de alimento (40 kg de frango resfriado, 90 kg de coxa e sobrecoxa e 18 kg de peito resfriado). A demandante assevera que referida compra foi faturada para vencimento da duplicata no dia **21.07.2012**, conforme numera o do documento constante da emiss o da duplicata n. 000177489, e que a duplicata foi paga em **19.07.2012**. Afirma que recebeu intima o para efetuar o pagamento do t tulo at  **08.08.2012** ou declarar por qual motivo n o o fez do 2  Tabeli o de Protesto de Letras e T tulos de Guarulhos. Ao verificar o engano, entrou em contato com a corr  Atibaia por mais de cinco vezes, que se comprometeu a regularizar o erro e tomar as provid ncias devidas para que o cart rio n o sujasse seu nome, mas a r  n o providenciou o necess rio e teve seu nome negativado.

De outro lado, afirma a corr  *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.* que, em julho de 2012, seus arquivos digitais apresentaram problemas, sendo enviado o mesmo t tulo em duplicidade para bancos diversos, acarretando a cobran a em duplicidade. Assevera que, em 13.07.2012, determinou a baixa dos t tulos perante o banco apresentante, conforme documentos que acompanham a contesta o, mas que o banco n o deu prosseguimento a tal ordem. A corr  efetuou denuncia o da lide em desfavor da CEF e sustenta a inexist ncia de dano moral.

Por sua vez, a CEF alega que qualquer discuss o acerca da exist ncia ou inexist ncia de opera o geradora da emiss o do t tulo deve se limitar  s partes originais, isto  , entre as partes que supostamente figuraram na rela o comercial original, j  que apenas estas t m conhecimento dos fatos ocorridos, mas jamais entre o sacado e a institui o banc ria, pois n o tem qualquer rela o comercial com aqueles sujeitos. Afirma que n o participou da rela o de direito material subjacente ao t tulo, havendo agido apenas como mera mandat ria do portador/titular da c rtula em quest o, e que levou o t tulo a protesto por ordem da empresa mandante (endosso-mandato).

Posta a controv rsia nesses termos, verifico que o ponto controvertido da demanda diz respeito a ser devido ou n o o protesto da duplicata mercantil n. 000177489 e qual a responsabilidade de cada corr .

Nesse passo, deve ser dito que no dia **13.07.2012**, o preposto do Departamento Financeiro da corr  *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, enviou correspond ncia eletr nica para a corr  *Caixa Econ mica Federal* ([diogo.garcia@caixa.gov.br](mailto:diogo.garcia@caixa.gov.br), [tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br](mailto:tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br) e [vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br](mailto:vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br)), com o seguinte teor: *Prezados, Anexo, segue instru o banc ria a ser processada nesta data, com urg ncia* (ID 1756726, p. 23). O anexo ao e-mail   uma carta elaborada pela *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.* solicitando a baixa, com urg ncia, de diversos t tulos que se encontram na carteira da empresa, dentre os quais **o t tulo n. 10001774**, cujo sacado   a autora Center Carnes Cachoeira Ltda. ME (ID 1756726, pp. 23-26).

E, no dia **16.07.2012**, o Sr. Gerente Geral SE CAIXA, enviou a seguinte resposta: *Os t tulos s o garantia da opera o de capital de giro, portanto para podermos cumprir sua solicita o   necess rio que mantenha-se o valor m nimo conforme contrato* (ID 1756726, p. 24).

A Duplicata n. **0001774**, com vencimento em 21.07.2012, **foi paga em 19.07.2012** (ID 1756719, p. 15), **antes**, portanto, do vencimento. Mesmo assim, no dia **02.08.2012**, o t tulo foi apresentado para protesto perante o 2  Tabeli o de Protesto de Letras e T tulos de Guarulhos, para pagamento at  o dia **08.08.2012** (ID 1756719, p. 16).

A corr  *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, ent o, em 17.08.2012, ingressou com medida cautelar inominada em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a imediata baixa dos protestos indevidos (ID 1756726, pp. 27-37).

Nesse contexto, verifica-se que, embora devidamente comunicada pelo sacador acerca da necessidade da baixa do **t tulo n. 10001774**, a CEF protestou o t tulo. Na hip tese, por ser na modalidade mandato, o endosso do t tulo pode ser revogado a qualquer tempo pelo mandante. Contudo, a CEF n o atendeu imediatamente a revoga o, passando, ent o, a agir por sua conta e risco, de forma negligente, **sendo a  nica respons vel pelo protesto indevido**.

Os artigos 186 e 927 do C digo Civil preceituam:

Art. 186. Aquele que, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato il cito.

Art. 927. Aquele que, por ato il cito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repar -lo.

Par grafo  nico. Haver  obriga o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso concreto, o preju zo decorrente da conduta da CEF, que levou o nome da autora ao cadastro dos devedores, de forma indevida   manifesto.

Por f m, quanto ao pedido de indeniza o, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses n o patrimoniais provocada por um fato lesivo. A prop sito do tema:

"DANO MORAL. Direito civil.   ofensa de interesses n o patrimoniais de pessoa f sica ou jur dica provocada pelo fato lesivo. A repara o do dano moral n o   uma indeniza o por dor, vergonha, humilha o, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensa o pelo dano e injusti a sofridos pelo lesado, suscet vel de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poder , com a soma de dinheiro recebida, procurar atender  s satisfa es materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicion rio jur dico*. 2. ed. rev., atual e aum., v. 2. S o Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

Assim, resta apenas mensurar o valor da indeniza o, levando-se em conta seus fins reparat rios, punitivos e pedag gicos, bem como as circunst ncias do dano e as condi es socioecon micas, psicol gicas e a culpabilidade das partes, atentando   proporcionalidade, n o levando a uma indeniza o branda a ponto de frustrar o desest mulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora.

Desta maneira, ponderando que o valor do t tulo indevidamente protestado   de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), que o nome da parte autora foi levado a protesto ap s 08.08.2012 (prazo limite para pagamento) e que o SCPC, em cumprimento   tutela antecipada concedida, informou nos autos a retirada do protesto em 13.11.2012 (ID 1756726, p. 3), fixo, na presente data, a indeniza o por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do explicitado, com resolu o do m rito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por *Center Carnes Cachoeira Ltda. ME* em face da *Caixa Econ mica Federal*, para o fim de declarar a inexigibilidade do t tulo 0010001774 (duplicata mercantil por indica o), com a consequente exclus o do nome da parte autora dos  rg os de restri o ao cr dito, em rela o ao precitado t tulo, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dos mil reais), a t tulo de indeniza o por danos morais em favor da parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta senten a (S mula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – 09.08.2012 – ID 1756719, p. 16 (S mula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de C lculos da Justi a Federal vigente na  poca da fase de execu o.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a corrê **Caixa Econômica Federal**, ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a corrê **Caixa Econômica Federal** ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso do valor despendido pela parte autora.

Tendo em vista que a corrê Atibaia comprovou que requereu à CEF a baixa do título, e que a CEF não a atendeu, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Center Carnes Cachoeira Ltda. ME** em face de **Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cartório de protesto, do SCPC e SERASA, sob pena de multa diária de dez salários mínimos. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugeridos em cinquenta salários mínimos, bem como reembolso de todas as despesas efetuadas em decorrência do evento danoso, para buscar sua tutela jurisdicional.

A inicial, que veio acompanhada de documentos, foi distribuída perante a Justiça Estadual – 5ª Vara da Comarca de Guarulhos – em 27.09.2012.

Despacho determinando a emenda da inicial para constar pedido principal em relação à inexigibilidade do título e da sustação em definitivo do protesto (ID 1756719, p. 20).

Petição emendando a inicial e reiterando o pedido de tutela antecipada (ID 1756719, pp. 22-23).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a retirada das restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito (ID 1756719, p. 24).

A demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual ofertou denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal (ID 1756726, pp. 4-38).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756726, pp. 44-45), ocasião em que concordou com a inclusão da **Caixa Econômica Federal - CEF** no polo passivo, tendo sido determinada a citação da CEF (ID 1756726, p. 46).

A corrê Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda. noticiou que foi decretada sua falência em 28.11.2013 (ID 1756726, p. 53).

A **Massa Falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.** manifestou-se (ID 1756732, pp. 4-7).

A CEF ofertou contestação, acompanhada de procuração, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, tendo em vista que foi recebida por quem não tem atribuição legal para tanto, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1756732, pp. 13-25).

A autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1756732, pp. 29-30).

Em 06.07.2015, foi proferida sentença (ID 1756732, pp. 31-33).

Oposto recurso de embargos de declaração, conhecido e rejeitado.

Interposto recurso de apelação pela CEF, que alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação da CEF, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1756737, pp. 33-35).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual e determinou o recolhimento das custas processuais (Id 1797129), o que foi cumprido pela parte autora (Id 1956255 e 1956263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, embora o valor dado à causa seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sua distribuição, em 28.09.2012, deu-se antes da implantação do Juizado Especial Federal, em 19.12.2013, conforme artigo 1º do Provimento n. 398/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.

Presente a hipótese do inciso I do artigo 128 do Código de Processo Civil, devendo figurar no polo passivo, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

A preliminar de nulidade da citação, arguida pela CEF, deve ser afastada, pois qualquer eventual irregularidade na citação foi suprida com a apresentação da contestação, dentro do prazo legal.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, não merece guarida, pois a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade dos títulos, mas também abrange o cancelamento do protesto e à indenização pelo protesto indevido. E, quanto a essas pretensões, não há dúvidas de que a CEF é parte legítima, tendo em vista que fora a CEF quem efetuou os protestos.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora afirma que comprou produtos da corré *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, conforme pedido n. 172175, sendo emitida, pelo banco Citibank, duplicata mercantil por indicação no valor de R\$ 454,80, relativos à compra de 148 kg de alimento (40 kg de frango resfriado, 90 kg de coxa e sobrecoxa e 18 kg de peito resfriado). A demandante assevera que referida compra foi faturada para vencimento da duplicata no dia **21.07.2012**, conforme numeração do documento constante da emissão da duplicata n. 000177489, e que a duplicata foi paga em **19.07.2012**. Afirma que recebeu intimação para efetuar o pagamento do título até **08.08.2012** ou declarar por qual motivo não o fez do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao verificar o engano, entrou em contato com a corré Atibaia por mais de cinco vezes, que se comprometeu a regularizar o erro e tomar as providências devidas para que o cartório não sujasse seu nome, mas a ré não providenciou o necessário e teve seu nome negativado.

De outro lado, afirma a corré *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, que, em julho de 2012, seus arquivos digitais apresentaram problemas, sendo enviado o mesmo título em duplicidade para bancos diversos, acarretando a cobrança em duplicidade. Assevera que, em 13.07.2012, determinou a baixa dos títulos perante o banco apresentante, conforme documentos que acompanham a contestação, mas que o banco não deu prosseguimento a tal ordem. A corré efetuou denunciação da lide em desfavor da CEF e sustenta a inexistência de dano moral.

Por sua vez, a CEF alega que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, isto é, entre as partes que supostamente figuraram na relação comercial original, já que apenas estas têm conhecimento dos fatos ocorridos, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois não tem qualquer relação comercial com aqueles sujeitos. Afirma que não participou da relação de direito material subjacente ao título, havendo agido apenas como mera mandatária do portador/titular da cártula em questão, e que levou o título a protesto por ordem da empresa mandante (endosso-mandato).

Posta a controvérsia nesses termos, verifico que o ponto controvertido da demanda diz respeito a ser devido ou não o protesto da duplicata mercantil n. 000177489 e qual a responsabilidade de cada corré.

Nesse passo, deve ser dito que no dia **13.07.2012**, o preposto do Departamento Financeiro da corré *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, enviou correspondência eletrônica para a corré *Caixa Econômica Federal* ([diogo.garcia@caixa.gov.br](mailto:diogo.garcia@caixa.gov.br), [tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br](mailto:tatiana.c.carvalho@caixa.gov.br) e [vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br](mailto:vinicius.r.oliveira@caixa.gov.br)), com o seguinte teor: *Prezados, Anexo, segue instrução bancária a ser processada nesta data, com urgência* (ID 1756726, p. 23). O anexo ao e-mail é uma carta elaborada pela *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.* solicitando a baixa, com urgência, de diversos títulos que se encontram na carteira da empresa, dentre os quais o **título n. 10001774**, cujo sacado é a autora Center Carnes Cachoeira Ltda. ME (ID 1756726, pp. 23-26).

E, no dia **16.07.2012**, o Sr. Gerente Geral SE CAIXA, enviou a seguinte resposta: *Os títulos são garantia da operação de capital de giro, portanto para podermos cumprir sua solicitação é necessário que mantenha-se o valor mínimo conforme contrato* (ID 1756726, p. 24).

A Duplicata n. **0001774**, com vencimento em 21.07.2012, **foi paga em 19.07.2012** (ID 1756719, p. 15), **antes**, portanto, do vencimento. Mesmo assim, no dia **02.08.2012**, o título foi apresentado para protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para pagamento até o dia **08.08.2012** (ID 1756719, p. 16).

A corré *Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.*, então, em 17.08.2012, ingressou com medida cautelar inominada em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a imediata baixa dos protestos indevidos (ID 1756726, pp. 27-37).

Nesse contexto, verifica-se que, embora devidamente comunicada pelo sacador acerca da necessidade da baixa do **título n. 10001774**, a CEF protestou o título. Na hipótese, por ser na modalidade mandato, o endosso do título pode ser revogado a qualquer tempo pelo mandante. Contudo, a CEF não atendeu imediatamente a revogação, passando, então, a agir por sua conta e risco, de forma negligente, **sendo a única responsável pelo protesto indevido**.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil preceituam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso concreto, o prejuízo decorrente da conduta da CEF, que levou o nome da autora ao cadastro dos devedores, de forma indevida é manifesto.

Por fim, quanto ao pedido de indenização, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema:

"DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repete convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual e aum, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

Assim, resta apenas mensurar o valor da indenização, levando-se em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora.

Desta maneira, ponderando que o valor do título indevidamente protestado é de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), que o nome da parte autora foi levado a protesto após 08.08.2012 (prazo limite para pagamento) e que o SCPC, em cumprimento à tutela antecipada concedida, informou nos autos a retirada do protesto em 13.11.2012 (ID 1756726, p. 3), fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Center Carnes Cachoeira Ltda. ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, para o fim de declarar a inexigibilidade do título 0010001774 (duplicata mercantil por indicação), com a consequente exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao precitado título, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dos mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – 09.08.2012 – ID 1756719, p. 16 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a corrê **Caixa Econômica Federal**, ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a corrê **Caixa Econômica Federal** ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso do valor despendido pela parte autora.

Tendo em vista que a corrê Atibaia comprovou que requereu à CEF a baixa do título, e que a CEF não a atendeu, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

**José Castro Cruz**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 25.10.2007, 19.04.2008 a 22.10.2008 e de 15.10.2008 a 30.06.2010, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS entre 02.08.1982 a 08.03.1988, 04.04.1988 a 24.08.1992, 01.09.1992 a 22.11.1995 e 20.08.1997 a 02.12.1998 perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 07.07.2010.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria (NB 42/150.932.771-9).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRO LUSTROSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Leandro Lustroso Gonçalves** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial de 21.07.1994 a 10.04.1995, 08.09.1987 a 02.01.1988, 04.01.1988 a 11.08.1993 e de 03.02.1997 a 14.10.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.12.2015. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER se necessário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, com remuneração média nos últimos 12 meses de R\$ 5.591,38 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Dorival de Souza Netto** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício de 07.08.1961 a 02.04.1969 e das contribuições vertidas no período compreendido entre 01.09.1975 a 31.10.1982, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 24.11.2011.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sílgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [garu\\_vara04\\_scc@fsp.jus.br](mailto:garu_vara04_scc@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003053-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA/CE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Designo o dia **14 de novembro de 2017 (terça-feira), às 16 horas**, para oitiva das testemunhas ADRICE APARECIDA DA SILVA SANTOS, ELIZANGELA LIMA DE ALMEIDA e EDNALDO NASCIMENTO SILVA, arrolados pela parte autora como testemunha nos autos n. 5979-81.2015.8.06.0160/0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, CE, em ação de natureza previdenciária movida em face do INSS.

Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se que o não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, ensejará, eventualmente, em condução coercitiva, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estará sujeita a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de despesas de adiamento (artigo 455, 5º do Código de Processo Civil).

Comunique-se acerca da presente deliberação para intimação das partes interessadas, bem como solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, cópia da contestação e eventual réplica apresentados nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Tendo em vista que não houve oposição de embargos monitórios, houve constituição de título executivo (Id 1688014).

A parte executada indicou imóvel à penhora, apresentando laudo de avaliação (Id 2970221).

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que se manifeste sobre a avaliação do imóvel apresentada (Id 2970221 a Id 2973618), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito.

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Tendo em vista que não houve oposição de embargos monitórios, houve constituição de título executivo (Id 1688014).

A parte executada indicou imóvel à penhora, apresentando laudo de avaliação (Id 2970221).

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que se manifeste sobre a avaliação do imóvel apresentada (Id 2970221 a Id 2973618), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito.

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em sede de contestação o INSS apresentou impugnação ao deferimento do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda para arcar com as despesas do processo, pois percebe rendimentos mensais na ordem de R\$ 14.697,86 (competência de 05/2017).

Com razão o INSS, tendo em vista que apesar de o autor se autodeclarar pobre na aceção legal do termo (Id. 1287475), pela análise do valor da remuneração relativa ao mês de maio de 2017 (R\$ 14.967,86/Id. 1626117) frente ao valor da causa (R\$ 62.727,93), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, revogo o benefício de justiça gratuita concedido ao autor na decisão Id. 124169.

Intime-se a parte autora para juntar ao processo, **no prazo de 5 dias**, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO DIAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 2170275: Diante da renúncia ao mandato dos patronos da parte autora, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.



**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em **72 horas** o prazo para que sejam apresentadas as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo o **prazo de quinze dias** para que a parte autora emende a petição inicial, (a) retificando ou justificando o valor da causa; (b) apresentando comprovante de endereço atualizado e esclarecendo o motivo de ter acostado apenas declaração de residência; (c) apresentando cópia legível da carteira de identidade.

Oportunamente, venha concluso.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4459**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/11/2017 às 10h15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, DR. PAULO CESAR PINTO - CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23/11/2017 às 11h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N.º 4461**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHAALCH)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**000507-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000507-1) - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5) - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005768-09.2010.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009930-47.2010.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010137-46.2010.403.6119 - ROLANDO TURCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004410-72.2011.403.6119 - ADALBERTO CARVALHO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005959-20.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE PASSOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011866-73.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0013091-31.2011.403.6119** - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004053-58.2012.403.6119** - MANOEL BARRETO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004055-28.2012.403.6119** - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005907-87.2012.403.6119** - IVETE DE CACIA PATULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0006241-87.2013.403.6119** - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP31206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009479-17.2013.403.6119** - ZENILDA ALVES CORDEIRO X MARIA RAMOS FERREIRA CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009645-49.2013.403.6119** - TEREZA SA DE MACEDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005916-44.2015.403.6119** - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004033-19.2002.403.6119 (2002.61.19.004033-4)** - M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0017162-94.2015.403.6100** - HELIO LOPES POLIMANTI(SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011975-48.2015.403.6119** - LUIZ MELONI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002591-27.2016.403.6119** - AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0006641-96.2016.403.6119** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009984-03.2016.403.6119** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000242-56.2013.403.6119** - LIGIA PANTOJA THOMEU(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008522-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHEL DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHAVEIRO PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - PA17647, THIAGO CORDEIRO GABY - PA20066

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS APRENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos art. 321 do cpc.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6848**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002239-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP163012 - FABLANO ZAVANELLA) X LUCIANO DOS SANTOS AMERICO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Intime-se o réu, por meio de seu advogado, para providenciar o integral cumprimento ao julgado, desocupando o imóvel objeto da lide no prazo de 60 dias, mediante entrega das chaves diretamente à ré. Decorrido o prazo supra sem manifestação, defiro desde já o pedido de fls. 211, para determinar o expedição do mandado de imissão da ré na posse do imóvel. Int.

**0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012726-35.2015.403.6119/AUTOR: JURANDIR TRIZOTTI/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 664, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz a parte autora em sua petição de fls. 436/437 que a sentença de fls. 421/428 apresenta erro material, uma vez não foi analisada toda a documentação constante dos autos para comprovação do caráter especial do período de 23/12/2003 a 18/09/2012, junto à empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A. Dessa forma, requer-se a realização de nova contagem de tempo de contribuição, de forma a ter seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral acolhido. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil. Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Dessa forma, com razão a parte embargante, uma vez que não foi analisado o formulário PPP de fls. 263/264. Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do quadro de fls. 427, inclusive seu dispositivo, conforme segue: Período: 23/12/2003 a 18/09/2012 Empresa: Fábrica de Serras Saturnino S.A. Função/Atividades: Ajudante Geral/Agentes nocivos: Agente físico ruído de 92,03 dB(A) e agente químico óleo/enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: PPP de fls. 263/264 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No campo destinado a observações, consta do PPP que: As condições físicas e ambientais, que serviu como base para preenchimento do PPP em que o empregado trabalha, não havendo alterações de lay-out. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documento descrito. No que se refere ao agente óleo, não é cabível o enquadramento da atividade como especial porque mencionado de forma genérica, o que não permite verificar a sua capacidade de fazer mal à saúde do trabalhador. Considerando-se o período especial acima reconhecido, bem como os períodos comuns constantes do CNIS e da CTPS (fls. 73 e 28/60), além daquele cuja especialidade já foi reconhecida (fls. 89/90), tem-se que, na DER do E/ENB 42/160.724.625-0 (31/10/2012), o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 23/12/2003 a 18/09/2012, junto à empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº. 676/2015, este não deve ser acolhido, uma vez que não incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico acima mencionado, uma vez que não vigente na data da DER, 31/10/2012, em observância ao princípio tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 23/12/2003 a 18/09/2012, junto à empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/160.724.625-0; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (31/10/2012). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (19/12/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas se condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66). Segurado: JURANDIR TROZOTTI - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 23/12/2003 a 18/09/2012 - DIB: 31/10/2012 (DER do E/ENB 42/160.724.625-0) - CPF: 005.838.358-13 - Nome da mãe: Maria Trizotti - PIS/PASEP 1081.760.818-1 - Endereço: Av. Norte Sul, nº. 331, art. 255, conjunto Marcos Freire, Guarulhos/SP - CEP 07263-600. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 285/286), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar a sentença, a partir do quadro de fl. 427, inclusive seu dispositivo, para que passem a ter a redação acima apontada. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO/Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

**0001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA/SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001148-41.2016.403.6119/AUTOR: VALDECY PAULINO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 699, LIVRO Nº. \_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDECY PAULINO DA SILVA em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 23/05/2014, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/02/1983 a 18/07/1984, 10/10/1989 a 09/03/1994 e 01/08/1994 a 10/11/2014, somados aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Subsidiariamente, na eventualidade de não serem preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, pugna o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar (de 01/01/1976 a 30/12/1982), para que, somados aos demais períodos de atividade já reconhecidos no bojo do procedimento administrativo do NB nº 42/171.239.834-0, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência. Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação ofertada pela autarquia ré. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, o INSS nada requereu. Despacho proferido à fl. 144, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofícios. Deferiu-se o pedido de produção de prova oral. Aos 26/01/2017, na sede do Juízo Depricado da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, na forma de memorias. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Preliminar 1. Falta de Interesse de Agir Preliminarmente, em relação aos períodos compreendidos 01/01/1992 a 09/03/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997, verifico que foram enquadrados como tempos de atividade especial pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo do NB nº 42/171.239.834-0. Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado sob regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1976 a 30/12/1982. Antes do INSS nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (temo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei

1º 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I). Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU); isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL). Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia objetivamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolviam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante dessas considerações, vislumbro que a parte autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos, dentre os quais destaco os seguintes: i) certidão de dispensa de incorporação emitido em 06/06/1977, no qual consta o motivo da dispensa do Serviço Militar (residir em município não tributário); ii) certidão de nascimento da filha do autor (Maria Veridiana Feitosa da Silva), ocorrido aos 18/12/1980 no Município de Lavras da Mangabeira/CE, no qual consta a qualificação profissional de agricultor; iii) certidão de casamento do autor, celebrado aos 28/11/1979, no Município de Lavras da Mangabeira/CE, no qual consta a qualificação profissional de agricultor; iv) declaração de atividade rural extemporânea emitida em 10/12/2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira/CE, na qual consta que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Carnaúba, com área total de 11,7 hectares e área explorada de 3,0 hectares, dedicando-se ao cultivo de arroz, milho e feijão; v) registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira/CE, com anotações referentes aos anos de 1976 a 1982; vi) comprovantes de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira, datados em janeiro de 1976 a dezembro de 1982; vii) recibo de entrega de declaração de imposto sobre propriedade territorial rural, exercícios de 2003 e 2013, referente à propriedade Sítio Carnaúba, situada na altura do KM 19 do Município de Lavras da Mangabeira/CE, figurando como contribuinte o Sr. Luiz Paulo da Silva (pai do autor); viii) declarações unilaterais e extemporâneas de testemunhas e ix) certidão de óbito do pai do autor, Sr. Luiz Paulo da Silva, falecido aos 25/07/2006 na cidade de Lavras da Mangabeira/CE. Os testemunhos colhidos em Juízo são firmes, uníssimos e seguros, no sentido de que o autor e sua família, exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, no Município de Lavras da Mangabeira/CE, no Sítio Carnaúba, dedicando-se ao plantio e colheita de milho, arroz e feijão, cujo excedente da produção era comercializada na vizinhança. A testemunha José Genival Teixeira Dias afirmou, em juízo, que mora no Sítio Carnaúba; que conhece o autor há muito tempo; que desde 1965 conhece Valdecy; que o autor é agricultor e trabalha na propriedade de seu pai, Sr. Luiz Paulo da Silva; que planta milho, feijão e arroz; que quando sobra alguma coisa vende; que o autor mudou-se para o Estado de São Paulo, permaneceu por lá um bom tempo e depois retornou para a roça; que em 1988 o autor mudou-se para o Estado de São Paulo e voltou para a cidade de Lavras da Mangabeira por volta de 2014. A testemunha José Vicente de Souza, ao ser inquirido em juízo, afirmou que mora no Sítio Carnaúba, na cidade de Lavras da Mangabeira; que conhece o autor desde pequeno; que o autor trabalhou na roça, em terra de propriedade de seu pai, Sr. Luiz; que o Sr. Luiz é o dono do Sítio Carnaúba; que o autor chegou a trabalhar na roça com sua esposa e depois mudou-se; que o autor plantava arroz, milho e feijão; que o autor passou uns tempos em São Paulo e depois retornou para Lavras da Mangabeira. Os documentos juntados aos autos, especialmente o certificado de dispensa de incorporação militar, a certidão de casamento, a certidão de nascimento da filha e a declaração de entrega do ITR de imóvel rural de propriedade do genitor, fazem prova de que o autor dedicou-se à atividade rurícola em economia familiar. Observo que, na petição inicial, o autor alega que exerceu atividade rural desde 01/01/1976 a 30/12/1982. O documento mais antigo juntado aos autos que se possa inferir, expressamente, o labor rural é a certidão de casamento datada em 28/11/1979. Todavia, os depoimentos das testemunhas, no sentido de que o autor exerceu atividade rural em propriedade familiar (Sítio Carnaúba), e o certificado de dispensa de incorporação militar pelo motivo de não residir, à época, em domicílio tributário permitem fixar o termo inicial do labor rurícola na data requerida na petição inicial. O termo final deve também ser fixado na data alegada inicialmente, uma vez que a CTPS nº 63584-0005/SP, à época em vigor, em 21/01/1983 e o primeiro vínculo empregatício urbano iniciou-se em 08/02/1983. 2.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigorava a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.2.3. Dos agentes ruído e calor/Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinha-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aditância de conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 08/02/1983 a 18/07/1984 Empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Função/Atividades: Ajudante de operações (setor de montagem); executa operações repetitivas e padronizadas em linhas de montagem, que consistiam nas seguintes tarefas: montava componentes e peças de bonecas ou bichos de vivil, assim como outros artigos, no corpo principal em programação, obedecendo a etapas sucessivas; montava globo ocular em conjunto colocava pestanas e fita; operava dispositivos mecânicos ou pneumáticos acabados ou semi-acabados, com uma flanela embebida em álcool, revisava a qualidade dos produtos à medida em que eram produzidos, separando os que tivessem defeitos para posterior apresentação ao superior imediato, efetuando a contagem do refugo e registrando em impresso próprio. Alimentava as diversas linhas com produtos



a todos os atos processuais. A Resolução PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 138, de 06 de julho de 2017, que disciplina o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece, para as ações cíveis em geral, o valor das custas processuais em 1% do valor da causa, sendo o montante mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38. Vê-se, portanto, que ao menos no que tange ao pagamento das custas processuais, ante a razoável capacidade econômica da parte autora, não implicará prejuízos ao seu sustento próprio e de sua família. Dessarte, com fundamento no art. 98, 4º, do CPC, revogo parcialmente a decisão de fl. 88, para conceder a gratuidade da justiça em relação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo, no entanto, a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito. 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Dessarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 06/03/1997 a 27/03/2015 (data da emissão do PPP) Empresa: Mecano Fabril Ltda. Função/Atividades: Operador de Torno Automático (06/03/1997 a 30/09/2004): operar tomos e acionar seus comandos para realizar a produção; efetuar a alimentação da máquina e disponibilizar material ou matéria-prima para a mesma; retirar as peças produzidas da máquina, inspecionando-as visualmente e dimensionalmente conforme determina o procedimento e comunicar ao supervisor imediato, sobre qualquer anomalia da peça ou da máquina que possa provocar anomalias nas especificações do produto; auxiliar na preparação das máquinas e colocar as ferramentas e acessórios necessários a produção; efetuar troca de óleo da máquina, bem como controlar o nível do mesmo conforme o procedimento; interpretar desenhos e utilizar aparelhos de medição para controlar periodicamente as medidas da peça durante a produção; preencher o diário de bordo conforme determina o procedimento e zelar pela área de trabalho para mantê-la em condições adequadas de higiene e segurança. Preparador de Máquina (01/10/2004 a 27/03/2015): preparar e operar máquinas operatrizes com suas ferramentas e respectivos acessórios e proceder a sua montagem de acordo com as instruções de trabalho seguindo os padrões de qualidade estabelecidos; orientar os operadores sobre o modo correto de operação, no que se refere à movimentação, manuseio e controle visual das peças, troca e uso de ferramentas, métodos de ajuste e uso de instrumentos de medição; executar a leitura e interpretação de desenhos, utilizar instrumentos de medição; efetuar a liberação da máquina e zelar pela área de trabalho para mantê-la em condições adequadas de higiene e segurança. Agentes nocivos Agente físico (ruído): 88 dB(A) - de 06/03/1997 a 24/03/2002 e 04/12/2003 a 30/05/2005; 91 dB(A) - de 25/03/2002 a 03/12/2003; 90 dB(A) - de 31/05/2005 a 01/10/2006 e 15/05/2009 a 14/05/2010; 90,3 dB(A) - de 05/10/2007 a 14/05/2009; 89,8 dB(A) - de 15/05/2010 a 14/05/2011; 86,5 dB(A) - de 15/05/2011 a 14/05/2012; 84,3 dB(A) - de 15/05/2012 a 14/05/2013 e 15/05/2013 a 27/03/2015 Agente químico (óleo mineral): de 06/03/1997 a 27/03/2015 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61 e anotação CTPS de fl. 45 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Em relação ao agente físico ruído, nos períodos compreendidos entre 25/03/2002 a 03/12/2003, 04/12/2003 a 30/05/2005, 31/05/2005 a 01/10/2006, 02/10/2006 a 01/10/2007, 05/10/2007 a 14/05/2009, 15/05/2009 a 14/05/2010, 15/05/2010 a 14/05/2011 e 15/05/2011 a 14/05/2012, observa-se que a parte autora sujeitou-se à intensidade superior aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº. 9.059/RS. No que tange à exposição ao agente químico (óleo mineral), passo a examinar as informações contidas nos PPP de fls. 59/61. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será dada a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que retine dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.). Vê-se do documento de fl. 60 (quadro Seção de Registros Ambientais) que o uso do EPI, certificado pelo Ministério do Trabalho e fômeado pelo empregador, apenas atenuou o contato com os elementos químicos, inexistindo prova de tenha ocorrido eliminação ou neutralização do agente nocivo. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessarte, tendo em vista que no intervalo de 06/03/1997 a 14/05/2012 o segurado, no exercício das funções de operador de torno automático e preparador de máquinas, desenvolvidas no setor de usinagem, esteve exposto ao agente químico (óleo mineral) deve ser enquadrado como tempo especial de atividade. Ressalta-se, novamente, que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, depreende-se das descrições das atribuições do autor nos cargos de operador de torno automático e preparador de máquina, no Setor de Usinagem da empresa Mecano Fabril Eireli, que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente químico (óleo mineral) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com tal agente era uma constante no ambiente de trabalho do obreiro. Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/175.143.456-4 (13/11/2015), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MECANO FABRIL 28/07/1989 05/03/1997 7 8 - - - MECANO







empregador Reynil Trabalho Temporário Ltda., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/172.962.822-0;b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 12/08/2014 e 29/12/1995 a 26/07/1997, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/172.962.822-0; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, reafirmando-se a data da DER para a data prolação da sentença em 15/09/2017. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB em 15/09/2017. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$1.000,00, ante o caráter inestimável do proveito econômico e a inexistência de prestações vencidas a serem pagas pela autarquia ré, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$1.000,00, ante o caráter inestimável do proveito econômico e a inexistência de prestações vencidas a serem pagas pela autarquia ré, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Segurado: WANDERLEY JOSÉ BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - Tempo comum reconhecido: 23/03/1998 a 20/04/1998 - Tempos especiais reconhecidos: 19/11/2003 a 12/08/2014 e 29/12/1995 a 26/07/1997 - DIB: 15/09/2017 (data da prolação da sentença) - CPF: 447.623.725-87 - Nome da mãe: Alzira Luzia da Silva - PIS/PASEP 1215028782 - Endereço: Rua Vitória da Conquista, nº 392, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07.171-090. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012893-18.2016.403.6119** - MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012893-18.2016.403.6119 AUTOR (A): MARCO AURÉLIO BARBOZA VIANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 705, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCO AURÉLIO BARBOZA VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto ré-à ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 161). Sobreveio decisão reconsiderando a determinação supra. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 163/165). O autor apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 173/174 e 178/180). Laudo médico pericial elaborado por especialista ortopedista (fls. 181/186). O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 189/191). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 193/198). Os autos vieram à conclusão em 14/08/2017. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de neoplasias malignas de colon intestinal em março de 2010, do rim esquerdo em abril de 2014 e de próstata em agosto de 2016. Aduz o perito judicial que as moléstias neoplásicas do trato gastrointestinal e do aparelho renal encontram-se controladas, sem sinais de recidiva tumoral. Entretanto, concluiu também que em razão da neoplasia maligna da próstata, o demandante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais, a demandar abordagem cirúrgica ou sessões de radioterapia seriadas. No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em agosto de 2016. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (documentos anexos), observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 12/04/1976, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Polisteel Arruaes Ind. e Com. Eireli - EPP datado de 01/12/2006 a 05/05/2015. Note-se também do CNIS, avaliado com a CTPS de fls. 15/35, que o autor verteu contribuições para a Previdência Social desde 08/1997, sem perda de qualidade de segurado. O 1º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o prazo do inciso II do referido artigo será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Dessarte, o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (08/2016) porquanto encontrava-se em período de graça. Colhe-se, ainda, que o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 no que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) do benefício previdenciário, fixo-a em 16/08/2016, data do exame anátomo-patológico de próstata, quando foi estabelecido o diagnóstico do adenocarcinoma de próstata (fls. 184 e 186). Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16/08/2016, data em que foi estabelecido o diagnóstico de câncer de próstata. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de entrada do benefício (DIB) acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Segurado: Marco Aurélio Barboza Vianna - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 16/08/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 004.371.728-48 - Nome da mãe: Helena Barbosa Vianna - NIT 1.069.663.168-4 - Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, nº. 205, Bairro Vila Pedro Moreira, Guarulhos/SP - CEP 07021-050. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o valor dado à causa (fl. 22), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013383-40.2016.403.6119** - ADMILSON SOUZA FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013383-40.2016.403.6119 AUTOR: ADMILSON SOUZA FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 649, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de



mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 23 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6)** - ANNA SALOPA - ESPOLIO(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intem-se os habilitantes JOÃO SALOPA FILHO, MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO e IVONE APARECIDA BUDIN para juntarem cópia de seus documentos de identificação pessoais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007735-55.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0013355-48.2011.403.6119** - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAEKO HINATA PUNTANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004807-97.2012.403.6119** - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004427-40.2013.403.6119** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009366-63.2013.403.6119** - SHEYLA CHRISTINA CURSI GUIMARAES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SHEYLA CHRISTINA CURSI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009482-69.2013.403.6119** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009384-16.2015.403.6119** - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

DÚVIDA (100) Nº 500029-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
REQUERENTE: GREICE LARISSA DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por GREICE LARISSA DA CRUZ BRUNASSE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho, Otávio Henrique Brunasse, em 20 de maio de 2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no § 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a **incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

De modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à distribuição do feito no Sistema SisJef. O fato de tramitarem aproximadamente 10.000 processos neste juízo inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para que a providência seja realizada pela Secretaria.

Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Jaú, 22 de agosto de 2017.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10435**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000906-25.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Nada obstante a natureza jurídica dos embargos à arrematação (demanda autônoma, de natureza constitutiva negativa, preordenada à invalidação da hasta pública), na execução fiscal ora atacada (autos nº 0000989-22.2007.4.03.6117), promovida pela União contra a sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda., declarei-me impedido por ter funcionado como procurador da Fazenda Nacional (fl. 345). Em que pese a autonomia processual da demanda ora em pauta, expressiva de defesa heterotópica, entre ela e o correlato processo executivo fiscal subsiste uma indelével relação de acessoriedade, inerente a todas e quaisquer ações cognitivas incidentais. Presente esse contexto, é mister admitir que o impedimento allures verificado espalha efeitos para a vertente relação jurídica processual, de modo a afetar minha capacidade subjetiva para exercer o ofício jurisdicional com independência e neutralidade. Diante do exposto, reconheço ex officio meu impedimento e determino a remessa dos autos ao substituto legal, o que faço com fundamento nos arts. 144, I, e 146, 1º, ambos do novel Código de Processo Civil. Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para que providencie a indicação de magistrado subjetivamente capaz de julgar no feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001666-71.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

Ff. 271 e 319/328: Consoante esclarecido pela exequente, a despeito da informação EM ANDAMENTO constante da tela COMPROT relativa ao processo n. 15889.000506/2008-11, operou-se o trânsito em julgado naquela seara administrativa, o que deu azo à inscrição dos débitos em D.A.U. e subsequente aforamento do executivo fiscal correlato. Ff. 275/288: A regularidade da representação está resguardada pela procuração careada à f. 286, subscrita pela inventariante Caroline Azar Khouri, não por aquela juntada à f. 277, vez que cessados, pelo falecimento do outorgante (f. 287), os poderes conferidos no instrumento de ff. 278/279. Ff. Regular a representação, a vista dos autos fora de secretaria (ex lege) prescinde de autorização judicial. Ff. 290/312: Pretende a exequente o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios da executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., bem como em face de diversas pessoas jurídicas, as quais, segundo afirma, integram grupo econômico com a executada. Ocorre que todas as pessoas indicadas, físicas e jurídicas, figuram em polo passivo da cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, distribuída por dependência a este executivo fiscal. No bojo daquele feito, restaram deferidas e concretizadas medidas de bloqueio e de indisponibilidade de bens e de numerários titulados pelos citados réus. Estando assegurado o resultado útil da execução pelas medidas promovidas na ação cautelar referida, não vislumbro, neste âmbito, o necessário interesse fazendário a legitimar novas constrições de bens daqueles terceiros no presente feito, o que decorrerá, por consectário lógico, ao final daquela demanda, diante de eventual pronunciamento judicial favorável à parte autora. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001833-88.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L. 1 LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Vistos, presentes os pressupostos processuais. O juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Considerando o entendimento deste magistrado quanto à desnecessidade de produção de outras provas, consoante explicitado às ff. 2285 e 2301, dou o feito por saneado e apto para o julgamento. As medidas cautelares constritivas levadas a efeito nestes autos tiveram por objeto o patrimônio não só da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., que figura em polo passivo no processo principal (o executivo fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117), mas também de terceiros, em relação aos quais pretende a Fazenda Nacional o redirecionamento da execução, de acordo com o requerimento naquele feito formulado. Em face disso, determino: (i) Proceda-se ao apensamento da execução fiscal mencionada, para decisão conjunta. Certifique-se; (ii) Intimem-se as rés, em observância ao disposto no art. 10, CPC. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 10436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000475-88.2015.403.6117** - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-17.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSÍ(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que houve manifestação das partes acerca da possibilidade de composição da dívida. Inicialmente, intime-se o executado acerca da proposta apresentada pela CEF às fls.101/103. Decido. Muito embora haja opção das partes pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor, assim, indefiro a realização de audiência para tal finalidade. No entanto, havendo evidente interesse do(s) executado(s) na composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para composição das partes na esfera administrativa, podendo o(s) executado(s) renegociar(em) em qualquer agência da CEF, em especial na agência em que houve celebração do contrato. Ao final do prazo, com ou sem manifestação das partes, será retomada a marcha processual.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARIO CESAR CASAGRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARZOLA - SP171998  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA

#### DECISÃO

5001423-89.2017.4.03.6111

**Vistos em liminar.**

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e de plano, de modo que não é possível nesta via estreita a produção de prova concernente à demonstração de miserabilidade do impetrante a fim de se aferir fazer jus ao benefício de amparo assistencial e se essa situação, como se alega, mostra-se presente e urgente.

Bem por isso, que o impetrante requer o cumprimento da decisão administrativa tomada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em sessão realizada em 09/06/2017.

No entanto, nos autos não consta que a decisão tomada nesse grau de recurso administrativo transitou em julgado – o que é presumível, apenas, considerando a estrutura organizacional e recursal administrativa do Ministério da Previdência –, mas o que impede a concessão de liminar decorre do fato de que em mandado de segurança não é possível determinar, muito menos em liminar, o pagamento de prestações anteriores a seu ajuizamento, sob pena de convertê-lo em ação de cobrança, o que não é permitido.

"Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração." (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011)

Outrossim, os motivos afirmados na inicial de que a não-implantação do benefício decorre de "evasivas" impõe, ao menos a oitiva do impetrado, a fim de se confirmar ou não o afirmado na petição inicial.

E a oitiva do impetrado, que se funda no primado do contraditório e da ampla defesa, não parece causar perecimento de direito do impetrante, já que eventual sentença concessiva do mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, não sendo o seu rito célere óbice ao eventual acolhimento da pretensão do impetrante.

Portanto, **indefiro o pedido de liminar**. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Com ou sem elas, tornem os autos ao MPF para parecer. Tudo feito, façam conclusos para sentença.

Int.

MARILIA, 18 de outubro de 2017.

**Alexandre Sormani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Não consta no instrumento de mandato (id nº 3012179) poderes especiais para que o i. advogado faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da parte autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

Marília, 18 de outubro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5496

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001682-72.2017.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança promovido por MARIA EDUARDA BRAGA GONÇALVES em desfavor do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MARÍLIA. Alega que após revisão de ofício de sua pensão, a autarquia entendeu ter ocorrido decadência para a revisão, estornando-a. Diante disso, passou a proceder aos descontos de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal a fim de se restituir o valor tido por ela como indevidamente pago. Pede em liminar a suspensão dos descontos mensais na alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do benefício da impetrante. Na concessão final, pede a condenação do INSS no pagamento de danos morais. A liminar foi concedida para o fim de suspender imediatamente os descontos mensais no benefício. Sem informações, os autos foram com vistas ao Ministério Público. Em seu parecer (fls. 67 a 69), opinou pela concessão parcial da segurança. Convertido o julgamento em diligência para a regularização da representação processual da autora e para que a serventia certifique o decurso de prazo para as informações do impetrado. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A ausência de informações do impetrado no mandado de segurança não é causa para aplicação da revelia e dos efeitos da confissão ficta, considerando tratar-se de questões relacionadas à função pública objeto da impetração e, assim, indisponível à autoridade impetrada. Os elementos constantes nos autos estão a indicar que a revisão de benefício de pensão foi realizada de ofício pela autarquia que, também, de ofício, revogou a revisão ao argumento da existência de decadência. É evidente o caráter alimentar do aludido benefício de pensão por morte. Não há qualquer indicação de que a impetrante tenha agido de má-fé, eis que o motivo e o estorno foram realizados no âmbito da própria autarquia. Portanto, há plausibilidade em suas alegações a ponto de suspender o desconto de parcelas do valor que a autarquia pretende se ressarcir. Há entendimento firme jurisprudencial no sentido de vedar a repetição de verbas de caráter alimentar daquele que estava de boa-fé. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte ré apresenta a guarda legal da menor Juliana Aparecida Ribeiro e, em razão disso, auferiu benefício de pensão por morte (NB: 21/078.848.135-5) no período compreendido entre 04-02-1987 a 30-06-2010. Todavia, através de auditoria interna, o INSS concluiu que Juliana Aparecida Ribeiro já havia alcançado a maioria legal em 06-08-2000, motivo pelo qual promoveu o cancelamento do benefício e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser ajuizada em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207887 - 0000891-38.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Além do que, cumpre-se rememorar o decidido na data de hoje nos autos nº 0004877-02.2016.403.6111, em que se concluiu pelo direito da autora à revisão do benefício. O que retira qualquer fundamento para o desconto hostilizado. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA EDUARDA BRAGA GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento do direito ao pagamento da quantia de R\$ 2.883,65 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), bem como a alteração do valor da renda mensal de seu benefício, acrescido de juros e correção monetária. Pede, ainda, a condenação do réu nas penas decorrentes de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sua resposta, o réu apresentou proposta de transação judicial. No mérito, aduziu sobre o cálculo da renda mensal inicial, juros de mora e sobre a inexistência de danos morais. A parte autora não aceitou a proposta de acordo e rebateu os argumentos da contestação. O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se no sentido da procedência parcial da ação. Em decisão proferida à fl. 53, determinou-se o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com o mandado de segurança 0001682-72.2017.403.6111. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Considerando a rejeição da proposta de acordo pela autora, deixo de deliberar a respeito dos termos em que formulada. Pois bem. Acerca da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o dispositivo legal citado estabelece a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, concedido o benefício, o beneficiário tem o prazo de 10 (dez) anos para arguir qualquer direito não reconhecido no âmbito administrativo. É importante externar que a decadência não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 pela medida provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, que depois, diversas vezes reeditada, foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sempre entendi, na esteira de jurisprudência reiterada sobre a matéria, que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal, por constituir uma inovação, somente seria aplicado aos atos de concessão de benefício emanados após a sua vigência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que se aplica o prazo decadencial de 10 anos inclusive aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, iniciando a contagem em 01/08/1997. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 23-09-2014) Contra a referida decisão ocorreu interposição de embargos de declaração, contudo, diante da desistência manifestada pelo recorrente, já homologada, o acórdão transitou em julgado, com certidão exarada em dezembro de 2016. Em regra, o prazo decadencial para o reconhecimento do direito de revisão deveria ser calculado a partir da data da concessão do benefício anterior e que motivou a concessão da pensão por morte, já que os critérios da concessão se baseariam na data da concessão anterior. No entanto, segundo se verifica da fl. 17, o benefício da autora teve cálculo sobre salários-de-contribuição do instituidor e, assim, o termo inicial da decadência para revisão dessa concessão é justamente o da data do seu requerimento administrativo, já que somente a partir desse momento teria a autora condições de verificar eventuais erros na concessão e não, obviamente, a data de início de sua vigência. Logo, requerido em 15/02/2002, teria até 15/02/2012 oportunidade para postular a sua revisão, considerando o prazo decadencial de 10 anos. A ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183/SP impede a decadência para a concessão da revisão nos termos em que pactuados naquela ação. Nos termos do acordado naquela ação, a data da citação da ação civil pública é que fixa o termo final do cálculo da decadência (17/04/2012). Esse é o prazo, portanto, a ser considerado para fins de decadência, caducando-se a revisão de benefícios datados até 17/04/2002. DECADÊNCIA. Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012. Com a ressalva do equívoco quanto ao número da ação civil pública (já que faz referência ao número do recurso de agravo), a clareza é evidente quanto ao termo a ser considerado para fins de decadência na revisão do benefício. O argumento quanto ao reconhecimento pela autarquia do direito antes do ajuizamento da ação civil pública não impressiona. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIREN/PFE/INSS de 15/04/2010 não acolhe o direito de revisão da autora, já que o reconhecimento da pretensão pela autarquia é hipótese de interrupção da prescrição e não do prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Confundir uma coisa com outra consiste em negar vigência ao disposto no artigo 207 do Código Civil. Portanto, haveria tecnicamente a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte, em que pesem entendimentos jurisprudenciais diversos, data venia. No sentido de meu entendimento, segue a melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FOÇA SINDICAL. DECADÊNCIA. REVISÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. - Conforme documento de fl. 77, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 11/8/2000. - O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012 (fls. 61/70). - Dessa forma, é forçoso concluir, como fez o ente previdenciário (fl. 35), que a revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência. - Assim, de rigor que o valor do benefício do demandante volte a ser pago nos moldes anteriores à revisão mencionada, sem que isso afronte o princípio da irredutibilidade dos benefícios, como alega o agravado, porquanto o que se está fazendo é somente corrigir um equívoco cometido pelo INSS, uma vez que o postulante não faz jus ao valor integral que atualmente recebe. - Quanto ao montante já pago ao vindicante, este Relator, na esteira do quanto exposto na decisão agravada e em consonância com a jurisprudência majoritária, entende que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591234 - 0020670-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Portanto, a conclusão jurídica seria a mesma da autarquia no âmbito administrativo, a não ser por um elemento importante: a incapacidade da autora. Segundo dispõe os artigos 208 c/c 198, I, do Código Civil, não corre o prazo decadencial contra os incapazes que trata o artigo 3º do mesmo estatuto. Logo, somente quando a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade; isto é, em 30/12/2016 que o prazo decadencial começou a correr em seu desfavor. Assim, não há decadência a acolher e, portanto, faz jus a autora ao direito de revisão, tal como postulado, sendo-lhe devidos, ainda, os valores descontados no período por conta da glosa da revisão. Considerando que a autora não concordou com o cálculo da autarquia, realizado no momento da proposta de acordo, submeto o mesmo à fase de liquidação, caso confirmada esta sentença. Lado outro, não visualizo razão no pedido de danos morais. Como visto, considerar ocorrência de decadência no caso não é um absurdo jurídico. Ainda, trata-se de juízo equívoco de interpretação das leis, sem qualquer evidência de má-fé. Logo, indevida a condenação em danos morais. A questão relativa aos descontos previdenciários dos valores pagos por conta da revisão é objeto do mandado de segurança em apenso. Portanto, procede em parte a ação. Por fim, considerando o comunicado de fl. 16, não há, também, prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a restabelecer a revisão do benefício de pensão por morte devido à autora (NB123.154.030-0) na forma em que estabelecida no comunicado de fl. 16, desde a data em que devida, com o pagamento das diferenças decorrentes. Indevidamente, todavia, o pedido de condenação em danos morais. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e a isenção legal da autarquia. Considerando a liquidez do julgado, honorários pelo réu, que decaiu da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora, a ser fixado no momento da liquidação da sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Logo, procede a determinação para obter os descontos nos valores do benefício da autora por conta de revogação indevida da revisão do benefício. Os valores porventura descontados são objeto de enfrentamento na ação de rito comum. Quanto ao pedido de condenação de danos morais, além de ser pedido litispendente com o realizado nos autos 0004877-02.2016.403.6111, saliente-se que não cabe na ação de segurança o objetivo de uma ação de cobrança de danos morais, porquanto não se trata de hipótese de direito líquido e certo. Outrossim, no mais, tal como já decidido nos autos da ação de rito comum já referida e cuja sentença foi acima transcrita, não há motivo para tal condenação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim, apenas, de confirmar a liminar que determinou a suspensão dos descontos administrativos mencionados. Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários. Diante da concessão da segurança, submeto esta sentença à remessa oficial, despendendo-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDELICIO JORDAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que decorreu o prazo para o INSS contestar a ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IELDA NOGUEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IELDA NOGUEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminares, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2017.

## DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim sendo, e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se o impetrante para cumprir disposto no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo os documentos que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-o, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa, recolhendo-se as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

**MARÍLIA, 17 DE OUTUBRO 2017.**

## DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se o impetrante para cumprir disposto no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo os documentos que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-o, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa, recolhendo-se as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 7400**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004505-58.2013.403.6111** - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000345-53.2014.403.6111** - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005526-35.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004532-70.2015.403.6111** - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004545-69.2015.403.6111** - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001831-05.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-57.2016.403.6111** - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003331-09.2016.403.6111** - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003388-27.2016.403.6111** - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003903-62.2016.403.6111** - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003904-47.2016.403.6111** - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004042-14.2016.403.6111** - CIDALIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004844-12.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004983-61.2016.403.6111** - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005085-83.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005086-68.2016.403.6111** - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005251-18.2016.403.6111** - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005449-55.2016.403.6111** - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005651-32.2016.403.6111** - CASSANDRA LUCCHESI DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000159-25.2017.403.6111** - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000162-77.2017.403.6111** - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000186-08.2017.403.6111** - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000257-10.2017.403.6111** - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000504-88.2017.403.6111** - LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000727-41.2017.403.6111** - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000738-70.2017.403.6111** - ROGES DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000743-92.2017.403.6111** - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000754-24.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000760-31.2017.403.6111** - LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000813-12.2017.403.6111** - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000819-19.2017.403.6111** - JOAO FRANCISCO ROSA(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000827-93.2017.403.6111** - JOSE LUIZ TRINÇA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-23.2017.403.6111** - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001655-89.2017.403.6111** - MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001926-98.2017.403.6111** - DENISE NUNES DE MOURA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002235-22.2017.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002238-74.2017.403.6111** - SUELI CRISTINA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002480-33.2017.403.6111** - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7404

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILLO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILLO MALDONADO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 2677166 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 29.476,62).

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 01 de dezembro de 2017, às 16 horas (Semana Nacional de Conciliação)**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MIILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de ID 1922404 e 2383197 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 66.299,32).

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 30 de novembro de 2017, às 16h30min. (Semana Nacional de Conciliação)**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra-se a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **23 de novembro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Detemino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.



VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **23 de novembro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XI. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da prova:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, e.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por pessoa domiciliada na cidade de Guarantã/SP, endereço declinado na inicial e constante dos documentos que a instruíram. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 42.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Lins.

É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.

A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY e NERY, "CPC Comentado", 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.*

*Precedentes.*

*Recurso Extraordinário conhecido e provido".(RE n. 293.246 – RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.*

*O art. 109, § 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).*

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis – 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo – em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília – 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:

"...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros."

Diante do exposto e com a observação ao patrono da requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à 42.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando deferimento de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora a partir de 13/06/2017 e cessado em 13/07/2017, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

**DECIDO:**

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja tela segue anexada à presente decisão, que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença entre 13/06 e 13/07/2017.

Posteriormente à cessação do benefício, a autora formulou novo pedido de concessão, em 16/08/2017, o qual foi indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado a existência de incapacidade.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente.

De fato, o atestado médico de ID 2962305, emitido no dia 15/08/2017 por médico especialista em ortopedia, consigna que a autora necessita de afastamento de suas atividades profissionais pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por se encontrar em tratamento médico ortopédico.

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se desfilará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que **implante o auxílio-doença requerido pela autora**, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

**Comunique-se a APS-ADJ** para que providencie o cumprimento desta decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZIA CORRÊA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA FRANCISCA MOLINA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaia do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.



VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 19 de outubro de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4165

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005158-70.2007.403.6111 (2007.61.11.005158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RENATO BONZANINI ALVARES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X VALTER NEVES MARQUES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal pública proposta em face José Renato Bonzanini e Alvares Valter Neves Marques, sócios-gerentes e administradores da empresa Uniplast Materiais para Construção Ltda - ME, para apuração da prática de infração penal prevista no art. 168-A, 1.º, I c/c. art. 71, do CPB. O representante do Ministério Público Federal, diante do noticiado a fls. 405, considerando que o débito que ensejou a instauração da presente ação havia sido integralmente quitado, propugnou pela extinção da punibilidade, com fundamento o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente ação foi integralmente quitado, conforme se constata nos documentos juntados como folha 405 e 408. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (...) Nesse sentido trilha remansosa jurisprudência: PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 168-A. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. LEI Nº 11.941/2009, ARTIGO 69. Tratando-se de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, opera-se a extinção da punibilidade quando realizado o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. (ACR 200370090038360, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 25/03/2010.) É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, no caso de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não privar o contribuinte da possibilidade de, livre do embaraço processual-penal, continuar a produzir novos rendimentos e consequentes recolhimentos tributários (RESP nº 182094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 407, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de José Renato Bonzanini e Alvares Valter Neves Marques, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Determino, dessarte, após as comunicações de praxe, inclusive ao órgão previdenciário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C

0000355-29.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 450: Vistos. Considerando que a simples não oposição da defesa quanto à inquirição de suas testemunhas por este Juízo não implica compromisso na apresentação delas em audiência independentemente de intimação, a depreciação da aludida prova é medida que melhor se adequa ao presente momento. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, com prazo de 90 (noventa) dias e após o dia 18 de outubro de 2017, data da oitiva da última testemunha comum, a inquirição das testemunhas de defesa MARIA CLÁUDIA LEME DA SILVA FRANÇA PEREZ (RG: 23.015.826-2, CPF: 130.821.518-50), com endereço na Rua Osvaldo Morete, 61, Bairro Jd. Frei Aurélio, Garça/SP; ANTÔNIO PINELI (RG: 7.652.539-9, CPF: 827.157.508-20), com endereço na Rua Miguel Bruno Ferreira, 55, Bairro Cascata, Garça/SP; RENATO MARIANO (RG: 40.703.441-9, CPF: 312.752.628-80), com endereço na Rua Rosário Martino, 1970, Bairro Nova Garça, Garça/SP; e LAILA PINHEIRO ALVES (RG: 33.652.927-2, CPF: 395.086.648-51), com endereço na Avenida Victor Hugo Boareto, 961, Bairro Monte Verde, Garça/SP, rogando-se suas intimações com as advertências legais, com o registro de que o réu será interrogado por este Juízo Federal oportunamente. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição de testemunhas, a qual será instruída com cópia da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta à acusação. Da expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas de defesa, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo. Por fim, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Salvador/BA, considerando o registro de seu cumprimento, bem assim a realização da audiência designada na 10ª Vara Federal de Brasília/DF para o dia 18 de outubro do corrente ano. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF. ----- TEXTO DA DECISÃO DE FL. 521: Vistos. Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida na Subseção Judiciária de Salvador/BA. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 450 e aguarde-se o cumprimento das demais deprecatas. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDISON RUBENS FABRETTI em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, utilizado pelo autor desde 08/2017.

Aduz, em síntese, que a entrega do medicamento vinha sendo feita regularmente até que em 03/2017 em razão de ter sido substituído por um genérico.

Contudo, este laboratório não possui estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, de natureza grave e incapacitante.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos.

A probabilidade do direito restou comprovada, eis que atestado que o autor é portador de esclerose múltipla, apresenta incapacidade parcial e permanente, com risco potencial de piora por se tratar de doença neurodegenerativa progressiva (CID: G 35), além de necessita do referido medicamento, conforme prescrito especificamente pelo médico (fls. 33).

Insta salientar que o médico do autor afirmou que: "... É portador de esclerose múltipla (CID:G35) em tratamento e estável com uso de fingolimode (gíneya) e que após troca de medicação genérica, apresentou novos surtos e mal estar com redução de frequência cardíaca e mal estar, com piora da fadiga, sendo necessário retornar com medicação de referência para controle da doença e melhora clínica do paciente."

Lado outro, evidente o periculum in mora, vez que a falta do produto pode agravar o estado de saúde do autor.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento GILENYA/NOVARTIS, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de nova análise, após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP e DIR XV de Piracicaba para que informem se o medicamento é disponibilizado pelo SUS e, no caso de não fornecimento, do medicamento, esclareçam o motivo.

Com o retorno das respostas, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X EMILIE DAUD SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Visto, etc. Tendo em vista o quanto informado à f. 422, redesigno a audiência para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 17:30 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Doris Sampaio Bomboni, bem como para novo interrogatório dos réus por videoconferência junto ao juízo deprecado (3ª Vara Criminal de São Paulo). Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n 00066425520174036181). Cumpra-se com urgência.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-61.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ADAO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP378277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ADÃO DE JESUS FILHO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a excluir vínculo empregatício erroneamente inserido em seu cadastro após a concessão de benefício de incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a exclusão pretendida.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida nos autos eis que noticiou a "exclusão de vínculos empregatícios erroneamente inseridos" no cadastro do impetrante após a concessão de benefício de incapacidade, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (ID 1904631).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em preliminar de contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.

Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações do impugnante.

### Decido.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a pretensão há que se considerar que o simples fato de receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

#### **PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.**

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).

Posto isso, **rejeito** a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, a indefiro a produção da prova testemunhal requerida, eis que despicinda para o deslinde da controvérsia. Oficie-se às empresas conforme requerido. Concedo o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.**

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA – SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº

5000626-22.2017.4.03.6109

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381**

**RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS**

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os autos da PROCEDIMENTO COMUM (7), processo nº 5000626-22.2017.4.03.6109, movida por AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

. Considerando que "**PESSOA A SER CITADA**", se encontra atualmente em lugar ignorado, e tendo em vista esse fato, pelo presente edital, **com o prazo de TRINTA dias**, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, **CITA "CLINICA DE FISIOTERAPIA SÃO CRISTOVÃO S/C LTDA ME", CNPJ nº "03.665.758/0001-37"**, para que, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifeste-se sobre os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, nomeando-se, neste caso, curador especial para a sua defesa. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Piracicaba - SP, em **10 DE OUTUBRO DE 2017**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-15.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.606.674-2, consistente na análise técnica de atividade especial nos termos da diligência determinada pela JRPS e retomo dos autos para 2ª JRPS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que a revisão pretendida foi indeferida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decisão.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, revelam que houve a análise do pedido, noticiando que o processo relativo à aposentadoria "foi novamente analisado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, que não verificou exposição em grau suficiente para ensejar cômputo de tempo especial. Cumprida diligência, o processo retornou para conclusão de julgamento do Recurso" o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 2460956).

Posto isso, defiro a gratuidade e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AMARILDO PEREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-36.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: POLIANA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**POLIANA LOPES DE SOUZA** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional marcada para o dia 18.08.2017, 11.09.2017, 21.09.2017 próximo passado.

Afirma que 22.06.2017 fez a solicitação para emissão de passaporte, sem sucesso até a data da impetração.

Sustenta descumprimento ao princípio da eficiência, artigo 37 da Constituição Federal.

Argumenta que no sítio da Polícia Federal o prazo para a entrega do passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, conforme artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, o que não havia ocorrido até o momento da propositura do presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para determinar a expedição do passaporte, no prazo de três dias.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o passaporte foi emitido, estando disponível para retirada. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência em razão de erro no cadastramento quanto ao órgão da representação judicial

União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inferre-se de documentos anexados aos autos consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que o passaporte foi emitido, estando disponível para retirada no Posto de Emissão de Passaportes de Piracicaba, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (ID 2261412).

Ressalte-se, por oportuno, em que pese a notória dificuldade enfrentada pela Polícia Federal quanto à emissão de passaportes, é certo que na data de 20.07.2017 foi publicado no Diário Oficial da União, lei que liberava crédito suplementar para retomada da emissão de passaportes (notícia Portal G1, Brasília, de 20.07.2017).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIANA GARAVELO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

IMPETRADO: FLAVIO BOTELHO JOSGRILBERG - REITOR INTERINO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

DECISÃO

**MARIANA GARAVELO DE FREITAS**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **REITOR INTERINO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA** e Sr. **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA** objetivando, em síntese, que as autoridades impetradas sejam compelidas a proceder à sua matrícula no décimo semestre do curso de Direito, noturno, turma B, no Campus Taquaral, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

Aduz não efetivação de sua matrícula em razão de erro nos “TOTVS”, constando pendência financeira da impetrante na mensalidade de julho/2017, sistema criado para regular atividades secretarias, acadêmicas, tais como renovação de matrícula, emissão e envios de boletos, implementado pela universidade em julho próximo passado,

Afirma ter sido informada de que o pagamento da mensalidade referida acarretaria a matrícula pretendida, fato que não ocorreu até o presente momento, após inúmeras tentativas por parte da impetrante.

Sustenta urgência matrícula a fim de finalizar o curso e obter certidão de colação de grau para retirada da Carteira, eis que foi aprovada no Exame de Ordem.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se de documentos consistentes em comprovante de pagamento da mensalidade de 04.07.2017 e “recibo- via aluno”, a quitação da mensalidade que obstava a realização da matrícula, segundo alegações da impetrante trazidas na inicial (IDs 2962160, 2662096, 2962093), assim como restou demonstrado ocorrência de problemas nos sistemas de cobrança e envios de boletos por parte da universidade, não podendo a impetrante ser prejudicada por falhas em sistemas de informática.

Posto isso, **concedo a gratuidade e defiro a liminar** pleiteada para determinar que seja realizada a matrícula da impetrante no décimo semestre do curso de Direito noturno, turma B, no campus Taquaral, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, em razão de quitação da mensalidade de julho/2017, considerando ser este o único óbice à realização da matrícula.

Oficiem-se autoridades impetradas para ciência/cumprimento e notifiquem-se para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Ao final voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência

Int.

**PIRACICABA, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 21 de setembro de 2017.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109

**IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**

## DESPACHO

Primeiramente, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada, juntando a petição inicial e eventual sentença do processo nº 0004073-69.2015.6143 da 1ª Vara Federal de Limeira.

Caso seja afastada a prevenção, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasarem seus dados, e a consequente complementação das custas processuais.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Após, caso tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-54.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defero o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando que as alegações da parte remetema matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, bem como, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise dos pedidos para o momento da prolação da sentença

Cite-se e intime(m)-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-87.2017.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para:

1- Esclarecer o polo passivo da presente ação, eis que narra na inicial propositura em face da "Advocacia Geral da União – Procuradoria Regional da União da 3ª Região, com sede social na Rua da Consolação nº. 1.875 – 3º, 4º e 5º Andares, Bairro Consolação, na cidade de São Paulo, SP, CEP 01301-100 e cadastrou no sistema do PJE a União Federal Fazenda Nacional”;

2- Atribuir à causa valor correto, compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 292 do Código de Processo Civil e, ainda, considerando pleito de consignação em pagamento, observar o disposto nos artigos 539/549 do CPC, atentando, também, ao valor do depósito judicial a ser requerido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**PIRACICABA, 6 de outubro de 2017.**

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUPATECH S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUPATECH S/A, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial permitindo que a empresa requerente insira no PERT apenas os débitos constantes da CDA nº 80.2.15.008283-22 que entender devidos, determinando-se ainda que a autoridade impetrada receba tal pedido de adesão, a ser formulado até o dia 31/10/2017, afastando-se a restrição constante do art. 4º, §2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Inicialmente, **afasto a prevenção** apontada na certidão de ID 2986328, tendo em vista cópia da petição inicial apresentada pelo advogado da impetrante pessoalmente no Gabinete desta Vara Federal, já juntada aos autos virtuais.

Antes de apreciar o pedido liminar, à luz dos postulados que animam o devido processo legal, **vista** à autoridade dita coatora para que preste *informações preliminares sobre o quanto postulado pela parte impetrante* no prazo de **48h (quarenta e oito) horas**, a par de outros esclarecimentos pertinentes ao deslinde do feito, na forma do artigo 6º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos **com urgência**.

Sem prejuízo, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Conforme se depreende da inicial, o cerne da demanda é o reconhecimento de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em determinados períodos.

Porém, neste momento processual, não há como ser concedida a aposentadoria (seja qual for a espécie), dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 177.576.759-8.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002435-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ERIKA MARIA PEREIRA JORGE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA MARIA PEREIRA JORGE, diante da inadimplência da requerida no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes.

Neste momento processual, não se vislumbra *periculum in mora* na prévia ciência da Ré quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

Presidente Prudente, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002670-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JULIENE AGLIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PARRA O GUILHEM - SP250162  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para inclusão no polo ativo de "Marcelo Parrão Guilhem". Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, exposto ao agente nocivo ruído, os quais não teriam sido considerados especiais pela Autarquia Previdenciária, sob a alegação de que o uso de EPI pelo segurado descaracteriza a exposição aos agentes nocivos, conforme perícia médica cuja conclusão se encontra às folhas 86/87 do processo administrativo anexo. (NB nº 46/165.693.474-1, requerido no dia 22/04/2011).

Alega possuir tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, pois perfazia na DER (22/04/2016) o total de **25 anos, 01 mês e 29 dias**, de tempo de contribuição laborados em atividades especiais, e pretende o reconhecimento e a incorporação destes períodos trabalhados em atividade especial ao seu histórico contributivo-laborativo e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, retroativamente à data da entrada do requerimento (DER – 22/04/2016).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ID 2988340 a 2988729).

É relatório necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, artigo 300).

O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia pelo não enquadramento das atividades laborativas exercidas como especiais – digam-se, todos os períodos –, sob o fundamento de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo segurado descaracterizaria a exposição aos agentes nocivos.

Assim, a controvérsia posta neste caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições nocivas para efeito de contagem do tempo de caracterização e enquadramento como especial, o que demanda instrução processual e ampla produção de prova, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a plausibilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final, na medida em que, acaso a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, não causará ao demandante prejuízo irreparável.

Ademais, em consulta realizada nesta data ao banco de dados do CNIS – extrato anexo –, constata-se que o vindicante permanece no pleno exercício de suas atividades laborativas, sendo certo que o vínculo empregatício com a empresa – SINA – Indústria de Alimentos Ltda., permanece ativo. (IDs 3007155 e 3007158).

O *periculum in mora* caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resta afastado este requisito legal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **por ora, indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido do demandante é conhecido, no sentido de não se reconhecer, de plano, o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (NCPC, art. 334, inc. II).

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2017.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3912**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005564-83.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008122-18.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da Contadoria Judicial da folha 629. Int.

**1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5)** - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e não promoveu a execução com a apresentação do demonstrativo do crédito, revogo o despacho da folha 306 e determino a intimação da parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 101 - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**0005676-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005676-7)** - JOSE FIRMO DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 153 e verso. Intime-se.

**0006404-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006404-5)** - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIGO GENOVEZ)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011343-58.2008.403.6112 (2006.61.12.011343-3)** - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1)** - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 161, Apresentada a conta de liquidação, dê-se vista à parte autora.

**0013801-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013801-0)** - DEODETE JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao contido no ofício juntado como folha 17. No mesmo prazo e se for o caso, apresente Certidão de Óbito, habilite sucessor(es) e requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8)** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada na petição juntada como folhas 228/229. Intime-se.

**0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8)** - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 155/161: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS e suspendo a transmissão dos Ofícios das fls. 171/172. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7)** - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados pelo Contador Judicial nas fls. 199/205, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4)** - DEUDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao desarquivamento do feito, a quem fixo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, ficando desde já determinado que os autos tornem ao arquivo findo, para o caso de eventual inércia. No mesmo prazo, esclareça a que título se deu o substabelecimento juntado como folha 94, porquanto nele está escrito com (sem) reservas. Intime-se.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

**0009452-26.2011.403.6112** - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão da folha 192-verso, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000785-17.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de espécie pensão por morte. Alega a demandante que é viúva de João Martins, com quem fora casada por trinta anos, até a data do seu falecimento, o qual fora filiado ao RGPS e cujo último vínculo empregatício com o empregador Frigorífico Bordon S/A teria decorrido de dispensa por incapacidade laborativa, sendo certo, que imediatamente após, o INSS teria concedido o auxílio-doença NB 31/08269613, que perdurou por aproximadamente dois anos e três meses, sendo indevidamente cessado. Não obstante, algum tempo depois, a despeito da pouca idade de seu esposo e da incapacidade que o acometia, foi a ele concedido o benefício da renda mensal vitalícia NB nº 30/770941796, que perdurou até o seu falecimento. Assevera que este último benefício fora equivocadamente concedido, porque na verdade sua incapacidade seria derivada do agravamento da doença de que era portador desde a dispensa do último emprego e que, na verdade, deveria ter percebido durante todo o período, o auxílio-doença, sempre negado pelo INSS, até mesmo o protocolo, sob o argumento de que teria João perdido a qualidade de segurado. Entendendo que houve a subsistência da incapacidade do falecido marido desde a dispensa do último emprego formal com registro em CTPS, e que o agravamento desta teria sido, inclusive, a causa do seu falecimento, circunstância que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado do extinto e, por conseguinte, asseguraria a ela - sua dependente presumida - o direito à pensão por morte, a demandante vem a Juízo para deduzir a pretensão, retroativamente à data do óbito de João Martins. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (folhas 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez no período de 10/1976 a 18/06/1999. No mérito, principiou citando precedente jurisprudencial acerca do princípio tempus regit actum para atacar a pretensão autoral. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que não restou comprovada a incapacidade do extinto desde outubro/1976, sendo certo que não existem documentos aptos a comprovar esta circunstância. Pontuou, também, a inexistência de vínculos empregatícios ou benefícios em nome do de cujus no seu banco de dados (CNIS/PLENUS), o que retira do falecido a qualidade de segurado por ocasião do óbito e, como consequência, o direito da autora ao preterido benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, tendo em conta que não houve requerimento administrativo. Arrematou pela improcedência e apresentou documentos em nome da autora e do extinto. (folhas 22, 23/26, vss, 27 e 28/32). Deferida a produção da prova oral, sobreveio audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida duas testemunhas por ela arroladas (fls. 52/58). Atendendo determinação judicial, a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente remeteu cópia do prontuário médico de João Martins (fls. 80/125). O INSS remeteu cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício assistencial ao falecido (fls. 138/150). Outras cópias de prontuário médico de João Martins foram encaminhadas pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fls. 152/222). Os documentos das fls. 236/300 são cópias de documentos anteriormente enviados pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Sobreveio ofício do INSS, esclarecendo sobre os benefícios de prestação continuada e auxílio doença concedidos a João Martins, tendo sido extraviado o processo administrativo referente ao segundo benefício (fls. 315/334). Em ofício dirigido a este Juízo, a Santa Casa de Misericórdia local esclareceu que não há registro de atendimento médico a João Martins anterior a 1998 (fl. 337). Foi determinada a realização de perícia médica indireta, sobreveio o laudo pericial das fls. 363/365, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 368/369). O parecer ministerial foi pela procedência da ação (fls. 374/375). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária à prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS sustentou a ausência da qualidade de segurado do segurado instituidor, o senhor João Martins, assim como também a não comprovação da sua incapacidade para o trabalho. Observa-se pela certidão de óbito que o falecido era qualificado como Soldador, mesmo cargo que exerceu na Empresa Frigorífico Bordon S/A, no período de 22 de março de 1968 a 29 de maio de 1974, conforme consta da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13 e 15/18). Em sua contestação, o INSS nega validade ao vínculo constante da Carteira de Trabalho, sob o argumento de que o período não consta do cadastro CNIS. A anotação na carteira de trabalho e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é algo muito mais comum do que se possa imaginar. Dezenas de milhares de segurados, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social. Isso geralmente acontece nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980. A falta de computação desses períodos obrigou muitos segurados a buscar no Poder Judiciário o direito ao benefício previdenciário. A demanda de ações que tratavam sobre o tema foi e, ainda é, tão gigantesca, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU editou a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS. Eis a redação original da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com o posicionamento da TNU acerca do tema, caberá ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado. Não havendo meios de desconstituir a prova da carteira de trabalho, o que geralmente acontece, o tempo anotado será computado para fins de carência. Isso porque, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme anuncia o art. 30, da Lei 8.212/91. Portanto, cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições ao tempo da prestação de serviço, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia da Autorarquia Previdenciária. Pontue-se que a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar involuntariamente, em razão de progressão e/ou agravamento de doença. A morte do cônjuge da demandante e sua condição de dependente são questões incontroversas. A primeira está demonstrada pela certidão de óbito juntada aos autos como folha 13 e, a condição de esposa da demandante, resta demonstrada pela cópia da certidão de casamento da folha 12. Nos termos do art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência da esposa ou companheira em relação ao esposo ou companheiro é presumida. Assim, a questão controvertida que remanesce é a manutenção da qualidade de segurado de João Martins quando da ocorrência de sua morte, em 19/06/1999. Segundo informação contida no ofício do setor de Serviços/APS Presidente Prudente, ...João Martins era receptor de renda mensal vitalícia por incapacidade, NB 30/077.094.179-6, com início em 12/11/1985 e cessado por óbito em 16/06/1999. Consta que foi realizada perícia médica em 13/11/1985, com a fixação do início da incapacidade em 1982 e considerado incapaz. Consta extrato da carteira de trabalho com vínculo empregatício com o Frigorífico Bordon S/A de 22/03/1968 a 29/05/1974. Consta que recebeu auxílio-doença, NB 31/082.269.613 no período 26/06/1974 a 05/10/1976, contudo, o processo não foi focalizado, estando extraviado. (fl. 315). A Autora declarou que seu marido ficou doente quando ainda estava trabalhando no Frigorífico Bordon S/A. Depois que ele lhe saiu não trabalhou mais em nenhum lugar. (fl. 58). Antonio dos Santos disse que conhece o casal há 23 anos da data da audiência, ou seja, o conheceu em 1990. Não soube dizer em que o falecido trabalhava, mas ele era doente e andava e falava com dificuldade. Desde que o conheceu ele tinha problema de saúde. Nunca o viu trabalhando. (fl. 58). Marcos André Vieira relatou que conheceu a autora em 1995. O nome do marido dela era João. Quando o conheceu ele não trabalhava. A autora disse que ele tinha uma doença, por isso não trabalhava. (fl. 58). Vantuil Moreira disse que quando conheceu a autora ele (depoente) tinha 12 anos de idade. Conheceu o marido dela de nome João. Quando o conheceu ele não trabalhava. Ele tinha problema nas pernas e ficava só sentado na cadeira. Ele faleceu há uns 15 anos. Quando ele faleceu ele não estava trabalhando. Depois que o conheceu ele nunca trabalhou. (fl. 58). Embora não conste a qualificação completa de Vantuil Moreira no rol de testemunhas, pesquisando seu nome no site da Receita Federal, observa-se que ele nasceu em 10/01/1968, tendo conhecido a autora em 1980, portanto, quando contava com 12 anos de idade. Ademais, o Capitão PM João Ferreira de Souza Filho, atestou que conhece João Martins desde 1978, e que o mesmo não exerce atividade remunerada, não auferiu rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário mínimo do País, segundo consta do atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos e outros meios de subsistência. (fl. 147). Ora, se não exercia atividade remunerada na época, era porque estava incapacitado para o trabalho, uma vez que esteve até 1976 em auxílio doença. Pela análise da prova oral produzida, aliada à prova documental, não é difícil concluir que o falecido sempre esteve incapacitado para o trabalho, desde quando deixou a função de soldador no Frigorífico Bordon S/A (29/05/1974) até a data do seu óbito (19/06/1999). Na verdade, os elementos dos autos dão conta de que a cessação do benefício auxílio doença concedido a João Martins foi um equívoco, visto que ele jamais recuperou sua capacidade laborativa depois do seu último vínculo. Assim, restou evidenciado que ao tempo do óbito o finado esposo da demandante ostentava a qualidade de segurado. É uma vez que restou comprovada sua incapacidade para o trabalho a contar de 1982 (fl. 315), fazia jus à aposentadoria por invalidez desde aquela época. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. É consabido que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante. E antes do falecimento o extinto preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez, cabendo a concessão da pensão por morte à viúva dependente. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, que restou comprovado o casamento da demandante com o extinto, bem como a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte de seu cônjuge João Martins a partir da data do falecimento do mesmo, qual seja, 19/06/1999, folha 13, na forma do art. 74, I da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão pela Morte de João Martins a contar do dia do óbito (19/06/1999 - folha 13), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inculcáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: n/c. Nome do Segurado EUFEMIA MARIANO MARTINS3. NIT 1.112.956.745-64. CPF 255.320.378-095. Mãe Yolanda Ferreira de Souza6. Endereço Rua Hildebrando Moreira Campos, 127, Parque São Mathews, CEP 19025-440, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido Pensão por morte8. Renda mensal atual Salário Mínimo9. Renda Mensal Inicial Idem10. DIB 19/06/1999 - (observada a prescrição quinquenal)11. DIP 18/10/2017.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X ANA AURORA SANTOS DE BARROS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Diante das certidões das folhas 204 e 208- verso e considerando o dever das partes de manter o endereço atualizado nos autos do processo (artigo 77, inciso V, do CPC), concedo prazo de cinco dias para a parte autora, através da sua advogada, fornecer seu endereço atualizado e apresentar o atestado de permanência carcerária ao Setor de Benefícios do INSS. Int.

**0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folha 95. Após a devolução dos autos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com baixa finda, independentemente de intimação da parte contrária. Intime-se.

**0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA (SP295981 - TIAGO CASCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, iniciando pela autora, se manifestem quanto ao Estudo Socioeconômico juntado como folhas 190/206. Ato seguinte, dê-se vista por igual prazo ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003868-07.2013.403.6112 - ANDREA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Anotar-se quanto ao requerido na petição juntada com folha 1189 e, ato seguinte, tomarem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0006315-65.2013.403.6112** - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

**0006971-22.2013.403.6112** - NEUZA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar quanto à manifestação juntada com folha 121 e documento que a acompanha, em face do pedido da folha 155 e decisão da folha 120. Embora o valor pleiteado à folha 115, com o qual expressamente concordou o INSS na folha 119 seja inferior ao indicado na folha 121, o cumprimento de sentença visa à satisfação do crédito reconhecido pelo decurso, na forma dos cálculos trazidos pela parte vindicante. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos do cumprimento de sentença, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis, notadamente após a parte requerida concordar com os cálculos apresentados com o pedido de cumprimento de sentença. Aguarde-se o cumprimento do determinado na folha 120. Intime-se.

**0007125-40.2013.403.6112** - ADENIR GUILHERME PRADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003801-08.2014.403.6112** - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fl. 221), em face do que estabelecem os Provimentos nº 142/2017 e 150/2017, ambos da Presidência do E. TFA-3, segundo os quais a parte autora, para requerer o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Por oportuno, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao requerido às folhas 213/220. Cientifique-se as partes quanto à penhora no rosto dos autos levada a efeito nas folhas 223/225. Intimem-se.

**0006474-71.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA FARIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DA SILVA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sejam declarados como de atividade especial dois períodos que alega haver trabalhado exposto aos agentes nocivos ensejadores de enquadramento, com conversão em tempo de serviço comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.869.501-3, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009). Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 15/68). Na decisão da fl. 71 e verso, o pedido de justiça gratuita foi deferido, indeferindo-se, porém, o de antecipação da tutela. Citado, o Réu contestou (fls. 74/77), sustentando inexistir direito do Autor ao reconhecimento do tempo de serviço especial postulado, pela não exposição aos agentes físicos alegados. Teceu considerações sobre os requisitos para a comprovação de atividade especial e para a concessão da aposentadoria pleiteada. Argumentou contra a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, pedindo que, em caso de procedência, seja utilizado o fator de conversão 1,2. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido e que, caso se acolha a pretensão do Autor, seja reconhecida a prescrição quinquenal a contar da citação do INSS. Juntou documentos (fls. 78/82). Em réplica à contestação (fls. 85/99), o Autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou suas alegações da inicial. Determinou-se a realização de perícia técnica nas duas empresas onde o Autor alegou ter exercido atividades especiais (fl. 102). Questões foram apresentadas pelo Autor (fls. 104/106) e pelo Réu, que também indicou assistente técnico (fls. 108/109). Sobreveio o laudo pericial (fls. 128/148), com manifestação do Autor (fls. 151/154) e do Réu, que pugnou por esclarecimentos (fl. 155-verso). Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 161/164), deu-se vista às partes (fls. 167/168 e 169). Não sobreveio novos pedidos de esclarecimento, os honorários do perito judicial foram arbitrados (fl. 170) e o pagamento foi requisitado (fl. 171), vindo em seguida conclusos os autos. E o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento, como especial da atividade de POLIDOR, exercida na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A no período de 01/02/1979 a 10/10/1984; b) da atividade de ADJUDANTE GERAL, exercida na empresa CIA. PRUDENTINA DE GÁS S/A, no período de 10/02/1986 a 01/03/2004. Sustenta que essas atividades laborou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, inclusive ao agente físico ruído. Requer que tais períodos sejam declarados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum (pelo fator 1,4), para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço especial, diz o 5º do art. 57 da referida Lei 8.213/91. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Para tanto, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do mesmo artigo). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A comprovação das condições especiais a que se submeta cada atividade exercida, para fins de caracterização como especial, passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchidos tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desde modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado tenha ficado exposto a ruídos em níveis superiores a 80 decibéis, até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97 e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho

exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflete ou não as condições de trabalho em qualquer época. É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Passo à análise dos períodos e atividades controvertidos, cujo enquadramento é postulado pelo Autor. a) POLIDOR - 01/02/1979 A 10.10.1984 Autor foi admitido na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A na atividade de Zelador, em 01/04/1978, conforme sua CTPS copiada à fl. 27. À fl. 28 consta que passou à função de POLIDOR a partir de 01/02/1979, tendo-a exercido até o final do contrato do trabalho, em 10/10/1984. O PPP apresentado às fls. 50/52 informa exposição a ruído de 84,0dB, que está acima do nível mínimo exigido na época (80dB). Contudo, não é conclusivo quanto à habitualidade e permanência nem quanto aos demais agentes físicos ali apontados - menciona a utilização de thinner na descrição das atividades e cera líquida como fator de risco, sem no entanto oferecer detalhes que permitam análise conclusiva sobre a insalubridade das funções. O laudo pericial, por sua vez, aponta exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 134, 138, 162 e 163) de modo habitual e permanente (fl. 143, resposta ao item k), ensejando o enquadramento da atividade. Resta, assim, reconhecida a especialidade da atividade de POLIDOR, no período de 01/02/1979 a 10/10/1984, pela exposição aos agentes químicos. b) AJUDANTE GERAL e CARGUEIRO, de 10/02/1986 a 01/03/2004 Autor foi admitido na empresa CIA. PRUDENTINA DE GÁS S/A, na função de Ajudante Geral, em 10/02/1986, conforme CTPS copiada à fl. 27. Os documentos das fls. 53/55 descrevem essa atividade e apontam exposição a ruído de 91dB(A). Já o PPP das fls. 57/58 descreve a atividade de Ajudante Geral no período de 10/02/1986 a 30/08/1989 e a atividade de Cargueiro no período de 01/07/1989 a 03/05/2004, ainda com sujeição, ambas, ao nível de ruído de 91dB(A). A descrição das atividades não permite conclusão acerca da habitualidade e da permanência da exposição a tal nível de ruído. Além disso, tal PPP contém divergências quanto à data inicial e a data final do interregno de exercício da atividade de Cargueiro. O citado documento informa como data de início o dia 01/07/1989 e como termo final o dia 03/05/2004, ao passo que na CTPS copiada à fl. 45 consta informação de que o Autor iniciou na função de cargueiro em 01/03/1988 e nela permaneceu até o fim do contrato, que nos termos da anotação da CTPS da fl. 27 e do CNIS da fl. 78, ocorreu em 01/03/2004. Assim, pelas anotações contidas na sua CTPS, verifica-se que o Autor laborou como Ajudante Geral no período de 10/02/1986 a 29/02/1988 e, como Cargueiro, de 01/03/1988 a 01/03/2004. As divergências de data contidas nos outros documentos mencionados, contudo, em nada afeta o enquadramento das atividades exercidas, visto que ambas são de natureza especial. Com efeito, o laudo pericial, quanto às atividades exercidas pelo Autor na empresa referida, no período referente ao contrato de trabalho, de 10/02/1986 a 01/03/2004, é conclusivo ao apontar exposição a nível de ruído de 92,04dB, acima dos limites mínimos exigidos, com os esclarecimentos do senhor perito quanto aos parâmetros utilizados: nível de 92,04dB pelo parâmetro da NR-15 e de 89,22dB pelo Parâmetro da NHO-01, FUNDACENTRO, conforme se lê às fls. 135, 146 (resposta ao quesito 4) e 163/164. Não bastasse a exposição ao ruído, constatou-se também a natureza periculosa das atribuições pertencentes às aludidas atividades, em razão do potencial explosivo (fls. 136/138). Com efeito, pela perícia técnica apurou-se que no período de 10/02/1986 a 01/03/2004, o Autor laborou em empresa distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo, em atividades de carga e descarga de caminhões e de enchimento de botijões, funções que exigiam dele o ingresso e a permanência habitual em áreas de risco à sua integridade física, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. A habitualidade e a permanência da exposição ao perigo não era afastada quando o Autor executava atribuições de descarga de caminhões, posto que, ao longo dos botijões nesse momento estivessem vazios, a operação era realizada no mesmo ambiente perigoso, conforme se constata no último parágrafo da fl. 133. Conclui-se, portanto, que no período de 10/02/1986 a 01/03/2004, o Autor laborou exposto a nível de ruído acima dos limites mínimos aceitáveis, prejudicial à sua saúde, em atividade que pode ser enquadrada também como perigosa, pela exposição habitual e permanente a GLP, com risco à sua integridade física, cabendo o enquadramento como atividade especial. Oportuno observar que a empresa teve sua razão social alterada para SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A em 01/06/1987, conforme anotação na CTPS copiada à fl. 45. Note-se que o enquadramento da atividade de POLIDOR se dá por agente nocivo diverso do apontado pelo Autor na inicial, assim como as atividades de AJUDANTE GERAL e de CARGUEIRO se enquadram tanto pelo ruído quanto pela exposição ao perigo, sendo que somente o agente nocivo ruído foi mencionado pelo Autor na exordial. Isto, contudo, não impede os enquadramentos nem fere de vício a sentença, vez que não afeta a causa de pedir, que é justamente o reconhecimento das atividades como especiais, por exposição a agente nocivo, nos períodos pleiteados. Entendo que não incorre em julgamento ultra nem extra petita a sentença que, fundada em prova técnica legalmente produzida e não contestada pelas partes, acolhe pedido de enquadramento de atividade especial considerando agente insalubre diverso do alegado na inicial. Observo que não se trata, aqui, de enquadramento baseado em fatos não suscitados pelo Autor, mas tão somente de adoção de fundamento legal diverso do apontado por ele na inicial. Oportuno citar, a respeito, o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRSP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).2. Embargos de declaração rejeitados. Além disso, o fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz (STJ-3ª T., REsp 819.568, Min. Nancy Adrighi, j. 20.5.10, DJ 18.6.10). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos, especialmente o laudo da perícia técnica, é suficiente para a comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde e à sua integridade física, portanto especiais, nos períodos de 01/02/1979 a 10/10/1984 e de 10/02/1986 a 01/03/2004, ensejando enquadramento tanto em relação ao ruído quanto pela exposição aos agentes químicos (atividade de polidor) e à periculosidade (ajudante geral e cargueiro), conforme acima fundamentado. Esses períodos devem ser convertidos para tempo de serviço em atividade comum (fator 1,4), propiciando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo. Somados, os períodos reconhecidos nesta lide totalizam 23 anos, 9 meses e 2 dias. Convertido esse tempo para comum pelo fator 1,4, resulta em 33 anos, 3 meses e 3 dias. O tempo de serviço comum (CNIS da fl. 78 e CTPS das fls. 24/46) perfaz 4 anos, 10 meses e 18 dias, até 19/03/2009 - data do requerimento administrativo. Somados, tempo de serviço convertido e tempo de serviço comum perfazem 38 anos 1 mês e 21 dias, conforme tabela que segue: Tempo de AtividadeAtividades Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m d 01 04 1978 31 01 1979 - 10 - - - 2 x 01 02 1979 10 10 1984 - - 5 8 103 01 12 1984 05 12 1985 1 - 5 - - 4 X 10 02 1986 01 03 2004 - - 18 - 225 14 03 2005 14 01 2006 - 10 1 - - 6 08 01 2007 19 03 2009 2 2 12 - - - Soma: 3 22 18 23 8 32Correspondente ao número de dias: 1.758 8.552Tempo total: 4 10 18 23 9 2Conversão: 1,40 33 3 3 11.972,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 21Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Portanto, no dia 19/03/2009, quando requerer administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor já possuía tempo de serviço/contribuição mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar como de atividade especial o período de 01/02/1979 a 10/10/1984, laborado pelo Autor na função de POLIDOR, na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, bem como o período de 10/02/1986 a 01/03/2004, laborado nas funções de AJUDANTE GERAL e de CARGUEIRO, na empresa CIA PRUDENTINA DE GÁS S/A, atualmente SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, condenando o INSS a averbá-los e a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, integral, desde 19.03.2009, data do requerimento administrativo do NB 42/148.869.501-3. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos incompletos com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e em face da isenção prevista ao Réu no inciso I do art. 4º da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobreviduo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de estes, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.869.501-3 (fl. 182). Nome do Segurado: JOSÉ DA SILVA FARIAS. Número do CPF: 970.543.138-874. Nome da mãe: BRAZILINA PEREIRA DA SILVA. NIT: 1.081.769.745-16. Endereço do segurado: Alameda Luiz Carvalho Gomes, 100, Jardim Jequitibás, CEP 19067-240, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/03/2009 (fl. 18)11. Data início pagamento: 09/10/2017Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 9 de outubro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal C

**0002294-43.2014.403.6328** - RONALDO ASSIS FRANCA(SPI13234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto aos documentos fornecidos com a mensagem eletrônica juntada como folha 100. Primeiro a parte autora. Intime-se.

**0003961-64.2014.403.6328** - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fls. 236/241), em face do que estabelecem os Provimentos nº 142/2017 e 150/2017, ambos da Presidência do E. TFA-3, segundo os quais a parte autora, para requerer o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo de 30 (trinta) dias sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**0000533-09.2015.403.6112** - APARECIDO HENRIQUES(SPI94399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

**0002066-03.2015.403.6112** - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A parte apelante é dispensada de preparo e das custas de porte de remessa e retorno (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, se expirado o prazo assinalado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Para o caso de não expirado o prazo da já mencionada Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004111-77.2015.403.6112** - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração (fls. 305/308) à sentença proferida às fls. 294/301, alegando obscuridade quanto aos parâmetros da tutela de urgência deferida. Argumenta pairar dúvida quanto à necessidade de se afastar da função laboral, com base no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 e em face da natureza provisória da tutela de urgência, entendendo que o afastamento teria de ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão. Afirma haver dúvida também quanto à opção pelo benefício com RMI mais vantajosa, se poderia optar por um benefício agora, em sede de tutela de urgência, com a possibilidade de mudar de opção quando do trânsito em julgado da sentença. Sustenta serem plausíveis seus questionamentos, a fim de se evitar alegações opostas quando da execução da sentença em definitivo e pede, assim, sejam os embargos de declaração acolhidos, para que seja suprida a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Nego provimento aos embargos. Segundo dispõem o art. 1022 e incisos, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir erro material. No caso presente, o Embargante alega obscuridade na decisão quanto aos parâmetros da tutela de urgência deferida. A obscuridade é a qualidade daquilo que é de difícil ou impossível compreensão. Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, citando Charles Sanders Peirce, define como obscuro o pensamento do qual não se pode saber os fatos por ele implicados nem os atos por ele comandados. Decisão obscura é, pois, aquela desprovida de clareza, cuja redação compromete a adequada compreensão da ideia que traz exposta, gerando interpretações ambíguas. A sentença embargada, contudo, não apresenta a obscuridade arguida, vez que a tutela de urgência foi deferida nos limites da procedência do pedido, claramente expostos e fundamentados. A questão relativa ao 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por sinal, está claramente disposta nos dois primeiros parágrafos da fl. 300, que por oportuno transcrevo a seguir, cuja redação não deixa dúvidas quanto ao entendimento deste Juízo. Por fim, cumpre assinalar que o beneficiário da aposentadoria especial, requerida e concedida após 28 de abril de 1995, que continuar exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, ou a ela retornar, terá seu benefício cancelado, nos termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma compatível com a Constituição, não havendo qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pelo legislador ordinário. Além disso, os parâmetros para a implantação do benefício estão claramente descritos no quadro inserido no tópico final da sentença, à fl. 301 e verso, cabendo ao Autor fazer a opção pelo benefício, na forma deferida, ciente de que se trata de tutela de natureza provisória, sujeita a modificação pelas Instâncias Superiores. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes nego provimento, posto inexistir na sentença embargada a alegada obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007070-21.2015.403.6112** - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja, o auxílio-doença nº 31/121.722.590-8, suspenso desde o dia 11/12/2001, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que reconheceu a decadência do direito da autora em relação a revisão do ato de concessão do benefício vindicado e extinguiu o processo com resolução do mérito. (folhas 29, vs e 30/32). Inconformada, a demandante interpsôs recurso de apelação e a este o Egrégio TRF/3ª Região, por sua 7ª Turma, deu provimento a apelação da autora, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento. (folhas 34/36 e 42/45). Aqui recebidos os autos, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a realização imediata da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folha 46). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, oportunizando-se a manifestação das partes acerca do seu inteiro teor. (folhas 51/59 e 60). A Autora discordou da conclusão do juízo pericial, requereu nova perícia ou a complementação do laudo segundo seus questionamentos; o Juízo deferiu apenas o derradeiro requerimento. (folhas 62/64, 87 e verso). A despeito de não ter sido regular e formalmente citado, o INSS retirou os autos em carga e apresentou contestação, suprimindo a ausência do ato formal de chamamento ao processo. Teceu considerações genéricas acerca dos benefícios por incapacidade, especificando a natureza temporária do auxílio-doença e do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Mencionou a conclusão da perícia médica realizada e pontuou que no caso dos autos a demandante não faz jus a nenhuma espécie de benefício pela ausência de incapacidade laboral. Discorreu sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, sobre o fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e sobre os direitos fundamentais no âmbito das garantias institucionais. Arrematou pugnando pela improcedência da pretensão deduzida e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (folhas 65, 66/79 e 80/86). Réplica da autora, rechaçando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial, pugnando pela total procedência do pedido. (folhas 89/92). Nova manifestação do INSS dá conta de que as contribuições previdenciárias da autora carecem de validação perante aquela Autarquia e pontuou o resultado da perícia judicial para reafirmar seu pedido já formulado de improcedência. (fls. 95/97). Instando, o perito judicial procedeu aos esclarecimentos que lhe foram submetidos, apresentando laudo complementar. Oportunizada a manifestação das partes acerca deste, apenas a autora se manifestou (fls. 93, 98, 100/101 e vvs). Foram arbitrados e requisitados honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, nada mais tendo sido requerido, me vieram os autos conclusos. (folhas 101/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência (NCPC, artigo 355, inciso I). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou ser filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza osteoarticular, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/121.722.590-8 a partir de 17/07/2011, benefício que entende ter sido injustamente cessado em 11/12/2001, porquanto, segundo alega, ainda permanece incapacitada para o trabalho. (folhas 24/25 e 86). A qualidade de segurada na data da cessação é questão incontroversa, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 31 até 11/12/2001, mas, em 01/01/2011, ingressou no RGPS e verteu contribuições no período de 01/01/2011 até 31/08/2011; e de 01/10/2011 até 31/08/2015, muito embora existam contribuições que careçam de validação, circunstância que, se necessário, poderá ser ultimada administrativamente, em nada prejudicando o direito da autora, acaso preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando que esta demanda foi ajuizada no dia 01/11/2015, dois meses depois da última contribuição vertida, sua qualidade de segurada é questão incontroversa. (LBPS, art. 15, inc. I). Esclarecida a questão da qualidade de segurada e ao cumprimento da carência necessária, resta analisar o requisito incapacidade laboral. A despeito da afirmação da demandante, segundo laudo da perícia judicial e respectivo complemento, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, e não impugnado no momento oportuno pelas partes, não há incapacidade laboral. (folhas 51/58 e 98). Antes, examinando a autora e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert susceptor do laudo judicial, quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao examinar a demandante, o juízo pericial assim constatou: Bom estado geral, orientada, corada, eutrófica, e eupneica. Obesa, com deambulação normal, e movimentos normais membros superiores e inferiores. Cicatriz operatória no membro inferior e médio-lateral bem constituída e com discreto edema local. RX do pé esquerdo de 12/03/2012 com textura óssea conservada, estruturas ósseas íntegras, espaços articulares conservados. Placas e parafusos de fixação metálica em região tibio-fibular distal. (folha 51). E concluiu: A autora de 44 anos de idade, casada, de profissão doméstica sic; sofreu fratura da perna esquerda em 13/06/2001, operada, com dores no local e coluna sic. Não apresenta limitações importantes e encontra-se apta para suas atividades habituais. (folha 58). Note-se que o acidente doméstico (profissional) que redundou na fratura da perna da autora e que fundamenta seu requerimento de restabelecimento de benefício previdenciário ocorreu há mais de dezesseis anos, sendo certo que os médicos que atestaram a necessidade de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias, sendo certo, ainda, que em resposta ao quesito de número 07, da própria autora, o juízo pericial esclareceu que ela está em plenas condições de praticar todos os atos regulares da vida civil e que não é dependente de terceiros. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pelo juízo pericial, sendo ele (juízo pericial) claro, objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. E a documentação médica apresentada pela demandante não foi capaz de infirmar a conclusão da perícia realizada. É bem verdade que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema processual pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laboral após a cessação do benefício NB 31/121.722.590-8 - (dia 11/12/2001, folha 86) -, impõe-se a improcedência do pedido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, se haveria de dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pela perícia judicial, porque, (o Auxiliar do Juízo) equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. A capacidade laboral é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las, sendo certo que a existência de doença não significa incapacidade. E a demandante, a despeito das queixas de incapacidade, permanece exercendo atividade que exige esforços físicos maiores do que a atividade de doméstica, ou seja, na lavoura de batata doce - fazendo prevalecer a conclusão do laudo da perícia judicial. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007913-83.2015.403.6112** - NELSON SAPIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos do processo mencionado pelo autor à fl. 172, Execução Fiscal nº 0005612-91.2000.403.6112, verifico que às respectivas fls. 164/165 foi juntada cópia da ata da assembleia extraordinária realizada em 31 de julho de 1998, em que a denominação da sociedade CURTUME SÃO PAULO S/A foi alterada para CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, tendo sido alterado também, na ocasião, seu objeto social. 3. Resta resolvida, assim, a divergência de dados entre o CNIS e a CTPS do autor. Trasladem-se para estes autos cópia das folhas acima referidas. 4. Considerando que as mudanças referidas ocorreram depois do período de trabalho registrado na CTPS do autor, defiro a prova pericial por ele requerida e fixo-lhe o prazo de quinze dias, a contar da intimação deste despacho, para que informe nos autos o nome, telefone(s) de contato e o endereço completo do curtume congênere do CURTUME SÃO PAULO S/A, a ser periciado por analogia, estabelecido na região deste município. Fica o autor ciente de que o não cumprimento dessa determinação implicará em desistência da prova e a consequente preclusão da produção respectiva. 5. Nomeio para realizar a perícia o engenheiro de segurança do trabalho MÁRCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional à Rua Francisco Dias das Neves, 231, Centro, Flórida Paulista, SP, telefones (18) 3275-4617 e 99745-5377, e-mail marciobsanchez@gmail.com. O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo de que ora é incumbido independentemente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC. Seus honorários profissionais serão fixados de acordo com a Resolução CNJ nº 232/2016, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a entrega do laudo é de trinta dias, a contar da data da realização da perícia, devendo o senhor perito observar o disposto no art. 473, do CPC. 6. Formulou desde já os quesitos do Juízo, que seguem: 1) No estabelecimento congênere existe a mesma função exercida pelo autor no originário (auxiliar de laboratório)? Se sim, descreva as atividades pertinentes a essa função; se não, indique e descreva a função cujas atividades desenvolvidas sejam similares às exercidas pelo autor no estabelecimento originário. 2) Como é o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3) O exercício da atividade no ambiente descrito, expõe/expunha o autor a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Se sim, quais? 4) No caso de exposição a ruído, qual a dose, ou alternativamente, as medições, com os respectivos tempos de exposição? 5) No caso de exposição ao calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6) No caso de exposição a agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7) Qual o instrumental utilizado e a calibração? 8) Considerando as respostas aos quesitos de nº 3 e seguintes, é possível concluir que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos constatados de modo permanente, não ocasional nem intermitente? Se sim ou não, justifique. 7. Intimem-se as partes para os fins do §1º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo ali estabelecido (quinze dias). 8. Cumprindo o autor a determinação do item 4 e decorrido o prazo do item 7, intime-se o senhor perito da sua nomeação e demais disposições do item 5, bem como dos quesitos do Juízo, dos quesitos e assistentes técnicos que as partes apresentarem e para que designe a data de início dos trabalhos, a qual ele deverá comunicar a este Juízo com antecedência de pelo menos trinta dias, a fim de possibilitar a intimação das partes e dos responsáveis pela empresa onde se realizará a perícia. 9. Informada a data de início dos trabalhos periciais, providencie a Secretaria as necessárias intimações e comunicações, mediante ato ordinatório; do mesmo modo, abra vista do laudo às partes, pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pelo autor. 10. Int.

**0002485-54.2015.403.6328** - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP351356 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**000004-53.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS (SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**0005336-98.2016.403.6112** - JOSE DONIZETI DE MEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**0005726-68.2016.403.6112** - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 94, tendo vindo aos autos cópia do Procedimento Administrativo NB 21/085.052.722-8, fica oportunizada a manifestação da parte autora em 05 (cinco) dias.

**0007608-65.2016.403.6112** - CLEONICE FATIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLEONICE DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sejam declarados como de atividade especial os períodos em que alega haver trabalhado exposta a agentes nocivos ensejadores de enquadramento, com respectiva averbação e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial nº 46/168.782.236-8, desde a data do requerimento administrativo (20.06.2014). Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 36/111). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido; deferida, contudo, a gratuidade da justiça (fl. 114 e verso). Citado, o Réu contestou (fls. 117/119), alegando inicialmente que a negação do benefício no âmbito administrativo deu-se por desídia da própria autora, que não apresentou documentos que lhe foram solicitados, necessário à análise da especialidade das atividades. Argumentou que parte dos períodos não seria enquadrada por falta de laudo técnico e que mesmo o laudo apresentado não informava o nível de exposição ao agente agressivo nem o limite de tolerância exigido, invocando o anexo nº 5 da NR 15. Sustentou a neutralização do agente nocivo pelo uso de Equipamento de Proteção. Negou a possibilidade de enquadramento com base nos agentes nocivos alegados e concluiu pedindo a improcedência da ação e que, em caso de procedência, que a Data de Início do Benefício seja a data da citação, uma vez que o pedido administrativo foi negado em razão de desídia da autora no atendimento de exigência feita pelo INSS. Em réplica à contestação (fls. 122/131), a Autora rebateu os argumentos do INSS e reiterou suas alegações da inicial. Manifestando-se sobre produção de outras provas (fls. 132/134), a parte Autora considerou-a desnecessária. O Réu foi intimado para a mesma finalidade, mas nada disse (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque, embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. A aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Para tanto, nos termos do 4º do mesmo artigo, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A comprovação das condições especiais a que se submetia cada atividade exercida, para fins de caracterização como especial, passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchidos tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se restritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059; superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado tenha ficado exposto a ruídos em níveis superiores a 80 decibéis, até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97 e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Passo à análise da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos requeridos. a) AUXILIAR DE CÂMARA ESCURA, de 18/08/1988 a 30/06/1990 e AUXILIAR DE RADIOLOGIA, de 01/07/1990 a 30/06/2002. Segundo o PPP das fls. 42/43, essas atividades foram desempenhadas no Setor de Raio X da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e possuem, ambas, a seguinte descrição: revelar chapas de raio-x na câmara escura, preparar sala para exames radiológicos, auxiliar nos exames (segurando o paciente), trocar o galão do fixador e revelador quando estão cheios etc. São indicados como agentes agressivos radiações ionizantes (NR-15, Anexo 5) e fatores biológicos: vírus, bactérias, fungos, bacilos (NR-15, Anexo 14). Pela descrição das atividades é possível concluir que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos apontados. Em que pese tenha a Autora laborado no setor de radiologia, a descrição das suas atividades deixa claro que ela não era responsável pela execução dos exames radiológicos, de modo que não se expunha à radiação ionizante. O mesmo se pode concluir quanto à exposição aos agentes biológicos, que para caracterizar a atividade como especial exige contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados - e a descrição das atividades não permite que se conclua que ao executá-las a Autora se expunha a esse contato de modo permanente. Assim, não devem ser reconhecidas como especiais essas atividades. b) AUXILIAR DE RAIOS X, de 01/07/2002 a 30/09/2010. O PPP da fl. 45 e verso informa que essa atividade, exercida no setor Câmara Escura, tinha por atribuição revelar os filmes de Raio X na Câmara Escura e devolver aos técnicos reveladas. Aponta como fatores de risco a radiação ionizante, agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas etc), além de acidente (escorregões, quedas, impactos contra a fonte de lesão) e o fator ergonômico (postura inadequada). Relata a existência de Equipamentos de Proteção para os agentes radiação e biológicos, os quais aponta como de exposição habitual e permanente. É forçoso repetir aqui a conclusão quanto às duas atividades analisadas anteriormente, uma vez que a descrição desta atividade não permite concluir que a Autora fosse responsável pela realização dos exames radiológicos, de modo que não havia exposição habitual e permanente a radiação ionizante. Quanto aos agentes biológicos, pela descrição da atividade, suas atribuições não a colocavam em contato com pacientes, muito menos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado. De modo que essa atividade também não se enquadra como especial. c) TÉCNICA DE RADIOTERAPIA, de 01/04/2003 a 20/06/2014 (data do requerimento administrativo). O PPP das fls. 47/48 informa que no exercício dessa atividade, desempenhada no setor de Radioterapia do Instituto de Radioterapia Presidente Prudente Ltda, a Autora executava serviços técnicos de radioterapia desenvolvidos em áreas adequadamente destinadas a essa finalidade, com utilização de equipamento tecnicamente adequado, executava análises de radioterapia para efeito de elaboração de relatório de exames médicos, acompanhava pacientes na rotina de tratamento nos aparelhos de radioterapia (Acelerador Linear de Elétrons, que emite radiação beta), equipamentos de Cobaltoterapia (que emitem radiação gama) e Equipamento Roentgen (que emite raios X). Informa também a função de dosimetria. Aponta como fatores de risco radiações ionizantes, bem como bactérias e vírus. Complementa essas informações o Laudo Técnico das fls. 78/101, onde à fl. 87 constam dados sobre a atividade da Autora, considerada atividade de risco em potencial concernente a radiações ionizantes ou substâncias radioativas: raios Beta, Gama e X (fl. 93), cujo tempo de exposição é de natureza contínua, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho (fl. 94), permitindo, segundo o laudo, enquadramento conforme código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (fl. 97). Conclui-se, portanto, que no desempenho das suas atribuições concernentes à atividade de TÉCNICA DE RADIOTERAPIA a Autora esteve exposta à radiação ionizante de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 2.0.3, letra e, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.. Não consta dos autos que a Autora tenha se desligado da empresa, razão pela qual adotou como data limite do período, para fins de contagem de tempo de serviço nesta lide, a data do requerimento administrativo, conforme se requer na inicial. Assim, a princípio, o período a ser reconhecido como de atividade especial seria o de 01/04/2003 a 20/06/2014. Nota, contudo, que dentro desse interregno a Autora esteve afastada do trabalho no período de 11/02/2009 a 30/04/2009, em razão de percepção de benefício de auxílio-doença. Considerando que não se trata de auxílio-doença acidentário, esse afastamento elide o direito à contagem do tempo de serviço com o acréscimo legal, nos termos, ao contrário sensu, do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, para cômputo como tempo de serviço em atividade especial, devem ser considerados os períodos de 01/04/2003 a 10/02/2009 e de 01/05/2009 a 20/06/2014 (DER do NB 46/168.782.236-8). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar como especial a atividade de TÉCNICA DE RADIOTERAPIA, desempenhada pela Autora no INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, nos períodos de 01/04/2003 a 10/02/2009 e de 01/05/2009 a 20/06/2014, nos termos da fundamentação acima, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a averbação desses períodos, com expedição da respectiva certidão, para os fins legais. Condono ambas as partes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da metade do valor da causa, atualizado, cada uma, nos termos do artigo 86, do NCP. Sem condenação em custas, por ser a parte Autora beneficiária da justiça gratuita e em face da isenção prevista ao Réu no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 18 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009004-77.2016.403.6112** - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Avoquei estes autos.Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14h20min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0012027-31.2016.403.6112** - ROBERTO OISHI JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Informe o autor, em cinco dias, o endereço da empresa indicada para perícia. Int.

**0003374-71.2016.403.6328** - JOSE MENDES NETO X LUCIANA LA CASA MENDES(SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 108/110: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo da relação processual, incluindo LUCIANA LA CASA MENDES (CPF-208.318.488-78).

**0001383-92.2017.403.6112** - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na Av. Joaquim Constantino, 356, Vila Formosa, Presidente Prudente. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora são: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 8 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 9 - Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**0001647-12.2017.403.6112** - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe o autor, em cinco dias, o endereço das empresas indicadas para perícia. Int.

**0001833-35.2017.403.6112** - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Desnecessária a produção da prova indicada na folha 100, nos termos do art. 355, I, do CPC. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1 - Fls. 248/249: Defiro a realização da perícia técnica indireta. 2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico. 3 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 4 - Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo a realização da perícia técnica indireta. 5 - Intimem-se.

**0005006-67.2017.403.6112** - EDELSIO NORATO SANTANA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**0005785-22.2017.403.6112** - MAURO ARAUJO DOS SANTOS(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos pela União com a petição juntada como folha 33 e verso. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006039-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Respeitosamente, revogo o despacho da folha 71. Intime-se pessoalmente o autor/embargado para que junte a conta de liquidação analítica na qual sejam demonstradas as verbas mensalmente auferidas na demanda previdenciária nº 12005614019964036112, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste feito. Int.

**0003133-32.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007111-61.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual para FAZENDA NACIONAL. Intime-se a parte embargada para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a embargada/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

**0007282-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)) MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual requalificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Alega que a sentença não enfrentou e nada disse sobre o contido no 14, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Não conheço dos embargos. Embora tempestivos, não estão presentes os requisitos de admissibilidade. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a sentença embargada enfrentou, sim, a questão, conforme se pode constatar à fl. 257 e verso: A fraude de execução fiscal difere da fraude civil - contra credores que não o fisco - porque a primeira afronta o interesse público. Não há necessidade de se provar o contido entre o vendedor e o comprador. A constatação de fraude, assim, é objetiva e não depende da intenção de quem participou do negócio. Basta que, na prática, tenha havido frustração da execução em razão da alienação. Bem por isso se torna irrelevante a discussão acerca da preferência do crédito alimentar sobre o de natureza tributária. Vale dizer que a regra do 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil, se aplica aos honorários de sucumbência e não aos contratuais. Isso porque as convenções firmadas entre particulares, no que se refere à responsabilidade tributária, não são oponíveis ao Fisco, conforme disposição do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Estabelece o artigo 123 do CTN que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a serem esclarecidas na sentença embargada. Ante o exposto, não conheço dos embargos, por ausência dos requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR CAPUCCI(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)**

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada. Devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 507/512). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES**

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES, visando à cobrança do valor de R\$ 22.845,93 - (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) -, valor atualizado até dia 24/01/2013, decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 24.0302.160.0001192-71, pactuado em 21/03/2012, vencido e impago desde 20/07/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/28). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 28 e 30). Dirimido o conflito de competência suscitado por este Juízo, aperfeiçoou-se a citação pessoal da Executada, tendo decorrido o prazo sem satisfação do débito ou a oposição de embargos. (folhas 47/48, vvs. 53/54, vvs. 55, 60/78, 90, 110 e 112). Não se logrou êxito na diligência realizada através do sistema BacenJud; a requerimento da CEF, este Juízo procedeu a restrição dos veículos existentes em nome da demandante através do sistema RenaJud, determinando-se a penhora, avaliação e demais consecutórios dos referidos bens móveis. (folhas 114/117 e 118/124). Antes mesmo que a deprecata fosse cumprida, sobreveio manifestação de desistência da CEF, requerendo, no mesmo ato, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (folha 134). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, tendo em conta que aquelas inicialmente recolhidas foram proporcionais. (folhas 28 e 30). Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc). Requisite-se, com preminência, ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena (SP), a devolução da carta precatória lá distribuída com o nº 0006537-37.2016.8.26.0168, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas acostadas na contracapa dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004602-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA**

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 05/13), tendo em vista que já apresentadas as cópias para a substituição. Providencie a Secretaria a substituição deferida, bem como a entrega dos documentos ao patrono da parte autora. Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e, a seguir, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO(SPI68666 - DENILSON DE OLIVEIRA)**

Fls. 285/305: Dê-se vista ao requerente Vanderlei Lopes da Silva, pelo prazo de dez dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**1208364-40.1997.403.6112 (97.1208364-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 293. Findo o prazo, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença prolatada neste executivo fiscal e, ato seguinte, renove-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Intime-se.

**1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

Fls. 855/856: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000331-64.2017.4.03.0000. Int.

**0006993-37.2000.403.6112 (2000.61.12.006993-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SPI39590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que Leonício Gazola Mathias e Outra forneçam procuração. Regularizada a representação processual, dê-se vista para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não fornecida procuração, desentranhe-se a petição registrada sob o nº 201761120018469-1, juntada como folhas 317/339, a restitua ao peticionário e tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se.

**0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)**

Ante a manifestação da União juntada como folha 628, prossiga-se na execução, cumprindo-se o determinado na segunda parte do despacho exarado na folha 573. Cientifique-se a parte executada quanto aos documentos fornecidos pela parte exequente com a mencionada peça processual. Intime-se.

**0005482-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)**

1- Solicite-se o registro da penhora pelo Sistema Arisp. 2- Considerando a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3 - Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

**0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X NATAL ANZAI X YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Fl.133-verso: Intime-se a parte executada para que comprove a titularidade e a liquidez das ações oferecidas à penhora, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000302-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000302-1)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 3453/2008, folhas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 59).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 10 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001242-49.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.6.11.095433-57 e 80.7.11.020921-28, folhas 03/12), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 101, 102/104, vss e 105).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Considerando o requerimento da União-Exequente, no item nº 3, da folha 101, por ora, aguarde-se o seu pronunciamento. Convém destacar, entretanto, que considerando a extinção desta executiva, preferencialmente, por medida de eficiência, o mais conveniente é que o valor aqui penhorado seja transferido com vinculação àqueles autos (0004341-85.2016.403.6112, 1ª Vara local).Últimas estas providências, transcorrido o prazo legal, e nada mais havendo a deliberar, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005927-02.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Considerando que a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0004941-14.2013.403.6112, tornou nulo o lançamento que redundou na CDA que aparelhou esta ação executiva, (CDA nº 80.8.12.000061-66, folhas 03/05), sentença integralmente mantida pelo TRF/3ª Região, e que a teor do disposto no art. 783, NCPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingue esta ação executiva e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, c.c. 783, ambos do CPC/2015. (folhas 218/220, vss, 224/227, vss e 228).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que já ocorreu o desembaraço dos bens e valores constritos nestes autos, transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006783-63.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

1- Considerando a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado na fl. 45, intimação do executado da reavaliação e das datas abaixo designadas para leilão. 3- Intime-se a exequente da reavaliação do bem das datas acima designadas e para juntar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de cinco dias.

**0009052-75.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTELIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida (fl. 36-vs), como requerido na petição juntada como folha 111.Manifeste-se o patrono de Marcelo Gomes de Oliveira Néias, excluído do polo passivo, quanto a eventual execução do que ficou decidido nas folhas 94/96 e vss, o que deve ser feito necessariamente pelo PJe, nos termos das Resoluções nºs 142 e 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região.Com eventual decurso de prazo para manifestação do Síndico da Massa Falida, renove-se vista à parte exequente para requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011488-07.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, como requerido na petição juntada como folha 70.Intime-se.

**0000663-33.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 116/2009, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 50, vs e 51).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 09 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001053-66.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Defiro o pedido de prazo para parte executada regularizar sua representação processual.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao requerido na folha 51, no tocante à suspensão da execução em razão do aludido parcelamento administrativo do débito.Intime-se.

**0008102-61.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI RIBEIRO CHAVES

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs das folhas 04/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 49/50).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc).Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente SP, 09 de outubro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002713-61.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA CALIXTO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ante a certidão da folha 35, homologo a juntada da petição das fls. 22/34.Defiro ao Executado LUIS FERNANDO DA SILVA CALIXTO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indicação contida à folha 28, nomeio a advogada SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969, para defender os interesses do Executado neste feito.Determino o desbloqueio do valor bloqueado da conta do executado, por ser decorrente de percepção de salário, e portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833 do CPC. Ademais os documentos das fls. 33/34 comprovam o parcelamento da dívida.Aguarde-se o recebimento da petição notificada à folha 35 (protocolo 201761890071085-1). Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007000-43.2011.403.6112** - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ATO ORDINATÓRIO.Em face dos documentos fornecidos pelo INSS e juntados como folhas 93/94 e vss, nos termos da segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 90: renove-se vista à parte impetrante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa fimdo.

**0002260-32.2017.403.6112** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGERAS FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como eventuais subestabelecimentos;Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

**0002313-13.2017.403.6112** - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte impetrante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte impetrante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte impetrada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte impetrada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

**0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Em face do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Por oportuno, esclareça a União (Fazenda Nacional) sua peça processual registrada sob o nº 201761120018491-1 e juntada como folhas 173/181, em face daquela juntada como folhas 162/170, além de indicar impetrante diverso do presente mandamus. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHANO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DORA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA MORAIS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAOUI X JORGE CIRAOUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBEGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X ELURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SPI15342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)**

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do r. despacho exarado à folha 1557, intime-se o advogado da parte autora/exequente a requerer o que remanesce de direito em face dos cálculos juntados pelo contador judicial.

**1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA ALECIO DE CARLIS X GILSON ROBERTO DE CARLIS X JULIO CESAR DE CARLIS X EDUARDO HENRIQUE DE CARLIS(SPI098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e do respectivo levantamento (fs. 587/598). Intimada a manifestar-se acerca da satisfação dos seus créditos, a parte exequente nada disse (fs. 599 e verso). Relate brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e honorários já resolvidos no curso da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as atas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 18 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0) - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 214: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (fíndos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido na petição juntada como folha 147. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SPI213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 396: Requistem-se os pagamentos do valor homologado na decisão das fs. 389/391, à ORDEM DO JUÍZO, PARA LEVANTAMENTO POR ALVARÁ, em vista do Agravo interposto e da possibilidade de levantamento do valor incontroverso caso não haja decisão definitiva até o pagamento. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SPI63384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 244-verso: Intime-se a parte autora/exequente para que cumpra a determinação da folha 236, utilizando-se dos valores homologados (folhas 216/224). Após, requirite-se o pagamento dos créditos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0014431-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014431-8) - VIVIANE DE MELO BARATELLA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE DE MELO BARATELLA

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada. Devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 513/515, 523/526 e 528).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2017.Newton José Falcão/Juiz Federal

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dez dias, iniciando-se pela parte autora/impugnada. Após, tomem os autos conclusos. .Int.

0006982-56.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e respectivo complemento. Devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 381/386 e 388/393).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2017.Newton José Falcão/Juiz Federal

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO FREITAS(SP330149 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X MARIA APARECIDA NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA ou ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (15 vezes); JULIANA PEREIRA DA SILVA ou JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (4 vezes); BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA ou BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (2 vezes); EDMILSON FERREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (2 vezes) MARIA APARECIDA NETO, WAGNER PEQUENO ARRAYS ou WAGNER PEQUENO FREITAS e JORGE DE JESUS FERREIRA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º e LORRAN GOMES DE SA, SILVIO ALVES e MARCELO CAMPIOTO, como incurso no artigo 288, do Código Penal.Narra a denúncia, resumidamente, que durante mais de quatro anos, no período de abril de 2008 a 30 de maio de 2012, na cidade de Teodoro Sampaio-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os réus associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, para o fim de cometer crimes, entre os quais a criação de empresas fictícias, com falsidade dos atos registrários e estelionato contra o programa federal do seguro-desemprego.Recebida a denúncia em 03/07/2012 (fl. 1181), os acusados foram citados, tendo em seguida oferecido resposta à acusação.Não tendo sido detectada nenhuma causa que pudesse justificar a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado.Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, sobreveio ao final, o interrogatório dos acusados.Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, a Acusação requereu a procedência parcial da ação penal, defendendo a absolvição dos corréus SILVIO ALVES, MARCELO CAMPIOTO e LORRAN GOMES DE SA, por insuficiência de prova, pugrando pela condenação dos demais (fls. 2446/2509).As alegações finais apresentadas pelos defensores dos réus podem ser assim resumidas:O Defensor de Lorrann Gomes de Sá disse que não restou comprovada a autoria, razão pela qual aguarda a absolvição (fls. 2515/2520).O de Jorge Jesus Ferreira levantou preliminar de inépcia da denúncia em relação ao crime de formação de quadrilha e ausência de prova da quadrilha. Sustentou ausência de dolo em relação ao crime de estelionato (fls. 2521/2532).O de Maria Aparecida Neto alegou que a ré confessou espontaneamente a prática do crime de estelionato, porque passava por dificuldade financeira. Postula seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea. Negou a autoria em relação ao crime de quadrilha ou bando. Caso a ré seja condenada, que lhe seja aplicada a pena mínima (fls. 2534/2545).O de Marcelo Campioto adotou a mesma linha de argumentação apresentada pela Acusação, para pleitear a absolvição do réu (fls. 2546/2552).O de Bruno Rafael Pereira da Silva sustentou que não foi comprovado o dolo específico exigido para a configuração do crime de estelionato. Negou a autoria em relação ao crime de quadrilha ou bando. Em caso de condenação, espera seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a de ser menor de 21 anos na data do fato (fls. 2554/2566).Quanto ao defensor de Edmilson Ferreira da Silva pugnou pela improcedência da ação penal em relação ao crime de quadrilha por ausência de demonstração de associação com a finalidade criminosa, da qual o acusado supostamente seria integrante, bem assim reconhecendo a ausência de dolo na conduta do agente quanto ao delito de estelionato majorado (fls. 2568/2580). O defensor de Silvío Alves, por sua vez, afirmou que a prova produzida é frágil e não sustenta um decreto condenatório. Postulou a absolvição do acusado por insuficiência de prova da autoria (fls. 2583/2591).A defesa de Juliana Pereira da Silva levantou preliminar de inépcia da denúncia. No mérito alegou erro de tipo: erro de proibição; circunstância atenuante do artigo 66, do Código Penal; substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos; concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2592/2621).O defensor de Alexander Pereira da Silva levantou preliminar de inépcia da denúncia. No mérito aduziu: ausência de prova da materialidade; atenuação da pena por força da confissão espontânea (artigo 65, III, d) e da atenuante inominada (artigo 66, do Código Penal); aplicação da continuidade delitiva em lugar do concurso material; substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Aguarda a absolvição (fls. 2623/2670).A defensora de Wagner Pequeno Arrais postulou a absolvição do acusado, diante da fragilidade da prova da autoria (fls. 2682/2689).Requereram a retificação do nome: Alexander Pereira da Silva (fl. 2692); Juliana (fl. 2703); Bruno (fl. 2718).E o relatório.DECIDO.Das preliminares.Inépcia da denúncia.Sabido é que a denúncia só tem capacidade jurídica de instalar ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura. Ademais, a denúncia deve especificar fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.A jurisprudência tem consagrado o entendimento, em homenagem ao devido processo legal, que o réu se defende de fatos concretos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Essa postura obriga que o Ministério Público faça narrativa de fatos na denúncia que realmente aconteceram, a fim de ser identificada a essência da tipificação do delito. No particular, deve o Ministério Público descrever, com base em realidades acontecidas, os fatos, podendo até fazê-lo de modo resumido. O que se exige, contudo, é que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa, isto é, contendo descrição comedida dos acontecimentos, a fim de não criar dificuldades para a defesa do acusado.A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação do Ministério Público. Não pode a denúncia ser uma peça de ficção. Havendo concurso de infratores, a denúncia deve destacar a quota de participação de cada um na infração penal apontada como tendo sido consumada. A definição do grau dessa participação é indispensável. A denúncia há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias, os efeitos produzidos no mundo concreto, para que o exercício da ampla defesa seja exercido. Como se pode constatar pelo exame da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os requisitos legais foram integralmente preenchidos, de sorte que a preliminar de inépcia deve ser afastada.Memoridade do corréu Bruno Rafael Pereira da Silva na data do fato.A Defesa de Bruno requer a aplicação da circunstância atenuante por ser ele menor de 21 anos da nada do fato.Referido corréu nasceu em 10/08/1989, conforme comprova o seu documento de identidade - RG (fl. 628), de modo que completou 21 anos de idade em 10/08/2010. Vale dizer, a circunstância atenuante pela menoridade incide, em tese, em relação aos fatos praticados até esta data.Desse modo, deverá ser reduzida a pena do corréu Bruno em razão de contar ele com idade de 21 anos na data do fato, circunstância atenuante que na hipótese concorre com a da confissão espontânea.Juliana Pereira da Silva suscita em sede de preliminar, erro de tipo ou erro de proibição.Tipo é a descrição legal da norma proibitiva, vale dizer, é a norma que descreve condutas (previstas abstratamente) que são criminosas. Quando o indivíduo pratica um fato e ele se subsume na descrição legal, tem-se o crime, surgindo aí o ius puniendi do Estado. Porém, podem ocorrer circunstâncias que, se objetivamente constatadas, excepcionarão o poder de punir do Estado e dentre estas exceções encontra-se o erro de tipo.O erro de tipo está no art. 20, caput, do Código Penal. Ocorre, no caso concreto, quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo; imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro, acredita ser inteiramente lícita.O erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo, o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de praticar o crime, ou assumir o risco de produzi-lo (Dolo Direto e Eventual respectivamente, CP art. 18, I).Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 20, caput, do CP, o erro de tipo exclui o dolo e, portanto, a própria tipicidade (como visto, o dolo foi deslocado para a Tipicidade de acordo com a Teoria Finalista). Observa-se que não há qualquer mácula à culpabilidade, por força disso, se o erro for vencível, haverá punição por crime culposos desde que previsto no tipo penal. Trata-se de um consertário lógico do Princípio da Excepcionalidade do crime culposo, art. 20, do Código Penal.Já o erro de proibição incide no campo da culpabilidade.A culpabilidade é composta de três grandes elementos: Imputabilidade, Potencial consciência da Ilícitude e Exigibilidade de conduta diversa.O Erro de Proibição é uma excludente da potencial consciência e por consequência, da própria culpabilidade. Ocorre quando o agente não conhece o caráter ilícito de determinada conduta.Nos moldes do artigo 21 do Código Penal Brasileiro, é um erro sobre a ilicitude do fato através do qual o agente acredita estar realizando uma conduta lícita.Examinando objetivamente a conduta da detém Juliana Pereira da Silva não é possível admitir que tenha ela incorrido em qualquer dos erros acima explicitados, seja de tipo, seja de proibição, pelo que rejeito também esta preliminar. Por outro lado, alguns dos réus suscitaram através de seus defensores, preliminar relativa à circunstância atenuante inominada prevista no artigo 66, do Código Penal e circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. São elas:Artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atua a pena. Artigo 66, do Código Penal - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.Com relação ao disposto no artigo 66, do Código Penal, não se reconhece qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.No que se refere à circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, a mesma se faz presente em relação a todos os réus, de sorte que, quando da dosimetria da pena, será observada a redução da pena-base em decorrência da confissão espontânea em relação a todos eles. Superada matéria suscitada em sede de preliminar, passo ao enfrentamento do mérito.No mérito, a ação penal é procedente em parte.Cabe inicialmente reconhecer a fragilidade da prova da autoria em relação aos corréus SILVIO ALVES, MARCELO CAMPIOTO e LORRAN GOMES DE SA, a desautorizar um decreto condenatório, sendo de rigor a procedência da ação penal em relação aos demais.Cumprir ressaltar que nestes autos houve oferecimento de denúncia pela prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º do Código Penal) e do delito de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal). Nada obstante, é de se registrar a existência de inúmeros outros processos em andamento, em relação a diversas empresas fantasmas criadas, envolvendo o grupo criminoso.Como bem lembrado pela Acusação em suas alegações finais, os fatos criminosos não se restringem aos aqui ora tratados. Foram centenas de benefícios fraudados, causando prejuízo de aproximadamente meio milhão de reais ao programa do seguro-desemprego.Constitui o crime do artigo 288, do Código Penal, a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. O núcleo do tipo é associarem-se, ou seja, aliarem-se, reunirem-se, congregarem-se. É imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Ausente o vínculo associativo, a união de três ou mais indivíduos para a prática de um ou mais crimes caracteriza o concurso de pessoas (coautoria ou participação). A associação criminosa consuma-



se no momento em que três ou mais pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. E, para as pessoas que ingressarem no grupo posteriormente, o delito estará aperfeiçoado no momento da adesão à associação já existente. Encerrada a instrução processual, restou evidenciada a associação criminosa de que trata o artigo 288, do Código Penal. Com efeito, nenhuma dúvida de que ALEXANDER PEREIRA DA SILVA, JULIANA PEREIRA DA SILVA, BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA NETO, WAGNER PEQUENO ARRAYS e JORGE DE JESUS FERREIRA, se organizaram com vínculo associativo permanente para fins criminosos, planejando uma forma de fraudar continuamente o benefício seguro-desemprego. A ideia de associação para a prática de delitos ainda mais se reforça quando se constata o vínculo de parentesco que os integrantes do grupo criminoso. De fato, Alexander e Juliana são casados entre si. Bruno e Edmilson são irmãos e Juliana é prima de Bruno e de Edmilson. O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo artigo 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Embora previsto na Constituição de 1946, foi introduzido no Brasil no ano de 1986, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 abril de 1986. Após a Constituição de 1988, o benefício do seguro-desemprego passou a integrar o Programa do Seguro-Desemprego que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliá-lo na manutenção e busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Comprovou-se a criação de empresas com o único propósito de fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através da obtenção irregular de seguro-desemprego. O modus operandi no caso dos presentes autos envolveu a criação de empresas fantasmas. As empresas fictícias ofereciam a pessoas desempregadas a assinatura formal da carteira de trabalho sem a real contratação. Depois de permanecerem empregadas pelo período mínimo estipulado pela legislação para terem direito ao seguro-desemprego, eram demitidas e passavam a ter o direito ao benefício social. Pelo acordo, a empresa ou seu responsável ficava com parte dos valores recebidos. No caso dos autos a quadrilha era liderada por Alexander Pereira da Silva. Este criou em conjunto com Juliana, Bruno, Edmilson, Maria e Wagner, inúmeras empresas fictícias, com a única finalidade de efetuar o registro fraudulento de vínculos empregatícios inexistentes, visando simular rescisões trabalhistas para possibilitar o saque indevido do seguro-desemprego. Cabia a Juliana, esposa de Alexander, auxiliar na criação das empresas fictícias e registros fraudulentos, beneficiando-se diretamente com os valores obtidos através da fraude. As empresas fantasmas, Bruno Rafael Pereira da Silva ME, Edmilson Pereira da Silva ME, Edmilson Ferreira da Silva Eletrônicos Me e Wagner Pequeno Arrais, foram criadas por Bruno, Edmilson e Wagner, em conjunto com Alexander e Juliana. Nas referidas empresas, com a colaboração e auxílio de todos foram registrados 39 empregados. Cabia também a Bruno, Edmilson e Wagner, arremeterem pessoas que emprestassem seus nomes e documentos para a realização dos registros falsos, para posterior saque do seguro-desemprego, ficando com uma determinada parte da quantia legalmente recebida. A escrituração contábil das empresas fictícias ficava a cargo de Maria Aparecida Neto. Como uma das mentoras e principais integrantes do grupo criminoso, ficava com metade do valor dos benefícios pagos licitamente. Outro encarregado de arremeterem pessoas a serem registradas nas empresas era Jorge de Jesus Ferreira, o qual tinha participação de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) por nome e documento repassado à quadrilha. Desse modo o grupo criminoso operou por anos a fio na atividade delitosa. Seus integrantes se uniram com o propósito de praticar fraudes contra o programa do seguro-desemprego de forma sistematizada, através de um plano bem definido, com distribuição de tarefas, para a obtenção de vantagem indevida em detrimento do órgão público responsável pelo pagamento do benefício. A divisão de tarefas se encontra bem detalhada na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público Federal, onde ele discrimina, relaciona e especifica cada uma das funções exercidas por cada um dos réus, conforme consta das fls. 2451/2460, trecho que me abstenho de aqui reproduzir, para evitar repetições desnecessárias, e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, restou demonstrado que os acusados se associaram com o objetivo de criar empresas fictícias e nelas registrar pessoas de forma simulada com salários elevados, com o exclusivo objetivo de fraudar o programa do seguro-desemprego, recebendo, indevidamente referido benefício. As empresas fictícias criadas pelo grupo criminoso são: 1) Alexander Pereira da Silva Eletrônicos-ME; 2) Bruno Rafael Pereira da Silva ME; 3) Claudinei Garcia de Paulo Merceria-ME; 4) Davi Orso de Oliveira Eletrônicos-ME; 5) Edmilson Ferreira da Silva Eletrônicos-ME; 6) Elaine Cristina Leite-ME; 7) Fernanda Pinheiro da Silva-ME; 8) Jacira Gomes Pirozzi-ME; 9) Marcelo Silva da Cruz-ME; 10) Robledo Bega Confecções-ME; 11) Vanilson Romão Confecções e 12) Wagner Pequeno Arrais. Foram efetuados nas referidas empresas, por volta de 142 contratos de trabalho fictícios, gerando pagamento indevido de aproximadamente 500.000,00 (quinhentos mil reais) em seguro-desemprego, divididos entre os integrantes da quadrilha. Minucioso trabalho de investigação levado a efeito pelos agentes da Polícia Federal revela que as empresas nunca existiram de fato. Funcionavam como empresas da quadrilha, criadas com a única finalidade de registrar de forma simulada funcionários e obter fraudulentamente o seguro-desemprego. Dentre elas destacam-se a título de exemplo: Alexander Pereira da Silva Eletrônicos-ME; Elaine Cristina Leite-ME; Edmilson Ferreira da Silva Eletrônicos-ME; Marcelo Silva da Cruz-ME e Davi Orso de Oliveira Eletrônicos-ME, entre outras. A prova oral evidencia a autoria do crime de estelionato majorado e do crime de associação criminosa, imputados aos acusados na denúncia. Passo a reproduzir os interrogatórios, deles extraindo os trechos que interessam, sem constar das perguntas. ALEXANDER PEREIRA DA SILVA (...) Eu dei sim como registrado. Não é registrado assim... que eu fiquei registrado. A gente era registrado retroativo. Eu entrava mas já saía. Colocava como data retroativa, aí eram enviadas todas as GFIPs para a Caixa Econômica Federal para poder fazer a liberação do seguro-desemprego. Então, todos foram feitos assim. Não fiquei registrado não. Então o registro já registra, dava baixa, fazia a rescisão e dava entrada. ...Não chegava a trabalhar não. ...Sim, teve empresa que existiu sim. Elaine Cristina Leite, ela existiu. É uma empresa que ficou aberta, mas depois deu problema. Restrição bancária. Né? Ai eu falei ela. Não foi fechando, foi deixando. Mas ela existiu... Os quatro casos apresentados aqui são verdadeiros... Foi contratado um escritório para criar as empresas. O escritório que fez. Eu não sei. Só sabia que tava certo fazer o retroativo. Mas não fui eu quem fiz. ...Das 12 empresas citadas, não fazem parte essa Pirozzi e esse Claudinei. Que eu abri e registrei não fazem parte. A única firma que não tinha entrada aí, mas já entrou em outros autos. Até verifiquei, porque no dia da operação não tinha entrada. Depois que entrou...desconfiei ter recebido os valores constantes da denúncia. ...Então foi feito assim. Foi feito o Bruno, mas eu fiz como sendo parente, eu fiz, né? Não tive vantagem nenhuma pelo menos nessa parte de receber nada deles, né? Eles receberam valores...Eu fiz a parte de eles me entregarem o documento e eu levar porque eu tinha conhecimento. Ai, eu levei no local onde que era pra fazer. Só...Primeiramente, essas firmas, tinham firmas que já estavam abertas. Que nem eu falei. Usou ela pra alguma coisa... ficou aberta. Ai quando eu me registrei na firma da minha irmã Elaine Cristina Leite, eu me registrei certo, fiquei no prazo certo, não foi retroativo, e recebi o seguro. A firma eu quem comandava. Era a mesma coisa que não ter trabalho. Mas eu fiquei no prazo exato. Foi pago o INSS. Foram pagos os impostos. Nesse dia aí que eu fiquei, aprendi. Ai, eu vi na Internet uma informação, que dava pra fazer através disso aí, que dava pra fazer retroativo. ...O senhor pode verificar que o da Elaine, com o que foi feito certo, o salário deu 500 e poucos reais, eu punha o valor normal do comércio. Mas as demais a gente punha valores altos, pra dar a parcela do seguro máximo. ...Não teve a união não. Ai eu só comecei a arrumar pessoas para a empresa. Eu precisava de pessoas para a empresa. Pra poder dar certo, tinha que ter várias empresas. Registrar todas eram levadas praticamente ao mesmo tempo. Registrava no mesmo tempo, pra ser diferente. Mas quando chegava no Ministério do Trabalho pras pessoas não desconfiarem. Você imagina chegar ali dez empresas, chegar uma pessoa com a firma ME, que é uma empresa pequena. Então, a gente abriu várias, pra poder... Eu mesmo fui achando as pessoas para registrar. Eu achei um, fui achando. Um foi pedindo pro outro. Ai, um foi arrumando uma família. Arrumando outro... Eu recebia uma entrada. Eu dava uma parte pra ela e pegava uma parte pra mim quando ela fazia o saque. Ela fazia o saque, porque eram 30 dias pra receber depois que dava a entrada. ...Primeiro a gente punha um valor baixo, pra não dar muito o depósito do FGTS, pra dar um valor mínimo. Depositava um pouco. Depois aumentava um pouco, depois aumentava o salário. Ai, só enviava também. Não pagava nada. Só enviava e o sistema do Ministério do Trabalho autorizou. ...O Jorge tinha participação quando ele arremetava pessoas. Eu ficava com uma parte e ele com outra. ...A Maria Aparecida eu coloquei para não colocar o proprietário do escritório. Quem foi responsável e tudo foi Gerson Soriane... Fiquei sabendo pelo Jorge que os saques que ele fazia ele trocava com o Marcelo Campioto. ...Eu nunca troquei com o Marcelo. Só através do Jorge que fiquei sabendo... Juliana é esposa. ...Ela não tinha ciência sobre o golpe. Ela assinou na confiança. ... Eu apresentava o requerimento do seguro-desemprego. Eu levava a pessoa. Levei minha esposa. Ela não sabia para que era a documentação. Ela não perguntou. Na confiança. ...Foram uns R\$500.000 no total. Se sobrou uns R\$ 40.000,00, foi muito. ...Conseguí operar de 2008 a 2012. ...Não tenho ciência da participação de Lorrain, Marcelo Campioto e Sílvio Alves. (...) - (fl. 2441). BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA... Não, eu recebi, eu entreguei as papeladas para ele e ele me entregou pronto e eu dei entrada e recebi, eu mesmo. ...Por a gente ser parente ele não cobrou nada. ...dei entrada e fiquei com as parcelas. ...Eu mesmo requeri o seguro-desemprego. ...Não lembro, mas acho que não passou de R\$ 7.000,00. ...Nunca trabalhei para as empresas. Elas nunca existiram. ...Soube que podia requerer o seguro-desemprego de forma fraudulenta através do Alexander. (...) - (fl. 2441). EDMILSON FERREIRA DA SILVA Admito ter recebido o seguro desemprego de forma fraudulenta, através de empresas fictícias. ...Recebi duas vezes, mas não sei o valor. Foram duas relações de emprego. Dois contratos. Não repassei nada a Alexander (fl. 2441). JORGE JESUS FERREIRA Fui contratado por uma empresa fictícia para receber o seguro-desemprego. Recebi 4 parcelas de 900 reais em 2010. Não dividi o dinheiro com ninguém. Recebi sozinho. ...leve algumas pessoas para Alexander. ...Ja recebi algum dinheiro quando levei pessoas para Alexander. ...Não me lembro quantas pessoas eu levei. ...Sim, a Maria Aparecida Neto, eu não tinha contato direto. O Alexander como que eu levava... as pessoas que ajetei nesses casos aí, eu levei realmente os documentos na mão do Alexander, aí como foram feitos os trâmites na empresa, eu não sei, mas isso aí é verdadeiro... As pessoas as quais eu concluí, elas davam entrada, algumas eu trouxe até Prudente, uma vez eu fui até Venceslau e também não deu certo dar a entrada, então eles me davam uma parte, uma porcentagem, então, eu gastava com despesas, essas coisas, elas davam uma parte, sim. ...Sobre troca de parte do valor dos benefícios com Marcelo Campioto e Sílvio, se Maria Aparecida disse que escutou conversa ela escutou errado porque isso aí não procede, eu nunca troquei nada com ninguém, no entanto, porque todas as pessoas, eu ouvi esse comentário mesmo, todas as pessoas que tem seu benefício, por si própria davam entrada, e tinham seus cartões, suas coisas, eles não recebiam, como que trocava? É uma coisa que foi mal explicada, é infundado isso aí, realmente isso não procede. ...O Lohan é meu cunhado. Como brigui com minha esposa fui pedir para ficar um tempo na casa dele. Então levei para lá uma caixa de documentos. Daí a Polícia lá compareceu e apreendeu os documentos, acreditando que pertencessem a Lohan. Mas ele não tem nada a ver com esse problema. Ele é carteiro até hoje. ...Lohan não desviava cartões, como carteiro. As pessoas procuravam. Algumas pessoas vinham até a gente, sacava lá e trazia o dinheiro pra mim. Das massas as quais eu expliquei pra fazer negócio, das pessoas. Agora, alguns passaram, mas muitos não passaram. Ai deram o nó, pode ver que está no processo aí, receita tudo, receberam todos, via que era fácil o dinheiro, recebia e não dava nada. (...) - (fl. 2441). JULIANA PEREIRA Não, não sabia. ...Não que eu fiquei sabendo só que ele recebeu né, mas eu não fui assim vé atrás de nada, ele pedía pra eu assinar um documento eu assinava em confiança por ser meu esposo. ...Não, não lembro. ...Ele foi sozinho. ...assinar uns documents porque eles tinham loja e eu assinava normal, por ser meu marido. (...) - (fl. 2441). MARIA APARECIDA NETO. ...Eu não lembro, faz muito tempo, como eu trabalhava no escritório, tinha um escritório pra poder atender o produtor rural e fazer a declaração de imposto de renda e aí, como eu vendia com a Adriana roupa, aí eu falei, vamo abrir a empresa, eu abro no nome do meu irmão, porque eu não posso, que é pra eu poder abrir uma conta jurídica pra gente poder levantar um dinheiro pra poder alugar um prédio. Ai, inclusive eu aluguei dois meses esse prédio, de frente pra agência Santander, de um senhor que já veio a falecer, eu aluguei pra montar a loja. Ai começou a voltar os cheques, eu já tinha dado, comprado, aí fui lá em Paranavai, Cianorte, comprei um monte de coisa, aí não dei conta de cobrir, aí começou a voltar os cheques, aí eu não consegui mais ter o controle da conta, aí a empresa ficou com um monte de dívida. Ai depois eu fui registrada nela, aí eu recebi o seguro desemprego indevidamente. ...Porque quando a empresa já tinha voltado os cheques, que eu estava cheia de dívida, um monte de conta, de cheque devolvido, de cobrança, aí eu cheguei no Alex e falei, aí Alex, eu tô cheia de conta, tá vindo um monte de gente me cobrar no escritório, tô com um monte de cheque devolvido, cheque lá do Paraná tá sendo tudo devolvido. A empresa era do meu irmão, eu abri ela com essa função, eu não estava registrada ainda, eu tinha ela, cuidava dela certinho, pagava o imposto, podia punar aí que tava tudo pago. O INSS no nome do meu irmão, tudo certinho. Ai eu falei, eu tô precisando de um dinheiro, aí a única alternativa que eu tive foi registrar pra eu receber o seguro-desemprego na firma do meu irmão. Daí foi onde que eu registrei, mas sabendo Excelência, que eu ia receber esse seguro indevidamente, porque até eu não tinha sido recolhido o FGTS. ...Alexander não me ajudou. Não participou. ...Somente quando eu me vi com esse monte de dívida, aí que eu me enfeiei aí nesse negócio do seguro-desemprego. ...Recebi R\$ 900,00. Esse foi o único dinheiro das parcelas que recebi. Eu não lembro se foi quatro ou cinco. Eu dei entrada aqui em Presidente Prudente. Eu mesma que vim dar entrada. ...Na delegacia contei a verdade no terceiro interrogatório, porque eu estava presa. Eu me vi desesperada e eu falei, eu vou contar a verdade. ...Realmente, essa conversa aí, como eu tava sempre do Alex, sempre junto, porque independente de tudo eu sempre tive uma amizade com o Alex, e ele me contava tudo, mesmo não fazendo parte dessas coisas erradas que teve. Ai eu sabia, tudo o teor, de tudo que acontecia. Além disso, como eu trabalhava no escritório há 14 anos, era pessoa de confiança do contador, e além disso eu trabalhava ali eu via toda essa movimentação, eu sabia detalhes. ...Na verdade o Alex abriu lá no escritório. Com seu Gerso Surian. O Alex que abria a firma, levava, pagava, o Gerso vinha até Presidente Prudente, abrir, que ele que tem o CRC, eu não tenho CRC, ele vinha, ele que retrava, que dava entrada, isso tudo era ele, mas tudo em contato com o Alex. (...) - (fl. 2441). WAGNER PEQUENO ARRAYS (...) Fui registrado nela. Não lembro o período. Não chegue a trabalhar lá. Peguei minha carteira com o Alex, aí ele me deu os papéis, fui e dei entrada no seguro e recebi as parcelas. Recebi quatro parcelas. Não lembro o total. Nego participação em associação criminosa. (...) - (fl. 2441). Como se vê, os acusados admitiram a autoria em relação ao crime de estelionato, negando em sede de retratação na fase judicial, o delito de associação criminosa. Embora os réus tenham tentado se retratar na fase judicial, negando a autoria em relação ao crime do artigo 288, o conjunto probatório existente nos autos neutraliza a retratação, retirando dela a credibilidade e a eficácia. Como é sabido a retratação quando do interrogatório na fase judicial é admitida. Porém, não produz efeito se não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Havendo nos autos prova capaz de imputar aos acusados a autoria do delito, a negativa judicial é ineficaz, devendo a eles ser atribuída a responsabilidade pelo crime. A confissão do acusado, na fase inquisitorial, embora tenha sido negada na fase judicial, não perde o seu valor probatório quando em consonância com as demais provas dos autos. A retratação não invalida a prova obtida no inquérito, podendo servir de subsídio para o decreto condenatório. Não prevalece a retratação quanto à negativa da existência e autoria do crime de associação criminosa, quando as provas documentais produzidas no inquérito policial, os interrogatórios extrajudiciais e principalmente os depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas pelo Juízo, apontam para o lado oposto. Não obstante a retratação da confissão extrajudicial é negável a prova do crime de associação criminosa previsto no artigo 288, do Código Penal. A testemunha de acusação, Leopoldo Andrade de Souza, Delegado de Polícia Federal que participou diretamente das investigações descreveu perante o Juízo o modus operandi da quadrilha, revelando verdadeira e autêntica associação criminosa. Declarou que Alexander era um dos cabeças da quadrilha e era responsável por criar as empresas fictícias, com o auxílio de Maria Aparecida Neto que trabalhava no escritório de contabilidade de Teodoro Sampaio e era responsável pela parte de escrituração. Então essas empresas eram criadas, registradas e posteriormente, um a dois anos depois da criação das empresas, formulavam rescisões de contrato e davam entrada com pedido de seguro-desemprego, sendo que esses empregados nunca chegaram a exercer o labor nessas empresas, mesmo porque nunca existiram, nem mesmo fisicamente, pelo menos a maioria. Então o golpe era similar a criação de empresas e contratações de empregados para posteriormente simular e receber o seguro-desemprego. Lidou os nomes de algumas empresas fictícias criadas pelo grupo criminoso, o depoente confirmou que lembrava de todas elas. Afirmando que o serviço de inteligência apurou que eram empresas em sua maioria fictícias, de pequeno porte e criadas nos nomes dos acusados integrantes do grupo criminoso. Disse que os contratos fictícios passaram de 200, inclusive o chefe da polícia, na época, determinou a instauração de mais 12 inquéritos para apuração do envolvimento dessas pessoas que supostamente tenham sido beneficiadas do seguro-desemprego, que na época das investigações estavam estimados em mais de meio milhão. Esclareceu que no inquérito-mãe ficaram os considerados cabeças da quadrilha, e para cada empresa foi instaurado um inquérito para apurá-las isoladamente, estando inclusive em andamento. O depoente apontou a função de cada um dos integrantes da quadrilha, sendo que Alexander era o líder da associação; Juliana era companheira de Alexander e o auxiliava, tendo, inclusive uma empresa em nome dela. Ela se beneficiava com o dinheiro obtido licitamente pelo grupo. Bruno e Edmilson são irmãos e tanto um quanto o outro, além de figurarem como empresários individuais, com empresas fictícias, simulando a contratação de empregados, também se beneficiavam da fraude. A arremetagem de pessoas era feita por Alexander e Jorge. A função de Maria Aparecida Neto era a escrituração dos

documentos no escritório de contabilidade, utilizando, inclusive, o registro do padrão dela, fazendo toda a parte burocrática, dando aparência de legalidade dessas empresas, tendo total conhecimento de que as empresas eram usadas para fraude, se beneficiando desse esquema economicamente. Em seu interrogatório na fase policial Alex chegou a relatar que Maria era uma das maiores beneficiárias do esquema, chegando a receber inclusive metade por benefício sacado. Nos interrogatórios, Alexander e Maria confessaram que Jorge era responsável por arrematar pessoas nas ruas de Teodoro Sampaio e tinha um cunhado (Lorran) que era funcionário dos correios. O Jorge usava os cartões cidadão que chegavam no correio com o Lorran, levava esses cartões para os agiotas Marcelo Campioto e Silvio Alves, que adiantavam o dinheiro mediante pagamento de juros. O Jorge também se beneficiava economicamente do que levava, segundo a confissão dos réus. Eles atuavam de maneira estável, permanente e com divisão de tarefas. As fraudes se iniciaram em 2008 e em 2011 eles começaram a usufruir dos benefícios. Todos os réus se beneficiaram do seguro desemprego. Inclusive aconteceu de um receber da empresa do outro, então, um entrava como empregado na empresa do outro, sendo também empresário individual de uma outra empresa fictícia que era utilizada para fraudar o seguro-desemprego. Edmilson e Wagner eram cabeças da quadrilha, tendo uma participação efetiva como empresários individuais de empresas fictícias. Todos se favoreceram por receberem o seguro desemprego. Individualmente acredita que receberam pequenas quantias, mas o montante somado representa mais de meio milhão de prejuízo. Na mesma direção foram as declarações de Luiz Felipe Soares Junior, Nelson Gonçalves de Souza e Paulo Roberto da Silva Junior, policiais federais que participaram diretamente das investigações. Com notável coerência fizeram um relato minucioso e detalhado a respeito da divisão de tarefas entre os membros da quadrilha, especificando e identificando as atribuições de cada um dentro do grupo criminoso. Falaram sobre a participação de Alexander, Juliana, Bruno, Edmilson, Maria Aparecida, Jorge e Wagner, apontando a função de cada qual no seio da associação criminosa. A quadrilha praticou diversos delitos de estelionato, em oportunidades distintas, quando mediante fraude, por meio de empresas em sua maioria fictícias e simulação de contratos de trabalho de pessoas que eram arrematadas para tal finalidade, obtiveram para si vantagem econômica indevida, consistente no recebimento do seguro-desemprego, em detrimento do órgão federal competente. Quanto ao crime de estelionato majorado, autoria e materialidade restaram amplamente comprovadas em relação aos réus, nos termos da denúncia. As condutas demonstradas ao final da instrução processual, estão todas relatadas, identificadas e enumeradas na denúncia, num total de 6 (seis) fatos que podem ser assim resumidos: Fato I - Foram quatro condutas praticadas no período de 28/08/2008 a 26/05/2011, por Alexander Pereira da Silva (fls. 1142/1143). Fato II - Quatro condutas praticadas em quatro oportunidades no período de 28/08/2008 a 23/08/2011, por Juliana Pereira da Silva e Alexander Pereira da Silva (fls. 1150). Fato III - Duas condutas praticadas em duas oportunidades distintas, entre 08/12/2009 e 28/10/2011, por Bruno Rafael Pereira da Silva e Alexander Pereira da Silva (fl. 1157). Fato IV - Duas condutas praticadas em duas oportunidades distintas no período de 19/10/2009 a 06/09/2011, por Edmilson Pereira da Silva e Alexander Pereira da Silva (fl. 1163). Fato V - Uma conduta praticada entre 26/08/2010 e 24/11/2010, por Maria Aparecida Neto e Alexander Pereira da Silva (fl. 1170). Fato VI - Uma conduta praticada no período de 01/07/2010 a 29/09/2010, por Wagner Pequeno Arrais e Alexander Pereira da Silva (fl. 1174). Fato VII - Uma conduta praticada no período de 15/04/2010 a 14/07/2010, por Jorge de Jesus Ferreira e Alexander Pereira da Silva (fl. 1176). O enquadramento da denúncia diz respeito ao concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal. Ocorre o concurso material do artigo 69, do Código Penal, quando o agente, através de mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, ainda que idênticos ou não. Se os resultados forem diversos, diz-se que o concurso material é heterogêneo, já para crimes idênticos, o termo é concurso material homogêneo. Aqui teriam ocorrido as duas hipóteses. Concurso material homogêneo entre os delitos de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e concurso material heterogêneo entre estes e o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal. No Concurso Material, o agente deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade, como previsto no artigo 69, do Estatuto Repressivo. Todavia, tenho para mim que a hipótese mais adequada é a da continuidade delitiva, descrita no artigo 71, do Código Penal. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, se lhe aplica a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O artigo 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. (HC 107363 - RIO - RSO GRANDE DO SUL, Publicação, DJe-058 PUBLIC 21-03-2012, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento: 06/03/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma, STF). Assim, deve ser reconhecida em relação aos diversos fatos descritos como estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a continuidade delitiva, e, entre estes e o delito de associação criminosa (artigo 288, do Código Penal), o concurso material. Encerrada a instrução processual, tenho que o conjunto probatório autoriza um decreto de procedência parcial da ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo LORRAN GOMES DE SA, SILVIO ALVES e MARCELO CAMPIOTO, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Outrossim, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para julgar procedente em parte a ação penal e condenar os acusados: ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA ou ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (15 vezes); JULIANA PEREIRA DA SILVA ou JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (4 vezes); BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA ou BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (2 vezes); EDMILSON FERREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º (2 vezes); MARIA APARECIDA NETO, WAGNER PEQUENO ARRAYS ou WAGNER PEQUENO FREITAS e JORGE DE JESUS FERREIRA, como incursos no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal, sendo inegável que os agentes tinham no momento da ação a plena capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas aos autos verifica-se que eles são tecnicamente primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato foram graves. Primeiramente é necessário destacar o elevado prejuízo causado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - (meio milhão de reais, aproximadamente). Foram inúmeros fatos criminosos, sendo que Alexander não somente foi o autor intelectual de todos eles, como também participou diretamente da execução de cada um. Não passa despercebido o modus operandi utilizado para o alcance da vantagem indevida em detrimento do órgão público federal. O grupo criminoso, liderado por Alexander, criava empresas fictícias, arrematava pessoas e mediante vínculo empregatício simulado, promovia a dispensa, buscando requerer seguro-desemprego, induzindo em erro os servidores responsáveis pela concessão do benefício, quase sempre em valor próximo do máximo. Desnecessário aqui ressaltar a maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de dano contra importante programa social, atingindo interesse de toda a sociedade, já bastante sacrificada pelo esforço empreendido na tentativa de equilibrar as contas públicas. Alexander merece um acréscimo maior em sua pena-base, dada sua posição de liderança no grupo criminoso, o seu maior proveito econômico, além da maior intensidade de seu dolo. A pena prevista para o crime de estelionato majorado é de 1 a 5 anos de reclusão, aumentada de 1/3 (artigo 171 caput e 3º, do Código Penal). A pena prevista para o crime do artigo 288, do Código Penal é de 1 a 3 anos de reclusão. ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA. Sendo assim, levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Alexander Pereira da Silva, acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena-base de 5 anos deve ser reduzida para 4 anos de reclusão, pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. A pena-base de 4 anos deve ser aumentada em 1/3, pela causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, elevando-se para 5 anos e 4 meses de reclusão. Aplicando a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal e considerando o número de infrações, num total de 15, aumento a pena-base de 5 anos e 4 meses em 2/3, passando a 8 anos e 10 meses de reclusão, que tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Quanto ao crime previsto no artigo 288, fixo a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 3 anos de reclusão, a qual reduzo para 2 anos e 6 meses, por força da circunstância atenuante da confissão espontânea, tornando-a definitiva, à mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. A soma da pena de 8 anos e 10 meses, pelo crime de estelionato majorado, com a pena de 2 anos e 6 meses, pelo crime de associação criminosa, em razão do concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal, totaliza 11 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Alexander Pereira da Silva cumprirá sua pena no regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, vedada no caso, a substituição por pena restritiva de direitos. Condeno, ainda, Alexander Pereira da Silva no pagamento da pena pecuniária que fixo em 87 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. JULIANA PEREIRA DA SILVA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Juliana Pereira da Silva acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena-base de 3 anos deve ser reduzida para 2 anos e 10 meses de reclusão, em razão da confissão espontânea. Por força do 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena-base de 2 anos e 10 meses deve ser aumentada em 1/3, passando para 3 anos e 9 meses de reclusão. Aplicando a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal e considerando o número de infrações, num total de 4, aumento a pena-base em 1/3, passando a 4 anos e 8 meses de reclusão, que tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Para o crime do artigo 288, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Reduzo-a para 2 anos e 4 meses de reclusão, por força da circunstância atenuante da confissão espontânea, tornando-a definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. A soma de ambas as penas, 5 anos (estelionato majorado) mais 2 anos e 4 meses (associação criminosa) perfaz o total de 7 anos e 4 meses de reclusão. Seu regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Condeno, ainda, Juliana Pereira da Silva no pagamento da pena pecuniária que fixo em 50 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Não cabe a substituição da pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento do requisito temporal. BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Bruno Rafael Pereira da Silva acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena-base deve ser reduzida para 2 anos e 8 meses de reclusão, por força das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade de 21 anos na data do fato. Tendo em vista a causa de aumento do 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena é aumentada em 1/3, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão. Aplicando-se a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal e considerando o número de infrações, num total de 2, aumento a pena-base em 1/3, passando a 4 anos e 8 meses de reclusão, que tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Para o crime do artigo 288, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Reduzo-a para 2 anos e 2 meses de reclusão, pelas circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade de 21 anos na data do fato, a qual tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição. A soma de ambas as penas, 4 anos e 8 meses (estelionato majorado) mais 2 anos e 2 meses (associação criminosa) perfaz o total de 6 anos e 10 meses de reclusão. Seu regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Condeno, ainda, Bruno Rafael Pereira da Silva no pagamento da pena pecuniária que fixo em 46 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Não cabe a substituição da pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento do requisito temporal. EDMILSON FERREIRA DA SILVA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Edmilson Ferreira da Silva acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena-base para 2 anos e 10 meses de reclusão. Por força do 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena é aumentada em 1/3, passando para 3 anos e 9 meses de reclusão. Aplicando-se a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal e considerando o número de infrações, num total de 2, aumento a pena-base em 1/3, passando 5 anos de reclusão, que tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Para o crime do artigo 288, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Reduzo-a para 2 anos e 4 meses pela circunstância atenuante da confissão espontânea, passando a qual tomo definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição. A soma de ambas as penas, 5 anos (estelionato majorado) mais 2 anos e 4 meses (associação criminosa) perfaz o total de 7 anos e 4 meses de reclusão. Seu regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não cabe a substituição da pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento do requisito temporal. Condeno, ainda, Bruno Rafael Pereira da Silva no pagamento da pena pecuniária que fixo em 36 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Anoto que na fixação da pena pecuniária, observei os mesmos critérios utilizados para a fixação da pena corporal previstos no artigo 71, do Código Penal. Defiro a Alexander Pereira da Silva, Juliana Pereira da Silva, Bruno Rafael Pereira da Silva, Jorge de Jesus Ferreira e Edmilson Ferreira da Silva, os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los no pagamento das custas processuais. Decreto a perda da fiança recolhida por Alexander Pereira da Silva (fl. 1286), Bruno Rafael Pereira da Silva (fl. 1234) e Edmilson Ferreira da Silva (fl. 1253). Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem Maria Aparecida Neto e Wagner Pequeno Freitas, as custas do processo e sejam seus nomes e dos demais lançados no rol dos culpados. Deixo anoteado, a título de registro, que, embora a presente sentença tenha utilizado os nomes originais, os réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS), JULIANA PEREIRA DA SILVA (JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE), BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA) e WAGNER PEQUENO ARRAYS (WAGNER PEQUENO FREITAS), requereram a retificação dos seus nomes, sendo corretos os nomes entre parênteses, segundo alteração levada a efeito conforme termo de retificação e autuação constante do 6º volume dos autos de inquérito policial, páginas iniciais. Ao SEDI para retificar o nome de Wagner Pequeno Freitas, conforme requerido às fls. 2718/2722. Retifique-se também o nome de MARIA APARECIDA NETO, na autuação, para MARIA APARECIDA NETO.P.R.I. Presidente Prudente, 9 de outubro de 2017. Newton José Falkão/Juíz Federal/Réu preso em reclusão Regime de pena restritiva de direitos Pena de multa ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS 11 ANOS E 4 MESES FECHADO NÃO 87 DIAS-MULTA JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE 7 ANOS E 4 MESES SEMIABERTO NÃO 50 DIAS-MULTA BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA 6 ANOS E 10 MESES SEMIABERTO NÃO 46 DIAS-MULTA EDMILSON FERREIRA DA SILVA 7 ANOS E 4 MESES SEMIABERTO NÃO 50 DIAS-MULTA WAGNER PEQUENO FREITAS 6 ANOS E 1 MÊS SEMIABERTO NÃO 36 DIAS-MULTA MARIA APARECIDA NETO 6 ANOS E 1 MÊS SEMIABERTO NÃO 36 DIAS-MULTA JORGE DE JESUS FERREIRA 6 ANOS E 1 MÊS SEMIABERTO NÃO 36 DIAS-MULTA LORRAN GOMES DE SA ABSOLVIDO - - - SILVIO ALVES ABSOLVIDO - - - MARCELO CAMPIOTO ABSOLVIDO - - -

A Defesa de Paulo Alves dos Santos interpõe embargos de declaração alegando contradição da sentença, por ter fixado regime inicial aberto de cumprimento de pena e negado o direito de apelar em liberdade o que se afigura incompatível. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivamente interpostos, porém, no mérito, lhes nego provimento. Não há contradição na sentença embargada. O que há é erro material quanto à fixação do regime aberto, quando o correto deveria ser o semiaberto. O regime semiaberto, geralmente, impede que ao condenado seja negado o direito de apelar em liberdade. Ocorre que no caso dos presentes autos, a negativa de apelar em liberdade está devidamente fundamentada. Observa-se dos autos que o sentenciado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido transportando enorme quantidade de cigarros. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. (fls. 76/77). O réu impetrou ordem de habeas corpus. A Corte Regional lhe deferiu liminar, tendo sido ele colocado em liberdade, sob, entre outras condições, a de não alterar o endereço sem comunicar ao Juízo, conforme termo de compromisso da fl. 102. Quando do julgamento do mérito do HC, o TRF-3 denegou a ordem, revogando a liminar inicialmente deferida, tendo sido expedido em desfavor do sentenciado mandado de prisão (fls. 292/295 e 299). Não tendo sido o condenado encontrado, por estar em lugar incerto e não sabido foi citado por edital, sem prejuízo do prosseguimento do processo, por contar com advogada constituída. Sobreveio a sentença embargada que o condenou, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, por ter alterado seu endereço sem comunicação ao Juízo. Não tendo comparecido para os atos do processo, foi condenado à revelia. Fixado, por equívoco, o regime aberto, lhe foi negado o direito de apelar em liberdade. O julgado embargado errou na fixação do regime, uma vez que o correto seria o semiaberto. Nada impede seja negado ao réu o direito de apelar em liberdade, por sentença devidamente fundamentada, ainda que fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, caso em que a mudança de endereço sem comunicação impediu sua localização, tendo ele deixado de comparecer aos atos do processo, em descumprimento ao termo de compromisso firmado quando de sua soltura. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 25010 SP 2008/0268909-9 (STJ) Data de publicação: 13/04/2009. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PENA: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ QUE OBTVEU LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. QUEBRA DO COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE A PACIENTE AGUARDE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA. 1. A negativa do apelo em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a recorrente, embora condenada a cumprir a pena no regime inicial semi-aberto, ao obter a liberdade provisória, quebrou o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, o que demonstra, de forma cristalina e concreta, que ela tem a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e se furtar à aplicação da lei penal, o que, por si só, autorizaria a negativa do apelo em liberdade. 2. Ademais, a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. 3. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. Concede-se, entretanto, a ordem, de ofício, apenas para que a paciente aguarde o julgamento do Recurso de Apelação no regime semi-aberto, salvo se por outro motivo estiver presa. Assim, as circunstâncias autorizam o cumprimento da pena no regime inicialmente semiaberto, embora fixada a pena de 3 anos de reclusão. Por outro lado, parece óbvio que não pode ser dispensado ao acusado que assim agiu, o mesmo tratamento dado àquele que se manteve atento durante todo o curso do processo, comparecendo a todos os atos processuais para os quais foi chamado. Entendimento contrário configuraria um incentivo ao desrespeito às autoridades constituídas, num momento em que se coloca em xeque a credibilidade das instituições, o que representa grave ameaça ao Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. De ofício, retifico o regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, no qual deverá o sentenciado aguardar o julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto, se por outro motivo não estiver preso. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0)** - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUIZ TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FATIA ALVES X PAULO VICENTE FATIA X LUIZ FATIA X MARIA MARINHO FATIA X JACQUELINE MARINHO FATIA X JOYCE MARINHO FATIA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAMI YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNESS NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARA GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do cálculo da folha 1858 à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito, devendo inclusive falar sobre as anotações de não habilitação exaradas pelo contador judicial.

**0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.0015673-8)** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, devem eles prevalecer. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias) Comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) Informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

**0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3)** - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folha 387, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 374, atentando para o estabelecido nas Resoluções nº 142 e nº 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, quanto ao PJe. Intime-se.

**0008034-53.2011.403.6112** - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO MARIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, devem eles prevalecer. Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de cinco dias) Comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) Informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

**0008794-02.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/386: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005732-17.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0008439-55.2012.403.6112** - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o cumprimento de sentença se iniciado antes do prazo estabelecido na Resolução nº 150/2017 da Presidência do E. TRF-3, continue seu processamento pela via física.Ao INSS para os termos da segunda parte do despacho exarado na folha 253.Cientifique-se a parte autora/exequente quanto ao Ofício da ADSDJ/INSS juntado como folha 261, que noticia terem sido efetuadas as revisões dos benefícios em nome do(a) autor(a).Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVETE VICENTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instada a parte autora a falar sobre a contestação bem como para indicar provas a produzir, rebateu ela os termos da defesa, pugnano, outrossim, pelo julgamento antecipado da lide.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, razão pela qual o julgamento antecipado realmente se impõe.

Registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-04.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU: SILVANA CONCEICAO PEREIRA HILARIO

Advogado do(a) RÉU: VANUZIA MARIA DE FREITAS - SP376304

#### DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade processual nos termos do artigo 98 do CPC.

Sobre a contestação oferecida pela parte ré diga o INSS.

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES, SIDNEY NASCIMENTO SOARES

## DESPACHO

Ante o contido na certidão do oficial do juízo (ID 3042554), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## DESPACHO

Sobre a proposta de acordo vertida pelo FNDE manifestem-se a parte autora e a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## DESPACHO

Sobre a proposta de acordo vertida pelo FNDE manifestem-se a parte autora e a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-30.2017.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES - ME, MAYCON AZEVEDO GERES

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

***Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):***

- MAYCON AZEVEDO GERES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.635.697/0001-44 instalada na AVENIDA CULABA, CENTRO, 370, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- MAYCON AZEVEDO GERES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.338.383-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 326.176.708-13 residente e domiciliado(a) na ALAMEDA CORONEL PIRES, CENTRO, 859, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP

**Valor do débito: R\$ 102.104,96**

|   |  |
|---|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:<br><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6224F7176">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6224F7176</a> |  |
|---|--|

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos etc..

No caso, a autora defende a redução da alíquota RAT de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), considerando a atividade preponderante da administração pública e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo Precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim tem decidido:

"AC 00006433520114036116

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925607. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MUNICIPALIDADE - TRABALHO DOS SERVIDORES PRECIPUAMENTE BUROCRÁTICO - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (RAT) - LEVE - ALÍQUOTA 1% - PRECEDENTES DO C. STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADOS - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO. I - Em decisão recente, o C. STF determinou o recolhimento da RAT na alíquota de 1%, em relação aos **Municípios**; II - Como é cediço, a grande maioria dos servidores públicos municipais realiza tarefas precipuamente burocráticas, ou seja, atividades de grau leve de risco de acidente de trabalho; III - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do C. STJ; IV - Reconheço a ausência de interesse de recorrer da apelante no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre verba a título de horas extras; V - Mantenho o valor fixado pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios, em desfavor da apelante, por atender plenamente ao disposto no § 3º do art. 85 do NCPC; VI - Apelação desprovida..

(TRF3 - AC 1925607 - SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de autuação da autora em virtude de não pagamento de tributos, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos registros restritivos do CADIN, CAUC E SIAF, em razão dos débitos discutidos.

Ofício-se para cumprimento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado nestes autos.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA – EPP E JORGE FELIPE ISPER contra UNIAO - FAZENDA NACIONAL.

1.2 – Os autores requerem:

*“a) a concessão da liminar, como pedida anteriormente, para o fim de que seja determinada a caução dos débitos ainda não constituídos, oriundos dos procedimentos administrativos fiscais de n.º 15940-720.017/2017-91 e 15940-720.030/2017- 40 e débitos relacionados na intimação fiscal n. 100000023048250 (cujos DARF's perfazem a quantia de R\$ 2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) através do imóvel rural de propriedade do requerente JORGE FELIPE ISPER, objeto da Matrícula 72.265, registrado perante o 1. Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, avaliado por R\$ 22.831.578,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), conforme Laudo de Avaliação e Declaração do ITR 2016, a fim de evitar que se consume um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, nomeadamente por violar as garantias constitucionais já invocadas exaustivamente e, que por consequência, sejam liberados os bens arrolados pertencentes ao segundo requerente (Sr. Jorge Felipe Isper);*

*b) que ao final, com o julgamento do processo, seja convertida a caução em garantia das possíveis execuções provenientes dos mencionados autos de infração e termo de intimação fiscal;*

*c) que a requerida seja citada na pessoa de seu representante legal, para acompanhar a presente até o seu final e querendo, conteste-a no prazo legal;*

*d) que após os trâmites normais, seja a presente julgada procedente, uma vez que confirmada a liminar, não haverá necessidade de ajuizar a ação principal.”*

O recolhimento das custas foi complementado e requereu-se o aditamento da inicial, nos seguintes termos:

*“Nobre Excelência, conforme petição protocolada sob o id n.º 2333724, foi recolhida as custas iniciais em complementação, tendo em vista que o valor correto da causa é R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor de todos os débitos dos requerentes para com a UNIAO FEDERAL requerida. Destarte, requer digno-se Vossa Excelência deferir o aditamento à inicial, fazendo constar o correto valor da causa no montante de R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).”*

**É o relatório do necessário. Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LX, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

(...)

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).*

*Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.*

*Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.*

*Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.*

*Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

*§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*

*§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.*

*§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.*

*§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).*

*Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:*

*I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;*

*II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;*

*III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.*

*Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.*

*Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”*

Considerados os pedidos formulados pela parte autora e a legislação processual aplicável, verifica-se que a liminar requerida deve ser denegada por três motivos fundamentais.

Primeiro, conta na inicial que:

*“Para que se efetive a caução do imóvel rural de propriedade do requerente Jorge Felipe Ispser, **junta-se à presente exordial Matrícula do Imóvel**, onde consta somente o Arrolamento Administrativo Fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil, em razão dos Autos de Infração discriminados acima, bem como laudo de Avaliação do Imóvel objeto da Matrícula 72.265 do 10 SRI de P Prudente, que perfaz a quantia de R\$ 22.831.578,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), além da Declaração do ITR do ano de 2016.” (grifei)*

A afirmação é incorreta; não se localiza nos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e, nesse passo, esvazia-se por completo a plausibilidade da alegação segundo a qual o bem garantiria o passivo tributário. Ainda que avaliação do imóvel tenha sido trazida aos autos, somente a consulta à matrícula permitiria visualizar quantos e quais ônus recaem atualmente sobre a propriedade.

Em segundo lugar, a parte autora apresenta avaliação realizada pela empresa Superti & Ribeiro Empreendimentos, Assessoria, Avaliação e Construção, indicando um resultado de R\$ 22.831.578,00, mas com a expressa ressalva que *“A AVALIAÇÃO REALIZADA ESTÁ CONSIDERANDO TODOS OS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, MÓVEIS, QUE ESTÁ NO HOTEL, NECESSÁRIO PARA SEU PLENO FUNCIONAMENTO”*.

Tratando-se de avaliação produzida pela parte interessada, e que inclui equipamentos, máquinas, veículos e bens móveis, recomenda-se a prévia oitiva da União, em contraditório, sobre o conteúdo do laudo, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Em terceiro lugar, ao que se extrai da petição inicial, parte dos créditos cuja garantia se pretende *“estão com sua exigibilidade suspensa, em razão das defesas administrativas apresentadas e ainda pendentes de análise”*, de modo que, em relação a tais dívidas, os autores seriam em princípio carecedores de ação, recomendando-se esclarecimento também quanto a esse ponto.

Em suma, a plausibilidade do direito alegado não se encontra suficientemente demonstrada nos autos, revelando-se de rigor o indeferimento da liminar.

Cite-se a União. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

EXECUCAO FISCAL

**0308002-40.1990.403.6102 (90.0308002-0)** - IAPAS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infuturo a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

**0306589-84.1993.403.6102 (93.0306589-1)** - FAZENDA NACIONAL X RIBEPLAST IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento e o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0308491-33.1997.403.6102 (97.0308491-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X MINORU SHIMOKI - ESPOLIO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 148: Informe a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0311559-88.1997.403.6102 (97.0311559-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO

Mantenha a decisão de fls. 179, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179, encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEZES NUTI)

Fls. 238: Defiro. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0316769-23.1997.403.6102 (97.0316769-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Cumpra-se o despacho de fls. 486. Para tanto, expeça-se carta de citação.

**0305234-63.1998.403.6102 (98.0305234-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROMALTA COML/ LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI X SILVANA DE CARVALHO MIGLIORI

Expeça-se certidão conforme requerido, considerando os valores já recolhidos em GRU. Ficando a interessada, a advogada Ana Caroline Brandani da Costa Santos, OAB/SP 384.347, intimada para retirada da certidão em secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior. Int.-se e cumpra-se.

**0002243-56.1999.403.6102 (1999.61.02.002243-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP263986 - NAILA MANFRIN GARAVAZZO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002280-83.1999.403.6102 (1999.61.02.002280-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X SORBIL METALURGICA LTDA X MARIA LIMA SILVEIRA X AYSONNE SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 338. Int.-se.

**0013158-33.2000.403.6102 (2000.61.02.013158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS E BUFFONI LTDA X VALDECIR JOSE MARTINS

Expeça-se certidão conforme requerido, considerando os valores já recolhidos em GRU. Ficando a interessada, a advogada Ana Caroline Brandani da Costa Santos, OAB/SP 384.347, intimada para retirada da certidão em secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior. Int.-se e cumpra-se.

**0017278-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017278-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ(SP054689 - MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP025806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Considerando que a executada ainda não foi intimada da penhora lavrada às fls. 162, prematuro o pedido de leilão formulado às fls. 170. Assim, preliminarmente, promova a serventia o registro da referida penhora por meio do Sistema ARISP, ficando nomeado como depositário o representante legal da executada. Após, intime-se a executada por meio do procurador constituído às fls. 62, da penhora efetuada para, querendo, opor embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0013764-90.2002.403.6102 (2002.61.02.013764-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

DECISAO DE FLS. 343/344 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada SDP Comunicação Ltda. aduzindo que a empresa encerrou suas atividades, não havendo como ser mantida a penhora do faturamento deferida às fls. 34. A União apresentou sua impugnação, concordando com o pedido formulado pelo excipiente e requerendo a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da lide (fls. 334 e documentos de fls. 335/338). É o relatório. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ajuízesse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que a União concordou com a exclusão da penhora do faturamento da executada, devendo o pedido ser acolhido. Em relação ao pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide, observo que a empresa foi citada em 20 de janeiro de 2003 e o pedido de inclusão foi formulado em 25 de julho de 2017, ou seja, decorreu mais de quatorze anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. Posto isto, acolho o pedido do excipiente, com o qual concordou o exequente e levanto a penhora sobre o faturamento determinada às fls. 34. Determino a manifestação do executado acerca da petição de fls. 258/264, tendo em vista que os embargos à execução já transitaram em julgado, consoante documentos de fls. 340/342. Após, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intimem-se e cumpra-se.

**0007083-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007083-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COM/ E SANEAMENTO LTDA(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO)

Fls. 43: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

**0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 227: Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0011121-57.2005.403.6102 (2005.61.02.011121-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA-SP(SP111481 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS)

Diante da certidão retro, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0012096-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012096-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 135. Int.

**0009044-02.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP351030 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 110, promova a serventia a abertura dos envelope de fls. 91 e a juntada do seu conteúdo ao presente feito. Ante a natureza dos documentos apresentados, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0010464-42.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOFFANO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JOSE MARCOS GUIMARAES

Fls. 98: Defiro. Expeça-se novo mandado como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001587-45.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAVE SERVICOS DATILOGRAFICOS LTDA ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**0002153-57.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 105. Int.-se.

**0003048-18.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE AUGUSTO PEREIRA

Expeça-se certidão conforme requerido, considerando os valores já recolhidos em GRU. Ficando a interessada, a advogada Ana Caroline Brandani da Costa Santos, OAB/SP 384.347, intimada para retirada da certidão em secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior. Int.-se e cumpra-se.

**0002032-92.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARMAZEM BARROS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - E(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003920-96.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO SA VIANNA

Expeça-se certidão conforme requerido, considerando os valores já recolhidos em GRU. Ficando a interessada, a advogada Ana Caroline Brandani da Costa Santos, OAB/SP 384.347, intimada para retirada da certidão em secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior. Int.-se e cumpra-se.

**0003149-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0006310-05.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

FLS.... expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 17) em favor da executada intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 42, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3146656, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto 05/10/2017.

**0006680-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Diante da discordância da exequente INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, para querendo opor embargos, no prazo legal. Publique-se.

**0008580-02.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008727-28.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 28. Int.

**0004408-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Cuide-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 120 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 142 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requerira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008349-38.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito em cobrança nos autos não encontra-se com parcelamento ativo, bem como que qualquer parcelamento deverá ser solicitado de acordo com a previsão legal prevista para tanto, determino o prosseguimento da execução. Intime-se a executada para complementar o depósito efetuado até o limite do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de livre penhora de bens. Intime-se.

**0011492-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

1. Cuide-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o advogado do executado para retirá-lo. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011902-93.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Cumpra-se a decisão de fls. 72. Int.

**0002663-31.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTE(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONCALVES ABRÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRAO PRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 122/123 e 125), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 504/508. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**0005998-58.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3)) ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a parte autora a adequar a petição inicial, nos termos do art. 319, bem como do art. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para a deliberação.

#### Expediente Nº 1914

#### EXECUCAO FISCAL

**0307932-76.1997.403.6102 (97.0307932-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Fls. 392: Cumpra-se a decisão de fls. 389, oficiando-se ao órgão de trânsito conforme determinado. Cumpra-se.

**0016513-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016513-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUDSON LUIS SACILOTTO ME X LUDSON LUIS SACILOTTO(SP127936 - ELAINE IMACULADA ZANETTI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Fls. 87: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, na situação sobrestado. Int.-se.

**0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora sobre os veículos de placas CEW-5602 e CGZ-3782 (descritos no auto de fl. 181). Proceda-se à liberação da construção sobre o veículo automotor de placas EIZ-2861 descrito à fl. 304, através do sistema RENAJUD (fl. 314). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, consoante documentos de fls. 350/351, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007920-96.2001.403.6102 (2001.61.02.007920-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VIDRACARIA JJ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X HELIO VICTOR DE PAULA X JOSE ABUD NETO X JOSE CARLOS SARDINHA X ROSE PATTI ABUD(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (CDA nº 80 6 01 004766-24 e CDA nº 80 6 01 004765-43 referente ao processo nº 0007921-81.2001.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução relativamente aos coexecutados Vidraçaria JJ de Ribeirão Preto Ltda, José Abud Neto e Rose Patti Abud, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

**0002227-29.2004.403.6102 (2004.61.02.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007741-60.2004.403.6102 (2004.61.02.007741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa (CDA nº 80 6 04 033937-84), consoante noticiado pela exequente à fl. 92 do processo nº 0004512-58.2005.403.6102, em apenso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004180-91.2005.403.6102 (2005.61.02.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)**

Fls. 57: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

**0004512-58.2005.403.6102 (2005.61.02.004512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa (CDA nº 80 6 05 006472-05). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 6 05 082729-44 e 80 7 06 043970-83, consoante noticiado pela exequente à fl. 233. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 6 05 082729-44 e 80 7 06 043970-83. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 233). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

**0005005-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPOLIO X ELIANA SILVEIRA FERREIRA BARRETO**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005757-70.2006.403.6102 (2006.61.02.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE E SP190670 - JESSIKA PAULA BERTONE)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fl. 85. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015258-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CRISTIANO APARECIDO MARTINS ME X CRISTIANO APARECIDO MARTINS**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 6 02 093907-83, 80 6 03 123760-62 e 80 7 06 004429-04. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 6 02 093907-83, 80 6 03 123760-62 e 80 7 06 004429-04. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 2 06 012646-63, 80 6 06 019192-94, 80 6 06 019193-75 e 80 6 06 077735-42. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 18). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

**0001243-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001243-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO)**

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: ANTT EXECUTADO: RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA Fls. 56/57: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 61. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0011083-69.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MANUEL ALMEIDA ALVESNETO X ROGERIO DA SILVA RIBEIRO X CLAYBERSON GOMES RIBEIRO(SP148527 - BENEZIO DOS REIS PIMENTA)**

Fls. 18: Defiro a penhora do imóvel oferecido pela executada às fls. 90/96 e aceito exequente às fls. 94/99. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC. Após, registre-se a penhora no sistema ARISP e, ato contínuo, expeça-se o competente carta precatória para a Avaliação e Intimação do executado (e cônjuge, se houver) no endereço declinado pela União às fls. 90 para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade, e tendo em vista o resultado da avaliação, se for o caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003784-70.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARIA APARECIDA DE JESUS BORELA**

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 22 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 41 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002703-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)**

Fls. 87: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003492-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AUTO POSTO BOA VISTA ORLANDIA LTDA(SP179647 - ANDRE VEIGA HIJERTQUIST)**

Tendo em vista o recolhimento, pela exequente, da diligência do oficial de justiça (fls. 58/59), expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls. 32. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005104-24.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0006305-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL SANCHES BERTHOLETTI(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)**

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 27 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 41 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requerida a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007770-95.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003576-18.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCP, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL lançou nos autos a cota de fls. 75. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo iléito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCP. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedimento conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular transição por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCP. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a transição e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCP) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCP, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular transição, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCP. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Requerida a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005691-12.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORREILHAS)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão de dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode ser dar nos próprios autos. Entende aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da execução de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOÃO GERMANO FLAUZINO, CPF n. 278.438.898-09, DEIZI LUCIA GERMANO FLAUZINO CPF nº 215.610.378-00 e FABRICIO GERMANO FLAUZINO CPF n. 316.726.408-06 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da carta de cobrança a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notificação de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003150-69.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAIR MANOEL CASQUEL JÚNIOR Tendo em vista a informação de fls. 45/46, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União, nos termos do pedido de fls. 45/46 e do ofício de fls. 40, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 38, 40/41, 43 e 45/46. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0007902-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0008954-18.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X M.C.M.D. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 64: Defiro vista dos autos a executada, pelo prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 63. Publique-se.

**0011366-19.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JOÃO ROBERTO MOLEIRO INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIP. Fls. 54/55: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0000108-75.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

**000115-67.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int. -se.

**0006791-31.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos às fls. 12/13, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008485-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 47.

**0011869-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Cumpra-se a decisão de fls. 44. Int.

**0012200-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

**Expediente Nº 1915**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007727-56.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102) MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manoel Ferraz do Vale Filho ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em preliminar, a necessidade de desbloqueio do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que o valor é irrisório perante o débito exequendo. Pleiteou, também, que o embargado seja compelido a aceitar o bem oferecido à penhora, em substituição ao montante penhorado. No mérito, alegou que o presente feito deve permanecer suspenso, posto que a infração ocorreu anteriormente ao ano de 2008 e o novo Código Florestal prevê, em seu artigo 59, a suspensão da multa, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e assinatura do Termo de Compromisso. O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da atuação e do processo administrativo, bem como a impossibilidade da suspensão do feito, tendo em vista que o embargante já teve dois projetos rejeitados pela autarquia. Requeveu a improcedência do pedido. (fls. 160/164). Trouxe para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 165). O embargado manifestou-se sobre o procedimento administrativo, tendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para fins de apresentação do Cadastro Ambiental Rural analisado e o Termo de Compromisso assinado (fls. 168/171) e o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a questão acerca do bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD já foi devidamente apreciada pelo Juízo, consoante se verifica do despacho de fls. 39 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0007963-33.2013-403.6102). Desse modo, não há nada a ser apresentado no tocante ao pedido formulado. De igual modo, a questão do bem oferecido à penhora é matéria atinente ao processo de execução fiscal, de modo que, no momento oportuno, o pedido será analisado naquele feito. Quanto ao mérito, no caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter desmatado 113,726 hectares de vegetação de cerrado nativo, em área de reserva legal, sem prévia autorização do embargado, na Fazenda Modelo, no município de Peixe, no Tocantins. O embargante exauriu a esfera administrativa, apresentando todos os recursos a que tinha direito, consoante documentos do procedimento administrativo de fls. 17/28, 53/69, 197/214, 444/450. Também apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, às fls. 91/116, cuja análise técnica apresentou a seguinte conclusão: "...Após análise das peças pode-se concluir que: O Ibama enviou ao interessado o Termo de Referência para Plano de recuperação de área degradada, elaborado por técnicos da DITEC. O Plano apresentado pelo interessado não atende as exigências mínimas técnicas constantes no termo de referência; Além da necessidade de contemplar o mínimo exigido no termo, o interessado deve, após analisar as fotos constantes no plano apresentado, eliminar a espécie tóxica que encontra na área - o capim andropogon sp, pois é uma espécie agressiva e dominante. Diante do observado, s.m.j, sugerimos o indeferimento do plano apresentado. (fls. 117 do PA) Posteriormente, o embargado apresentou novo PRAD (fls. 128/186 do PA), adequando-o às exigências lançadas na análise técnica, sendo que o analista ambiental preferiu parecer às fls. 396/397, afirmando que o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD se presta a apresentar/demonstrar/propor técnicas e procedimentos a serem aplicados com vistas a restabelecer determinado ambiente submetido à ação antrópica. Também, há de se observar que comumente o PRAD é elaborado segundo parâmetros estabelecidos em Termos de Referência - TR e que, de acordo ao Ofício nº 045/2008 - DITEC/IBAMA-TO, fl. 118, o TR foi encaminhado às partes interessadas. Averiguadas as peças objeto, fls. 82/91, constata-se: Que o material em questão, tal qual ao anteriormente apresentado - fls. 92/109, deixou de contemplar diversos parâmetros requeridos em TR para o caso corrente, dentre os quais o orçamento e cronograma físico-financeiro; Que em Resumo do projeto, fl. 131, ao descrever a situação da área degradada, afirma: Portanto optou-se pela regeneração natural, por se tratar de espécies nativas possuírem uma densidade satisfatória, pois são espécies vegetais que se encontra em plena regeneração natural com características e condições físicas biológicas da região. Que no item 06-Descrição da Área a ser recuperada e entorno, fl.138, referindo-se à área objeto da degradação, cita que "...a mesma está praticamente recuperada. Que, segundo consta em 6.1.3 - Descrição dos remanescentes de vegetação nativos mais próximos fl. 139, nos arredores da área degradada existe vegetação nativa... com seu tamanho satisfatório para a produção de um rico bando de sementes para reconstrução da mesma. Que ao enfocar Medidas de Recuperação fls. 148/169, deixa de apresentar proposta concreta de procedimentos a serem adotados com vistas ao restabelecimento da área refaçoando, inclusive, que se trata de regeneração natural... fl. 167, e por fim conclui que: A área degradada pelo desmatamento inadequado está sendo recuperada e as espécies estão se desenvolvendo de forma suficiente... e assim podemos afirmar que através de processo de regeneração, as florestas apresentam capacidade de se recuperar de distúrbios naturais ou antrópicos, fl. 170. Nesse contexto, alheio às pendências técnicas/documentais identificadas, a conversão da multa aos moldes propostos fica vedada em função do inciso II, art. 141 do Decreto 6514/08, vez que: Art. 141 - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando: ... II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural... Da conclusão - Conforme exposto, e S.M.J., as peças apreciadas não devem ser conhecidas como Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD para os fins a que se propõem (fls. 396/397 do procedimento administrativo) O embargante foi intimado a adequar o PRAD apresentado (fls. 412), ocasião em que alegou que em razão da apresentação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), e, em atenção ao evoluído estágio de recuperação da área degradada, devido ao processo de regeneração natural, e de a área ter sido devidamente cercada, desta forma isolando a entrada de animais exóticos que causam os principais danos à vegetação, o requerente requer a dispensa de apresentação de Projeto Ambiental, bem como, pugna pela realização de vistoria no imóvel para comprovação do exposto... (fls. 421). Também requeveu a adesão ao Programa Mais Ambiente, sendo que o superintendente do IBAMA de Tocantins esclareceu que a adesão poderia se dar pelo site, não sendo possível suspender a cobrança da multa, uma vez que o processo administrativo já havia se encerrado, com julgamento definitivo pelo Presidente do IBAMA (fls. 429 do procedimento administrativo). Ora, da análise dos autos administrativos, verifica-se que o embargante apresentou defesa em todas as ocasiões em que foi notificado, bem ainda apresentou, em duas ocasiões, Projetos de Recuperação da Área Degradada, que foram indeferidos em razão do não atendimento das exigências técnicas apresentadas pelo embargado. E o embargante pretende obter a suspensão do executivo fiscal, ao fundamento de ter apresentado, em maio de 2016, novo projeto de recuperação ambiental junto ao IBAMA, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, in verbis: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1o Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. Ora, quando da apresentação de novo projeto de regularização ambiental, o procedimento administrativo já havia sido encerrado, tendo transitado em julgado. Ademais, ressalto que o embargante já havia apresentado anteriormente, dois projetos de recuperação da área degradada, que foram indeferidos, como acima explanado, não havendo qualquer fato novo apto a justificar a suspensão do presente feito, tampouco do executivo fiscal. E o protocolo do documento de fls. 34 está datado de maio de 2016, sendo que não consta nos autos, até a presente data, que houve aceitação do PRA pelo IBAMA, tampouco que foi formalizado termo de compromisso junto ao embargado. Nada restou comprovado nos autos. E para que possa haver suspensão das sanções aplicadas, nos termos do artigo 59 da referida lei, há que haver o cumprimento de todas as obrigações previstas, não bastando o simples requerimento formulado pelo interessado. A respeito do tema, confira-se o Recurso Especial nº 1.240.122-PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO INVULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o aflija, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procederà à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDEl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC/3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não edificadas de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como decafe o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incolme o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Por fim, como bem ressaltado pelo embargado, a pretensão do embargante esbarra, também, no artigo 141 do Decreto nº 6514/2008, que dispõe que: Art. 141: Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I, do art. 140 quando I - (...). III - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. Destarte, entendo que o enquadramento feito pela autoridade administrativa encontra-se correto, devendo ser mantido, tendo em vista que a decisão proferida na esfera administrativa encontra-se fundamentada, não havendo razão para a anulação do auto de infração, tampouco para a suspensão dos embargos e da execução fiscal em apenso. E a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas tem nítido caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. E a infração cometida pelo embargante é bastante grave, pois se trata de desmatamento dentro de área de reserva legal, devendo ser mantida a multa tal como fixada na CDA nº 37152. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 37152, acostada nos autos da execução fiscal nº 0007963-13.2013.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007963-13.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013147-42.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-53.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA/SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciada a questão sob a ótica de tratar-se de um plano coletivo, que não estaria sujeito, portanto, à homologação de reajuste pela ANS. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois foi reconhecido expressamente que a multa aplicada pela embargada deve ser mantida, pois fixada de acordo com as normas de regência da ANS. Ademais, a questão de tratar-se de contrato coletivo foi espantada pela Diretoria da Fiscalização da ANS, que esclareceu que a operadora não juntou aos autos documentos hábeis que comprovassem que a relação contratual do Sr. ECM com a operadora tratar-se ia de contrato coletivo, ou seja, por intermédio de duas pessoas jurídicas possuidoras de CNPJ. O contrato juntado às folhas 6-15 é subscrito pela operadora e pelo beneficiário, e a nota fiscal juntada à folha 19 é emitida em nome do beneficiário com o campo CNPJ/CPF preenchido com o nº do CPF do beneficiário, justificando a abordagem da fiscalização no sentido de tratar o caso como uma contratação individual/familiar. (fls. 111) E, por fim, esclarece a Diretoria de Fiscalização que, tanto para a forma de contratação coletiva, quanto na forma de contratação individual o reajuste percentual excedeu o permitido. (fls. 150 verso) Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando ao decisum as considerações acima lançadas, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0003232-32.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-51.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Unimed de Batatais Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que, nos termos em que lançada a autorização de internação hospitalar (AIH), a cobrança promovida é indevida. Alega, em preliminar, a prescrição trienal. No mérito, aduz que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e que a cobrança viola o artigo 196 da Constituição Federal. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEPI, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Requer, também, que seja afastado o encargo do Decreto-lei 1025/69 e a taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 253/271). É o relatório. Decido. Inicialmente, a embargante aduz que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, de modo que entende que deverão ser aplicadas as regras de direito civil ao caso concreto. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer que deve ser aplicado o Código Civil, uma vez que a referida indenização tem caráter administrativo e não civil. Ademais, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)4. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como alegado pela embargante. Outrossim, a embargante alega que o termo a quo do prazo prescricional corresponde a data do atendimento realizado pelo SUS, que, no caso dos autos, ocorreu entre os meses de outubro a dezembro de 2010. Sem razão a embargante. Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da prestação prestada pelo hospital conveniado ao SUS, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LÚSTRUM PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Assim, apesar de não termos nos autos a data do encerramento do procedimento administrativo, podemos constatar que o embargado foi notificado da decisão proferida pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial em 12 de agosto de 2015, consoante documento acostado às fls. 102. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29 de novembro de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional de quinquenal, de modo que afasta a alegada prescrição. No mérito, inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGALIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...)7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante, relativamente às AIHs nº 3510125028157, 3510125026089 e 3510119638278, é que os contratos dos usuários são anteriores à Lei nº 9.656/98. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que seja posterior à vigência da lei que o instituiu. E os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. (v. documento de fls. 103/104). Desse modo, afasta a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO.1. Não obstante as disposições advidas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.2. (...)3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Também não há que se acatar a alegação de que os atendimentos foram realizados por mera liberalidade do usuário no tocante às AIHs 3510121619532, 3510125029708, 3510125028157 e 3510124951212, bem como que o procedimento realizado na AIH nº 3510119638278 não era coberto pelo plano de saúde do usuário. Ora, tratando-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. E, no tocante à AIH nº 3510119638278, não há qualquer comprovação da ausência de cobertura contratual alegada, não havendo prova de que o contrato firmado previa tão somente cobertura ambulatorial. Destarte, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dando, assim, ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJE 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA/09/09/2009 PÁGINA: 3929). Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta o artigo 196 da Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 em legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. E no tocante à taxa SELIC, é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Apelação Cível nº 0001557-31.2013.403.6116, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 03.07.2015). Posto isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013030-51.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003716-47.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2016.403.6102) MARCOS PAULO FURINI(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)



Trata-se de embargos à execução interpostos por Marcos Paulo Furini em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pugnano pela extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a nulidade da penhora. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da parte embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fl. 65). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliente que o valor construído às fls. 23 (execução fiscal nº 0002438-45.2016.403.6102, em apenso) não mais subsiste, pois já foi determinado o seu desbloqueio por este Juízo, consoante decisão proferida à fl. 22 daqueles autos, assim como o extrato juntado pelo embargante às fls. 68/69. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LRF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011). DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados linearmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fls. 14. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0002438-45.2016.403.6102, despensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004386-85.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-84.2016.403.6102) LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Labor Diesel Comércio de Peças Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios, assim como pela ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo de execução fiscal. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 17, porém cumpriu parcialmente a determinação (v. fl. 20/69). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LRF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011). DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados linearmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0010758-84.2016.403.6102, despensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005047-64.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5)) NIVALDO LUIS BADAGNAN (SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, rejeito os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser tralçada para o feito nº 0011208-18.2002.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005457-25.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-48.2015.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, aduzindo não ter este Juízo apreciado as preliminares arguidas, referentes à competência para apreciar a questão da sucessão tributária e da necessidade de dilação probatória para a análise de tal ponto, que deveria ser analisada em processo autônomo, asseverando ademais que a discussão acerca da validade e os efeitos da celebração do contrato LDC deve ser dar no Juízo falimentar. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos, porquanto ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Com efeito, concluiu o julgador que (...) a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo e pelo E. Tribunal regional Federal, ainda que, neste último caso, apenas em sede de análise liminar (...), o que caracteriza litispendência a autorizar a extinção liminar dos embargos com supedâneo no artigo 485, V do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos de declaração, porquanto a sentença encontra-se devidamente fundamentada, restando claro o posicionamento adotado pelo Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível, sendo certo, ademais, que eventual intenção de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde o sentido porquanto não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFETOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é omissão, porquanto se manifestou acerca da questão relativa ao artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2002. - Está claro que a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185562 - 0003909-41.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão. 2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito. 3. (...) 4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento. 5. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812165 - 0044950-46.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) Embora os fundamentos da decisão embargada sejam suficientes para justificá-la, não custa aclará-la ainda mais, especificamente em relação à alegação de não ter este Juízo apreciado as preliminares arguidas, referentes à competência para apreciar a questão da sucessão tributária e da necessidade de dilação probatória para a análise de tal ponto, que deveria ser analisada em processo autônomo, asseverando ademais que a discussão acerca da validade e os efeitos da celebração do contrato LDC deve ser dar no Juízo falimentar. Conforme dito, a fundamentação da sentença extintiva já seria suficiente para rejeitar também estas alegações, que, de uma forma ou outra, buscam resgatar discussão acerca do que já foi decidido na exceção de pré-executividade, configurando a litispendência. No caso, o art. 508 do novo CPC dispõe, em apoio à sentença embargada, que transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao colhimento quanto à rejeição do pedido. Frise-se que o fundamento também se aplica à litispendência, em função da identidade lógico-jurídica entre os dois institutos, que apenas diferem na oportunidade em que reproduzida ação anterior. O citado dispositivo não passa de mera reverberação do princípio accessorium sequitur principale, impondo à parte que faça todas as suas alegações no processo em que julgado o mérito da demanda, sob a pena de preclusão. Destarte, ao optar por defender-se através de exceção de pré-executividade, a parte deveria ter alegado tudo que lhe cabia, por envolver autêntica questão de mérito, suscetível aos efeitos da coisa julgada, conforme já manifestou este Juízo. Não o fazendo, lhe é vedado, agora, em novo processo (embargos à execução), tangenciar qualquer outra alegação que tenha relação de pertinência com aquilo que foi julgado na exceção. Daí porque não lhe assiste o direito de ressuscitar o julgamento, trazendo à baila questões como a incompetência do juízo e a necessidade de dilação probatória, que poderiam e deveriam ter sido alegadas na própria exceção. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Jr (In Curso de direito processual. Vol. 1. 57ª edição, p. 1144): Assim, o que o sistema do Código devia bem evidenciar é que, mesmo não incidindo a coisa julgada sobre os motivos da sentença, não poderão eles ser invocados para, em novas demandas, ou em decisões supervenientes no mesmo processo, provocar a modificação ou frustração daquilo que se acha sob a autoridade da res iudicata. Nem mesmo alegações e defesas que, se usadas ao seu tempo, modificariam o julgamento da causa podem ulteriormente fundamentar decisões em detrimento daquilo que logrou alcançar o status de coisa julgada. Esse efeito impeditivo de qualquer novo julgamento, no mesmo ou em outro processo, que possa redundar em prejuízo da situação de instabilidade e imutabilidade da sentença adquirida nos termos do art. 502, consubstancia o denominado efeito preclusivo da coisa julgada material. Efeito esse que, em tomo da mesma lide, abrange tudo o que se arguiu no processo e se decidiu na sentença, o que não se arguiu nem se decidiu, embora fosse alegável para sustentar ou repelir o pedido solucionado na sentença passada em julgado. Nada mais se pode erguer, em juízo algum, contra a situação jurídica dela emergente. Impede-o o efeito preclusivo inerente à coisa julgada material, sempre, é claro, dentro dos limites da lide e das questões decididas. Diferente não é a lição de Pontes de Miranda sobre o correlato art. 474 do CPC de 1973 (In Comentários ao Código de Processo Civil. Atualização de Sérgio Bermudes. Tomo V. 3ª ed., 1997, p. 160): Se a sentença de mérito transitou em julgado, a decisão tem a eficácia de não mais se poder pensar em alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram, ou que obscura ou erradamente foram feitas, em benefício da parte que foi omissa, ou errou no concebê-las ou dar-lhes a devida exposição. Não importa se a parte era interessada na rejeição ou no acolhimento do pedido (réu ou autor, reconvinente ou reconvidado). Desta maneira, tendo sido decidido o mérito na exceção de pré-executividade, não pode a embargante, ao arripio do art. 508 do novo CPC (art. 474 do CPC de 1973), restabelecer nova demanda, em desconsideração àquela que, em grau de recurso, está por resolver sobre as mesmas questões. Insuficiente a litispendência, justificando a extinção do segundo processo, conforme se fez. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte insistentemente valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Ante o exposto, não contendo a sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0006056-61.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2016.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A. (RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008668-02.1999.403.6102 (1999.61.02.008668-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA ME X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007283-48.2001.403.6102 (2001.61.02.007283-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES E CHAGAS DROG LTDA X CARLOS ANTONIO FERNANDES(MG081042 - JOSE MAURILIO FERNANDES)

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 129. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0013943-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013943-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VM COM/ MED LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO X VERA LUCIA FABIANO PORTO(SPI60465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: VM Com. Med. Ltda ME e outros Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 220, no sentido de promover a minuta de transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo Federal. Após, defiro o pedido formulado às fls. 289 pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004390-79.2004.403.6102 (2004.61.02.004390-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Fls. 78 e 82: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004397-71.2004.403.6102 (2004.61.02.004397-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLINTO FERREIRA DA COSTA ME X OLINTO FERREIRA DA COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0012284-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012284-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0012648-44.2005.403.6102 (2005.61.02.012648-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PEZZUTO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ciência a parte interessada sobre o teor do ofício de fls. 84 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 84). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0014232-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014232-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THOMAZO E THOMAZO LTDA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Fls. 30: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002915-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002915-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME X ADALBERTO FERNANDES(SPI02261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 179. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005120-07.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 84/86: Defiro. Intime-se a executada por meio de seus procuradores constituídos nos autos para que, no prazo de 10 dias, apresente apólice do seguro garantia, com os dados mencionados às fls. 84, sob pena de não aceitação da mesma. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

**0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ofício nº \_\_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: ADRIANO COSELLI S.A. - COM. E IMP., ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES E ADRIANO COSELLI. 1434/1436: DEFIRO. Proceda a CEF o recolhimento dos valores depositados e representados às fls. 1338/1362, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 1338/1362 e 1434/1436, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 1423, já transitada em julgado. Int.

**0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Ribercardans Peças e Serviços Ltda e outroDefiro: o pedido formulado pela Exequente às fls. 412 e determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos até o limite do débito atualizado da presente execução - principal e honorários (fls. 413), utilizando a guia de fls. 389, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, informando o saldo remanescente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, de fls. 389 e 412/413. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção da presente execução, bem como sobre saldo remanescente. Int.-se.

**0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA)

Fls. 282 verso. Manifestem-se os executados, no prazo de 5 dias e novamente conclusos.Int.

**0310116-68.1998.403.6102 (98.0310116-1)** - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Indefiro o pedido de fls. 229, uma vez que o imóvel que a União requer seja penhorado, já está constricto nos autos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 206/209, por meio de publicação no DEJ, a dar integral cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fls. 214, conforme a avaliação efetuada pela Sª Oficial de Justiça (v. fls. 215/219), no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos.Int.

**0009176-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009176-7)** - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar terceiro para informar sobre a existência de inventário, arrolamento ou partilha extrajudicial, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual, uma vez que não se trata de ato previsto em lei. Com efeito, compete ao exequente realizar buscas neste sentido e apresentar ao juízo comprovação que fundamente eventual pedido de penhora. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0010520-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Fls. 157: Preliminarmente, considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.02.019505-0 (fls. 102/122), promova a Exequente a adequação da CDA que instrui a presente execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 910: Defiro. Intime-se a executada acerca da decisão de fls. 879, especialmente para cumprimento do disposto no segundo parágrafo da referida decisão, sob pena de incorrer em litigância de má-fé.Int.

**0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015747-09.2016.403.0000 (fls. 155/188), expeça-se o competente alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.005.86400037-8 em favor do executado, intimando-se para para sua retirada. Decorrido o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, a serventia deverá promover o seu cancelamento.2- Fls. 126: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Cumpra-se. Int.se.

**0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

1- Renovo a Executada o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 269, trazendo aos autos a procuração de fls. 276 em sua versão original, bem como, cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da referida procuração. 2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente nos termos do despacho de fls. 269 - segunda parte.Int.

**0006681-47.2007.403.6102 (2007.61.02.006681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALIL

Fls. 92 verso: Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

1- Fls. 197/198: Em que pese os argumentos apresentados pelo arrematante, o documento de fls. 199 apresenta os dados necessários para a emissão da guia de recolhimento do ITBI de forma genérica, sem especificar quais estariam ausentes do auto de arrematação emitido no presente feito. Certo ainda, que o auto de arrematação de fls. 158/160 foi lavrado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nos moldes utilizados para as arrematações ocorridas perante aquele órgão, presumindo-se conterem todos os elementos necessários para a sua finalidade. Assim, mantenho a decisão de fls. 195 em relação a necessidade de apresentação da guia referente ao pagamento do ITBI para expedição da carta de arrematação respectiva.2- Considerando a divergência entre o valor depositado conforme fls. 161 e o constante da guia de fls. 204, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal o extrato da conta 2527.635.59063-2, bem como o seu saldo atualizado. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 203/204.3- Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 180. Cumpra-se. Intime-se.

**0001528-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA - EPP X SOLAR-TEC COMERCIAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001688-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1- Fls. 133/135: Cuida-se de pedido formulado pela Exequirente para fins de inclusão no polo passivo da empresa CMFF - Administração de bens S/S Ltda, sob a alegação que a mesma foi constituída pelos sócios da executada com o único objetivo de protegerem seu patrimônio pessoal das dívidas contraídas pela empresa executada. Tal pedido é fundamentado na teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, através da qual, a empresa é responsabilizada pelos débitos contraídos pelos seus sócios. Compulsando os autos, verifica-se que nos termos da decisão proferida às fls. 85, ante a dissolução irregular da empresa executada, já foi determinada a inclusão no polo passivo dos seus sócios, sendo os mesmos devidamente citados conforme fls. 87, 89, 91 e 116. Com base nos documentos apresentados pela Exequirente, especialmente o contrato social de fls. 148/159, verifica-se que a empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda, foi constituída pelos sócios da executada, mediante a transferência de seus bens para integralização do capital. Certo ainda, que nos termos do referido contrato social, o objetivo da empresa criada era tão somente a administração de bens próprios, podendo vender, locar, arrendar, ceder a título gratuito ou oneroso, e, adquirir novos bens. Logo, sem exploração de atividade comercial ou empresarial, de fato. Assim, restando claro que os sócios da executada constituíram uma nova empresa única e exclusivamente com o objetivo de proteger seu patrimônio em face das dívidas contraídas pela executada Casa Caçula, defiro o pedido formulado pela Exequirente para inclusão no polo passivo da empresa CMFF - Administradora de Bens S/S Ltda (CNPJ nº 03.675.632/0001-43). Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 2- Após, cite-se, excepcionalmente por mandado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, atentando-se para os endereços indicados às fls. 135 verso. 3- Caso a diligência de citação resulte negativa, dê-se vista à exequirente, para que se manifeste e requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004617-93.2009.403.6102 (2009.61.02.004617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO PERACINE X ROSEMARY TEIXEIRA DA SILVA PERACINE**

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a lavratura, nestes autos, de auto de penhora no rosto dos autos do processo 0006397-05.2008.403.6102, em duas vias, colacionando-se uma delas ao referido processo, com a respectiva certificação. Após, expeça-se carta de intimação da penhora realizada, nos termos legais. Cumpra-se. Int.-se.

**0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIGI ROMANO X ANTONIO PETILLO(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X LUIS ROBERTO TRIPOLONI X VANDERLEI EVANGELISTA**

Fls. 278: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequirente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequirente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000035-45.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Indefiro o pedido formulado pela exequirente no sentido de intimar executado já citado a indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que existem outras formas de verificar a existência de patrimônio da executada, seja através de pesquisa feita pelo próprio exequirente ou oferecimento de bens como garantia do Juízo pelo próprio executado, sendo certo não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, requiera a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0006283-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR)**

Fls. 51: Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 48 - item 2, intimando-se o executado para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, intime-se a Exequirente nos termos do item 3 da referida decisão. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Considerando que a exequirente aceitou o seguro garantia oferecido pela executada (v. fls. 123), intime-se esta última, por meio de publicação no DEJ, para oferecimento de embargos à execução fiscal, querendo, no prazo de 30 dias. Int.

**0010795-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)**

1- Fls. 30 - item ii: Intime-se o executado para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 16/17, bem como, termo de anuência de seus proprietários com a referida indicação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2- Fls. 30 - item iii: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação das atividades da executada como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. 3- Adimplido o item I supra, e devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequirente para querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4880**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO X DEVAIR MACEDO X DEJANIR MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...nova vista as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0004672-05.2013.403.6102 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 226/227, proferida em sede de embargos de declaração, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, não ter havido pronunciamento, na nova decisão, quanto às competências novembro/94 e dezembro/94, em que recolheu como contribuinte individual. Aduz, ainda, que o Juízo não apreciou a questão relativa à restituição dos honorários periciais. Pugna, pois, pelo acolhimento destes embargos para a finalidade de explicitar a omissão alegada. Vieram conclusos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica a questão relativa aos recolhimentos como contribuinte individual, referente às competências novembro e dezembro/1994 foi devidamente enfrentada pela sentença e julgado improcedente o pedido neste ponto. A fundamentação restou clara e objetiva, na qual foi determinada, expressamente, a exclusão da contagem do tempo de contribuição das competências em referência (fl. 213-verso), devido ao pagamento em atraso sem a devida comprovação da atividade exercida. Com relação à alegada omissão referente à restituição dos honorários periciais, se não houve acolhimento do pedido formulado, é porque o Juízo não entende que o mesmo deva ser acolhido. Ademais, a matéria deveria ter sido arguida nos primeiros embargos de declaração, tomando-se, então, preclusa. Em sede de novos embargos de declaração só é cabível apreciar as controvérsias que surgiram com o esclarecimento da matéria dos primeiros embargos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decurso. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0000713-90.2017.403.6100 - SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA(SP211793 - KARINA KELLY DE TULLIO FRANCISCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Após, intime-se a autora para apresentar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da CEF. Em termos, cite-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0305594-42.1991.403.6102 (91.0305594-9) - PROTENCO - PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)**

...Dê-se vista do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os presentes autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0308877-29.1998.403.6102 (98.0308877-7) - USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X USINA MANDU S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA MANDU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte executada/autora, na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, correspondente a cobrança de honorários advocatícios, no importe de R\$8.447,31 (posicionado para 03/07/2017), ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A importância deverá ser devidamente corrigida até a data do pagamento, podendo ser recolhida através de Guia GRU-honorários, no endereço eletrônico [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br). No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sem prejuízo de eventual penhora de bens, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Com o pagamento, nova vista à União Federal. Após, nada mais requerido, ao arquivo. Int.

**0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TRINCA DA CRUZ**

...vista a CEF (pesquisa Renajud).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311463-10.1996.403.6102 (96.0311463-4) - FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0313987-09.1998.403.6102 (98.0313987-8) - LUCIANA ROSA SABINO X LUCAS RAFAEL SABINO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MARIA DE LOURDES XAVIER SCARATI X MARLENE SCARATI(SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X UNIAO FEDERAL - MEX X LUCIANA ROSA SABINO X UNIAO FEDERAL - MEX X LUCAS RAFAEL SABINO X UNIAO FEDERAL - MEX**

...Intimem-se às partes sobre o cálculo da contadoria judicial de fls. 318/321.

**0008593-26.2000.403.6102 (2000.61.02.008593-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2) - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004258-07.2013.403.6102 - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDILSON ADEMIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 4933

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO**

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 78) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandado, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004206-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA**

Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 28/11/2017, às 15:00 horas.

#### DEPOSITO

**0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA**

Vistos etc, Tendo em vista tendo em vista a certidão do oficial de Justiça noticiando que, segundo o réu, o veículo fora entregue à Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 125), verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO**

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 128, visto que o requerido Luis Fabiano Codato encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo citado via edital. Assim, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, visando o cumprimento do julgado. Apresentado novo endereço, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000394-03. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos monitórios. Não houve interposição de recurso. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado, sendo efetivado bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fl. 77). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu que se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ademais, após o retorno dos autos, a defesa ainda não foi intimada para pagamento, não havendo, pois, manifestação do requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 77), em favor do executado. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0004592-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes de vários contratos efetuados entre ela e o requerido. Com a inicial foram juntados documentos. Citado, o requerido apresentou embargos à monitória, pugnano pela improcedência da ação (fls. 78/87). Pediu a concessão da gratuidade judicial e juntou documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos argumentos tecidos pelo embargante. Deu-se vistas ao embargante. Sobreveio petição da patrona do embargante, comunicando renúncia ao mandato (fls. 121/123). Pelo Juízo foi determinada a intimação do embargante para constituição de novo patrono (fl. 124). Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 126). Deu-se vistas à CEF, a qual pugnou pelo julgamento dos embargos (fl. 130). Determinou-se nova intimação do embargante, desta vez, pessoalmente, para que constituísse novo procurador. Contudo, o prazo concedido transcorreu in albis (fl. 135). II. Fundamentos Como dito, nestes autos, o requerido apresentou embargos à monitória, devidamente representado por advogado constituído. Ocorre que o patrono em questão, conforme informado às fls. 121/123, renunciou ao mandato, efetivando a intimação do embargante, via telegrama para constituição de novo procurador. Inobstante a intimação efetivada pelo patrono renunciante, este Juízo determinou a intimação do embargante, via carta com aviso de recebimento, cujo comprovante foi juntado aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, nova intimação ao embargante fora efetivada, desta vez, pessoalmente, através de mandato devidamente cumprido (fl. 133). Mais uma vez, não sobreveio manifestação nos autos. Assim, embora tenha sido concedida ao requerido embargante a oportunidade de regularizar a sua representação processual, constituindo outro procurador, o mesmo não se manifestou. É certo que a primeira intimação fora realizada via carta com aviso de recebimento, sendo que este foi recebido por pessoa cujo nome não dá para identificar. Porém, o fato de ter sido a carta aceita pela pessoa que a recebeu e assinou o comprovante de entrega, leva-nos à conclusão de que, mesmo que não seja o próprio embargante, teria ele condições de entregar a correspondência ao seu destinatário, caso contrário teria prestado alguma informação ao funcionário do Correio e a carta não teria sido entregue e sim devolvida a estes autos. Apesar disso, nova intimação se realizou, desta vez, via mandato de intimação devidamente cumprido por oficial de justiça. Assim, forçoso concluir que o requerente tomou conhecimento da determinação judicial, nada fazendo por não ter interesse em assim proceder. Desta feita, encontrando-se o autor totalmente sem representante legal, apesar de instado a promover a devida regularização, não há como prosseguir os presentes embargos à monitória. Ora, tal questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da parte requerida, ora embargante, de postular em Juízo. Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Exceção seria no caso de não possuir no local advogados, ou, ainda, quando os existentes estiverem impedidos de exercer a advocacia. Assim preceitua o art. 36 do CPC. Pela análise dos autos, pode-se notar que a parte embargante não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do jus postulandi. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Assim, com sua inação, de rigor o indeferimento dos embargos monitórios, sem qualquer análise de mérito. Vejamos, a propósito: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pág. 035315, dec. unânime) Ocorre, todavia, que os embargos na ação monitória têm natureza jurídica de contestação de tal forma que, ausente o pressuposto processual da representação por advogado, aplicam-se ao embargante/réu tão somente os efeitos da revelia. III. Dispositivo Ante o exposto, declaro a revelia do réu e constituo de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte requerida ao pagamento das quantias cobradas na inicial, cujos valores deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária e juros de mora das planilhas juntadas aos autos, até final pagamento, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015, no que for cabível. Em razão da sucumbência, o requerido-embargante pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta cobrança, nos termos da Lei 1.060/50, ficando a gratuidade processual deferida neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002949160000069839 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002949160000127626. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandato de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/30). A ré foi citada e apresentou embargos à monitória (fls. 41/51). Preliminarmente, aduziu o indeferimento da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pugnou, outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos, embora temporaneamente (fls. 55/57). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 702, 2º e 3º, do CPC, ante a ausência de indicação do valor executado em excesso. No mérito, refutou os argumentos da embargante e pediu a improcedência dos embargos. Ante o desinteresse da requerida em celebrar acordo com a CEF, a audiência designada visando à conciliação entre as partes restou cancelada (fl. 63). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirmo tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual à embargante. Afasto a preliminar de indeferimento da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação levantada pela embargante, haja vista que os documentos juntados com a inicial são suficientes à propositura da demanda. Por outro lado, afasto, ainda, a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitórios tenham natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. A ré assina dois contratos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela Lei-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª dos contratos (fls. 10 e 22): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês para um dos contratos (fl. 08 - cláusula oitava) e de 1,69% ao mês para o outro contrato (fl. 20 - cláusula oitava). Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a reconpor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a ré/embargante ao pagamento das quantias de R\$ 3.660,95 (seis mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 09/06/2015, com relação ao contrato de nº 2949.160.0000698-39; e R\$ 38.027,07 (trinta e oito mil, vinte e sete reais e sete centavos), atualizada até 09/06/2015, com relação ao contrato de nº 2949.160.00001276-26; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, inclusive juros, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas verbas, em razão da gratuidade processual, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Osmar Aguillar, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem como a averbação de tempo anotado em CTPS não reconhecido na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER (28.10.2010). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/171).Defêrida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 179/212). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 216/350), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor especificou as provas que pretendia produzir e tomou ciência do procedimento administrativo (fls. 355/365). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 367).As fls. 370/377, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, contudo, sem reconhecer o caráter especial de todas as atividades mencionadas na inicial. Em virtude de Recurso de Apelação interposto pelas partes, a sentença aludida restou anulada pelo E. TRF-3ª Região, consoante decisão de fls. 428/429, determinando o retorno dos autos para regular instrução do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a realização de prova pericial, cujo competente laudo foi carreado aos autos às fls. 439/453. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 459/471, acostando laudo elaborado pelo seu assistente técnico; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 473/475. Foram fixados e requisitados os honorários periciais (fls. 477/480). É o relatório.Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, bem como averbação de período(s) de trabalho anotado(s) em CTPS, mas não reconhecidos pela Autarquia no procedimento administrativo, cuja especialidade também se requer. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se a explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na condição de motorista nos seguintes períodos e empregadoras: a) Dal Transportes Ltda., de 03/02/1986 a 10/9/1987; b) Agapê Materiais de Escritórios Ltda., de 13/05/1989 a 18/03/1991; c) Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda, de 01/10/1991 a 10/03/1992; d) Adriano Coselli Comércio e Importações, de 29/04/1995 a 18/04/1996; e) Comol Comércio Olivato Ltda., de 09/09/1996 a 21/02/1997; f) Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., de 04/01/2001 a 21/06/2001 e g) Rio Vermelho Distribuidor Ltda., de 01/12/2001 a 28/10/2010. Postula, ainda, que seja declarada por sentença a prestação das atividades desenvolvidas junto à empresa Dal Transportes Ltda., de 03/02/1986 a 10/9/1987, cuja especialidade também foi requerida. Tal vínculo laboral está anotado na CTPS do autor, de nº 00164-SP. Mas o mesmo não foi reconhecido pelo INSS, ainda que em alguns meses tenham sido efetivados recolhimentos previdenciários, os quais constam do CNIS, conforme cópia juntada aos autos. Ocorre que a autarquia, na via administrativa (fl. 255), solicitou a apresentação de outros documentos pelo autor, haja vista que a anotação na CTPS refere-se a período anterior à data da emissão da mesma - 25/março/1992 (fl. 233). Observe-se que o autor, nos autos do P.A., demonstrou que efetuou requerimento junto à empresa visando à obtenção de outros documentos, de modo a comprovar o vínculo com a referida empregadora, como exigido pelo INSS. Não logrou, porém, êxito. Entretanto, desnecessária a juntada de outros documentos, pois, todos os vínculos empregatícios subsequentes foram lançados em ordem cronológica e obedecendo à sequência de numeração das folhas do documento, sendo certo que os demais lançamentos de contratos de trabalho (também anteriores à emissão da CTPS), foram, posteriormente, devidamente aceitos pelo requerido, administrativamente. Ademais, não se verifica qualquer indicio de irregularidade ou rasuras no documento em questão. Muito pelo contrário. O registro foi feito sem erros ou ressalvas, constando todos os dados necessários, dentre eles, o nome da empresa, bem como a data da admissão e a da saída do empregado, além de estar devidamente assinado pelo empregador, inclusive com carimbo da empresa. Observa-se, ainda, constar anotação de reajuste salarial relativamente ao vínculo mencionado (fl. 237). Por último, para corroborar a efetiva prestação do serviço pelo autor à mencionada empresa, verifica-se, à fl. 238 (fls. 42 e 43 da CTPS), anotação de cadastro do autor como participante do PIS, constando, ainda, código de dispensa referente à empresa Dal Transportes Ltda., contrato de experiência, bem como, informações dando conta do extravio da CTPS anterior de nº 043.751, série 031-SP, o que teria motivado os registros extemporâneos na carteira em questão, tudo devidamente carimbado e assinado pelas empregadoras. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações, apesar de não contemporâneas, são sequenciais na CTPS, de tal forma que deve prevalecer a presunção de legitimidade do vínculo, ainda que não conste totalmente no CNIS. Lembremos que este cadastro não existia na época do labor, e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária também a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS.Superada a questão do reconhecimento do labor mencionado, passemos à análise do caráter especial dos vínculos mencionados pelo autor (03/02/1986 a 10/9/1987; 13/05/1989 a 18/03/1991; 01/10/1991 a 10/03/1992; 29/04/1995 a 18/04/1996; 09/09/1996 a 21/02/1997; 04/01/2001 a 21/06/2001; 01/12/2001 a 28/10/2010). Ressalte-se, inclusive, já ter sido reconhecido como especial, administrativamente, o período de 25/08/1993 a 28/04/1995, razão pela qual sequer foi mencionado pelo autor como controvertido. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida pelo autor decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática.Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSU IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricé Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. I - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSU IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricé Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função.Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS(s), às fls. 31/45, e formulários previdenciários PPP(s) emitidos pelas empregadoras Adriano Coselli Comércio e Importação, Comol Comércio Olivato Ltda., Drogacenter Distribuidora de Medicamentos e Rio Vermelho Distribuidor Ltda. (fls. 49/54), onde estão averbados os contratos de trabalho em questão e especificam as funções de motorista, porém nem todos os períodos solicitados deixam clara a função de motorista de carga pesada exercida e/ou indicam a exposição a agentes nocivos. Vejamos, pois, um a um cada período pleiteado. Saliente-se, outrossim, que, atendendo a determinação proferida em sede de Recurso de Apelação pelo E. TRF-3ª Região, foi realizada prova pericial junto às seguintes empregadoras e períodos: Comol Comercial Olivato Ltda., de 09/09/1996 a 21/02/1997; Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., de 04/01/2001 a 21/06/2001; e Rio Vermelho Distribuidor Ltda., de 01/12/2001 a 28/10/2010.Com relação às empresas Dal Transportes Ltda., (de 03/02/1986 a 10/9/1987); Agapê Materiais de Escritórios Ltda., (de 13/05/1989 a 18/03/1991) e Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda, (de 01/10/1991 a 10/03/1992), impõem-se o reconhecimento da especialidade, apesar de não ter sido juntado qualquer documento fornecido pela empresa, nem mesmo realizado prova pericial, pois, existente registro em CTPS, cuja anotação aponta a função de motorista. Para a primeira empregadora, em se tratando de motorista de transportadora, é óbvio que se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas. Nas empresas Agapê Materiais de Escritórios Ltda. e Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda. os apontamentos no CNIS de fls. 206 e 207 revelam que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO do autor foi registrado pelos nºs 98550 e 98560, respectivamente. Estes códigos, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - correspondem a Motorista de Furgão ou Veículo Similar e Motorista de Caminhão. Segundo resolução do Conselho Nacional de Transito - Contran nº 291/2008, anexo I, alterado pela Resolução 36/10 e Portaria 279/10, o furgão é classificado no tipo como caminhão e na espécie carga. Portanto, nos três casos, possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada.No tocante ao período em que esteve vinculado à empregadora Adriano Coselli Comércio e Importações, também na função de motorista, houve reconhecimento administrativo do período entre 25/08/1993 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2. do anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, a pericia técnica do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores, sob a seguinte alegação: O PPP indica Ruído como agente nocivo mas deixa claro que não há mensuração do nível de tensão sonora ao qual o segurado ficou exposto porque o campo 15.4 não foi preenchido (...). Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois o ambiente de trabalho, as funções e atividades desempenhadas pelo obreiro permaneceram idênticas àquelas já enquadradas pela Autarquia no período imediatamente anterior ao ora em debate. Destaque-se que o INSS não realizou novas avaliações no local de trabalho, limitando-se a descaracterizar a atividade especial em face da alteração da norma legal. Todavia, o que se observa no caso prático é que o autor sempre exerceu a mesma função de motorista, não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho durante todo tempo de trabalho junto à referida empregadora (de 25/8/1993 a 18/04/1996). Ao contrário, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 203 e 208, ainda

que tenha ocorrido erro material no lançamento do código CBO pela Autarquia, sendo informado o código 89560 (esmalador de cerâmica por imersão) em detrimento do código 98560 (motorista de caminhão), o que se percebe é que não houve alteração na ocupação do obreiro durante todo período de trabalho. Nesse sentido, correto o reconhecimento da atividade especial entre 29/4/1995 a 18/4/1996. Para as demais empregadoras: Comol Comercial Olivato Ltda, Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda e Rio Vermelho Distribuidor Ltda, não foi possível aferir a veracidade dos fatos alegados, mediante a juntada dos documentos pelo autor. Ainda que conste dos autos os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários, fornecidos pelas empregadoras, as informações contidas nos documentos não trazem elementos mínimos para enquadramento da atividade como especial. Destaque-se que para a empresa Comol Comercial Olivato Ltda, o formulário aponta o índice de ruído equivalente a 82 dB(A), mas informa que a empresa não possui laudo técnico pericial. Entretanto, como já dito, foi realizada perícia judicial em cumprimento ao determinado pelo E. TRF-3ª Região, que anulou sentença anteriormente proferida para realização de provas, de modo a espantar quaisquer dúvidas acerca do caráter especial ou não das atividades desenvolvidas pelo autor, durante os vínculos empregatícios com as referidas empregadoras. O competente laudo pericial foi carreado aos autos (fls. 439/453), vindo a concluir o Sr. Expert do juízo que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos e intensidades: de 09/09/1996 a 21/02/1997 (Comol Comercial Olivato Ltda): 82,1 dB(a); de 04/01/2001 a 21/06/2001 (Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.): 81,5 dB(a) ou NEN 84,4 dB(a); de 01/12/2001 a 28/10/2010 (Rio Vermelho Distribuidor Ltda.): 81,5 dB(a) ou NEN 85,6 dB(a). Assim, consoante fundamentação já expendida, o autor esteve exposto ao ruído em nível superior ao permitido pela legislação previdenciária para os seguintes períodos: 09/09/1996 a 21/02/1997 e 19/11/2003 a 28/10/2010. Quanto aos períodos de 04/01/2001 a 21/06/2001 e 01/12/2001 a 18/11/2003, o ruído a que esteve exposto não é considerado prejudicial ao segurado, de modo a não caracterizar o caráter especial do labor durante os mesmos, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos mencionados. Observo ter o autor se insurgido contra o trabalho pericial, vindo a apresentar laudo elaborado por seu assistente técnico. Contudo, os argumentos por ele tecidos não são suficientes a descaracterizar o trabalho elaborado pelo profissional de confiança do Juízo. De tudo quanto exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, e considerando, inclusive o período já reconhecido administrativamente, temos 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, resultando um total de 19 (dezenove) anos 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum: 19 anos 04 meses 18 dias Atividade especial: 19 anos 05 meses 28 dias TOTAL: 38 anos 10 meses 16 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente, pois, como dito, efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois a documentação necessária à análise do caráter especial já havia sido apresentada naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 324/325, onde existe menção a conclusões fáticas, precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Por fim, veio aos autos notícia trazida pelo INSS, de que o autor já goza de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, em data posterior ao requerimento administrativo versado nestes autos. Assim, quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, trata-se de direito a ser exercido pela parte autora na fase de cumprimento do julgado, podendo optar pelo recebimento do benefício que melhor lhe aprouver, assegurado o direito dos atrasados, independentemente de qual benefício optar, compensando-se os valores já pagos quando ocorrer a concomitância das competências. Para tanto, deverá o INSS elaborar os cálculos na fase de implantação em folha de pagamento, informando nos autos e possibilitando a opção da parte autora pelo melhor benefício. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer como efetivamente trabalhado o tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa Dal Transportes Ltda, de 03/02/1986 a 10/09/1987; bem como, a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos mencionados na fundamentação - 03/02/1986 a 10/9/1987; 13/05/1989 a 18/03/1991; 01/10/1991 a 10/03/1992; 29/04/1995 a 18/04/1996; 09/09/1996 a 21/02/1997; 19/11/2003 a 28/10/2010 -, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno, ainda o INSS, a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (28/10/2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, além dos honorários periciais em reembolso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Osmar Aguillar. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/10/2010. 5. Períodos ora reconhecidos como especiais: - judicialmente: Dal Transportes Ltda., de 03/02/1986 a 10/9/1987; Agapê Materiais de Escritórios Ltda., de 13/05/1989 a 18/03/1991; Comercial Ribeiraopretana de Papel Ltda., de 01/10/1991 a 10/03/1992; Adriano Coselli Comércio e Importações, de 29/04/1995 a 18/04/1996; Comol Comercial Olivato Ltda, de 09/09/1996 a 21/02/1997; Rio Vermelho Distribuidor, de 19/11/2003 a 28/10/2010. - administrativamente (não controvertido): Adriano Coselli Comércio e Importações, de 25/08/1993 a 28/04/1995. 6. CPF do segurado: 980.597.268-207. Nome da mãe: Maria Victório Aguillar. Endereço do segurado: Avenida Manoel Antônio Dias, nº 1289, CEP 14031-330 -Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/126.746.970-3, com DIB em 25/09/2002 e renda mensal inicial de R\$ 1.035,16, equivalente a 70% do salário de benefício. Sustenta que exerceu mais de 25 anos em atividade de magistério e fará jus à aposentadoria como professora, com 100% do salário de benefício. Sustenta que requereu a revisão na via administrativa em 24/10/2011, porém, o INSS ainda não tinha analisado seu pedido da data da propositura desta ação. Ao final, requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a ausência de provas do tempo de atividade como professora nos períodos indicados na inicial. Sobreveio réplica. O Juízo da 1ª Vara Federal indeferiu a dilação probatória. A autora interpôs agravo retido. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foi reconsiderada decisão anterior e deferida dilação probatória. A autora, intimada, apresentou cópia legível de sua CTPS. Oficiou-se à agência da previdência social para que apresentasse cópia integral do PA de revisão, o qual veio aos autos. As partes tiveram ciência e a autora insistiu na produção da prova oral. Foi deferida a prova documental e oficiado às empregadoras para que apresentassem cópia dos livros de registros de empregados e informações as funções exercidas pela autora. Foi deferida a prova oral e, em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. Vieram aos autos os documentos fornecidos pelas empregadoras e as partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 25/09/2002, enquanto que o requerimento administrativo de revisão foi formulado em 24/10/2011 e a resposta somente veio aos autos após o ajuizamento desta ação, em 22/05/2015. Aliás, no bojo do requerimento foi afastada a decadência do direito de revisão, conforme decisão administrativa de fl. 243. Ao reverso, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (24/10/2011), uma vez que a DIB é anterior a 05 anos desta data. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A questão controvertida nos autos diz respeito aos tempos de serviços invocados pela autora em sua inicial como de efetivo magistério, os quais totalizariam mais de 25 anos, possibilitando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/126.746.970-3, com DIB em 25/09/2002 e renda mensal inicial de R\$ 1.035,16, equivalente a 70% do salário de benefício. Sustenta a autora que exerceu mais de 25 anos em atividade de magistério e fará jus à aposentadoria como professora, com 100% do salário de benefício. São os seguintes os tempos invocados pela autora como de efetivo magistério: 14/02/1967 a 16/02/1972; 01/10/1977 a 30/11/1980; 11/02/1985 a 31/05/1999; e 01/06/1999 a 25/09/2002. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é assegurada após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, conforme art. 56 da Lei 8.213/91. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. Confira-se: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ademais, com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, garantiu o benefício desta aposentadoria às atividades em discussão, desde que exercidas por professores. Vejamos os tempos de serviços. No caso presente, no período de 14/02/1967 a 16/02/1972, a autora trabalhou como professora para a Sociedade Pela Família. Consta anotação na CTPS de fl. 168, bem como, referido tempo foi computado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 75). Embora não constasse o vínculo no CNIS, o mesmo foi acolhido pelo INSS em razão das diversas anotações na CTPS, conforme documentos de fls. 170/174. Há, ainda, cópia do livro de registro de empregados (fl. 269) e declaração da empregadora (fl. 270) no sentido de que a autora trabalhou como professora no referido período. Portanto, tendo em vista a ampla prova documental, considero o tempo nas funções de magistério. No período de 01/10/1977 a 30/11/1980, a autora trabalhou como professora para Jardim Escola Samambaia S/C Ltda. Consta anotação na CTPS de fl. 178 e no CNIS de fls. 123/124 da profissão como professora do ensino pré-escolar. Há, ainda, cópia do livro de registro de empregados (fl. 359) e declaração da empregadora (fl. 308). Provado, assim, o tempo de magistério. Quanto aos períodos de 11/02/1985 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 25/09/2002, consta que a autora trabalhou como professora e assessora de núcleo, respectivamente, no Colégio Marista (ABEC). Consta anotação na CTPS de fl. 178 como professora e no CNIS de fls. 123/125 de profissão não cadastrada. Há, ainda, cópia do livro de registro de empregados (fl. 255/258) onde consta o trabalho como professora até 01/06/1999 e de assessora de núcleo, a partir de então. Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 301/305) confirmaram que o cargo de assessora de núcleo e as funções da autora eram tipicamente de assessoramento pedagógico. A autora trabalhava com professores e alunos, ajudava na administração do colégio e, esporadicamente, permanência em salas de aula juntamente com os professores. Fazia, ainda, trabalhos de orientação didática e pedagógica e avaliações de desempenho. Neste sentido, observo que a prova é suficiente no sentido de que ambos os períodos podem ser considerados como de efetivo magistério, sendo no período de 11/02/1985 a 31/05/1999 como professora e no período de 01/06/1999 a 25/09/2002 como assessoramento pedagógico. Portanto, comprovados mais de 25 anos de serviço em atividades típicas de magistério, entendo procedente o pedido para revisão do benefício NB - 42/126.746.970-3, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço de professora, com DIB na mesma dada e renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão, observada a prescrição. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO URBANO. PROFESSORA. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor, conforme art. 56 da Lei 8.213/91, é assegurada após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade urbana da parte autora, na atividade de magistério, no período de 01.12.1972 a 31.12.1975, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. A parte autora também laborou em atividades de magistério, com registro em CTPS, nos períodos de 05.01.1976 a 31.12.1976, 01.02.1977 a 31.12.1978 e 01.03.1979 a 24.03.2005. 4. Somando-se todos os períodos laborais em que a parte autora exerceu a atividade de professora na educação infantil e no ensino fundamental, totaliza 32 (trinta e dois) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2005), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos expostos na presente decisão. 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2005). 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/136.442.906-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.03.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00096404520084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora para que os tempos de serviços controvertidos nos autos sejam considerados como de efetivo magistério, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/126.746.970-3, com DIB em 25/09/2002 e renda mensal inicial de R\$ 1.035,16, equivalente a 70% do salário de benefício, em aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com DIB na mesma data e renda mensal inicial a ser calculada, correspondente a 100% do salário de benefício, bem como, o pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados a partir de cada competência, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do protocolo do requerimento administrativo de revisão em 24/10/2011. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custos. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STJ nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser aplicada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Celia Luiza Motta de Alvarenga Rangel. Benefício revisado: NB 42/126.746.970-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício, a ser calculada. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente a 24/10/2011 5. CPF da segurada: 156.250.838-516. Nome da mãe: Maria Rodrigues Motta7. Endereço: rua Bernardino de Campos, 531, ap. 23, Ribeirão Preto/SP, cep.: 14015-130. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SPI23065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, com o argumento de prescrição do débito, haja vista a incidência do CC/02 (art. 206, 3º, inciso IV), uma vez que o julgamento da ADIN 1931-MC/DF definiu o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, como de índole indenizatória e não tributária, impossibilitando, pois, a aplicabilidade da legislação tributária para regência da matéria em questão. Assim, sustenta que por não haver disposição especial em contrário, incide as regras de prescrição previstas no CC/02, em especial no artigo 206, 3º, IV, o qual fixa o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento em cinco anos. Esclarece que os atendimentos ocorreram em julho e setembro de 2005, sendo que o processo administrativo tramitou entre setembro de 2007 a outubro de 2013, mês em que a autora recebeu a notificação do débito com o consequente pagamento de GRU emitida. Aduz, ainda, a violação ao art. 196, da CF/88. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS suspendesse a exibibilidade das cobranças, bem como fosse impedida de praticar qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o seu regular funcionamento. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN, mediante a realização de depósito judicial da quantia integral cobrada pela requerida na GRU n. 45.504.043.072-6 (PA 33902157773200737), acrescida de multa, atualização monetária pela SELIC e 1% sobre o total, totalizando a quantia de R\$ 9.603,05. Apresentou documentos (fls. 21/130). À fl. 133, autorizou-se a realização do depósito judicial, o qual se efetivou, conforme fls. 138/142. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no PA 33902157773200737 até o limite do depósito realizado (fl. 144). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 147/164), na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Quanto à prescrição, aduz que se aplica ao caso o artigo 1º, da Lei 9.873/99 e o artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Sobreveio réplica (fls. 168/190). Atendendo à determinação judicial (fls. 191 e 195), a ANS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 202/227). A ré manifestou-se ciente acerca do procedimento administrativo juntado (fl. 229). A parte autora quedou-se inerte (fl. 230). Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 231). A autora informou o desinteresse na produção de provas (fl. 233) e a ré pugnou pela dilação de prazo (fl. 234). Posteriormente, veio a autora informar não estar a ANS cumprindo o determinado em decisão liminar, uma vez que procedeu à inscrição em dívida ativa do crédito versado nestes autos. Pugnou pelo afastamento da cobrança do acréscimo cobrado pela ANS, determinando o cancelamento e desconstituição da CDA 18685-60. Juntou documentos. O Juízo deferiu a dilação de prazo requerida pela ré. Sobreveio manifestação da ANS, juntando documentos (fls. 251/320). Intimadas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, veio a autora manifestar-se às fls. 323/324. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Acolho a alegação de prescrição. A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS. Defende a ANS que a pretensão não teria natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto no artigo 37, 5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a aceção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não o são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento a todo e qualquer cidadão. Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que receba recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta seria a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disso, a pretensão tem natureza civil, ou seja, a ação visaria recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido: Do Enriquecimento Sem Causa Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. O argumento da ANS de que a pretensão teria natureza sui generis não convence, pois, aparentemente, seus elementos constitutivos a enquadrariam como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica. Vale dizer, a ANS invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para

tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das DÍVIDAS da Fazenda Pública com o prazo de prescrição da ação de ressarcimento. Neste sentido, dispõem as normas invocadas: Decreto 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessação de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). Ademais, a ANS, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32: ...Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 faz todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32. Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ANS em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firmada a jurisprudence do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se: ...Art. 206. Prescreve: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; ... V - a pretensão de reparação civil; No caso dos autos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 10/09/2007, nos termos do documento de fl. 203, com notificação inicial da autora em 27/09/2007 (fl. 206) e da decisão que indeferiu a impugnação em 02/04/2012 (fl. 222). Posteriormente, em 30/09/2013, expediu-se ofício notificando a autora para pagamento de GRU com vencimento em 22/11/2013, conforme fl. 223, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de julho e setembro de 2005. Portanto, considerando que entre a data da notificação inicial da autora e a data da notificação da decisão que indeferiu a impugnação não foram praticados atos processuais e decorreu prazo superior a 03 anos, considero que ocorreu a prescrição. Sem prejuízo, do presente acolhimento da preliminar, passo, também, a analisar o mérito da pretensão. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição. Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retomam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais. Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica vinculada. Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda encontra-se pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos. Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.4.02.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido: ...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fl. 26/01/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos: - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei. (NR) Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilantando-se a respectiva legitimidade. De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. Outra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infração contratual, legal, ou social, tomando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. In casu, tendo sido estabelecido um lame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo. Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto terem consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde. Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo. Inere-se, do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassem os serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que coniza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo ad impossibilia nemo tenetur, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo. Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, que no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquilana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra válida, conforme estabelece o 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social: desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Mauricio Correa, DJ de 25/04/97). Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ. Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal. Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde. O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita. Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexiste qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa. Oportuno repisar as escurtidas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância. Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos. Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656/98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (ADIn/CC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681). Aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade do atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja

vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderá o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos. Finalmente, verifico que os documentos de fls. 252/320 demonstram que a ANS descumpriu a liminar e mesmo diante do depósito realizado nos autos, prosseguiu no procedimento de cobrança administrativa, com a inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuntamento de execução fiscal, fato que constitui flagrante desobediência à ordem judicial de fls. 144/144v. Verifico que o depósito foi realizado no dia 21/01/2014, no valor de R\$ 9.828,66, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 07/04/2015, com juros, atualização e acréscimo do Decreto-lei 1.025/69, totalizando a quantia de R\$ 13.257,12. Vale apontar que o documento de fls. 238 comprova que a autora realizou depósito complementar exigido pela ANS, porém, impugna a exigência do Decreto-lei 1.025/69. Entendo que assiste razão à autora, pois o depósito suspendeu a exigibilidade do crédito reclamado, não podendo, a partir de sua realização, incidir juros e atualização monetária, ainda que diversos dos índices dos depósitos judiciais. Ademais, a ANS não apurou diferenças, mas inscreveu em dívida ativa todo o débito, o que se mostra indevido, não sendo possível exigir o acréscimo do Decreto-lei 1.025/69 no presente caso. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento objeto dos autos, relativas às competências 10/2005 a 11/2005, formalizadas em PA aberto em 07/05/2008 (nº 3390215773200737), uma vez que superado o prazo de prescrição de 03 anos defendido pela autora, e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98, segundo as razões acima expostas, com a consequente nulidade do débito, por ofensa aos artigos 196, 198, 1º, 195, 4º, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, os quais não foram objeto da ADI 1.931-MC/DF. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, fica autorizada o levantamento dos depósitos realizados. Mantenho a tutela já deferida à fl. 144. Intime-se a ANS para cancelar a inscrição em dívida ativa realizada, com a extinção da respectiva execução fiscal, caso ajuzada, bem como que se abstenha de exigir a complementação dos depósitos com a alegação de divergência entre os índices que remuneram os depósitos e os créditos cobrados, tendo em vista que os depósitos suspendem integralmente todos os efeitos da mora e são antecedentes à inscrição em CDA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da tutela já deferida na fl. 144, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso até o limite de 30 dias e, a partir de então, comunicação ao MPF para apuração de eventuais fatos típicos penais e seus responsáveis, além de prática de ato de improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA/SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA I.** Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2012) ou, alternativamente, na data em que completar os requisitos necessários durante o curso do processo. Pugna pela antecipação da tutela após a realização da audiência de instrução e julgamento. Juntou documentos (fls. 09/62). Deferida a gratuidade processual (fl. 68). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 80/169), dando-se vistas às partes (fl. 200). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 172/199). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuntamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 203/207). À fl. 208, o INSS declarou-se ciente acerca do procedimento administrativo juntado. Deferida a realização de prova pericial. Da decisão, o INSS interps agravo retido. Foi dada vista à parte autora para contraminar. Expedido honorários provisórios ao perito. Veio aos autos o competente laudo (fls. 230/241), sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual à 11/01/2012 e a presente demanda foi distribuída aos 09/04/2014. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A Aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142). Na data do ajuntamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais prestadas nos períodos de 02/05/1978 a 07/11/1994, junto à São Martinho S/A, e de 13/02/1995 a 21/07/2008, junto à Agrícola Moreno LTDA. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores à vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor juntou aos autos carteira de trabalho comprovando os vínculos empregatícios, bem como Perfil Profissiográfico Profissional - PPP para os períodos laborados na empresa São Martinho S/A (fls. 51/55) e José Carlos Moreno e outros (fls. 56/57). Com relação à empresa São Martinho S/A consta, para os períodos de 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982 e 03/11/1982 a 31/03/1983 que o autor laborou executando as atividades de carpa/corte de cana, da seguinte maneira: executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxada. Já para os períodos de 18/04/1983 a 30/11/1983 e de 01/12/1983 a 31/03/1984, laborados como entregador de cana e para os períodos de 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988 e de 11/04/1988 a 04/11/1988 laborados como apontador de entrega de cana, consta no formulário PPP que o autor anotava em formulários próprios toda a cana carregada nos veículos transportadores de cana que saíam dos talhões. Para os períodos de 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 a 07/11/1994, consta que o autor exerceu a atividade de ajudante de feitor e fiscal lavoura, respectivamente. Para todos os períodos laborados na empresa São Martinho S/A consta no formulário apresentado, que o autor laborou no Setor de Serviços Agrícolas com exposição a condições climáticas diversas. Por fim, quanto aos períodos laborados na Agrícola Moreno Ltda. (José Carlos Moreno e outros), consta que de 13/02/1995 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 21/07/2008 o autor desempenhou a função como fiscal agrícola e encarregado/supervisor de mão de obra, respectivamente, tendo sido exposto a radiação solar, somente no primeiro período. Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, momento quanto aos períodos não reconhecidos pelo INSS, bem como para sanar quaisquer dúvidas, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 230/241. Conforme se constata, a perícia foi realizada in loco, nas dependências da Usina São Martinho S/A, localizada no município de Pradópolis/SP e da empresa José Carlos Moreno e outros (Agrícola Moreno Ltda), situada na cidade de Luiz Antônio/SP. O Sr. Expert constatou para o período laborado na Usina São Martinho, na função de corte/carpa de cana que as atividades exercidas pelo autor, são consideradas insalubres por exposição ao Calor, em conformidade com o Anexo 3, constante da Norma Regulamentadora 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, havendo exposição de forma habitual ao Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG acima de 25, concluiu, ainda, que (...) quando da execução das atividades de corte manual de cana de açúcar os trabalhadores rurais estão expostos Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG de 27,8. Para os demais períodos laborados na mesma empresa, nas funções de entregador de cana, apontador de entrega de cana, ajudante de feitor e fiscal lavoura e para os períodos laborados na Agrícola Moreno Ltda. de 13/02/1995 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 21/07/2008, como fiscal agrícola e encarregado/supervisor de mão de obra, verifico que as atividades exercidas pelo autor, não são consideradas insalubres por exposição ao Calor (...). Em tópico conclusivo, no entanto, o Sr. Expert, considerou especiais as atividades desenvolvidas pelo autor até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, por enquadramento pela categoria profissional, código 2.2.1 - Agricultura - Trabalhadores na agropecuária, conforme disposto no Decreto nº 53.831/64, exceto quanto ao período posterior a 01/08/1996 quando o autor passou a exercer a função de encarregado/supervisor de mão de obra, ou seja, de 01/08/1996 a 21/07/2008. Anoto que é possível o enquadramento de tais períodos no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolveu suas atividades em uma Agropecuária com contribuições previdenciárias em todo o período. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, à aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, à aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURICOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1974 a 24/12/1973, 07/01/1974 a

31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fs. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fs. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campestre, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fs. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estabelecidas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fs. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Nesse sentido, acolho as conclusões periciais e reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/1978 a 31/10/1978; 03/11/1978 a 31/03/1979; 02/05/1979 a 21/12/1979; 02/01/1980 a 31/03/1980; 01/05/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 31/03/1981; 22/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/11/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 07/11/1994 e 13/02/1995 a 31/07/1996. Observo que, quanto ao período de 01/08/1996 a 21/07/2008, o autor exerceu apenas funções administrativas ou de supervisão, de tal forma que não estava submetido a fatores de risco, de forma habitual e permanente, descaracterizando, portanto, a especialidade da atividade. Assim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidas, até DER (11/01/2012), o autor totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus ao benefício. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrado o risco de lesão de difícil reparação, aliado ao fato do autor ter apenas 54 anos de idade e já estar aposentado administrativamente desde 16/03/2017, conforme consulta ao CNIS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos comuns, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER (11/01/2012). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Condeno, outrossim, o INSS a restituir as despesas com o perito, despendidas pela parte autora, e a arcar com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nelson Candido de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício, a ser calculada 4. DIB: 11/01/2012 (DER) 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 02/05/1978 a 31/10/1978; 03/11/1978 a 31/03/1979; 02/05/1979 a 21/12/1979; 02/01/1980 a 31/03/1980; 01/05/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 31/03/1981; 22/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/11/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 07/11/1994 e 13/02/1995 a 31/07/1996. CPF do segurado: 044.231.758-19.7. Nome da mãe: Ana Silva Souza. 8. Endereço do segurado: Rua Maria Lucas de Souza, 757, Jardim Miriam, CEP.: 14.850-000 - Pradópolis/SP Extingo o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003354-20.2014.403.6102** - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial de tempo de serviço prestado que especifica, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2010). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER ou na data da citação. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 40). Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA 42/150.336.099-4 (fls. 45/109). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 142/144). Foi deferida a prova pericial, da decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 153/156). Foi realizada a prova pericial e o laudo veio aos autos (176/180), dando-se vistas. As partes permaneceram silêntes. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 184/187). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminarmente, não há prescrição, pois a DER é igual a 25/06/2010 e a presente ação distribuída neste juízo em 22/05/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais no período de 02/06/1986 a 17/05/2010 em que trabalhou como vendedora/escriturária/auxiliar na Cooperativa dos plantadores de cana da Zona de Guariba, respectivamente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, a autora logrou acostar aos autos os formulários previdenciários de fls. 76/77, 78/79, 80/81 e 82/86 para o trabalho como vendedora, de 02/06/1986 a 31/07/1986, escriturária, de 01/08/1986 a 31/12/1987, auxiliar enc. setor, de 01/01/1988 a 30/04/1997 e vendedora, de 01/05/1997 a 17/05/2010 laborados na Cooperativa dos plantadores de Cana da zona de Guariba, com a indicação como fator de risco ergonômico - postura inadequada. Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 176/180. A perícia foi realizada in loco, nas dependências da filial da empresa Coplana - Cooperativa Agroindustrial, localizada em Jaboticabal, local onde a autora desenvolveu suas atividades. Em tópico conclusivo o Sr. Perito constatou que a autora não esteve exposta a agentes insalubres descritos nos Anexos constantes da Norma Regulamentadora 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, bem como na legislação previdenciária (Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 e Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882 de 18 de dezembro de 2003), que estabelece critérios para caracterização de atividades especiais para fins de aposentadoria especial, considerando a avaliação realizada no dia da perícia técnica. Comprovado, portanto, pelos documentos e laudo que os períodos não são especiais. Nesse sentido, acolho as conclusões periciais e deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/06/1986 a 17/05/2010. Observe que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos, verifica-se, que a autora não totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003846-42.2014.403.6102** - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN(SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO E SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME(SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Certifico que cadastrei os novos procuradores da ré Geisa Mara Quilici Imobiliária ME e disponibilizei para a parte supracitada a publicação da sentença de fls.258/262 no Diário Eletrônico da União-SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor aduz que firmou com Michelle Mazer e outro, em 14/03/2014, um contrato de promessa de compra e venda de um terreno, pelo qual pagaria o preço de R\$ 71.400,00, sendo R\$ 7.500, à vista e o restante por meio de moeda que seria adquirido junto à CEF, pelo valor de R\$ 63.900,00. Afirma que realizou o contrato confiando na informação prestada pela correspondente bancária da CEF que todos os requisitos para a concessão do empréstimo se encontravam preenchidos. Afirma que o gerente da agência da CEF na avenida D. Pedro, em Ribeirão Preto/SP, exigiu a abertura da conta corrente 2949.001.00025726-9 para a liberação do dinheiro, tendo, ainda, sido realizada a avaliação do imóvel para fins de garantia em abril de 2014. Sustenta que foi orientado a aguardar o prazo para a liberação do mútuo, porém, foi surpreendido com a informação de que o empréstimo fora negado. Aduz que teve despesas com a realização da capina do terreno e para manutenção das tarifas pela abertura da conta corrente e sustenta o direito de obtenção do mútuo, pois teria cumprido todos os requisitos legais. Invoca os artigos 462 e 463 do Código Civil e, ao final, requer seja a CEF compelida a finalizar o contrato de mútuo, no valor de R\$ 63.900,00, mediante alienação fiduciária em garantia. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor encendeu a inicial para incluir no polo passivo os réus Michelle Mazer, Flavio Barbosa, Mariana Tremeschin e Geisa Mara Quilici Imobiliária ME, sustenta que estes réus estariam realizando ameaças de vender o imóvel a terceiros e que a imobiliária teria lhe ludibriado na ansia de obter lucros rápidos. Afirma que a cobrança de honorários de corretagem foi ilícita e que teria direito à devolução em dobro dos valores. Pede a concessão de liminar para impedir a venda do bem a terceiros, a condenação à devolução em dobro da corretagem e os danos morais, no valor já indicado na inicial. Apresentou documentos. O aditamento foi recebido e o pedido de liminar indeferido. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou que o empréstimo foi negado porque no ato da contratação o valor mínimo de financiamento para terrenos era de R\$ 100.000,00, conforme normativos internos em vigor, e que a conta corrente informada na inicial não chegou a ser aberta, não existindo nos sistemas informatizados. Afirma que não está obrigada a conceder financiamentos que contrariam suas normas internas e que não havia direito adquirido à contratação. Sustenta que o autor não teve prejuízos, pois a conta corrente sequer foi aberta. Impugna o pedido de reparação de danos morais e, ao final, requer a improcedência. Os réus Michelle, Flavio e Mariana sustentaram que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva do autor, que não pagou o preço no prazo de 90 dias estipulado no contrato. Sustentam que não tem qualquer responsabilidade pelo indeferimento do mútuo pela CEF. Afirmam a ausência de prova do pagamento de valores a título de corretagem e pedem a improcedência. A ré Geisa Mara Quilici Imobiliária ME sustentou a inicial e a legitimidade passiva. No mérito, aduz que prestou serviços ao autor e que os valores a título de corretagem são devidos. Afirma que não é responsável pela negativa de concessão de empréstimo pela CEF e impugna os danos morais. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Competência Inicialmente, conheço de ofício de questão relativa à competência para processar e julgar as questões, pois, no caso, trata-se de cumulação de ações para as quais o mesmo Juízo não se mostra competente. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que o autor expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada um dos réus, ou seja, a CEF, como empresa pública federal, com pedidos de obrigação de fazer e reparação de danos morais, ao passo que os demais réus, pessoas físicas e jurídica de direito privado, relacionados a pedidos de não realização de venda do terreno para terceiros e devolução da taxa de corretagem. De plano, observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre a autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal modo que a presente cumulação de ações, contra réus diversos, estaria vedada pelo ordenamento jurídico e não atrairia a competência da Justiça Federal para toda a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF, ou seja, a obrigação de fazer no sentido de realizar a contratação e reparar danos morais. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATORIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do duto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes ré, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fomentadora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do *finis boni iuris*. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Ehardt, TRF5 - Primeira Turma). Dessa forma, passo a apreciar tão somente os pedidos relacionados à CEF, quanto ao mérito, e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, quanto aos pedidos formulados em face dos demais réus, determinando a remessa oportuna dos autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j.7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. Sustenta o autor que cumpriu todos os requisitos legais e teria direito subjetivo à obtenção do mútuo junto à CEF, na forma dos artigos 462 e 463 do Código Civil, de tal forma que requer seja a CEF compelida a finalizar o contrato de mútuo, no valor de R\$ 63.900,00, mediante alienação fiduciária em garantia, bem como a reparar os danos morais sofridos. A CEF, por sua vez, alega que o empréstimo foi negado porque no ato da contratação o valor mínimo de financiamento para terrenos era de R\$ 100.000,00, conforme normativos internos em vigor, e que a conta corrente informada na inicial não chegou a ser aberta, não existindo nos sistemas informatizados. Afirma que não está obrigada a conceder financiamentos que contrariam suas normas internas e que não havia direito adquirido à contratação, não havendo prejuízos ao autor. Entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, dispõem os artigos 462 e 463, do Código Civil: Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado. Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrendamento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra parte que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente. Segundo o autor, teria direito à contratação do mútuo junto à CEF porque tal condição foi prevista no contrato preliminar de promessa de compra e venda de fls. 24/26 dos autos, firmado com os promitentes vendedores. A cláusula IV, do contrato, assim previu: DA PROMESSA: Que, assim como possuem, pelo presente e na melhor forma de direito, prometem e se obrigam a venderem o supra referido imóvel ao PROMISSÁRIO COMPRADOR pelo preço certo e ajustado de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil, e quatrocentos reais), a serem integralizados da seguinte forma: R\$ 7.500,00 (sete mil, e quinhentos reais), como sinal, e princípio e pagamento, que será destinado à imobiliária Fiusa Imóveis inscrita no CNPJ nº 09.345.947/0001-09, e CRECI nº 109535-J, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), como forma de pagamento de corretagem, e, o restante será pago pelas vendedoras após a liberação do financiamento contratado pelo comprador, e, as vendedoras serão destinadas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que a CEF não firmou o contrato preliminar invocado e não se comprometeu a conceder o financiamento naquele instrumento. Na Carta de Crédito de fl. 35 consta a ressalva de que deverão ser observadas as condições vigentes do programa e da modalidade indicadas e que o empréstimo somente seria concedido caso atendidas todas as condições estabelecidas pela CEF. Havia, segundo a ré, mera expectativa de direito, dado que até a assinatura do contrato de mútuo não havia direito subjetivo ao empréstimo. Ocorre, todavia, que a proposta de financiamento e todos os documentos já haviam sido recepcionados pelo correspondente bancário da CEF, bem como, já haviam sido elaboradas as formalidades de avaliação de risco (fl. 27), laudo de avaliação de vistoria (fl. 30), simulação do empréstimo (fl. 36), pesquisa cadastral (fls. 42) e outros procedimentos (fls. 43/68) pertinentes à contratação e que fizeram parte da proposta de financiamento. Havia, portanto, firme convicção do autor de que o mútuo seria realizado, pois preenchia os requisitos legais quando fez a proposta e assinou os documentos, legitimado, ainda, pelas informações que foram prestadas pelo correspondente bancário (CAIXA AQUI). Assim, eventuais alterações nas condições para a concessão, como a alegada no caso dos autos, ou seja, aumento do limite mínimo do mútuo para R\$ 100.000,00, não devem subsistir quando avançado o estágio da compra e venda e da proposta de financiamento, sob pena de danos aos proponentes e a terceiros. Embora a CEF se trate de empresa pública federal, sujeita a normativos internos e controle pelo TCU, também está sujeita, como no presente caso, ao Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que alterações repentinas somente podem produzir efeitos em casos ainda não em tramitação. Ademais, verifico que a CEF não fez prova da alegação de alteração do limite de financiamento, pois nenhum documento foi apresentado com a contestação que comprovasse alteração no Manual Normativo HH200. Tampouco foi apresentado referido manual, de tal forma que a não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato alegado modificativo do direito invocado pelo autor. Dessa forma, no presente caso, considerando as informações prestadas ao consumidor e o avançado estágio da contratação, entendo que havia sim direito subjetivo à contratação do mútuo, o que levaria à procedência da ação quanto ao pedido cominatório em face da CEF. Porém, verifico que é fato público que o imóvel foi vendido a terceiros, conforme alegado pelos réus pessoas físicas e confirmado pelo autor em audiência, ocorrendo a perda do objeto da ação quanto a este pedido. Resta a questão dos danos morais. No caso, conforme já exposto, foi violado o direito subjetivo do autor à obtenção do mútuo, fato que causou perturbação psíquica suficiente para configurar danos de ordem moral. A negativa do empréstimo causou frustração e impossibilitou a aquisição do bem, além de gerar prejuízos de ordem material consistentes nas despesas e adiantamentos já realizados. Não se trata, assim, de mero dissabor corriqueiro, cabendo a reparação. Comprovados o fato, o nexo causal e a culpa, cabe aquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum ou o vincula a leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão existente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 60 salários mínimos, expondo que houve abalo emocional. Entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois próximo ao valor do empréstimo negado, sob pena de gerar enriquecimento indevido. Dessa forma, entendo que o valor da reparação deve corresponder 10 salários mínimos em vigor na data desta sentença, ou seja, R\$ 9.370,00, suficiente para inibir novos comportamentos deste tipo. Não foram deduzidos pedidos de reparação de danos materiais em face da CEF, embora mencionada na causa de pedir despesas com capina do terreno e de manutenção da conta corrente. Neste ponto, anoto que a conta não chegou a ser aberta e eventuais danos decorrentes de pagamentos realizados pelo autor aos demais réus devem ser apreciados pela Justiça Estadual, especialmente, porque o contrato preliminar não prevê a perda dos sinais e não dispõe sobre a comissão de corretagem em caso de não conclusão do negócio. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido em face da CEF e a condeno a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), em parcela única, atualizado e com juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e, quanto a ela, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a CEF a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Custa na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, quanto ao pedido cominatório em face da CEF, em razão da perda do objeto da ação superveniente, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dada a cumulação de ações num único processo, extraíam-se cópia dos autos e remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apreciação da ação e dos pedidos formulados em face dos réus pessoas físicas e jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-39.2014.403.6102 - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



no momento em que o autor completou 18 anos, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas; 01/09/1987 a 08/05/1988 e de 01/11/1988 a 11/09/1992, junto à Maria Sílvia Junqueira Lobato; 04/01/1993 a 10/02/1995, junto à Aristides Rizzi e outro; 01/11/1995 a 30/04/1996; 01/06/1996 a 30/11/1996; 02/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/10/2005 a 01/06/2010, junto à Frank Daniel Polegato e, de 02/01/2004 a 01/06/2005, junto à Rozani Berti Polegato e outro. Isso inclui dentre os profissionais aptos a gozar da contagem majorada em relação à função de tratorista/guincheiro. O indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário, na função de tratorista o autor esteve exposto ao agente físico - ruído o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade nos períodos acima descritos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno o autor a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (12/04/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, para o fim de que averbem em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos com especiais, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Valeriano. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 12/04/2011. 5. Período especial ora reconhecido: 20/03/1978 a 30/03/1985; 01/09/1987 a 08/05/1988; 01/11/1988 a 11/09/1992; 04/01/1993 a 10/02/1995; 01/11/1995 a 30/04/1996; 01/06/1996 a 30/11/1996; 02/12/1996 a 05/03/1997; 02/01/2004 a 01/06/2005; 01/10/2005 a 01/06/2010. 6. CPF do segurado: 071.838.688-42.7. Nome da mãe: Abira Alves de Souza Valeriano. 8. Endereço do segurado: Rua Angelo Menassi, nº 29, Jardim Odila Pelorça, CEP.: 14.120-000 - Dumont (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

**0003764-40.2016.403.6102 - JOSE AUGUSTO SCOMPARIM(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário previdenciário PPP, relativamente aos contratos de trabalho mantidos com a empresa Rações Fri-Ribe S.A. em substituição àquele juntado às fls. 62/63, tendo em vista incongruência no tocante ao segundo período lá lançado (01/10/1989 a 28/02/1993 - item 13.1.; e 01/10/1989 a 30/09/1989 - itens 14.1 e 15.1). No mesmo interregno, deverá juntar aos autos cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) de fls. 64/65 e 66/67, relativamente aos períodos laborados junto à empresa Nutreco Fri-Ribe Nutrição Animal S.A. e Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda., cujo reconhecimento como especial se requer, a fim de que se possa verificar o nível de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto. Alternativamente, poderá o autor providenciar a juntada de novo formulário previdenciário em que conste o nível de ruído específico. Com a juntada da documentação, dê-se vistas ao INSS.

**0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENÇA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELLOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)**

...VISTAS AS PARTES(DOCUMENTOS JUNTADOS).

**0008332-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde - GRU 455040610392, processo administrativo nº 33902.884960/2014-16, ABI nº 53. Alega que foi autuada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alega, outrossim, que alguns beneficiários, quando receberam o atendimento público, estavam em período de carência contratual, cabendo, pois, à saúde pública o atender. Entende, portanto, equivocada a justificativa da ANS para a cobrança destes atendimentos, baseada na proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência em contratos empresariais que o número de participantes for maior ou igual a 50. Aduz, ainda, a ilegalidade da aplicação da IVR, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pugnano, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS, nesse sentido. Informou que faria o depósito judicial do valor cobrado. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 28/97). Os autos acusaram prevenção com vários outras ações distribuídas anteriormente, a qual restou afastada pelo Juízo, autorizando-se a realização do depósito judicial (fl. 103), o qual foi comunicado pelo autor (fls. 104/107). Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade (fl. 109). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 112/132), pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 137/152). Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se (autora: fls. 156/166; ré: fl. 167). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO INSTITUTO DO RESSARCIMENTO AO SUS No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inseridos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento sob debate com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se contrverter, portanto, quanto à juridicidade do desse instituto, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL: RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Suplementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-Agr-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Necessário ressaltar que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema foi vado em sede de ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade. Processo objetivo, portanto, que esgota toda a fundamentação a respeito do tema. Nesse quadro, somente nova jurisprudência da Corte Constitucional superaria tais precedentes, não cabendo a esse juízo de piso afastar-se de posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. II - TUNEP e IVR Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, ou na apuração do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. As tabelas e índices em questão são fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabelas genéricas que são, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores e índices para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tais tabelas são elaboradas com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancarou a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, precluiu esta sua oportunidade para tanto. Nesse sentido é nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENIDEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) ..FONTE: REPUBLICACA.O: grifamos aquilo que mais relevante ao tópico da decisão) III - DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS A exordial também impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para afirmar que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regido pelo direito administrativo, em hipótese alguma



cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. IV- DO ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. (...)12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 20027000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.)V- BENEFICIÁRIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA E VIOLAÇÃO DE CONTRATO. Na mesma senda as alegações de suposta violação a termos de contrato mantido entre a autora e sua clientela, envolvendo questões ligadas a período de carência, procedimentos sem cobertura, contratos vinculados a coparticipação, ausência de cobertura em acidente de trabalho e outras que tais. Ora, a relação entre a autora e a autarquia é de direito público, vinculada ao regramento já antes invocado. Já a relação entre a autora e sua clientela é de direito privado, e embora se trate de contrato submetido a limitações peculiares, ainda assim, sua natureza remanesce privada. Não pode, agora, a requerente pretender que os termos de suas avenças de direito privado atuem como limitantes às normas de direito público que regem sua atuação. Isso importaria em evidente inversão de valores, pois o oposto é que deve ser tido como admissível na formação de suas relações jurídicas de direito privado, deve a autora levar com conta as normas de direito público, e nunca invocar aquelas para se furtar a estas. No sentido daquilo acima exposto, é a firme e recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. 7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal. 9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Apelação desprovida. (AC 00006168020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016..FONTE: REPUBLICACAO.)VI - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. Também a suposta obrigação veiculada pela Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, em seu art. 2º, não encontra amparo legal. O ato regulamentar está assim redigido: Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações: I - relativas à operadora: a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) número de registro na ANS; e) endereço de correio eletrônico para contato. II - relativas ao débito: a) número do processo administrativo; b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial; c) valor original; d) data de vencimento; e) valor da multa moratória, quando devida; f) valor dos juros de mora, quando devidos; g) valor do encargo legal, quando devido. III - relativas ao depósito: a) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito; b) número do processo judicial; c) tipo da ação judicial; d) valor do depósito; e) data do depósito. 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial. 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal. Ocorre que como é de sabença geral, a suspensão da exigibilidade de créditos da fazenda pública, de natureza tributária ou não, é instituto regulado pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Trata-se de diploma legal que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. A natureza de sua interpretação, nossa doutrina e jurisprudência não controvertem a respeito do caráter de direito subjetivo do mesmo, deferido ao administrado por ato legislativo de elevada hierarquia. Tanto assim que essa faculdade é exercida pelo contribuinte independentemente, até mesmo, de qualquer autorização judicial para tanto. Dizendo por outro giro, pode o administrado, a seu talante, e querendo discutir a dívida em juízo, efetuar o depósito do montante integral da mesma. E tal depósito, por si só e sem maiores formalidade, gera a suspensão da exigibilidade do crédito. A singularidade do instituto é incompatível com a pretensão de se criar quaisquer ônus ao seu exercício, momento quando tais ônus se pretendem criados por atos administrativos, completamente desprovido de aptidão para inovar a ordem jurídica. Uma boa leitura do ato normativo nos mostra que ele pretendeu criar verdadeiras condições à fruição do favor legal, impondo ao administrado uma série de condicionantes não existentes no texto legal, que tem, repita-se, o status de lei complementar. Nem se argumente que estamos em face de legítima ferramenta de controle administrativo. Ora, os depósitos ocorrem no bojo de autos judiciais, e a requerida está aparelhada com procuradoria judicial que tem o poder/dever de exercer sua defesa judicial. E mais: tal procuradoria, em atenção à elevada relevância de seu munus, goza de uma série de prerrogativas funcionais, como por exemplo, o direito à comunicação processual pessoal, via de regra mediante carga dos autos. Isso é o quanto basta para, dentro da razoabilidade, viabilizar os controles administrativos da requerida, não sendo legítima a imposição de outros ônus ao administrado, que não pode carregar o peso de eventual desconcreto e desorganização interna da requerida. Deve, então, a suposta obrigação sob debate ser espancada de nosso ordenamento jurídico. VII - DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, por frontal violação à literalidade do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional; b) Ficarem expressamente rejeitados todos os demais pedidos deduzidos na inicial. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão igualmente rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica mantida a decisão de fl. 109. Complemento a antecipação da tutela, para afastar a aplicabilidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, impondo multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser suportada pela requerida, em caso de desobediência à presente determinação, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis. P.R.I.

**0010105-82.2016.403.6102** - ELAINE CRISTINA FRANCA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Diante do transito em julgado da sentença de fls.232/236, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005976-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 28/11/2017, às 15:20 horas.

**0005522-54.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102) MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que, apesar de constar como embargante a empresa MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, não foi juntado aos autos o competente instrumento de mandato por ela outorgado, por seus representantes legais. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Vistos, etc. Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Edmundo Santos de Araujo, fundada em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 24.2946.110.0000945-88. Juntou documentos. Tendo em vista a não localização do executado, o mesmo foi citado pela via edital (fl. 101). Nomeada curadora especial, foi apresentada a defesa em favor do executado (fls. 117/118). Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, foram arbitrados e requisitados os honorários à Curadora nomeada (fls. 148/1550). À fl. 169, a Caixa Econômica Federal veio requerer a desistência da ação, com fulcro no art. 775 do NCPC e consequentemente extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializada em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciando no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplimento da prestação devida pela executada. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem-se a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 169), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários. Defino a liberação dos valores bloqueados, via BacenJud, em favor do executado (fls. 131/132 e 160). Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003408-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSIANO

Vistos etc, Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 101, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Defiro o levantamento, pelo executado, dos valores bloqueados via BacenJud e penhorado à fl. 49, bem como, dos valores bloqueados via bacenjud à fl. 74. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

**000423-11.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Fábio Aparecido Prudêncio Santos, fundada em Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2993.191.0000139-69. Juntou documentos. Citado, o executado não opôs embargos à execução, manifestando interesse em quitar a dívida, consoante a proposta apresentada. Juntou documentos (fls. 77/83) e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intimada, a Caixa Econômica Federal não aceitou a proposta, ofertando contraproposta, a qual, por sua vez, apesar de aceita, não foi cumprida pelo executado. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. À fl. 143, a Caixa Econômica Federal veio informar não ter interesse no prosseguimento da demanda, e requerer a desistência do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 143), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004360-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA

Vistos etc, Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente às fls. 97 e 98, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 77), em favor da executada Vanessa Ribeiro Camillo. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008778-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE MANZANO ZACARIN

Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Eliane Manzano Zacarin, fundada em CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nºs. 24.0291.110.008033-50 e 24.0291.110.0008824-70. Juntou documentos. Citada, a executada não opôs embargos. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. À fl. 89, a Caixa Econômica Federal veio requerer a desistência da ação, com fulcro no art. 775 do NCPC e, conseqüentemente, a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 89), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não constituição de advogados pela requerida. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007674-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA

Vistos etc, Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 67, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud (fls. 64/65), em favor dos executados. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução mencionados às fls. 53/54. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000514-96.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ISABEL DE BATATAIS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc, Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 60, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), com prazo de validade de sessenta dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), com prazo de validade de sessenta dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011344-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011344-4)** - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MAGALY MAGRI

Fls. 274/307, 311/314 e 317/319: trata-se de pedido do INSS para que seja o segurado intimado a restituir os valores recebidos por força de antecipação de tutela ao depois reformada. A questão está agora pacificada no bojo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reviu a anterior jurisprudência dominante na Corte, para determinar a repetição de valores recebidos pelo segurado, por força de antecipação de tutela. A decisão está assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDEI nos EDEI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; REsp no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dívida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais lineares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontestabilidade do crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 REVPRO VOL.00225 PG:00504 ..DTPB.} Assim sendo, acolho as contas de fls. 274 e seguintes, devendo a restituição ocorrer mediante desconto de até 10% do valor do benefício percebido pelo segurado, até satisfação do crédito. P.1.

**0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME MAZER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VERNILHO

...intime-se a parte interessada(CEF) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), com prazo de validade de sessenta dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.

**000035-50.2009.403.6102 (2009.61.02.000035-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP322189 - LUCIANA GUMARÃES DE QUEIROZ E SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA

Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 28/11/2017, às 15:40 horas.

**0009908-40.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES

...intime-se a parte interessada(AUTOR) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), com prazo de validade de sessenta dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.

**0001688-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000770-92. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento ao recurso, na parte conhecida. Retomando os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou procedente em parte o pedido monitorio, fixando que cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança em face do réu, nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008751-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0001010-66. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento ao recurso, na parte conhecida. Retomando os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou procedente em parte o pedido monitorio, fixando que cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança em face do réu, nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005232-73.2015.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X UNIAO FEDERAL(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X RONALDO DE SOUZA ASSIS

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse remetida a esta Justiça Federal para apreciação do interesse da União Federal na lide. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a comarca de Jabotical - 2ª Vara - pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP em face de DANIELA CRISTINA DA SILVA e RONALDO DE SOUZA ASSIS objetivando a reintegração de posse de área esbulhada pelos réus, mais precisamente, a parte superior da área de Reserva Legal nº 03 do imóvel denominado Horto Florestal Córrego Rico, situado no Município de Jaboticabal-SP, destinado a Projeto de Assentamento, do qual é a autora legítima possuidora. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos. À fl. 31 foi proferida decisão deferindo a liminar pugnada. Citada, a ré Daniela Cristina da Silva apresentou contestação (fls. 41/51). Sobreveio réplica (fls. 56/57). Posteriormente, aquele Juízo declinou de sua competência, entendendo haver interesse da União na causa (fls. 62/63). Foram requisitados os honorários devidos ao defensor da ré, haja vista ter sido nomeado por convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado e a OAB - DPE-OAB (fls. 70/74). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi a ré Daniela intimada a constituir novo defensor ou comparecer à Defensoria Pública da União. Determinou-se, ainda, vistas à União para manifestar-se sobre o seu real interesse no feito. À fl. 86, a autora desistiu da ação em relação ao corréu Ronaldo de Souza Assis, ainda não localizado para citação. A União manifestou-se nos autos (fls. 88/89), informando não ter interesse na referida demanda, juntando documento. Tendo em vista que a carta de intimação à corré Daniela foi devolvida aos autos (fl. 82), certificou a Serventia do Juízo a existência de outro endereço da mesma, razão pela qual foi determinada a expedição de precatória visando à sua intimação (fl. 90), a qual foi devidamente efetivada (fl. 103). À fl. 92, a Defensoria Pública da União pugnou por vistas dos autos para análise da defesa da corré e, posteriormente, pleiteou a devolução do feito à Justiça Estadual, ante o desinteresse da União. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme dito, os autos foram remetidos a esta Justiça tendo em vista a possibilidade de interesse da União na lide. Porém, intimada, a União, expressamente, aduziu o seu desinteresse na demanda, pois, consoante Ofício nº 01/2016/DIADL-SPU-SP, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, conforme cópia juntada à fl. 89, a posse do imóvel versado nestes autos fora outorgada ao permissionário Estado de São Paulo que, durante a permissão, é o detentor das obrigações oriundas da posse, sendo responsável pelas medidas administrativas e judiciais, visando à desocupação de áreas ou de imóveis existentes no local. Portanto, trata-se de caso em que a União não tem interesse na demanda, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação à União, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. III. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da União para figurar no polo ativo desta ação, e, quanto a ela, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Prossiga-se em relação às demais partes, com remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação relativamente às partes remanescentes. Sem condenação em custas e honorários. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no polo ativo tão-somente a Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009334-41.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista aos embargantes da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias (Id 2199045).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista aos embargantes da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias (Id 2199045).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000336-62.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANA PAULA GOIANO DE AZEVEDO, ADEMIR PINTO DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista que já decorreu o prazo para o cumprimento do despacho - Id 1810581 -, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000042-10.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: RENATA APARECIDA FERREIRA, FERNANDO TENORIO DA SILVA

#### DESPACHO

Tratando-se o feito de jurisdição voluntária, a parte autora deverá observar, no que tange o recolhimento de custas, o item "b" da tabela I (Lei n. 9.289/96), cujo valor mínimo é de 5 UFIR, que corresponde a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Assim sendo, rejeito a primeira parte do despacho (Id 2323338) e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento as custas complementares, sob pena de extinção do feito, uma vez que a autora recolheu a título de custas valor inferior ao mínimo exigível.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000060-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO

## DESPACHO

Tratando-se o feito de jurisdição voluntária, a parte autora deverá observar, no que tange o recolhimento de custas, o item "b" da tabela I (Lei n. 9.289/96), cujo valor mínimo é de 5 UFIR, que corresponde a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Assim sendo, rejeito a primeira parte do despacho (Id 2324361) e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento as custas complementares, sob pena de extinção do feito, uma vez que a autora recolheu a título de custas valor inferior ao mínimo exigível.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
EXECUTADO: JOAO DONIZETI DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1-Intime-se a exequente para recolher as custas, sob pena de extinção do feito.

2-Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF e expeça-se carta precatória para citação do executado João Donizeti Dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 918,16 (novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

#### DESPACHO

Devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a CEF cumprir o despacho - Id 1589406 -. Por mera liberalidade, concedo novamente prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o item I do despacho.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: GUILHERME BALTHAZAR MESQUITA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado (Id 1495134), e tratando-se o feito de processo eletrônico, intime-se a requerente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o download de todos os documentos.

Após ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, MAURO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Buscam os autores a quitação do contrato de alienação n. 171001323955, financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, em nome da CEF, por serem portadores de doença incapacitante. Quem responde pelo seguro, contudo, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que se trata de fundo privado, sujeito de direitos e obrigações, que tem por finalidade, entre outras, garantir o pagamento aos agentes financeiros a prestação mensal do financiamento habitacional no âmbito do SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego, redução temporária de capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente. Sua integração à lide é indispensável.

Portanto, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam o aditamento da petição inicial, requerendo a citação do litisconsorte necessário, bem como esclareçam se houve requerimento administrativo para justificar o interesse de agir, e tragam na íntegra o contrato de compra e venda.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, MAURO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Buscam os autores a quitação do contrato de alienação n. 171001323955, financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, em nome da CEF, por serem portadores de doença incapacitante. Quem responde pelo seguro, contudo, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que se trata de fundo privado, sujeito de direitos e obrigações, que tem por finalidade, entre outras, garantir o pagamento aos agentes financeiros a prestação mensal do financiamento habitacional no âmbito do SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego, redução temporária de capacidade de pagamento, morte ou invalidez permanente. Sua integração à lide é indispensável.

Portanto, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam o aditamento da petição inicial, requerendo a citação do litisconsorte necessário, bem como esclareçam se houve requerimento administrativo para justificar o interesse de agir, e tragam na íntegra o contrato de compra e venda.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-64.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF”.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido antecipatório, impetrado por **Choperia e Restaurante H2 Ribeirão Preto Ltda. EPP** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure para a impetrante (**matriz e filiais**) a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuições previdenciárias (incluído o adicional GIIIL-RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre os valores pagos empregados nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como a utilização de valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos para fins de compensação tributária.

A autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp nº 1.230.957).

A orientação desse precedente será utilizada pela presente sentença para deliberar quanto à não incidência das contribuições, inclusive porque se trata de deliberação tomada no âmbito de recursos repetitivos.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante (matriz e filiais) esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (incluído o adicional GIIL-RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, devendo a autoridade impetrada desde logo se abster de fazer exigências sob esse fundamento; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRASILTUR HOTELARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Brasiltur Hotelaria Ltda.** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, com o objetivo de assegurar a inclusão de débito da impetrante no **Programa Especial de Regularização Tributária - PERT**, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.5.2017, com base no argumento de que a restrição do art. 12 desse instrumento normativo seria contrário à isonomia assegurada pelo art. 150, II, da Constituição da República.



A autoridade impetrada prestou informações. Não houve o deferimento da liminar requerida pela impetrante, que interpôs disso agravo ao qual foi negada a antecipação provisória. O Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o PERT é uma espécie de favor fiscal, mediante o qual são instituídas hipóteses para a quitação de débitos de forma mais benéfica ao contribuinte. Tratando-se em tese de favor, por definição não existe para o poder tributante qualquer obrigação ou dever de instituí-lo. A edição de norma instituidora de programa de parcelamento é providência que se encontra integralmente no âmbito da discricionariedade do poder tributante, que, ao instituí-lo, pode estabelecer a sua extensão, suas restrições e seus requisitos.

Diante disso, é totalmente possível e válido limitar o benefício a determinado tipo de crédito, conforme a natureza deste. Por exemplo, é totalmente hígido um programa de parcelamento que se limite a dívidas de imposto de renda da pessoa jurídica, deixando à margem qualquer outro tipo de crédito. Poderão ser admitidos no âmbito de tal parcelamento apenas esse tipo de dívida.

O critério determina uma diferenciação que é inerente ao benefício e vai possibilitar a aferição sobre se é ou não o caso de admitir o requerimento do contribuinte. De nenhuma forma essa discriminação viola a isonomia, que, conforme é cediço, assegura tratamento igual para situações iguais. Na hipótese mencionada no exemplo, em que é instituído o parcelamento de IRPJ, de forma objetiva, todos os débitos do referido tributo poderão ingressar no parcelamento. Os demais débitos, não. É uma diferenciação inerente e não uma violação da isonomia.

No caso dos autos, a impetrante alega que o art. 12 da Medida Provisória nº 783-2017, segundo o qual é "vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", ou seja, casos de sonegação, fraude e conluio, tais como definidos por este último diploma.

Logicamente, por se tratar, conforme visto, de matéria sujeita à análise discricionária do poder tributante, nada impediria que este não fizesse qualquer restrição. No entanto, o poder tributante pode criar legitimamente restrições para o deferimento da benesse e, no presente caso, não há óbice nenhum para que deixe de fornecer o benefício para débitos constituídos de ofício, em cujo lançamento foi constatada a prática de ilícito, e não apenas o inadimplemento. Em suma, ao contrário do que a impetrante sustenta, a restrição do questionado art. 12 não viola a isonomia.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, esclareceu suficientemente a questão:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 02/2011 A PERMITIR A RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE PARCELADORA, NÃO A INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

2. No caso dos autos, a impetrante requereu a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09 e optou pela inclusão de parte de seus dos seus débitos, em 30/11/2009 (fls. 25). Posteriormente, a impetrante requereu retificação dos débitos, para a inclusão do débito inscrito em DAU nº 806100603011-40 (inscrição em 25/10/2010) na referida modalidade de parcelamento, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 elenca os procedimentos a serem realizados pelo contribuinte para fins de consolidação dos débitos objeto de parcelamento, e permite a retificação da modalidade de parcelamento, se for o caso, mas não à inclusão de novos débitos.

4. Assim, tendo o impetrante optado pela inclusão de apenas parte de seus débitos no parcelamento em questão, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou, sem promover a inclusão de novos débitos, ainda mais quando se tem em conta que a Portaria Conjunta 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para a inclusão de novos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. Precedentes desta egrégia Corte.

5. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela impetrante é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. Vale dizer, a inclusão de novos débitos intempestivamente, consistiria em evidente situação diferenciada e mais benéfica para a impetrante em relação aos outros contribuintes, razão pela qual seria patente a violação ao princípio da isonomia, bem como o da legalidade.

6. Apelação improvida. Sentença mantida." (Apelação Cível nº 340.471. e-DJF3 de 17.8.2016)

O TRF da 2ª Região registro precedente análogo em caso semelhante:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO PRAZO DE 96 MESES PARA PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTEMPLADA NOS CITADOS DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA.

1. A apelante requer a aplicação da Medida Provisória nº. 38/02, que prevê, no seu artigo 11, a possibilidade de os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal serem pagos ou parcelados até o último dia útil do mês de julho de 2002.

2. Para que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal previsto na lei há necessidade de que se enquadre em uma das situações previstas, qual seja ser entidade estatal, sociedade de economia mista ou empresa privada em processo de falência ou liquidação.

3. Todavia, a apelante não ostenta nenhuma destas condições e não há como esta Corte, em razão de uma suposta violação ao princípio da isonomia, estender os benefícios previstos neste diploma legal para pessoas jurídicas não contempladas pela norma legal.

4. Não pode o Poder Judiciário, atuando como um verdadeiro legislador positivo, estender um benefício fiscal a um contribuinte não abrangido pela legislação tributária, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado na Carta Magna de 1988.

5. Outrossim, ad argumentandum, se a norma legal agride a igualdade, conforme alegado pela apelante, o caso não seria de extensão do benefício fiscal, mas sim de sua supressão.

6. No que toca à aplicação da taxa SELIC, é pacífico em nossos Tribunais o entendimento no sentido da possibilidade de sua utilização pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos.

7. Por fim, como no caso de parcelamento não há pagamento, até porque não há a presunção de que pagas algumas parcelas as demais também serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN, não é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação improvida." (AC 00106653820024025101)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança**. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas que adiantou. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAYRA ANTONELLI PONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por MAYRA ANTONELLI PONTI contra o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A liminar foi deferida, a autoridade prestou as informações e o Ministério Público Federal juntou manifestação sem pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Observo, preliminarmente, que o presente mandado de segurança não tem como objeto a elaboração material do passaporte, mas a entrega do documento, ato esse que se encontra na esfera de competência da autoridade impetrada. Destaco, por oportuno, que, conforme foi bem destacado no parecer ministerial, a autoridade impetrada cumpriu a liminar, o que confirma que o polo passivo está adequadamente formado.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, observo que o deferimento da liminar propiciou a satisfação do objeto da lide, com a entrega do passaporte da impetrante em tempo hábil para que a mesma pudesse realizar a viagem ao exterior descrita na inicial.

Reitero, ademais, o que constou da decisão liminar, ou seja, a previsão normativa para a expedição de passaporte de emergência para quem, diante de situação de emergência, não pode aguardar o prazo agendado (art. 13 do Decreto nº 5.978-2006). Quanto à matéria de fato, lembro que a data de agendamento, por motivos não imputáveis à impetrante, seria posterior à data da viagem ao exterior, que, sem o documento, não poderia ser realizada com êxito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, confirmando a liminar, para, agora, tornar definitiva a expedição do passaporte para a impetrante. A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante. Não há honorários neste procedimento. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Simone Ribeiro de Andrade Góes** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a concessão de ordem que lhe assegure que a liberação das parcelas do seguro-desemprego, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida, a autoridade impetrada prestou informações, foi juntada decisão de agravo interposto pela União contra o deferimento da liminar e o Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

No mérito, a impetrante almeja assegurar a liberação do seguro-desemprego, que lhe foi negado sob o argumento de que, conquanto demonstrada a situação de desemprego, o benefício não seria devido, pois a mesma figura no quadro societário de empresa.

Convém observar que é incontroverso que a impetrante foi demitida sem justa causa em 1.6.2017 emprego iniciado em 6.6.2011 (cópia da CTPS na fl. 14 dos autos eletrônicos). O único ponto de resistência apresentado pela autoridade impetrada é aquele mencionado no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Ocorre que, conforme foi destacado na decisão que deferiu a liminar, o art. 3º da Lei nº 7.998-1990 estabelece que um dos requisitos de concessão do seguro-desemprego é a situação de ausência de renda própria do trabalhador demitido sem justa causa. Não há na Lei qualquer óbice para o recebimento do benefício pelo fato de integrar o quadro societário de pessoa jurídica e é simplesmente inválida qualquer restrição desse tipo colocada originalmente por ato infralegal. Logicamente, não seria absurdo supor a possibilidade de recebimento de renda em tal situação, mas as normas infralegais não podem pressupor em caráter absoluto que ser sócio de pessoa jurídica implica o recebimento de renda para, com base nessa pressuposição, vedar benefício à margem da Lei. Nenhum problema haveria se fosse estipulada para o demitido que fosse sócio de determinada empresa a demonstração de ausência de renda própria, pois aí se estaria cumprindo a Lei. Ocorre que não foi isso o que ocorreu no caso dos autos.

Além do precedente transcrito na decisão liminar proferida neste *mandamus*, cito outros julgados do TRF da 3ª Região nos quais foi destacado que o simples fato de o demitido integrar quadro societário não é fundamento suficiente à negativa do benefício:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do **seguro-desemprego**, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa 'Solução Informática Araçatuba Ltda.', com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa.

- No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa 'Solução Informática Araçatuba Ltda.', com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do **seguro-desemprego** por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

- Reexame necessário desprovido." (REOMS nº 367.293. e-DJF3 de 26.4.2017)

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15).

2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o **seguro-desemprego**, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada.

3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

4. Remessa Oficial a que se nega provimento." (REOMS nº 364.975. eDJF3 de 17.3.2017)

Reitero ainda, por oportuno, o que constou da decisão liminar quanto aos dados informados pela pessoa jurídica ao Ministério da Fazenda, segundo os quais a impetrante não auferiu renda da empresa.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem**, para determinar à autoridade impetrada que libere o seguro-desemprego da impetrante, com início no prazo de até 15 (quinze) dias. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ante a manifestação do advogado Paulo Roberto Peres, OAB/SP n. 91.866 (f. 300), proceda-se o cancelamento do alvará n. 26/2014 (f. 259), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria. 2. Após, expeça-se novamente o competente alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS X SILVANIA DIAS DOS SANTOS SANTAMARIA X GISLAINE DIAS DOS SANTOS MAGALHAES X GILVANIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de SILVANIA DIAS DOS SANTOS SANTAMARIA, CPF n. 064.813.478-40, GISLAINE DIAS DOS SANTOS MAGALHÃES, CPF 159.991.998-24, e de GILVANIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, CPF 087.371.828-38, uma vez que são filhas da parte autora Adair Dias dos Santos. Defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 689 do CPC c.c. o art. 1845 do Código Civil. Desnecessária a anuência dos cônjuges das habilitantes, como alegado pelo INSS à f. 333, uma vez que elas são casadas em regime de comunhão parcial de bens, devendo os bens acrescerem ao patrimônio das próprias habilitantes, e não ao patrimônio dos seus cônjuges. Ademais, a citada anuência seria necessária apenas em eventual diminuição do patrimônio, o que não é o caso dos autos. Requisite-se ao SEDI as devidas alterações, encaminhando-se cópia deste despacho. Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região requerendo a conversão do depósito da conta 4300101212619 (BB) à ordem deste Juízo, nos termos do art. 43 da Resolução n. 405/2016 (CJF), encaminhando-se cópia do presente despacho e do comprovante do depósito (f. 304). Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, divididos em partes iguais, intimando-se os patronos da expedição dos respectivos alvarás, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade. Por fim, após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA X LUIZ ANTONIO TAKEDA X MARILZA CRISTINA TAKEDA ZOCCOLARO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora Antonia Maria José Takeda para mero levantamento da quantia já depositada nos autos, decorrente do cumprimento do julgado, cuja expedição de alvará de levantamento já foi deferida na sentença da f. 185. Intimada para se manifestar acerca da habilitação, a CEF alegou que em vida a falecida nada requereu em desfavor da CAIXA, não podendo seu herdeiro fazê-lo, sob pena de infringir o citado art. 6º do CPC, requerendo que seja decretada a carência de ação e extinto o processo sem resolução de mérito. Verifico que as alegações da CEF não condizem com a realidade dos autos, que trata de habilitação apenas para o levantamento do valor depositado pelo cumprimento do julgado. Frise-se que os herdeiros não estão postulando direito alheio, mas requerendo a habilitação para mero levantamento do crédito decorrente do direito da falecida, já reconhecido e transitado em julgado. Assim nos termos dos incisos I e IV do art. 80 do CPC, a atitude da CEF, materializada na petição da f. 212, configura evidente litigância de má-fé, que deve ser coibida. Dessa forma, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar multa, que fixo em R\$ 937,00, valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do art. 81, § 2.º do CPC, a ser revertida em favor da parte autora. Defiro a habilitação requerida e expeçam-se os alvarás de levantamento. Requisite-se ao SEDI as devidas alterações, encaminhando-se cópia deste despacho. Após, providencie a Serventia a publicação da presente decisão, para a intimação das partes e, especialmente, para que os herdeiros habilitados providenciem a retirada dos alvarás em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito. Int.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

À vista da manifestação ministerial das f. 517-519 e documentos juntados às f. 520-541, indefiro o pedido das f. 542, tendo em vista que não compete a este Juízo a análise da soltura e transferência do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado). Expeça-se com urgência a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do *processo administrativo* descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (ID 1982025).

Informações do impetrado (ID 2124056).

Ofício ID 2282324 informa o julgamento do processo administrativo.

Manifestação do impetrante (ID 2691377).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2779648).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em *prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo*, tendo o mesmo sido julgado em 09/08/2017 (ID 2282324).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do requerimento administrativo descritos na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[\[1\]](#) A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M.S.FLORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *processos administrativos* descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Postergou-se a análise do pedido da medida liminar para após a vinda das informações (ID 2110629).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 2155181).

Informações do impetrado (ID 2220081).

Ofício ID 2391950 informa o julgamento do processo administrativo.

O impetrante informou no documento ID 2436455 que, diante da análise e deferimento dos pedidos de compensação pela autoridade impetrada, não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O pedido do impetrante foi atendido, administrativamente, no curso da demanda, tendo o demandante informado não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 2436455).

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 1824854).

O impetrado informou ter expedido os documentos (ID 1924091).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2779653).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo os passaportes sido entregues aos impetrantes em 14/07/2017 (ID 1924091).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GUSTAVO GAMEIRO VIVANCOS, RAQUEL BOSQUIM ZAVANELLA VIVANCOS, LUISA ZAVANELLA VIVANCOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 2172434).

O impetrado informou ter expedido os documentos (ID 2267441).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2779654).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo os passaportes sido entregues aos impetrantes em 11/08/2017 (ID 2267441).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA GOULART PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 1969532).

O impetrado informou ter expedido o documento (ID 2034137).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2779649).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo o passaporte sido entregue à impetrante em 26/07/2017 (ID 2034137).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001865-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00044154320144036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001865-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00044154320144036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 2858505: esclareça a União, no prazo de 5 dias, se pretende homologar da transação, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, ou suspender o processo até que advenha informação do cumprimento integral do acordo, para posterior prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

**DESPACHO**

ID 2858187: Esclareça a União, no prazo de 5 dias, se pretende a homologar a transação, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, ou suspender o processo até que advenha informação do cumprimento integral do acordo, para posterior prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMA O GIAMPIETRO - SP246151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão Id 1430165 por seus próprios fundamentos.
2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM371+000- 371+100)

## DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária.

Não foram apresentados os mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade.

Observo que o *relatório de ocorrência* e os documentos que o instruem (ID 2847423) representam visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista.

As fotografias e o mapa também não permitem aquilatar os riscos invocados, pois não existe *escala* ou *medição* no registro da cerca, nem são identificáveis elementos objetivos dentro da marcação realizada na cópia da imagem obtida pelo *Google Earth*.

Ademais, há dúvidas razoáveis sobre onde estariam ou deveriam estar os trilhos, pois a linha férrea aparentemente encontra-se em ruínas, conforme se observa.

O *boletim de ocorrência* (ID 2847423 – pág. 18) é genérico e não faz prova absoluta.

Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Intimem-se o DNIT e ANTT a manifestar, no prazo de 5 dias, se possuem interesse em integrar a lide.

Cite-se, na pessoa responsável pelo imóvel localizado no quilômetro 371+000 a 371+100, de Pitangueiras (SP).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM371+000- 371+100)

## DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária.

Não foram apresentados os mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade.

Observo que o *relatório de ocorrência* e os documentos que o instruem (ID 2847423) representam visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista.

As fotografias e o mapa também não permitem aquilatar os riscos invocados, pois não existe *escala ou medição* no registro da cerca, nem são identificáveis elementos objetivos dentro da marcação realizada na cópia da imagem obtida pelo *Google Earth*.

Ademais, há dúvidas razoáveis sobre onde estariam ou deveriam estar os trilhos, pois a linha férrea aparentemente encontra-se em ruínas, conforme se observa.

O *boletim de ocorrência* (ID 2847423 – pág. 18) é genérico e não faz prova absoluta.

Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Intimem-se o DNIT e ANTT a manifestar, no prazo de 5 dias, se possuem interesse em integrar a lide.

Cite-se, na pessoa responsável pelo imóvel localizado no quilômetro 371+000 a 371+100, de Pitangueiras (SP).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM371+000- 371+100)

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para instrução da deprecata para citação do réu, juntando comprovantes aos autos.

Com estes, cumpra-se a decisão Id 2863078.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fis. (IDs 2791684 e 2791696) e da certidão de fl. (ID 2791705).
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA ORGA - SP331526  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MINERACAO APOENA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID 2944967: Prejudicado o pedido de extinção do feito ante a sentença já prolatada (ID 1667024).**

**Certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo.**

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAIN DELON MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que já havia sido proferido despacho (ID 1169381) determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, razão pela qual reconsidero a deliberação contida no primeiro parágrafo da decisão de ID 2195674, e por consequência, indefiro o pedido formulado pelo autor em sua petição (ID 2430592) no tocante à restituição dos valores recolhidos.

Cumpra a Secretaria o aludido decisório de ID 2195674 em seus ulteriores termos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

#### DESPACHO

ID 1673609: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome dos executados.

Após, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for de seu direito, bem como esclarecer o pedido de ID 1047592, haja vista que em dissonância com a ordem dos atos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-77.2017.4.03.6102  
LITISDENUNCIADO: LAERCIO DA CRUZ PRATES  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIEGO ANGELO DE SOUZA - SP265643  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

À fl. 25 – id 2923491 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando que houve a distribuição equivocada dos autos.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Laercio da Cruz Prates à 25 – id 2923491, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a anulação de cobrança relativa a valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, apurados no procedimento administrativo 33902.710494/2013-52 e Aviso de Beneficiários Identificados - ABI nº 46 - (competências de janeiro a março de 2012).

*Grosso modo*, alega-se: 1) a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ante a natureza indenizatória da verba; 2) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, por violação ao artigo 196 da Constituição Federal (acesso à saúde é dever do Estado); 3) a necessidade de respeito às disposições contratuais (irretroatividade da Lei 9.656/98 para contratos anteriores à sua vigência, atendimentos sem autorização, sem ciência prévia da contratada, realizados em estabelecimentos não conveniados, ou, ainda, em período de carência e procedimentos sem direito a cobertura por lesão preexistente declarada); 4) ilegalidade do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa 251/11, pois a cobrança é unilateral, sem a correlata comprovação do gasto efetivo, com acréscimo de 50% e resulta em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

Depositado o valor do débito (fl. 605/606 – ID 267780).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório (fls. 608/610-ID 284995). Inconformada, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão (fl. 617-ID 284995), tendo sido dado por prejudicado o pedido de tutela liminar, ante a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351/2014 c/c art. 151, II, do CTN (fls. 618/620 – ID 314113).

Citada, a ANS apresentou sua defesa sustentando a incompetência territorial, prazo prescricional quinquenal, com início após o encerramento do processo administrativo, e, no mérito, a higidez da cobrança (fls. 621/634-ID 330384).

Houve réplica (fls. 640/648-ID 449689).

É o que importa como relatório.

**Decido.**

Inicialmente, afasta-se a alegada incompetência territorial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas intentadas contra as autarquias federais submetem-se à disciplina do art. 109, § 2º, da Constituição, ou seja, o autor tem a faculdade de escolher o foro entre as hipóteses ali indicadas. Confira-se:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).*

(RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Antes, ainda, de ingressar no exame do mérito, impõe-se a análise da prescrição. A jurisprudência do C. STJ adota o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O débito refere-se às competências de janeiro a março de 2012, o processo administrativo remonta a 2013, a notificação da decisão administrativa definitiva foi enviada por ofício datado de 23/08/2016, juntamente com a respectiva guia de cobrança com vencimento para 19/09/2016. Assim, não decorreu o lapso prescricional.

Confira-se o seguinte aresto, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetuada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Quanto ao mais, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

A norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.

Concernente à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observa-se que a jurisprudência vem pronunciando-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. A C. Corte suspendeu somente a eficácia do artigo 35-E, na redação dada pela MP 2.177-44/2001, da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10, e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

Assim, permanece válida a Lei nº 9.656/98 e, por consequência, devido o ressarcimento ao SUS, tratado no art. 32.

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

Vale lembrar, ainda, que a matéria pendente de decisão definitiva, o que reforça a aplicabilidade da norma, tendo sido admitida a existência de repercussão geral no RE nº 597.064:

Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331 )

Portanto, afasta a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

A atuação da ANS, por sua vez, é legítima e pautada nos ditames legais que regem suas atribuições. Decorre da disciplina do próprio art. 32. Ao editar as resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos, nada fez além de regulamentar a Lei 9.656/98. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa.

Os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo.

Note-se, ainda, que não há ofensa aos comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei”. Destarte, a forma de apuração do valor da indenização deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras.

Ademais, a autora não apresentou os comprovantes do custo efetivo dos procedimentos que pudessem abalar a cobrança.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. IVR. COBERTURA CONTRATUAL.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1931.

Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS, eis que essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, não havendo contrariedade à Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu art. 32, § 8º. (TRF4 – AC 5002463-97.2014.4.04.7012, julgada em 22/02/2017)

No que tange à alegação de que os procedimentos relativos às AIH nºs 3512103674420, 3512103676246, 3512103680052, 3512104234221 e 3511119971535 foram realizados dentro do período de carência contratual dos usuários e que, portanto, deveriam ser excluídos da cobrança em comento, cumpre observar que tais atendimentos ocorreram em caráter de urgência, casos em que a cobertura se torna obrigatória, nos termos do art. 35-C, I e II da Lei 9.656/98:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

Razão também não assiste às alegações de que os procedimentos relativos às AIH nºs 3511118378856, 3511118380583, 3512100041340, 3512100041912, 3512100045663, 3512100516980, 3512100517200, 3512100518894, 3512100044299, 3512100370427, 3512100371956, 3512100520885, 3512100521259, 3512103049741, 3512100042935, 3512100377654, 3512100378149, 3512104103981 teriam ocorrido em rede não credenciada por opção do beneficiário, ao passo que os procedimentos relativos às AIH nºs 3511124503744, 3512100785017, 3512103356828, 3112111198911, 3512103284800, 3512103531167 teriam ocorrido fora da área de abrangência.

Ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não trouxe qualquer isenção para os casos de utilização do serviço público por opção do beneficiário, pouco importando que o atendimento tenha sido realizado fora da área geográfica de abrangência ou da rede credenciada, bastando que o usuário recorra ao sistema público de saúde, como é o caso em tela.

Ademais, não há prova nos autos de que os procedimentos/tratamentos realizados não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, a exemplo da AIH nº 3512100515957 referente ao beneficiário Antônio Bernardino de Carvalho, cujo procedimento realizado na rede pública (Hemiplastia inguinal bilateral/tela inorgânica de polipropileno c/ sistema duplo- fl. 98-ID 262311) não consta como uma das hipóteses de exclusão de cobertura elencadas na cláusula 28ª do contrato firmado com a autora (fl. 279/282 – ID 262328).

Os demais contratos acostados foram firmados por pessoas jurídicas sem referência aos beneficiários, o que impossibilita a análise individual de cobertura do tratamento em cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH (fls. 102/134 - ID 262314, 137/165 – ID 262316, 215/230 – ID 262321, 237/267 – ID 262323, 576/592 – ID 262352).

A Lei nº 9656/98 não vinculou o ressarcimento de acordo com o tipo de plano celebrado entre os usuários e as operadoras de planos de saúde, exigindo tão somente a utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Neste sentido, confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, **cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu**. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009) (grifou-se).

O ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, em data posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Portanto, relativamente às impugnações especificadas, a propósito da alegada necessidade de observância dos contratos, assenta-se que a Lei nº 9.656/98 não retroage para alcançar aqueles firmados antes de sua vigência. É preciso ter em conta que contratos da espécie são de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo. No caso concreto, a cobrança refere-se a procedimentos realizados em 2011 e 2012, portanto, muito depois da vigência da referida lei.

Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que sobre eles incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve-se afastar, portanto, a recusa a determinadas coberturas, a limitação ou vedação de atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos e outros impedimentos do gênero.

O Poder Judiciário já decidiu em muitos casos que a existência de cláusula que suprima ou restrinja direito do segurado a qualquer tipo de tratamento ou procedimento é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da operadora de saúde garantir o atendimento, uma vez que a função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à manutenção da saúde do consumidor.

Logo, tendo em vista que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, e que estas hipóteses não foram comprovadas pela documentação carreada aos autos, as alegações da parte autora devem ser rejeitadas.

Ademais, impende observar que, conforme cópia da decisão administrativa (fls. 563/575 – ID 262351), a cobrança se referia a 35 atendimentos, dos quais 04 foram excluídos em face da impugnação apresentada. Para os outros 31, há análise e fundamentação adequadas ao indeferimento.

Assim, verifica-se que a requerida observou as resoluções já referidas, enquanto que a autora não demonstrou se tratar de hipótese de não ressarcimento.

A seguir, alguns arestos a propósito da matéria:

#### ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51).
2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.
3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.
5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.
7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.
8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.
9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
11. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

#### ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.

1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.
3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.
4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).
5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.
6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.
7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.
8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.
9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.
10. Precedentes desta Corte.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

#### CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).
2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.
3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.
4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.



5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superamos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017018-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.

3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005534-93.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560)

**ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC).**

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado da Agência e o teor do art. 85, § 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, os valores do depósito de (fl. 605/606- ID 267780) deverão ser convertidos em renda em favor da requerida.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILDEMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Apresentada a contestação, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON APARECIDO ESTEVES

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUTADO

EDSON APARECIDO ESTEVES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.104.754-8-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 126.682.398-00 residente e domiciliado(a) na Rua Sebastião Fialho de Carvalho, 40, Centro, MORRO AGUDO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### S E N T E N Ç A

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP e consequente anulação do Auto de Infração nº S006873 (fs. 3/11 de ID 288009).

*Grosso modo*, sustenta a inicial que: *i)* a autora tem por objeto social “consultoria e análises técnicas na área de segurança do trabalho, saúde e meio ambiente, treinamento nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, tais como: treinamento de trabalho em altura, espaço confinado, treinamento de impacto e aspectos ambientais, análise de risco entre outros ligados às áreas relacionadas na segurança e saúde no trabalho”; *ii)* não está obrigada a se registrar perante o CRA-SP, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa, de sorte que padece de nulidade referido Auto de Infração.

Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fs. 51/52 - ID 291361).

O requerido aduz em sua defesa que a autora está obrigada ao registro no CRA-SP por se tratar de empresa voltada à prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, consultoria em gestão de segurança do trabalho, saúde, meio ambiente, elaboração de projetos e documentos relativos à segurança e saúde do trabalho, gerenciamento e fornecimento de mão de obra na área técnica, administrativa e produção. Argumenta que tais atividades são típicas do administrador consoante previsão contida no artigo 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65. Daí a necessidade de registro junto ao CRA-SP nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal.

É o breve relatório.

Decido.

As atividades que caracterizam o ofício de Administrador estão arroladas na Lei nº 4.769/95 e no Decreto nº 61.934/67:

Lei nº 4.769/95:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Decreto nº 61.934/67:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo sejam conexos;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização."

No caso dos autos, verifico que o objeto social da autora à época da notificação da lavratura do auto de infração S006873 em 07/01/2016 era "prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, consultoria em gestão de segurança do trabalho, saúde, meio ambiente, elaboração de projetos e documentos relativos à segurança e saúde do trabalho, gerenciamento e fornecimento de mão de obra na área técnica, administrativa e produção (fl.27 de ID 288060).

Posteriormente, em 15 de março de 2016, sobreveio alteração do objeto social para "consultoria e análises técnicas na área de segurança do trabalho, saúde e meio ambiente, treinamento nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, tais como: treinamento de trabalho em altura, espaço confinado, treinamento de impacto e aspectos ambientais, análise de risco entre outros ligados às áreas relacionadas na segurança e saúde no trabalho"(fl.33 de ID 288068).

A despeito de o CRA-SP ter reconhecido administrativamente que o objeto social atual da autora não se enquadra nas atividades privativas de Administrador (fl. 45 de ID 288091), constato que a atividade-fim exercida à época da lavratura do auto de infração S006873 (fl.27 de ID 288060) também não está relacionada entre aquelas típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Portanto, não demanda o registro perante o respectivo órgão de fiscalização profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Trata-se de prestação de serviços em área totalmente diversa à da administração. E o fato da autora, à época dos fatos, ter por atividade-fim a prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial não a torna uma empresa de administração e seleção de pessoal, como pretende o requerido. Note-se que tal procedimento implica verdadeira atividade-meio, de caráter secundário, para consecução de seu objeto social.

Neste sentido têm decidido nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial". 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de "administração e seleção de pessoal". Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. [...] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2007.38.00.035336-2, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, eDJF1 DATA:20/03/2015 PÁGINA:630.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (TRF4 - AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012).

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE PREPONDERANTE O COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À REPROGRAFIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MERA ATIVIDADE-MEIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou fima-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria.

- A empresa não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, quando preste serviços de locação de mão-de-obra e os mesmos constituam mera atividade-meio indispensável a consecução da atividade-fim.

- Recurso e Remessa improvidos.

(TRF2 - AMS 200450010064530 - Desembargador Federal RICARDO REQUEIRA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2006 - Página::213)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

- (...)

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.

- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF5 - AMS 20078400036350 - DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 477)

Como visto, tais julgados amoldam-se ao caso concreto – art. 489, § 1º, I do CPC -, na medida em que reafirmam a necessidade de identificar a atividade-fim exercida pela empresa para fins de obrigatoriedade de registro perante conselhos profissionais.

Ademais, impende destacar que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, é vedada a interpretação extensiva ou restritiva da norma, devendo o Conselho exercer seu poder de fiscalização dentro dos limites impostos pela lei.

Nesse contexto, a cobrança estampada no Auto de Infração nº S006873 em decorrência da falta de registro junto ao CRA-SP é indevida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da autora no Conselho Federal de Administração do Estado de São Paulo-CRA-SP, bem como para declarar a inexigibilidade do débito constituído no Auto de Infração nº S006873 e, por consequência, declarar a nulidade da respectiva cobrança.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois poderão ser adotadas medidas restritivas e de cobrança) (CPC, art. 300), ordeno a suspensão da exigibilidade da cobrança até o trânsito em julgado dessa decisão.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico alcançado (art. 85, §3º, II, do CPC-15).

Sem reexame necessário ante o disposto no art. 496, § 3º, inciso I do CPC/2015.

**P.R.L.**

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP e consequente anulação do Auto de Infração nº S006873 (fs. 3/11 de ID 288009).

*Grosso modo*, sustenta a inicial que: *i*) a autora tem por objeto social “consultoria e análises técnicas na área de segurança do trabalho, saúde e meio ambiente, treinamento nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, tais como: treinamento de trabalho em altura, espaço confinado, treinamento de impacto e aspectos ambientais, análise de risco entre outros ligados às áreas relacionadas na segurança e saúde no trabalho”; *ii*) não está obrigada a se registrar perante o CRA-SP, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa, de sorte que padece de nulidade referido Auto de Infração.

Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fs. 51/52 - ID 291361).

O requerido aduz em sua defesa que a autora está obrigada ao registro no CRA-SP por se tratar de empresa voltada à prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, consultoria em gestão de segurança do trabalho, saúde, meio ambiente, elaboração de projetos e documentos relativos à segurança e saúde do trabalho, gerenciamento e fornecimento de mão de obra na área técnica, administrativa e produção. Argumenta que tais atividades são típicas do administrador consoante previsão contida no artigo 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65. Daí a necessidade de registro junto ao CRA-SP nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal.

É o breve relatório.

Decido.

As atividades que caracterizam o ofício de Administrador estão arroladas na Lei nº 4.769/95 e no Decreto nº 61.934/67:

Lei nº 4.769/95:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Decreto nº 61.934/67:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo sejam conexos;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.”

No caso dos autos, verifico que o objeto social da autora à época da notificação da lavratura do auto de infração S006873 em 07/01/2016 era “prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, consultoria em gestão de segurança do trabalho, saúde, meio ambiente, elaboração de projetos e documentos relativos à segurança e saúde do trabalho, gerenciamento e fornecimento de mão de obra na área técnica, administrativa e produção (fl.27 de ID 288060).

Posteriormente, em 15 de março de 2016, sobreveio alteração do objeto social para “consultoria e análises técnicas na área de segurança do trabalho, saúde e meio ambiente, treinamento nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, tais como: treinamento de trabalho em altura, espaço confinado, treinamento de impacto e aspectos ambientais, análise de risco entre outros ligados às áreas relacionadas na segurança e saúde no trabalho”(fl.33 de ID 288068).

A despeito de o CRA-SP ter reconhecido administrativamente que o objeto social atual da autora não se enquadra nas atividades privativas de Administrador (fl. 45 de ID 288091), constato que a atividade-fim exercida à época da lavratura do auto de infração S006873 (fl.27 de ID 288060) também não está relacionada entre aquelas típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Portanto, não demanda o registro perante o respectivo órgão de fiscalização profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Trata-se de prestação de serviços em área totalmente diversa à da administração. E o fato da autora, à época dos fatos, ter por atividade-fim a prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial não a torna uma empresa de administração e seleção de pessoal, como pretende o requerido. Note-se que tal procedimento implica verdadeira atividade-meio, de caráter secundário, para consecução de seu objeto social.

Neste sentido têm decidido nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial". 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de "administração e seleção de pessoal". Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. [...] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2007.38.00.035336-2, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, eDJF1 DATA:20/03/2015 PÁGINA:630.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (TRF4 - AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012).

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE PREPONDERANTE O COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À REPROGRAFIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MERA ATIVIDADE-MEIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.  
- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria.  
- A empresa não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, quando preste serviços de locação de mão-de-obra e os mesmos constituam mera atividade-meio indispensável a consecução da atividade-fim.  
- Recurso e Remessa improvidos.  
(TRF2 - AMS 200450010064530 - Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2006 - Página::213)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.  
- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.  
- (...)

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.  
- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; RE088667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF5 - AMS 200784000036350 - DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2011 - Página::477)

Como visto, tais julgados amoldam-se ao caso concreto – art. 489, § 1º, I do CPC –, na medida em que reafirmam a necessidade de identificar a atividade-fim exercida pela empresa para fins de obrigatoriedade de registro perante conselhos profissionais.

Ademais, impende destacar que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, é vedada a interpretação extensiva ou restritiva da norma, devendo o Conselho exercer seu poder de fiscalização dentro dos limites impostos pela lei.

Nesse contexto, a cobrança estampada no Auto de Infração nº S006873 em decorrência da falta de registro junto ao CRA-SP é indevida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da autora no Conselho Federal de Administração do Estado de São Paulo-CRA-SP, bem como para declarar a inexigibilidade do débito constituído no Auto de Infração nº S006873 e, por consequência, declarar a nulidade da respectiva cobrança.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois poderão ser adotadas medidas restritivas e de cobrança) (CPC, art. 300), ordeno a suspensão da exigibilidade da cobrança até o trânsito em julgado dessa decisão.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico alcançado (art. 85, §3º, II, do CPC-15).

Sem reexame necessário ante o disposto no art. 496, § 3º, inciso I do CPC/2015.

**P.R.I.**

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

## DECISÃO

*Grosso modo*, pede-se na petição inicial:

- a) a título de tutela definitiva, a determinação judicial para que a autoridade impetrante inscreva a impetrante no programa PROUNI, na modalidade bolsa integral no curso de Medicina;
- b) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a autoridade impetrada não impeça a impetrante de frequentar as aulas e de participar de todas as atividades curriculares de seu curso.

É o que importa como relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, uma vez que as tutelas sumárias são também âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório; logo, no mandado de segurança a concessão de provimento *inaudita altera parte* tão só será possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Todavia, no caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

Afinal, se perder as aulas e as provas, a impetrante poderá ter transtornos gravíssimos em sua formação universitária.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela *in initio litis*.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, no caso em tela, até que se ouça a impetrada sobre a suposta reprovação em relação à bolsa integral do PROUNI, sob a genérica alegação de que o comprovante de residência e de renda não teriam sido satisfatórios, além da ausência do CNIS, é imprescindível que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base apenas a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar um risco de perecimento do direito afirmado na petição inicial. De todo modo, aqui, é fundamental que a decisão liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda das informações.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a presença fraca do outro.

Em outras palavras: quando o juiz se põe diante de uma urgência radical que lhe é apresentada pelo impetrante e não tem tempo de ouvir o impetrado antes de apreciar o pedido de liminar (ou seja, quando o juiz não quer cingir-se ao que já tem porém, se postergar a análise, corre o sério risco de ver o direito perecer), pode ele: a) conceder a tutela *inaudita altera parte*; b) ordenar a notificação do impetrado; e c) determinar o retorno dos autos com as informações do impetrado para poder *reapreciar* o pedido de medida de urgência.

Portanto, para que este juízo não fique adstrito unilateralmente à visão descrita na petição inicial, é importante que reaprecie o estado de coisas nela descrito após a vinda das informações, a fim de que o espectro de visão esteja mais ampliado e haja mais conforto para a concessão de um provimento de urgência.

Diante do exposto, **concedo a tutela liminar, determinando à autoridade impetrada não impeça a impetrante de frequentar as aulas, de realizar as provas e de participar de todas as atividades curriculares do curso.**

**Intimem-se com extrema urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

**Após a juntada das informações, venham-me os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela provisória.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-81.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 2571619), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defino a gratuidade processual aos coembargantes Osvaldo Dias Galdino e Antonia Aparecida Dias.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dé-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que é médico perito do INSS lotado na Agência de Mauá, com número SIAPE nº 0938758, referente ao ingresso em 15/12/1978 por concurso público e, nº 6938758, referente ao ingresso em 15/08/1984, admitido sem concurso público e anistiado pela Lei 8.878/94. Esclarece que, quanto à matrícula nº 0938758, está recebendo abono de permanência, contando com o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à matrícula 6938758, não contabilizando as licenças prêmios e o período de 1974 a 1975, teria direito a aposentar-se em 10/10/2017. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.382.868-7 em 16/03/2017 e, que conta com mais de 39 anos de tempo de contribuição, contudo, o benefício foi indeferido. Sustenta, ainda, que obteve aposentadoria no ano de 2005 (NB 42/137.461.057-4), que em 2011 solicitou a revisão do benefício e, que houve o cancelamento do benefício pela exclusão do período de 12/1978 a 12/1990. Pleiteia o cômputo do período de 15/12/1978 a junho de 1990, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Recebo os documentos IDS 297334 e 297336 como emenda à petição inicial.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 16/03/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

O documento ID 2939470 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 15 de agosto de 2017.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor afirma que é perito médico, que percebe abono de permanência e que se encontra trabalhando na Agência do INSS de Mauá. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI, devidamente qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento de seu pedido de parcelamento de débitos referentes a contribuições sociais descontadas em folha, parcelamento este previsto na Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017.

Entende a impetrante que a vedação do referido parcelamento consta de Instrução Normativa que extrapolou os limites da Medida Provisória ao proibir a inclusão, no parcelamento, de débitos oriundos de tributos passíveis de retenção em folha.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi negado (ID 2482761).

Informações prestadas ID's 2641355 e 2745935.

Manifestação do MPF, sem adentrar ao mérito da causa (ID 2848504).

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pelas Autoridades Impetradas confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Afirma a Impetrante, que a MP 783/2017 apenas vedou a inclusão, no parcelamento, de débitos oriundos de lançamento de ofício em que foram caracterizadas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio. Se outra vedação não há, é possível o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento.

*Como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, Nos termos do art. 30, I, "a", da mesma Lei (Lei nº 8.212/91), cabe à empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. A retenção da referida contribuição, portanto, é feita na fonte.*

*Prevê a Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16/06/2017, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III, que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. A Instrução Normativa RFB n. 690/2017, artigo 2º, § 4º, I, traz a mesma vedação.*

*Sustenta a impetrante que não há na MP n. 783/2017 dispositivo que proíba a inclusão dos valores descontados dos seus empregados no parcelamento instituído por ela.*

Ocorre que a referida Medida Provisória expressamente determina, em seu artigo 11, caput, que se aplica ao parcelamento por ela instituído a previsão contida no artigo 14, I, da Lei n. 10.522/02, o qual prevê que é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Como se vê, a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 não extrapolou os limites da regulamentação e, portanto, a vedação à inclusão de débitos decorrentes de tributos oriundos de retenção na fonte deve ser mantida.

**Desta feita, inexistente o ato coator apontado.**

**Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo a Impetrante direito ao parcelamento dos débitos oriundos de tributos passíveis de retenção em folha**

**Sem honorários advocatícios.**

**Custas pela Impetrante.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEY DE PAULA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.673.148-7, requerido administrativamente em 20/01/2017. Relata que requereu a concessão de aposentadoria especial, requerendo o cômputo de períodos de tempo de serviço especial. Aponta que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 16/02/1997 à 15/04/1989, 26/06/1989 à 25/11/1992, 28/01/1993 à 09/08/1994 e 24/03/95 a 20/01/2017, totalizando mais de 28 anos de tempo especial. Porém, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pior benefício ante a incidência do fator previdenciário. Requer seja declarado seu direito líquido e certo, ratificando os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde a DER/DIB.

Notificada, a impetrada compareceu aos autos tão somente para informar que compete à agência em que houve o protocolo do requerimento analisar a pretensão indicada.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

O direito ao melhor benefício é uma consequência da garantia ao direito adquirido no direito previdenciário. Cumpridos os requisitos para o deferimento de prestação previdenciária, o direito se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado.

Veja que é norma interna do próprio INSS o reconhecimento do direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

*IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

Compulsando os autos, verifico que tal determinação não foi observada. Em 20/01/2017 Sidney requereu a concessão de aposentadoria especial, pugnano pelo cômputo dos interregnos de 16/02/1997 à 15/04/1989, 26/06/1989 à 25/11/1992, 28/01/1993 à 09/08/1994 e 24/03/95 a 20/01/2017 como tempo especial.

Realizada a análise administrativa, a autarquia acolheu o pedido, reconhecendo a especialidade de todos os lapsos postulados. O enquadramento resta cabalmente demonstrado pela análise e decisão técnica de atividade especial, fl.47 do processo administrativo. Ao efetuar o cálculo do tempo de contribuição, porém, em que pese ter sido apurado mais de 28 anos de serviço especial, foi concedida ao segurado aposentadoria por tempo de contribuição, prestação menos benéfica, por conta da incidência do fator previdenciário.

Tendo em conta que é incontroverso o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria especial, e não tendo sido apresentada motivação para o descumprimento legal apontado, há de ser acolhido o pedido, para declarar o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER/DIB.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração administrativamente ou em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria especial NB 46/181.673.148-7 em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que os períodos de serviço especial são incontroversos. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento do feito devem ser cobradas administrativamente ou por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais OLAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., OSVALDO DIAS GALDINO e ANTONIA APARECIDA DIAS buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC no exame da pretensão, aduzindo que houve a exigência de juros abusivos, a cobrança em duplicidade de juros de mora e atualização monetária. Guerreiam a cobrança de honorários advocatícios de 20%, bem como a incidência de juros capitalizados. Pugnam pela revisão do saldo devedor desde o débito anterior originário até a renegociação efetuada, expurgando os encargos nulos de pleno direito.

Foi deferida a AJG aos coexecutados Osvaldo e Antônia.

Notificada, a Caixa manifestou-se ID 2238758, aduzindo ter ocorrido a renegociação da dívida anteriormente contraída, a qual também restou inadimplida. Alega ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em agosto de 2014, os embargantes firmaram com a Caixa contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, no valor de R\$ 170.240,34, para pagamento em 96 parcelas.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Além disso, observo que há pedido de expurgo dos encargos nulos de pleno direito. A parte devedora não indica, todavia, quais cláusulas entende eivadas de nulidade, motivo pelo qual não compete ao Judiciário examinar, de ofício, o conteúdo contratual. Acerca do tema, destaco a Súmula 381 do STJ.

No que se refere ao pleito de revisão contratual desde a origem do débito anterior, objeto de renegociação. Porém, não trouxe aos autos sequer cópia das avenças então entabuladas, muito menos indicou eventuais abusos cometidos pela instituição financeira ou ainda erro na apuração do valor objeto da confissão da dívida e renegociação. Assim, a pretensão não comporta acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,10% (fl. 08). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Em linha de conta, não há como afastar a exigência de juros de mora e de correção monetária, pois tais encargos se destinam a recompor o valor mutuado e penalizar o devedor que não cumpre com a obrigação contratada na forma pactuada. No ponto, vale salientar que não veio aos autos prova de que a Caixa tenha inobservado as taxas contratadas. Ao contrário, a planilha de atualização da dívida, anexada nos autos da execução à f.51, é suficiente para revelar que são cobrados juros de 2,10% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tão somente e em estrita harmonia com o contratado pelos mutuários.

A alegada ilegalidade da capitalização dos juros há de ser rejeitada.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

No caso em exame, o contrato de renegociação foi entabulado no ano de 2014, constando dispositivo expresse quanto à incorporação dos juros de acerto proporcionais ao principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações em caso de atraso no pagamento (cláusula quarta).

Nessa senda, possível a capitalização guerreada.

No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança de honorários advocatícios à taxa de 20%, a leitura da planilha anexada à fl. 51 da execução evidencia que não houve tal exigência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face dos embargantes Osvaldo e Antônia, ante a concessão da AJG.

P. I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pixel Bolsas e Acessórios LTDA EPP em face da decisão ID 2776268, na qual se alega a existência de contradição. Segundo a embargante constou do relatório da decisão embargada que pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, quando na verdade pleiteia a compensação dos valores desde 2004. Salienta, ainda, que estão presentes os pressupostos para concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão à embargante quanto a existência de contradição no relatório da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Constou do relatório que a autora postula a declaração do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Os itens 1 e 4 dos pedidos formulados na petição inicial (pág 17 do documento ID 2714290) indicam que a autora pretende a compensação dos valores desde o ano de 2004.

Motivo pelo qual deve ser sanada tal contradição.

De outra banda, pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada nos incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II e III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que sequer veio aos autos a contestação da parte ré.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. No caso vertente, não há o cumprimento do segundo requisito, uma vez que, apesar do reconhecimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706, a decisão ainda não transitou em julgado.

Houve a publicação da íntegra do acórdão em 02/10/2017 e não houve decisão acerca da modulação dos efeitos, sinalizando a relatora que a questão poderá ser apreciada em embargos de declaração. Assim, por ora, não se aplica ao julgamento citado o conceito de precedente vinculante exigido para a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para fazer constar do relatório da decisão ID 2776422 que a parte autora pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2004, mantendo no mais referida decisão. Outrossim, INDEFIRO a tutela de evidência.

Aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Documentos IDs 2850908 e 2850911 – Apesar do recolhimento das custas processuais pela parte autora ter se dado fora do prazo concedido pela decisão ID 2158896, deixo de aplicar o disposto no artigo 290 do CPC por economia processual.

De outra banda, melhor analisando o feito, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial atribuindo valor à causa correspondente ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002082-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARCOS PARAMOSZ SERAFINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

**D E S P A C H O**

Intime-se o Requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ORLANDO FINHOLDT FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Delegado Chefe de Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, objetivando a liberação de passaporte em favor do impetrante.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HZQ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ELIZABETH OYAGAWA SUGISAKI, LINCOLN ARTHUR SUGISAKI

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em aposentadoria especial.

Alega que em 25/06/2015 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 174.360.205-4. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período de 01/01/2004 a 25/01/2014 não foi considerado como especial. Requer a revisão do benefício para concessão de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a revisão do benefício pretendida, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Recebo os documentos Ids 2249963 e 2250044 como aditamento a petição inicial.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/03/2012 a 04/08/2015, (b) considerar como especiais os lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998, assim computados pela autarquia quando do requerimento administrativo anteriormente apresentado (NB 46/160.446.153-2), (c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/10/2015 (NB 42/175.344.114-2).

A decisão ID 1263066 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Destaco de início que consta do primeiro requerimento administrativo (NB 46/160.446.153-2) o cômputo dos lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998 como especiais. Nesse sentido, a decisão anexada à fl.05 do documento ID 1238911, que confirma que os períodos indicados foram admitidos como especiais, convertidos em tempo comum pelo fator 1,4 e somados ao tempo comum pelo segurado, conforme resumo de documentos para cômputo do tempo de serviço juntado ao citado documento ID. Considerando que houve o reconhecimento administrativo, não havendo motivo pela reversão da decisão, especialmente porque os documentos anexados aos autos demonstram que houve a exposição a ruído superior aos limites previstos legalmente à época da prestação dos serviços, de forma habitual e permanente, nos termos da decisão do STJ, cabível o enquadramento dos lapsos indicados no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo 1 do Decreto 83080/79.

Em relação ao período de 01/03/2012 a 04/08/2015, laborado junto a Thyssenkrupp Brasil Ltda., consta do PPP anexado às fls. 07/08, ID 1239187, que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído que supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo 1 do Decreto 83080/79. Consta ainda a técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (09/06/1986 a 15/01/1991, 01/10/1991 a 02/12/1998 e 01/03/2012 a 04/08/2015) com aquele já computado pela autarquia permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já que cumpridos mais de 36 anos de contribuição.

| Período  |          | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator<br>Conver. | Carência<br>nº meses |  |
|----------|----------|-------|-----|-----|-----|------------------|----------------------|--|
| Inicial  | Final    |       |     |     |     |                  |                      |  |
| 02/09/82 | 21/11/83 | C     | 1   | 2   | 20  | 1,00             | 15                   |  |
| 09/05/85 | 16/08/85 | C     | 0   | 3   | 8   | 1,00             | 4                    |  |
| 09/06/86 | 15/01/91 | E     | 4   | 7   | 7   | 1,40             | 56                   |  |
| 13/06/91 | 31/10/91 | C     | 0   | 4   | 18  | 1,00             | 5                    |  |
| 01/10/91 | 02/12/98 | E     | 7   | 2   | 2   | 1,40             | 86                   |  |
| 03/12/98 | 28/02/12 | C     | 13  | 2   | 26  | 1,00             | 158                  |  |
| 01/03/12 | 04/08/15 | E     | 3   | 5   | 4   | 1,40             | 42                   |  |
| 05/08/15 | 14/10/15 | C     | 0   | 2   | 10  | 1,00             | 2                    |  |
|          |          |       |     |     |     |                  |                      |  |

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991, 01/10/1991 a 02/12/1998 e 01/03/2012 a 04/08/2015 e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2015 (NB nº 42/175.344.114-2), efetuando o pagamento das prestações em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 175.344.114-2

Nome do beneficiário: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA

DIB: 14/10/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLAUDECIR PAULUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão e tutela de urgência em sentença.

Alega que em 07/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 180.299.974-1 e que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas no lapso de 01/08/2003 a 31/12/2004 não foram reconhecidas como especiais. Saliencia que a autarquia errou a contagem do tempo especial, uma vez que mesmo descontando o período não reconhecido, contava com 25 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial na data do requerimento. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão da aposentadoria especial, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos.

Acosta documentos à inicial.

Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

Ressalto que o RESP 1306113/SC julgado na sistemática dos recursos repetitivos e mencionado pelo autor na petição inicial, trata da possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente eletricidade após a vigência do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, o autor fundamenta a pretensão no agente ruído, motivo pelo qual, inaplicável a tese firmada no mencionado Resp.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Recebo os documentos Ids 2249963 e 2250044 como aditamento a petição inicial.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/FFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RAIMUNDO DE MOURA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 2273430 como Emenda à Inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento constante do Id 2139720.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Edson José de Polito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pleiteia também a antecipação dos efeitos da tutela para as parcelas vincendas após o estabelecimento do contraditório com a vinda da contestação aos autos.

Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença através do processo nº 0005247-04.2014.403.6126, que esta em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Narra que ocorreu o trânsito em julgado da decisão do referido feito em 13/02/2017 e que foi convocado para realização de perícia na via administrativa. Sustenta que compareceu a perícia, que não foi devidamente examinado e que, em 23/03/2017 foi proferida decisão indeferindo o auxílio doença e, em consulta ao site do INSS verificou a informação "Parecer Contrário" da perícia.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0005247-04.2014.403.6126- 2ª Vara desta Subseção), culminando na concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Houve a cessação do benefício em março deste ano e o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O pedido de concessão de antecipação de tutela foi formulado nos seguintes termos: *"REQUERENDO, especialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para as parcelas vincendas, após a formação do contraditório com a vinda da contestação aos autos"*.

É imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da perícia neste feito.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

II)Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. No mesmo prazo, providencie o autor cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0005247-04.2014.403.6126.

Considerando o pleito para que o réu apresente o procedimento administrativo do autor e o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo ao autor também o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do procedimento administrativo.

**Após a juntada dos documentos pelo autor**, cite-se o réu para contestar no prazo legal, intimando-o para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a juntada aos autos do laudo pericial.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 2434114: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.



**DESPACHO**

Id 3049119: Manifeste-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

**DESPACHO**

Id 2317313: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os termos da transação realizada com a ré.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6493**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003620-19.2001.403.6126 (2001.61.26.003620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme CDA juntada às fls. 03/05. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o exequente apresentou a petição de fls. 214/216. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 07.05.2010 a 21.02.2017 sem qualquer diligência do demandante para dar andamento à execução. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o exequente não apontou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, consoante manifestação de fls. 214. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos art. 924, V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009002-90.2001.403.6126 (2001.61.26.009002-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRO TEC COMERCIAL LTDA X ARNALDO ALVES SILVA X NEUSA DAVILA MOTETI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/14. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 114, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JE DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de JE DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 71, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001467-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARILDA FERREIRA ZANELLA(SP106022 - PATRICIA FERREIRA ZANELLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARILDA FERREIRA ZANELLA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001562-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001562-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DAVID FAMELI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de DAVID FAMELI SALAZAR. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003602-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO MENEZES VALLIM - ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA DO NASCIMENTO MENEZES VALLIM - ME. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 198/199, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005214-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005214-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERSON LOPES FERREIRA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GERSON LOPES FERREIRA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-96.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANFRA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - E.P.P.(SP263818 - CARLA VALERIA FRAGOSO SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SANFRA- REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA - E.P.P. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 96/98, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005707-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROGER KLOTS COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ROGER KLOTS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-EPP. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 158, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6494

#### EXECUCAO FISCAL

**0007551-78.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Reconsidero o determinado às fls. 175, diante da notícia de adjudicação, não havendo valores a serem penhorados nos autos. Assim, solicite-se a devolução do Mandado de Penhora no Rosto dos autos expedido às fls. 176 independentemente de cumprimento. Manifeste-se a requerente de fls. 160/162, nos termos do pedido da exequente, comprovando a intimação da Fazenda Nacional acerca da alienação do bem indisponível, nos autos da Ação Monitória pela qual deu-se a adjudicação. Após, nova vista ao exequente. Intime-se.

#### Expediente Nº 6495

#### EXECUCAO FISCAL

**0001231-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001231-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA DE CARVALHO ME(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X FABIANA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequeute, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001011-43.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequeute, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

**1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Promova o autor a emenda da inicial retificando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica para nele figurar.**

**Prazo: quinze dias.**

**Int.**

SANTOS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Em diligência.

Esclareça a impetrante o que pretende com a presente demanda, se o juízo deve analisar pedido relativo a exigência de recolhimento de PIS e COFINS (item "c" dos pedidos da petição inicial) ou exclusão das despesas de capatazia (item "f" dos pedidos da petição inicial).

No silêncio, venham para extinção.

Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTINA MOREIRA NAGASSE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, sobre o Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 19 de outubro de 2017.**

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda à Secretária da Vara a retificação do polo ativo da demanda, passando a constar 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.412.844/0001-14.

Após, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 05 (cinco) dias, dando-se ciência do depósito realizado.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Em face do arguido pela digna autoridade impetrada em suas informações (fl. 05), manifeste-se o impetrante, justificando, o seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617

#### DE S P A C H O

Considerando que a SERRA DO MAR só ingressou no feito em 12/09/2017, intime-se a corrê sobre a data da audiência para tentativa de conciliação, redesignada para **26 de outubro de 2017, às 13:30 horas** (ID 2274443), na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON.

**SANTOS, 19 de outubro de 2017.**

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO TORRECILLA BELLEGARDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo do autor NB: 075.573.275-8, especificamente o RCTC, conforme requerido na inicial (Id 2572168).

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-96.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPOA*

#### **SENTENÇA:**

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular as multas que lhe foram impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP nos processos administrativos fiscais nº 11128.725426/2015-44 e 11128.720257/2016-37. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, na hipótese de indeferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Em decisão, foi determinado à autora esclarecer o interesse de prosseguir nesta ação, tendo em vista a existência da ação coletiva, bem como autorizado o depósito judicial do valor do débito para fins de suspensão da exigibilidade das multas, em caso de prosseguimento da demanda.

A autora informou o depósito do valor atualizado do débito e ulteriormente manifestou-se pelo prosseguimento do presente processo, durante a tramitação da ação coletiva (id 503712/13).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da suficiência do depósito (id 569650).

Citada, a União apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, informou ao juízo que, nos autos da ação coletiva supracitada (Nº 0005238-86.2015.4.03.6100), em 07/08/2015, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a União se abstivesse de exigir das associadas as penalidades em discussão nos autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tivessem prestado ou retificado as informações no exercício do legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

Houve réplica, na qual a autora reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme já destacado na decisão que deferiu o depósito judicial do valor do débito (id 446804), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a impetrante optou pelo prosseguimento da demanda individual, os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a questão controvertida é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória.

No caso em concreto, a autora pretende a nulidade do auto de infração nº 0817800/05052/16 (id 423898), com consequente anulação das multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP nos processos administrativos fiscais nº 11128.725426/2015-44 e 11128.720257/2016-37. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que o mesmo afronta os artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72, por ausência de tipificação e individualização, ao trazer inúmeras condutas em um mesmo auto, o que teria dificultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, observo que o auto de infração impugnado foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifet).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito.

Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, mesmo que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, ou seja, a descrição dos fatos que ensejaram a aplicação das sanções administrativas (id 423898). Senão, vejamos:

"Ocorrência nº 01:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079002298, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 15120500440985 a destempo em/a partir de 05/01/2012 11:43 (...).*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) GESU5996043, pelo navio MV RIO DE LA PLATA, em sua viagem 151S, com atracação registrada em 06/01/2012 03:08.*

(...)

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205000440985 foi incluído em 02/01/2012 16:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)"

"Ocorrência nº 02:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079002298, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 151205002528634 a destempo em/a partir de 12/01/2012 16:09 (...)"*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) SUDU8712799, pelo navio MV CALA PAGURO, em sua viagem 100SN, com atracação registrada em 14/01/2012 03:29.*

(...)

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205002528634 foi incluído em 05/01/2012 08:02, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)"

"Ocorrência nº 03:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079002298, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 151105238683480 a destempo em/a partir de 16/01/2012 16:06 (...)"*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CBHU3624240, pelo navio MV HANGIN CHITTAGONG, em sua viagem 149WE, com atracação registrada em 03/01/2012 07:02.*

(...)"

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105238683480 foi incluído em 23/12/2011 12:39, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)"

"Ocorrência nº 05:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079002298, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 151205014155455 a destempo em/a partir de 01/02/2012 10:53 (...)"*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) EMCU4613543, pelo navio MV PALENA, em sua viagem 01152S, com atracação registrada em 31/01/2012 20:32 (...)*

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205014155455 foi incluído em 24/01/2012 15:25, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)"

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações, nas ocorrências acima, antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada.

Nesse sentido, transcrevo o teor do artigo 10 da IN-SRF nº 800/2007, que assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da atuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifei*

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema.

No mais, a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo legal, uma vez que os respectivos conhecimentos eletrônicos principais (CE) foram incluídos anteriormente, de modo que existia tempo hábil para a realização do registro do conhecimento eletrônico agregado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que foram obedecidos os seus ditames.

Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Tratando-se de cinco imputações similares, não há necessidade de elaboração de um auto de infração para cada ilícito, especialmente quando os ilícitos imputados referem-se às mesmas condições de tempo, modo e lugar, como no caso em exame.

Aliás, preceito básico em matéria de direito de defesa é que o acusado defende-se de fatos, não causando nenhum prejuízo a esta o fato o procedimento de materializar as imputações num único auto.

Não há se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei e não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante, no caso, a notícia da ulterior alteração pela IN SRF nº 1473/2014, vez que as infrações em comento foram aplicadas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

Anoto que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano (dolo) específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica, tampouco o princípio da legalidade, a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação.



Entendo, ainda, incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.**

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo ceme seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. (...).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DIF3 30/09/2016).

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

§ 2º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85,

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente demanda com o intuito de revisar o saldo devedor de contrato de mútuo, sustentando a existência de cláusulas abusivas, que implicaram em capitalização diária de juros, consoante previsto na cláusula 9ª, § 1º do instrumento contratual.

A ré sustenta inexistir irregularidade na execução. Para tanto, apresentou planilha com a evolução da execução contratual.

Em que pese as partes tenham protestado pelo julgamento antecipado da lide, reputo necessária a complementação da instrução, uma vez que não está claro para este juízo o procedimento utilizado pela CEF para apuração e aplicação dos juros remuneratórios durante a execução do contrato. Neste sentido, constato a existência de aparente incongruência entre as cláusulas sexta e nova do contrato, uma vez que esta prevê aplicação de juros capitalizados diariamente enquanto aquela menciona a prática de juros em valor nominal e mensal.

Diante do quadro acima, determino à CEF, por ora, que apresente planilha que esclareça qual a taxa de juros efetivamente aplicada mês a mês durante a execução contratual, bem com demonstre o método de sua apuração.

Intimem-se.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500680-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO:

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular a multa que lhe foi imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no processo administrativo fiscal nº 11128.725239/2015-61. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, na hipótese de indeferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

Aduz que o débito *impugnado* refere-se a multa imposta em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

**É o breve relatório.**

## DECIDO.

Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o autor se pretende prosseguir com esta demanda, caso em que, desde logo, autorizo o depósito integral e em dinheiro do valor *impugnado*, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade da multa aplicadas no processo administrativo nº 11128.725239/2015-61.

Anoto que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

Com a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito *impugnado*.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO:**

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular a multa que lhe foi imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no processo administrativo fiscal nº 11128.726060/2015-21. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, na hipótese de indeferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

Aduz que o débito impugnado refere-se a multa imposta em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o autor se pretende prosseguir com esta demanda, caso em que, desde logo, autorizo o depósito integral e em dinheiro do valor impugnado, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade da multa aplicadas no processo administrativo nº 11128.726060/2015-21.

Anoto que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integridade dos valores.

Com a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular as multas que lhe foram impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP no processo administrativo fiscal nº 11128.722520/2016-22. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, na hipótese de indeferimento da tutela.

Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Por fim, sustenta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava “Das infrações e das Penalidades”, demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada.

Em decisão, foi determinado à autora esclarecer o interesse de prosseguir nesta ação, tendo em vista a existência da ação coletiva, bem como autorizado o depósito judicial do valor do débito para fins de suspensão da exigibilidade das multas, em caso de prosseguimento da demanda.

A autora informou o depósito do valor atualizado do débito (id 1206883).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da suficiência do depósito (id 1249068).

Citada, a União apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, informou ao juízo que, nos autos da ação coletiva supracitada (Nº 0005238-86.2015.4.03.6100), em 07/08/2015, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a União se abstivesse de exigir das associadas as penalidades em discussão nos autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tivessem prestado ou retificado as informações no exercício do legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

#### **É o breve relatório.**

#### **DECIDO.**

Conforme já destacado na decisão que deferiu o depósito judicial do valor do débito (1140456), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

Tendo em vista que a questão controvertida é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso em concreto, a autora pretende a nulidade do auto de infração nº 0817800/05657/16 (id 1101303), com consequente anulação das multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP no processo administrativo fiscal nº 11128.722520/2016-22. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que o mesmo afronta os artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72, por ausência de tipificação e individualização, ao trazer inúmeras condutas em um mesmo auto, o que teria dificultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado pela autora foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id 1101303):

“Ocorrência nº 01:

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079002298, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 151205207144129 a destempo em/a partir de 05/11/2012 11:43 (...) com o registro extemporâneo do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s) HBL 151205207144129 e 151205214637151.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HDMU5506122 e HDMU5551013, pelo navio MV NYK FURANO, em sua viagem 003W, com atracação registrada em 05/11/2012 18:33. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000374230, Manifesto Eletrônico 1512502440342, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205207144129 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205214637402 151205214637151.*

...

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL151205207144129 foi incluído em 25/10/2012 08:55, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado”.*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações, nas ocorrências acima, antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifei

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema.

Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que foram obedecidos os seus ditames.

Nesse diapasão, não há necessidade de elaboração de um auto de infração para cada ilícito, especialmente quando os ilícitos imputados referem-se às mesmas condições de tempo, modo e lugar, como no caso em exame. Aliás, preceito básico em matéria de direito de defesa é que o acusado defende-se de fatos, não causando nenhum prejuízo a esta o fato o procedimento de materializar as imputações num único auto.

Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente.

No mais, na análise do caso concreto, verifico que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo legal, uma vez que a atracação foi informada pelo armador em momento anterior.

Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante, no caso, a notícia da ulterior alteração pela IN SRF nº 1473/2014, vez que as infrações em comento foram aplicadas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

Anoto que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano (dolo) específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica, tampouco o princípio da legalidade, a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação.

Não há se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei e não vislumbre natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Assim, não deve prosperar o pleito subsidiário de redução da penalidade imposta.

Anoto que o fato das cargas cujas informações foram prestadas a destempo terem sido carregadas pela mesma embarcação não pode levar à conclusão de que a conduta da autora se limitou a um único ato, para fins de aplicação da penalidade, haja vista que "... as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual." (AC 0022790620134036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Por fim, entendo incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandeguária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. (...).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Converto em diligência:**

Nesta ação, o autor pleiteia a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FUNDAP, bem como a repetição de todo o montante indevidamente recolhido, por ele estimado em R\$ 4.368.722,95, por ocasião da propositura da causa.

Inicialmente, a União informou o desinteresse em contestar e recorrer, limitando-se a ressaltar que o valor a ser restituído ou compensado deveria observar a prescrição quinquenal (id 1957092).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Após, peticiona a União em retratação ao ato anterior (id 1389854) e aduz, em suma, que o Parecer PGFN/CAT nº 304/2017 e Nota Técnica RFB Cosit nº 11/2016, no qual se baseou a não interposição de contestação não se aplica ao caso da autora, uma vez que esta não ostentaria a condição de Terminal Portuário Alfandegado, mas sim a de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, de modo que nunca teve contribuição ao FUNDAP regulamentada por norma infralegal (id 2399181).

Assim, nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em relação à contestação acostada aos autos como id 2276937, uma vez que a juntada minutos antes está dissociada da presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001871-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001466-47.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**Autos nº 5001753-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

**Autos nº 5000280-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO**

**Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Apesar de regularmente citada (id.), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Santos, 28 de julho de 2017.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juíz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO:**

**BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). A firma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Coma inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticaremos atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Coma inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.



No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-66.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ARNALDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No caso, o autor argumentou na petição inicial a não ocorrência da decadência em virtude da revisão administrativa efetuada pela autarquia previdenciária.

Verifico, todavia, que não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo, mas apenas algumas partes, as quais demonstram que o autor requereu a revisão do ato concessório, em 03/10/2011 (id 147345). Todavia, não é possível aferir se o objeto desta ação é o mesmo do pleito revisional deduzido na esfera administrativa.

Assim, oficie-se ao INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que teve por objeto o pedido de revisão da renda mensal do benefício objeto da presente demanda.

Após, vista às partes e, nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, de ofício o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 19/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002701-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO RIBAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (id 2977306), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB 0787910309), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.  
Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.  
Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002476-29.2017.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ VARELA**

#### **DESPACHO**

**Cite-se o executado**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4962**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007033-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007033-3) - ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA X PAULO CELSO LOPES COELHO X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005116-32.2013.403.6104** - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fl. 82: Anote-se. Tendo em vista que a CEF não deu cumprimento ao despacho de fl. 80, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 221 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido pela CEF, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Em face da certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)

Fl. 202: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a parte final do despacho de fl. 190, conforme já determinado à fl. 199.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDNA DOMINGUES

Fl. 188: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o de interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.ATENÇÃO: JÁ FOI EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0008879-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

Considerando que a diligência deprecada na referida carta precatória restou negativa, manifeste-se a exequente, requerendo o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000382-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

Defiro a realização de pesquisa através do sistema RENAJUD, juntando-se aos auto a respectiva resposta.Não havendo sucesso no bloqueio, abra-se vista à exequente.Int.ATENÇÃO: JÁ FOI EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0005383-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.ATENÇÃO: REALIZADA PESQUISA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0000157-13.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 81 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido pela CEF, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6)** - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do exequente.Int.

**0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)** - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: manifeste-se o exequente.Int.

**0004247-40.2011.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: manifeste-se o exequente.Int.

**0007227-23.2012.403.6104** - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/248: manifeste-se o exequente.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0205325-76.1997.403.6104 (97.0205325-0)** - JOSE OSWALDO MEGDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE OSWALDO MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/328: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 328.Int.Santos, 3 de outubro de 2017.

**0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3)** - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193: Vista ao exequente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 3 de outubro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007817-97.2012.403.6104** - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO RODALCIO GUIGUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: manifeste-se o exequente.Int.

**0001242-63.2014.403.6311** - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 190, regularize o advogado o nome da sociedade, a fim de viabilizar a expedição dos officios requisitórios nos termos do despacho de fl. 183. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0203724-40.1994.403.6104 (94.0203724-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSCAR COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

**Expediente Nº 4965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205858-98.1998.403.6104 (98.0205858-0)** - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 155: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int. Santos, 4 de outubro de 2017.

**0006824-49.2015.403.6104** - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do ofício do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de fls. 266/271. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0001008-52.2016.403.6104** - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZACAO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 4 de outubro de 2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fl. 325: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVES DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0002764-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 93) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0004204-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**000163-20.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEA WAY SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME X LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas para localização dos executados (fls. 54, 58, 67 e 82), defiro a realização de arresto executivo através do sistema BACENJUD. Com o cumprimento dessa providência, intime-se a CEF para manifestação. ATENÇÃO: FOI REALIZADA ARRESTO EXECUTIVO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0001934-33.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIC SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA X BILLY JACQUES CRUYSEN X TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

Considerando as diligências negativas para localização dos executados e a indicação que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 301 do NCPC), defiro a realização de arresto eletrônico através do sistema BACENJUD. Com o cumprimento dessa providência, intime-se a CEF para manifestação. ATENÇÃO: FOI REALIZADA PESQUISA DE ARRESTO ELETRÔNICO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 737/768: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1)** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 384/402. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 382/382v. Int.

**0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4)** - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 414/423. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 412. Int.

**0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6)** - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUALBERTO GRACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta/informação supra, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int. Santos, 04 de outubro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012966-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012966-6)** - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação, conforme determinação de fls. 320. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EL CAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA X ELEODORO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EL CAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Tendo em vista que a executada foi citada, não constituiu novo defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação (fls. 241 e 247), nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 3º, ambos do NCPC. Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora (fls. 224) e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 04 de outubro de 2017.

**0002118-57.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X UNIAO FEDERAL X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM

Defiro a realização do bloqueio eletrônico com relação à executada Darceni Maria Araujo Serafim, através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 13 de julho de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 191/193).

**0008107-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste o interesse no requerido às fls. 86. Santos, 11 de setembro de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 103/105).

**0008197-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO GOMES COSTA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA

À vista da não composição do litígio na audiência realizada (fls. 87/vº), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 05 de outubro de 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005519-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005519-4)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) X CHRISTOVAM RODRIGUES NETO(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E Proc. DR. LUIS SARTORATO) X CLAUDIO SARTORATO FILHO(SP114415 - LUIS SARTORATO)

À vista do acima certificado, intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem a determinação de fls. 510, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4)** - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARINILDA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int.

**0007794-54.2012.403.6104** - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 245/251. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int.

**0002847-44.2014.403.6311** - AROLDI FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 148v.) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Int.

### 4ª VARA DE SANTOS

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAZELLA

#### DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro (apresentação de planilha atualizada do débito).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

#### DESPACHO

Considerando que não há notícia de pagamento ou oposição de embargos, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

#### DESPACHO

Verifico que a I. Patrona anexou aos presentes autos (ID 1755694) a petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma.

Outrossim, proceda a embargante ao cadastro pertinente, anotando a associação à presente Execução Diversa.

Sem prejuízo apresente o devido instrumento de mandado outorgado pelo representante da empresa executada/embargante.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

#### DESPACHO

**Ante o silêncio dos executados, Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D ASCOLA

## DESPACHO

Ante a renúncia informada nos autos, exclua-se o nome da I. patrona do sistema.

Na Ante a apresentação de planilha atualizada (ID 1599010) , **requiera a CEF o que for de seu interesse.**

Ressalto à exequirente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

## DESPACHO

Dê-se vista da manifestação à CEF.

Após, venham conclusos para **decisão da execução de pré-executividade.**

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. VALU LOPES COSMETICOS - ME, MARCIO VALU LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

## DESPACHO

Verifico que o I. Patrono anexou aos presentes autos (ID 2395598) a petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado.

**Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma.**

Outrossim, proceda a embargante ao cadastro pertinente, anotando a associação à presente Execução Diversa.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

SANTOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, RANY CHARANEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

## DESPACHO

Informa a CEF que as partes se compuseram em relação a determinado(s) contrato(s), sem indicar qual foi(ram) o(s) instrumento(s) contemplado(s) na operação.

Assim, a fim de apreciar o postulado pela executada, determino que indique, precisamente, em em relação a qual(s) contrato(s) ocorreu(m) a(s) aludida(s) composição(s) e quais deseja prosseguimento, comprovando a liquidação nos autos.



Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

#### DESPACHO

Informe a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu cumprimento ao despacho retro, no tocante à distribuição em ação autônoma do incidente de falsidade.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

#### DESPACHO

Informe a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu cumprimento ao despacho retro, no tocante à distribuição em ação autônoma do incidente de falsidade.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

#### DESPACHO

Informe a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu cumprimento ao despacho retro, no tocante à distribuição em ação autônoma do incidente de falsidade.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

## DESPACHO

Informe a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu cumprimento ao despacho retro, no tocante à distribuição em ação autônoma do incidente de falsidade.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante sobre a Pesquisa PLELUS anexa, que contém informação "Motivo: DESISTENCIA ESCRITA TITULAR DO BENEFICIO".

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Defiro o postulado pelo Impetrante, no sentido de expedir ofício ao Inspetor da Alfândega encaminhando o comprovante do depósito complementar exigido, referente à atualização do valor indicado pelo Impetrado.

Cumpra-se em regime de plantão.

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Be<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9122**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009124-47.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

NUO AUTOMÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexistência da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador: a) adicional noturno; b) adicional de periculosidade e insalubridade; c) gorjetas; d) prêmios; e) ajudas de custo e diárias de viagem; f) comissões; g) auxílio-alimentação; h) férias indenizadas; i) aviso prévio; j) indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho; k) adicional de tempo de serviço. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a não ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 48/55. Defendeu a autoridade fiscal a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. Liminar deferida parcialmente (fls. 57/63). O Órgão do Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 75 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na inexistência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Nessa quadra, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a sua carga o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC). Quanto ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.306.726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei Assim, o entendimento mais recente do Egrégio TRF 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial providos. (grifei) (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS 354983 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 07/05/2015) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. 3. Agravo improvido. (grifei) (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 354145 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 24/04/2015) Da mesma forma, não incide a questionada exação sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de indenização por despedida sem justa causa, nos contratos de trabalho por prazo determinado, dado o seu caráter indenizatório, a teor do previsto no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) VIII - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, 3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão. (...) XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - Remessa oficial e apelações da União e da impetrante desprovida. Apelação dos SESC e SEBRAE provida. Apelação do SENAC prejudicada. (TRF3 - AMS 00041023020154036108 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2017) Legítima, por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por tempo de serviço; auxílio-alimentação pago em espécie; gorjeta; prêmios; comissões; ajuda de custo e as diárias de viagem superiores a 50% da remuneração, assim como sobre quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, tempo, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sobre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AINTARESP 201601662441 - Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AIEDRESP 201501031313 - Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 11/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

PAGAMENTO REALIZADO EM ESPÉCIE E COM HABITUALIDADE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Agravo Interno improvido.(STJ - AIRESP 201700556664 - Relatora Min. REGINA HELENA COSTA - DJE 29/05/2017)Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.É certo, ademais, que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos por meio de guia de recolhimentos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b) férias indenizadas e terço constitucional de férias;c) aviso prévio;d) indenização por despedida arbitrária.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.

**0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP**

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta o embargante que a r. sentença padece de omissão.A pretexto de omissão, pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.De outra parte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para tão-somente corrigir o erro material na sentença, ao citar as declarações de importação, fazendo constar os termos seguintes:É, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.P.I.Santos, 25 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8113**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004497-63.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)**

Vistos.Pedido de fls. 157/158. Aguarde-se a vinda do laudo solicitado por meio do ofício n. 1811/2017 por mais dez dias. Findo o prazo, requisitem-se informações à autoridade policial.Com a juntada da perícia, concedo o prazo às defesas para oferta de defesa prévia, dando-se ciência ao MPF.Solicitação de fl. 159. Atenda-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008030-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Marcio de Oliveira Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 363, apresentando endereço atualizado.Intime-se a defesa do acusado Santiago Henrique Soares de Oliveira, para que no prazo de 3 (três) dias, forneça endereço onde possa o réu ser localizado. Informados novos endereços, expeça-se o necessário.Ciência à DPU. Publique-se.Santos, 18 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA(MG050380 - HELDER TANURE REIS) X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO**

Vistos.Em prosseguimento ao feito, diante da resposta encartada à fl. 512, nomeio o perito Sr. Valter Diogo Muniz, especialista em gemas, cadastrado no Sistema AJG para atuar neste feito. Dê-se ciência.Designo o dia 8 de novembro de 2017, para a realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que compareça a este Juízo na data designada. Oficie-se ao Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária, para que seja providenciada viatura para o deslocamento do perito Valter Diogo Muniz até esta subseção e respectivo retorno, bem como que reserve espaço adequado para a realização da perícia, disponibilizando o material autocolado no depósito judicial (lote 470/2017).Dê-se ciência ao MPF.

**0009660-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEIO DA SILVA)**

Autos nº 0009660-68.2010.403.6104Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 226/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o Ministério Público Federal denunciou HENRY SANJINES VALDES, juntamente com MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SACANHOLATO, nos autos do processo nº 0007432-23.2010.403.6104, por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos no artigo 33 e artigo 35, ambos c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. Desmembrado o feito em relação ao corréu HENRY SANJINES VALDES, a r. decisão de fls. 520 determinou sua notificação por meio de carta rogatória.Na pendência de informações acerca do cumprimento da carta rogatória, o acusado constituiu defensor (fls. 637/690) e, por meio deste, formulou pedido de revogação de sua prisão preventiva (fls. 641/685), indeferido por meio da decisão de fls. 690/693v.Em seguida, o réu foi considerado citado, tendo em vista que, a despeito de se encontrar ausente, constituiu defensor nos autos e demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados (fls. 697/vº).Após juntar aos autos novo instrumento de procuração (fls. 700/701), o denunciado apresentou defesa prévia, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde, em síntese, alegou inocência e requereu a rejeição da denúncia (fls. 703/709).É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por HENRY SANJINES VALDEZ.Ao mesmo neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate .Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor HENRY SANJINES VALDEZ.Tendo em vista que o réu já foi considerado citado, por meio da decisão de fls. 697/vº, dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 14 de novembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 514). Intimem-se as testemunhas. Façam-se as requisições necessárias. Intime-se o acusado para que compareça na audiência de instrução aqui designada, por meio de edital.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Dê-se ciência às partes.Santos, 29 de setembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Autos nº 0004526-50.2016.4.03.6104 Vistos. JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO opôs embargos de declaração às fls. 417/431 contra a respeitável decisão proferida às fls. 412/414, que ratificou o recebimento da denúncia e deixou de absolver sumariamente os réus, diante da inexistência de qualquer das hipóteses arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O embargante apontou a existência de omissão e obscuridade, sustentando, em síntese, que a r. decisão deixou de analisar o argumento da Defesa relativo à nulidade da ação penal decorrente da impossibilidade da Receita Federal do Brasil remeter ao Ministério Público Federal documentos obtidos em procedimento fiscalizatório, sem o prévio consentimento do Poder Judiciário. Aduziu, ainda, que a r. decisão deixou de se manifestar quanto à inépcia da denúncia e quanto à nulidade do mandato de procedimento fiscal. É o breve relatório. Decido. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação do decreto condenatório, atribuindo à decisão inadequação e injustiça. Não obstante, ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que às fls. 413/vº a r. decisão discorre sobre a possibilidade da Receita Federal divulgar informações obtidas no exercício de suas atribuições com o Ministério Público Federal. Em relação à inépcia da denúncia, o assunto é tratado às fls. 413. Quanto aos demais argumentos relativos aos vícios do procedimento fiscal, conforme muito bem ressaltado às fls. 413/vº, o processo penal não é a via adequada para discutir tais questões, que deverão ser abordadas no âmbito civil pelo interessado. O provimento embargado foi proferido em consonância com a realidade dos autos, não sendo evidenciada nenhuma causa suficiente para absolver sumariamente os acusados. Assim, pretende o embargante, na verdade, rediscutir as questões já abordadas, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, situação a qual os embargos de declaração não se prestam. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Autos nº. 0003347-47.2017.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO apresentou resposta escrita à acusação na qual negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, e se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário. Em relação ao corréu JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, tendo em vista que ele não foi localizado para ser citado pessoalmente, considerando o fato de haver denunciado preso, a revelar a necessidade de celeridade na prática dos atos processuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito. Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito. Em seguida, na forma preconizada no art. 363, 1º, do Código de Processo Penal, cite-se o acusado JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART por edital, com prazo de 15 dias, naqueles autos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros em ambos os processos. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 17 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6666

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004525-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO RUBIO RODA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REINALDO RUBIO RODA, qualificado, pela prática do delito previsto no Art.319 do Código Penal. Consta da inicial que entre 08 de fevereiro de 2011 e janeiro de 2014, o Delegado de Polícia Federal REINALDO RUBIO RODA deixou de dar cumprimento, indevidamente, ao mandato de busca e apreensão expedido em 4 de fevereiro de 2011, no bojo do pedido de quebra de sigilo número 0009285-67.2010.403.6104, pelo Juízo Federal da Sexta Vara de Santos. Segundo o Parquet Federal, o sentimento pessoal do denunciado ficou estampado no intencional descumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, ou por não considerar o fato grave, ou por considerar injusta a medida aplicada. Seja qual for o motivo, certo é que ele retardou indevidamente o cumprimento do mandato judicial do qual tinha pleno conhecimento, o que configura o dolo necessário à prática criminosa (fls.151/153). Apenso I onde consta cópia do Processo Administrativo Disciplinar 073/2014-SR/DPF/SP. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Citação do Réu às fls.189. Denúncia recebida aos 31/01/2017 (fls.191). Audiência realizada aos 31/01/2017, ocasião em que não foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. A defesa apresentou resposta à acusação oralmente, foram ouvidas a testemunha de acusação DIRCEU LOPES (fls.193/mídia fls.197) e as testemunhas de defesa LUCIANA FUSCHINI NAVE (fls.194/mídia fls.197) e ALBERTO QUEIROZ NAVARRO (fls.195/mídia fls.197), tendo sido realizado o interrogatório do Réu REINALDO RUBIO RODA (fls.196/mídia fls.197). Alegações finais do MPF às fls.217/223 verso, onde requer a condenação do réu REINALDO nas penas do Art.319 do Código Penal, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito. Alegações finais defensivas às fls.224/232, através das quais o Réu pleiteia sua absolvição à alegação de atipicidade do fato, com fundamento no Art.386, III, CPP ou, a se considerar típica a conduta, requer a extinção da punibilidade ex vi do Art.107, IV, Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Inicialmente observo que a questão relativa à prescrição restou atingida pela preclusão, uma vez ter sido ventilada e já decidida por ocasião da audiência de 31/JAN/2017 (às fls.190/192), quando também foi recebida a denúncia, - sendo que tal decisão não foi objeto de manifestação de irresignação pelas partes. 2.1. O delito do qual é acusado REINALDO RUBIO RODA nesta ação penal, previsto no Art.319, Código Penal, tem o início do prazo prescricional contado a partir do dia em que o Réu deixou de ser o responsável pelo regular cumprimento da ordem judicial de fls.18/verso, ou seja, a partir do dia 07/FEV/2014, nos termos da Portaria nº256 do Sr. Chefê da DPF/Santos/SP. O prazo prescricional não correu no intervalo entre a data do recebimento da ordem judicial pelo Réu (aos 08/FEV/2011, fls.40) e o dia de seu afastamento das funções por motivos de saúde (aos 07/FEV/2014), uma vez que o mandato de Busca e Apreensão foi emitido sem prazo para cumprimento. Daí a permanência. Tendo em vista, portanto, que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.319 do Código Penal é de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 04 (quatro) anos, ex vi do Art.109, V, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação ventilada pela defesa do Réu REINALDO. ATIPICIDADE. Os fatos narrados na inicial carecem de tipicidade. Com efeito, não restou demonstrado pelas provas coligadas nos autos o elemento subjetivo do tipo penal em questão. 3.1. Segundo a inicial acusatória, o sentimento pessoal do denunciado ficou estampado no intencional descumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, ou por não considerar o fato grave, ou por considerar injusta a medida aplicada. Seja qual for o motivo, certo é que ele retardou indevidamente o cumprimento do mandato judicial do qual tinha pleno conhecimento, o que configura o dolo necessário à prática criminosa, (fls. fls.152/verso) (grifos nossos). 4. Ouvidas em Juízo (fls.193/segs. com mídia às fls.197), as testemunhas de acusação e defesa foram coerentes e unânimes ao afirmarem que o Réu, à época dos fatos, passava por problemas e/ou conflitos familiares além de sofrer de moléstia relacionada à depressão (cfr. testigos de DIRCEU LOPES e de LUCIANA FUSCHINI NAVE) - situação esta que culminou em sua licença saúde. As testemunhas ouvidas desconhecem qualquer relação entre o ora Réu e o então investigado (Thiago Fernandes da Silva, em cujo endereço era para ser cumprido o mandato - como terminou sendo), e reputam a desídia no cumprimento da ordem judicial a problemas de saúde e familiares então atravessados por REINALDO, senão vejamos. É do depoimento de DIRCEU LOPES, testemunha de acusação em Juízo (fls.193/mídia fls.197): Foi chamado para substituir REINALDO, em razão de uma licença. Foi REINALDO mesmo quem avisou, procurou e pediu à testemunha, que endereçasse requerimento ao Juízo, explicando que não havia sido cumprido esse mandato e pedindo, acha, a revalidação. No período em questão, REINALDO notoriamente teve problemas de ordem pessoal e, sobretudo, depressão. Sabe dizer que o Réu REINALDO ficou cerca de 02 anos em licença médica. Ao que saiba, REINALDO não conhecia Thiago Fernandes da Silva. Desconhece qualquer interesse do Réu no que se refere ao cumprimento (ou não) do mandato de busca e apreensão. (grifos nossos) É do testigo de LUCIANA FUSCHINI NAVE em Juízo (fls.194/mídia fls.197) que: Não acredita que ele tinha algum interesse ou sentimento pessoal para o não cumprimento do mandato de busca e apreensão. Acredita que ele não conhece o Thiago. Acredita que não tinha absolutamente nada a ver com o mandato e sim com ele não estar conseguindo levar as atividades dele a contento nesse período. (grifos nossos) Por sua vez, a testemunha de defesa ALBERTO QUEIROZ NAVARRO (fls.194/mídia fls.197) confirmou que à época dos fatos ele estava afastado, ele estava com problema psicológico, tinha separado da esposa, tava com problema, se eu não me engano, de guarda de criança, ele estava afastado. (grifos nossos) 5. Em seu interrogatório em Juízo (fls.196/mídia fls.197), REINALDO RUBIO RODA nega os fatos da denúncia. Afirma que, de fato houve um atraso no cumprimento do mandato de busca e apreensão, mas nega qualquer interesse em não cumprir a ordem judicial. As provas produzidas nesta ação penal demonstram, desta forma, que o Réu deixou de cumprir a tempo e modo o mandato de busca e apreensão de fls.18/verso. Ausente dos autos, entretanto, quaisquer elementos aptos, sejam documentais ou orais, capazes de indicar que a conduta tenha se dirigido à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos legalmente exigidos ex vi do Art.319, Código Penal. E sendo assim, à míngua das provas necessárias a comprovar o elemento subjetivo do tipo penal, tem-se que os fatos narrados não se amoldam ao tipo previsto no Art.319, Código Penal, cuidando-se de comportamento atípico. A propósito: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABIVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRICÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Doutrina. Precedente. 2. No caso dos autos, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que o paciente, Delegado da Polícia Federal, teria deixado de lavar auto de prisão em flagrante e de apreender a moeda estrangeira localizada com investigado pelo crime de contrabando e descamião por desídia, deixando de indicar qual interesse ou sentimento pessoal buscava satisfazer, narrativa que se afigura insuficiente para a configuração do tipo penal em exame. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em apreço. (STJ - HC 201700477813- HC 390950 - 5ª Turma - d. 16/05/2017 - DJE de 24/05/2017 - Rel. Min. JORGE MUSSI) (grifos nossos) 6. Assim, diante da ausência de elementos aptos a caracterizar da materialidade delitiva, o reconhecimento da atipicidade das condutas descritas na inicial acusatória é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu REINALDO RUBIO RODA, qualificado nos autos, do delito previsto no artigo 319 do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, III do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de REINALDO RUBIO RODA no tocante à presente Ação Penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 26 de Setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALLY RODRIGUES FREIRE

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato.

A liminar foi indeferida.

Em petição com ID 2319190 a CEF reitera o pedido de reintegração na posse, uma vez que consta da certidão do oficial de justiça que o imóvel está desocupado.

É o relatório. **Passo a decidir.**

De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que "cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências", o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 560 e seguintes, do CPC.

Determinada a citação da ré, a certidão de ID 740493 traz informações de que a mesma não foi encontrada e que o imóvel está desocupado.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, nos termos do art. 562, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF).

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada das informações com ID 2265974, abra-se vista a CEF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546  
RÉU: NEWTON ANDRÉA FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

## DESPACHO

Designo o dia 21/03/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas a comparecerem na sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência, por este Juízo, por meio de videoconferência.

Indefiro a oitiva da testemunha Newton Andrea Filho, indicado pelo INSS, por ser parte ré nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3545**

**MONITORIA**

**0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.

**0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMERO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)**

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC. Int.

**0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006149-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS GOMES DE AMORIM**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA**

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0006697-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP X FRANCISCO FREIRE DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Cumpra a parte embargante o art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Fls. 268/272 - Manifestem-se os executados expressamente.Int.

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação das próximas petições.As diligências requeridas pela CEF já foram realizadas nos autos, às fls. 48/51.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de fls. 85/86.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002293-21.2014.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001218-73.2016.403.6114 - CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juiza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3734**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargado, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.



**0002903-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002903-5)** - USS - ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de avará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**0000048-08.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0005907-63.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114) LOJAS LE BISCUIT S/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Em última oportunidade, cumpra a embargante o despacho de fls.53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007685-68.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-51.2014.403.6114) METALURGICA FREMAR LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos REsp 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142). Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0008033-86.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-57.2015.403.6114) VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em última oportunidade, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos o Auto de Avaliação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena extinção nos termos da decisão de fls.Int.

**0001369-05.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-60.2015.403.6114) ROSA MARIA COUTINHO TAVARES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 19/27 em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório, bem como liminar inaudita altera parts para levantamento dos valores penhorados no executivo fiscal. Primeiramente, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa de bem impenhorável advindo de pensão alimentícia. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Entretanto indefiro, por ora, o levantamento dos valores penhorados sem sede de medida liminar. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apense-se aos autos principais. Int.

**0002486-31.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-89.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração adjudicia original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002490-68.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000218-0)) HELIO ALBERTO BELLINTANI(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto indicar o polo passivo do feito, atribuir valor a causa, acostar aos autos procuração ad judicia original, bem como cópias dos autos principais, quais sejam: a) Auto de penhora; b) Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) reatificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 3) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4) Após, conclusos.

**0002542-64.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3)) PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int. Cumpra-se e intime-se.

**0002574-69.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-42.2014.403.6114) ABC FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000437-51.2016.403.6114 Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, conclui-se que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0002653-48.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-90.2014.403.6114) EDNA SOUZA GREGÓRIO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLÓRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Se não, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pre-executividade, por exemplo). Desse modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

**0002662-10.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-73.2015.403.6114) JORGE SUGUITA (SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Outrossim, aguarde-se a constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Após voltem conclusos.

**0002666-47.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2)) TRANSPORTES CEAM S/A. (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

**0002677-76.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-52.2015.403.6114) VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP382657 - ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Guia de depósito; d) Certidão de intimação da penhora; Regularize, ainda, sua representação processual, devendo para tanto apresentar contrato social da embargante, bem como procuração ad judicium original. Por fim, atribua ao feito valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

**0002715-88.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114) LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias a) Auto de Avaliação; b) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

**0002762-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504798-67.1998.403.6114 (98.1504798-1)) VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR X GILMAR TEIXEIRA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSS/FAZENDA

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. No mesmo prazo, atribua o embargante valor ao feito compatível com o bem econômico pleiteado.

**0002828-42.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6)) MARCIA LOMBARDI RICHETTO (SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004885-77.2010.403.6114** - ALEX PASCOTTO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Diante da expressa concordância da União e o silêncio do exequente, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int

## EXECUCAO FISCAL

**0004095-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004095-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**0005509-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005509-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0001603-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001603-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Regularize a empresa Tam Linhas Aéreas S/A sua apresentação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, bem como instrumento de substabelecimento original, face os mandatos por cópia apresentados no feito. Int.

**0005813-28.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 111/116.Tudo cumprido, tendo em vista a certidão de fls. 117/118 e diante da sentença de extinção proferida às fls. 107, expeça-se o competente Alvará de levantamento para soerguimento dos valores excedentes vinculados a estes autos.Após, ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e Int.

**0003605-37.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO BRASILEIRO DE FRALDAS INDUSTRIA E COME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X ADRIANO MANZOLI FERRI X AMARO TADEU BRITO DE OLIVEIRA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X EVALDO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0000672-52.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00004375120164036114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005175-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005175-3)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADIAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ X MARILENE ALBA DA CRUZ X A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONTAGEM S/C LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0001825-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001825-0)** - FABIO MONTALTO(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP123219 - VALERIA IMMEDIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FABIO MONTALTO X INSS/FAZENDA

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0003867-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003867-4)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Suspendo o andamento deste feito nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC/2015 até o trânsito em julgado dos autos nº 00068508020164036114.

**0008968-83.2003.403.6114 (2003.61.14.008968-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X NOVO MUNDO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o competente alvará de levantamento para soerguimento dos valores depositados nos autos. Int.

**0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0)** - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos, observo que o exequente não concordou expressamente (fls.258/259) com os cálculos da contadoria Judicial de fls.256, razão pela qual suspendo a determinação de fls.263. Contudo, homologo o cálculo apresentado pela contadoria às fls.256, tendo em vista que a correção monetária deve incidir a partir da prolação do v. acórdão de fls.157 (06/2008). Nesses termos, cumpra-se o despacho de fls.263, nos moldes do cálculo de fls.254. Int.

**0004678-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004678-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0000517-88.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0009875-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0007960-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0008777-86.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

**0002172-56.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMINENT BRASIL LTDA(SPI73066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PROMINENT BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1)** - BOMBRILO CIRIO S/A(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOMBRILO CIRIO S/A(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

**0000133-14.2000.403.6114 (2000.61.14.000133-6)** - NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINO FILIPPETTI

Fls.: 172/176: Trata-se de petição do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta.Pois bem.O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Expeça-se o necessário.De-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILLO RAMOS JUNIOR(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TR GGW PATRIMONIAL LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X RUBENS SILVA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Preliminarmente, anote-se junto ao sistema processual o nome do patrono indicado às fls.1099. Nestes termos, intime o Executado do despacho de fls. 1099.No mesmo ato, fica o executado intimado a apresentar requerimento administrativo de parcelamento, demonstrando nos autos o implemento dos requisitos legais elencados às fls. 1142.Prazo: 10 (dez) dias.Após tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0004297-70.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SPI04545 - JOAO CONTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X W I PARTICIPACOES LTDA X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 364.Em prosseguimento ao feito,face ao trânsito em julgado certificado, maniféste-se W I PARTICIPAÇÕES LTDA, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c artigo 730, ambos do CPC, juntado memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0002365-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114) ALMIRO ABRAO ALVES(SPI93382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ALMIRO ABRAO ALVES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**0000283-33.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114) DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR(SPI62998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.15/16: maniféste-se a exequente quanto ao alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001305-92.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007404-4)) DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR(SPI62998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X RICARDO CHAMMA RIBEIRO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0002665-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) ALMIR FERREIRA DE SANTANA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1505881-55.1997.403.6114 (97.1505881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução/cumprimento de sentença.Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.Face a alteração do procedimento para cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública, maniféste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001443-89.1999.403.6114 (1999.61.14.001443-0)** - SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SPI08826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1)** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SPI66922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SPI67034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0002355-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002355-4)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a empresa Tam Linhas Aéreas S/A sua apresentação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, bem como instrumento de substabelecimento original, face os mandatos por cópia apresentados no feito. Int.

**0005655-70.2010.403.6114** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AILTON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0003290-09.2011.403.6114** - J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI(SPI45782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 107, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 105.

**0008072-25.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X MAURILIO MAURICIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborando 02 (dois) laudos: o primeiro com aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, e, o segundo nos exatos termos da impugnação da União (fls.146/148), qual seja: aplicação da TR conforme Lei 11.960/2009. Após, voltem conclusos.

**0002043-22.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0005535-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0008048-26.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X KLEBER MOREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Face a petição da União remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intime-se o exequente do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

**0004544-75.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0006849-95.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004926-6)) FAZENDA NACIONAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Recebo o presente incidente com suspensão dos autos principais, nos termos do Artigo 134, parágrafo 3º, do NCPC.Cite(m)-se o(s) suscitado(s) para manifestação e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 135 do NCPC.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3758

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003319-20.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-41.2015.403.6114) MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAB - MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 123/125, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.123/125.

**0002161-90.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9)) NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEOMATER LTDA., em face da sentença de fls. 205/206-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.Este Juízo ao analisar o pedido de prescrição, deixou de se manifestar nos termos do ARE 70912. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à sentença de fls. 205/206-verso, o que faço a seguir.No caso sub judice os débitos referem-se a FGTS, não se aplicando o disposto no art.174, CTN, mas o previsto no art.23, 5º da Lei 8036/1990 que assegura a prescrição trintenária.Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a referida prescrição trintenária do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos: (...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS.A Execuçã Fiscal que originou os presentes embargos foi proposta em 10/12/2009 para cobrança de débitos constituídos em 25/07/2007, por NFGC, competências de 01/2007 a 06/2007; 29/01/2008, por NFGC, competências 10/2007 a 12/2007 e 06/05/2003, por NFGC, competências 06/2001 a 3/2003, desta forma não houve prescrição intercorrente pois o feito não ficou paralisado por prazo superior a trinta anos no período anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF pelo supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para acrescentar à sentença anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006644-66.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A em face da sentença de fls. 396/397, alegando ter a mesma incorrido em erro/contradição. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com efeito, nos autos da Execução fiscal de nº 1506560-21.1998.403.6114 às fls. 60/61 foi proferida a decisão que ora transcrevo: Segundo o disposto no parágrafo único do art.656 do Código de Processo Civil, cumpre ao devedor exibir a prova de propriedade e de inexistência de ônus do bem nomeado à penhora dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, requisitos sem os quais não se formaliza a penhora (art.657 do CPC). No presente caso, a nomeação do bem foi feita há mais de um ano (fls.15/36), e embora tenha a Exeqüente manifestado intenção de aceitar a indicação feita (fls.38), até o presente momento não foram atendidas as exigências legais, alegando a executada dificuldades de obtenção das certidões pertinentes haja vista a longuíqua localização do imóvel (fls.46/51). Assim, considerando-se que a nomeação de bens notadamente fora do domicílio fiscal é de interesse maior da executada; que um ano é tempo mais do que suficiente para a simples obtenção de certidões; e que a execução do crédito fiscal ao interesse público, o qual não se compadece dos percalços do interesse privado. Assim sendo, declaro superada a fase de nomeação de bem à penhora, restando precluso o direito da exequente de fazê-lo. Por conseguinte, prossiga-se nos termos do art. 10 da LEF, cobrando-se o imediato cumprimento do Mandado expedido (fls.44). Intimem-se. Fls.60/61: Decisão. A penhora realizada (fls.55/59) enseja verdadeiro paradoxo no iter processual. O Sr. Oficial de Justiça aceitou indicação feita pela executada, penhorando bem da mesma natureza daquele que ela já havia nomeado nos autos e acabou por não ser aceito por falta de atendimento dos requisitos legais para tanto. Ou seja, evidentemente sem ter conhecimento dos antecedentes processuais, o Sr. Oficial de Justiça acabou por aceitar nomeação de bem quando já precluso o direito da executada fazê-lo, conforme o declarado na decisão de fls.52/53. Pior de tudo, que a penhora de outro bem imóvel só teria validade se atendidas as mesmas exigências bem conhecidas da executada que exatamente por não tê-las observado nem em prazo alargado, foi tida como procrastinadora do feito (fls.43). E a esta altura, mais do que opor resistência injustificada ao andamento normal do feito, demonstra verdadeira má-fé, oferecendo à penhora diretamente ao Sr. Oficial de Justiça bem da mesma natureza do indicado nos autos com as mesmas deficiências formais anteriores. Ademais, não se observou a ordem legal estabelecida no art.11 da LEF, de aplicação mesmo na hipótese de nomeação feita pelo devedor, ex vi do disposto no art 9º, inciso III, daquele diploma legal. O bem oferecido constitui bem imóvel, o quarto na ordem legal e sua aceitação mesmo pelo Sr. Oficial de Justiça, dependeria de constatação de inexistência de outros bens, e mesmo que também imóveis, em localidade mais próxima e que pudesse ser constatado in loco Assim sendo, DECLARO INEFICAZ a penhora realizada às fls. 55/59, e DETERMINO a imediata expedição de novo mandado para cumprimento nos termos do despacho de fls.43, observando-se a ordem legal, sendo que no caso de bens imóveis, observe o Sr. Oficial de Justiça se tratar de revendedora de veículos, sendo, assim, possível a penhora sobre aqueles que ali estiverem para aquela finalidade. Assinale-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. No momento oportuno deliberarei a respeito da litigância de má-fé da devedora. Remetam-se cópias do mandado de fls.55/59 e da presente decisão ao Sr. Juiz Federal Corregedor Permanente da Central de Mandados para adoção das providências cabíveis em relação à conduta do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 52/53, informando das razões de não tê-lo feito até então. Intimem-se. Assim, nula a primeira penhora, o prazo para a oposição dos embargos do devedor iniciar-se-á a partir da construção válida. Neste sentido, STJ-2ª T., AgRg no AREsp 173306/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.08.2012. Pouco importa, no caso, que o executado tenha embargado quando da intimação da primeira penhora e desistido dos embargos para se adequar às condições impostas para aderir a determinado parcelamento, visto que nula a penhora, nulo também os demais atos. De outra parte, conforme lição do Ministro CASTRO MEIRA: A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. (AgRg no Resp 1.202.871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2011, Dje 17/3/2011.) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA prolatada às fls. 396/397. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para análise das condições de admissibilidade dos embargos. Intimem-se.

**0000640-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-24.2016.403.6114) ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da sentença de fls. 101/102, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.101/102. Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000002-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pedido de suspensão do feito requerido pela embargada à fl. 802-verso, e os documentos de fls. 830/877, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação concreta em termos de prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**000102-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA (SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA**

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se manifestação conclusiva a ser ofertada pela Fazenda nacional acerca do pagamento do débito nos autos da execução fiscal nº 1503788-22.1997.403.6114. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1502748-05.1997.403.6114 (97.1502748-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACISA PLASTICOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 134/135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 123 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Promova o desapensamento destes autos dos embargos nº 0001443-89.1999.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)**

Tendo transcorrido o prazo requerido às fls. 253/253-verso, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo sobre a alocação dos valores junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Com o retorno dos autos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006331-67.2000.403.6114 (2000.61.14.006331-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 60/60-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição, obscuridade e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.60/60-verso. Intimem-se.

**0006530-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006530-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 47/47-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição, obscuridade e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.47/47-verso. Intimem-se.

**0001895-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001895-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.**

Vistos em decisão.Fls.130/142: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, após inclusão no polo passivo em razão de decisão que reconhecera a existência de grupo econômico na presente execução fiscal, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando prescrição intercorrente para redirecionamento da cobrança dos débitos tributários. Trouxe documentos de fls.143/165A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 169/184, rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso sub judice a execução fiscal foi ajudada em face de BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, contudo após regular processamento do feito foi reconhecida, por decisão judicial (fls.121/124) a formação de grupo econômico e a Excipiente BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A foi incluída no polo passivo para também responder pelos débitos. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor prestar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Não houve inércia da Exequente. Há que se diga que houve embargos à execução fiscal, apelação e os autos retornaram ao seu curso normal. Isso, embora tenha levado certo tempo, não pode ser atribuído como inércia da Exequente. A Execução fiscal foi ajudada em 2003, os embargos à execução fiscal são de 2005 (fls.48). O julgamento da apelação nos embargos transitou em julgado em 2013 (fls.54) decidindo pelo prosseguimento da execução fiscal, pois não reconheceu a prescrição do débito. O bem penhorado não foi localizado (fls.75). Houve pedido para reconhecimento da existência de grupo econômico que foi deferido em 08/10/2015 (fls.121/124). Com o reconhecimento do grupo econômico na execução fiscal resta configurada a solidariedade das empresas componentes do grupo, que tem o mesmo interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, já que os lucros e as dívidas são de interesse e repercutem no patrimônio de todas as empresas do grupo. Pois bem. Quando se tem essa configuração de responsabilidade solidária não há que se falar em simples redirecionamento como nos casos de dissolução irregular de empresa executada. No caso de grupo econômico, as responsabilidades alcançam as demais empresas e como já decidido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: (...) um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários TRF3. AI 0001293-58.2015.403.0000, julgado em 13/08/2015. E-DJF3 data 01/09/2015. Assim, a citação da empresa em decorrência do reconhecimento de grupo econômico não configura redirecionamento mas ampliação da responsabilidade para todos os integrantes do grupo econômico. O fato de que a Excipiente não ter participado da discussão do débito em processo administrativo pois teria sido constituída posteriormente, em nada altera. Elas mantêm os mesmos interesses, idêntico objeto social, similaridade na razão social, no quadro social as mesmas pessoas físicas e exploraram o mesmo endereço e indícios de confusão patrimonial. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou caracterizada a prescrição intercorrente e mantido o reconhecimento do grupo econômico, legítima a permanência da Excipiente no polo passivo da presente execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em regime de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CLAUDIA PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X SILVIA PUGA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X GISELE PUGA CATALDI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X EMERSON PUGA**

Primeiramente, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se carta precatória, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado à fl. 284. Com o cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se.

**0003478-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MILTON IORIO NOGUEIRA X ZELIA IORIO NOGUEIRA**

Vistos em decisão.Fls.138/163: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA alega inexigibilidade do débito aqui cobrado por entender ter ocorrido a prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.134/145, acolhe a prescrição parcial e requer o prosseguimento da execução fiscal (fls.188/190). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os débitos em cobro são de SIMPLES constituídos por declaração e parte por confissão de débito. São quatro CDAs. A Exequente/Excepta reconhece, expressamente, a prescrição de três CDAs. No tocante a CDA nº 80.4.05.111188-16 os débitos foram constituídos por confissão de débito em 30/12/2004. A presente execução fiscal foi ajudada em 28/06/2006 e o despacho de citação é do mesmo dia (fl.02). O AR retornou negativo. Intimada a exequente informa novo endereço ainda em 2006 (fl.29). Foi expedida carta precatória e em outubro de 2007 a executada é citada (fl.46) e como não houve pagamento tampouco o executado garantiu o débito para embargar, foi expedido mandado de penhora que retornou negativo, pois a empresa havia deixado o local. Houve pedido, deferido, para reconhecer a dissolução irregular. O sócio foi citado por AR em abril de 2012 (fl.122). Mantive-se inerte diante da cobrança, mas em outubro de 2016 vem aos autos para pedir o desarquivamento e em janeiro de 2017 peticiona para que seja reconhecida a prescrição dos débitos. Não estão prescritos os débitos da CDA nº 80.4.05.111188-16. A Exequente diligenciou todo o tempo e não foi inerte. A executada em nenhum momento alega que os débitos não existem, deixou que o tempo passasse para se locupletar de possível prescrição, que repito, não ocorreu. A Exequente vem aos autos em junho de 2012 requerendo o prosseguimento da cobrança tributária e em janeiro de 2017 a executada vem aos autos pleiteando o reconhecimento de prescrição quinquenal. A conta é simples: não se passaram mais de 5 anos. A Exequente não foi inerte por mais de cinco anos. Execução fiscal proposta em 2006, débito constituído em 2004. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor prestar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Constatada a não localização da pessoa jurídica pelo Oficial de Justiça a Exequente requereu a inclusão dos sócios administradores o que foi deferida e determinada a citação. Não houve inércia da Exequente que diligenciou rapidamente. A eventual morosidade do Poder Judiciário em razão do elevado número de feitos, não pode prejudicar a cobrança dos débitos, tampouco beneficiar os devedores. A Excipiente enquanto contribuinte confessou o débito e agora pretende se eximir do pagamento sob a alegação de que teria ocorrido prescrição, que não ocorreu. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das CDAs de nº 80.2.00.014951-68, 80.4.04.066193-12 e 80.6.00.037064-91, restando hígida a CDA nº 80.4.05.111188-16, pois os débitos aqui inscritos não foram alcançados pela prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois há débitos e a execução fiscal deve prosseguir. Em prosseguimento, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DELEAN MOTOR S LTDA X IZILDA APARECIDA ANTONIASSI DE ANDRADE X DJALMA LEAL DE ANDRADE(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)**

Providenciem os executados, no prazo de 15(quinze) dias a juntada dos documentos mencionados à fl. 287. Com a juntada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Após, conclusos. Int.

**0001035-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIPHORM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 235/235-verso. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

**0002032-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS VECH X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)**

Inicialmente, anoto que a paginação destes autos encontra-se correta, não havendo que falar-se, portanto, em correção do número de folhas. José Carlos Vech e Maria Aparecida dos Santos Vech requerem o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.876, alegando ser o mesmo bem de família. Muito embora a exequente à fl. 362 ventile a possibilidade de os executados possuírem outros bens imóveis, fato é que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. - Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família. Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família; de outra parte, nos autos de nº 0008644-49-2010.403.6114, fls. 135 consta certidão do oficial de justiça atestando que o imóvel é residência dos executados; às fls. 237/238 foi proferida decisão determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre esse mesmo imóvel, ante a expressa anuência da Exequente às fls. 235/235-verso. Assim, comprovado o uso residencial do imóvel, medida de rigor e reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 15.876, 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, expedindo-se para tanto o necessário. Traslade-se para estes autos, cópia dos documentos acima mencionados. Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma se manifeste concretamente quanto à nota devolutiva de fl. 267, item I, visto que na matrícula do imóvel 9561, fl. 253-verso, consta que o mesmo foi transferido para o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos no município de Pilar do Sul e lá matriculado sob nº 4116. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Trata-se de petição nomeada com embargos de declaração de decisão de fls. 635 que encaminhou o feito ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado de mandado de segurança. Defende a parte embargante que houve omissão quando a decisão nada mencionou sobre o levantamento da carta de fiança que garante o débito nestes autos. Alega que a própria Receita Federal admite haver suficiente montante de prejuízo fiscal base de cálculo negativa para quitar a totalidade do saldo devedor do parcelamento da Lei 11.941/09 aderido pela Embargante. A petição requer o levantamento da carta de fiança até que a Procuradoria da Fazenda Nacional promova a consolidação do parcelamento, utilizando-se do prejuízo fiscal evidenciado pela própria Receita Federal. Pois bem. Esses autos são de execução fiscal ajuizada em 2007 para cobrar sete CDAs de diversos tributos como PIS, COFINS, IRPJ, IPI, contribuição social. Aperfeiçoada a citação a parte executada veio aos autos para oferecer um bem imóvel em garantia do débito. Após oitiva da Exequente, que inicialmente requereu penhora de ativos financeiros, foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel (fls. 142 - auto de avaliação e penhora). Os Embargos propostos foram julgados improcedentes (fls. 204/206). Diante da determinação de leilão do imóvel, houve pedido de substituição da garantia por carta de fiança (fls. 255/256), que após ajustes necessários, foi aceita pela Exequente (fls. 364). A Executada fez adesão ao REFFIS da Lei 11.941/09 para pagamento do débito. A executada se utilizou do benefício legal de crédito de prejuízo fiscal para quitação do parcelamento, no entanto foram necessários alguns ajustes e apresentação de documentos para que o Fisco pudesse fazer o encontro das contas para oportunamente liquidar o débito, consoante decisão de fls. 547/548. Em julho de 2017 a Executada reitera seu pedido de desentranhamento da carta, considerando que o débito está integralmente quitado (fls. 610/611). Em manifestação a Exequente reforça a necessidade do contribuinte apresentar declaração informando qual crédito foi utilizado para quitação do parcelamento, para que seja realizada o encontro das contas pela Receita Federal. (fls. 626/629). Anoto, por oportuno, que o parcelamento é administrativo e lá, na esfera administrativa, devem ser resolvidas eventuais pendências para sua consolidação. Há mandado de segurança (nº 0004436-12.2016.403.6114) onde a Receita Federal afirma haver suficiência de montante de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa para quitar a totalidade do saldo devedor do parcelamento. Este mandado de segurança ainda não transitou em julgado, mas também não se prestou a identificar quais os créditos que seriam utilizados na quitação do parcelamento. Em resumo: O Fisco afirma haver montante suficiente para quitar o débito, no entanto é preciso que a Executada apresente documentos necessários para demonstrar quais destes valores de prejuízo fiscal devem ser utilizados para saldar o parcelamento, objeto desta execução fiscal. O levantamento da garantia nestes autos - carta de fiança, só pode ocorrer após liquidação do débito. O saldo de prejuízo fiscal existe, pois o Fisco já o afirmou, basta que o contribuinte informe administrativamente quais valores está utilizando para que sejam abatidos e não mais sejam utilizados ou cobrados do Fisco. Simples. Nas palavras da Exequente: (...) sem esta declaração do contribuinte informando qual crédito utilizou não é possível informar se os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão corretos ou não (fl. 629). Eventual morosidade no encerramento do parcelamento administrativo que envolve o débito em cobro pode ser atribuído ao executado/contribuinte que precisa apresentar os documentos ao Fisco para valer-se de seus créditos de prejuízo fiscal. Com estes esclarecimentos, aclaro a decisão embargada de declaração para manter o processo no arquivo, sem o levantamento da garantia posto que ainda depende do contribuinte/executado apresentar documentos, na esfera administrativa, para que o Fisco possa proceder ao encontro das contas e dar por quitado o parcelamento indicando quais foram os valores de prejuízo fiscal utilizados pelo executado na quitação do parcelamento. Por todo exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a omissão no sentido de que a garantia do débito pela carta de fiança deve permanecer enquanto não quitado o parcelamento administrativo do débito. Intimem-se as partes.

**0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI em face da decisão de fls. 504/504-verso alegando haver a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 504/504-verso. Intimem-se.

**0001050-81.2010.403.6114 (2010.61.14.001050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ABC IMAGEM HEMODINAMICA E RADIOLOGIA VASCULAR S/C LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 92/93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005774-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEL LOGISTICA LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO**

Fls. 74/78 Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela Executada CEL LOGISTICA LTDA-EPP, questionando a cobrança realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega que nunca foi inscrito no Conselho Profissional e que não exerce qualquer função ou atividade que necessite de fiscalização do Conselho. Requer a nulidade da cobrança e extinção da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 79/94. A parte Excepta se manifesta às fls. 92/105 alegando que no contrato social da Excipiente consta que transporta e armazena medicamentos e, portanto deve manter um farmacêutico responsável no estabelecimento, consoante determinação da lei. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão a Excipiente. Não vislumbro, outrossim, a necessidade de um responsável técnico de farmácia pois ainda que transporte e armazene medicamentos eles estão nas embalagens originais, não há qualquer manipulação de remédios pela empresa Excipiente. Sua atividade fim não é a manipulação de fórmulas e medicamentos, mas transporte em geral. Há jurisprudência mansa a respeito em nosso E. TRF3 assegurando que a empresa de transporte de medicamentos não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador, não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão-somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários AMS 29447/SP, Juiz Relator ERIK GRAMSTRUP, DJU 23/04/2008. Trago ainda à colação as seguintes ementas a respeito do tema, ilustrando e fundamentando o entendimento: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CRF - ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA - TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS EM GERAL - ILEGALIDADE DA MULTA 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Empresa cujo objeto social é o transporte e armazenamento de produtos em geral, razão pela qual mesmo que eventualmente o embargante estivesse inscrito no conselho, não teria incidido no fato gerador. 3. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de multa e registro no Conselho Regional de Farmácia, por não ser a atividade básica (atividade-fim) da empresa embargante a prestação de serviços no ramo de manipulação de fórmulas. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. TRF3. AC 00027324220084036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415460. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO EXTRA PETITA. REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHOREGIONAL DE FARMÁCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENCAMPAMENTO DO ATO IMPUGNADO. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TRANSPORTADORA DEMEDICAMENTOS. DESCABÍVEL. 1. O voto embargado incorreu em inequívoco julgamento extra petita, por apreciar questão manifestamente estranha aos autos, uma vez que considerou que se tratava de distribuidora de medicamentos, quando o correto seria transportadora de medicamentos. 2. Embargos de declaração acolhidos como QUESTÃO DE ORDEM, propondo a este E. Colegiado, em vista do vício acima apontado, a anulação do acórdão outrora proferido, a fim de que outro julgamento seja realizado. 3. Novo julgamento do recurso. 4. Considerando o escopo inicial do processo, como o postulado do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, não há que se negar que o Mandado de Segurança alcança a sua finalidade e não prejudica a parte ex-adversa de vir defender-se em juízo, se a autoridade hierarquicamente superior encampa o ato. Se tal encampação ocorrer, surte todos os efeitos de fato e de direito, o que não pode ser renegado no momento do julgamento do mérito da lide. 5. Encampa o ato impugnado o impetrado que, ao prestar suas informações, não se limita a alegar que é a autoridade coatora, mas ainda adentra ao mérito, defendendo o acerto do ato combatido. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da Teoria da Encampação, em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que, ao apontar ser sua competência o ato impugnado, encampa-o e legitima-se passivamente. 6. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 7. Inédua a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). Precedentes. 8. Embargos de declaração acolhidos como questão de ordem, para anular o julgamento anterior e, em novo julgamento, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação. TRF3. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. AMS 00016427020104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325955. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.Desprovida de qualquer fundamento legal a cobrança das multas por parte do Conselho Exequente. A Empresa Executada não está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, por serem nulas as Certidões de Dívida Ativa ora em cobro por total falta de fundamento legal, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no art.487, I, CPC/observado o princípio da causalidade, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).P.R.I.

**0000884-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS X RUI FURRIEL DE FREITAS**



Vistos em decisão.Fls. 71/76: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA requer que seja afastada a decretação de dissolução irregular e excluídos os sócios do polo passivo, sob o argumento de que encontra-se ativa e apenas em novo endereço.A Excepta apresenta sua manifestação às fls.103/108. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Apenas para historiar: A Executa, ora Excipiente, foi citada por AR em maio de 2013 (fls.30); não ofereceu bens a penhora então foi realizada a penhora on line de ativos financeiros que foi negativa e houve a penhora de um veículo de propriedade da Executada. A não localização do bem, no endereço da empresa levou a decretação da dissolução irregular e a inclusão dos sócios no polo passivo da empresa.A Excipiente vem requerer a exclusão dos sócios do polo passivo, contudo não cabe a defesa de direito alheio, em nome próprio, nos termos do art.18, CPC/2015. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade com fulcro no art.18, CPC, consoante fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

**0005401-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NGN SERVIÇOS LTDA. ME, em face da sentença de fls. 133/133-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.Faz-se necessária a retificação da sentença de fls. 133/133-verso, o que faço a seguir: Julgo extinto este procedimento executivo, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar erro material na forma acima indicada, mantendo no mais, a sentença proferida.Intimem-se.

**0000564-91.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls.98/103-verso e a manifestação da exequente à fl. 106, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002572-41.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)





tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UFRS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP). Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRERAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). Não há qualquer irregularidade tampouco caráter confiscatório na penhora on line. A parte foi citada para pagar ou garantir o débito, nos termos da lei vigente. O silêncio da parte executada autoriza o prosseguimento na execução do débito. O princípio da menor onerosidade está sendo respeitado, mas a omissão do executado regularmente citado para o pagamento implica na adoção de medidas executivas. Ademais a pretensa execução é de crédito tributário, atualizado, devidamente constituído e os encargos pelo não recolhimento no prazo legal. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 2. A análise do art. 187 do CTN revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos constritivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005. 3. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva, com a manutenção da penhora on line, deferida pelo Juízo da execução fiscal, ainda que a agravada/executada esteja em recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. AI 00117302720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583962. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo o Excipiente ser mantido no polo passivo como responsável tributário, mantida a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.120. Intimem-se.

**0002652-68.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)







Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003189-30.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, na qual alega ilegitimidade passiva do IPTU pois não é proprietária do imóvel. Trouxe documentos (fls.53/55).Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 51/52).Manifestação do Município de São Bernardo do Campo noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRÉSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Considerando que o Município não contestou a exceção de pré-executividade limitando-se simplesmente a noticiar a quitação do débito em cobro nestes autos, considero como verdadeiros os fatos narrados pela excipiente.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Caixa Econômica Federal e face ao pagamento noticiado EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Considerando não ser a CEF sujeito passivo da obrigação tributária, condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).P. R. I.

**0004571-58.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IRIS ROCHA SILVA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

Diante da manifestação da DRF ( fls. 59/65) e da exequente ( fls. 70/71), providencie a executada junto à Delegacia da Receita Federal, a retificação do crédito objeto da presente execução fiscal, comprovando nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004754-29.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 92/92-verso, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. E o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.92/92-verso. Intimem-se.

**0006059-48.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls.118/122-verso, alegando a mesma haver incorrido em erro material. Aduz o embargante em resumo, que houve equívoco ao extinguir a inscrição fiscal nº 49.049.397-1, vez que não houve alocação de crédito na referida inscrição, que os pagamentos efetuados pela executada foram alocadas na inscrição nº 49.049.398-0, mas que tais pagamentos não foram suficientes para quitar o débito, restando saldo remanescente.Houve intimação do executado para manifestação (fl. 155).Manifestação do executado às fls. 156/158.Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Como fitou a executada, o prazo para apresentação dos Embargos por parte da Fazenda Nacional se findou em 20/07/2017, entretanto, referidos embargos foram protocolados em 13/07/2017, portanto, tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.As decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido.No mérito, os embargos devem ser acolhidos visto que há evidente erro material na decisão ora embargada.Por equívoco, este Juízo declarou extinta por pagamento a inscrição fiscal de nº 49.049.397-1.Em sua manifestação, a Delegacia da Receita Federal informa à fl.93, que os pagamentos efetuados pela executada, após a distribuição da execução fiscal, foram alocados ao crédito objeto do Débito Confessado em GFIP- DCG nº 49.049.398-0, restando saldo devedor originário (principal) de R\$4.308,69, não restando qualquer saldo a ser alocado ao crédito objeto do DCG nº 49.049.397-1.Assim, as duas inscrições permanecem híbridas, pois ainda que alocados valores junto à inscrição nº 49.049.398-0, restou saldo devedor, já com relação à inscrição nº49.049.397-1, nenhum valor foi alocado.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo no mais a decisão recorrida.Desnecessária a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRÉSP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007.E os documentos de fls. 113/116 e 152/154 já informam o valor revisado da inscrição fiscal.Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirmem a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0006272-54.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada, junte a excipiente/executada cópia do documento de fl. 82 dos autos da Ação anulatória nº 0001950-25.2014.403.6114, comprovando a data do depósito integral.Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**0006790-44.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos em decisão.Fls. 28/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA alega inexistência de débito tributário inscritos em CDAs, posto que tais títulos executivos não têm liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, defende a ilegalidade do DL 1025/69, frente ao novo Código de Processo Civil. Não trouxe nenhum documento.A Excepta na manifestação e documentos de fls.40/45, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Débitos declarados, sujeitos a homologação, independem de qualquer procedimento administrativo fiscal, uma vez que já se encontram constituídos e são de conhecimento do contribuinte que os declarou, no entanto não os recolheu devidamente.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inválido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRÉSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/03/2016.Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação





Vistos em decisão.Fls. 23/27: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alega inexigibilidade do débito previdenciários (CDA nº 39.340.089-1 e CDA nº 39.340.090-5) em razão da ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Trouxe documentos de fls.28/57A Excepta rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.143/144, 145/184). É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não houve decadência do direito a constituição do crédito tributário. Todo o débito foi constituído com a entrega da GFIP, consoante se pode ver no quadro desentehado pela Receita Federal, às fls.75, que minuciosamente aponta as datas de competência dos débitos e de entrega das guias declarando-os, que ora faz parte integrante desta decisão, sendo certo que as guias foram entregues antes de completar os cinco anos nos termos dos arts. 1504º e 173, I do CTN.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência. PA 0,05.PA 0,05 Em prosseguimento, passo a analisar o pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclusão parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl nº 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).E, ainda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial.De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rito dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como outros atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I e III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoou do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.Int. Intemem-se.

**0008355-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)**

Fls.22/29 - Trata-se de exceção de pré executividade onde a Executada aduz, dentre outras questões, sobre a existência de um pagamento realizado antes da inscrição e ajuntamento desta cobrança que não foi declarado no débito (27/11/2014) no valor de R\$ 253.848,01. Ainda que pagamento possa ensejar dilação probatória é preciso aclarar a questão do alegado pagamento, ainda que parcial do débito. Assim, diga a Exequente, comprovando documentalmente, sobre o pagamento referido às fls.40/43. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré executividade.Intemem-se.

**0008401-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)**

Vistos em decisão.Fls. 29/53: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito previdenciários, posto que não lhe foi facultado a ampla defesa associado a irregularidades no processo administrativo, que os títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Informa, ainda, que encontra-se em recuperação judicial onde é inviolável constrições por parte do Fisco, pois seus bens estão comprometidos com o plano de recuperação e requer a suspensão desta execução fiscal senão for deferida a extinção pelos motivos elencados. A Excepta, na manifestação de fls.72/81, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Não há nenhuma das hipóteses previstas no art.151, CTN capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual passo ao exame do mérito desta exceção de pré-executividade.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviolável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a partir do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRÉSP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo do mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da



A presente execução fiscal distribuída em 07/12/2015 e objetiva a cobrança de valores cobrados a título de multa por infração ao artigo 93, caput, da Lei 8.212/91 - penalidade administrativa lavrada pelo Delegado do Trabalho. Há ação anulatória, que pelo que consta não transitada em julgada, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - processo nº 0000094-43.2011.4.02.0466 (fs.32/75, 78/97). Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. Pelo exposto, tendo em vista a que a nova orientação trata de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para ser distribuída por dependência à ação anulatória nº0000094-43.2011.4.02.0466. Com tais considerações remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008829-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)**



Vistos em decisão Fls. 21/51 DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA devidamente identificada na inicial após exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL - INSS para defender que as verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados não pode ser base de cálculo para a contribuição previdenciária. Quer ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado ou não, férias usufruídas e indenizadas, o adicional constitucional do período de férias, auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros dias que fica a cargo da empresa), auxílio creche, auxílio alimentação, auxílio educação, abono assiduidade, folgas não gozadas, vale transporte pago em dinheiro, multa pela rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado (art.479, CLT), multa fundiária, verbas pagas a título de incentivo à demissão voluntária - PDV. Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. (fls.54/62). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que a parte não tenha apontado expressamente quais os valores contidos na CDA que pretende ver afastada a cobrança, em respeito ao princípio da ampla defesa e por haver vasta jurisprudência a respeito da matéria, aprecio em exceção de pré-executividade apreciando a matéria em tese. Acolho tão somente a preliminar de falta de interesse de agir para as verbas: vale transporte pago em dinheiro, férias indenizadas e o respectivo adicional, abono pecuniário de férias, auxílio creche e educação, os valores pagos a título de PDV, multa do art.479, CLT, multa fundiária e auxílio alimentação, salário família e ajuda de custo uma vez que não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. De outra volta, a contribuição previdenciária incide sobre verbas pagas aos empregados a título de remuneração. Assim, surge a discussão sobre a natureza dessas verbas, uma vez que por vezes teriam natureza indenizatória e não remuneratória. Passamos a análise separada de cada uma das verbas ora questionada pela Embargante: AVISO PRÉVIO INDENIZADO A CLT estabelece que em se tratando de contrato por tempo indeterminado, a parte que, sem justa causa, pretender a sua rescisão, deverá comunicar a outra parte esta intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos valores correspondentes ao prazo do aviso como uma reparação pelo dano causado pela surpresa da rescisão contratual. Por ser uma reparação tem caráter indenizatório e não salarial. O aviso prévio cumprido tem natureza salarial e, portanto incidirá a contribuição previdenciária sobre tais valores. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS Previsto nos arts 59 a 63 da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Nos primeiros 15 dias, incumbirá ao empregador o pagamento sendo pago o auxílio doença pelo INSS após esse período. O STJ, no REsp 1230957-RS decidiu pelo caráter indenizatório desta verba pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação e o fato do empregador pagar não desnatara a verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. Desta forma, sobre esses valores nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, não incide a contribuição previdenciária por não ser verba remuneratória, pois não há nenhuma prestação do serviço. O mesmo ocorre para o auxílio-acidente, previsto no art.86, Lei 8.213/91, que é percebido pelo empregado enquanto afastado do trabalho em razão de acidente. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL STJ defende a incidência das contribuições sobre férias gozadas, entendendo pela natureza remuneratória (RE 1.322.945-DF). A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91). O Adicional de Férias (terço constitucional) tem natureza indenizatória também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade e folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória e não remuneratória. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. 1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultante em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. 2. Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCR e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no fôto com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fls. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa. 3. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatara a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 4. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 5. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91) 6. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 8. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 9. Assentado o reconhecimento da natureza indenizatória de algumas das verbas aludidas na inicial, mister reconhecer também a não incidência das contribuições - previdenciárias ou destinadas a terceiros - sobre as mesmas, por não configurarem base de cálculo daqueles tributos. Não obstante apresentarem destinação diversa, por óbvio aquelas contribuições apresentam idêntica base de cálculo - as verbas salariais devidas pelo empregador - não cumprindo qualquer distinção quanto ao que seja folha de salários para fins de sua incidência. 10. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os indêbitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídos ou compensados de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 11. Segundo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e a sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vencidos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então não prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolaram os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, reputando-os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015) 12. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 13. Reconhece-se o direito creditório da impetrante quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos da impetração. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC. TRF3. AMS 00130916820144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364882. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017EMEN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. AMS 00200588120134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365809. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. STJ. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. IRESP 201500721744 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. DJE DATA:27/05/2016EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual

necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, momento quanto à não configuração da negativa de prestação jurisdicional e à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas e dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. STJ, MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES. GRESP201400358162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437028. DJE DATA:17/03/2016 De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas reconhecidas e declaradas como indenizatórias, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Exequente para, em sendo o caso, ajustar os valores dos débitos, nos termos ora decidido. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da existência de débitos.

**0009192-98.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em decisão. Fls. 15/19: Trata-se de exceção de pre-executividade na qual o Excipiente/executado - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após regular citação, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexistência dos débitos em razão da certidão negativa expedida em 13/09/2016. A Excepta, se manifesta e junta documentos de fls. 25/37 afasta as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a cobrança de honorários advocatícios. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pre-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pre-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o débito tributário de IPTU foi parcelado pela Excipiente/Executada em data posterior ao ajuizamento da presente execução (12/2015), vale dizer em julho de 2016 celebra dito parcelamento junto ao Município de Diadema (fls. 33/34). Assim, no momento do ajuizamento desta execução fiscal a Exequente tinha interesse de agir. A CEF foi citada em maio de 2016 e reconhecendo o débito parcelou em julho de 2016. Contudo, resta ainda os honorários advocatícios que não foram incluídos no parcelamento do débito já ajuizado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade, porque a Exequente tinha interesse de agir e os débitos existiam no momento do ajuizamento da ação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pre-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prosiga-se, assim, na execução fiscal. Intimem-se.

**0000011-39.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GRASSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 12/25: Trata-se de exceção de pre-executividade na qual a Excipiente/executada - GRASSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, alega inexigibilidade do débito uma vez que teria ocorrido decadência parcial dos débitos, que teria ocorrido prescrição e pleiteia a retroação dos efeitos do art. 35, Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Trouxe documentos de fls. 26/60A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 63/99, rebate as alegações, concorda com o reconhecimento da decadência dos débitos de competência entre 02/2000 a 05/2002 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, com penhora de bem imóvel indicado pela Executada/contribuinte nos autos administrativos matrícula 189.352 do 15º RI de São Paulo/SP. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pre-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pre-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. Os débitos em cobro encerram as inscrições 36.400.565-3, 36.400.566-1, 37.103.950-9 e 41.151.300-1, débitos previdenciários. No tocante a decadência de parte da CDA 37.103.950-9 acolho para reconhecê-la para as competências de 02/2000 a 05/2002. Isso porque a fiscalização e a Notificação Fiscal de Lançamento dos Débitos em cobro é de junho de 2007 (fls. 68). Não há prescrição, pois como se vê nos documentos trazidos pela Excepta/Exequente os débitos foram parcelados e, portanto durante o período dos parcelamentos não corre a prescrição (fls. 82). Entendo que no pedido de parcelamento há reconhecimento expresso do débito e aqui a Excipiente não questiona o mérito dos débitos, apenas a forma de constituição. No mais, numa análise objetiva, pertinente em exceção de pre-executividade, os títulos executivos em cobro gozam dos atributos da lei e não há irregularidades quer no principal, quer na forma da correção monetária. A ampla defesa foi exercida na esfera administrativa e está sendo amplamente exercida neste momento. Maiores discussões só caberão em sede de embargos, após garantia do débito. Mesmo raciocínio para a discussão quanto ao percentual da multa moratória do art. 35 da Lei 8.212/91, vale dizer, não cabe em sede de exceção de pre-executividade. Não se evidencia nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tampouco da execução fiscal, sendo certo o indeferimento do pedido da Excipiente e o prosseguimento desta execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade apenas para reconhecer a decadência das competências de 02/2000 a 05/2002, consoante fundamentação. Em prosseguimento ao feito defiro a penhora do imóvel de matrícula 189.352 do 15º RI de São Paulo/SP. Oficie-se. Intime-se a Exequente sobre a retificação do crédito, com exclusão do período que reconhece ter ocorrido a decadência. Intimem-se.

**0000025-23.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão. Fls. 10/16: Trata-se de exceção de pre-executividade na qual a parte Excipiente/executado - COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA alega a inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos legais e da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 30/39, rebate as alegações de nulidade da CDA e de prescrição dos débitos e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pre-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pre-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 A CDA encontra-se em conformidade com a lei e não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. A alegação de nulidade da CDA está desprovida de qualquer fundamento sendo incapaz de afastar a liquidez e certeza dos títulos. No caso sub judice o débito tributário encerra as três CDAs de débitos previdenciários que instruem a inicial desta execução fiscal. Contudo, tais débitos foram parcelados pela Lei 11.941/2009 de 16/07/2011 a 23/05/2014, consoante se depreende claramente dos documentos de fls. 38/39. Com isso, enquanto parcelado o débito a exigibilidade restou suspensa e suspensa também a prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2016, logo, não há que se falar em prescrição do débito exequendo. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro e por não ter afastado a liquidez e certeza das CDAs.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pre-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pre-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0000033-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALBINO LENTO em face da decisão de fls. 609/610, alegando cerceamento de defesa e requerendo a reconsideração da mesma. Em razão da alegação de cerceamento de defesa, foi concedido prazo ao executado para manifestação, o qual se manifestou às fls. 625/633, sanando assim, eventual irregularidade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 609/610. Intimem-se.

**0000316-23.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO (SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos em decisão. Fls. 21/46: Trata-se de exceção de pre-executividade na qual a Excipiente/executada PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito previdenciário, posto que não lhe foi facultado a ampla defesa associado a irregularidades no processo administrativo, que os títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Informa, ainda, que se encontra em recuperação judicial onde é inviável construções por parte do Fisco, pois seus bens estão comprometidos com o plano de recuperação e requer a suspensão desta execução fiscal senão for deferida a extinção pelos motivos elencados. A Excepta, na manifestação de fls. 65/73, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pre-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pre-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 151, CTN capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual passo ao exame do mérito desta exceção de pre-executividade. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para





especial, e o façõ nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, inserindo-se nos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

**0000500-76.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421) - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO em face da decisão de fls.254/254-verso alegando haver a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.254/254-verso. Intimem-se.

**0001415-28.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SPI87608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em decisão. Fls. 25/47: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA alega inexigibilidade de débito tributário inscritos em CDAs, posto que tais títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Requer que o Fisco apresente relatório com o montante pago desde 2011. Não trouxe nenhum documento. A Exceção na manifestação e documentos de fls.155/159, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, nem mesmo do que alega ter pago. Não cabe ao Exequente trazer aos autos planilha de valores que a Excipiente entende ter pago. Essa prova, neste momento processual, é da Excipiente e não da Exceção. No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Débitos declarados, sujeitos a homologação, independem de qualquer procedimento administrativo fiscal, uma vez que já se encontram constituídos e são de conhecimento do contribuinte que os declarou, no entanto não os recolheu devidamente. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o fiz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATORIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contradição a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há de se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, acaidas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:0047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP). Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRÉTORIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELLO FISCO. PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. 04/11/98. CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO DO DCTF E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INSTANCIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRÉTORIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CIENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA

MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79. QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%. ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Quanto ao suposto pagamento de 2011 até hoje tem-se que os débitos restaram parcelados no REFIS até 2011, quando em outubro foi excluído, consoante documento juntado pela Excepta/Exequente às fs. 60/62. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a prestação de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há exceção de pré-executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0002605-26.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 13/24: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade de débito de PIS e COFINS estão prescritos. Não trouxe nenhum documento. A Excepta na manifestação e documentos de fs. 39/52 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. No caso sub iudice os débitos de PIS e COFINS foram inscritos em dívida ativa, após ampla discussão sobre compensação. A contribuinte ora Excipiente apresentou Manifestações de Inconformidade para os dois tributos em cobro, que tramitaram administrativamente até dezembro de 2015 e só depois em abril de 2016 é que foram inscritos os débitos, pois as PER/DCOMP não foram homologadas por inexistência de crédito. Tais manifestações de inconformismo são tidas por recursos administrativos que suspenderam o prazo prescricional (fs. 40/51). Assim, como restou suspenso o prazo prescricional enquanto tramitava o processo administrativo de compensação, não há que se falar em prescrição do crédito aqui em cobro. A excipiente/contribuinte foi intimada da decisão que não homologou suas compensações em outubro de 2015 e a presente execução fiscal para cobrar os débitos é de maio de 2016, portanto dentro do prazo quinquenal. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição e portanto não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há exceção de pré-executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0002930-98.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 104/146: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME alega inexigibilidade de débito tributário inscritos em CDAs, posto que tais títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Não trouxe nenhum documento.A Excipiente na manifestação e documentos de fls.155/159, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. No caso sub judice os débitos tributários (lucro presumido, PIS, COFINS) foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Débitos declarados, sujeitos a homologação, independem de qualquer procedimento administrativo fiscal, uma vez que já se encontram constituídos e são de conhecimento do contribuinte que os declarou, no entanto não os recolheu devidamente.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATORIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RÉsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATORIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conhecimento da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.ACO0305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP/04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC.AC.NUM.0415157-6 ANO96 UFRS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE. NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUENCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGACAO, SENDO SUA ACUMULACAO COM A MULTA. III - INOCORRENCIA DO LIMITE DE 30% ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATORIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORRECAO MONETARIA NADA MAIS E QUE A ATUALIZACAO DO DEBITO, DECORRENCIA DA DESVALORIZACAO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUCOES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGENCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELACAO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC.AC.NUM.03010785 ANO89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RÉsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

Vistos em decisão, Fls. 40/61: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado SOUSA NETTO CONSTRUÇÕES LTDA alega inexistência do débito em razão de nulidade no título executivo: dificuldades na ampla defesa; ausência de objetividade na utilização do enquadramento legal na CDA; não consta a forma de cálculo dos juros de mora e a atualização monetária; utilização da taxa SELIC, duplicidade de juros e multa moratória. A Exceção, na manifestação de fls. 75/78, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de FGTS foram inscritos em dívida ativa, após notificação, decorrente de rescisão de empregado (fls. 05/75) e de contribuições sociais inscritos em dívida ativa (fl. 76/0) título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. EMIN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia judiciais na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350 - 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP/04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC-AC NUM/04151576-6 ANO 96 UF-RS TURMA 01 REGIÃO 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC-AC NUM/03010785 ANO 89 UF-SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100) encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Some-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem e natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36. Intimem-se.

Vistos em decisão. Fls. 42/58: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Exciente/executada - KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da liquidez e incerteza da CDA que não atendeu aos requisitos da lei, prejuízo a ampla defesa dada a falta de procedimento administrativo e por fim requer a exclusão do nome da executada do CADIN. A Exciente, na manifestação e juntada de documentos de fls. 62/77, afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 A presente cobrança são de débitos declarados de IPI e contribuição social - PIS e COFINS de 2014 e encerram três inscrições. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2016. Débitos tributários em cobro não foram alcançados pela decadência, pois foram declarados e, portanto constituídos pelo contribuinte em verdadeira confissão do débito, dentro do prazo de cinco anos. Não há prescrição dos débitos. Os créditos em cobro originam-se de Declaração de Tributos prestados pelo próprio contribuinte. Vale dizer, o próprio contribuinte informou ao Fisco os débitos executados, constituindo confissão de dívida irretirável. Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. PA 0,05 A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. PA 0,05 Quanto ao início da prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento, o prazo para pagamento inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Na hipótese da entrega da declaração ser após o vencimento do prazo para pagamento, como se vê nos autos, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. A Exciente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstruir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. PA 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Exciente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Ademais, as Certidões apresentadas gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exciente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. PA 0,05 Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. PA 0,05 Ademais, os juros são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. PA 0,05 Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. PA 0,05 Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. PA 0,05 A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabeleceu um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. PA 0,05 Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. PA 0,05 Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. PA 0,05 E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: PA 0,05 A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. PA 0,05 Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. PA 0,05 Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRESCIMENTO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4: Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:AC Num0401103127-6 Ano:1999 UfSC Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) PA 0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios. PA 0,05 Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. PA 0,05 É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497) (grifei). PA 0,05 E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. PA 0,05 Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se de dois acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consecutivos são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Licitação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatácvel. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual tanto incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93) (grifei). PA 0,05 A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. PA 0,05 Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante ou seu caráter resarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempero acarreta. PA 0,05 São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP 04151576 DECISÃO 14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUJZ405 - JUJZ GILSON LANGARO DIPP) PA 0,05 Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. PA 0,05 A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevo os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUÍDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO É EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CIENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE

DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.1 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu há ilegalidades na cobrança dos débitos em cobro, conforme fundamentação, mantendo-se a liquidez e certeza dos títulos executivos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTs;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

**0003517-23.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão.Fls.99/110: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA alega a nulidade do título executivo por falta de amparo legal e no mérito alega parcelamento dos débitos. Requer, ainda, exclusão da multa nos casos de parcelamento do débito de modo espontâneo e sua exclusão dos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC e outros. Trouxe documentos de fls. 111/238A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.242/286, rebate as alegações de parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatorio. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice o débito tributário que encerram as CDAs80215050091-09, 80615144881-70, 80615144882-50 e 80715040217-05, regularmente constituídos por declaração, competência 2014 e 2015. Foi ajuizada a presente execução fiscal em 25/05/2016. O alegado parcelamento foi requerido em agosto de 2016, contudo não a primeira parcela foi recolhida, sendo certo que foi indeferido o parcelamento.Não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa.A parte reconhece os débitos quando requer o parcelamento, sendo de rigor que a presente execução fiscal prossiga, pois o parcelamento não prosperou por falta de pagamento das parcelas acordadas.Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar.Com relação à exclusão dos cadastros de inadimplentes, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00049150520164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003604-76.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em decisão.Fls. 119/141: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito previdenciário, posto que não lhe foi facultado a ampla defesa associado a irregularidades no processo administrativo, que os títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Informa, ainda, que se encontra em recuperação judicial onde é inviolável constrições por parte do Fisco, pois seus bens estão comprometidos com o plano de recuperação e requer a suspensão desta execução fiscal senão for deferida a extinção pelos motivos elencados.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.169/177, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatorio. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Não há nenhuma das hipóteses previstas no art.151, CTN capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual passo ao exame do mérito desta exceção de pré-executividade.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3, Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impropriedade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (In Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG074760 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA

MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGNADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apeação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69, I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se conclui que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, passo a analisar o pedido formulado pela parte excecutoe visando o penhora de bens da executada. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no Rsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE BENS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o excecutoe requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Rsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (Rsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos julgadores desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I e III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoou do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela excecutoe e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, inserindo-se nos termos em que foi firmada a questão controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

**0003663-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)**

Vistos em decisão. Fls. 181/190: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito tributário, posto que não lhe foi facultado a ampla defesa associado a irregularidades no processo administrativo, que os títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei. A Excipiente, na manifestação de fls. 60/63, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A citação foi aperfeiçoada com a entrega positiva do AR no endereço do contribuinte, consoante se pode ver à fl. 180 dos autos. E qualquer irregularidade, se existisse, estaria suprida com o comparecimento do executado aos autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do excecutoe desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. Não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 151, CTN capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual passo ao exame do mérito desta exceção de pré-executividade. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para

a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). 05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DE PROVIDA. APELAÇÃO ACORDADA. RE 4 ACORDÃO RIP-04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHACAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO, COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGARADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIIDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido em valores por ele mesmo declarados. 0,05 A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há questionamento quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Compulsando os autos de nº 000617520201164036114 constatei que a excipiente/executada encontra-se em recuperação judicial, considerando o pedido da exequente de prosseguimento do feito e tendo em vista que o próximo passo seria o bloqueio de valores e penhora de bens, tenho que por ora o pedido não pode ser atendido. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIIDADE DO ATO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDeI no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanevirino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo filial, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM L/TDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101.2005. D.E.C.I.D.O.A. matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em



recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.Intimem-se.

**0003777-03.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ART PRESTACAO DE SERVICIO S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 218/218-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 218/218-verso. Intimem-se.

0004697-74.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MAIS VANTAGENS COMERCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Fls. 09/12 - MAIS VANTAGENS COMÉRCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP devidamente identificada na inicial após exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA para defender que não fez propaganda sem o devido registro, por meio de expressões perfume feminino capaz de confundir a origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do produto. Defende-se dizendo que segue os parâmetros da ANVISA e portanto não pode ser penalizada. Em sua manifestação, a Excepta/ Exequite afasta as alegações dizendo serem genéricas e requer o prosseguimento da execução fiscal (fls. 26/33). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente não prova que efetivamente atendeu aos preceitos da ANVISA e que a propaganda dos produtos comercializados permitem a identificação correta por parte do consumidor e não causa falsa interpretação ou confunde o consumidor quanto a origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do produto. Nesta análise objetiva não há nada que possa macular a higidez da CDA. A presunção de certeza e liquidez não restou afastada pela Excipiente. Não trouxe qualquer prova capaz de afastar a multa aplicada pela Exequite. Em exceção de pré-executividade o direito deve ser provado de plano. Eventual produção de provas se faz em sede de embargos à execução fiscal após garantia integral do débito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter afastado a liquidez e certeza do título executivo em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls. 08. Intimem-se.

0004874-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 142/157: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - EUROPINT PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA alega a inexigibilidade do débito pois o título executivo é nulo não tem certeza e liquidez, não propiciou a ampla defesa e por fim ocorreu a prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 168/174, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito tributário que encerram cinco CDAs consoante se vê à fl. 2, de competências de 2006/2007 e 2007/2008 foram constituídos por declaração do próprio contribuinte e posteriormente parceladas no período entre 29/06/2011 a 24/01/2014, consoante se depreende claramente dos documentos de fls. 169/174. Com isso, enquanto parcelado o débito a exigibilidade restou suspensa e suspensa também a prescrição. A presente exceção fiscal foi ajuizada em 28/07/2016, logo, não há que se falar em prescrição do débito exequendo. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls. 141. Intimem-se.

0004915-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00035172320164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos autos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005198-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP244296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP209996E - RENAN BELO DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Fls. 39/54: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA alega inexigibilidade de débito tributário inscritos em CDAs, posto que tais títulos executivos não tem liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Aduz ilegalidade no processo administrativo que impediu a ampla defesa. Não trouxe nenhum documento. A Excepta na manifestação e documentos de fls. 66/81 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal e a reunião de feitos com o processo nº0007827-14.2012.403.6114. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento do tributo em conformidade com a lei. Débitos declarados, sujeitos a homologação, independentemente de qualquer procedimento administrativo fiscal, uma vez que já se encontram constituídos e são de conhecimento do contribuinte que os declarou, no entanto não os recolheu devidamente. Aqui está exercendo sua ampla defesa. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impositividade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das

multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destinação, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO R1P04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM04151576 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGRÃO DIPP). Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática de comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, AO ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENDA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Indeferir o arremesso destes autos de nº 0007827-14.2012.403.6114, conforme requerido pela exequente, visto não estarem na mesma fase processual. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos a Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0005217-34.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO- PACK ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)**

Fls. 17/30 - PRO PACK ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA devidamente identificada na inicial opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL - INSS para defender que as verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados não pode ser base de cálculo para a contribuição previdenciária. Requer a extinção da execução fiscal dada a iliquidez do título executivo. Em sua manifestação, a Excepta/ Exequente afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. (fs. 38/47). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excepciente não aponta expressamente quais os valores contidos na CDA que pretende ver afastados da cobrança. São débitos previdenciários das competências de 10/2005 a 02/2016 declarados pelo próprio contribuinte, ora Excepciente/Executado, que agora diz que são indevidos por terem como base verbas indenizatórias e não remuneratórias. Ora, o que se vê na CDA são débitos declarados pelo contribuinte e não débitos constituídos de ofício pela Exequente. Ademais, além de não comprovar a alegação de cobrança indevida é completamente descabida e disparatada da realidade. Repiso, a cobrança é de valores declarados e não recolhidos e, não de créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco. Nesta análise objetiva não há nada que possa macular a higidez da CDA. A presunção de certeza e liquidez não restou afastada pela Excepciente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter afastado a liquidez e certeza do título executivo em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls. 11. Intimem-se.

**0005318-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)**

Vistos em decisão. Fls. 39/56: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excepciente/executada - KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da iliquidez e incerteza da CDA que não atendeu aos requisitos da lei, prejuízo a ampla defesa dada a falta de procedimento administrativo, que parcelou uma parte do débito e por fim requer a exclusão do nome da executada do CADIN. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 62/72, afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. P.A. 0,05 A presente cobrança são de débitos declarados previdenciários de 2014/2015 e encerram quatro inscrições. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2016. Débitos tributários em cobro não foram alcançados pela decadência, pois foram declarados e, portanto constituídos pelo contribuinte em verdadeira confissão do débito, dentro do prazo de cinco anos. Não há prescrição dos débitos. Os créditos em cobro originam-se de Declaração de Tributos prestados pelo próprio contribuinte. Vale dizer, o próprio contribuinte informou ao Fisco os débitos executados, constituindo confissão de dívida irretirável. Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto ao início da prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento, o prazo para pagamento inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Na hipótese da entrega da declaração ser após o vencimento do prazo para pagamento, como se vê nos autos, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. A Excepciente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excepciente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, as Certidões apresentadas gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetuada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, os juros são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a certificação do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os



dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0005670-29.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 98/98-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. O executado requereu a rejeição dos embargos, fls. 106/110. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a exequente. Segundo artigo 90, 4º do CPC: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, faz-se necessária a reapreciação da questão para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir: Face à não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0005773-36.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DANIEL CARDOSO PEIXOTO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos em decisão.Fls.15/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executor - DANIEL CARDOSO PEIXOTO alega inexigibilidade do débito em razão da prescrição do crédito, nulidade do processo administrativo e cerceamento de defesa, vício no lançamento tributário que não pode ser substituído pelo aviso de cobrança. Quer que seja afastada a cobrança da multa de moratória ou reduza-a a 2% como nas dívidas civis. Requer o reconhecimento da legalidade da Taxa SELIC. Trouxe documentos de fls.52/68A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 71/78, rebate as alegações de prescrição, defende o título executivo e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vslmbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito de IRPF lançamento suplementar de 2010/2011 foi constituído após procedimento de malha fiscal em 02/09/2013 e o contribuinte/Excipiente efetuou alguns pagamentos parceladamente do débito nos meses de 06 e 08 de 2014, 10/2015 e 02 e 03 de 2016. A presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2016, portanto dentro do prazo prescricional. O despacho de citação válida (que se deu em setembro de 2016 - AR positivo, fls.10) retroage a data da propositura da ação. Se isso não bastasse o parcelamento simplificado celebrado em 2014 interrompeu o prazo prescricional. Veja que consta, ainda, um pagamento SIEF\_MALHA\_DEB em fevereiro de 2017, onde se pode ver mais uma demonstração do reconhecimento do débito por parte do executado ora Excipiente. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviável o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as Poderes do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desitidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de as Ffz Públicas receber a destempe, como nas inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).P.0,05 Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGNADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÚIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÚIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal e por não haver qualquer irregularidade no título executivo.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.09.Intimem-se.

0006141-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAGEC MAQUINAS LIMITADA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)









rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 7 - Exigibilidade do salário-educação. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 DA COBRANÇA AO INCRANão procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCR, que tem natureza de Intervenção no Domínio Econômico, é infraconstitucional e não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Assim correta a cobrança da contribuição INCR nesta execução fiscal. Esse é o entendimento da superior jurisprudência ao qual me curvo e da mesma maneira decidido para os fins de pacificar a discussão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA PREENCHIDOS. CDA GOZA DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AOS AT/RAT. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E AO SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É incontroverso nos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (GFIP), de modo que a embargante detinha todos os elementos necessários à demonstração documental do alegado excesso de execução, sendo, pois, desnecessária a produção de prova técnica, como aliás, corrobora a documentação que instrui a inicial a fl. 148/319. Precedentes do STJ. 2 - Quanto à suposta nulidade do título executivo, observa-se que a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - Diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 4 - Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 5 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes. 6 - A contribuição destinada ao INCR, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCR, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Súmula nº 519 do STJ. Constitucionalidade da contribuição reconhecida pelo STF. 7 - Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 8 - Apelação desprovida. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. AC 00056203520144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153433. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016.No que toca às contribuições, as relativas ao Sesi, SENAI, SESC e SENAC são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio em função de atividade profissional do agente), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Ans - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juiza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001).Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).Em resumo: as contribuições para terceiros (INCR, Sesi, SENAI, SESC e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/Sesi (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo S: SESC, Sesi, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições do Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Como se desprende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. Assim, nosso entendimento calado na pacífica jurisprudência é no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições aqui em cobro, com os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. Não assiste razão aos agravantes. Não há que se falar em invalidade ou imperfeição da CDA, pois todos os elementos exigidos por lei estão nela contidos, inclusive o número de inscrição. Ademais, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e deste Tribunal no sentido da constitucionalidade e exigibilidade das contribuições referentes ao SAT (STF, AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AgRg no 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09; AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 11.03.03), ao salário-educação (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40), ao INCR (STF, 2ª Turma, REsp n. 211.442-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.09.02, DJ 04.10.02, p. 127; 2ª Turma, REsp n. 211.190-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, unânime, j. 17.09.02, DJ 29.11.02, p. 38; TRF da 3ª Região, Apel. Cível n. 93.03.034959-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 25.04.00, DJ 08.08.00, p. 592), ao SEBRAE (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC) e ao abono anual (cf. Emb. Decl. RE n. 369.681-RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 26.10.04, DJ 19.11.04, p. 36). 3. A decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo (fl. 263) não foi objeto de impugnação, razão pela qual tal questão encontra-se preclusa. Ademais, o recurso interposto foi devidamente apreciado e parcialmente provido (fls. 322/330), de modo que nada obsta a execução provisória. 4. Agravo legal e agravo regimental não providos. TRF3. AC 0005365319994036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 856188. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES - NULIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - TAXA SELICE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, visto que tal questão não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. E, ainda que assim não fosse, a discussão relativa à responsabilidade dos sócios-gerentes não poderia ser arguida pela empresa devedora, ante a ausência de legitimidade e interesse. 2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido lidar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 4. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005). 5. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 000022). 6. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96 (Súmula 732 do Egrégio STF). 7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 8. A taxa de 1% a que se refere o art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 10. Não obstante a exequente, em relação ao período de 01/1995 a 02/1997, tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091). 12. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença. 13. Na hipótese, não obstante o valor do débito correspondesse, em 06/2000, a R\$ 1.058.336,43 (um milhão, cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 14. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes não conhecida. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelo parcialmente provido. TRF3. Relatora Desembargadora Federal HAMZA TARTUCE. AC 00241966820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1759152. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas reconhecidas e declaradas como indenizatórias, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Exequente para, em sendo o caso, ajustar os valores dos débitos, nos termos ora decidido. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da existência de débitos. Após, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006351-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos em decisão.Fls. 15/23: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada BELGA METAL PLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade de débito tributário inscrito em CDA posto que tal título executivo não tem liquidez e certeza e não atende os requisitos da lei, não há indicação da forma de calcular os juros de mora levando a um excesso de execução, dificultando a ampla defesa, impossibilidade de cumular juros e multa de mora e a multa tem efeito confiscatório o que é inconstitucional. Aduz legalidade no processo administrativo que impediu a ampla defesa. Não trouxe nenhum documento. A exceção na manifestação e documentos de fls.41/47 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. No caso sub judice os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento do tributo em conformidade com a lei. Débitos declarados, sujeitos a homologação, independentemente de qualquer procedimento administrativo fiscal, uma vez que já se encontram constituídos e são de conhecimento do contribuinte que os declarou, no entanto não os recolheu devidamente. Aqui está exercendo sua ampla defesa. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204, caput, do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a força cogente do mandamento legal. Não há que se falar em excesso de execução, como quer a Excipiente. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevo os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CIENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COMO O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspenso o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.





constitutivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005. 3.Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva, com a manutenção da penhora on line, deferida pelo Juízo da execução fiscal, ainda que a agravada/executada esteja em recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. AI 00117302720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583962. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017.Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal e não há qualquer hipótese legal que permita a suspensão ou mesmo a extinção da presente execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

**0007748-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**







Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

**0001118-84.2017.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

Vistos

Informem as partes de conseguiram conciliar-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos

Conforme as manifestações da União Federal id 2874233 e do Município de São Bernardo id 2588918, o debito executado foi quitado.

Assim sendo, informe o Município o banco, agência e conta a fim de que lhe sejam transferidos os valores depositados.

Sem prejuízo, deverá a executada apresentar as mesmas informações para a devolução dos valores constritos via Bacenjud.

Após, oficie-se a CEF para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-28.2017.4.03.6114

AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

RÉU: MARIA JOSE CAVALCANTI, DANILO CAVALCANTI DE MELO

Vistos etc.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra MARIA JOSÉ CAVALCANTE e DANILO CAVALCANTE MELO, maior incapaz, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial n. 87/115.108.089-3, no período de 01/05/2000 a 30/04/2005.

Em apertada síntese alega que o beneficiário Danilo passou a receber pensão alimentícia de seu genitor, que é descontada do benefício previdenciário NB 46/117.022.346-7, cujo valor em junho de 2000 era de R\$631,20, enquanto o salário-mínimo vigente à época era de R\$151,00.

Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente.

Citados pessoalmente, os réus não apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo a boa fé no recebimento dos valores, o que afasta a repetição, porquanto o pagamento decorreu de erro administrativo; o INSS não fez prova da má fé, cuja presunção não se admite.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No entanto, a orientação pretoriana é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se a prova da má fé do receptor.

A partir dessa premissa, portanto, verifico que o INSS não fez prova de que o recebimento, pelos réus, do benefício assistencial supramencionado, tendo havido erro administrativo da autarquia previdenciária na sua manutenção, consoante art. 21 da Lei 8.742/93.

Ademais, não se pode concluir que eles teriam conhecimento de que o benefício era indevido, especialmente no caso do corréu incapaz, forte no brocardo de que a má fé não pode ser objeto de presunção.

Desse modo, cuidando-se a prova da má fé de fato constitutivo do direito do autor e, não se desincumbindo este deste ônus, é de rigor a rejeição do pedido formulado.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite o requerente a petição inicial, indicando o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMÍNIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o endereço completo indicado, sito à RUA MIL E UM, ALVARENGA- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP:09852-405, eis que faltou o número da residência.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória com diligência negativa (consoante processo associado aos autos), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.



SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ANDRE BREVIGLIERI ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, sites a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Diante da disposição das partes na conciliação remetam-se os autos ao setor de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a ré no endereço indicado pela CEF, a ser diligenciado nesta Subseção Judiciária: RUA PADRE CICERO, 206, PLANALTO, SBC, 09890-320.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Cite-se os co-executados CARLO e ELIAS, nos endereços indicados pela CEF: RUA MONSENHOR ANACLETO, 89, BRAS, SP, 0330-020; RUA TEXAS, 832, BROOKLIN PAULISTA, SP, 04557001; RUA ANA LUIZA DE SOUSA, 58, VILA PONTE RASA, SP, 03882-170.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, no prazo legal, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO

Vistos.

Deixo de receber a petição de Contestação, eis que não é a manifestação cabível aos presentes autos, pois se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Eventual interposição de Embargos à Execução, deverão ser apresentados em autos apartados, no prazo legal, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FELIPE COSTA VILELA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de citação positiva, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCELO MENDONÇA DE LEMOS, MARCELO MENDONÇA DE LEMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a determinação no documento ID de nº 2175407, no prazo de 05 (cinco), sob pena de não ser conhecida a impugnação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF integralmente a determinação contida no documento ID de nº 2155782, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não reconhecida a sua impugnação.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTA VIO PEDRO MEDEIROS

Vistos.

Otávio Pedro Medeiros opôs embargos em face da sentença, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PERK PLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas para que se manifeste acerca da permanência do interesse de agir.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação Id 2101942, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALUIZO GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de f.s., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002303-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA  
REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973,  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifieste-se o(a) Autor(a) sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURACI SERGIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DELIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 04/11/2014, por estar sofrendo de depressão e ansiedade.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.



Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irsignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAURO VICTOR BIAO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBAS SANTOS - SP298794  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Indique o impetrante adequadamente a autoridade coatora, inclusive seu domicílio, para fins de verificar qual o juízo competente para o julgamento da causa. Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual vinculada, para fins de intimação para manifestação sobre eventual interesse em ingresso no feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO CONCEICAO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093, LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 06/01/2017, pelas seguintes moléstias: (i) hepatite crônica; (ii) varizes de esôfago.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irsignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 06/01/2017, pelas seguintes moléstias: (i) acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico; (ii) infarto cerebral.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes não se manifestaram acerca do laudo, embora intimadas.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jaci Fraga de Santana contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987, 20/07/1993 a 31/01/1995 e 02/07/2015 a 02/09/2015, bem como não computou o períodos de 01/01/1996 a 16/09/1996 e 01/09/2016 a 30/09/2016.

Requer que todo o período seja reconhecido e, uma vez obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 2403302.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 14/05/2014 a 03/02/2017.

Os períodos de 10/02/1988 a 20/07/1989, 20/01/1997 a 04/08/1998, 01/05/2000 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 24/04/2014, 08/11/2014 a 04/06/2015 e 21/04/2016 a 01/09/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 19/05/1986 a 18/11/1987, o autor trabalhou na “Dacarito Benvic Ltda.”, como ajudante de caminhão, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos do processo administrativo.

Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4 - “motoristas e ajudantes de caminhão”).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/07/1993 a 16/09/1996, o autor trabalhou na empresa “Piccoli Indústria Metalúrgica Ltda.”, exercendo a função de prensista, consoante informações constantes às fls. 14 da CTPS nº 02795, série 00018-B.

A integralidade deste vínculo não consta do CNIS.

Contudo, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do impetrante e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo impetrado.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Destá forma, o período de 20/07/1993 a 16/09/1996 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

É possível o enquadramento da ocupação de prensista como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2.

O período de 02/07/2015 a 02/09/2015 deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o benefício 31/610.675.199-8 teve sua DCB prorrogada de 01/07/2015 para 20/04/2016, com os pagamentos dos créditos do período compensando os valores recebidos no 31/611.601.753-7, em cumprimento ao Acórdão nº 181/2017 da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo nº 44232.549745/2015-17.

Por fim, o mês de setembro de 2016 deve ser computado como atividade comum, eis que comprovado o recolhimento como facultativo.

Conforme tabela anexa, o impetrante atinge o tempo de 33 anos, 5 meses e 24 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987 e 20/07/1993 a 16/09/1996 como especial, o cômputo do período de 02/09/2016 a 30/09/2016 e determino a concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.752.357-5, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERMINO SOARES, LOURDES APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando a presente trata-se de ação para exigir contas, esclareça seu pedido de expedição de ofícios dirigidos aos órgãos de proteção de crédito SERASA, SPC e SISBACEN para cancelamento de todas as inscrições realizadas pela ré, eis que incompatível com o procedimento proposto.

Da mesma forma esclareça seu pedido de exibição de documentos, eis que a prática das instituições financeiras é fornecer cópias dos contratos firmados com seus correntistas, e caso a empresa não os possua, basta uma simples solicitação junto a sua agência para que os contratos sejam obtidos, devendo a autora comprovar a recusa da CEF em fornecê-los.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-73.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Ferreira do Espírito Santo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/182.521.289-6.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 18/05/2017, sem qualquer conclusão até o momento.



Informações aduzindo o indeferimento do benefício, pois não atingido tempo de contribuição suficiente.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.521.289-6, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114

AUTOR: NOEL BRITO BEQUER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114

AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Justifique o requerente o pedido formulado ("Requer que o executado, seja citada a **C&A LOJA DE DEPARTAMENTOS**, estabelecida na Rua Dr. João Ribeiro, nº 304, Penha/SP – CEP: 03634-000, para o débito de **RS\$83.125,10(oitenta e três mil e cento e vinte cinco reais e dez centavos)**, conforme planilha atualizada em anexo, correspondente aos danos morais, prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Custas se houver pelo executado"), tendo em vista que o réu é o Instituto Nacional do Seguro Social e o objeto do processo é diverso. Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a matéria discutida e o valor da causa, declino da competência e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZULEIDE FERNANDES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Zuleide Fernandes de Assis contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/182.711.167-1.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 31/05/2017, sem qualquer conclusão até o momento.

Informações aduzindo a concessão do benefício requerido, Id 2912335.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.167-1, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MITSUO NEGORO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro prazo complementar de vinte dias ao autor.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NATALICIO FREGATE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Natalicio Fregate Filho contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 42/181.183.346-0).

Aduz que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque para contagem do período de 01/04/1991 a 06/10/1993 foi lhe exigido ilegalmente o pagamento de indenização em favor do INSS, conforme artigo 45-A da Lei 8.212/1991, no valor de R\$ 35.627,24, inviabilizando a concessão do benefício.

Prestadas as informações, Id 2281016.

Parecer do Ministério Público Federal.

Houve a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

**Decido.**

O impetrante, enquanto sócio cotista da empresa Nobel Comércio de Auto Peças Ltda., era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Atualmente, para obtenção de benefício previdenciário, necessita da contagem daquele período para preencher os requisitos necessários.

Conforme já decidido quando da apreciação da liminar, o segurado que em época passada não efetuou tempestivamente os recolhimentos respectivos à Seguridade Social, deve indenizá-lo, conforme previsto no artigo 45-A, "caput" e parágrafos da Lei 8.212/1991, acrescido pelo art. 8º da LC nº 128/2008.

No caso, o valor da indenização deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento e do deferimento administrativo da contagem de tempo de serviço, tomando como base de incidência a remuneração do segurado nesta mesma data, já que é neste momento que ele manifesta interesse em regularizar sua situação junto à Previdência Social.

Não há ato coator, portanto.

Diante do exposto **rejeito o pedido formulado na petição inicial, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas 'ex lege'.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro prazo de sessenta dias para a juntada do processo administrativo aos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Determino ao impetrante a apuração do valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolha eventual diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e para evitar condenação por litigância de má fé, esclareço à impetrante que o auxílio-acidente é benefício pago exclusivamente pelo INSS, ou seja, o empregador não sofre qualquer custo com tal benefício, de modo que deve ser elucidada a formulação de pedido para sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. diga ainda se houve confusão, como aparenta ter havido, entre auxílio-doença acidentário (assim denominado por ter causa em acidente do trabalho ou de qualquer natureza) e auxílio-acidente, prestação previdenciária distinta.

Igualmente, o salário-família, embora pago pelo empregador, é deduzido do montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária e, também por isso, não compõe a base de cálculo dessa mesma contribuição. A despeito dessa peculiaridade técnica, há pedido para sua exclusão, o que representa aparente má fé, a ser combatida pelo magistrado para evitar o uso do processo para fim ilícito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado no documento ID de nº 2927630, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecida a sua impugnação.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual juntando para tanto a o instrumento de Procuração e não apenas substabelecimento como foi feito.

Prazo: 05 dias

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002901-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

Vistos.

Tendo em vista constar na Inicial que o endereço da Empresa Executada pertence ao Município de Santo André, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Santo André para redistribuição do feito.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE DE SOUZA SILVA em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Em apertada síntese, alega que esta grávida e exerce a profissão de aeroviária na empresa LATAM – Linhas Aéreas, razão pela qual deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

No entanto, em afronta as normas específicas que regem o trabalho do aviador, o benefício foi indeferido.

Relatei o necessário.

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

No caso, não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como a gravidez da impetrante.

A controvérsia, pois, reside na existência ou não de incapacidade laboral.

A aeronauta gestante encontra-se protegida por normas específicas, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC, a qual determina que a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do certificado de capacidade física.

Desta forma, considerada fisicamente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, por expressa determinação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, de rigor a concessão do auxílio-doença durante todo o curso da gestação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à impetrante NB 31/183.333.796, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WANDERLEY MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11114**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004167-36.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-84.2017.403.6114) ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI(SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X PEDRO AMANDO DE BARROS

Vistos, etc. Determino à embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a embargante a apresentação de prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentação completa e legível. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0002953-10.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Vistos, Intime-se como determinado. Adoto os termos do decidido pela 11ª Turma do TRF3 em relação ao sigilo dos autos, e determino a reclassificação como Sigilo de Documentos - Nível 4, tendo acesso somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

**0002954-92.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP159126 - JOSE CLOVES DA SILVA)



Arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002956-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

Fls. 491v. Defiro. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, manifeste-se o MPF no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002965-24.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO SUSTER

Fls. 267/268: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 283.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003519-95.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP19238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Vistos, Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 457/457v e 476/476v. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitivo em relação ao réu MICHAEL LINDSEY TWIDALE e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente (autos 0002546-04.2017.4.03.6114 - 1ª Vara Federal). Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal. Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal). Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1170036/SP (2017/0243554-1)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

**0002459-48.2017.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

VISTOS ETC. O(A)(S) denunciado(a)(s) IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO, acusado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, III c/c art. 71, todos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em resumo, que: a) Que não existe culpabilidade na conduta do acusado, pois ocorreu uma verdade inexibibilidade de conduta diversa, em que o réu viu-se obrigado a escolher entre quitar o INSS ou pagar os trabalhadores, sendo a segunda opção mais lógica e necessária ao caso; b) Que não existe dolo na conduta do denunciado, pois verifica-se que, com exceção das contribuições relativas ao 13º salários de 2005/2006/2007, nos demais meses o INSS sempre foi recolhido, o que demonstra a ausência de dolo em se apropriar de quaisquer valores devidos ao INSS; c) Que nos autos não há qualquer conduta do acusado que possa ser subsumida ao núcleo do tipo descrito no art. 337-A, III do CPB; Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença de hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia. Postergo a análise do requerimento de produção de prova pericial quando da realização da produção de prova oral. Designo o dia 14/12/2017 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa, o Ministério Público Federal e a(s) testemunha(s) arrolada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003256-24.2017.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS)

Vistos, Considerando que as petições de fls. 28/30 (201761140020043-1) e 32/71 (2017000037-1) são cópias das petições originais acostadas às fls. 72/74 e 76/115, respectivamente, bem como a necessidade de evitar a manutenção de documentação em duplicidade no processo, gerando a formação desnecessária de volumes, determino o desentranhamento da citada documentação e posterior intimação da defesa da ré para devolução das peças, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA, IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que na data designada para a audiência a sala de audiências desta Vara estará disponibilizada para a Central de Conciliações, excepcionalmente, **redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2017 às 14:00 h.**

Intimem-se com urgência. Comuniquem-se as partes por telefone, se o caso.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO COMUM

**0004174-59.2016.403.6115** - SILVANA GONSALES JOAQUIM MIRA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Silvana Gonsales Joaquim Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n.º 57/167.761.769-9, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 10/03/2013, sob o NB. 57/167.761.769-9. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requer a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/36). Afastada a prevenção, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 42). Em contestação (fls. 45/54), o réu alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. Salienta, ao final, a incidência da prescrição quinquenal. A autora se manifestou a fls. 57/60. Refuta os argumentos trazidos em contestação. Despacho a fl. 62 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Prescrição quinquenal. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atenuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 10/03/2014 (fl. 34) e a ação foi ajuizada em 16/11/2016, de modo que não há parcelas prescritas. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n.º 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se Art. 201, omissis; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n.º 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n.º 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n.º 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n.º 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que expôs aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017) Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à publicação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido. III) Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-58.2017.403.6115 - HELOISA HELENA FREGONESI ROSSIT ROSSI(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Heloisa Helena Fregonesi Rossit Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n 57/155.658.026-3, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se firmarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 28/04/2017, sob o NB. 57/155.658.026-3. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da incidência inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 02/38). Afastada a prevenção, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 44/51). Em contestação (fs. 54/60), o réu alega que a demandante se insturte quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser cogitado pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. Salienta, ao final, a incidência da prescrição quinquenal. A autora se manifestou as fs. 63/66. Refuta os argumentos trazidos em contestação. Despacho a fl. 68 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição quinquenal. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atenuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 28/04/2014 (fl. 36) e a ação foi ajuizada em 17/01/2017, de modo que não há parcelas prescritas. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, § 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se a regra então vigente: Art. 201. onmissis:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 7121.74, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffi; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quatro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II E III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017) Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido. IIIA) fio do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-07.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-94.2013.403.6115) JORGE INEZ DA SILVA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, em 5 (cinco) dias, acerca das informações e documentos trazidos aos autos pela embargada a fls. 48/142. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.11.2017, às 15:30 horas, nesta Vara Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, com poderes e elementos disponíveis para transigir. Publique-se. Cumpra-se.

0001238-27.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) MARIA FILOMENA FERREIRA SOARES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução ajuizados por Maria Fiolmena Ferreira Soares de Araújo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção de ação executiva nº 0000186-16.2005.403.6115 na qual é fiadora do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Com a inicial juntou cópias de documentos pessoais (fls. 17/18).Decisão à fl. 20 determinou a emenda a inicial a fim de que os embargos se adequem ao disposto no art. 319 do CPC e regularize-se a representação processual, diante da ausência de procuração.Devidamente intimada a parte autora, não houve manifestação conforme se infere da certidão de fl. 21.Vieram os autos conclusos.Sumarizados, fundamento e decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente no que toca à indicação do valor da causa e a regularização de representação processual, fato que se constata nos presentes autos.A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 20), deixou de cumprir a determinação judicial de aditamento da inicial, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários de R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, pela gratuidade ora deferida.Não sobrevindo recurso, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002409-58.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de A N E Planos Odontológicos Ltda., Eliete Maria Miguel Almeida Silva, Antonio de Almeida Silva Neto, visando o pagamento de valores objeto da cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO de nº 253047558000001874, pactuado em 29.07.2011, no valor de R\$ 80.000,00, vencido em 29.03.2012 e atualizado até 29.11.2013 para R\$ 108.812,58.Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado (fls. 113/119), notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado.Instada a CEF a se manifestar sobre o pagamento, requereu a extinção do feito (fl. 124).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez satisfeita a obrigação, conforme informaram ambas as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 20.Levantem-se a penhora de fl. 58 e o bloqueio pelo Renajud, às fls. 66 e 88. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 73/74 em favor da executada Eliete Maria Miguel Almeida Silva (fl. 68).Oficie-se à BV Financeira (fl. 79) informando a liberação das restrições que recaíam no veículo de placas EVG5064, nestes autos.Sem condenação em honorários diante da notícia que já foi pago ao credor na via administrativa (fl. 124).Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3)** - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela exequente (fls. 726), em face da executada, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 677/682, mantida pelo acórdão de fls. 725/728.Intimada a executada não houve pagamento (fls. 805), sendo constritos valores por meio do Sistema Bacenjud (fl. 806).Houve manifestação a fl. 808 na qual a devedora requer a liberação do excesso do montante constrito.Deferido o pedido e especificado o quantum executado (fl. 809), houve transferência do valor do débito e a liberação do excedente (fl. 810).Após manifestação do exequente (fl. 813), procedeu-se à conversão em renda do valor depositado (fl. 820/822).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme demonstrativo de conversão em renda de fl. 822, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0)** - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela exequente (fls. 296), em face da ré, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de fls. 131/137, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 177/178 e de fls. 277/279.Houve bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud a fl. 299.Sem manifestação da executada, determinou-se a transferência de valores à conta do Juízo e a liberação da quantia em excesso (fl. 303).A executada veio aos autos e efetuou depósito, conforme fl. 306, o qual foi objeto de alvará sem levantamento (fl. 309).A CEF procedeu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos e daquele depositado desnecessariamente pelo executado, conforme se verifica a fls. 314/316.Determinada à CEF que procedesse a restituição do valor objeto do depósito de fls. 306, com o desconto dos honorários advocatícios (fl. 319).Intimadas as partes (fls. 321 e 324), houve a expedição de alvará de levantamento a fl. 323.Certificado que houve levantamento do alvará expedido (fl. 325), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme guia de depósito e demonstrativo de transferência, a fls. 306 e 307, além do levantamento de alvarás de fls. 323, certificado a fl. 325, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4294

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002778-47.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o prazo exíguo para manifestação do réu acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada na manifestação ministerial de fls. 154/161, designo audiência para o dia 09.11.2017, às 17:30 horas.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tão logo a subscritora de fls. 415 regularize sua representação processual apresentando o instrumento procuratório original.Inclua a aludida patrona no sistema processual para ciência deste despacho, excluindo-a dos autos após a publicação do presente.Publicue-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: WINKS TRANSPORTES LTDA. - ME, LÉILA CRISTINA GUERRA DESTRO, LUIZ CARLOS DESTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargos a gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que estão representados por Curador Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2859446. (Citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAGE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Comprova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do writ, sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR (OAB-SP 255138)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Em face das cópias juntadas aos autos (ID 1589494) dos processos constantes nas certidões de ID 1365186 e 1589480, isto é, 0002292-22.2013.403.6124-JEF, 0008098-57.2006.403.6106 – 3ª Vara Federal e 2006.61.06.009128-1 – 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não verifico litispendência destes autos com aqueles processos apontados em prevenção.

Considerando que não se opera a prescrição e a decadência contra incapazes, nos termos dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, apresente a autora planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período do pedido principal, isto é, 8.5.2001 (DIB do Auxílio-Doença) a 18.5.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas ou atualizadas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (18.5.2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Providencie a autora, também, a juntada aos autos de documentos legíveis em substituição aos existentes nos Ids: 1361705, 1361719, 1361734, 1361743 e 1361767.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante na procuração (ID 1361508).

Diante das informações constantes nos autos (ID 1589480), deverá a secretaria providenciar a inclusão manual do nome dos advogados das partes quando da remessa à publicação, assim como a intimação do Ministério Público Federal, pois, no caso, há interesse de incapaz.

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos à conclusão para apreciação, inclusive do pedido de antecipação de perícia.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000926-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

#### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pleiteia, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção de posse do veículo CLASSIC LIFE, marca Chevrolet, modelo 5L/1000 CC, ano 2008, Placa EAQ 4379, com a suspensão imediata da penhora desse veículo nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001344-16.2017.4.03.6106.

Para tanto, sustenta que, em 18/11/2015, adquiriu o mencionado veículo de Daiane Domingos Dias, cujo bem, além de ser objeto de financiamento, está registrado em nome de Tania Gomes Antunes de Souza. Destacou que pagou à Daiane Domingos Dias o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de entrada e ficou responsável pela quitação de 21 (vinte e uma) parcelas no valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais). Afirmou que já quitou as parcelas do financiamento e requereu a baixa do gravame em relação à alienação fiduciária a fim de transferir o veículo para seu nome, mas foi surpreendido com a restrição de venda, relacionada com a penhora do bem nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001344-16.2017.4.03.6106.

Pois bem, embora o embargante não tenha manifestado interesse na **audiência de conciliação** (artigo 319, VII, CPC), entendo ser aconselhável no presente caso, razão pela qual designo a data de **08/11/2017, às 17h00min**, para sua realização.

Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de constar seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração de hipossuficiência (ID 2770560).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Observo do valor atribuído à causa, embora tenha o autor apresentado corretamente o cálculo da RMI, deixou de utilizar, no cálculo das prestações em atraso, compreendido o período de 6.2.2017 (DER) a 21.9.2017 (data da distribuição da presente ação), o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

De forma que, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha em tal conformidade.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que o autor possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

No caso, os documentos apresentados com a petição inicial "2731803" (extratos do CNIS) demonstram que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Comprove o autor, no mesmo prazo fixado, o recolhimento das custas processuais calculadas sobre o valor retificado da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: WINKS TRANSPORTES LTDA. - ME, LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO, LUIZ CARLOS DESTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que os executados, citados por edital nos autos da Execução Diversa nº. 0005418-84.2015.403.6106, fl. 89, estão sendo defendidos por Curadora Especial nomeada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL  
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

As justificativas apresentadas pela autora (ID 2298778) não tem o condão de dispensá-la de apresentar a planilha de cálculos das prestações em atraso nos termos determinado na decisão deste juízo (ID 2184001), na qual, inclusive, consta orientação acerca dos moldes em que deve ser elaborada.

Posto isso, concedo à autora prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo nos termos detalhados na referida decisão, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em relação aos documentos com legibilidade prejudicada, por ora, não há necessidade de sua apresentação em juízo, o que não impede que ocorra em momento futuro.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

**Vistos,**

**Para a audiência de Conciliação designo o 24 de agosto de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

**Int. e Dilig.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

**D E S P A C H O**

Vistos.

Verifico que a executada Leonilde Aparecida Golla Cristovão juntou procuração (ID. 2780729), ficando, assim, devidamente citada.

Ante ao solicitado pelos executados no ID 2780729, independentemente da apresentação dos embargos à execução, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 11h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2662685 (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

#### DESPACHO

Vistos.

**Indefiro**, por ora, o requerido pela exequente na petição ID. 2363307, para a citação do Espólio de Francisca de Assis Ribeiro Soares, na pessoa da filha Andrea Soares Bruno Silva, haja vista que não há comprovação nos autos da abertura de inventário/arrolamento da "de cujus", quem é o inventariante ou, ainda, informação de transmissão de herança à filha.

Junte a exequente comprovante de abertura de inventário, informando o nome do inventariante para a citação.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação positiva da embargante, no sentido de liquidar a dívida dentro do prazo convencionado, **aguarde-se informação nos autos da efetiva quitação para providências necessárias. Providencie-se a anexação de cópia do termo de audiência e deste despacho aos autos da Execução - Processo nº 0000892-06.2017.403.6106**, da 1ª Vara Federal desta Subseção. Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça IDs. 275414 e 2754406 (citou o executado – Penhorou Veículo).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2837742 (CITOU o executado – NÃO Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS,

#### I - RELATÓRIO

**BEAMAN RESTAURANTE – ME, MARCOS GUEDES DA SILVA e MARCUS PAULO ARISTIDES** opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 e a ausência de liquidez na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação e concedi gratuidade de justiça aos embargantes (ID 1426090).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 1536277).

Designei audiência de conciliação (ID 1744769), que resultou infrutífera (ID 2371961).

É o essencial para o relatório.

#### II - DECIDO

##### A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a embargada, em síntese, que não há prova da condição de pobreza por parte dos Embargantes, o que contraria o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Com efeito, não basta ao pretendente alegar que é pobre. Na verdade, tal situação carece de comprovação inequívoca.

Até porque, é sabido que não cabe a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, sob pena de violação ao espírito da lei federal nº 1.060/50.

Análise-a.

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - **dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)** -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, **revogou expressamente** os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, **desconhece** que o novo CPC deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Com base no novo regramento, as embargantes pediram a gratuidade de justiça, que, por presumir verdadeira – presunção legal *juris tantum* – da insuficiência de recursos financeiros dos embargantes para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), **deferiu** a eles, isso quando do recebimento dos embargos, o que, contudo, a embargada não prova o **contrário** - ônus probatório dela.

**Mantenho**, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes.

##### B - DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de **início** que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e **não** o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 3270.003.00002081-0, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e **não**, por esta via (embargos à execução), tentarem os embargantes discutir outro negócio jurídico.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

##### C – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas, tão somente, da análise do alegado pelas partes e da prova documental carreada aos autos, em conformidade com ordenamento jurídico.

##### D – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica.

Afasto, portanto, a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA ABUSIVAS DE TARIFAS - TARC E CCG. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04**. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

5. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

(...)

7. A **cédula de crédito bancário** é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de **cédula de crédito bancário** representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

(...)

16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(AC 00056949820134036102, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, V.U., 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) (destaquei)

#### **E – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE**

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a  **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/*quantum* está **determinado**, e não determinável, pois **não** conduz à **liquidez** do crédito a exigência de simples cálculos aritméticos para aferição do *quantum debeatur* como querem fazer crer os embargantes.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Aponta a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica de maneira clara e objetiva o *quantum debeatur*. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido **título é líquido em sua origem**, uma vez que a obtenção do seu valor remanescente (prestações inadimplidas) depende **apenas** de operações matemáticas, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015).

Com base nos elementos constantes no referido título de crédito extrajudicial e simples operações matemáticas, o valor do débito está detalhado no “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (ID 1422420 – pág. 6), ou seja, o débito principal (R\$ 123.670,10), correspondente às prestações inadimplidas, foi acrescido **apenas** de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previsão na cláusula oitava, deixando, aliás, a embargada de cobrar comissão de permanência, por estar pacificado o entendimento jurisprudencial dela ser **inacumulável** com outros encargos.

É, portanto, **exequível** o título de crédito extrajudicial.

#### **F – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI nº 2.591/DF.

#### **G – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual  **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a embargante vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúcio de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes; **ao revés**, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante, pessoa jurídica, para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito (ou **julgo improcedente**) os presentes embargos, reconhecendo serem os embargantes devedores da quantia exigida na Ação de Execução nº 0000850-54.2017.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a reembolsarem a embargada das custas processuais dispendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça (ID 1426090), nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Transcorrido o prazo legal, **se** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 0000850-54.2017.4.03.6106.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro ao embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NADIA FELIX SABBAG - SP160713

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as autoras sobre a petição e documentos juntados pela requerida nos IDs. 282.5068, 2825070 e 2825069, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargante ID. 2954295, que informa que efetuou o pagamento do débito administrativamente e requer a extinção do feito.

Deverá, também, manifestar sobre o prosseguimento dos autos da execução diversa nº. 0000892-06.2017.403.6106, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico na petição inicial que a parte requerida possui domicílio na cidade de Bauru-SP e, ainda, o endereçamento da petição inicial foi dirigido para a Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Assim, manifeste-se a autora se realmente pretende que o processo tenha seu trâmite nesta Subseção Judiciária, haja vista que a competência pode ser questionada pelos requeridos por meio de exceção de incompetência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e Dilig.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-48.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: WALDIR ALLAN KARDEC BONETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA TOSTES MASCARENHAS BRAGA - RJ161831, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, NANSI GAMA - SP97399, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA C

O impetrante pede (a) o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos tirado no MPF nº 08.1.11.00-2014-00055-0 e, subsidiariamente, que (a) a medida de arrolamento seja substituída pela prestação de seguro-garantia, que se compromete a fazer. Em sede liminar requer a imediata suspensão dos termo de arrolamento e, subsidiariamente, a substituição do arrolamento pela prestação de seguro-garantia.

Narra ter sido responsabilizado pela Administração Fiscal pelos créditos lançados em desfavor de Laboratórios Stiefel Ltda. Na condição de responsável tributário, teve seus bens e direitos arrolados, conforme notificação de 24/05/2017. Inconformado, recorreu da medida argumentando (a) desnecessidade do arrolamento, pois um dos corresponsáveis (GSK Brasil) teria patrimônio a sobejar para garantia o crédito lançado e, subsidiariamente, (b) pronta substituição do arrolamento por seguro-garantia.

Em 14/06/2017 foi notificado do indeferimento de seu recurso. Como expõe, contra isso lança mão do presente *writ*.

Decido.

Veja-se do relato, o presente mandado de segurança carrega duas pretensões em cúmulo.

A primeira — cancelamento (*rectius*, anulação) do termo de arrolamento de bens e direitos — se baseia na própria sistemática do instituto o arrolamento: o impetrante diz que a instrução normativa não dá fundamento para o arrolamento ocorrer cumulativamente, para cada devedor solidário.

Sendo assim, a abusividade não se formou quando do indeferimento do recurso, mas quando da própria lavratura do termo de arrolamento de bens, cuja notificação, admitida pelo próprio impetrante, ocorreu em 24/05/2017. Como entendia abusivo o arrolamento em si (não o indeferimento de seus argumentos), já tinha plena condição de exigir tutela judicial. Mas, passados mais de 120 dias, pelo menos no tocante a essa específica pretensão, o aforamento de mandado de segurança em 11/10/2017 lhe é interdito (Lei nº 12.016/09, art. 23).

Reforço: este núcleo do mandado de segurança se volta contra o próprio ato, não por menos, o impetrante contra ele pede o cancelamento, isto é, a anulação. A anulação é figura jurídica concernente ao vício do ato jurídico (mesmo o administrativo) e, referindo-se a vício do ato, sua ocorrência requer defeito coevo ao ato, o que importa em impugná-lo desde o nascimento. Contra o termo de arrolamento não pendeu nenhuma causa de suspensão de sua eficácia, ainda que irrelevante para fins de discussão de sua validade. É o que o recurso interposto não teve efeito suspensivo (Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, art. 14; Lei nº 9.784/99, art. 61).

A segunda pretensão veiculada neste mandado de segurança (e de modo subsidiário) — a substituição do arrolamento por seguro-garantia — investiva o indeferimento da oferta da substituição feita no recurso, mas não provém de liquidez e certeza.

Não é expressa na instrução normativa que regula o arrolamento a possibilidade de substituí-lo por seguro-garantia. Embora preveja a substituição por depósito em dinheiro, o depósito e o seguro têm *status* de liquidez diferentes. O depósito em garantia, como regido pela Lei nº 9.703/98, verte automaticamente ao Tesouro Nacional, com pronta disponibilidade (art. 1º, § 2º). Já o seguro fica à mercê do pagamento da seguradora, que pode opor exceções. Logo, esses dois modos de garantia, o depósito e o seguro, não são necessariamente assimiláveis, de modo que a imposição judicial de sua substituição carece de discussão. Plausível que seja a tese do impetrante, não há certeza de haver perfeita fungibilidade jurídica entre o depósito integral e o seguro-garantia, para fins de substituição do arrolamento administrativo dos bens. Sem certeza, à falta de amparo legal, a pretensão o impetrante não pode ser alcançada pelo *writ*, embora possa pelo procedimento comum. Afinal, como se trata de tese discutível, o contraditório deve ser resguardado à contraparte. No mandado de segurança não há contraditório efetivo, seja porque as informações prestadas pela autoridade coatora não têm a natureza de contestação, seja porque a autoridade coatora não tem a atribuição de representar judicialmente a pessoa jurídica.

Em conclusão, escoou-se o prazo para obter segurança, quanto ao pedido principal e, quanto ao pedido subsidiário, não é caso de mandado de segurança, por não haver direito líquido e certo.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Custas recolhidas. Sem honorários.
3. Oportunamente, arquivem-se.
4. Registre-se e intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.. \*\* N\*

Expediente Nº 10867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Vistos. Trata-se de inquérito policial, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de NELSON MAGALHÃES NEVES, OZINIO ODILON SILVEIRA, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos II, III, IV e XIII, do Decreto-Lei 201/67, na forma dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Em razão de foro por prerrogativa de função do denunciado OZINIO ODILON SILVEIRA, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nhandeara/SP, o feito tramitava perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja competência cessou após o término do mandato do referido denunciado, tendo sido os autos remetidos à primeira instância, com distribuição a este Juízo. Os denunciados foram notificados (fs. 399, 400, 401, 402, 405, 407, 409 e 559) e apresentaram defesa prévia (fs. 337/346, 347/353, 354/360, 361/366, 367/373 410/428, 429/514 e 520/525), nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade para NELSON MAGALHÃES NEVES, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e pelo recebimento da denúncia em face dos demais acusados (fs. 563/565). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao denunciado NELSON MAGALHÃES NEVES, tendo em vista as penas máximas em abstrato previstas para os crimes objetos da denúncia e o lapso temporal decorrido desde a consumação dos delitos, com a aplicação da redução do prazo prescricional em razão de o acusado ser maior de 70 anos de idade. Observa-se que as condutas imputadas a Nelson são relativas ao período em que o denunciado exerceu o mandato de Prefeito do Município de Nhandeara/SP, cujo término se deu em 31/12/2008, sendo esta, portanto, a data de consumação dos crimes objetos da denúncia, no tocante a este denunciado. O delito constante do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 tem como pena abstrata a reclusão de 02 a 12 anos, de modo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 16 anos. Por sua vez, é prevista para os delitos do artigo 1º, incisos III, IV e XIII, do Decreto-Lei 201/67, a pena de detenção de 03 meses a 03 anos, tendo assim como prazo da prescrição da pretensão punitiva o período de 08 anos. De fato, conforme alegado, o denunciado Nelson conta atualmente com mais de 70 anos de idade, visto que é nascido em 31/10/1944 (fl. 177), aplicando-se, assim, a redução pela metade do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Logo, o prazo de prescrição para os crimes deste artigo passa a ser de 08 anos, para o crime do inciso I, e de 04 anos, para os crimes dos incisos III, IV e XIII. Assim, considerando as penas em abstrato atribuídas aos crimes em questão, o decurso dos prazos previstos no artigo 109, II e III, do Código Penal, com a aplicação da causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado Nelson Magalhães Neves, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado NELSON MAGALHÃES NEVES, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir em relação aos demais acusados. Com o trânsito em julgado da presente decisão, requirite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Nelson Magalhães Neves, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após a intimação das partes, retomem os autos conclusos para apreciação da denúncia e das defesas prévias apresentadas. P.R.I.C.

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10872

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 312-2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO GOMES DA SILVA, OAB/SP 351.471) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO BATISTA DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 342, do Código Penal. As fs. 107 e verso, a denúncia foi recebida. Citado o acusado (fs. 171), este constituiu advogado (fs. 128), o qual apresentou a defesa preliminar (fs. 130/157). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fs. 159/160). É o relatório. Decido. Fls. 130/157. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fs. 107 e verso). Verifico que a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado residem todos na cidade de Olímpia/SP. Assim, Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência de instrução destes autos, nos seguintes termos: 1 - A OITAVA DA TESTEMUNHA ARROLADA EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA: 1.1 - JOSÉ ALVES MARCHIONI JUNIOR, R.G. 33.567.464-1/SSP/SP, CPF. 213.298.048-99, filho de José Alves Marchioni e Marilene Sacchetin Marchioni, nascido aos 29/05/1980, natural de Olímpia/SP, residente e domiciliado à rua Maria Cote Gil, nº 136, casa, bairro Vivenda Cote Gil, telefone (17) 3279-4451, celular (17) 98146-8676, na cidade de Olímpia-SP; 2 - A OITAVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: 2.1 - REGINALDO FAVARÃO, CPF. 310.342.408-62, filho de Maria Aparecida Teixeira Favarão, residente e domiciliado à rua Comendador Francisco Bernardes Ferreira, nº 155, bairro Jardim Leonor, na cidade de Olímpia/SP; 3 - A realização do INTERROGATÓRIO do acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 14.725.135 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.408.538-41, nascido em 24/07/1962, natural de Atibaia/CE, filho de Josias Clementino da Silva e Antônia Belinha da Silva, residente e domiciliado na Rua Cesarino Baldan, nº 180, Bairro Cohabi III, CEP: 15400-000, na cidade de Olímpia/SP, que deverá ser intimado a comparecer na sala de audiências do Juízo Deprecoado, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por aquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR. DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

Notificada a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal se manifestou e o Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O busiliste deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento II, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

*no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.<sup>[2]</sup>

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etemização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais,

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.



Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarda.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO RODRIGUES CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi concedida e executada em parte, citando-se o réu que apresentou resposta, porém não efetuou o pagamento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).

A alienação fiduciária foi comprovada pelos documentos constantes do id 1567342 e o inadimplemento, pelo demonstrativo id 1567351, pelo que concedida e executada em parte a liminar.

Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que:

*“O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

Assiste razão à credora fiduciária.

Conforme certidão acostada aos autos, a liminar foi executada em 03/07/2017 e cumprida em parte com a realização da busca e apreensão do veículo tipo ônibus, placas CUD 9793, portanto, nesta data consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. O outro veículo tipo ônibus placas CUD 9695 não foi localizado.

Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas.

Assim, não há notícia de depósito do valor autora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora.

Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor; que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena dos veículos tipo Ônibus ano 2.011, modelo VW/MASCA ROMA, cor branca, RENAVAM Nº 00327627697 placas CUD-9793 e veículo tipo ônibus, ano 2011, modelo VW/MASCA GRANMIDI EOD O, cor branca RENAVAM Nº 00316559253 placa CUD-9695, confirmando a liminar deferida.

Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi concedida e executada em parte, citando-se o réu que apresentou resposta, porém não efetuou o pagamento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).

A alienação fiduciária foi comprovada pelos documentos constantes do id 1567342 e o inadimplemento, pelo demonstrativo id 1567351, pelo que concedida e executada em parte a liminar.

Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que:

*“O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor; ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

Assiste razão à credora fiduciária.

Conforme certidão acostada aos autos, a liminar foi executada em 03/07/2017 e cumprida em parte com a realização da busca e apreensão do veículo tipo ônibus, placas CUD 9793, portanto, nesta data consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. O outro veículo tipo ônibus placas CUD 9695 não foi localizado.

Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas.

Assim, não há notícia de depósito do valor autora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora.

Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade na mãos da credora fiduciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena dos veículos tipo Ônibus ano 2.011, modelo VW/MASCA ROMA, cor branca, RENAVAM Nº 00327627697 placas CUD-9793 e veículo tipo ônibus, ano 2011, modelo VW/MASCA GRANMIDI EOD O, cor branca RENAVAM Nº 00316559253 placa CUD-9695, confirmando a liminar deferida.

Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando a informação contida nos documentos ID's 2506552 e 2506612, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando a informação contida nos documentos ID's 2506552 e 2506612, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor do teor da contestação bem como dos documentos que a acompanham.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Intím-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta cinco reais e sessenta e sete centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERIVELTON JUNIOR GASPAR, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Intím-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta cinco reais e sessenta e sete centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

**DESPACHO**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas ré se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

**DESPACHO**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas ré se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

**DESPACHO**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas ré se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a apresentação da contestação, considerando que o prazo começou a fluir a partir da data da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a apresentação da contestação, considerando que o prazo começou a fluir a partir da data da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

Notificada a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal se manifestou e o Ministério Público Federal concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento<sup>III</sup>, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

*no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.<sup>[2]</sup>

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, convolveu-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais,

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS PERES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo à presente ação, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.



Anibal. Defiro a emenda à inicial (ID 2772363). Proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo dos sócios da empresa embargante, Luciana Cristina Camargo Tostes e Augusto Magio

Recebo os presentes embargos para discussão.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da impugnação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido “para que seja dada proteção ao nome da Embargante contra quaisquer inscrições nos serviços de proteção ao crédito”, trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre os embargantes e a embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeat*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 44.877,84**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 14.748,58**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |                      |
|--|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          | R\$ 126.416,44       |
| CUSTAS                                   | R\$ 632,08           |
| HONORÁRIOS (5%)                          | R\$ 6.320,82         |
| 30% DA DÍVIDA                            | R\$ 37.924,93        |
| TOTAL PARA DEP.                          | <b>R\$ 44.877,84</b> |
| PARCELAS                                 | 6                    |
|  | <b>R\$ 14.748,58</b> |

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

### DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.414,52**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 5.723,08**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |   |                      |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          |   | R\$ 49.054,99        |
| CUSTAS                                   |   | R\$ 245,27           |
| HONORÁRIOS (5%)                          |   | R\$ 2.452,75         |
| 30% DA DÍVIDA                            |   | R\$ 14.716,50        |
| TOTAL PARA DEP.                          |   | <b>R\$ 17.414,52</b> |
| PARCELAS                                 | 6 | <b>R\$ 5.723,08</b>  |

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2505

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante dos recálculos efetuados pela autoridade impetrada, das contribuições devidas referentes ao período concedido na sentença, com vencimento para pagamento em 30/10/2017. Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 116/122, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: HELIO PADULA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Fls. 340/342 do documento gerado em PDF – ID 2676526: Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.
2. Indefero os quesitos nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15 e 16 apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia. O perito deverá responder aos demais, assim como os quesitos do Juízo.
3. Aguarde-se a realização da perícia.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3531

**CARTA PRECATORIA**

**0003595-16.2017.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE/SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo audiência admonitória para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos, observando-se os termos da carta precatória. Intime-se o(a) apenado(a) e a defesa constituída. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8727

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000135-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000135-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIOGO PELIGRINELLI DUTRA(RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; (b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; (c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 7. Int.

**0002938-84.2011.403.6103** - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; (b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; (c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 7. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007610-14.2006.403.6103 (2006.61.03.007610-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032926-11.2002.403.0399 (2002.03.99.032926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALVES CARDOSO X JAIR SALES DO AMARAL X JOSE BATISTA FILHO X JOSE APARECIDO CARVALHO MOURA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SPI43590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Fls. 113: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu estes embargos à execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SICAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

Fl(s). 82/83. Anote-se. Fls. 88: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

**0007068-49.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Fls. 140: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 60 (sessenta) dias. Int.

**0002538-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 42), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0005527-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 30), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, exceção de mandato de constrição, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m) se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se provocação no arquivo. X - Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 566, oficie-se à divisão de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando vincular ao processo nº 0402830-15.1996.403.6103 que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o valor depositado na conta 4600101232578, face a penhora realizada no rosto dos autos. Cumpra-se com urgência. Ressalto que após a resposta do Egrégio Tribunal, dando conta do cumprimento das providências supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1)** - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 630), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Int.

**0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9)** - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR WALTER PINHO(SP14743 - WILLIAM DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 366 e fls. 369: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0402345-78.1997.403.6103 (97.0402345-6)** - JOAO REIS MIRANDA X ADAUTO APARECIDO DE MIRANDA X ANGELO APARECIDO LEOPOLDINO MIRANDA X ANGELA APARECIDA DE MIRANDA VIANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 186/195. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido João dos Reis de Miranda, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João dos Reis de Miranda como sucedido por Adauto Aparecido de Miranda, Angela Aparecida de Miranda Viana e Angelo Aparecido Leopoldino Miranda. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int

**0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3)** - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5)** - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ BASTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0)** - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6)** - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo. Int.

**0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3)** - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8)** - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORA DOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 202/227: defiro a habilitação do viúvo e do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Leonidia Pinto dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Leonidia Pinto dos Santos como sucedido por Ataíde Flora dos Santos (fls. 206), Eliane Pinto dos Santos (fls. 209), Edison Pinto dos Santos (fls. 213), Ecio Francisco Pinto dos Santos (fls. 217), Edilson Pinto dos Santos (fls. 220), Edinei Pinto dos Santos (fls. 223), Edvaldo Pinto dos Santos (fls. 226). 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/157, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0)** - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1)** - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado implantando o benefício de PENSÃO POR MORTE, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

**0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9)** - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: Ante a informação de cancelamento do ofício requisitório nº 20170029302 (protocolo de retorno 20170120459) por divergência na grafia do nome da advogada, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar o correto cadastramento da mesma. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

**0005410-92.2010.403.6103** - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 115/122. Defiro a habilitação de Raílda Rodrigues Cupido, sucessor(a) do falecido José Idelmiro Cupido, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Idelmiro Cupido como sucedido por Raílda Rodrigues Cupido. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 113 e fls. 115/122 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórioB@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0005219-13.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0008691-22.2011.403.6103** - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Reg-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000468-46.2012.403.6103** - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia da advogada do polo ativo da ação, conforme fls. 127. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

**0004442-91.2012.403.6103** - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 150/152. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0009756-18.2012.403.6103** - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 110/111: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior. Fls. 112/116: Ante a excepcionalidade do caso concreto, determino a pesquisa de endereços da parte exequente no CNIS, no Webservice e no Renajud. Após a juntada aos autos das respectivas pesquisas, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0)** - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERI MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 565: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0)** - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X JOAO BATISTA DUARTE SALES E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO SIMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0004010-58.2001.403.6103 (2001.61.03.004010-8)** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.IV - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.V - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.VI - Int.

**0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1)** - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE DE FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 433/435, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9)** - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADRIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 150/151. Informe a parte autora-exequente, na pessoa de seu procurador, que os valores encontram-se disponíveis na conta vinculada do FGTS para saque, devendo ser apresentada no ato do mesmo cópia da decisão judicial. Int.

**0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Fls. 297/307: Manifeste-se a CEF (inclusive justificando seu interesse jurídico no prosseguimento deste feito) sobre as alegações da executada, de que a liquidação do contrato e respectiva execução do título judicial serão realizadas nos autos nº 0000390-96.2005.403.6103, que tramitam perante a E. 3ª Vara Federal local.Int.

**0008035-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008035-9) - HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS**

Aguardar-se sobrestado em Secretaria a solução do Recurso Especial Interposto.Int.

**0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES**

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação quando intimado(s) (vide certidão de fls. 298), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.Int.

**0001597-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Receba a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO DE SANTANA**

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme fls. 190.Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

**0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA**

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil 2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).2. Considerando ainda a petição de fl(s). 89/90, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 83/86, determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito, bem como tomo sem efeito o despacho de fl(s). 88.Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0002551-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L A F LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando intimado(s) (vide certidão de fls. 79), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

**0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME**

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo.Int.

**0004137-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA MEDEIROS**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando intimado(s) (vide certidão de fls. 50), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1) - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 308: Ante a excepcionalidade do caso concreto, determino a pesquisa de endereços da parte exequente no CNIS, no Webservice e no Renajud.Após a juntada aos autos das respectivas pesquisas, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada.Não havendo novos requerimentos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 163/168: Ante o cancelamento do ofício requisitório 20170029296 (protocolo de retorno 20170120457), referente aos honorários de sucumbência, por motivo de divergência na grafia do nome da advogada, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o cadastramento dos autos conforme apontado às fls. 168.Após, providencie a Secretaria o cadastro de nova requisição dos honorários de sucumbência e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

**0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.



**0009094-88.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DAMASO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/180, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0000574-08.2012.403.6103** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002400-69.2012.403.6103** - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/254, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0004752-97.2012.403.6103** - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006575-72.2013.403.6103** - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004836-30.2014.403.6103** - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/160, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**Expediente Nº 8736**

#### **MONITORIA**

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o Perito Judicial reduziu o valor de seus honorários periciais inicialmente estimados no valor de R\$2.190,00 (fls. 268/273), em resposta ao item 2 do despacho de fl. 293, arbitro referidos honorários no valor de R\$1.572,50, nos termos da nova proposta apresentada pelo expert às fls. 302/303.2. Providencie a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$1.572,50 em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmente, em seguida. 3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes.5. Nada a decidir quanto ao ofício de fls. 294/298, por ser de mesmo teor do ofício de fls. 286/292, acerca do qual as partes já foram devidamente cientificadas, nos termos do item 1 do despacho de fl. 293.6. Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-10.1988.403.6103** - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 378/379: reportando-me ao despacho de fl. 252, verifico que já foi proferida sentença por este Juízo nos presentes autos às fls. 65/69, bem como foi proferido o v. acórdão de fls. 97/116 e 138/143, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já julgou o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, consoante as decisões e v. acórdão de fls. 344/345-vº, 352, 358/359-vº e 370/373, a cujo recurso foi negado provimento por referida Corte, com trânsito em julgado certificado à fl. 376-vº.2. Desta forma, não sendo o caso do presente processo figurar no Processômetro da Meta 2 do CNJ, por já ter sido devidamente sentenciado e julgado pela Superior Instância, proceda o Sr. Diretor de Secretaria novamente à solicitação via CallCenter de exclusão deste feito do referido Processômetro.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intemem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-93.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELL, HW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

#### DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelos executados (Id. 2503360).

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

GERALDO PEREIRA ALVES interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de deferimento de liminar, sustentando a ocorrência de omissão.

Afirma que a liminar foi deferida determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no entanto, não constou da decisão que a autoridade impetrada deve restabelecer o benefício desde a data da ilegal cessação em 10.05.2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Em juízo de cognição primária, próprio das medidas de urgência, foi deferida a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença ao autor, já que nos autos há prova de que a cessação do benefício foi realizada sem a prévia realização de perícia médica no âmbito administrativo.

No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência, por se referirem a período pretérito. Além disso, a determinação de pagamentos retroativos por meio de decisão liminar importaria, ao menos à primeira vista, ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, bem como aos arts. 535 e seguintes do CPC.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a deferir a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, antes do término do prazo de dois anos da compra anterior.

Alega o impetrante que é portador de deficiência física e, em data de 23.05.2016 adquiriu o veículo Honda Fit, chassi 93HGK5840GZ235877, especialmente adaptado, oportunidade em que obteve a isenção do pagamento do imposto sobre produtos industrializados – IPI e do imposto sobre circulação e de mercadorias e serviços – ICMS, tendo sido o veículo regularmente licenciado, com placa GGF 3103.

Afirma que o veículo foi envolvido em uma enchente/inundação em 02.01.2017, tendo sido constatado pela seguradora que os danos causados ao veículo superam os limites de valores para reparo, classificando como indenização integral. Informou que foi pago o valor integral do prêmio do seguro, sendo realizada a transferência do veículo à Porto Seguro, hipótese em que foi realizado o recolhimento do IPI e do ICMS.

Aduz que formulou novo pedido de isenção do IPI para a aquisição de automóvel em 02.02.2017 e, após quase quatro meses, tomou conhecimento de que seu pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que não tinha sido cumprido o requisito previsto no art. 2º, parágrafos 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 988/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada até a prestação das informações pela autoridade coatora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP prestou informações em que sustenta o cumprimento da Instrução normativa RFB 1.1716, de 12.07.2017 que prevê que o prazo de dois anos subsiste mesmo que tenha havido furto, roubo ou perda total do veículo.

É o relatório. **DECIDO.**

A legislação de regência da isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei nº 8.989/95 (e alterações posteriores), determina expressamente que o benefício poderá ser usufruído **apenas uma vez** (art. 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005), ressalvada a hipótese de veículos adquiridos há mais de dois anos.

No entanto, no caso dos autos, o veículo objeto da isenção foi declarado como “perda total” pela seguradora, sendo recolhidos os impostos que anteriormente o impetrante teria gozado da isenção.

O indeferimento do requerimento da nova isenção formulado pelo autor ocorreu em 17.05.2017, com alegação de descumprimento do requisito dos dois anos de prazo entre as isenções concedidas.

A Instrução Normativa RFB 1.716, de 12.07.2017, referida pela autoridade coatora, é posterior ao indeferimento do pedido do autor e não parece estar em consonância com o objetivo da Lei 8.989/95, uma vez que nos casos de furto, roubo ou perda total do veículo, não houve a efetiva fruição do direito.

Nesse sentido:

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem entendido que os casos de roubo ou furto do veículo beneficiado com isenção semelhante impedem a concessão de novas isenções. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49).

III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

IV - A finalidade da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.

V - No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior.

VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95.

VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana.

IX - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360271 - 0000461-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 )”

Nestes estritos termos, entendo haver plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante, diante da aparente ilegalidade na Instrução Normativa RFB 1.716, de 12.07.2017, ao estabelecer sem fundamento em lei hipóteses de não incidência do benefício de isenção.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a compra de novo veículo pelo impetrante.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para o cumprimento da liminar, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...).*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI e 292, §§ 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico destes autos, considerando que a renda mensal do último auxílio-doença cessado em 27.04.2017 era de R\$ 2.322,48, conforme extrato que faço juntar, as prestações vencidas, no total de seis, mais doze vincendas totaliza R\$ 41.804,64, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 22.800,00.

Deste modo, o teto do Juizado Especial Federal, atualmente, corresponde a R\$ 56.220,00, de modo que o valor do proveito econômico pretendido, ainda que com os acréscimos legais, não ultrapassará esse teto.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo, proferindo julgamento do recurso interposto contra decisão de indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício em 20.10.2015, protocolado sob o nº 168.155.373-0, que foi indeferido.

Narra que interpôs recurso e que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 18.04.2017, o qual já havia sido redistribuído diversas vezes, estando sem movimentação há mais de 5 meses.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Notificada, autoridade apontada como coatora, informou que a autoridade competente para prestar informações é a Gerência Executiva de Taubaté, pois o benefício foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Aparecida, onde tramita o Recurso Ordinário.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Taubaté, Estado de São Paulo** e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade, onde é a sede da Gerência Executiva do INSS, apesar do recurso estar tramitando na Agência do município de Aparecida, conforme informações do ofício 159/2017/GEX/INSS/SJC.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação, para que conste do polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARTA CRISTINA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora na petição ID 2001309 para juntada ao feito da certidão de objeto e pé dos autos nº ação nº 2005.34.00.016930-5.

2- Após, decorrido o prazo com ou sem o cumprimento do ora determinado, tornem os autos conclusos para apreciação das questões relacionadas à regularização da inicial apresentadas na petição ID 2001309.

3- Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS E SP362365 - NAYARA MARIA MELERO FALCÃO E SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1. Tendo em vista o silêncio da co-executada Wakquiria de Fátima Melero, certificado a fl. 956, verso, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 798/802 (R\$ 1.326,33) em contas da executada, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.2. No mais, intime-se o co-executado Jair Ferreira Duarte Filho, por seus procuradores regularmente constituídos, para que, em 15 (quinze) dias, atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 973/975, indicando a localização precisa dos dois veículos de sua propriedade, um Jeep Willys Overland, ano 1952, placas DBX 2915 (fls. 326 e 328/329), e um VW Gol Special, ano 2001, placas DFJ 6546 (fls. 326 e 330/331), nos termos do artigo 774, V, do CPC. 3. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos. 4. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002594-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de EDSON DOMINGUES DIMEIRA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito - veículos, sob nº 45646102 firmado com a parte demandada. Após tentativas infrutíferas de localização da parte demandada, a CEF apresentou pedido de desistência da ação à fl. 158, com a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou mediante a citação da parte demandada. 3. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

**0003045-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento apresentado às fls. 188/190, sob pena de extinção do feito, uma vez que o endereço apontado nestes autos pertence à jurisdição da Comarca de Itapetininga, já tendo sido encaminhada Carta Precatória àquele Juízo, a qual foi devolvida com cumprimento negativo (fls. 161/186), ante reiterado desinteresse da autora em proporcionar os meios necessários ao cumprimento da determinação judicial, com certificado à fl. 185 e apontado pela decisão de fl. 187.2. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0014571-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014571-8)** - JOAO BATISTA DE MELO X JACYRA MORAES DE MELO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELI DE LIMA PONTE X JAQUELINE MILITAO PONTE X ANTONIO JOSE RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA SOUZA RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA X NEIDE GOMES STECCA X LUCILENE STECCA COELHO X REGINA STECCA CHARTONE X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA X LUIZ AMERICO STECCA

1. Fl. 1695: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

**0008443-98.2012.403.6110** - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

DECISÃO / EDITAL I. Fl. 576: Considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada junto ao sistema WebService, que ora se colaciona aos autos, já foi diligenciado neste feito (fls. 542), com resultado negativo, DEFIRO a citação do confinante JONAVI FILADELFO ANTUNES por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela parte autora à fl. 576. Para tanto, determino que se expedira edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, JONAVI FILADELFO ANTUNES (CPF 080.263.998-46), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, conforme dispõem os artigos 257 e 335 do CPC, findo o qual será considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, inciso IV, e 72, inciso II, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

#### **EMBARGO DE TERCEIRO**

**0001174-71.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARCELO BATISTA MARTA X ROSIELE BARBOSA MARTA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia dos acórdãos de fls. 143/146 e 229/230 e da certidão de trânsito em julgado, apostas à fl. 232, aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012928-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012928-9)** - ADELAIDE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP059002 - JOSE ALDO RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP250318 - CIARA DE CASSIA MALDONADO SECCO)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 232/306. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)** - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a impetrante o requerimento de fls. 268/269, comprovando a informação de cancelamento do pagamento oriundo deste feito, uma vez que referida alegação não confere com a consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TRF3, cujo comprovante ora se colaciona aos autos. 2. Int.

**0005666-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005666-7)** - BENEDITO MAURI RIBEIRO(SP224017 - MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149/150 - Incabível e desprovido de fundamentação o pedido de restituição apresentado pelo Impetrante, uma vez que a sentença prolatada às fls. 104/109, mantida pelo acórdão de fls. 138/141, com trânsito em julgado certificado à fl. 147, julgou parcialmente procedente o pedido apresentado apenas para determinar o restabelecimento do pagamento integral do benefício do Impetrante e a cessação definitiva dos descontos de consignação, asseverando, com relação à restituição dos valores indevidamente descontados, que o mandado de segurança não é ação de cobrança. 2. Assim, nada mais havendo a apreciar, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0001263-31.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA TEXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas pelo INSS às fls. 158/160.2. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0005584-75.2013.403.6110** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito e de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias, bem como da emissão de Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a mesma providenciar o recolhimento de R\$ 6,00 (seis reais) faltantes, a fim de apresentar o respectivo comprovante quando da retirada da Certidão.

**0004191-47.2015.403.6110** - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intim-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 166/171, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 174/175, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais e de Porte de Remessa e Retorno com recolhimento comprovado às fls. 52 e 189/191.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0005981-66.2015.403.6110** - PATRICIA PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0009187-88.2015.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 286/289 pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais, ante a isenção prevista pela Lei n. 9.289/96.2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0002214-83.2016.403.6110** - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Fernandes Leitão em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba /SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/175.072.617-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 04.08.2015 - fl. 24), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (65 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado os períodos em que o impetrante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Juntou documentos. Decisão de fls. 17-8 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e o feito mencionado no Termo de fl. 15, determinando, ainda, ao impetrante, que comprovasse o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico almejado e esclarecendo o pedido referente ao pagamento de valores atrasados, haja vista a Súmula n. 269 do STF. O impetrante, em fls. 24 a 37, cumpriu as determinações atinentes ao valor da causa e ao esclarecimento da pretensão deduzida, requerendo dilação de prazo para a comprovação dos requisitos relativos ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este indeferido em fls. 33-4. Na mesma decisão, uma vez não comprovada a situação de miserabilidade do impetrante, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, determinação esta devidamente cumprida em fls. 36-8. Decisão de fls. 39 a 45 deferiu a medida liminar requerida, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício almejado pelo impetrante, no prazo de trinta dias, a contar da data de ciência daquela decisão, tendo o impetrado demonstrado o cumprimento de tal determinação às fls. 70-1 e 73-4. Informações prestadas em fls. 52-3, dogmatizando a impossibilidade do cômputo, para fim de carência, dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, em virtude do decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4, com eficácia estendida a todo território nacional de 19.09.2011 a 03.11.2014. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato, consoante o qual decidido. 2. Em primeiro lugar, entendendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar. Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião (fls. 39 a 45) e, também, na decisão de fls. 63-4, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor. 3. Conforme documento de fl. 10, o mandante preencheu o requisito relativo à idade (65 anos - homem) em 15.06.2013, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 50 a 52 do processo administrativo relativo ao benefício almejado, gravado na mídia digital de fl. 13), foi apurado o total de 163 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=14.08.2015), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2013, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade. Em planilha elaborada pela impetrante (fl. 14), foram apuradas 182 contribuições (15 anos e 02 meses), com inclusão de períodos em que a parte teria sido beneficiária de auxílio-doença, quais sejam: 29.09.2004 a 20.10.2005, 16.01.2007 a 07.12.2007 e 28.10.2009 a 17.12.2009. Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período de atividade. No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido (ARE 746.835-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida. (REMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE EFETIVO TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte). 3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF). 4. Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSP/PRES Nº 45, de 06/08/2010, O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, bem assim. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:590.) Repiso, por entender pertinente, que a decisão, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública nº 0004103-29.1009.403.6110, não prejudica o entendimento manifestado na decisão proferida em fls. 39 a 45 da presente ação, na medida em que, primeiramente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (RESP nº 240.128/PE), e, em segundo lugar, porque o entendimento deste magistrado encontra respaldo em julgados outros, dentre eles o decisum proferido em ação de idêntica natureza da mencionada pelo impetrado, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) Analisando a cópia do processo administrativo gravada na mídia digital de fl. 13, constato que os benefícios percebidos pelo impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições, como empregado e contribuinte facultativo, sem que os intervalos existentes entre os benefícios e as contribuições implicassem em perda da qualidade de segurado, da seguinte forma: RRecolhimento BBenefício Recolhimento 002.05.2003 a 06.04.2004 (empregado) 229.09.2004 a 20.10.2005 (NB 505.370.692-8) 001.06.2006 a 31.12.2006 (facultativo) 001.10.2006 a 31.12.2006 (facultativo) 116.01.2007 a 07.12.2007 (NB 560.761.135-0) 001.04.2008 a 13.11.2009 (facultativo) 001.04.2008 a 13.11.2009 (facultativo) 228.10.2009 a 17.12.2009 (NB 538.319.628-1) 113.01.2010 a 31.05.2011 (empregado) Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito líquido e certo de perceber o benefício previdenciário pretendido. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e CONCEDO TOTALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conceda em favor de ANTONIO FERNANDES LEITÃO o benefício previdenciário aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP = 04.08.2015), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS (conforme documento de fl. 71), observando que os atrasados (=parcelas anteriores à implantação) deverão ser pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disciplina a Lei n. 12.016/2009. Custas, em reembolso à parte impetrante (notícia do recolhimento à fl. 38), pelo INSS. 5. Mantenho a liminar deferida às fls. 39 a 45, tendo em vista os fundamentos expressos naquela decisão e na presente sentença, a natureza alimentar do benefício concedido e a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009103-53.2016.403.6110** - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, com a consequente anulação do ato administrativo que a excluiu do programa. Segundo a inicial, a impetrante, em 01/12/2014, fez opção pela inclusão da totalidade dos seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, instituído pela Lei nº 12.996/2014, parcelamento nº 00061999899086872550. Alega, no entanto, que, apesar de honrar com o pagamento das parcelas, foi excluída do parcelamento, sem prévia notificação; que não é possível a exclusão do parcelamento sem devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório e que a ausência do direito de defesa invalida o ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 19/34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 37). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 42/83, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em relação ao pedido de parcelamento nº 28998589619697400878 (modalidade Demais Débitos no âmbito da PGFN), nos termos do artigo 13, II, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 13/2014. No mérito, esclarece que não há compatibilidade entre as alegações constantes na petição inicial e os documentos que a instruem, na medida em que a petição inicial diz respeito ao parcelamento nº 00061999899086872550, modalidade Lei nº 12.996 - RFB - Demais, e os documentos que a acompanharam dizem respeito ao parcelamento nº 28998589619697400878 (modalidade Demais Débitos no âmbito da PGFN). Sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo que esteja a ofender direito líquido e certo da Impetrante, relatando os fatos de que tem registro em sua base de dados no que se refere à parte e ao parcelamento focado e dizendo não haver justificativa para a pretensão inicial. Ante o teor das informações fornecidas às fls. 42/83, a Impetrante foi intimada para esclarecer seu pedido, sendo que às fls. 85, informou que pretende sua reinclusão, junto ao REFI, de todos os parcelamentos havidos em seu nome, protocolos n.ºs 00061999899086872550, 00061999899086872560 e 28998589619697400878. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 87/88. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 97). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 99/101). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O. No primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de parcelamento feito sob nº 28998589619697400878, na modalidade Demais Débitos no âmbito da PGFN, aduzida pela autoridade impetrada às fls. 43, verso, uma vez que, de acordo com o artigo 13, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a competência para prestar informações, atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, não é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, mas sim do titular da PGFN, ficando demonstrada, portanto, a ilegitimidade da parte impetrada quanto a este pedido. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Com relação ao pedido de parcelamento feito sob o nº 00061999899086872550, na modalidade Lei nº 12.996 - RFB - Demais, cabe esclarecer que houve a perda do prazo para consolidação do parcelamento (que deveria ter sido efetuado no período de 08 a 25/09/2015), descrito nos artigos 2º, 4º e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, como ficou demonstrada às fls. 52/54. Cabe dizer ainda que, diferentemente do que fora alegado pela parte impetrante, houve o aviso por parte da RFB acerca do prazo para indicação dos débitos para fins de consolidação, conforme demonstram as fls. 56/59. De forma diversa, quanto ao pedido protocolizado sob o nº 00061999899086872560, a parte impetrante adotou todos os procedimentos necessários à sua consolidação, conforme fl. 67, entretanto, nas folhas seguintes, há a evidência de que a impetrante deixou de pagar o valor estipulado no artigo 3º, I, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que é de 5% para dívidas menores ou iguais a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recolhendo valor inferior e perdendo, portanto, a consolidação do pedido de parcelamento realizado anteriormente. Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada em relação ao pedido de parcelamento feito sob nº 28998589619697400878, na modalidade Demais Débitos no âmbito da PGFN, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, no que se refere especificamente a tal pedido de parcelamento, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as demais pretensões da impetrante, envolvendo o pedido de parcelamento feito sob o nº 00061999899086872550 e nº 00061999899086872560, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deiro o pedido formulado pela União (fls. 97), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009513-14.2016.403.6110 - INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito. Cumpre aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito ex nunc a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente. Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões. Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária. É importante também delimitar que ainda pendem julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia ex nunc a sua decisão. No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica. Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberana acerca da viabilidade jurídica da modulação. Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF. Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea a, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do 4º do artigo 313. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010750-83.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 55/58 e 65 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 90 destes autos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC, com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

**0007047-13.2017.403.6110 - SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - FILIAL X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - FILIAL X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - FILIAL X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO FL. 200: 1. Considerando que até a presente data não há notícia de modulação da decisão proferida pelo STF junto ao Recurso Extraordinário n. 574/706, a caracterizar suposta urgência da análise do pedido de liminar, bem como considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, em princípio, encontra-se em regular atividade, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição para, nos termos do artigo 8º, e, da Resolução Pres 88/2017, para sua consequente inserção no sistema PJe, respeitada a distribuição já realizada. 2. Cumprida a determinação acima, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição. 3. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS)**

1. Diante da manifestação apresentada pelo CADE à fl. 509, bem como considerando as comprovações de pagamento às fls. 503/504 e 507, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)**

DECISÃO / OFÍCIO n. \_\_\_\_/20171. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017129-42.2013.403.0000, conforme cópia colacionada às fls. 219/225 destes autos, intimando-se o INCRA, por meio da Procuradoria Federal, de seu inteiro teor, bem como encaminhando-se cópia à Superintendência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (Rua Dr. Brasília Machado, 203 - Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01230-906). CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO. 2. Certifique-se o decurso de prazo para o INCRA apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 151/157, tendo em vista a intimação dada à fl. 174.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**Expediente Nº 3701**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Perícia médica redesignada para o dia 10/11/2017 às 16h00.

**0007852-68.2014.403.6110 - RENATO SALEMM CORREA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



RENATO SALEMME CORREA ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de que seja: 1) declarado indevido o imposto de renda cobrado sobre as verbas trabalhistas recebidas por força de sentença proferida na Ação Reclamatória autuada sob nº 0288300-79.1991.5.15.0016, pagas acumuladamente, calculado pelo chamado regime de caixa; 2) declarado indevido o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas em razão da sentença proferida na mesma demanda (cf. quadro de fl. 07; reflexo horas extras férias vencidas, reflexo horas extras férias proporcionais 4/12, 1/3 sobre férias e 20 dias férias em dobro); 3) declarado indevido o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento das referidas verbas; e 4) restituição do valor que entende indevidamente recolhido a título do tributo telado (RS 134.726,25 - fls. 34 a 41). Afirma a parte autora que, se tivessem as verbas trabalhistas sido pagas mensalmente, não haveria tributação a título de Imposto de Renda, porquanto a quantia mensal a que faria jus a demandante não ultrapassaria a faixa de isenção do tributo, ou estaria enquadrada na faixa de tributação mais suave, acrescentando que as verbas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda, porque não são frutos nem do produto do capital, nem do trabalho, nem dos proventos, mas sim compensação econômica pela perda de um direito. Juntos documentos (fls. 23 a 226). Em fls. 230-1 foi proferida sentença indeferindo a inicial. Da sentença, apelou a demandante (fls. 234-9), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular processamento (277 a 281-verso). A ré manifestou-se em fls. 288 a 296, no sentido de não ter interesse em apresentar contestação quanto à incidência do IR sobre as verbas pagas acumuladamente, conforme autorização do art. 2º, V, da Portaria PGNF n. 502/2016 (item 1.22, relativo aos RE 614.406/RS e ao RESP 1.118.429/SP), bem como quanto à incidência do IR sobre s valores recebidos a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e do terço de férias quando agregado ao pagamento de férias proporcionais por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, conforme lhe permitem os Atos Declaratórios da PGNF n.n. 05, de 17.11.2006, e 06, de 11.12.2008. No mais, requer a improcedência dos pedidos dirigidos às demais verbas, porquanto ausentes nos autos provas do seu caráter indenizatório, ou do seu enquadramento nas hipóteses legais de isenção. É o relatório. Decido, porquanto se cuida de questões de direito. 2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante restituir montante que inclui imposto de renda incidente sobre parcelas vencidas de verbas trabalhistas, pagas de uma só vez em autos judiciais, sobre honorários advocatícios contratuais e sobre juros moratórios. 2.1. No que toca à forma de cálculo do imposto de renda sobre as verbas salariais pretéritas, pagas em parcela única nos autos de ação trabalhista, e não mensalmente, como seria devido, assim como quanto ao que pertine à inclusão, na base de cálculo do mesmo tributo, das verbas atinentes às férias proporcionais convertidas em pecúnia e do terço de férias quando agregado ao pagamento de férias proporcionais por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, houve reconhecimento do pedido pela União, haja vista a manifestação de desinteresse na apresentação de contestação (fls. 288 a 296). Acerca da pretensão principal, fundamenta-se a Fazenda Pública em dispensa administrativa de contestar e recorrer em casos como o presente, com fulcro no art. 2º, V, da Portaria PGNF n. 502/2016 (item 1.22, relativo aos RE 614.406/RS e ao RESP 1.118.429/SP), expedida com base no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOAL FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago temporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1118429 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010) Considere-se, também, que, em 23.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao entendimento de que o sistema de cálculo do Imposto de Renda descrito na norma em comento implica em dupla penalização do contribuinte que, além de não receber as parcelas do benefício à época em que são devidas, ainda teria que arcar com tributação em alíquota superior à que lhe seria imposta, caso não recebesse os valores de forma acumulada. O decísium em questão transitou em julgado em 09.12.2014, pelo que descabe a este juízo tecer maiores considerações sobre o tema, sendo suficiente reconhecer o direito da parte demandante ao recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos de forma acumulada. Note-se que o entendimento em questão é plenamente aplicável à presente hipótese, porquanto as verbas aqui tratadas (salariais) representam rendimentos análogos aos valores pagos por força da concessão de benefício previdenciário. Assim, deve a tributação incidir nos meses de competência (=regime de competência) em que deveriam as respectivas parcelas ter sido pagas, respeitadas as alíquotas e tabelas então vigentes, e não sobre o montante total, no mês do efetivo pagamento. Há que se considerar, ainda, que, antes mesmo do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado mencionado, foi editada a Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010 (também anterior ao posicionamento firmado pela Corte Constitucional acerca do tema), que incluiu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, prevendo, tanto na sua redação original, quanto nas suas posteriores alterações, que os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores, recebidos de forma cumulativa, devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ou seja: mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a tributação nas hipóteses semelhantes à discutida nestes autos havia sido alterada pela legislação tributária, que passou a estabelecer critério de cálculo baseado em tabela progressiva (regime de competência), sendo certo que o parâmetro descrito no precatório artigo 12-A deve ser aplicado, inclusive, aos recebimentos acumulados ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 12.350/2010, de forma que restem respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. 2.2. Concomitantemente à exclusão, na base de cálculo do mesmo tributo, de verbas de natureza indenizatória, verifico, primeiramente, que a pretensão está devidamente especificada em fl. 07 dos autos, de duas formas, quais sejam: marcação, na cor amarela, no quadro demonstrativo ali reproduzido (sobre as menções às verbas reflexo horas extras férias vencidas, reflexo horas extras férias proporcionais 4/12, 1/3 sobre férias e 20 dias férias em dobro) e esclarecimento prestado no parágrafo imediatamente posterior ao referido quadro (seguem destacadas as referidas verbas que não deveriam ter servido de base de cálculo da exação, ou seja, verbas relativas a: férias vencidas; férias proporcionais; 1/3 sobre férias; 20 dias de férias em dobro e juros moratórios incidentes à condenação), reiterado em fl. 21. Na contestação, a demandada reconhece a procedência das pretensões direcionadas às verbas atinentes às férias proporcionais convertidas em pecúnia e ao terço de férias quando agregado ao pagamento de férias proporcionais por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nos termos permitidos pelos Atos Declaratórios da PGNF n.n. 05, de 17.11.2006 (que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de interpor recursos nas ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia), e 06, de 11.12.2008 (em que a dispensa, aos mesmos procuradores, diz respeito às ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT), normas que encontram fundamento nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 146) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05. II - Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05). III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 819.226/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 151) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 677.563/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. - O acórdão regional está em sintonia com entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 475, 3º, do CPC, acrescido pelo art. 1º da Lei 10.352/2001, dispensou o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula de Tribunal. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de férias proporcionais e licença-prêmio não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 782.623/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 380) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm 125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Facultada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.474/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 275) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 143 da CLT. 2. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 4. O abono pecuniário de férias tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Precedentes. 5. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, 3º, do CPC. 6. Para aferrar-se a uma verba honorária foi fivada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso especial improvido. (REsp 815.172/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 23/03/2006, p. 164) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS INDEVIDAMENTE TRIBUTADAS PELO IRPF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. Ação de repetição de indébito ajuizada por CLODIVAL BATISTELA contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias (programa de incentivo ao desligamento espontâneo, férias e licenças-prêmio não gozadas, sobre assiduidade). Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Interpostas apelações pela União e pelo autor, o TRF da 4ª Região negou-lhes provimento e proveu parcialmente a remessa oficial, considerando a necessidade de novas declarações de ajuste de IRPF, bem como a impossibilidade de restituição via precatório. Asseverou, ademais, que a parcela relativa a 1/3 de férias tem natureza salarial, devendo incidir o tributo. Recurso especial do autor da ação alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem considerado dispensável o refeito das declarações de ajuste. Contra-razões da União pela inadmissão do recurso. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91. Incidência da Súmula nº 282/STF. 3. O acórdão enfrentou o mérito discorrendo sobre os pontos que entendeu relevantes à solução da lide. Inexistência dos vícios apontados. 4. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial nem renda e, portanto, não é fato impositivo à hipótese de incidência do IR. 5. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória. 6. Não se pode afastar a utilização do precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional, pelo que deve ser afastada tal exigência. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 797.392/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 283) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). I. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 13/11/2000, p. 139) Uma vez que o reconhecimento jurídico do pedido, pelo demandado, recaiu unicamente sobre as verbas relativas às férias proporcionais convertidas em pecúnia e ao terço de férias agregado às férias proporcionais, remanesce a celerata quanto à incidência do tributo sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional, assim como sobre o montante percebido a título de férias em dobro. 2.3. Férias vencidas são férias não gozadas, ou seja, é direito constitucional do trabalhador (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) que deixou de ser usufruído. Assim, se o demandante recebeu, na ação trabalhista mencionada na inicial, montante destinado ao ressarcimento de prejuízo consubstanciado na impossibilidade do gozo de férias no momento oportuno, inegável o caráter indenizatório da verba testilhada. Cuida-se, inclusive, de entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula n. 125, de seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Também o montante percebido a título de férias, em dobro, em razão de terem elas sido concedidas após o término do período concessivo (artigos 134 c.c. artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho), ostenta feição indenizatória, inclusive quanto ao terço constitucional incidente sobre as férias assim devidas. Isto porque, obviamente, o pagamento em dobro da remuneração de férias tem por objetivo ressarcir o dano sofrido pelo trabalhador que se viu impedido de usufruir férias no período concessivo próprio. Também o valor, calculado em dobro, do 1/3 de férias atinente ao gozo a destempo não sofrerá a incidência do Imposto de Renda, em razão da natureza indenizatória. Em conclusão, os ajustes necessários à correção do valor efetivamente devido a título de imposto de renda deverão ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase processual de execução, em estrito cumprimento aos termos desta sentença. 2.4. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, via de regra, o IRPF incide sobre os juros de mora, exceções feitas quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando os juros moratórios incluem sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência do IR (STJ, Primeira Seção, RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012). Confira-se o seguinte precedente daquela Corte Superior, que embora proferido em matéria previdenciária é plenamente aplicável à situação dos

autos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.089.720/RS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na decisão embargada, não se verifica nenhum erro de fato sanável via embargos de declaração, pois esta Turma decidiu, de maneira clara e coerente, com base na orientação firmada pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, de acordo com a segunda exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 3. Nos presentes autos, consta da petição inicial da ação que sobre a maior parte das prestações mensais do benefício previdenciário, que se referem ao período compreendido entre março/1999 e fevereiro/2004, não incidiria a alíquota máxima de 27,5% a título de IRPF, ocorrendo hipóteses de isenções e ficando alguns meses situados na faixa de tributação de 15%. Noutro ponto da petição inicial, consta que, dos 67 meses referidos na planilha que embasou a execução em face do INSS, relativos aos benefícios atrasados devidos de março/1999 a fevereiro/2004, 57 meses estavam enquadrados na faixa de isenção, enquanto que os demais meses sujeitavam-se à tributação pela alíquota minorada de 15%. 4. Não obstante a inexistência do alegado erro de fato, o acórdão embargado carece de esclarecimento, pois o precedente invocado (REsp 1.089.720/RS) trata as rubricas a título de principal (verba principal, no caso, benefício previdenciário) e acessório (no caso, juros de mora) em separado. O reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, Segunda Turma, EEAARESP 201201459318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/04/2013) Em conclusão, o pedido merece parcial acolhimento quanto aos juros de mora, para que, verificada a incidência ou não do imposto de renda sobre o principal percebido pelo autor por competência, sejam tributados os juros moratórios apenas relativos às prestações que se verifique sejam igualmente tributáveis, ou seja, não isentas do IRPF. Por todo o exposto, conclui-se que a pretensão do autor é procedente em parte, sendo caso de revisão do ato administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o fim de que seja feita nova análise da declaração de ajuste anual 2009/2010, apurando-se o IRPF realmente devido, nos termos desta sentença, com a devolução dos valores que sobejarem o montante efetivamente devido, importância que deverá ser apurada em liquidação de sentença. A correção monetária do valor a restituir é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Os juros moratórios são devidos e estão englobados na taxa Selic, como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total das verbas trabalhistas recebidas pela parte demandante nos autos do processo trabalhista autuado sob nº 0288300-79.1991.5.15.0016, que tramitou perante a 2ª vara do Trabalho de Sorocaba, pagas extemporaneamente, aferidas na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente aos juros moratórios que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo; b. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pela parte demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas das verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pela parte demandante; c. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que deduza da base de cálculo da mesma exação o montante pago a título de férias vencidas, férias proporcionais, terço de férias e 20 dias de férias pagos em dobro e refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributadas apenas as parcelas de juros moratórios incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior; d. declarar o direito da demandante à restituição da importância retida a título de Imposto de Renda naquilo que exceder o montante efetivamente devido, como apurado na forma dos itens anteriores, em liquidação de sentença, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95); e. aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. CONDENO a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 88, por exemplo) e dos honorários advocatícios em favor da parte demandante, que serão arbitrados após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 4º, II, do Código de Processo Civil, em percentual incidente sobre o montante da condenação, valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).

**0001301-38.2015.403.6110** - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2017, às 11h00, na sede deste Juízo.

**0001334-91.2016.403.6110** - FRANCISCA MILANO PROENCA X KELLY FERNANDA PROENCA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Milano Proença e Kelly Fernanda Proença ajuizaram esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de Luiz Antonio Proença (ocorrida em 12.08.2009), marido e pai das autoras, respectivamente (NB 160.320.480-3 - fl. 11, letra b), desde a data do requerimento administrativo (DER=16.05.2012 - fl. 77). Argumenta que o demandado, desconsiderando o teor da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob n. 0001548-21.2011.5.15.0135 - em que restou reconhecida a existência de vínculo laboral entre o falecido segurado e a empresa S - Engenharia e Construções Ltda. de 01.09.2004 até a data do óbito -, indeferiu o benefício, ao fundamento de que, à época do seu passamento, o instituidor não mais ostentava a condição de segurado ao RGPS. Juntou documentos. Decisão de fls. 59 a 60-verso deferiu às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela de mérito ao final pretendida; de determinação ao demandado para trazer ao feito cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado e de intimação do Ministério Público Federal. Citado, o INSS deixou de ofertar resposta no prazo legal, razão pela qual, em fl. 70, foi decretada a sua revelia, sem porém, aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Também em fl. 70, foi concedido às partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, as demandantes trouxeram ao feito cópia do processo de execução da sentença trabalhista (mídia digital de fl. 75), cópia do processo administrativo concernente ao benefício objetivado (fls. 77 a 106) e cópia da Reclamação Trabalhista n. 0001548-21.2011.5.15.0135 (fls. 108 a 233). O INSS deixou transcorrer o prazo assinalado para tal fim sem nada requerer (certidão de fl. 234). Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados m fls. 72/233, dogmatizou o INSS a inexistência, na Reclamatória Trabalhista, de início de material a amparar a pretensão das demandantes (fl. 236). É o breve relatório. Passo diretamente à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares. 2. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, momento os documentos de fl. 15 (Carteira de Identidade de Kelly), fl. 19 (Certidão de Casamento de Francisca e Luiz) e fl. 20 (Certidão de Óbito de Luiz), verifico que as demandantes comprovaram a condição de filha e cônjuge do instituidor e que, à época do falecimento deste, Kelly era dependente do segurado, dependência esta presumida e não afastada pelo INSS. Por outro lado, no que pertine ao terceiro requisito necessário à concessão do benefício objetivado com o ajuizamento desta demanda (=qualidade de segurado ao RGPS do falecido), a prova carreada aos autos não milita em favor da parte demandante. Requerem as demandantes a concessão do benefício de pensão por morte NB 160.320.480-3, desde a DER, em 16.05.2012, mediante reconhecimento da manutenção, à época do óbito, pelo instituidor, da qualidade de segurado ao RGPS, em razão do reconhecimento, na esfera trabalhista, por sentença de mérito transitada em julgado, da existência, à época, de vínculo laboral com a empresa S - Engenharia e Construções. Para comprovar o seu direito, juntaram cópia da Reclamatória Trabalhista n. 0001548-21.2011.5.15.0135 (mídia digital de fl. 53 e documentos de fls. 108 a 233), ajuizada em face do ex-empregador, em que foi proferida sentença de mérito reconhecendo a existência de vínculo laboral com o falecido, de 1º de setembro de 2004 até a data do óbito, em 12 de agosto de 2009, e condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas devidas. Consta, ainda, nos mesmos documentos, que a referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte demandante, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Primeiramente, entendendo pertinente frisar a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral que pretendem as demandantes, neste feito, ser considerado para fim de reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do instituidor, não foi meramente homologatória, porquanto apreciou o mérito da pretensão de acordo com as provas documentais e testemunhais produzidas perante aquele juízo. Desta feita, é certo que a sentença em questão constitui início de prova material para fins previdenciários. Este, inclusive, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) No entanto, em que pese a existência de início de prova material nos autos, é certo que tal prova não foi corroborada por prova testemunhal produzida nesta demanda, tendo em vista que as demandantes, intimadas para que se manifestassem sobre eventual interesse na produção de provas, apenas trouxeram aos autos nova cópia da ação trabalhista na mídia digital de fl. 53, em que reconheceu o vínculo laboral do instituidor (fls. 107 a 233). Desta feita, considerando que a legislação incidente na hipótese, assim como entendimento jurisprudencial cristalizado, prelecionam que o reconhecimento de vínculo laboral, além do início de prova material (existente nos autos) exige confirmação por prova oral produzida no juízo em que tramita a demanda previdenciária, onde figura como parte na lide o INSS, e tendo em vista que, nestes autos, não houve produção de prova oral, imperativa a decretação da improcedência da pretensão veiculada na inicial, porquanto não foi corroborada, por prova testemunhal idônea, a existência do vínculo laboral que pretendem as demandantes seja considerado para o reconhecimento da condição do segurado do instituidor, no momento do seu óbito. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Basta para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes. 3. Intimada a parte autora para arrolar testemunhas e tendo se quedado inerte, ocorreu a preclusão da produção da prova oral, não sendo devido o reconhecimento do período de trabalho urbano para fins previdenciários. 4. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas. 5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Entendimento firmando no STF. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00164721320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 12 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em fls. 59 a 60-verso. 4. P.R.I.C.

**0007143-62.2016.403.6110** - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

1- Indefiro o requerido pelo corréu Adalberto da Silva de Jesus à fl. 739 quanto ao desmembramento de prazo, posto que, nos termos do art. 229 do CPC, a existência de listiconsorte com procuradores diferentes acarreta a contagem em dobro dos prazos processuais, não existindo previsão legal para desmembramento de prazo nessa condição. 2- Esclareço ainda, que os autos encontram-se em Secretaria à disposição das partes para eventual carga rápida desde a data da publicação da sentença. 3- Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recursos da sentença proferida às fls. 704/733.4- Int.

**0009325-21.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Tendo em vista que a parte ré fez o depósito integral do montante objeto da cobrança discutida nestes autos, conforme informado às fls. 230/235, defiro o levantamento das indisponibilidades determinadas na decisão de fls. 93/99. Assim, providencie a Secretaria, com urgência, o imediato desbloqueio dos bens relacionados às fls. 103 e 114. Int.

**0010150-62.2016.403.6110** - LUIZ ANTONIO AMADIO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Antonio Amadio ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.421.820-9, desde a DER, em 21.01.2015, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período compreendido entre 01.06.2004 a 01.05.2011, trabalhado na Panificadora Pivetta Ltda., vínculo este reconhecido por sentença trabalhista em que analisou o mérito da demanda. Requer, ainda, sejam considerados os salários anotados em CTPS e reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Juntou documentos. Decisão de fl. 18 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e decisão decretando a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em fl. 29. Em fls. 30-5 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou, a destempero, sua contestação. Intimadas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, não houve manifestação do INSS (fl. 51), enquanto o demandante argumentou estarem todas as provas necessárias à solução da controvérsia encartadas aos autos (fl. 50). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 23.11.2016 e eventual procedência do pedido implicaria na concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/171.421.820-9, em 21.01.2015 (fl. 36) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Requer o demandante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.421.820-9, desde a DER, em 21.01.2015, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período compreendido entre 01.06.2004 a 01.05.2011, em que trabalhou na Panificadora Pivetta Ltda., vínculo este reconhecido por sentença de mérito proferida na esfera trabalhista. Requer, ainda, a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, dos salários recebidos nesse período. Por fim, requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a pagar todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Para comprovar o seu direito, juntou cópia parcial da Reclamação Trabalhista n. 0000837-16.2011.5.15.0135 (mídia juntada em fl. 15), ajuizada em face do ex-empregador, em que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente a pretensão, para o fim de reconhecer a existência de vínculo laboral no período mencionado e condenar a reclamada no pagamento das verbas trabalhistas devidas. Consta, ainda, das cópias gravadas no CD de fl. 15, que o recurso ordinário interposto pela reclamada em face da sentença não foi conhecido, e que os embargos declaratórios opostos em face da decisão que não recebeu o mencionado recurso ordinário não foi acolhido, constando, ainda, que houve composição no que tange à quitação das verbas devidas pela reclamada em razão da sentença favorável à reclamante, avença esta devidamente homologada pelo juízo trabalhista. 3.1. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho exercido pela parte demandante, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada, em juízo, por prova testemunhal. Primeiramente, entendo pertinente frisar que, ao contrário do alegado em contestação, a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral que pretende o demandante, neste feito, ver computado no seu tempo de contribuição, não foi meramente homologatória, porquanto apreciou o mérito da pretensão de acordo com as provas documentais e testemunhais produzidas perante aquele juízo. Desta feita, é certo que a sentença em questão constitui início de prova material para fins previdenciários. Este, inclusive, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) No entanto, em que pese a existência de início de prova material nos autos, é certo que tal prova não foi corroborada por prova testemunhal produzida nesta demanda, tendo em vista que o demandante, intimado para se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, expressamente aduziu que todas as provas necessárias estão presentes nos autos (sic - fl. 50). Desta feita, considerando o cristalizado entendimento jurisprudencial no sentido de que o início de prova material existente nos autos exige confirmação por prova oral produzida no juízo em que tramita a demanda previdenciária, onde figura como parte na lide o INSS, uma vez não produzida prova oral nestes autos, imperativa a decretação da improcedência da pretensão veiculada na inicial, porquanto não corroborada, por prova testemunhal idônea, a existência do vínculo laboral que pretende o demandante seja computado no seu tempo de contribuição, para fim de aposentadoria. Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Basta para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes. 3. Intimada a parte autora para arrolar testemunhas e tendo se quedado inerte, ocorreu a preclusão da produção da prova oral, não sendo devido o reconhecimento do período de trabalho urbano para fins previdenciários. 4. As anotações lançadas na ATPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas. 5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Entendimento firmando no STF. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00164721320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017..FONTE: REPUBLICACAO). 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condeno a parte demandante na custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 9 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em fl. 18.5. Tendo em vista a decretação da revelia do INSS, desentranhe-se a contestação, ofertada a destempero, em fls. 30 a 49, arquivando-a em pasta própria, bem como se intime o demandado para a retirada dos referidos documentos, verificando o procedimento nos autos. 6. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901710-87.1995.403.6110 (95.0901710-8) - JOSE CAMARGO X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X JOSE MOISES CAMARGO (SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO E SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X MANOEL FABIO DE MELO (SP028303 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 274-6 e 288/292), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 657, em resposta à decisão de fl. 655, concluo pela quitação do débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0008294-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008294-2) - PAULO RUIZ FERNANDES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP370707 - CELIA DA SILVA RUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO RUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 224 e 226 a 228), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 231-2, 235, 239, 241-2), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4) - MARIO CAMPANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 222-3, 227-8, 232 e 234-5), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 156/161), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5) - WILSON LOPES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 249 a 251), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 181 e 184 a 186), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0011184-82.2010.403.6110** - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 183 e 186 a 188), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0001910-89.2013.403.6110** - ELIEZER SOARES(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS E SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 164 e 167 a 169), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900482-77.1995.403.6110 (95.0900482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. MARCO ANTONIO HATEM BENETON E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 264-5 e 267), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do MUNICÍPIO DE SOROCABA, do valor depositado (fl. 265). Após, cumprido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0008139-85.2001.403.6110 (2001.61.10.008139-8)** - JOEL DOS SANTOS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por JOEL DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 133/135), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0)** - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVILIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 192-3, 201-3 e 205), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7)** - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 196 a 200), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0008802-82.2011.403.6110** - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 93-8), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0005246-67.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 78 a 81), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO AGUILEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, documento Id 2734776.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

#### **DECISÃO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat/Palio Fire, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2014, RENA VAM 01003657750, chassi 9BD17102LE5927424, placa FQQ 2528, referente à cédula de crédito bancário nº 62669333 (Id 180330).

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido na decisão Id 185499, sendo certo que as diligências de busca e apreensão e citação restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu na petição Id 2767500 a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF na petição Id 2767500 e **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Ostrossim, indefiro a citação por edital uma vez que não foram esgotadas as diligências para localização do executado.

Dessa forma, apresente a exequente as diligências que lhe competem à localização do executado no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002676-18.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000618-42.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO**

**Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 3052239.

O cumprimento de sentença deve seguir o estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003081-54.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alex Moreno Romero em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.*

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002741-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TAGUI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA em face do em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de retenção e recolhimento da contribuição social, denominada Funrural, prevista na Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997.

Pleiteia ainda, autorização para efetuar o depósito judicial dos créditos tributários vincendos.

Juntou documentos Id 2783450 a 2784281 e 3009844.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Dessa forma, **AUTORIZO** a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural – FUNRURAL, disciplinada na Lei n. 8.212/1991.

Determino a manutenção dos depósitos nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial pela impetrante, esta carece de interesse na medida liminar, razão pela qual deixo de apreciar o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITU PLAZA HOTEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio – SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 – SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos identificados entre Id-944761 e 944827.

Ao comando do despacho de Id- 992150, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1238829 e 1238973.



Decisão de Id- 1321054 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1568590, requerendo o seu ingresso no feito.

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1714012, 1714024 e 1714041), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Decisão de Id-1764295, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Requisitadas, em documento de Id- 1787966 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “a chamada dos terceiros (Incrá, SENAC, SESC, SEBRAE), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1953274, mas, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

*Ab initio*, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVI*

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União (...)*

*XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, e (...)*

*(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 J*

*AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COT*

*I – (...)*

*III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União.*

*IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destin. (...)*

*(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Public*

Assim, revendo decisões anteriores, adoto o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA e ao SENAR, têm natureza jurídica e destinação diversas, logo, a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.**

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDCI no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições vinculadas ao sistema "S" devidas às empresas privadas de serviço social e de formação profissional, têm fundamento expresso no artigo 149 da Constituição Federal e são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Destarte, os fundamentos utilizados para espantar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR defendida pela impetrante, são aplicáveis às contribuições vinculadas ao Sistema "S", as quais foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Nesse toar, devem as contribuições vinculadas ao denominado Sistema "S" ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.**

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP: 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos identificados entre Id-963976 e 964117.

Ao comando do despacho de Id-1001202, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1287611 e 1287645.

Decisão de Id-1331642 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1546476, requerendo o seu ingresso no feito. Requereu, outrossim, a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, rendo em vista que a decisão de Id-1331642 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1571563 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada e renovou o pedido de ingresso no feito (Id-1657502).

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1714136, 1714138 e 1714140), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Requisitadas, em documento de Id- 1796176 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu "a chamada dos terceiros (Incrá, SENAC, SESC, SEBRAE), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada". No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Decisão de Id-1764491, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Conforme decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010004-93.2017.4.03.0000 (Id-1894491), restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1953324, mas, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

*Ab initio*, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVI*

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União (...)*

*XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, e (...)*

*(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 J*

*AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COT*

*I – (...)*

*III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União.*

*IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destin. (...)*

*(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Public*

Assim, revendo decisões anteriores, adoto o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA e ao SENAR, têm natureza jurídica e destinação diversas, logo, a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.**

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDCI no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições vinculadas ao sistema "S" devidas às empresas privadas de serviço social e de formação profissional, têm fundamento expresso no artigo 149 da Constituição Federal e são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Destarte, os fundamentos utilizados para espancar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR defendida pela impetrante, são aplicáveis às contribuições vinculadas ao Sistema "S", as quais foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Nesse toar, devem as contribuições vinculadas ao denominado Sistema "S" ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.*

*I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.*

*III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.*

*IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.*

*V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.*

*VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.*

*VII- Recurso improvido.*

*(TRF3, Segunda Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)*

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

*I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.*

*IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.*

*V - Agravo Legal improvido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI MOTORS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGGI MOTORS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio – SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 – SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos identificados entre Id-963576 e 963827.

Ao comando do despacho de Id-1000975, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1287343 e 1287385.

Decisão de Id-1330166 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1533131, requerendo a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1330166 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1570688 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (Id-1639927).

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1714180, 1714182 e 1714185), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Requisitadas, em documento de Id- 1796122 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “a chamada dos terceiros (Incrá, SENAC, SESC, SEBRAE), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Decisão de Id-1764652, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Conforme decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009947-75.2017.4.03.0000 (Id-1896366), restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1956027, opinando pela denegação da segurança.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

*A quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

*Quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada*, acerca da necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda, já foi objeto de decisão nestes autos (Id-1579613), no sentido de que “não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos”. Portanto, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA e ao SENAR, têm natureza jurídica e destinação diversas, logo, a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. **EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das **empresas urbanas**. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições vinculadas ao sistema "S" devidas às empresas privadas de serviço social e de formação profissional, têm fundamento expresso no artigo 149 da Constituição Federal e são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Destarte, os fundamentos utilizados para espantar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR defendida pela impetrante, são aplicáveis às contribuições vinculadas ao Sistema "S", as quais foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.



Nesse toar, devem as contribuições vinculadas ao denominado Sistema "S" ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.*

*I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.*

*III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.*

*IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.*

*V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.*

*VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.*

*VII- Recurso improvido.*

*(TRF3, Segunda Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)*

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

*I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.*

*IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.*

*V - Agravo Legal improvido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-86.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI CAMINHÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGGI CAMINHÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos identificados entre Id-948508 e 948520.

Ao comando do despacho de Id-1000663, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1281618 e 1281650.

Decisão de Id-1377694 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1533475, requerendo a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1377694 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1571140 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

Regularmente intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (Id-1639663).

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1714160, 1714162 e 1714165), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Requisitadas, em documento de Id-1796386 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “a chamada dos terceiros (Incrá, SENAC, SESC, SEBRAE), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Decisão de Id-1764579, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-1956028, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

*Ab initio*, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVI*

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União (...)*

*XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, e (...)*

*(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 J*

*AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COT*

*I – (...)*

*III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União*

*IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destin. (...)*

*(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Public*

Assim, revendo decisões anteriores, adoto o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA e ao SENAR, têm natureza jurídica e destinação diversas, logo, a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.*

*2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.**

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

(...)

*5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.*

*II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.*

*III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.*

*IV. Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)*

Com relação às contribuições vinculadas ao sistema "S" devidas às empresas privadas de serviço social e de formação profissional, têm fundamento expresso no artigo 149 da Constituição Federal e são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Destarte, os fundamentos utilizados para espantar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR defendida pela impetrante, são aplicáveis às contribuições vinculadas ao Sistema "S", as quais foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Nesse toar, devem as contribuições vinculadas ao denominado Sistema "S" ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

*PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.*

*I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.*

*III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.*

*IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.*

*V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.*

*VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.*

*VII- Recurso improvido.*

*(TRF3, Segunda Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP: 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)*

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

*I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.*

*IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.*

*V - Agravo Legal improvido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 6878

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003281-54.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) SILVANO BISPO FARIA X ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007085-25.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902755-63.1994.403.6110 (94.0902755-1)) CARVALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o embargante para que comprove nos autos o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996. Outrossim, promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia da decisão que declarou a ineficácia e penhora do imóvel, bem como o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003351-03.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

Considerando que a executada foi devidamente intimada para regularizar a carta de fiança oferecida (fl. 1551), e tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 2010/2020 em que não concorda com os bens oferecidos à penhora, CONCEDO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao executado para que adeque a carta de fiança nos termos da portaria PGFN nº 644, de 01/04/2009, para garantir integralmente o débito exequendo. Decorrido o prazo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**000540-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002970-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27. Int.

**0002981-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27. Int.

**0002990-49.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 28, defiro o ressarcimento de fls. 20/21, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 23, no endereço de fls. 25. Int.

**0002992-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 28, defiro o ressarcimento de fls. 20/21, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 23, no endereço de fls. 25. Int.

**0002998-26.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CAROLINA RODRIGUES SENTEIO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 37/38 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 39, defiro o ressarcimento de fls. 30/31, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 33, no endereço de fls. 35. Int.

**0003000-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27. Int.

**0003004-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ISAUARA RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27. Int.

**0003020-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANGELICA ANDRADE BERTOLOTO SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27. Int.

**0003021-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26/27 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 28, defiro o ressarcimento de fls. 20/21, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 23, no endereço de fls. 25. Int.

**0003022-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

Fls. 12: Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 37, defiro o ressarcimento de fls. 26/27, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 33. Int.

**0003025-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTANA CRUZ

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30/31 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 32, defiro o ressarcimento de fls. 24/25, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS. Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 27, no endereço de fls. 29. Int.

**0003028-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS FOGACA DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 30, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF.Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27.Int.

**0003054-59.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X H.C. SAUDE LTDA. - ME

Fls. 12: Considerando a manifestação da exequente às fls. 29/30e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 31, defiro o ressarcimento de fls. 22/23, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF.Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 25, no endereço de fls. 27.Int.

**0003434-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO ROBERTO MANOEL

Considerando a manifestação da exequente às fls. 25/26 e a regularização das custas processuais, conforme comprovante de fls. 27, defiro o ressarcimento de fls. 20/21, ficando sob a responsabilidade do exequente o procedimento, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF.Cite-se a executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fls. 22, no endereço de fls. 24.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3469**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005670-80.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005091-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

As informações prestadas pela executada indicam que a conta corrente não era utilizada apenas e tão somente para o recebimento da pensão, mas também para o recebimento de lucro imobiliário e rendimentos de aplicações financeiras. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores.Cumpra-se o determinado às fls. 149, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrete-se a execução, remetendo-se a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X BELMIRO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)**

Fls. 1.109/1.111: Deíro o requerido pela executada, tendo em vista que o veículo - MERCEDES BENZ/1418, placa BWJ 2711, cor prata, RENAVAN 430771428, ano/MODELO 1990, chassi 9BM384024LB874400 - penhorado nestes autos (fls.168/174 e 192), placa BWJ 2711, foi arrematado em hasta pública na Justiça do Trabalho de Sorocaba, conforme se comprova pela carta de arrematação (fls. 1.111), ofício-se ao CIRETRAN para que providencie o desbloqueio do referido veículo, informando este juízo acerca de seu cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 122/2017-EF-Instruir com cópias de fls. 168/174, 192 e 1.109/1.111. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a executada para que esclareça a divergência apresentada na lista dos veículos efetivamente bloqueados pela CIRETRAN às fls. 192 da relação apresentada pela mesma às fls. 1.110, nesta execução fiscal, indicando, se o caso a localização das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de fls. 1.153, nestes autos.

**0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)**

Promova o arrematante a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0000758-94.1999.403.6110 (1999.61.10.000758-0) - INSS/FAZENDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X J B GONCALVES NETO X JOAO BATISTA GONCALVES NETO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)**

Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos em ação de execução trabalhista e diante da concordância do exequente (fls. 314), expeça-se mandado de levantamento/cancelamento da penhora. Após, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO**

Expeça-se mandado de levantamento da penhora, conforme determinação de fls. 198 verso. Após, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0014883-86.2007.403.6110 (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO MACIEL**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000743-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000743-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE**

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 68 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 44 em favor do executado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0013302-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ELSE MARCUS BUENO ME**

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

**0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA**

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 70 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0010780-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000203-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X FUNDACAO FEIRENSE LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001450-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MACIEL**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0006403-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILLOLI**

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000614-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS**

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 44/5. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**0001195-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARI**

Nos termos do despacho de fls. 46, ciência ao exequente do bloqueio de valores no total de R\$ 447,88 na modalidade de arresto, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução referente às providências necessárias à citação do executado.

**0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

Tendo que o pedido de desbloqueio formulado pelo próprio exequente, libere-se o bloqueio de fls. 36/37. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005722-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002437-07.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0004497-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0004505-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVALDO CARLOS FRANCO DA ROCHA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0001517-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE ALVES DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0002271-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0003532-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0004758-78.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009895-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAQUEL MAZUQUI LOURENCO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16/17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0009900-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISANGELA COSTA DA ROSA) X JOSELAINE STROB GANZELA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16/17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0000919-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHYA SILVESTRE ALVES RAMOS

Reencaminhe-se a carta precatória, instruindo-a com as guias de recolhimento das despesas do oficial de justiça de fls. 16/18.

**0002263-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLIS HENRIQUE PRESTUPA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0002270-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DE CASTRO FOGACA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002452-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON RODRIGO SOARES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002650-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE FATIMA APARECIDA LEME DO PRADO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0002838-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE CAMARGO ALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003114-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0004009-27.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTRANS EXPRESSOS RODOVIARIOS LTDA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO)



Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original e cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca do mandado de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 154/155, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

**0005362-05.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0006511-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0008386-41.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA(SP100416 - KLINGER ARPIS)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008847-13.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009433-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a concordância do exequente com a liberação dos valores bloqueados (termo de conciliação de fls. 35 verso), proceda a Secretaria a liberação dos valores. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010414-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0010422-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO ORTENSE DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0010529-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCINE DI LORTO SOUTO BORIN(SP264512 - JOÃO VITOR DI LORTO SOUTO)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 29/30. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

**000251-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ESTEVAM DO NASCIMENTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000322-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON APARECIDO MOREIRA

Eslareço o Conselho autor o pedido de suspensão da execução por parcelamento, tendo em vista que o documento de fls. 20 indicava pagamento integral do débito na data de 18/08/2017 no valor de R\$ 1.492,09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**000339-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MENDES MARTINS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000366-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**000417-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALYSSON CAMPOS MELO

Tendo em vista que o parcelamento ocorreu em 26/05/2017, data anterior ao bloqueio de contas, realizado em 30/05/2017 (fls. 12), proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000553-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MAGNUSSON JUNIOR

Libere-se o valor excedente bloqueado às fls. 12, mantendo-se apenas e tão somente o valor de R\$ 2.359,13 (correspondente ao valor integral do débito) junto ao banco Caixa Econômica Federal. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000591-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000598-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIA TEIXEIRA

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 21/09/2017, data posterior ao parcelamento ocorrido em 05/09/2017 (fls. 22), proceda-se ao desbloqueio. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000664-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IDENILSON DIAS BARROS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000667-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA CAETANA DA SILVA MACHADO - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0000718-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 38 fica o Conselho autor intimado para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000745-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LISBOA DE MOURA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 28/29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 21/22.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0001454-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MIRIVALDO CANDIDO RODRIGUES(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0002465-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIROA MORAIS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0002482-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEDSON SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0002674-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA BARRETO ARAUJO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002680-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILLA SANTOS SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002706-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO ANGEL CASA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002711-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ANTUNES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0003011-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMANDA DE CAMPOS JANOLLA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0005387-81.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA(SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio. Após, tomem os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006064-14.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASILAR INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0006398-48.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANJA LUKIC(SP184486 - RONALDO STANGE)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0006587-26.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-52.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA.**

Alegou a impetrante que exerce a atividade empresária de gerenciamento e fiscalização de tráfego, prestando serviço a diversos órgãos públicos, motivo pelo qual necessita de Certidão Negativa de Débito (CND) ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN).

Sustentou que obteve junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a CPEN, eis que havia aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória n. 783/2017. Contudo, referida certidão foi cancelada pela Administração Pública sob o fundamento de vedação à inclusão de exações referentes ao Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos mobiliários – IOF.

Com a inicial, vieram os documentos ID 2757355, 2757379, 2757394, 2757409, 2757417, 2757424, 2757430, 2757438, 2757446, 2757456, 2762899, 2762921, 2771062, 2771262, 2773700, 2773965 e 2774004.

Em decisão proferida no dia 26/09/2017 (ID2795728), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Por meio da petição ID 2824013, o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*, renunciando o prazo recursal.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

## **S E N T E N Ç A**

A ré ISABEL APARECIDA SOARES SILVA opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a decisão é omissa, no dispositivo, quanto à gratuidade da Justiça concedida.

É o relato do essencial.

Decido.

Verifica-se, com efeito, que embora tenha sido deferida a Justiça gratuita no ID 865741, conforme constou do relatório da sentença, por um lapso não ficou estipulada no dispositivo a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

Retifico o final do dispositivo a fim de nele constar:

**“Condene a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade resta suspensa com fulcro no artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.”**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para complementar a sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3053543, por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 12/09/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a atividade industrial e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 256220, 256221, 256223, 256224, 256225, 256226, 256227, 256228, 256229, 256230, 256231 e 256232.

Em decisão proferida no dia 22/09/2016 (ID 272318), foi afastada a prevenção com os processos contidos na consulta anexada pelo ID 256914.

Apreciado o pedido liminar (ID 1090887), restou deferida a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado.

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 313901, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 531840), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevía a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, ReL. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**S E N T E N Ç A**



## Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/12/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a atividade de transportes rodoviários de cargas intermunicipais, interestaduais e internacionais, dentre outros, e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tribuante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 16/12/2016 (ID 464604), foi apreciado o pedido liminar, que restou indeferida.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1489265).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 581616, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1656073) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

## É o relatório.

## Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.**

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Importante observar que, ao Poder Judiciário, não é cabível o amparo de direitos em face de leis futuras, isto é, que sequer ingressaram no ordenamento jurídico pátrio, conforme pleiteia o impetrante em sua exordial. Ademais, trata-se de ação em mandado de segurança a qual requer a presença de ato coator, não existindo norma, não há que falar em direito líquido e certo.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-82.2017.4.03.61.10  
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 08/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tribuante ao exigir a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS e do ISS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Houve emenda à exordial (ID 738364) a fim de que conste expressamente no fundamento da decisão a observância do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, no que concerne à compensação ou restituição dos tributos.

Em decisão proferida no dia 10/03/2017 (ID 741706), foi recebido o aditamento, bem como determinou-se a emenda em relação ao valor atribuído à causa, o que foi atendido pelo impetrante por meio do ID 850704.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 20/03/2017 (ID 852420).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1779802).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1121594, sustentando, em síntese, que o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905729) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS e de ISS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, bem como do Imposto de sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De semelhante forma, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto, inclusive do ISS, da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBERIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-91.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: VITIVINICOLA GOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a produção, estandardização, engarrafamento de vinhos e outras bebidas alcoólicas e não alcoólicas em geral, e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 20/03/2017 (ID 852656), foi apreciado o pedido liminar, que restou deferido.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1779697).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1070786, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905732) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquele que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-22.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA. F O X COMERCIO DE APARAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 08/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributante ao exigir a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS e do ISS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 10/03/2017 (ID 741165), foi

deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

O impetrante apresentou os comprovantes de recolhimento das exações objeto do presente *mandamus* por meio dos ID 822334 e 822343.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado.

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, a qual recebeu a numeração 5002435-41.2017.4.03.0000 (ID 886782).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1099931, sustentando, em síntese, que o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905724) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS e de ISS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, bem como do Imposto de sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De semelhante forma, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pela caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto, inclusive do ISS, da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquele que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-16.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: FABRICA DE TRANÇAS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de produtos têxteis e metálicos, bem como de chicotes de transmissão de energia para indústria eletroeletrônica, e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tribuante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.



Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 24/03/2017 (ID 891909), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1779559).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1072324, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905700) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquele que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos de higiene, cosméticos, perfumes, matérias primas e afins, e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 390.480/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 24/03/2017 (ID 898374), foi

deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1780420).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1071622, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905708) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquele que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR

PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributo ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1779446).

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1141445, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2164327), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, ReL. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900242-25.1994.403.6110 (94.0900242-7) - FRANCISCO NERES DE MEIRA X ERNESTINA MARIA RITA (SP087272 - LUIZ FERNANDO COSTA DAHER E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LARA E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se (Dr. Márcio Flávio Lima, OAB 194.100).

**0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fs. 160/166), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004588-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGELICA TEREZIN GIANFRE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006098-28.2013.403.6110** - CARLOS ROBERTO FRANCESCHI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006217-86.2013.403.6110** - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000999-43.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0004033-26.2014.403.6110** - JADANGL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 543/560 - Tendo em vista a Exceção de Suspeição arguida em face do perito judicial, Sr. Aléssio Mantovani Filho, com fundamento no art. 148, 2º, do novo Código de Processo Civil, determino a digitalização do incidente e sua remessa ao SUDP, para que seja distribuído, de forma incidental, ao presente feito, junto ao sistema PJe. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da União (fls. 572/574). Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0005213-77.2014.403.6110** - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0006316-22.2014.403.6110** - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/10/2014, por meio da qual o autor pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.132.337-3, mediante a averbação de tempo trabalhado nas lides campestres e tempo comum, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do início do benefício. Realizou o pedido na esfera administrativa em 26/04/2012 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 13 dias. A fim de comprovar o período laborado no meio rural, o autor apresentou o Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, contudo, apesar das diversas cópias acostadas aos autos, aludido documento encontra-se ilegível. De seu turno, o autor pleiteia também a averbação dos períodos comuns exercidos na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA., de 01/10/1972 a 31/08/1973 e 01/02/1974 a 15/06/1975, entretanto, a data da expedição da primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontra-se igualmente ilegível. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, excepcionalmente, apresente os documentos originais Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército e a primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor para análise dos pedidos formulados na exordial. Considerando que o INSS já obteve vista dos referidos documentos quando da formalização do pedido na esfera administrativa, tomem os autos conclusos para sentença após a juntada dos documentos pelo autor. Publique-se. Intimem-se.

**0000729-82.2015.403.6110** - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado (fl. 61), manifeste-se o réu (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003240-53.2015.403.6110** - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 206 intime-se o INSS para se manifestar nos termos do 4º do art. 485 do NCPC. Intimem-se.

**0003318-47.2015.403.6110** - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 224/234) e pelo réu (fls. 235/238), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008615-35.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA VALERIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 132/141), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008845-77.2015.403.6110** - CLEMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0008977-37.2015.403.6110** - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/11/2015, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou o pedido na esfera administrativa em 07/10/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. O período requerido pelo autor de reconhecimento de tempo especial foi laborado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 01/08/1989 a 07/10/2014. Com efeito, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24/25, a fim de demonstrar o seu direito, entretanto, não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido formulado na esfera administrativa, inclusive as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, documentos estes essenciais ao exame da causa. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença. Caso o autor apresente documento não constante no Procedimento Administrativo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se.

**0001228-32.2016.403.6110** - MARCOS VINICIUS FERREIRA(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 105/115) e pelo réu (fls. 100/103), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002940-57.2016.403.6110** - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 288/305), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005759-64.2016.403.6110** - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/07/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial. Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de atividade especial referem-se aos interregnos laborados nas empresas SULMINAS SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA., de 15/09/1980 a 30/03/1982; CONSTRUTORA MENDES JUNIOR, de 01/09/1982 a 20/12/1982; e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 03/12/1998 a 03/04/2014. Em relação ao lapso temporal desenvolvido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 32/35. Entretanto, no que concerne aos demais períodos, o autor sequer apresentou as anotações presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como demonstração de seu direito. De seu turno, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou, juntamente com a contestação, extrato obtido do sistema DATAPREV onde consta a informação de que o autor atualmente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0, cuja DIB foi fixada em 26/07/2016 e tempo de contribuição de 41 anos, 8 meses e 14 dias. Ora, observa-se dos elementos constantes nos autos que o INSS deveria ter considerado tempos especiais a fim de que o autor obtivesse o tempo de contribuição considerado na aposentadoria 42/177.632.049-0. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito a) Apresente cópia das CTPS completas, legíveis e em ordem cronológicas do autor. Fica facultada a juntada de outro documento comprobatório da pretensão autoral b) Colocione aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.049-0. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos apreitados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008040-03.2010.403.6110** - INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 132, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos que os valores aqui pleiteados (fls. 130), não foram incluídos no PRC/RPV, expedido nos autos principais, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0004673-92.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 246/250, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004625-75.2011.403.6110** - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado de cópias de fls. 140/143, em que consta na sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0003371-33.2012.403.6110 a determinação de extinção do presente feito sem resolução do mérito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007856-08.2014.403.6110** - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado (fl. 97), manifeste-se o requerido (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-91.2013.403.6110** - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 234/236. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal aventada pelo executado, acerca do valor pleiteado pela exequente, tendo em vista que a notificação de lançamento n. 2008/320728090293926 (fls. 32) foi lavrada em 06/12/2011 e a presente ação ajuizada em 10/04/2013. Outrossim, deixo de analisar as demais alegações do executado, às fls. 234/236, tendo em vista a oposição de embargos à execução n. 0002995-08.2016.403.6110 (apensado a estes autos) que discute as mesmas questões. Por fim, considerando a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4)** - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 225. Intime-se.

**0006608-46.2010.403.6110** - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 325 verso que homologa os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, onde estabelece que o valor a ser executado pelo exequente, é o de fls. 276/310 e a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos de fls. 330, expeça-se o ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor(es). Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008523-62.2012.403.6110** - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO SANTO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 200. Intimem-se.

**0003678-16.2014.403.6110** - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135 e 137/140: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Requisitório. Expeça-se carta de intimação ao autor, identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Alessandro Paulino, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 135. Ante a expressa renúncia da parte autora em receber valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, às fls. 134, expeça-se RPV para pagamento dos valores que lhe são devidos. Após a expedição da carta de intimação ao autor e retorno do aviso de recebimento - AR, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se e Cumpra-se.

**0004238-55.2014.403.6110** - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 177. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1008**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010253-45.2011.403.6110** - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor da contadoria, uma vez que os cálculos de liquidação da sentença devem ser apresentados pelo credor. Consoante já determinado no despacho de fl. 356, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o disposto no despacho retroreferido. Intime-se.

**0007785-74.2012.403.6110** - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 284/v. Intime-se.



**0004750-04.2015.403.6110** - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 117/v. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003771-76.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Considerando que, até o presente momento, não há notícias do pagamento do débito pelo executado, determino a sua intimação pessoal para que cumpra o determinado na fl. 224, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 757/v. Intime-se.

**0000009-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000009-3)** - GILSON ROBERTO BOMPANI X ZELIA BOMPANI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON ROBERTO BOMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação promovido pela mãe do Sr. GILSON ROBERTO BOMPANI, falecido em 12/01/2017. Cite-se o INSS para os fins do art. 690 do NCPC, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação.Havendo concordância com o referido pedido, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitado nestes autos a requerente ZÉLIA BOMPANI.Ato contínuo remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo.Com o retorno dos autos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento para a herdeira habilitada, do valor requisitado ao falecido GILSON ROBERTO BOMPANI às fls. 260. Importante ressaltar que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição. Intimem-se.

**0002284-13.2010.403.6110** - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 341/v. Intime-se.

**0000627-31.2013.403.6110** - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 252. Intime-se.

**0003269-74.2013.403.6110** - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 193. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004430-85.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TOME PEREIRA

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando, também, o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Considerando que, às fls. 78/80, o autor apresentou a planilha de cálculo a ser liquidada, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5)** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 270. Intime-se.

**0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3)** - APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 371. Intime-se.

**0006361-31.2011.403.6110** - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 389/v. Intime-se.

**0006808-48.2013.403.6110** - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 288/V.Intime-se.

**0002509-92.2013.403.6315** - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que às fls. 253/254 foi homologado os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 64.518,92 (fls. 241/242). Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 241/242, separando-se o valor dos juros do valor principal. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos de fls. 241/242, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 241/242 (R\$ 64.518,92, atualizado até out/2016), ou seja, sem atualização dos valores, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506).Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.Sem prejuízo, não obstante a documentação de fls. 259/260, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 253/254. Intimem-se.

**0000364-62.2014.403.6110** - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONRADO SCHADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 199. Intime-se.

**0001379-66.2014.403.6110** - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 220/v. Intime-se.

**0008396-22.2015.403.6110** - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MACIEL MANFRINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 73/v. Intime-se.

**0009104-72.2015.403.6110** - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 136. Intime-se.

**0003437-71.2016.403.6110** - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 68. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7126**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intimem-se, pessoalmente, os embargantes Aparecida de Fatima Alves Telles Rodrigues e Luiz Carlos Telles Rodrigues, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração constante às fls. 154 refere-se apenas a Jocar Locação de Maquinas e Equipamentos:1,10 Após, tomem os autos conclusos.1,10 Intimem-se. cumpra-se.

**0003807-88.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

intimei a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004406-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Diante da notícia da adjudicação de fls 143, bem como da prenotação sob sigla R.7 na matrícula do imóvel sob nº 6565 do 1º CRI local, de atualizada às fls. 151/152, dou por levantada a penhora do citado imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, mantenha-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 176. Comunique-se ao leiloeiro. Cumpra-se. Int.

**0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NAME CONFECOES LTDA X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS X LUIZ ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 194), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010232-05.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP X LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 148 (decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação), exceça-se carta de arrematação, nos moldes Auto de Arrematação de fls. 142/143, instruindo-a com a cópia da guia de pagamento do ITBI acostada às fls. 149, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a fração ideal de 5% pertencente à executada Luzia Célia de Aquino Ferreira à arrematante Maria Carolina Ferreira Silveira (CPF: 460.202.498-08), a qual será entregue à arrematante (artigo 901 do CPC). Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0002493-05.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de DANIELA LUCIO PEREIRA. Juntou documentos (fls. 05/31). A executada manifestou-se às fls. 40/43, alegando a ocorrência de litispendência, pois a exequente interpôs processo idêntico que tramita na 2ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 0002409-04.2017.403.6120. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos às fls. 44/99. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional requereu a extinção do presente feito, em face da duplicidade com o processo n. 0002409-04.2017.403.6120 (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido inicialmente concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nºs 10689, 7416, 7253, 10718, 9109, 4015, 7199, 10729, 10607, 2025, 10689, 7416, 7253, 10718, 9109, 4015, 7199, 10729 e 10607, referente à anuidade integral do ano de 2012, quatro parcelas da anuidade de 2013, três parcelas da anuidade de 2014 e anuidade integral referente ao ano de 2016, totalizando R\$ 2.221,22 (fls. 11/30). Contudo, conforme consta nos autos às fls. 67/99, a exequente propôs a execução fiscal nº 0002409-04.2017.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, para cobrança dos mesmos débitos questionados na presente ação. Verifica-se, ainda, que referido feito foi interposto em 29/03/2017 (fls. 67), ou seja, antes da interposição da presente ação que ocorreu em 31/03/2017 (fls. 02). Pois bem, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em transição simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Diz o artigo 337, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Pois bem, na execução fiscal nº 0002409-04.2017.403.6120, a exequente pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de partes nas ações ajuizadas. Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações. Logo, este processo deve ser julgado extinto, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010338-64.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rita Xavier Martins Maia. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007716-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007716-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X FRANCISCO LOFREDO NETTO X INSS/FAZENDA

requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."**

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001711-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA DE CASTRO COLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a inicial comprovando a recusa da CEF em fornecer os dados e saldo de sua poupança, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9507/97, tendo em vista que a cópia do AR juntada não contém o "código de barras ou o nº de registro do objeto", logo o "print" tirado do site dos correios do objeto nº JR618454520BR não comprova ser do AR em questão.

Cumprido, notifique-se o coator para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 9º, da Lei 9507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, nos termos do art. 12, da Lei 9507/97, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, movida por *Carlos Eduardo de Lima* em face de *Paulo, Larissa, Danilo e Claudinéia*.

Alega a parte autora ser possuidora de imóvel situado na Rua 1, Casa 11, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, adquirido por seu avô em 2011 por meio de contrato de cessão de posse e direitos sobre o imóvel (juntado aos autos). Diz que residia no mesmo lote, na casa dos fundos, enquanto seu avô residia na casa principal e que ele faleceu em agosto de 2017. Prossegue dizendo que, por ter ficado muito abalado, foi para Campinas passar alguns dias com familiares, porém, os réus invadiram o imóvel, rompendo e quebrando a fechadura, configurando o esbulho.

Vieram os autos conclusos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, cumpre assentar a competência deste Juízo para conhecer da presente ação de reintegração de posse.

No caso, a ação foi proposta por pessoa física contra outras quatro pessoas físicas de modo que não há nada que indique a competência desta Justiça Federal só pelo fato de o alegado esbulho ter se dado dentro de assentamento destinado à reforma agrária.

Por outro lado, justamente por se tratar de disputa de lote em assentamento instituído para fins de reforma agrária até a posse do autor – que teria sido obtida mediante contrato particular de cessão de direitos firmado pelo avô, **sem intervenção do INCRA** – é questionável.

Assim é que tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor — exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise dos pressupostos processuais e condições da ação — resta evidenciada a legitimidade passiva, porém, não a legitimidade ativa do autor já que cabe ao INCRA a defesa da posse dos lotes do PA Bela Vista do Chibarro.

Desse modo, versando a lide sobre reintegração de posse entre pessoas físicas, fundada em direito privado, vale dizer, não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre lote em assentamento de responsabilidade do INCRA, deve este ser intimado para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal e passar à análise do pedido de liminar, se for o caso.

De toda forma, é certo que eventual pedido de indenização por perdas e danos do autor em face dos réus deve se dar, obrigatoriamente, na Justiça Comum Estadual.

Assim, intime-se o INCRA, autarquia federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

Designo audiência de justificação para o **dia 24 de novembro de 2017, às 14h00**.

Citem-se os réus, observando-se que o prazo para contestação se iniciará somente com a intimação da decisão sobre liminar postulada (parágrafo único, art. 564, CPC).

Int. Expeça-se o necessário.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4935

EXECUCAO FISCAL

0009110-20.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fl 95: Designo o dia 07 de novembro de 2017, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de novembro de 2017, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LFE e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, identifique os credores indicados no artigo 889, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção dos bens penhorados. Não Sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 96: Proceda a Secretaria o levantamento da restrição judicial no Sistema Renajud e o cancelamento do leilão somente dos veículos de placas ALW5832 (Fiat Strada) e DXF8202 (VW/Gol), já arrematados no processo 0009728-28.2014.4.03.6120. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho retro em relação aos demais veículos penhorados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4936

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0005306-05.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

DECISÃO Na decisão em que indeferi o último pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA ponderei que a questão seria reexaminada quando da conclusão do inquérito e remessa do resultado obtido na última medida cautelar de interceptação. O inquérito foi concluído no final da semana passada e os áudios colhidos no último ciclo da medida cautelar de interceptação telefônica foram encaminhados hoje pela Polícia Federal. Pois analisando esses elementos, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, não encontrei sinais de que entre a revogação da prisão cautelar anterior e a decretação da fase ostensiva da Operação Saturnismo o investigado EZEQUIEL tenha insistido na prática de contrabando. Examinando os CDs que compilam os áudios obtidos no quinto ciclo da cautelar de interceptação das comunicações telefônicas não encontrei indícios de que após ser colocado em liberdade EZEQUIEL se articulou com outras pessoas para a prática do contrabando de cigarros, tampouco o material reunido com o cumprimento dos mandados de prisão trouxe indicativos nesse sentido. O Relatório Circunstanciado nº 05/2017 menciona EZEQUIEL em duas passagens. Na primeira, focaliza diálogo entre LUCIANO (PIMPÃO) e TIAGO VAZ (TITA) em que este interlocutor menciona que está com EZEQUIEL (DUROC), e que ambos pretendem visitar LUCIANO (PIMPÃO). Eis a transcrição do diálogo: Índice : 55299453 Operação : SATURNISMO Nome do Alvo : \*LUCIANO MONTEIRO LIG TITAFone do Alvo : 16991974945 Localização do Alvo : 724-10-40516-18026 Fone de Contato : 16997654807 Localização do Contato : Data : 04/09/2017 Horário : 11:08:36 Observações : @@@@LUCIANO X TITA-TÔ COM O DUROQUINHO AQUI ... ELE VAI PASSAR AÍ Transcrição : tita: oi luciano: e aí? tita: e aí? luciano: tá com o FABIANO? tita: não, tô com o DUROQUINHO aqui luciano: ah tá tita: ele quer falar com você, onde você tá, ele falou luciano: eu tô indo pra casa tita: (ao fundo da ligação TITA diz: então quer passar lá DUROC na casa dele, encher o saco) ele vai passar aí então, eu vou subir com ele, encher o saco seu luciano: tá bom, falou tita: falou luciano: tchau. A segunda passagem se debruça sobre diálogo entre EZEQUIEL e TIAGO VAZ (TITA), logo após a revogação da prisão de DUROC. O assunto é a liberação de um veículo apreendido quando da prisão de EZEQUIEL, bem como o receio de que a advogada que defendia seu filho e sobrinho no processo levantou o valor referente a uma fiança. Segue a transcrição do diálogo: Índice : 55306212 Operação : SATURNISMO Nome do Alvo : TIAGO VAZ (NOVO) Fone do Alvo : 16997654807 Localização do Alvo : Fone de Contato : 16997210317 Localização do Contato : Data : 04/09/2017 Horário : 17:51:22 Observações : @@@@TITA X DUROC - MEU SOBRINHO JÁ PEGOU O CELULAR E A FIANÇA Transcrição : tita: oi duroc: alô tita: opa duroc: o patrão tita: oi duroc: eu perguntei pro rapaz que tirou o carro, ele falou que o carro dele tava na receita federal tita: há? duroc: ele falou que teve que pagar mais ou menos igual ele explicou mesmo TIAGO tita: ... eu mandei ela fazer lá ... duroc: viu, só que tá estranho, o meu sobrinho, minha mulher tava na minha sogra, já pegou o celular e a fiança tita: então duroc: só que aí deu problema com aqueles advogado eles não entregou a fiança pro meu sobrinho, que é eles que pegam, né tita: há? duroc: não sei o que eles fizeram lá, que que aconteceu, que lá tita: entendeu, eu sei, eles pega mesmo duroc: ... só que já pegou, você viu o golpe dela lá hoje, daqui uns 15 dias não sei o que, a sentença saiu tudo junto e tita: justamente, não tem 15 dias duroc: então ... viu, tô do lado da ALESSANDRA ... dei um celular novo pra ele né tita: há? duroc: aí ele ... eles coisaram, já pegou o telefone tita: então, vamos ligar pra ela amanhã cara, falar ou o advogado, duroc: você não vai tá aqui amanhã né? tita: eu vou duroc: há? tita: a gente conversa, eu vou, eu ti ligo nós nós liga pra ela duroc: é, porque, o que ela me explicou mais ou menos foi o que o ALESSANDRO explicou pra mim do que pegou o carro dele tita: ah duroc: ainda falou assim, oh o cara cobrou 1000 real, se ocês tiver dificuldade vem aqui o que cara só paga se ele tirar tita: vamos conversar com ele primeiro então amanhã com esse rapaz aí é melhor duroc: ele não tá aqui amanhã, ele vai pra Ribeirão Preto porque ele tem uma lojinha, ele vai tá aqui só quarta-feira tita: então vai duroc: viu, mas eu tô falando pra ocê porque você viu ela falar o negócio da fiança daqui uns 15 dias tita: então, tem quinze dias ... tem que ser imediato duroc: eu vou ligar pra ela agora mas se eu não ligar hoje eu vou falar assim porque meu sobrinho já pegou o celular e a fiança tita: será que ela não recebeu esse dinheiro já não? duroc: hã tita: só faltava essa viu duroc: não, aí é o fim do mundo né TIAGO tita: aí é o fim do mundo, aí pode parar né duroc: não, eu vou ligar pra ela e falar não doutora tem alguma coisa que não tá batendo, o rapaz já pegou a fiança e o celular tita: justamente duroc: você sabe que o advogado falou pra mim aqui TIAGO que eu esqueci de falar com você cedo, toda vez que ela tá dar um parecer ela esperava eles dar, em cima dos deles que ela dava depois tita: aí, tá vendo, trabalhando errado, trabalhando nas costas deles duroc: não, ah é não pra mim isso não importa mas eles falou pra mim assim, que toda vez ela esperava eles se manifestar pra se manifestar depois tita: então duroc: agora é o seguinte TIAGO, se ela catou a fiança e começou a enrolar aí vai ter que ser duro com ela tita: pegou a fiança do menino, devolveu o celular tita: é, você fala oh doutora ... como que o rapaz lá ... já resolveu tudo, pegou a fiança do menino, devolveu o celular, duroc: não, vou ligar pra ela oia vou ligar pra ela ainda hoje e falar isso daí tita: é, liga já e vamos escutar o que ela falou duroc: tá bom então TIAGO tita: falou não duroc: falou, tchau tchau Os dois diálogos acima transcritos trazem mais indícios de que EZEQUIEL, TIAGO VAZ e LUCIANO MONTEIRO cultivavam estreito relacionamento, porém não denotam a articulação desses alvos para novas operações de contrabando de cigarros. No ciclo final da cautelar não foram interceptadas outras ligações de TIAGO VAZ, LUCIANO MONTEIRO ou EZEQUIEL indicando que o encontro entre eles teve desdobramentos, muito menos de que esses alvos, em conjunto ou isoladamente, estavam se preparando para novas incursões no contrabando de cigarros. Assim, se por um lado sobram indícios de que EZEQUIEL atuava como um dos expoentes no contrabando de cigarros nesta região, bem como que teria se articulado com terceiros, de forma estável e permanente, para a prática desse delito, por outro não há indícios de que após a revogação de sua última prisão esse investigado tenha insistido na prática do crime. É possível que depois de duas ou três prisões em flagrante (a última prolongando-se por mais de três meses) e uma prisão preventiva que já se estende por mais de um mês, EZEQUIEL finalmente tenha entendido o recado. Cabe acrescentar que o encerramento das investigações - pelo que observei no inquérito, faltam apenas a conclusão de algumas perícias - afasta o risco de que os investigados que seguem presos possam causar embaraços à persecução penal. Além disso, a despeito dos indicativos de que EZEQUIEL é habitué na prática de contrabando, sua prisão já se estende por mais de 30 dias, e não há perspectiva no médio prazo de que seu envolvimento com os fatos investigados seja definido, sequer no primeiro grau de jurisdição. Considerando o número de pessoas investigadas e de fatos apurados no curso da investigação, tudo leva a crer que a denúncia que se avizinha dará início a uma ação penal das mais complexas e, por isso, de conclusão demorada, que seguramente não encontrará seu desfecho neste ano, quicá até o Carnaval de 2018, quem sabe na época de Páscoa... Tendo em vista esse panorama, especialmente na perspectiva da ausência de risco de embaraço à persecução penal e o prazo de prisão preventiva já decorrido, entendo que a revogação da prisão preventiva de EZEQUIEL BATISTA pode ser estendida ao investigado ANDERSON ROGÉRIO MENEZES, embora na prática isso não vá fazer muita diferença, já que quando de sua prisão neste feito CEPA já se encontrava recolhido por conta de prisão preventiva decretada pela Justiça Federal do Paraná. Cabe acrescentar que a despeito de quando de sua prisão em flagrante ANDERSON ROGÉRIO MENEZES ter sido surpreendido na posse de uma arma de fogo, o investigado não possui antecedentes envolvendo violência ou grave ameaça, observação que também se aplica ao investigado EZEQUIEL BATISTA. Embora as folhas corridas de EZEQUIEL e ANDERSON não sejam dignas de elogios, a inexistência de elementos apontando o envolvimento em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça, enfraquece o temor de que a soltura do réu possa pôr em risco a paz social. Tudo somado, entendo que há espaço para a substituição da prisão preventiva de EZEQUIEL BATISTA e ANDERSON ROGÉRIO MENEZES por outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso: a) comparecimento quinzenal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de viagens sem autorização prévia do juízo; c) manter atualizado seu endereço. Claro que em relação ao investigado ANDERSON ROGÉRIO MENEZES as medidas cautelares somente serão exigíveis após a revogação da outra prisão preventiva, decretada pela Justiça Federal do Paraná. Tudo somado, REVOGO a prisão preventiva dos investigados EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA e ANDERSON ROGÉRIO MENEZES substituindo-a pelas medidas cautelares detalhadas na fundamentação. Expeçam-se os alvarás de soltura, sendo o de ANDERSON por meio de carta precatória. Tendo em vista o adiantado da hora, autorizo que o alvará de EZEQUIEL BATISTA seja cumprido amanhã pela manhã. O investigado EZEQUIEL deverá se apresentar neste juízo na próxima segunda-feira (23/10/2017) entre 13h e 18h para assinar o termo de compromisso. Intimem-se o defensor de EZEQUIEL e o MPF. Araraquara, 19 de outubro de 2017, 18h05.

Expediente Nº 4937

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Por ora, expeça-se mandado de constatação do bem arrematado, com urgência. Após, voltem conclusos. Int. Informação de Secretaria: Publicação da decisão de fl. 1889 Fk. 1.870, 1.872, 1.874 e 1.875 - A Justiça do Trabalho pede repasse de valores e informação de disponibilização de saldo, fundado na preferência do crédito laboral. Fk. 1877/1882 - O arrematante pede para ser nomeado como depositário do imóvel matrícula 5943 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fl. 1.662), ao argumento de necessidade de conservação da propriedade, destacando decisão desfavorável à executada no agravo, embora ainda pendente de recurso. Instada a se manifestar sobre a situação do parcelamento, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados pelo arrematante para regularização do parcelamento e na mesma oportunidade afastou a pretensão trabalhista e concordou com a nomeação do arrematante como depositário (fs. 1884/1888). De fato, verifica-se que por força de decisão proferida no agravo de instrumento 0025584-25.2015.403.6120, a carta de arrematação não foi expedida (fl. 1.665) e enquanto aguarda a formalização do parcelamento, o arrematante tem efetuado depósitos nos autos. Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido. Após, intime-se a Fazenda Nacional a concluir o parcelamento, comunicando nos autos. Noticie-se esta decisão à Justiça do Trabalho. Por ora, antes de apreciar o pedido de depósito, proceda-se a constatação do bem arrematado. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 1.849. Int.

Expediente Nº 4938

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007163-96.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL GOMES DE AZEVEDO imputando-lhe a prática do crime de contrabando (art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014). De acordo com a denúncia, em 28/06/2011 o réu foi flagrado por policiais militares quando conduzia uma Kombi abarrotada de cigarros paraguaios (27.500 maços). Num primeiro momento o flagrado admitiu a propriedade dos cigarros, porém depois disse que apenas transportava a mercadoria a mando de uma pessoa conhecida pela alcunha de Japa. A denúncia foi recebida em 21/05/2013 (fl. 157). Em audiência realizada em 19 de novembro de 2013 o acusado aceitou os termos de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fl. 192). Contudo, durante o período de prova DANIEL se tornou réu em outra ação penal, que corre na Justiça Estadual. Por conta disso o benefício da suspensão foi revogado e o processo retomou sua marcha. As testemunhas indicadas na denúncia foram ouvidas por carta precatória (fl. 290-293). Em 16 de maio último o réu foi interrogado (fls. 299-300). Em suas alegações finais o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Além da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade e pagamento de multa, o MPF requereu a fixação de valor mínimo para a reparação de eventuais danos (fls. 302-305). A Defesa, por sua vez (fls. 308-310) requereu que a pena fosse fixada no mínimo. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao réu a prática do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334 do Código Penal na redação anterior à Lei 13.008/2017-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo a denúncia, em 28/06/2011, na rodovia Carlos Tonani, no trevo de acesso ao município de Taquaritinga, policiais rodoviários surpreenderam o réu transportando 27.500 maços (2.750 pacotes ou 55 caixas) de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 08-09 do IPL, pelo termo de confidência de mercadorias apreendidas das fls. 26-27 do IPL e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria das fls. 45-47. A conjugação desses elementos mostra que quando de sua prisão em flagrante o réu transportava nada menos que 27.500 mil maços de cigarros paraguaios. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. As testemunhas de acusação repetiram o depoimento prestado na fase policial. Em síntese, confirmaram que em 28/06/2011 surpreenderam o réu quando este transportava expressiva carga de cigarros paraguaios. Disseram também que no momento da abordagem o réu disse que apenas transportava os cigarros para uma pessoa conhecida pela alcunha de Japa. Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática do delito de contrabando, o acusado confessou o crime quando ouvido em juízo. Todavia, negou que estivesse prestando serviços para o tal de Japa. Disse que os cigarros eram seus, foram adquiridos de um atravessador no Posto Modelo e que seriam revendidos em comércio da região. Em suma, a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de contrabando, uma vez que surpreendidos quando transportavam 27,5 mil maços de cigarros paraguaios, que sem sombra de dúvida serviriam para abastecer o mercado legal desse produto. Cumpre anotar, aliás, que a quantidade da mercadoria escancara o exercício de atividade comercial exigida pelo tipo. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ALCEU JOSÉ DA LUZ e ADRIANO DIAS CORREIA às sanções do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de mercadoria ilícita apreendida (27.500 maços de cigarros). Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida), fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois no interrogatório o acusado admitiu o transporte dos cigarros. Também deve ser levado em consideração o fato de que o réu cumpriu por longo tempo as condições fixadas para a suspensão do processo, inclusive tendo desembolsado cerca de R\$ 1.500,00 em prol do Asilo Lar São Francisco de Assis. Embora o art. 65 do CP não preveja essa hipótese como atenuante, logo abaixo o art. 66 estabelece que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Assim, sopesando tanto a confissão quanto o cumprimento expressivo das condições para a suspensão condicional do processo, reduz a pena-base em quatro meses, lembrando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, montante que deverá ser pago em duas prestações semestrais equivalentes a meio salário mínimo na data do pagamento e será revertido em favor de instituição beneficente. Anoto que na fixação do valor da prestação pecuniária levei em consideração a condição econômica do réu e também o fato de que no período e que esteve cumprindo as condições para a suspensão condicional do processo o acusado cumpriu integralmente a cláusula que previa a doação de fraldas geriátricas. Não fosse isso, a pena pecuniária ora fixada seguramente seria mais salgada. Bens apreendidos O veículo apreendido não interessa mais a este processo. Porém, verifico que a Receita Federal de flagrou processo tendente ao perdimento administrativo da Kombi, de modo que é nesse expediente que deve ser definida sua destinação final. Já os celulares apreendidos devem ser restituídos ao réu, que deverá retirá-los em até 60 dias contados do trânsito em julgado. Decorrido esse prazo sem manifestação, fica autorizada a destruição dos aparelhos, observadas as diretrizes para o descarte de eletrônicos e de baterias. Indenização para reparação de danos O Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor de avaliação da mercadoria apreendida (R\$ 26.400,00). Todavia, o caso não admite a fixação da indenização tratada no art. 387, IV do CPP. A uma porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo ilíquido. E a duas porque para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu DANIEL GOMES DE AZEVEDO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012175-91.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS (BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO E BA022403 - CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GENEVALDO JOSE DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014). De acordo com a denúncia, em 31/10/2011 o réu foi flagrado por policiais militares quando conduzia um VW Gol carregado de mercadorias internalizadas do Paraguai sem o pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 06/09/2012 (fl. 70). Em audiência realizada em 19 de novembro de 2013 o acusado aceitou os termos de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fl. 103). Contudo, durante o período de prova GENEVALDO se tornou réu em outra ação penal que apura o crime de descaminho. Por conta disso o benefício da suspensão foi revogado e o processo retomou sua marcha (fl. 152). Na resposta à denúncia (fls. 160-163) a Defesa sustentou que a denúncia carece de justa causa para a instauração da ação penal. Em audiência realizada em 02/02/2017 foi ouvida uma das testemunhas indicadas na denúncia. Nessa oportunidade o MPF desistiu da oitiva da segunda testemunha (fls. 177-178). Em 11 de maio último o réu foi interrogado por videoconferência (fls. 198-199). Em suas alegações finais o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Além da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade, o MPF requereu a fixação de valor mínimo para a reparação de eventuais danos (fls. 206-209). A Defesa, por sua vez (fls. 211-212) requereu que a pena fosse fixada no mínimo. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao réu a prática do crime de descaminho, na modalidade tipificada no art. 334 do Código Penal na redação anterior à Lei 13.008/2017-Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Segundo a denúncia, em 31/10/2011, na rodovia SP 333, no município de Borborema, o réu foi surpreendido transportando expressivo volume de mercadorias estrangeiras, trazidas do Paraguai sem o pagamento dos respectivos tributos. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 07-08 do IPL, pelo termo de confidência de mercadorias apreendidas das fls. 29-32 do IPL e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria das fls. 48-53 do IPL e o demonstrativo presumido de tributos da fl. 54 do IPL. A conjugação desses elementos mostra que quando de sua prisão em flagrante o réu transportava mercadorias avaliadas em mais de R\$ mil, sendo que o valor dos tributos ilíquidos supera R\$ 40 mil. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. A testemunha de acusação Sargento da PM Fabiano Alexandre Lepera repetiu o depoimento prestado na fase policial. Confirmou que em 31/10/2011 ele e seu colega de farda soldado PM Cleiton Pereira Marcolino surpreenderam o réu quando este transportava expressiva carga de mercadorias descaminhadas. Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática do delito de descaminho, o acusado confessou o crime quando ouvido em juízo. Em suma, a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de descaminho. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de GENEVALDO JOSE DOS SANTOS às sanções do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de mercadoria ilícita apreendida. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida), fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois no interrogatório o acusado admitiu o descaminho. Também deve ser levado em consideração o fato de que o réu cumpriu por longo tempo as condições fixadas para a suspensão do processo, inclusive tendo desembolsado R\$ 4.800,00 em valores que serão destinados a instituições beneficentes. Embora o art. 65 do CP não preveja essa hipótese como atenuante, logo abaixo o art. 66 estabelece que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Assim, sopesando tanto a confissão quanto o cumprimento expressivo das condições para a suspensão condicional do processo, reduz a pena-base em quatro meses, lembrando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, montante que deverá ser pago da seguinte forma: parte deverá ser imputada do valor recolhido a título de fiança (fl. 15) e o saldo deverá ser depositado em até seis meses contados da realização da audiência admnistratória. O produto da prestação pecuniária será revertido em favor de instituição beneficente. Anoto que na fixação do valor da prestação pecuniária levei em consideração o fato de que no período em que esteve cumprindo as condições para a suspensão condicional do processo o acusado atendeu integralmente a cláusula que previa o depósito mensal de R\$ 100,00, saldo que também reverteterá em favor de instituições beneficentes. Não fosse isso, a pena pecuniária ora fixada seguramente seria mais salgada. Bens apreendidos O veículo apreendido não interessa mais a este processo. Porém, verifico que a Receita Federal de flagrou processo tendente ao perdimento administrativo do VW Gol, de modo que é nesse expediente que deve ser definida sua destinação final. Indenização para reparação de danos O Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor dos tributos ilíquidos (R\$ 43.049,37). Todavia, o caso não admite a fixação da indenização tratada no art. 387, IV do CPP. A uma porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo ilíquido. E a duas porque para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu GENEVALDO JOSE DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Venham os autos conclusos para deliberar sobre a destinação dos valores informados nas guias das fls. 15 do IPL e fl. 252 desta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014696-38.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando o contido na certidão acima, intirem-se pessoalmente os corréus para que constituam novo advogado com o fim de apresentarem memoriais finais no prazo comum de 05 dias. Em não havendo constituição, advir-se aos réus que lhes serão nomeados defensores dativos. Int.

**0006192-09.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de duas ações penais públicas incondicionadas promovidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO com incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme as denúncias e seus aditamentos, na DIRPF 2010, os acusados LEANDRO (responsável pela gestão da empresa Auto Posto Donato Ltda.) e ACHILLES (responsável pela gestão da empresa Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda.), omitiram rendimentos creditando valores em contas bancárias de FULVIO de forma a suprimirem IRPF no valor de R\$ 392.719,04 (LEANDRO) e R\$ 777.136,23 (ACHILLES). Com isso, as empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. suprimiram, cada uma, IRPJ (RS 20.905,08), CSLL (RS 15.678,81), COFINS (RS 43.552,24) e PIS (RS 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46, valor esse obtido dividindo-se o total dos depósitos de origem não comprovada pelas seis pessoas que usavam a conta de FULVIO. Considerando a conexão entre os fatos, optamos por profereir sentença única. Nesta, a fim de simplificar o texto, ressaltado o relatório que será feito separadamente e as indicações das folhas serão às do feito relatado, respectivamente, usaremos as seguintes referências: NÚMERO ORIGINAL CONTEÚDO Referência na fundamentação da sentença/Proc. 0006192-09.2014.403.6120 Ação penal em face de FULVIO e LEANDRO IRPF de LEANDRO IRPJ, CSLL, COFINS E PIS do Auto Posto Donato Ltda. Proc. 6192/Proc. 0003370-76.2016.403.6120 Inquérito 324/2014 instaurado para apurar fatos relativos ao PAF 421, arquivado em secretaria como apensado ao Proc. 6192 após o adiamento da denúncia. Proc. 3370/IPL 324/Proc. 0006193-91.2014.403.6120 Ação penal em face de FULVIO e ACHILLES IRPF de ACHILLES IRPJ, CSLL, COFINS E PIS da Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. Proc. 6193/Proc. 0002478-07.2015.403.6120 Inquérito 270/2014 instaurado para apurar fatos relativos ao PAF 406, apensado ao Proc. 6193 dando ensejo ao adiamento da denúncia. Proc. 2478/IPL 270/PAF 18088.720424/2013-60 Processo administrativo referente à IRPF de ACHILLES NETO (Proc. 6193) PAF 424/PAF 18088.720406/2013-88PAF 18088.720422/2013-71 Auto de Infração/Processo administrativo referente à IRPJ, CSLL, COFINS E PIS da Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. (Apenso I, volume I, Proc. 2478) PAF 406/PAF 422/PAF 18088.720423/2013-15 Processo administrativo referente à IRPF de LEANDRO (Proc. 6192) PAF 423/PAF 18088.720407/2013-22PAF 18088.720421/2013-26 Auto de Infração/Processo administrativo referente à IRPJ, CSLL, COFINS E PIS do Auto Posto Donato Ltda. (Apenso I, Volume I, do IPL 324, Proc. 3370 PAF 407/PAF 421/RELATÓRIO DO PROCESSO 6192/O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO CESAR DONATO com incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, em síntese, na DIRPF 2010, LEANDRO omitiu rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias de FULVIO suprimindo imposto de renda no valor de R\$ 777.136,23. Antecedente a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais indicando LEANDRO e FULVIO como responsáveis pelo ilícito (fls. 05/07), cópias do PAF 423: demonstrativo do crédito tributário de IRPF (fl. 10), auto de infração (fls. 10vs./15), relatório fiscal (fls. 16/34), extrato de conta corrente do acusado LEANDRO (fls. 45 vs./65, 70/90), cópia da declaração do imposto de renda de LEANDRO (fls. 117/119). Em apenso, o IPL 324/2014 (Proc. 3370) contendo ficha cadastral do Auto Posto Donato Ltda. (fl. 11/13), declarações de Achilles Júnior (fl. 65), ACHILLES DONATO NETO (fl. 66), LEANDRO (fl. 68), FULVIO (fl. 70), indiciamento formal de LEANDRO e o relatório da autoridade policial (fls. 75/76). No Apenso I do IPL 324/2014, constam cópias do PAF 421 contendo a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01 vs./05 vs.), demonstrativo consolidado de crédito tributário (fl. 13 vs.), auto de infração do IRPJ (fl. 14/31), auto de infração da CSLL (fl. 31 vs./47), auto de infração da COFINS (fls. 47 vs./55), auto de infração do PIS (fls. 56/65), relatório fiscal (fls. 68/108), extrato de conta corrente do Auto Posto Donato (fls. 125 vs./149), Resumo de Caixa do Auto Posto Donato Ltda. (fls. 153 vs./294), cópia da declaração do imposto de renda do Auto Posto Donato Ltda. (fls. 332/360), ficha cadastral da Auto Posto Donato Ltda. (fl. 391 vs./392). A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 139). Foi aditada a denúncia retificando-se o CPF do acusado LEANDRO (fls. 144/145). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de LEANDRO estão acostadas às fls. 148/149, 153/156, 158 e 159. Decorreu o prazo para resposta do acusado LEANDRO (fl. 166) e foi nomeada defensora dativa (fl. 167). Foi apresentada defesa escrita pela dativa alegando-se atipicidade por ausência de dolo (fls. 169/170). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 174). LEANDRO constituiu defensor nos autos (fls. 175/177) que apresentou defesa alegando que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de FULVIO, que há prova ilícita decorrente de quebra de sigilo pela Receita e atipicidade da conduta. Pediu a suspensão do processo para se resolver a questão prejudicial e arrolou uma testemunha (fl. 182/203). O MPF se manifestou pela rejeição das alegações e prosseguimento do feito (fls. 204/208). Foi determinado o retorno dos autos ao MPF para se manifestar a respeito da testemunha arrolada, FULVIO, indicado na Representação Fiscal para fins Penais como responsável pelo ilícito e determinada a expedição de ofício à SRF (fl. 209). O MPF adiu a denúncia incluindo na acusação FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO (fl. 209 vs.). Conforme o ADITAMENTO, FULVIO, na DIRPF 2010 concorreu com LEANDRO (responsável pela gestão da empresa Auto Posto Donato Ltda.) para que omitisse rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas bancárias que emprestou ao mesmo e também a Achilles Donato Júnior e às empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato para depósitos de rendimentos havidos no ano de 2009. Com isso, eles suprimiram IRPJ (RS 20.905,08), CSLL (RS 15.678,81), COFINS (RS 43.552,24) e PIS (RS 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46. Arrolou três testemunhas (fls. 136/137). Foi determinado o apensamento dos autos aos do IP 324/2014 (Proc. 3370) seguido do arquivamento em secretaria deste, bem como nova expedição de ofício à SRF (fl. 212). Foi juntada informação da SRF esclarecendo que o procedimento em trâmite na via administrativa não se refere aos fatos narrados na denúncia (fls. 213/215). O ADITAMENTO DA DENÚNCIA foi recebido em 04/05/2016 e foi determinado o traslado da informação da SRF para os autos do Proc. 6293 (fl. 216). As folhas de antecedentes de FULVIO se encontram às fls. 218/219, 220 e 222/224. Citado, FULVIO apresentou defesa alegando litispendência, falta de constituição definitiva do crédito tributário, prova ilícita decorrente de quebra de sigilo realizada diretamente pela Receita Federal, atipicidade e arrolou quatro testemunhas (fls. 226/249). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 250). Foi juntada decisão indeferindo liminar em HC 0019985-71.2016.403.0000 impetrado por LEANDRO e FULVIO (fls. 259/267). Sancado o feito, foi apreciada a alegação de ilicitude da prova, afastando a alegação de nulidade e prejuízo à defesa (fl. 268). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas da acusação (Márcio Aurélio, Márcio Ronaldo), uma comum (Dorival) e duas da defesa (Antônio e Paulo José), desistindo a defesa da oitiva das suas testemunhas Marco Aurélio e José Osvaldo (fls. 292/298). Foi juntada decisão indeferindo liminar em HC 0001911-32.2017.403.0000 (fls. 301/310) e seu trânsito em julgado (fl. 313). Em audiência, realizada nos dois feitos (Proc. 6192 e Proc. 6193), os réus foram interrogados e o MPF requereu a expedição de ofício à SRF e a defesa requereu a juntada de laudo médico, sendo deferidos os pedidos (fls. 315/333). Foi juntada informação da SRF (fl. 335). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 337/345). A defesa de FULVIO e LEANDRO apresentou alegações finais reiterando a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo, atipicidade delitiva, ausência de dolo e insuficiência de prova (fls. 354/391). RELATÓRIO DO PROCESSO 6193/O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ACHILLES DONATO NETO com incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, na DIRPF 2010, ACHILLES omitiu rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias de FULVIO suprimindo imposto de renda no valor de R\$ 628.388,41. Antecedente a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais indicando o acusado e FULVIO como responsáveis pelo ilícito (fls. 06/09), cópias do PAF 424: demonstrativo de crédito tributário de IRPF de ACHILLES (fl. 15), auto de infração (fls. 16/26), relatório fiscal (fls. 27/64), extrato de conta corrente do acusado ACHILLES (fls. 80/108, 114/146), cópia da declaração do IRPF de ACHILLES (fls. 198/204). Em Apenso, o IPL 270/2014 (Proc. 2478), contendo ficha cadastral da empresa Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. (fls. 14/15), declarações de FULVIO (fl. 49), Achilles Donato Neto (fl. 50), ACHILLES JÚNIOR (fl. 52), LEANDRO (fl. 53), indiciamento formal de ACHILLES JÚNIOR (fls. 55/56) e o relatório da autoridade policial (fls. 58/59). No Apenso I ao IPL 270/2014, constam cópias do PAF 422 contendo a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02 vs./05 vs.), demonstrativo consolidado de crédito tributário de (fl. 09 vs.), auto de infração do IRPJ (fls. 10/18), auto de infração da CSLL (fls. 18 vs./26), auto de infração da COFINS (fls. 27/31), auto de infração do PIS (fls. 31 vs./36), relatório fiscal (fls. 37 vs./57), extrato de conta corrente Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. (fls. 66/84), Resumo de Caixa e Cupons fiscais da Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. (fls. 87/122), cópia da declaração do imposto de renda da Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. - DIPJ 2010 (fls. 142/155), ficha cadastral da Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. (fls. 166 vs./167). A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 229). Foi aditada a denúncia retificando-se o CPF do acusado ACHILLES (fls. 234/235). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de ACHILLES estão acostadas às fls. 238/239, 244/250, 252, 254 e 328. Citado, ACHILLES constituiu defensor nos autos (fl. 255), mas não apresentou defesa no prazo legal (fl. 260), determinando-se a intimação do defensor (fl. 261). Outra defensora foi constituída e pediu vista e extração de cópias (fls. 266/268), que também foi intimada a apresentar defesa (fl. 270). Foi apresentada defesa escrita alegando-se que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de FULVIO, que há prova ilícita decorrente de quebra de sigilo pela Receita e atipicidade da conduta. Pediu pericia técnica e arrolou uma testemunha (fls. 272/307). O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 309/310). Foi determinado o retorno dos autos ao MPF para se manifestar a respeito da testemunha arrolada, FULVIO, indicado na Representação Fiscal para fins Penais como responsável pelo ilícito e determinada a expedição de ofício à SRF (fl. 311). O MPF informou que pediu o declínio de competência de outro inquérito sobre os mesmos fatos que tramitava na 1ª Vara desta Subseção (Proc. 2478 - IPL 270/2014) e pediu nova vista após redistribuição e apensamento (fls. 312/313), o que foi deferido (fl. 312). Foi juntada informação da SRF (fls. 315/317). O MPF adiu a denúncia denunciando FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO (fl. 319 vs.). Conforme o ADITAMENTO, na DIRPF 2010, FULVIO concorreu com ACHILLES (responsável pela gestão da empresa Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda.) para que omitisse rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas bancárias, que emprestou ao mesmo e também a LEANDRO, Achilles Donato Júnior e as empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato para depósitos de rendimentos havidos no ano de 2009. Com isso, eles suprimiram IRPJ (RS 20.905,08), CSLL (RS 15.678,81), COFINS (RS 43.552,24) e PIS (RS 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46 (fls. 226/227). O ADITAMENTO DA DENÚNCIA foi recebido em 05/07/2016 (fl. 322). As folhas de antecedentes de FULVIO se encontram às fls. 325/327 e 329. FULVIO apresentou defesa alegando litispendência, falta de constituição definitiva do crédito tributário, prova ilícita decorrente de quebra de sigilo realizada diretamente pela Receita Federal e atipicidade. Arrolou quatro testemunhas (fls. 335/363). Foi aberta vista ao MPF para esclarecer se o adiamento da denúncia incluía LEANDRO e determinado o apensamento dos autos aos do Proc. 6192 (fl. 364). O MPF esclareceu o equívoco dizendo que o adiamento não inclui LEANDRO e se manifestou pela rejeição da alegação de litispendência (fls. 365/367). Afastada a litispendência e a legalidade da quebra de sigilo, foi indeferido o pedido de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com adiamento da Precatória expedida nos autos em apenso para oitiva das mesmas testemunhas (fl. 368). Com o retorno da precatória no feito em apenso se verificou que não houve produção da este, abrindo-se vista às partes para manifestação (fl. 373). O MPF se manifestou dizendo ser desnecessária a repetição do ato (fl. 373 vs.). A defesa se manifestou favoravelmente à utilização da prova oral já produzida no apenso, sendo desnecessária sua repetição e desistiu da oitiva da testemunha Antonio dizendo ser desnecessária a juntada de seu depoimento (fl. 375). Foi designada audiência (fl. 376). Em audiência realizada nos dois feitos (6192 e 6193), os réus foram interrogados, o MPF requereu a expedição de ofício à SRF e a defesa requereu a juntada de laudo médico, sendo deferidos os pedidos (fls. 377/382). Foi juntada informação da SRF (fl. 384). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 386/394). A defesa de FULVIO e ACHILLES apresentou alegações finais reiterando a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo, atipicidade delitiva, ausência de dolo e insuficiência de prova (fls. 402/439). É o relatório. O Ministério Público Federal imputa aos acusados LEANDRO, ACHILLES e FULVIO as condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a que a lei comina as penas de até cinco anos de reclusão e multa, por ter FULVIO emprestado sua conta bancária para movimentações de valores de LEANDRO e ACHILLES em razão do que estes, nas suas declarações de ajuste anual de 2010, omitiram rendimentos provenientes dos referidos valores de forma a suprimir IRPF; e por ter FULVIO emprestado sua conta bancária para movimentações de valores das empresas Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. (sob a responsabilidade de ACHILLES) e Auto Posto Donato Ltda. (sob a responsabilidade de LEANDRO), em razão do que, na declaração de ajuste anual de 2010, tais empresas suprimiram IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e omitiram faturamento. PRELIMINARMENTE, cabe tratar da alegada nulidade da ação penal por conta da quebra de sigilo bancário. Ao que consta dos autos, a autoridade fiscal fundamentou a solicitação de emissão de Requisição de Movimentações Financeiras diretamente às instituições financeiras no disposto nos artigos 33, incisos I e VII, da Lei 9.430/96 e 3º, do Decreto 3.724/2001. O Decreto 3.724/2001, que regulamenta o artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, com redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, diz: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (...) X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; Na mesma linha, por certo, o artigo 6º, da LC 105/2001 diz: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. No caso, já havia procedimento fiscal em curso desde fevereiro de 2013 e a solicitação da movimentação financeira somente ocorreu em maio de 2013, muito depois de FULVIO ter informado ao Auditor-Fiscal em março de 2012, respondendo ao Termo de intimação Fiscal 003/00752/2011, que os depósitos em suas contas bancárias eram provenientes das contas de familiares e de suas empresas (fl. 35, Proc. 6192 ou fl. 66, Proc. 6193). A propósito, conforme já ressaltamos nos autos (fl. 268, Proc. 6192), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, que permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários e fiscais dos contribuintes sem a intermediação do Poder Judiciário (RE nº 601.314/SP, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 24/02/2016, Informativo 815, de 04/03/2016). Em que pesem os julgados transcritos nas alegações finais da defesa e o argumento de que o entendimento do STF de que é válido o dispositivo que prevê o acesso a informações bancárias pela autoridade fazendária (ADI 2390, 2386, 2397 e 2859) violante a transferência de informações bancárias para a órbita fiscal, mas não para a penal, vale lembrar que a própria Lei Complementar 105/2001 em dispositivo que sequer foi alvo de questionamento dispõe que não constitui premissa do dever de sigilo, a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa (art. 1º, 3º, IV, LC 105/2001). Seja como for, o fato é que no caso dos autos o próprio contribuinte (réu) apresentou seus extratos bancários à autoridade fiscal antes que esta tivesse solicitado a emissão de informação sobre movimentação financeira à Cooperativa de Crédito Rural Cooperativus. Ocorreu o seguinte: 21/05/2013: LEANDRO e ACHILLES foram intimados a fornecer extratos bancários contendo as movimentações bancárias do ano calendário de 2009 (fl. 43, Proc. 6192; fl. 75, Proc. 6193); 18/06/2013: A intimação foi atendida, através do escritório de contabilidade Bonifá Organização Contábil, com a remessa para a Receita Federal dos extratos bancários do ano calendário de 2009 da Cooperativa 3188-7, da SICOOP Crediticus, contas 3926-8 e 3925-0 impressos em 06/06/2013 (fls. 44 vs./65, Proc. 6192; fls. 78/108, Proc. 6193); 27/06/2013: O Auditor-Fiscal solicitou autorização para emissão de Requisição de Movimentações Financeiras (fls. 66/67, Proc. 6192; fl. 109/112,

Proc. 6193); 10/07/2013: A Cooperativa de Crédito Rural Cooperceitrus forneceu o extrato da movimentação financeira impressas em 04/07/2013 (fls. 68/90, Proc. 6192; fls. 113/146, Proc. 6193). Como se vê, antes que fosse solicitada a informação à instituição financeira, o próprio contribuinte forneceu os extratos da movimentação bancária. Nesse quadro, não se pode dizer que a prova colhida em autos esteja amparada unicamente nas informações obtidas diretamente da instituição financeira. Ademais, essas contas serviram somente para demonstrar que LEANDRO e ACHILLES tinham movimentação bancária em contas próprias além da que realizaram utilizando-se da conta de FÚLVIO, conduta essa que traz a configuração do delito narrado na denúncia. Por isso, afasta a alegação de nulidade da prova. A MATERIALIDADE dos delitos vêm demonstrada, inicialmente, nos extratos das contas correntes onde se verifica que, ao contrário da alegada impossibilidade de manterem contas em seu nome, repito, LEANDRO e ACHILLES tinham movimentação bancária em contas próprias além da que realizaram utilizando-se da conta de FÚLVIO, conduta essa que traz a configuração do delito narrado na denúncia. Quanto às pessoas jurídicas, por sua vez, a inexistência de movimentação financeira indicada nos extratos (zerados) não condiz com a atividade declarada ao fisco: LEANDRO (fls. 45 vs. 65 e 70/90, Proc. 6192); ACHILLES (fls. 80/108, Proc. 6193); AUTO POSTO (fls. 125 vs. 149, Apenso IPL 324); IRMÃOS DONATO (fls. 66/84, Apenso I, IPL 270). Nesse passo, importante ressaltar que, na análise da cópia dos livros com a movimentação diária dos postos verifica-se que mesmo somando o valor dos dois postos em cada mês, não se chega ao valor depositado na conta de FÚLVIO. Logo, não é verdadeira a afirmação de que todo o valor depositado na conta de FÚLVIO correspondia à venda de combustíveis. A materialidade também vem comprovada, nos Relatórios Fiscais que consignam que os acusados reconheceram que a conta de FÚLVIO era utilizada pelos irmãos, pai e empresas dos irmãos. Consigna, também, que por não terem logrado comprovar segregadamente qual a parte relativa a cada um, com fundamento no artigo 42, 6º, da Lei 9.430/96, a autoridade rateou o total dos depósitos não comprovados (R\$ 8.710.448,60) em seis: (1) FÚLVIO, (2) ACHILLES JÚNIOR, (3) ACHILLES NETO, (4) LEANDRO, (5) AUTO POSTO DONATO E (6) IRMÃOS DONATO. Assim, é que se chegou à omissão de faturamento de R\$ 1.451.741,46 das empresas. IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 37vs./57, Apenso IPL 270); IRPJ/AUTO POSTO (fls. 68/108, Apenso IPL 324); IRPF/LEANDRO (fls. 16/34, Proc. 6192); IRPF/ACHILLES (fls. 27/64, Proc. 6193); Nos demonstrativos de crédito tributário consolidados em novembro de 2013 referentes a IRPF R\$ 1.913.913,58 LEANDRO FL 10, Proc. 6192 R\$ 1.603.535,18 ACHILLES FL 15, Proc. 6193 IRPJ R\$ 153.894,84 AUTO POSTO DONATO FL 13 vs. Apenso IPL 324 CSLL R\$ 127.591,68 COFINS R\$ 269.304,67 PIS R\$ 58.349,40 IRPJ R\$ 182.866,47 IRMÃOS DONATO FL 9 vs. Apenso IPL 270 CSLL R\$ 156.514,20 COFINS R\$ 286.133,32 PIS R\$ 61.995,57 Nos autos de infração: IRPF/LEANDRO (fls. 10 vs. 15, Proc. 6192); IRPF/ACHILLES (fls. 16/25, Proc. 6193); IRPJ/AUTO POSTO DONATO (fls. 14/31, Apenso IPL 324); CSLL/AUTO POSTO DONATO (fls. 31 vs./47, idem); COFINS/AUTO POSTO DONATO (fls. 47 vs. 55, idem); PIS/AUTO POSTO DONATO (fls. 56/65, idem); IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 10/18, Apenso IPL 270); CSLL/IRMÃOS DONATO (fls. 156.514,20 fls. 18 vs./26, idem); COFINS/IRMÃOS DONATO (fls. 286.133,32 fls. 27/31, idem); PIS/IRMÃOS DONATO (fls. 61.995,57 fls. 31 vs./36, idem). E nas Representações Fiscais Para fins Penais apontando FÚLVIO como interposta pessoa e LEANDRO e ACHILLES como utilizadores da interposta pessoa para suas movimentações bancárias, conforme confessado pelos acusados: IRPF/LEANDRO (fls. 05/07, Proc. 6192); IRPJ/AUTO POSTO (fls. 01/05, Apenso IPL 324); IRPF/ACHILLES (fls. 06/09, Proc. 6193); IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 03 vs./05, Apenso I, IPL 270). Em suma, há prova nos autos de que LEANDRO e ACHILLES omitiram informações às autoridades fazendárias de forma a suprimir o valor do tributo, o que, de fato se insere no inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.137/90-Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A despeito de tratar-se de tipo alternativo, por conta da fraude que sobressai no caso consistente na utilização de interposta pessoa alterando as características do fato gerador, não afastamos também, porém, a incidência do inciso II, que diz: II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, que enseja questão da configuração do tributo, a defesa alega atipicidade delitiva com relação ao PIS e COFINS dizendo que têm alíquota zero quando incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina, óleo diesel e GLP auferida por comerciantes varejistas (art. 42, MP 2.158-35/2001). Por outro lado, diz que o trânsito de valores na conta corrente não significa que tenham auferido lucro com essas movimentações. Pois bem. No que diz respeito à tipicidade com relação à PIS e COFINS por conta da alíquota zero incidente sobre a venda de combustíveis, tratando-se supressão de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) devidos à mesma esfera do Poder Público (União), não há concurso de crimes, mas crime único de forma que o valor total suprimido, excluído o apontado com relação ao PIS e à COFINS, é mera circunstância a ser avaliada em eventual aplicação de pena. Assim, não fica afastada a tipicidade. Seja como for, o fato é que a defesa não fez prova de que os valores da movimentação financeira em questão realmente eram decorrentes de compra de combustíveis, como alegado na esfera administrativa (fl. 139, Apenso I, IPL 270 e fl. 328, Apenso I, IPL 324), ou venda. Lembrando que seria crime contra a ordem econômica revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas em lei (art. 1º, I, Lei 8.176/91), não é crível que a alegada atividade de compra de combustíveis tenha sido realizada sem qualquer registro que pudesse ser trazido aos autos para demonstrá-la, em algum momento da cadeia de distribuição. Também não merece acolhimento o argumento da exclusão da tipicidade porque o trânsito de valores na conta corrente não significaria que tenham auferido lucro com essas movimentações. De fato, dispõe a Lei 9.430/96 que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não promove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento (art. 42). A despeito de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 855.649/RS e a despeito dos julgados citados pela defesa, a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no ARsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). (EMENTA, AgRg no ARsp 664675 / RN - 2015/0037714-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/05/2015). Aqui, a presunção relativa de que o numerário pertenceria ao titular da conta, FÚLVIO, foi contrariada pelo reconhecimento por parte dele e dos reais proprietários que se tratava de valores dos familiares e as pessoas jurídicas que representam. A tese, aliás, contraria a alegação de que as movimentações se referem à compra (e venda) de combustível. Sejam oriundos de compra e venda de combustível ou de financiamentos realizados pelos acusados e suas empresas, o fato é que a presunção somente vem à tona em razão de o contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos. Assim como a compra e venda de combustíveis que, por certo, seria passível de comprovação documental ou qualquer outra prova que amparasse a mera alegação, que financiamentos seriam esses alegados sem lastro em documento algum? Nesse quadro, não tendo a defesa, nos termos do artigo 156, do CPP, se desincumbido do ônus de comprovar que a movimentação financeira não configura renda de forma a afastar a presunção legal, não se pode falar em atipicidade da conduta. Com efeito, observo que no, caso concreto, foi obedecido o disposto na legislação que rege a matéria, haja vista que o paciente foi regularmente intimado no âmbito do processo administrativo-fiscal para informar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, ocasião em que apenas informou que se encontrava impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos, o que por si só cria presunção, ainda que relativa, de que houve omissão de rendimentos a dar ensejo à persecução penal pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Por esse motivo, entendo que não há que se falar de violação ao princípio da presunção de inocência, haja vista que as instâncias antecedentes cingiram-se a obedecer o disposto na legislação. (trecho do VOTO do relator Ministro Gilmar Mendes, no HC 121.125/PR, DJe 04/09/2014). Ora, se tudo parte da falta de comprovação da origem dos valores movimentados na conta de FÚLVIO é razoável considerar como rendimentos tributáveis. De fato, não se sabe se os valores eram da pessoa jurídica porque não há prova de que decorram da venda de combustível. Então, se para efeitos tributários a divisão do valor entre os seis supostos usuários da conta é válida já que foi feita com base na própria afirmação dos contribuintes que afirmaram que a conta era usada pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica, para o que nos interessa aqui tenha havido supressão de IRPF ou supressão de IRPJ e CSLL, incide a norma penal. Quanto à alegação de inexistência de renda, pois os acusados teriam agido unicamente com a intenção de sobreviver da única fonte de renda que dispunham a despeito da dificuldade que passavam em adquirir créditos a livrá-los da desorganização financeira, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos elementos que pudessem confirmar a inexigibilidade de conduta diversa. Nota-se que, não só é contraditória a alegação de que não conseguiam crédito com a afirmação de que os valores seriam financiamentos feitos pelos acusados como afirmado pelo contador, a testemunha Dorival Bonifá, como é contraditório com expressivo volume de dinheiro movimentado na conta de FÚLVIO em 2009: R\$ 8.710.448,60. Lembre-se, ademais, que a afirmação de que estavam com o nome sujo e não podiam movimentar a conta em seu nome cai por terra ao se verificar que ACHILLES e LEANDRO movimentavam contas em seu nome. Evidente, portanto, que a intenção é mesmo a de omitir informações da administração fiscal afastando a tributação. Por fim, a alegação de inexistência de prova da materialidade em razão de ter ocorrido a constituição do crédito tributário sem defesa na esfera administrativa igualmente é frágil, pois está claro nos autos que os contribuintes foram intimados e se não fizeram a defesa administrativa foi por opção deles mesmos. Da mesma forma, embora já em outubro de 2013 tenham afirmado que a documentação que tinham para provar a movimentação bancária já havia sido entregue para a fiscalização para provar que a movimentação na conta de FÚLVIO foi feita para a compra de combustíveis para os dois postos (fl. 139, Apenso I, IPL 270, fl. 328, Apenso I, IPL 342), aqui tiveram oportunidade de fazer prova da origem dos recursos de forma a afastar a presunção legal de que configuram renda. Por tudo isso, está comprovada a materialidade do delito. No tocante à AUTORIA DELITIVA, ao serem ouvidos pela autoridade policial, os acusados LEANDRO e ACHILLES se reservaram a se manter em silêncio. Já FÚLVIO disse que forneceu sua conta pessoal para eventuais recebimentos e pagamentos para as empresas, visto que a empresa já não conseguia cumprir com suas obrigações (fl. 70, IPL 324 e fl. 49, IPL 270). Em juízo, a testemunha Antonio disse que o FÚLVIO foi seu estagiário no segundo ano de direito. Que via a movimentação de cheques que ele assinava. Que ele é meio inocente, ele não tem málicia de um homem normal. Hoje o orienta, senta perto dele nas audiências. Está tentando passar para ele uma postura de um advogado. Se puder orientar as pessoas, as orienta num bom sentido. Ele não tem domínio sobre sua conduta. Vive sob o domínio da família. Quem levava os cheques eram os irmãos dele ou funcionários. Ele não tinha renda, mora com os pais e no estágio só ia ao escritório quando puxava a orelha dele que ficava correndo atrás das questões de família. Ele nunca foi dono de nada (posto Donato). Conhece Leandro de vista. Para dizer o português claro ele precisa deixar de ser laranja dos doutros, um menino inocente. Que tenta na medida do possível alertá-lo. Laranja, para o depoente, se o MP mais que nunca está atuante dando exemplo pro Brasil e o mundo, se ele pegar o CPF dele desde os 18 anos vai ver que ele não comprou nada. É uma laranja azeda. Veja-se que este depoimento sobre assinatura de cheques contrata com a afirmação de FÚLVIO de que não movimentava a conta (ou as contas) e que havia emprestado o nome. A testemunha Dorival disse que fez a contabilidade das empresas até por volta de 2014 depois devolveu por falta de pagamento. No ano de 2009, no Auto Posto Donato, eram sócios a Terezinha e Donato, depois Terezinha aposentou entraram os filhos, LEANDRO e ACHILLES Neto. A Irmãos Donato já era do ACHILLES Neto e o LEANDRO. O problema é que ele não tem educação financeira. Eles enrolam todo o movimento. O que deveria ser separado pessoa jurídica e física e eles enrolam tudo num movimento só e ocorre movimentação financeira além do limite de receita e verbas que a empresa tem. No final, fecha, mas está errada. A conta bancária era misturada, camês individuais eram debitados para a pessoa jurídica. Conheceu o FÚLVIO depois, ele tinha uma empresa de petróleo em Monte Alto com as irmãs. Ele também não teve sucesso e foi pra lá para trabalhar e deram uma procuração para ele. Nunca foi ouvido ou prestou informações à Receita a respeito das empresas dele. Sabe que a movimentação financeira não era correta. Com a movimentação de contas, não se lembra se houve inadimplemento no pagamento de impostos. Ele era contribuinte imposto. Eram poucos impostos só IR e Contribuição Social O PIS e a COFINS já vinham embutidos no preço. Era paga pela distribuidora, retido na fonte. Não se lembra bem, mas sabe que ficou devendo algo em imposto de renda. Deixou de trabalhar com os réus porque não recebeu seus honorários. Hoje a Irmãos Donato, se não se engana, alterou a razão social de comércio de combustíveis para comércio de lubrificantes para tirar daquele local e mudar de endereço e se livrar de controle, por exemplo, da ANP. O Auto Posto Donato, não sabe o que aconteceu, há um guarda. Acredita que nenhuma das empresas esteja funcionando porque o governo estadual cassa a inscrição dos irregulares. O IRPF de LEANDRO foi feito pelo depoente até 2014, mais ou menos. Ele não tinha grande patrimônio. Compravam muitos carros, vendiam carro, mas fora disso não tinham. Não conhecia o FÚLVIO. Ele morava em Monte Alto. Por volta de 2008, 2007 por aí o Júnior apareceu com ele e fez uma doação de 1000 reais e com isso ele abriu uma distribuidora em Monte Alto - diesel Monte Alto. Sabe que ele pegou dinheiro com as irmãs, mas não acompanhou isso. As irmãs não tinham lastro e ele emprestou dinheiro. Perguntado se havia ações de cobrança, disse que ele devia ter dívidas porque diversas vezes teve que fazer acordo com a agência de petróleo e quando a pessoa fica com dificuldade financeira perde o crédito. Não sabe em que conta eram feitas essas movimentações. A movimentação não é necessariamente renda, é dinheiro de financiamento. Veja-se que apesar de dizer que nem sabia em que conta eram feitas as movimentações, o contador disse que a movimentação era de financiamento. É natural, todavia, que o contador diga que a movimentação era de financiamentos e não de venda de combustíveis, como alegado na esfera administrativa. Ocorre que, tendo conhecimento sobre a situação dos réus e fossem os valores, realmente, oriundos da venda de combustíveis a testemunha, por certo, deveria tê-los orientado sobre a supressão dos tributos. A testemunha Márcio Aurélio disse que em 2009 era contador das empresas Auto Posto Donato e Irmãos Donato, quem administrava eram LEANDRO e o ACHILLES Neto. Sobre o FÚLVIO, não sabe de nada, nunca o viu nas empresas. Ele não trabalhava lá. Não sabe sobre a utilização de contas de FÚLVIO. Não se lembra se prestou informações a respeito do caso para a receita ou polícia. Só tratava com o LEANDRO e o Neto (ACHILLES). O LEANDRO ficava mais na empresa Irmãos Donato e o ACHILLES no Auto Posto. Não tem conhecimento sobre a utilização da conta de FÚLVIO nem sobre sonegação de PIS. Ele ficou um tempo fora do escritório de janeiro a março de 2010. Quem fazia a contabilidade era o seu escritório. Fazia a contabilidade de acordo com a documentação que a secretárias dos réus lhe trazia. O saldo era sempre negativo por má administração. Não sabe se houve quebra de sigilo fiscal. Não se recorda de ter prestado informações à Receita em 2013. A testemunha Márcio Ronaldo é de um escritório de contabilidade disse que quem levava as coisas no escritório era a secretária deles do Auto Posto e da empresa Irmãos Donato. Eram eles que administravam a empresa. Todas as guias eram levadas para eles. Faziam a contabilidade de acordo com o que eles lhes levavam. Não sabe quem tomava conta do posto. Não se lembra quem era o sócio. Não fez defesa dele na Receita ou na Polícia. Não sabe se o FÚLVIO administrava as empresas. Ele não ia ao escritório de contabilidade, embora eles fizessem sua declaração de imposto de renda. Só tinham acesso com a secretária, Luciana. A testemunha Paulo José disse que pelo que sabe que FÚLVIO tem conta e seu banco e tem contrato de desconto de cheque e os irmãos e o pai faziam descontos de cheque na conta do FÚLVIO porque LEANDRO e Neto tinham restrição do Bacen, então não podiam ter contrato de desconto de cheque. Todo dia era feito o desconto de cheques e passava o dinheiro para comprar combustível. Geralmente quem fazia eram os irmãos LEANDRO ou Neto (ACHILLES) ou algum funcionário. A Luciana (funcionária) levava os cheques porque FÚLVIO estava estudando e este depois passava lá para assinar todos os cheques e o borderô e a ordem de pagamento. Eram cheques de pagamento de combustível. Pelo que sabe, o posto de baixo quem cuidava era LEANDRO e Neto (ACHILLES) e o posto de cima era o sr. Achilles (Júnior) e a Luciana. As pessoas físicas não eram seus correntistas então não sabe exatamente quem era sócio em que empresa. A conta do FÚLVIO era de pessoa física. Ora, considerando que não há registro documento do comércio desse combustível, é curioso que a testemunha afirme categoricamente que os cheques eram para pagamento de combustível. Veja-se, também, que nem o contrato de desconto de cheques referido pela testemunha foi juntado aos autos. Em juízo, FÚLVIO disse que o pai e os irmãos pediram para abrir essa conta. As empresas estavam com dificuldade financeira, situação deplorável, pois não tinham nome no mercado, Bacenjud. Não tinham outro meio de descontar cheques de clientes. Nunca teve intenção de sonegar imposto. Só queria pagar as contas e funcionários. Não se lembra de quando abriu essa conta que era movimentada pelos familiares, mas abriu a conta para auxiliar os irmãos. Não sabe o quanto eles movimentavam. Não ia ao banco. Fez um favor a eles. Era estagiário de direito e trabalhava no escritório. O advogado ficava bravo. Estudou na UNIP em Araraquara. Não sabe o número de contas que tinha. Os postos estavam em situação de penumbra. Se defendeu na esfera administrativa e está em recurso. Não movimentou essa conta bancária. Acredita que o valor movimentado era dos postos. Não tinha conhecimento que a conta era usada para sonegar impostos. Quis ajudar os irmãos. Os irmãos viviam somente do dinheiro dos postos. LEANDRO disse que os dois postos eram dele e do irmão ACHILLES NETO. Tinha conta pessoa física que movimentava. Os R\$ 8.000.000,00 eram valores de compra e venda de combustível. Não se lembra qual era o faturamento por mês. Tudo com nota fiscal de entrada e saída. Toda a



movimentação financeira dos postos não era feita na conta do posto e num ato de desespero tiveram essa ideia de fazer a movimentação na conta do FÚLVIO. O posto chegou a dar lucro, mas depois se perderam e não conseguiram sair disso. Os postos fecharam em 2014. Não se lembra quantas contas eram do FÚLVIO. Uma na Crediticus e uma na Copred, FULVIO não movimentava essas contas. Levavam desconto de cheque. Enquanto tinham nome, tinham financiamento, depois não conseguiram mais financiamento. O PIS, a CSLL e a COFINS eram recolhidos na fonte pela distribuidora. Tinha um LMC, Livro de Movimentação de Combustível, com o movimento diário por exigência da ANP e trabalhavam com lucro real. A contabilidade era feita pelo escritório de contabilidade Bonifá. Realmente houve essa confusão na contabilidade porque as contas das pessoas jurídicas eram pagas com a conta do FÚLVIO. ACHILLES disse que não suprimiu nada, pois tudo o que comprou foi registrado contabilmente. Ocorre que por dificuldade financeira, como pode ser demonstrado se for feito levantamento das ações que respondeu. Chegou ao ponto de não terem mais crédito, inclusive por conta de ações de agências. Isso era movimentação, não era lucro. A ideia foi de desespero buscando uma solução para não fechar o posto. Pagavam aluguel e foram despejados. FÚLVIO não tinha restrição no SERASA. Acrescenta que são inocentes e não agiram de má-fé. As notas eram lançadas na contabilidade da empresa e pagava os impostos trimestralmente, salvo se não tivesse dinheiro. Não tinha mais conta empresa. Em 2009 e 2010 um posto foi fechado pela CETESB e tinham que fazer uma reforma que não fizeram por falta de recursos e ali levantou dinheiro com particulares e agiotas para fazer essa reforma. Não tem um saldo positivo. Foi descontrolado financeiro, pagar juros e na ansia de pagar contas pagavam dinheiro até de cliente do posto. Tudo era escriturado no LMC que é fiscalizado pela ANP. Por meio das notas do posto é possível verificar a que se referem esses valores. Posto de gasolina dá lucro pra quem tem capital de giro. Eles viviam de pagar juros. Na guerra de preços com os grandes postos. Tinha dívida de financiamento e crédito pessoal. Sempre zelou pelo pagamento dos funcionários. Eram sete ou oito funcionários por posto. Pois bem. Embora as denúncias relacionem cada um dos irmãos a uma das pessoas jurídicas, as fichas cadastrais e a prova colhida nos autos foi no sentido de que ACHILLES NETO e LEANDRO administravam os postos conjuntamente. Não houve questionamento sobre a divisão por seis do valor para considerar os R\$ 8.000.000,00 movimentados seriam cerca de R\$ 1.400.000,00 de cada um dos réus, mais o pai deles e as duas pessoas jurídicas, embora o pai não tenha sido ouvido e a prova oral tenha sido a de que os R\$ 8.000.000,00 seriam somente de movimentação dos postos. Entretanto, restou incontroverso, por outro lado, que houve utilização da conta de FÚLVIO para movimentação financeira deles e das pessoas jurídicas e se conta feita pelo Fisco (dividido por seis) não seria exatamente a mais correta, isso é mera circunstância para efeitos penais. Nota-se, repito, que embora tenham alegado dificuldades financeiras, a única prova que fizeram disso foi juntada de um mandato de penhora de 20% do faturamento da empresa Irmãos Donato. Isso, todavia, embora numa ação de Ressarcimento de Danos de 2003, ocorreu somente em 2013, ou seja, depois dos fatos narrados na denúncia. Então, ainda que fosse ónus da defesa fazê-lo, em consulta processual no Tribunal de Justiça de São Paulo, realmente encontramos diversas execuções e cobranças movidas em face dos irmãos e, especialmente, das duas empresas (anexo). Nesse quadro, resta claro que se a ideia de FÚLVIO era ajudar os irmãos, de fato os estaria ajudando a se esconder dos credores, inclusive o fisco. Se ACHILLES e LEANDRO, por sua vez, estavam desesperados para se livrar dos credores, isso inclui o fisco e, essencialmente, se traduz em supressão de tributos. Em outras palavras, houve sim dolo na supressão de tributos, inclusive por parte de FÚLVIO que, ainda que portador de algum problema de saúde (que não o impediu de se formar em direito e passar na OAB), é o mais letrado dos irmãos e reconheceu que emprestou a conta para os dois corréus e para as pessoas jurídicas que representam. Destarte, tal qual a materialidade, também é inequívoca a autoria do delito. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO tem 31 anos, é solteiro, não tem filhos. Tem curso superior em direito, advogado, mas exerce mais na área administrativa do que judicial e com assumindo grandes responsabilidades, pois tem déficit de atenção e não paga grandes processos. Junta laudo psicológico e mostra o remédio tarja preta que usa. Colou grau em 2011, passou na OAB no final de 2012 e somente pegou a carteira da Ordem em 2013 por conta do déficit de atenção. Tem renda média de 2 a 3,5 mil reais. É sócio num pequeno escritório. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado mais antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, porém, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que tendo curso superior em direito deveria agir de outro modo. Nota-se, que como consequência do crime FÚLVIO colaborou para que fossem suprimidos em IRPF R\$ 392.719,04 (LEANDRO) e R\$ 777.136,23 (ACHILLES), mais R\$ 20.905,08 (IRPJ) e R\$ 15.678,81 (CSLL). Quanto às circunstâncias, FÚLVIO se prestou a auxiliar os dois irmãos e duas pessoas jurídicas que, respectivamente representam, fomentando-lhes conta bancária para movimentar R\$ 8.710.448,76 no ano de 2009 e agr com interposta pessoa, o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 para cada um deles. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/25 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de três anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/25 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. LEANDRO CESAR DONATO tem 39 anos é divorciado, tem 2 filhos de 19 e 14 anos, paga pensão para eles. Tem primeiro grau completo. É motorista. Desde 2005, tinham dois postos de gasolina. Um era arrendado e o outro o imóvel era do pai. Os postos estão fechados há quatro anos e desde então é motorista, utilizando um caminhão de seu pai como autônomo. Não tem casa própria. Paga aluguel. Já foi processado, mas foi absolvido. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado mais antecedentes (a sentença absolutória na ação penal em que foi acusado de sonegação de IRPF no exercício de 2005 ainda não transitou em julgado - Proc. 0011773-10.2011.403.6120). Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo empresário deveria agir de outro modo. Entretanto, é possível que haja também certo desconhecimento administrativo ou gerencial, característico do brasileiro que se aventura em empreendimentos que restam por levá-lo à quebra e ao fechamento depois de dívidas acumuladas. O problema, aqui, foi ter optado pela via fraudulenta da utilização da interposta pessoa. Nota-se, ademais, que, como consequência do crime, foram suprimidos R\$ 392.719,04 (IRPF), mais R\$ 20.905,08 (IRPJ) e R\$ 15.678,81 (CSLL), acolhendo-se a tese de que não incide PIS nem COFINS para o posto de gasolina. Quanto às circunstâncias, LEANDRO se valeu da conta do irmão como interposta pessoa o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 como pessoa física e de R\$ 1.451.741,46 em relação à pessoa jurídica que representa, Auto Posto Donato Ltda. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de dois anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. ACHILLES DONATO NETO tem 46 anos, é divorciado, tem 2 filhos de 19 e 26 anos, não paga pensão. O mais velho trabalha. Foi empresário. É motorista autônomo de veículo de pequeno porte. Estudou até a sétima série e foi trabalhar com o pai porque não tem qualificação e exigem pelo menos o primeiro grau. Não tem casa própria. Mora com a mãe. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Tem renda de 1,5 a 2 mil reais. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado mais antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo empresário deveria agir de outro modo. Entretanto, é possível que haja também certo desconhecimento administrativo ou gerencial, característico do brasileiro que se aventura em empreendimentos que restam por levá-lo à quebra e ao fechamento depois de dívidas acumuladas. O problema, aqui, foi ter optado pela via fraudulenta da utilização da interposta pessoa. Nota-se, ademais, que, como consequência do crime, foram suprimidos R\$ 777.136,23 (IRPF), mais R\$ 20.905,08 (IRPJ) e R\$ 15.678,81 (CSLL), acolhendo-se a tese de que não incide PIS nem COFINS para o posto de gasolina. Quanto às circunstâncias, ACHILLES se valeu da conta do irmão como interposta pessoa o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 como pessoa física e de R\$ 1.451.741,46 em relação à pessoa jurídica que representa, Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de dois anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados a) FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/25 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) LEANDRO CESAR DONATO como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. c) ACHILLES DONATO NETO como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à Receita Federal do Brasil a cobrança do que lhe é devido. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO, todos eles filhos de Achilles Donato Júnior e Elizabete Moratho de Mello e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Requistem-se os honorários da defensora dativa (fl. 167, Proc. 6192), que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF. Proceda-se ao arquivamento em Secretaria do IPL 270/2014 - Proc. 0002478-07.2015.403.6120 porque dele redundou o aditamento da denúncia no Proc. 0006193-91.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006193-91.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de duas ações penais públicas incondicionadas promovidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme as denúncias e seus aditamentos, na DIRPF 2010, os acusados LEANDRO (responsável pela gestão da empresa Auto Posto Donato Ltda.) e ACHILLES (responsável pela gestão da empresa Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda.), omitiram rendimentos creditando valores em contas bancárias de FÚLVIO de forma a suprimirem IRPF no valor de R\$ 392.719,04 (LEANDRO) e R\$ 777.136,23 (ACHILLES). Com isso, as empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. suprimiram, cada uma, IRPJ (R\$ 20.905,08), CSLL (R\$ 15.678,81), COFINS (R\$ 43.552,24) e PIS (R\$ 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46, valor esse obtido dividindo-se o total dos depósitos de origem não comprovada pelas seis pessoas que usavam a conta de FÚLVIO. Considerando a conexão entre os fatos, optamos por proferir sentença única. Nesta, a fim de simplificar o texto, ressaltado o relatório que será feito separadamente e as indicações das folhas serão as do feito relatado, respectivamente, usaremos as seguintes referências: NÚMERO ORIGINAL CONTEÚDO Referência na fundamentação da sentença Proc. 0006192-09.2014.403.6120 Ação penal em face de FÚLVIO e LEANDRO IRPF de LEANDRO IRPJ, CSLL, COFINS E PIS do Auto Posto Donato Ltda. Proc. 6192 Proc. 0003370-76.2016.403.6120 Inquérito 324/2014 instaurado para apurar fatos relativos ao PAF 421, arquivado em secretaria como apensado ao Proc. 6192 após o aditamento da denúncia. Proc. 3370/0 IPL 324/Proc. 0006193-91.2014.403.6120 Ação penal em face de FÚLVIO e ACHILLES IRPF de ACHILLES IRPJ, CSLL, COFINS E PIS da Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. Proc. 6193/Proc. 0002478-07.2015.403.6120 Inquérito 270/2014 instaurado para apurar fatos relativos ao PAF 406, apensado ao Proc. 6193 dando ensejo ao aditamento da denúncia. Proc. 2478/0 IPL 270/PAF 18088.720424/2013-60 Processo administrativo referente à IRPF de ACHILLES NETO (Proc. 6193) PAF 424/PAF 18088.720406/2013-88PAF 18088.720422/2013-71 Auto de Infração Processo administrativo referente à IRPJ, CSLL, COFINS E PIS da Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. (Apenso I, volume I, Proc. 2478) PAF 406/PAF 422/PAF 18088.720423/2013-15 Processo administrativo referente à IRPF de LEANDRO (Proc. 6192) PAF 423/PAF 18088.720407/2013-22PAF 18088.720421/2013-26 Auto de Infração Processo administrativo referente à IRPJ, CSLL, COFINS E PIS do Auto Posto Donato Ltda. (Apenso I, Volume I, do IPL 324, Proc. 3370 PAF 407/PAF 421) RELATÓRIO DO PROCESSO 6192/O MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO CESAR DONATO como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, em síntese, na DIRPF 2010, LEANDRO omitiu rendimentos provenientes de

valores creditados em contas bancárias de FÚLVIO suprimindo imposto de renda no valor de R\$ 777.136,23. Antecede a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais indicando LEANDRO e FÚLVIO como responsáveis pelo ilícito (fls. 05/07), cópias do PAF 423: demonstrativo do crédito tributário de IRPF (fl. 10), auto de infração (fls. 10vs./15), relatório fiscal (fls. 16/34), extrato de conta corrente do acusado LEANDRO (fls. 45 vs./65, 70/90), cópia da declaração do imposto de renda de LEANDRO (fls. 117/119). Em apenso, o IPL 324/2014 (Proc. 3370) contendo ficha cadastral do Auto Posto Donato Ltda. (fls. 11/13), declarações de Achilles Júnior (fl. 65), ACHILLES DONATO NETO (fl. 66), LEANDRO (fl. 68), FÚLVIO (fl. 70), indiciamento formal de LEANDRO e o relatório da autoridade policial (fls. 75/76). No Apenso I do IPL 324/2014, constam cópias do PAF 421 contendo a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01 vs./05 vs.), demonstrativo consolidado de crédito tributário (fl. 13 vs.), auto de infração do IRPJ (fls. 14/31), auto de infração da CSLL (fls. 31 vs./47), auto de infração da COFINS (fls. 47 vs./55), auto de infração do PIS (fls. 56/65), relatório fiscal (fls. 68/108), extrato de conta corrente do Auto Posto Donato (fls. 125 vs./149), Resumo de Caixa do Auto Posto Donato Ltda. (fls. 153 vs./294), cópia da declaração do imposto de renda do Auto Posto Donato Ltda. (fls. 332/360), ficha cadastral da Auto Posto Donato Ltda. (fl. 391 vs./392). A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 139). Foi aditada a denúncia retificando-se o CPF do acusado LEANDRO (fls. 144/145). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de LEANDRO estão acostadas às fls. 148/149, 153/156, 158 e 159. Decorreu o prazo para resposta do acusado LEANDRO (fl. 166) e foi nomeada defensora dativa (fl. 167). Foi apresentada defesa escrita pela dativa alegando-se atipicidade por ausência de dolo (fls. 169/170). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 174). LEANDRO constituiu defensor nos autos (fls. 175/177) que apresentou defesa alegando que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de FÚLVIO, que há prova ilícita decorrente de quebra de sigilo pela Receita e atipicidade da conduta. Pediu a suspensão do processo para se resolver a questão prejudicial e arrolou uma testemunha (fl. 182/203). O MPF se manifestou pela rejeição das alegações e prosseguimento do feito (fls. 204/208). Foi determinado o retorno dos autos ao MPF para se manifestar a respeito da testemunha arrolada, FÚLVIO, indicado na Representação Fiscal para fins Penais como responsável pelo ilícito e determinada a expedição de ofício à SRF (fl. 209). O MPF aditiu a denúncia incluindo na acusação FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO (fl. 209 vs.). Conforme o ADITAMENTO, FÚLVIO, na DIRPF 2010 concorreu com LEANDRO (responsável pela gestão da empresa Auto Posto Donato Ltda.) para que omitisse rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas bancárias que emprestou ao mesmo e também a Achilles Donato Júnior e às empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato para depósitos de rendimentos havidos no ano de 2009. Com isso, eles suprimiram IRPJ (RS 20.905,08), CSLL (RS 15.678,81), COFINS (RS 43.552,24) e PIS (RS 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46. Arrolou três testemunhas (fls. 136/137). Foi determinado o apensamento dos autos aos do IP 324/2014 (Proc. 3370) seguido do arquivamento em secretaria deste, bem como nova expedição de ofício à SRF (fl. 212). Foi juntada informação da SRF esclarecendo que o procedimento em trâmite na via administrativa não se refere aos fatos narrados na denúncia (fls. 213/215). O ADITAMENTO DA DENÚNCIA foi recebido em 04/05/2016 e foi determinado o traslado da informação da SRF para os autos do Proc. 6293 (fl. 216). As folhas de antecedentes de FÚLVIO se encontram às fls. 218/219, 220 e 222/224. Citado, FÚLVIO apresentou defesa alegando litispendência, falta de constituição definitiva do crédito tributário, prova ilícita decorrente de quebra de sigilo realizada diretamente pela Receita Federal, atipicidade e arrolou quatro testemunhas (fls. 226/249). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 250). Foi juntada decisão indeferindo liminar em HC 0019985-71.2016.4.003.000 impetrado por LEANDRO e FÚLVIO (fls. 259/267). Saneado o feito, foi apreciada a alegação de ilicitude da prova, afastando a alegação de nulidade e prejuízo à defesa (fl. 268). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas da acusação (Márcio Aurélio, Márcio Ronaldo), uma comum (Dorival) e duas da defesa (Antonio e Paulo José), desistindo a defesa da oitiva das suas testemunhas Marco Aurélio e José Osvaldo (fls. 292/298). Foi juntada decisão indeferindo liminar em HC 0001911-32.2017.403.0000 (fls. 301/310) e seu trânsito em julgado (fl. 313). Em audiência, realizada nos dois feitos (Proc. 6192 e Proc. 6193), os réus foram interrogados e o MPF requereu a expedição de ofício à SRF e a defesa requereu a juntada de laudo médico, sendo deferidos os pedidos (fls. 315/333). Foi juntada informação da SRF (fl. 335). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 337/345). A defesa de FÚLVIO e LEANDRO apresentou alegações finais reiterando a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo, atipicidade delitiva, ausência de dolo e insuficiência de prova (fls. 354/391). RELATÓRIO DO PROCESSO 6193: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ACHILLES DONATO NETO como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, na DIRPF 2010, ACHILLES omitiu rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias de FÚLVIO suprimindo imposto de renda no valor de R\$ 628.388,41. Antecede a denúncia a Representação Fiscal para Fins Penais indicando o acusado e FÚLVIO como responsáveis pelo ilícito (fls. 06/09), cópias do PAF 424: demonstrativo de crédito tributário de IRPF de ACHILLES (fl. 15), auto de infração (fls. 16/26), relatório fiscal (fls. 27/64), extrato de conta corrente do acusado ACHILLES (fls. 80/108, 114/146), cópia da declaração do IRPF de ACHILLES (fls. 198/204). Em apenso, o IPL 270/2014 (Proc. 2478), contendo ficha cadastral da empresa Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. (fls. 14/15), declarações de FÚLVIO (fl. 49), Achilles Donato Neto (fl. 50), ACHILLES JÚNIOR (fl. 52), LEANDRO (fl. 53), indiciamento formal de ACHILLES JÚNIOR (fls. 55/56) e o relatório da autoridade policial (fls. 58/59). No Apenso I ao IPL 270/2014, constam cópias do PAF 422 contendo a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02 vs./05 vs.), demonstrativo consolidado de crédito tributário de (fl. 09 vs.), auto de infração do IRPJ (fls. 10/18), auto de infração da CSLL (fls. 18 vs./26), auto de infração da COFINS (fls. 27/31), auto de infração do PIS (fls. 31 vs./36), relatório fiscal (fls. 37 vs./57), extrato de conta corrente Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. - DIPJ 68/14, Resumo de Caixa e Cupons fiscais da Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato Com de Petróleo Ltda. (fls. 87/122), cópia da declaração do imposto de renda da Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. - DIPJ 2010 (fls. 142/155), ficha cadastral da Irmãos Donato Comércio de Petróleo Ltda. (fls. 166 vs./167). A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 229). Foi aditada a denúncia retificando-se o CPF do acusado ACHILLES (fls. 234/235). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de ACHILLES estão acostadas às fls. 238/239, 244/250, 252, 254 e 328. Citado, ACHILLES constituiu defensor nos autos (fl. 255), mas não apresentou defesa no prazo legal (fl. 260), determinando-se a intimação do defensor (fl. 261). Outra defensora foi constituída e pediu vista e extração de cópias (fls. 266/268), que também foi intimada a apresentar defesa (fl. 270). Foi apresentada defesa escrita alegando-se que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de FÚLVIO, que há prova ilícita decorrente de quebra de sigilo pela Receita e atipicidade da conduta. Pediu perícia técnica e arrolou uma testemunha (fls. 272/307). O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 309/310). Foi determinado o retorno dos autos ao MPF para se manifestar a respeito da testemunha arrolada, FÚLVIO, indicado na Representação Fiscal para fins Penais como responsável pelo ilícito e determinada a expedição de ofício à SRF (fl. 311). O MPF informou que pediu o declínio de competência de outro inquérito sobre os mesmos fatos que tramitava na 1ª Vara desta Subseção (Proc. 2478 - IPL 270/2014) e pediu nova vista após redistribuição e apensamento (fls. 312/313), o que foi deferido (fl. 312). Foi juntada informação da SRF (fls. 315/317). O MPF aditiu a denúncia denunciando FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO (fl. 319 vs.). Conforme o ADITAMENTO, na DIRPF 2010, FÚLVIO concorreu com ACHILLES (responsável pela gestão da empresa Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda.) para que omitisse rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas bancárias, que emprestou ao mesmo e também a LEANDRO, Achilles Donato Júnior e as empresas Auto Posto Donato Ltda. e Irmãos Donato para depósitos de rendimentos havidos no ano de 2009. Com isso, eles suprimiram IRPJ (RS 20.905,08), CSLL (RS 15.678,81), COFINS (RS 43.552,24) e PIS (RS 9.436,32) e omitiram faturamento de R\$ 1.451.741,46 (fls. 226/227). O ADITAMENTO DA DENÚNCIA foi recebido em 05/07/2016 (fl. 322). As folhas de antecedentes de FÚLVIO se encontram às fls. 325/327 e 329. FÚLVIO apresentou defesa alegando litispendência, falta de constituição definitiva do crédito tributário, prova ilícita decorrente de quebra de sigilo realizada diretamente pela Receita Federal e atipicidade. Arrolou quatro testemunhas (fls. 335/363). Foi aberta vista ao MPF para esclarecer se o aditamento da denúncia incluía LEANDRO e determinado o apensamento dos autos aos do Proc. 6192 (fl. 364). O MPF esclareceu o equívoco dizendo que o aditamento não inclui LEANDRO e se manifestou pela rejeição da alegação de litispendência (fls. 365/367). Afastada a litispendência e a ilegalidade da quebra de sigilo, foi indeferido o pedido de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com aditamento da Precatória expedida nos autos em apenso para oitiva das mesmas testemunhas (fl. 368). Com o retorno da precatória no feito em apenso se verificou que não houve menção a este, abrindo-se vista às partes para manifestação (fl. 373). O MPF se manifestou dizendo ser desnecessária a repetição do ato (fl. 373 vs.). A defesa se manifestou favoravelmente à utilização da prova oral já produzida no apenso, sendo desnecessária sua repetição e desistiu da oitiva da testemunha Antonio dizendo ser desnecessária a juntada de seu depoimento (fl. 375). Foi designada audiência (fl. 376). Em audiência realizada nos dois feitos (6192 e 6193), os réus foram interrogados, o MPF requereu a expedição de ofício à SRF e a defesa requereu a juntada de laudo médico, sendo deferidos os pedidos (fls. 377/382). Foi juntada informação da SRF (fl. 384). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 386/394). A defesa de FÚLVIO e ACHILLES apresentou alegações finais reiterando a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo, atipicidade delitiva, ausência de dolo e insuficiência de prova (fls. 402/439). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa aos acusados LEANDRO, ACHILLES e FÚLVIO as condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a que a lei comina as penas de dois a cinco anos de reclusão e multa, por ter FÚLVIO emprestado sua conta bancária para movimentações de valores de LEANDRO e ACHILLES em razão do que estes, nas suas declarações de ajuste anual de 2010, omitiram rendimentos provenientes dos referidos valores de forma a suprimir IRPF; e por ter FÚLVIO emprestado sua conta bancária para movimentações de valores das empresas Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. (sob a responsabilidade de ACHILLES e Auto Posto Donato Ltda. (sob a responsabilidade de LEANDRO), em razão do que, na declaração de ajuste anual de 2010, tais empresas suprimiram IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e omitiram faturamento. PRELIMINARMENTE, cabe tratar da alegada nulidade da ação penal por conta da quebra de sigilo bancário. Ao que consta dos autos, a autoridade fiscal fundamentou a solicitação de emissão de Requisição de Movimentações Financeiras diretamente às instituições financeiras no disposto nos artigos 33, incisos I e VII, da Lei 9.430/96 e 3º, do Decreto 3.724/2001. O Decreto 3.724/2001, que regulamenta o artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, com redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, diz Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (...) X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; Na mesma linha, por certo, o artigo 6º, da LC 105.2001 diz Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. No caso, já havia procedimento fiscal em curso desde fevereiro de 2013 e a solicitação da movimentação financeira somente ocorreu em maio de 2013, muito depois de FÚLVIO ter informado ao Auditor-Fiscal em março de 2012, respondendo ao Termo de intimação Fiscal 003/00752/2011, que os depósitos em suas contas bancárias eram provenientes das contas de familiares e de suas empresas (fl. 35, Proc. 6192 ou fl. 66, Proc. 6193). A propósito, conforme já ressaltamos nos autos (fl. 268, Proc. 6192), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, que permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários e fiscais dos contribuintes sem a intermediação do Poder Judiciário (RE nº 601.314/SP, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 24/02/2016, Informativo 815, de 04/03/2016). Em que pesem os julgados transcritos nas alegações finais da defesa e o argumento de que o entendimento do STF de que é válido o dispositivo que prevê o acesso a informações bancárias pela autoridade fazendária (ADI 2390, 2386, 2397 e 2859) permite a transferência de informações bancárias para a órbita fiscal, mas não para a penal, vale lembrar que a própria Lei Complementar 105/2001 em dispositivo que sequer foi alvo de questionamento dispõe que não constitui violação do dever de sigilo, a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa (art. 1º, 3º, IV, LC 105/2001). Seja como for, o fato é que no caso dos autos o próprio contribuinte (réu) apresentou seus extratos bancários à autoridade fiscal antes que esta tivesse solicitado a emissão de informação sobre movimentação financeira à Cooperativa de Crédito Rural Cooperatrus. Ocorreu o seguinte: 21/05/2013: LEANDRO e ACHILLES foram intimados a fornecer extratos bancários contendo as movimentações bancárias do ano calendário de 2009 (fl. 43, Proc. 6192; fl. 75, Proc. 6193); 18/06/2013: A intimação foi atendida, através do escritório de contabilidade Bonfi Organização Contábil, com a remessa para a Receita Federal dos extratos bancários do ano calendário de 2009 da Cooperativa 3188-7, da SICOOP Creditrus, contas 3926-8 e 3925-0 impressos em 06/06/2013 (fls. 44 vs./65, Proc. 6192; fls. 78/108, Proc. 6193); 27/06/2013: O Auditor-Fiscal solicitou autorização para emissão de Requisição de Movimentações Financeiras (fls. 66/67, Proc. 6192; fl. 109/112, Proc. 6193); 10/07/2013: A Cooperativa de Crédito Rural Cooperatrus forneceu o extrato da movimentação financeira impressas em 04/07/2013 (fls. 68/90, Proc. 6192; fls. 113/146, Proc. 6193). Como se vê, antes que fosse solicitada a informação à instituição financeira, o próprio contribuinte forneceu os extratos da movimentação bancária. Nesse quadro, não se pode dizer que a prova colhida nos autos esteja amparada unicamente nas informações obtidas diretamente da instituição financeira. Ademais, essas contas serviram somente para demonstrar que LEANDRO e ACHILLES tinham movimentação bancária em contas próprias além da que realizaram utilizando-se da conta de FÚLVIO, conduta essa que traz a configuração do delito narrado na denúncia. Por isso, afastado a alegação de nulidade da prova. A MATERIALIDADE dos delitos vêm demonstrada, inicialmente, nos extratos das contas correntes onde se verifica que, ao contrário da alegada impossibilidade de manterem contas em seu nome, repito, LEANDRO e ACHILLES tinham movimentação bancária em contas próprias além da que realizaram utilizando-se da conta de FÚLVIO, conduta essa que traz a configuração do delito narrado na denúncia. Quanto às pessoas jurídicas, por sua vez, a inexistência de movimentação financeira indicada nos extratos (zerados) não condiz com a atividade declarada ao fisco: LEANDRO (fls. 45 vs. 65 e 70/90, Proc. 6192); ACHILLES (fls. 80/108, Proc. 6193); AUTO POSTO (fls. 125 vs./149, Apenso IPL 324); IRMÃOS DONATO (fls. 66/84, Apenso I, IPL 270). Nesse passo, importa ressaltar que, na análise da cópia dos livros como a movimentação diária dos postos verifica-se que mesmo somando o valor dos dois postos em cada mês, não se chega ao valor depositado na conta de FÚLVIO. Logo, não é verdadeira a afirmação de que todo o valor depositado na conta de FÚLVIO correspondia à venda de combustíveis. A materialidade também vem comprovada, nos Relatórios Fiscais que consignam que os acusados reconheceram que a conta de FÚLVIO era utilizada pelos irmãos, pai e empresas dos irmãos. Consigna, também, que por não terem logrado comprovar segregadamente qual a parte relativa a cada um, com fundamento no artigo 42, 6º, da lei 9.430/96, a autoridade rateou o total dos depósitos não comprovados (RS 8.710.448,60) em seis: (1) FÚLVIO, (2) ACHILLES JÚNIOR, (3) ACHILLES NETO, (4) LEANDRO, (5) AUTO POSTO DONATO E (6) IRMÃOS DONATO. Assim, é que se chegou à omissão de faturamento de R\$ 1.451.741,46 das empresas. IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 37vs./57, Apenso IPL 270); IRPJ/AUTO POSTO (fls. 68/108, Apenso IPL 324); IRPF/LEANDRO (fl. 16/34, Proc. 6192); IRPF/ACHILLES (fls. 27/64, Proc. 6193); Nos demonstrativos de crédito tributário consolidados em novembro de 2013 referentes a IRPF RS 1.913.913,58 LEANDRO FL 10, Proc. 6192 RS 1.603.535,18 ACHILLES FL 15, Proc. 6193 IRPJ RS 153.894,84 AUTO POSTO DONATO FL 13 vs. Apenso IPL 324 CSLL RS 127.591,68 COFINS RS 269.304,67 PIS RS 58.349,40 IRPJ RS 182.866,47 IRMÃOS DONATO FL 9 vs. Apenso IPL 270 CSLL RS 156.514,20 COFINS RS 286.133,32 PIS RS 61.995,57 Nos autos intimação: IRPF/LEANDRO (fls. 10 vs./15, Proc. 6192); IRPF/ACHILLES (fls. 16/25, Proc. 6193); IRPJ/AUTO POSTO DONATO (fls. 14/31, Apenso IPL 324); CSLL/AUTO POSTO DONATO (fls. 31 vs./47, idem); COFINS/AUTO POSTO DONATO (fls. 47 vs. 55, idem); PIS/AUTO POSTO DONATO (fls. 56/65, idem); IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 10/18, Apenso IPL 270); CSLL/IRMÃOS DONATO (fls. 156.514,20 (fls. 18 vs./26, idem); COFINS/IRMÃOS DONATO (fls. 286.133,32 (fl. 27/31, idem); PIS/IRMÃOS DONATO (fls. 61.995,57 (fls. 31 vs./36, idem). E nas Representações Fiscais Para fins Penais apontando FÚLVIO como interposta pessoa e LEANDRO e ACHILLES como utilizadores da interposta pessoa para suas movimentações bancárias, conforme confessado pelos acusados: IRPF/LEANDRO (fls. 05/07, Proc. 6192); IRPJ/AUTO POSTO (fls. 01/05, Apenso IPL 324); IRPF/ACHILLES (fls. 06/09, Proc. 6193); IRPJ/IRMÃOS DONATO (fls. 03 vs./05, Apenso I, IPL 270). Em suma, há

prova nos autos de que LEANDRO e ACHILLES omitiram informações às autoridades fazendárias de forma a suprimir o valor do tributo, o que, de fato se insere no inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.137/90-Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A despeito de tratar-se de tipo alternativo, por conta da fraude que sobressai no caso consistente na utilização de interposta pessoa alterando as características do fato gerador, não afastamos também, porém, a incidência do inciso II, que diz II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, que enseja questão da configuração do tributo, a defesa alega atipicidade delitiva com relação ao PIS e COFINS dizendo que têm alíquota zero quando incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina. Óleo diesel e GLP auferida por comerciantes varejistas (fl. 42, MP 2.158-35/2001). Por outro lado, diz que o trânsito de valores na conta corrente não significa que tenham auferido lucro com essas movimentações. Pois bem. No que diz respeito à tipicidade com relação à PIS e COFINS por conta da alíquota zero incidente sobre a venda de combustíveis, tratando-se supressão de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) devidos à mesma esfera do Poder Público (União), não há concurso de crimes, mas crime único de forma que o valor total suprimido, excluído o apontado com relação ao PIS e à COFINS, é mera circunstância a ser avaliada em eventual aplicação de pena. Assim, não fica afastada a tipicidade. Seja como for, o fato é que a defesa não fez prova de que os valores da movimentação financeira em questão realmente eram decorrentes de compra de combustíveis, como alegado na esfera administrativa (fl. 139, Apenso I, IPL 270 e fl. 328, Apenso I, IPL 324), ou venda. Lembrando que seria crime contra a ordem econômica revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas em lei (art. 1º, I, Lei 8.176/91), não é crível que a alegada atividade de compra de combustíveis tenha sido realizada sem qualquer registro que pudesse ser trazido aos autos para demonstrá-la, em algum momento da cadeia de distribuição. Também não merece acolhimento o argumento da exclusão da tipicidade porque o trânsito de valores na conta corrente não significaria que tenham auferido lucro com essas movimentações. De fato, dispõe a Lei 9.430/96 que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento (art. 42). A despeito de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 855.649/RS e a despeito dos julgados citados pela defesa, a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). (Ementa, AgRg no AREsp 664675 / RN - 2015/0037714-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/05/2015). Aqui, a presunção relativa de que o numerário pertenceria ao titular da conta, FÚLVIO, foi contrariada pelo reconhecimento por parte dele e dos reais proprietários que se tratava de valores dos familiares e as pessoas jurídicas que representam. A tese, aliás, contraria a alegação de que as movimentações se referem à compra (e venda) de combustível. Sejam oriundos de compra e venda de combustível ou de financiamentos realizados pelos acusados e suas empresas, o fato é que a presunção somente vem à tona em razão de o contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos. Assim como a compra e venda de combustíveis que, por certo, seria passível de comprovação documental ou qualquer outra prova que amparasse a mera alegação, que financiamentos seriam esses alegados sem lastro em documento algum? Nesse quadro, não tendo a defesa, nos termos do artigo 156, do CPP, se desincumbido do ônus de comprovar que a movimentação financeira não configura renda de forma a afastar a presunção legal, não se pode falar em atipicidade da conduta. Com efeito, observo que no, caso concreto, foi obedecido o disposto na legislação que rege a matéria, haja vista que o paciente foi regularmente intimado no âmbito do processo administrativo-fiscal para informar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, ocasião em que apenas informou que se encontrava impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos, o que por si só cria presunção, ainda que relativa, de que houve omissão de rendimentos a dar ensejo à persecução penal pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Por esse motivo, entendo que não há que se falar de violação ao princípio da presunção de inocência, haja vista que as instâncias antecedentes cingiram-se a obedecer o disposto na legislação. (trecho do VOTO do relator Ministro Gilmar Mendes, no HC 121.125/PR, DJe 04/09/2014). Ora, se tudo parte da falta de comprovação da origem dos valores movimentados na conta de FÚLVIO é razoável considerar como rendimentos tributáveis. De fato, não se sabe se os valores eram da pessoa jurídica porque não há prova de que decorram da venda de combustível. Então, se para efeitos tributários a divisão do valor entre os seis supostos usuários da conta é válida já que foi feita com base na própria afirmação dos contribuintes que afirmaram que a conta era usada pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica, para o que nos interessa aqui tenha havido supressão de IRPF ou supressão de IRPJ e CSLL, incide a norma penal. Quanto à alegação de inexistência de dolo, pois os acusados teriam agido unicamente com a intenção de sobreviver da única fonte de renda que dispunham a despeito da dificuldade que passavam em adquirir créditos a livrá-los da desorganização financeira, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos elementos que pudessem confirmar a inexigibilidade de conduta diversa. Nota-se que, não só é contraditório a alegação de que não conseguiram crédito com a afirmação de que os valores seriam financiamentos feitos pelos acusados como afirmado pelo contador, a testemunha Dorival Bonfá, como é contraditório com expressivo volume de dinheiro movimentado na conta de FÚLVIO em 2009: RS 8.710.448,60. Lembrem-se, ademais, que a afirmação de que estavam com o nome sujo e não podiam movimentar a conta em seu nome cai por terra ao se verificar que ACHILLES e LEANDRO movimentavam contas em seu nome. Evidente, portanto, que a intenção é mesmo a de omitir informações da administração fiscal afastando a tributação. Por fim, a alegação de inexistência de prova da materialidade em razão de ter ocorrido a constituição do crédito tributário sem defesa na esfera administrativa igualmente é frágil, pois está claro nos autos que os contribuintes foram intimados e se não fizeram a defesa administrativa foi por opção deles mesmos. Da mesma forma, embora já em outubro de 2013 tenham afirmado que a documentação que tinham para provar a movimentação bancária já havia sido entregue para a fiscalização para provar que a movimentação na conta de FÚLVIO foi feita para a compra de combustíveis para os dois postos (fl. 139, Apenso I, IPL 270, fl. 328, Apenso I, IPL 342), aqui tiveram oportunidade de fazer prova da origem dos recursos de forma a afastar a presunção legal de que configuram renda. Por tudo isso, está comprovada a materialidade do delito. No tocante à AUTORIA DELITIVA, ao serem ouvidos pela autoridade policial, os acusados LEANDRO e ACHILLES se reservaram a se manter em silêncio. Já FÚLVIO disse que forneceu sua conta pessoal para eventuais recebimentos e pagamentos para as empresas, visto que a empresa já não conseguia cumprir com suas obrigações (fl. 70, IPL 324 e fl. 49, IPL 270). Em juízo, a testemunha Antonio disse que o FÚLVIO foi seu estagiário no segundo ano de direito. Que via a movimentação de cheques que ele assinava. Que ele é meio inocente, ele não tem malícia de um homem normal. Hoje o orienta, senta perto dele nas audiências. Está tentando passar para ele uma postura de um advogado. Se puder orientar as pessoas, as orienta num bom sentido. Ele não tem domínio sobre sua conduta. Vive sob o domínio da família. Quem levava os cheques eram os irmãos dele ou funcionários. Ele não tinha renda, mora com os pais e no estágio só ia ao escritório quando puxava a orelha dele que ficava correndo atrás das questões de família. Ele nunca foi dono de nada (posto Donato). Conhece Leandro de vista. Para dizer o português claro ele precisa deixar de ser laranja dos doutros, um menino inocente. Que tenta na medida do possível alertá-lo. Laranja, para o depoente, se o MP mais que nunca está atuante dando exemplo pro Brasil e o mundo, se ele pegar o CPF dele desde os 18 anos vai ver que ele não comprou nada. É uma laranja azeda. Veja-se que este depoimento sobre assinatura de cheques contraria com a afirmação de FÚLVIO de que não movimentava a conta (ou as contas) e que havia emprestado o nome. A testemunha Dorival disse que fez a contabilidade das empresas até por volta de 2014 depois de devolver por falta de pagamento. No ano de 2009, no Auto Posto Donato, eram sócios a Terezinha e Donato, depois Terezinha aposentou entraram os filhos, LEANDRO e ACHILLES Neto. A Irmã Donato já era do ACHILLES Neto e o LEANDRO. O problema é que ele não tem educação financeira. Eles enrolam todo o movimento. O que deveria ser separado pessoa jurídica e física e eles enrolam tudo num movimento só e ocorre movimentação financeira além do limite de receita e verbas que a empresa tem. No final, fecha, mas está errada. A conta bancária era misturada, carnês individuais eram debitados para a pessoa jurídica. Conheceu o FÚLVIO depois, ele tinha uma empresa de petróleo em Monte Alto com as irmãs. Ele também não teve sucesso e foi pra lá para trabalhar e deram uma procuração para ele. Nunca foi ouvido ou prestou informações à Receita a respeito das empresas deles. Sabe que a movimentação financeira não era correta. Com a movimentação de contas, não se lembra se houve inadimplimento no pagamento de impostos. Ele era contribuinte substituído. Eram poucos impostos só IR e Contribuição Social O PIS e a COFINS já vinham embutidos no preço. Era paga pela distribuidora, retido na fonte. Não se lembra bem, mas sabe que ficou devendo algo em imposto de renda. Deixou de trabalhar com os réus porque não recebeu seus honorários. Hoje a Irmã Donato, se não se engana, alterou a razão social de comércio de combustíveis para comércio de lubrificantes para tirar daquele local e mudar de endereço e se livrar de controle, por exemplo, da ANP. O Auto Posto Donato, não sabe o que aconteceu, há um guarda. Acredita que nenhuma das empresas esteja funcionando porque o governo estadual cassa a inscrição dos irregulares. O IRPF de LEANDRO foi feito pelo depoente até 2014, mais ou menos. Ele não tinha grande patrimônio. Compravam muitos carros, vendiam carro, mas fora disso não tinham. Não conhecia o FÚLVIO. Ele morava em Monte Alto. Por volta de 2008, 2007 por aí o Júnior apareceu com ele lá e fez uma doação de 1000 reais e com isso ele abriu uma distribuidora em Monte Alto - diesel Monte Alto. Sabe que ele pegou dinheiro com as irmãs, mas não acompanhou isso. As irmãs não tinham lastro e ele emprestou dinheiro. Perguntado se havia ações de cobrança, disse que ele devia ter dívidas porque diversas vezes teve que fazer acordo com a agência de petróleo e quando a pessoa fica com dificuldade financeira perde o crédito. Não sabe em que conta eram feitas essas movimentações. A movimentação não é necessariamente renda, é dinheiro de financiamento. Veja-se que apesar de dizer que nem sabia em que conta eram feitas as movimentações, o contador disse que a movimentação era de financiamento. É natural, todavia, que o contador diga que a movimentação era de financiamentos e não de venda de combustíveis, como alegado na esfera administrativa. Ocorre que, tendo conhecimento sobre a situação dos réus e fossem os valores, realmente, oriundos da venda de combustíveis a testemunha, por certo, deveria tê-lo orientado sobre a supressão dos tributos. A testemunha Márcio Aurélio disse que em 2009 era contador das empresas Auto Posto Donato e Irmãos Donato, quem administrava eram LEANDRO e o ACHILLES Neto. Sobre o FÚLVIO, não sabe de nada, nunca o viu nas empresas. Ele não trabalhava lá. Não sabe sobre a utilização de contas de FÚLVIO. Não se lembra se prestou informações a respeito do caso para a receita ou polícia. Só tratava com o LEANDRO e o Neto (ACHILLES). O LEANDRO ficava mais na empresa Irmãos Donato e o ACHILLES no Auto Posto. Não tem conhecimento sobre a utilização da conta de FÚLVIO nem sobre sonegação de PIS. Ele ficou um tempo fora do escritório de janeiro a março de 2010. Quem fazia a contabilidade era o seu escritório. Fazia a contabilidade de acordo com a documentação que a secretárias dos réus lhe trazia. O saldo era sempre negativo por má administração. Não sabe se houve quebra de sigilo fiscal. Não se recorda de ter prestado informações à Receita em 2013. A testemunha Márcio Ronaldo é de um escritório de contabilidade disse que quem levava as coisas no escritório era a secretária deles do Auto Posto e da empresa Irmãos Donato. Eram eles quem administravam a empresa. Todas as guias eram levadas para eles. Faziam a contabilidade de acordo com o que eles lhes levavam. Não sabe quem tomava conta do posto. Não se lembra quem era o sócio. Não fez defesa deles na Receita ou na Polícia. Não sabe se o FÚLVIO administrava as empresas. Ele não ia ao escritório de contabilidade, embora eles fizessem sua declaração de imposto de renda. Só tinham acesso com a secretária, Luciana. A testemunha Paulo José disse que pelo que sabe que FÚLVIO tem conta e seu banco e tem contrato de desconto de cheque e os irmãos e o pai faziam descontos de cheque na conta do FÚLVIO porque LEANDRO e Neto tinham restrição do Bacen, então não podiam ter contrato de desconto de cheque. Todo dia era feito o desconto de cheques e passava o dinheiro para comprar combustível. Geralmente quem fazia eram os irmãos LEANDRO ou Neto (ACHILLES) ou algum funcionário. A Luciana (funcionária) levava os cheques porque FÚLVIO estava estudando e este depois passava lá para assinar todos os cheques e o borderô e a ordem de pagamento. Eram cheques de pagamento de combustível. Pelo que sabe, o posto de baixo quem cuidava era LEANDRO e Neto (ACHILLES) e o posto de cima era o sr. Achilles (Júnior) e a Luciana. As pessoas físicas não eram seus correntistas então não sabe exatamente quem era sócio em que empresa. A conta do FÚLVIO era de pessoa física. Ora, considerando que não há registro documento do comércio desse combustível, é curioso que a testemunha afirme categoricamente que os cheques eram para pagamento de combustível. Veja-se, também, que nem o contrato de desconto de cheques referido pela testemunha foi juntado aos autos. Em juízo, FÚLVIO disse que o pai e os irmãos pediram para abrir essa conta. As empresas estavam com dificuldade financeira, situação deplorável, pois não tinham nome no mercado, Bactenjud. Não tinham outro meio de descontar cheques de clientes. Nunca teve intenção de sonegar imposto. Só queriam pagar as contas e funcionários. Não se lembra de quando abriu essa conta que era movimentada pelos familiares, mas abriu a conta para auxiliar os irmãos. Não sabe o quanto eles movimentavam. Não ia ao banco. Fez um favor a eles. Era estagiário de direito e trabalhava no escritório. O advogado ficava bravo. Estudou na UNIP em Araraquara. Não sabe o número de contas que tinha. Os postos estavam em situação de penumbra. Se defendeu na esfera administrativa e está em recurso. Não movimentou essa conta bancária. Acredita que o valor movimentado era dos postos. Não tinha conhecimento que a conta era usada para sonegar impostos. Quis ajudar os irmãos. Os irmãos viviam somente do dinheiro dos postos. LEANDRO disse que os dois postos eram dele e do irmão ACHILLES NETO. Tinha conta pessoa física que movimentava. Os RS 8.000.000,00 eram valores de compra e venda de combustível. Não se lembra qual era o faturamento por mês. Tudo com nota fiscal de entrada e saída. Toda a movimentação financeira dos postos não era feita na conta do posto e num ato de desespero tiveram essa ideia de fazer a movimentação na conta do FÚLVIO. O posto chegou a dar lucro, mas depois se perderam e não conseguiram sair disso. Os postos fecharam em 2014. Não se lembra quantas contas eram do FÚLVIO. Uma na Creditricus e uma na Copred, FULVIO não movimentava essas contas. Levavam desconto de cheque. Enquanto tinham nome, tinham financiamento, depois não conseguiam mais financiamento. O PIS, a CSLL e a COFINS eram recolhidos na fonte pela distribuidora. Tinha um LMC, Livro de Movimentação de Combustível, com o movimento diário por exigência da ANP e trabalhavam com lucro real. A contabilidade era feita pelo escritório de contabilidade Bonfá. Realmente houve essa confusão na contabilidade porque as contas das pessoas jurídicas eram pagas com a conta do FÚLVIO. ACHILLES disse que não suprimiu nada, pois tudo o que comprou foi registrado contabilmente. Ocorre que por dificuldade financeira, como pode ser demonstrado se for feito levantamento das ações que respondeu. Chegou ao ponto de não terem mais crédito, inclusive por conta de ações de agências. Isso era movimentação, não era lucro. A ideia foi de desespero buscando uma solução para não fechar o posto. Pagavam aluguel e foram despejados. FÚLVIO não tinha restrição no SERASA. Acrescenta que são inocentes e não agiram de má-fé. As notas eram lançadas na contabilidade da empresa e pagava os impostos trimestralmente, salvo se não tivesse dinheiro. Não tinha mais conta empresa. Em 2009 e 2010 um posto foi fechado pela CETESB e tinham que fazer uma reforma que não fizeram por falta de recursos e aí levantou dinheiro com particulares e agiotas para fazer essa reforma. Não tem um saldo positivo. Foi descontrolado financeiro, pagar juros e na ansia de pagar contas pegavam dinheiro até de cliente do posto. Tudo era escriturado no LMC que é fiscalizado pela ANP. Por meio das notas do posto é possível verificar a que se referem esses valores. Posto de gasolina dá lucro pra quem tem capital de giro. Eles viviam de pagar juros. Na guerra de preços com os grandes postos. Tinha dívida de financiamento e crédito pessoal. Sempre zelou pelo pagamento dos funcionários. Eram sete ou oito funcionários por posto. Pois bem. Embora as denúncias relacionem cada um dos irmãos a uma das pessoas jurídicas, as fichas cadastrais e a prova colhida nos autos foi no sentido de que ACHILLES NETO e LEANDRO administravam os postos conjuntamente. Não houve questionamento sobre a divisão por seis do valor para considerar os RS 8.000.000,00 movimentados seriam cerca de RS 1.400.000,00 de cada um dos réus, mais o pai deles e as duas pessoas jurídicas, embora o pai não tenha sido ouvido e a prova oral tenha sido de que os RS 8.000.000,00 seriam somente de movimentação dos postos. Entretanto, restou incontroverso, por outro lado, que houve utilização da conta de FÚLVIO para movimentação financeira deles e das pessoas jurídicas e se conta feita pelo Fisco (divisão por seis) não seria exatamente a mais correta, isso é mera circunstância para efeitos penais. Nota-se, repito, que embora tenham alegado dificuldades financeiras, a única prova que fizeram disso foi juntada de um mandado de penhora de 20% do faturamento da empresa Irmãos Donato. Isso, todavia, embora numa ação de Ressarcimento de Danos de 2003, ocorreu somente em 2013, ou seja, depois dos fatos narrados na denúncia. Então, ainda que fosse ônus da defesa fazê-lo, em consulta processual no Tribunal de Justiça de São Paulo, realmente encontramos diversas execuções e cobranças movidas em face dos irmãos e, especialmente, das duas empresas (anexo). Nesse quadro, resta claro que se a ideia de FÚLVIO era ajudar os irmãos, de fato os estaria ajudando a se esconder dos credores, inclusive o fisco. Se ACHILLES e LEANDRO, por sua vez, estavam desesperados para se livrar dos credores, isso inclui o fisco e, essencialmente, se traduz em supressão de tributos. Em outras palavras, houve sim dolo na supressão de tributos, inclusive por parte de FÚLVIO que, ainda que portador de algum problema de saúde (que não o impediu de se firmar em direito e passar na OAB),

é o mais letrado dos irmãos e reconheceu que emprestou a conta para os dois corréus e para as pessoas jurídicas que representam. Destarte, tal qual a materialidade, também é inequívoca a autoria do delito. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO tem 31 anos, é solteiro, não tem filhos. Tem curso superior em direito, advogado, mas exerce mais na área administrativa do que judicial e com assumindo grandes responsabilidades, pois tem déficit de atenção e não pega grandes processos. Junta laudo psicológico e mostra o remédio tarja preta que usa. Colou grau em 2011, passou na OAB no final de 2012 e somente pegou a carteira da Ordem em 2013 por conta do déficit de atenção. Tem renda média de 2 a 3,5 mil reais. É sócio num pequeno escritório. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, porém, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que tendo curso superior em direito deveria agir de outro modo. Nota-se, que como consequência do crime FÚLVIO colaborou para que fossem suprimidos em IRPF R\$ 392.719,04 (LEANDRO) e R\$ 777.136,23 (ACHILLES), mais R\$ 20.905,08 (IRPJ) e R\$ 15.678,81 (CSLL). Quanto às circunstâncias, FÚLVIO se prestou a auxiliar os dois irmãos e duas pessoas jurídicas que, respectivamente representam, foneando-lhes conta bancária para movimentar R\$ 8.710.448,76 no ano de 2009 e agir como interposta pessoa, o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 para cada um deles. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/25 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de três anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/25 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. LEANDRO CESAR DONATO tem 39 anos é divorciado, tem 2 filhos de 19 e 14 anos, paga pensão para eles. Tem primeiro grau completo. É motorista. Desde 2005, tinham dois postos de gasolina. Um era arrendado e o outro o imóvel era do pai. Os postos estão fechados há quatro anos e desde então é motorista, utilizando um caminhão de seu pai como autônomo. Não tem casa própria. Paga aluguel. Já foi processado, mas foi absolvido. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes (a sentença absolutória na ação penal em que foi acusado de sonegação de IRPF no exercício de 2005 ainda não transitou em julgado - Proc. 0011773-10.2011.403.6120). Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo empresário deveria agir de outro modo. Entretanto, é possível que haja também certo desconhecimento administrativo ou gerencial, característico do brasileiro que se aventura em empreendimentos que restam por levá-lo à quebra e ao fechamento depois de dívidas acumuladas. O problema, aqui, foi ter optado pela via fraudulenta da utilização da interposta pessoa. Nota-se, ademais, que, como consequência do crime, foram suprimidos R\$ 392.719,04 (IRPF) e R\$ 15.678,81 (CSLL), acolhendo-se a tese de que não incide PIS nem COFINS para o posto de gasolina. Quanto às circunstâncias, LEANDRO se valeu da conta do irmão como interposta pessoa o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 como pessoa física e de R\$ 1.451.741,46 em relação à pessoa jurídica que representa, Auto Posto Donato Ltda. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de dois anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. LEANDRO CESAR DONATO tem 46 anos, é divorciado, tem 2 filhos de 19 e 26 anos, não paga pensão. O mais velho trabalha. Foi empresário. É motorista autônomo de veículo de pequeno porte. Estudou até a sétima série e foi trabalhar com o pai porque não tem qualificação e exigem pelo menos o primeiro grau. Não tem casa própria. Mora com a mãe. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Tem renda de 1,5 a 2 mil reais. Inicialmente, há que se considerar a primariedade do réu e a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo empresário deveria agir de outro modo. Entretanto, é possível que haja também certo desconhecimento administrativo ou gerencial, característico do brasileiro que se aventura em empreendimentos que restam por levá-lo à quebra e ao fechamento depois de dívidas acumuladas. O problema, aqui, foi ter optado pela via fraudulenta da utilização da interposta pessoa. Nota-se, ademais, que, como consequência do crime, foram suprimidos R\$ 777.136,23 (IRPF), mais R\$ 20.905,08 (IRPJ) e R\$ 15.678,81 (CSLL), acolhendo-se a tese de que não incide PIS nem COFINS para o posto de gasolina. Quanto às circunstâncias, ACHILLES se valeu da conta do irmão como interposta pessoa o que redundou na omissão de receita ou rendimento estimado de R\$ 1.451.741,46 como pessoa física e de R\$ 1.451.741,46 em relação à pessoa jurídica que representa, Irmãos Donato - Comércio de Petróleo Ltda. Quanto aos motivos do crime, embora tenham falado em dificuldades financeiras, o valor movimentado não é compatível com essa ideia e os débitos executados não eram tão altos que justificassem a fraude. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de dois anos e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados a) FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO com incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/25 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) LEANDRO CESAR DONATO com incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. c) ACHILLES DONATO NETO com incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. De-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à Receita Federal do Brasil a cobrança do que lhe é devido. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LEANDRO CESAR DONATO, ACHILLES DONATO NETO e FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO, todos eles filhos de Achilles Donato Júnior e Elizabete Morath de Mello e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Requistem-se os honorários da defensora dativa (fl. 167, Proc. 6192), que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF. Proceda-se ao arquivamento em Secretaria do IPL 270/2014 - Proc. 0002478-07.2015.403.6120 porque dele redundou o aditamento da denúncia no Proc. 0006193-91.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002619-26.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESHCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

1) Regulamente intimadas da imposição de multa pelo abandono das três ações penais, bem como da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, as advogadas Sandra de Moraes Paporini, OAB/SP 190.331 e Virgília Beshchiza Bottezi, OAB/SP 189.703, até a presente data, não efetuaram o respectivo recolhimento, tal como certificado pela serventia. Assim, intemem-se para que promovam o recolhimento em 15 dias. Expirado o prazo sem que verificado o depósito, oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 2) A defesa de LUCAS UBINE DE PAULA, instada a informar se as testemunhas que arrolou comparecerão neste Juízo ou se serão ouvidas por videoconferência, bem como se seu comparecimento será espontâneo ou dependente de intimação, quedou-se silente. Para que o silêncio não se convale em prejuízo para o réu (aliás, instei a defesa a prestar tal informação visando instruir as ações da forma mais célere possível), entendo ser o caso de deprecar para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação e oitiva por videoconferência das cinco testemunhas arroladas pela defesa, que são as mesmas nas três ações penais: HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO, LEANDRO UBINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SALLES, WILLIAN R. SILVA MARIANO e LUAN MARLON FRAZÃO DA SILVA. O interrogatório de LUCAS UBINE DE PAULA, como já me manifestei anteriormente, será realizado presencialmente, na sede deste Juízo Federal. Assim, designo o dia 14/12/2017, às 14h15, para realização da audiência una, nada obstante a videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP esteja pré-agendada para as 14h30. Isso porque a audiência terá início com os depoimentos daquelas testemunhas de acusação que comparecerão na sede deste Juízo. Conforme certificado acima, a testemunha MARCO ALBIERI MARINHO, policial rodoviário militar arrolado pela acusação na ação penal nº 0002619-26.2015.403.6120, lotado em Ribeirão Preto/SP, está em vias de aposentar-se e se encontra afastado, recuperando-se de cirurgia no joelho. Tal como também certificado, a testemunha VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, policial rodoviário militar outorado na Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, arrolado na ação penal nº 0002620-11.2015.403.6120, aposentou-se, sendo de conhecimento da corporação que sofreu acidente vascular cerebral. Está em recuperação e muito provavelmente encontra-se impossibilitado de prestar depoimento. Dessa forma, oficie-se, com urgência, a Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, solicitando-se o endereço residencial da testemunha de VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, bem como, se possível, que preste as informações e documentos de que dispuser sobre o seu atual estado de saúde. Oficie-se com urgência a Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP, para que forneça o endereço residencial de MARCO ALBIERI MARINHO, bem como para que apresente informações e documentos sobre o seu atual estado de saúde. No referido ofício, já deverá constar a requisição da testemunha ao seu superior hierárquico. Em princípio, MARCO, assim como as testemunhas de defesa, será ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Eventual impossibilidade de prestar depoimento será aferida após a vinda das informações sobre seu estado de saúde (prestadas pela Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP e/ou colhidas no ato da intimação no Juízo Deprecado). Intemem-se. Expeça-se o necessário. Araraquara, 27 de setembro de 2017.

**0002620-11.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESHCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

1) Regularmente intimadas da imposição de multa pelo abandono das três ações penais, bem como da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, as advogadas Sandra de Moraes Peporini, OAB/SP 190.331 e Virgíla Beschiza Bottezzini, OAB/SP 189.703, até a presente data, não efetuaram o respectivo recolhimento, tal como certificado pela serventia. Assim, intem-se para que promovam o recolhimento em 15 dias. Expirado o prazo sem que verificado o depósito, oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.2) A defesa de LUCAS UBINE DE PAULA, instada a informar se as testemunhas que arrolou comparecerão neste Juízo ou se serão ouvidas por videoconferência, bem como se seu comparecimento será espontâneo ou dependente de intimação, quedou-se silente. Para que o silêncio não se convolva em prejuízo para o réu (aliás, instei a defesa a prestar tal informação visando instruir as ações da forma mais célere possível), entendo ser o caso de deprecar para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação e oitiva por videoconferência das cinco testemunhas arroladas pela defesa, que são as mesmas nas três ações penais: HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO, LEANDRO UBINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SALLES, WILLIAN R. SILVA MARIANO e LUAN MARLON FRAZÃO DA SILVA. O interrogatório de LUCAS UBINE DE PAULA, como já me manifestei anteriormente, será realizado presencialmente, na sede deste Juízo Federal. Assim, designo o dia 14/12/2017, às 14h15, para realização da audiência una, nada obstante a videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP esteja pré-agendada para as 14h30. Isso porque a audiência terá início com os depoimentos daquelas testemunhas de acusação que comparecerão na sede deste Juízo. Conforme certificado acima, a testemunha MARCO ALBIERI MARINHO, policial rodoviário militar arrolado pela acusação na ação penal nº 0002619-26.2015.403.6120, lotado em Ribeirão Preto/SP, está em vias de aposentar-se e se encontra afastado, recuperando-se de cirurgia no joelho. Tal como também certificado, a testemunha VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, policial rodoviário militar outrora lotado na Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, arrolado na ação penal nº 0002620-11.2015.403.6120, aposentou-se, sendo de conhecimento da corporação que sofreu acidente vascular cerebral. Está em recuperação e muito provavelmente encontra-se impossibilitado de prestar depoimento. Dessa forma, oficie-se, com urgência, a Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, solicitando-se o endereço residencial da testemunha de VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, bem como, se possível, que preste as informações e documentos de que dispuser sobre o seu atual estado de saúde. Oficie-se com urgência a Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP, para que forneça o endereço residencial de MARCO ALBIERI MARINHO, bem como para que apresente informações e documentos sobre o seu atual estado de saúde. No referido ofício, já deverá constar a requisição da testemunha ao seu superior hierárquico. Em princípio, MARCO, assim como as testemunhas de defesa, será ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Eventual impossibilidade de prestar depoimento será aferida após a vinda das informações sobre seu estado de saúde (prestadas pela Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP e/ou colhidas no ato da intimação no Juízo Deprecado). Intem-se. Expeça-se o necessário. Araraquara, 27 de setembro de 2017.

**0008603-88.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fl. 231: Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se o prazo de 08 dias para apresentação das razões recursais. Na sequência, vista ao MPF para que, também no prazo de 08 dias, apresente contrarrazões de apelação. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009652-67.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Inicialmente, ciência às partes do retorno da Precatória 256/2016. Considerando o contido na certidão supra, designo audiência, neste juízo, por intermédio de videoconferência para o dia 31/01/2018 às 14h30 a fim de se realizar a oitiva da testemunha Lucia Scavone. Para garantir celeridade ao feito, na mesma data e horário, serão ouvidas presencialmente as testemunhas que possuem residência nesta Subseção Judiciária bem como se realizará o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para o ato. Ciência ao MPF. Int.

**0007012-57.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Fls. 78/81 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré PRISCILA sem apresentar preliminares que pudessem ensejar absolvição sumária nos termos do artigo 397, CPP. No que diz respeito ao seu ex-marido, o corréu citado por edital JOÃO CARLOS DE FREITAS JUNIOR, considerando as certidões de fls. 88, 95, 99, 102, 106 e 108 vs. DECLARO SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos termos do artigo 366, do CPP. Sem prejuízo, determino a produção antecipada de prova para que, condicionada à concordância da defesa de JOÃO CARLOS, se e quando for localizado, a colheita da prova testemunhal a ser feita com relação à corréu possa ser aproveitada também para ele. Expeça-se carta precatória para Matão/SP para oitiva das testemunhas da acusação, ressaltando-se na carta que o ato também constitui antecipação de prova com relação a JOÃO CARLOS, nos termos do artigo 366, do CPP. Desnecessário, por ora, o desmembramento do feito, abra-se vista ao MPF após o retorno da precatória, para se manifestar sobre eventual localização do corréu. Intem-se. Cumpra-se. Araraquara, 6 de outubro de 2017 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 287/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DE MATAO/SP).

**0002037-55.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZZINI)

1) Regularmente intimadas da imposição de multa pelo abandono das três ações penais, bem como da decisão que rejeitou pedido de reconsideração, as advogadas Sandra de Moraes Peporini, OAB/SP 190.331 e Virgíla Beschiza Bottezzini, OAB/SP 189.703, até a presente data, não efetuaram o respectivo recolhimento, tal como certificado pela serventia. Assim, intem-se para que promovam o recolhimento em 15 dias. Expirado o prazo sem que verificado o depósito, oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.2) A defesa de LUCAS UBINE DE PAULA, instada a informar se as testemunhas que arrolou comparecerão neste Juízo ou se serão ouvidas por videoconferência, bem como se seu comparecimento será espontâneo ou dependente de intimação, quedou-se silente. Para que o silêncio não se convolva em prejuízo para o réu (aliás, instei a defesa a prestar tal informação visando instruir as ações da forma mais célere possível), entendo ser o caso de deprecar para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação e oitiva por videoconferência das cinco testemunhas arroladas pela defesa, que são as mesmas nas três ações penais: HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO, LEANDRO UBINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SALLES, WILLIAN R. SILVA MARIANO e LUAN MARLON FRAZÃO DA SILVA. O interrogatório de LUCAS UBINE DE PAULA, como já me manifestei anteriormente, será realizado presencialmente, na sede deste Juízo Federal. Assim, designo o dia 14/12/2017, às 14h15, para realização da audiência una, nada obstante a videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP esteja pré-agendada para as 14h30. Isso porque a audiência terá início com os depoimentos daquelas testemunhas de acusação que comparecerão na sede deste Juízo. Conforme certificado acima, a testemunha MARCO ALBIERI MARINHO, policial rodoviário militar arrolado pela acusação na ação penal nº 0002619-26.2015.403.6120, lotado em Ribeirão Preto/SP, está em vias de aposentar-se e se encontra afastado, recuperando-se de cirurgia no joelho. Tal como também certificado, a testemunha VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, policial rodoviário militar outrora lotado na Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, arrolado na ação penal nº 0002620-11.2015.403.6120, aposentou-se, sendo de conhecimento da corporação que sofreu acidente vascular cerebral. Está em recuperação e muito provavelmente encontra-se impossibilitado de prestar depoimento. Dessa forma, oficie-se, com urgência, a Polícia Rodoviária Militar em Araraquara/SP, solicitando-se o endereço residencial da testemunha de VALDINEI ANTONIO DE CARVALHO, bem como, se possível, que preste as informações e documentos de que dispuser sobre o seu atual estado de saúde. Oficie-se com urgência a Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP, para que forneça o endereço residencial de MARCO ALBIERI MARINHO, bem como para que apresente informações e documentos sobre o seu atual estado de saúde. No referido ofício, já deverá constar a requisição da testemunha ao seu superior hierárquico. Em princípio, MARCO, assim como as testemunhas de defesa, será ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Eventual impossibilidade de prestar depoimento será aferida após a vinda das informações sobre seu estado de saúde (prestadas pela Polícia Rodoviária Militar em Ribeirão Preto/SP e/ou colhidas no ato da intimação no Juízo Deprecado). Intem-se. Expeça-se o necessário. Araraquara, 27 de setembro de 2017.

**0003544-51.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 108/109 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu pedindo expedição de ofício à PGFN para obter informação sobre o débito para quitação, protestando pela inocência. Como se vê, a defesa nem pediu ou trouxe argumentos para absolvição sumária nos termos do artigo 397, CPP. Assim, em prosseguimento, expeça-se carta precatória para Santa Rita do Passa Quatro/SP para oitiva das testemunhas da defesa. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à PGFN, trata-se de diligência que a defesa pode realizar independentemente da atuação do juízo. Intime-se. Araraquara, 4 de outubro de 2017 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 284/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000621-55.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para comprovar ser beneficiária de pensão por morte, dada as informações constantes no extrato CNIS, no sentido de que a pensão por morte previdenciária foi cessada em 01.06.2012 (ID nº 2643120), sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Cumprido o quanto acima determinado, torem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000643-16.2017.4.03.6123  
AUTOR: NIVALDO DE LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Pretende o requerente a cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade urbana, com DER a partir da data de distribuição da presente ação.

Atribui à causa o valor de R\$ 62.863,92.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

Tratando-se de demanda que tem por objeto obrigação vincenda, por tempo indeterminado, com DER na data de interposição da presente ação, o valor da causa será a diferença entre o valor pago na aposentadoria atual e o pretendido, igual a uma prestação anual, nos termos do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, percebe o requerente o valor de R\$ 2.958,98 de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende receber o valor de R\$ 5.238,66 de aposentadoria por idade urbana. Tem-se, assim, a parcela anual de R\$ 27.356,16.

Fixo, portanto, o valor da causa em R\$ 27.356,16.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000544-46.2017.4.03.6123  
AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário, com a repetição dos valores pagos a maior, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.704,80.

#### **Decido.**

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa jurídica de pequeno porte e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a revisão de cláusulas contratuais, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000655-30.2017.4.03.6123

### DECISÃO

Pretende a requerente a expedição de alvará para o levantamento do saldo de R\$ 2.988,90, existente em sua conta vinculada do PIS/FGTS.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000476-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: GALINA LYSENKO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a requerente o determinado no despacho de Id nº 2078433, juntando a petição inicial, sentença e eventual acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no campo "Associados", no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000600-79.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000585-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000586-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000602-49.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RICHARD APARECIDO DE FARIA



**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: OSWALDO DO AMARAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000604-19.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000605-04.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000606-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-41.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ANDREA GOMES CAETANO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000611-11.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GISELE RIBEIRO ALVARENGA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000629-32.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANE ELVIRA FERREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000642-31.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0000490-15.2010.403.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000490-15.2010.403.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-65.2017.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2521900).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-43.2017.4.03.6123

AUTOR: JOAO CARLOS DAVOLJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique o requerente o valor atribuído à causa, devendo, ainda, comprovar a negativa do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao deficiente, pois que os requisitos estabelecidos para a sua concessão no artigo 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013, são diferentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000630-17.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

**DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a exequente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência entre o número do contrato indicado na petição inicial (25.3500.734.0000301/13) e o contrato juntado aos autos, no prazo de quinze dias.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000607-71.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ALIPIO APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os requisitos previstos no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira, não foram atendidos.

Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação, devendo a parte exequente inserir no sistema PJE, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) procuração outorgada pela parte;
- b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c) sentença e eventuais embargos de declaração;
- d) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e) certidão de trânsito em julgado e
- d) outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000072-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GAS EIRELI, RICARDO SILVA BERNARDES, ALEXANDRO NUNES

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 148948), alegando a realização de acordo entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Civil. Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000668-29.2017.4.03.6123  
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação administrativa, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte.

**Indefiro**, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000624-10.2017.4.03.6123

#### DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, pois, apesar dos prejuízos acumulados descritos no Balanço contábil (ID nº 2652857), há também movimentação financeira expressiva de ativos, razão pela qual não ficou demonstrada, de início, a necessidade do deferimento da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, a requerente apresentar o seu cartão de CNPJ.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000661-37.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIS MARCELO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

No mais, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE 1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requereu a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência antecedente para que a ré se abstenha que praticar qualquer ato administrativo tendente à desincorporação do autor até que o mesmo receba tratamento de saúde adequado à sua recuperação. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

O autor é militar do Exército, servindo na base de Aviação de Taubaté. Após sofrer acidente, precisou se submeter à cirurgia no Hospital Militar de Área de São Paulo-SP, para recuperar o ligamento cruzado anterior do joelho direito.

A cirurgia ocorreu em 31/03/2016, mas o autor não se recuperou. Os médicos prescreveram nova cirurgia, sendo que a Comissão de Ética do Hospital Militar de área de São Paulo aprovou a realização de novo procedimento cirúrgico.

Em 08/03/2017 o autor passou por Inspeção Médica que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa civil, apesar da prescrição de nova cirurgia. Houve por parte do autor, pedido de Inspeção de saúde em Grau de Recurso, bem como pedido de instauração de sindicância para esclarecimento do motivo que ensejou a necessidade de nova cirurgia.

A decisão de ID 1939109 determinou que o autor esclarecesse o interesse de agir, tendo em conta que o requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso não tinha sido apreciado administrativamente.

O documento DIEX 64.009.0022850/2017-BAVT de 28/07/2017 reconheceu a necessidade da realização da Inspeção Médica em Grau de Recurso, todavia a data não foi agendada até a presente data.

Em 10/10/2017 o autor noticiou a sua exclusão da Organização Militar, apresentando cópia de boletim Interno, afirmando que a exclusão ocorreu sem que fosse submetido à cirurgia ou à Inspeção Médica em Grau de Recurso. Requereu o deferimento da tutela provisória para que seja reintegrado ao serviço ativo para receber tratamento médico adequado à sua recuperação, em respeito à alínea "e" do artigo 50 da Lei 6.880/80.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem das situações descritas no artigo 94 da Lei 6.880/80 e dentre elas, está inserida a hipótese do licenciamento.

Já o artigo 121 da Lei 6.880/80, §3º, "b", dispõe que o licenciamento *ex officio* se efetua na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada por conveniência do serviço do serviço ativo.

O documento de ID 1729545 indica que o autor pode exercer atividades laborativas. De outra parte o documento de 1729552 indica que o autor está aguardando por cirurgia, mas afirma que não está incapaz.

Frise-se que o fato de ter que repetir cirurgia por si só não induz a existência de incapacidade para trabalho.

Não existe nos autos documento ou parecer médico que conste a incapacidade do autor para as atividades civis.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e de veracidade e encontra-se devidamente fundamentado (doc 1729554).

De outro lado, o documento de ID 2968275 indica que foi agendada Inspeção Médica para o dia 03/10/2017, o que demonstra a continuidade do estabelecido no documento Diex de ID 1816106.

Assim, entendo que não restou comprovada a probabilidade do direito alegado. Nesse passo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Outrossim, determino que seja expedido ofício para o Comandante da Base de Aviação de Taubaté para que informe, em 5 dias, se foi realizada a Inspeção de Saúde, conforme agendamento no documento de ID 2968275 e qual o parecer exarado, enviando cópia para estes autos. Instruir o ofício com o documento de ID 2968275 e 2134783.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2017.4.03.6121

AUTOR: TECNOPACKAGINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI - SP280326, JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

**I** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se

Intime-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121

AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

**DESPACHO**

**I - Aceito a petição ID 1375519 como emenda à inicial.**

**II - Providencie a secretaria a retificação do valor atribuído à causa, para que coincida com o constante da inicial.**

**III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.**

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo.

**IV - Cite-se.**

**Intime-se.**

**Taubaté, 5 de setembro de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-04.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

**I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.**

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de \$137,266.69.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.**

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em um ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial, o autor auferia renda no valor de R\$ 1.945,09.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

**IV -** Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais”.

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

**Cite-se a CEF.**

**Intimem-se.**

**Taubaté, 21 de setembro de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-04.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de \$137,266.69.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em um ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial, o autor auferia renda no valor de R\$ 1.945,09.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

De outra parte, o autor afirmou na petição inicial que não possui interesse na audiência prévia de conciliação.

Desse modo, considerando a manifestação de desinteresse na composição consensual por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer das partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2017.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Petição de ID 2746992 informando a interposição de Agravo de Instrumento: mantenho a decisão de ID 2207214, com alterações contidas na Decisão de ID 2384374, por seus próprios fundamentos.

Quanto à petição relativa ao pedido principal (ID 2835472), **cite-se**.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**



Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear cobrir a instalação e a utilização de telecomunicações, aí incluídos os serviços de radiomador, sendo necessária autorização constabanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Disso se conclui, portanto, que, para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Senão vejamos. Lei n.º 9.612/98 Destaque-se que a Lei n.º 9.612/98, ao disciplinar o serviço de radiodifusão sonora, não descriminalizou a conduta prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, considerando que enquanto a Lei n.º 9.612/98 instituiu a aplicação de sanções administrativas para o descumprimento das regras referentes à radiodifusão sonora, o art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tipifica a conduta de desenvolver rádio clandestino como crime, caso em que a exploração da rádio comunitária passa a ser clandestina. No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PENAL, PROCESSO PENAL, CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA PELA LEI 9.612/98. CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. O princípio da insignificância é inaplicável à espécie delitiva em comento, consoante entendimento sedimentado pela colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam, assim como ocorre com relação à parte ainda vigente da Lei 4.117/62, por expressa previsão contida no art. 2º, caput, da Lei das Rádios Comunitárias. 4. O texto constitucional condiciona a exploração do serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do poder público federal (arts. 21, XII, e 223), o que não se confunde com censura ou restrição da liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de controle do espectro de radiofrequências para o seu bom funcionamento. 5. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram cabalmente demonstrados pela prova documental, pericial e oral coligadas na instrução. 6. A pena privativa de liberdade fixada na sentença no mínimo legal, de modo que não caberia a incidência das circunstâncias atenuantes cogitadas nas razões de apelação, por esbarrar em óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Órgão Especial desta egrégia Corte Regional, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo art. 49 do CP. 8. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 2499, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 21/01/2014) (g. n.). Liberdades Públicas E consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. Crime Formal Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo desprovido que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Deste teor: TRF 3R, 5ª Turma, 4033 SP, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 17/09/2012. Materialidade No que diz respeito ao equipamento apreendido em 17 de março de 2010, no Pico do Itapeva, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo pericial nº 1.707/2011, juntado às fls. 34/37 dos autos nº 0000343-21.2012.403.6121, em apenso, que atestaram que os equipamentos apreendidos estavam aptos ao funcionamento, bem como que o transmissor tinha potência de 130 W, na frequência de 104,3MHz, dentro, portanto, da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. O mencionado documento ainda confirmou que a operação do equipamento utilizado pelo réu tem potencial para causar interferência nos sistemas de telecomunicações, inclusive, aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Quanto ao conceito de telecomunicação, reproduzo o artigo 61 da Lei 9.472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioelétrica, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Ressalto que as testemunhas, em seus depoimentos, também relataram que encontraram os equipamentos em plena operação. Outrossim, o termo de interrupção de serviço de fls. 7/10 apresentado nos autos nº 0000343-21.2012.403.6121 demonstra ainda a ausência de autorização da ANATEL para utilização da radiofrequência. No caso, o réu não comprovou que a atividade realizada estava regularizada pelos órgãos competentes. Portanto, tenho como comprovada a materialidade delitiva no que toca ao material apreendido no dia 17 de março de 2010. Já no que diz respeito ao fato ocorrido no dia 20 de maio de 2010, quando foram apreendidos um transmissor de serviço auxiliar de radiodifusão (SARC/LINK) e uma antena VHF, conforme se verifica às fls. 10 do apenso I, não ficou comprovada a materialidade delitiva, uma vez que a mencionada aparelhagem, conforme relatado pela testemunha Alfredo de Andrade Filho em Juízo (audiência de fls. 213/216), é utilizada para enviar o conteúdo produzido no estúdio (que em regra fica em local de menor altitude) até a antena, que pode ser situada em localidade de maior abrangência. Ao ser recebido, o sinal é demodulado e gera o áudio que é embutido no transmissor de FM, sendo que a partir dele transmite-se o conteúdo na frequência de funcionamento. Consta no Anexo do auto de infração juntado à fl. 10 dos autos nº 0000343-21.2012.403.6121 que o motivo da diligência é o uso de radiofrequência sem autorização e uso de equipamento(s) que utilize(m) o espectro radioelétrico (s) não certificado(s) / homologado(s). Todavia, não foi apresentado nos autos qualquer documento que atestasse a capacidade da aparelhagem apreendida em interferir nos serviços regulares de comunicação. Desse modo, não há que falar em materialidade delitiva em relação aos fatos ocorridos em 20 de maio de 2010. Autoria A autoria restou fortemente comprovada. O denunciado sem a autorização da ANATEL realizou a instalação de equipamento de radiofrequência (transmissor e receptor link). Senão vejamos. De acordo com os fatos narrados no Auto de Infração de fls. 09/10, dos autos nº 0000343-21.2012.403.6121, Agentes da ANATEL, em diligência realizada no Pico do Itapeva, encontraram aparelho de radiofrequência em poder do réu, sem autorização da ANATEL. Também comprova a autoria do delito o Relatório de Fiscalização juntado às fls. 13/19 (IPL nº 19-0231/2010-4), bem como os termos de declaração de fls. 15 e 49 dos autos nº 0000343-21.2012.403.6121, em que o réu assumiu ser o responsável pela instalação e exploração do serviço clandestino. Outrossim, o próprio réu em seu interrogatório ocorrido em Juízo, admitiu que operava nas frequências de 104,5MHz (transmissor) e 231,5 MHz (receptor de link) sem a devida autorização da ANATEL. No caso, o réu alegou em seu interrogatório também que a operação realizada consistiu em um experimento, pois o Ministério das Comunicações teria lhe solicitado que apresentasse um projeto técnico da emissora firmado por um engenheiro. Desse modo, relatou que, para definir o local mais apropriado para instalação da aparelhagem e quais os equipamentos que iria utilizar, o réu resolveu, por conta própria realizar testes, demodo que o primeiro local escolhido foi Pico do Itapeva, tendo como estúdio da rádio a residência de sua mãe. Com efeito, para se produzir o projeto técnico da emissora, não há a necessidade e nem é permitida a realização de testes. Ademais, seria necessária a autorização da ANATEL em qualquer hipótese, ainda que o réu estivesse realizando um experimento. O próprio réu ainda alegou conhecer sobre a necessidade de autorização prévia para operar uma rádio, mesmo porque se encontrava em meio a processo junto ao órgão competente para conseguir autorização para desenvolver atividade de telecomunicação, portanto, não pode negar que possuía conhecimento suficiente para saber que operar rádio clandestina é crime. De outra parte, a testemunha Alfredo de Andrade Filho, agente da ANATEL, relatou que participou da operação no Pico do Itapeva juntamente com outros agentes da autarquia e da Polícia Civil, sendo que os policiais chegaram primeiro ao local e puderam observar o equipamento em operação, em que pese o mau funcionamento posterior. A testemunha afirmou ainda que Renato compareceu no local dos fatos e confirmou que era o responsável pela rádio clandestina. Segundo Alfredo, ainda em 20 de maio de 2010 foi apreendido um aparelho transmissor de link cuja utilização é comum de se notar em rádios clandestinos, tendo em vista que referido equipamento pode ser escondido em locais de difícil acesso para que sejam enviadas as frequências de rádio. Também ficou constatado pelo laudo complementar nº 304.197/2014, juntado às fls. 265/266 que o equipamento apreendido estava em plenas condições de funcionamento, uma vez que nas condições em que foi realizado o exame os equipamentos encontravam-se desligados e desconectados, não podendo realizar transmissões, porém, a estrutura ali existente, quando devidamente alimentada e conectada, poderia realizar transmissões. Assim, ao reconectá-los e energizá-los constatou-se que os mesmos funcionavam a contento. No caso, o elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - aflora permeado à conduta do réu, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito, não sendo hábil a afastar esta conclusão a alegação de que não sabia que tal conduta era ilícita. Por conta própria o réu buscou informações suficientes para a criação de uma rádio, além de ter buscado autorização perante a ANATEL para o seu funcionamento, isso sem contar sua experiência na área, uma vez que é radialista desde o ano de 1995. Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Por todo o exposto, tendo em vista o conjunto probatório, tenho como comprovada a autoria do delito. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Nesses termos, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, com relação aos fatos ocorridos no dia 17 de março de 2010. Aplicação da Pena Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção. 2ª FASE Não incidem agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, e 3º do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do acusado, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DE. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em (01) salário mínimo, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Da pena de multa Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da Publicação: 28/07/2011). Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as veterais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporcionalidade que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, o valor de cada dia-multa fixo no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu RENATO DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e o pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixo em 01 (um) salário mínimo, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, exceçam-se os ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IRRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Regularize a Secretaria a numeração a partir das fls. 216, certificando-se nos autos. Em que pese a nomeação da Dra. Luíza Caroline Lucas Cunha, OAB/SP nº 355.990 para atuar como advogada dativa (fls. 305 e verso), não há que se falar em pagamentos de honorários advocatícios, uma vez que a referida causídica não atuou no presente feito, haja vista a constituição de defensora pelo réu (fls. 327/328 e 332/334). Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I.

0001691-86.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOANA DARC DIAS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 452/460, por ter constatado eventual contradição entre a fração de aumento aplicada na terceira fase de dosimetria dos crimes de falso praticados no contexto da APS/Pindamonhangaba e o resultado do cômputo do referido aumento. Requer seja sanada a contradição apontada, com a reformulação da sentença, a fim de que conste que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Pugna, também, pela correção do dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Os embargos são tempestivos, porquanto o Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 31.07.2017 e os presentes embargos foram protocolados no dia 02.08.2017. Assiste razão ao parquet. Com efeito, houve um erro de cálculo ao ensejo da terceira fase da dosimetria da pena atinente aos fatos do contexto APS/Pindamonhangaba. Naquela quadra, a pena mínima abstratamente cominada ao crime de falsidade ideológica, foi, na primeira fase do critério trifásico, acrescida de 1/8, de modo a haurir-se uma pena-base de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão; a segunda fase não teve relevância; no terceiro e derradeiro estágio, a pena foi majorada em 1/6, em virtude de concurso formal de crimes. Nessa quadra, a pena pela falsidade ideológica atingiu 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Naquele mesmo contexto, houve um crime de estelionato. Na primeira fase, a pena mínima abstratamente cominada foi aumentada em 1/8, de sorte a revelar uma pena-base de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão; a segunda fase foi irrelevante; na terceira fase, havia uma causa de aumento à razão de 1/3 (1 ano e 6 meses) e, também, uma minorante de 1/3. O estelionato, portanto, quedou com pena de 1 (um) ano de reclusão. Assim, a respeito dos fatos ocorridos na APS/Pindamonhangaba, a pena total é de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e não 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, como constou na sentença. Impende, outrossim, promover a correção, ex officio, do erro material havido na fixação da pena do contexto APS/Campos do Jordão, haja vista que a simples operação matemática revela uma sanção de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e não 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, como constou em p. 459v. Destarte, as penas a serem consideradas são: I) Contexto APS/Pindamonhangaba: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão; II) Contexto APS/Campos do Jordão: 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Impende, nessa quadra, retificar o total da pena talhado no dispositivo da sentença para 4 anos, 7 meses e 28 dias de reclusão; corrige-se, ademais, o regime inicial para semiaberto, em virtude da própria dimensão da reprimenda (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o cálculo das penas lançadas no contexto APS/Pindamonhangaba, de sorte totalizar, acertadamente, 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão pela falsidade e 1 (um) ano de reclusão pelo estelionato e no cenário da APS/Campos do Jordão, de modo a estampar, com acuidade, reprimendas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão pelo falso ideológico e 1 ano de reclusão pelo estelionato; retifica-se, por conseguinte, o dispositivo da sentença, para constar a pena de 4 anos, 7 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, em consonância ao artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. P. R. I., anotando-se.

**0002730-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP330402 - BRUNO PEDOTTI)**



parecer desfavorável, pois foi constatado que as cavas de areia estavam localizadas em ZCV e, portanto, em desconformidade com a Resolução SMA n 28/99, que dispõe sobre o zoneamento ambiental para mineração de areia na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Ademais, na data dos fatos, o empreendimento Mineração CAJ Ltda. era titular dos processos DNPM n 820.463/97, n 820.464/97, n 821.209/99 e n 820.194/06, e em nenhum deles era detentor de título autorizativo de lavra. Os processos DNPM n 820.463/97 e n 820.464/97, de titularidade da empresa Areião Ramos Ltda. E nos quais foi solicitado o arrendamento dos direitos de lavra em favor da Mineração CAJ Ltda., tiveram expedido a anuência prévia aos pedidos de arrendamento apenas em 04/04/2013, isto é, quase três anos após a empresa do denunciado ter sido flagrada explorando e comercializando areia. Quanto aos processos DNPM n 821.209/99 e n 820.194/06 em nome da Mineração CAJ Ltda., ainda está pendente a apresentação das respectivas licenças ambientais. Com efeito, e segundo informado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 139/151), a empresa Mineração CAJ Ltda., de responsabilidade do denunciado, não possui qualquer título autorizativo de lavra expedido pelo órgão minerário (fls. 139/140) e, portanto, não poderia estar explorando matéria-prima pertencente à União no local. 8. Assim, Alison Aparecido Conti, por meio das condutas descritas nos parágrafos anteriores, extraiu areia fora dos limites da Zona de Mineração, estabelecidos pela CETESB e, por outro lado, sem a competente autorização do DNPM. Recebeida a denúncia em 18 de novembro de 2013 (fl. 169). Folha(s) de antecedente(s) juntada às fls. 186/187. O réu foi citado pessoalmente (fl. 195) e apresentou defesa preliminar (fls. 196/212). O MPF manifestou-se às fls. 220 e verso, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa; outrossim, aduziu que a questão pertinente à suposta incoerência de lavra após a suspensão dos efeitos da licença ambiental e suposta legitimidade da lavra na época dos fatos são questões de fato que demandam prova e que não são coincidentes com a atual fase processual, razão pela qual o processo deverá prosseguir em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. Na decisão de fl. 222, foi iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Às fls. 224/258, o réu juntou aos autos petição e documentos. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e, na sequência, interrogado o réu (CDs de fl. 284). O réu manifestou-se às fls. 286/303. O MPF apresentou alegações finais, requerendo a procedência da acusação (fls. 323/328). Às fls. 331/347 a defesa apresentou memorial, pleiteando a extinção do processo, pela falta de justa causa à propositura da ação penal e a absolvição do réu quanto ao delito tipificado nos artigos 55 da Lei n 9.605/98 e 2º da Lei n 8.176/91, por sua derrogação e pela não ocorrência do crime e, subsidiariamente, no caso da condenação, que seja fixada no mínimo legal, para reparação de danos. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação às alegações de réu, expostas nos memoriais de fls. 331/349, no que diz respeito à falta de justa causa para propositura da presente ação penal, bem como à derrogação do tipo penal imputado ao acusado, utilizo como base para decidir as mesmas razões declinadas na decisão de fls. 222/223, as quais transcrevo,ipsis litteris: Da falta de justa causa para a propositura da ação penal Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCAMBAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e não havendo falar em tentativa. (TRF/4ª REGIÃO, ACR 2004724042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 129. REL. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Da derrogação do tipo penal imputado ao acusado Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, por a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n. 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. DA NULIDADE DO PROCESSO Inexiste nulidade do processo, como alegado pela defesa, pois, embora não haja previsão legal que determine a abertura de vista dos autos à acusação para se manifestar sobre a defesa preliminar, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do acusado. A corroborar o entendimento acima esposado, doutrina abalizada ensina que... toda a matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. (...) Em resumo: o que deve ser preservado é o conteúdo, e não a forma do ato processual. Quando se fala em prejuízo para as partes, é preciso distinguir: há nulidades que implicam prejuízos relevantes e outras há que não ultrapassam a fronteira da abstração legislativa. Prejuízos relevantes são aqueles que derivam de atos processuais nulos, mas com aptidão para influir. Portanto, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), que, em última análise prescreve que o processo não é fim, mas meio, conclui-se que não há qualquer nulidade, pois nenhuma lesão causou aos interesses das partes, especialmente à defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Passo a análise do mérito. Considerando que o bem mineral pertence à União, para o minerador poder explorá-lo, ele deverá requerer a concessão de lavra junto ao órgão concedente o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, após ele ter definido na pesquisa porções de minérios dentro de uma poligonal para projetar seu empreendimento e desde que seja técnica e economicamente viável, para explorar aquela área da forma definida no seu projeto (PAE - Plano de Aproveitamento Econômico). Na mineração, a área da poligonal que é concedida não representa efetivamente a área que será totalmente minerada, ou impactada pelas atividades minerárias. Isso porque, existem áreas dentro da poligonal que estão sob proteção permanente, tais como as unidades de conservação de proteção integral, áreas prioritárias para proteção (áreas de preservação permanente - APP, de Reserva legal), ou em fase de recuperação ambiental, sítios arqueológicos, entre outras, para as quais o órgão ambiental estadual, em princípio, não concede licença. A principal função do DNPM é justamente analisar tecnicamente a viabilidade desse projeto e não as condicionantes ambientais que serão analisadas pelo órgão ambiental competente. Por outro lado, a competência para o licenciamento é do órgão ambiental, a teor da Lei 6.938/1981 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que consiste no conjunto de entes administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas administrações indiretas, responsáveis pela proteção, controle, monitoramento, fiscalização, deliberação, execução e melhoria da qualidade e da política ambiental do país. Para tanto, o órgão ambiental exige para a instalação do empreendimento mineral, os estudos prévios de impacto ambiental que entender necessários e após aprovado o projeto apresentado que é aquele constante do Plano de Aproveitamento Econômico oriundo do processo minerário DNPM e sua poligonal, concederá a competente Licença de Instalação para uma porção da área da poligonal do processo DNPM como forma de melhor gerenciar as questões ambientais e com Licença de Operação com prazo de no máximo 03 anos. Em suma, o minerador precisa tanto do título minerário quanto da licença ambiental para operar, devendo respeitar as normas e regras de cada esfera, dentro de sua competência, já que restrições ambientais, tecnológicas e de propriedade do solo podem impedir que a poligonal seja totalmente explorada (existências de drenagens, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc). Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS Nº 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. HC 00170857220034030000. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 26/09/2003. (grifo nosso). Passo à análise do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. A materialidade do crime previsto no delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem a competente autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo, ficou claramente demonstrada nos autos. De acordo com o ofício nº 408/2013 do DNPM, juntado às fls. 139/140, verifico que a Mineração CAJ Ltda. era titular dos processos DNPM nº 820.463/97, nº 820.464/97, nº 821.209/99 e nº 820.194/06, no entanto, não era detentora de lavra em nenhum deles. Com relação aos processos DNPM nº 821.209/99 e nº 820.194/06, em nome da Mineração CAJ Ltda., há informação de que estão pendentes de apresentação das respectivas licenças. Quanto aos processos DNPM nº 820.463/97 e nº 820.464/97, referiam-se a concessões de lavra expedidas em nome da empresa Areião Ramos Ltda., CNPJ 73.073.595/0001-89. Consta no mencionado documento que nos autos dos processos administrativos nº 820.463/97 e nº 820.464/97, foi solicitado o arrendamento total dos direitos de lavra em favor da Mineração CAJ Ltda., com um primeiro pedido efetuado em 30.06.2005, o qual foi indeferido em 04.03.2009 e em segundo requerimento, protocolado em 05.03.2009, com o qual houve concordância prévia da DNPM somente em abril/2013. Com efeito, a DNPM, informa no ofício 408/2013 que antes de 08.04.2013, a Mineração CAJ Ltda. não estava autorizada a operar nas áreas dos processos nº 820.463/97 e nº 820.464/9, pois o contrato de arrendamento com a concessionária, Areião Ramos Ltda., ainda não havia sido averbado pelo DNPM. Portanto, o réu não possuía autorização da União, por intermédio do DNPM, para extração de areia da área ora em questão, incidindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Ressalvo que a anuência prévia do DNPM com os pedidos de arrendamento, ocorrida somente a data de 04.03.2013 não legitima a extração de areia, realizada, na época da fiscalização, sem licença e fora da Zona de Mineração. Passo à análise do crime ambiental. O artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 dispõe que: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A materialidade do crime previsto no delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais (areia) sem a competente autorização ficou amplamente demonstrada nos autos. No caso em comento, verifico que a Licença de Operação concedida à empresa Mineração CAJ Ltda. com validade de 13.11.2007 a 13.11.2010, teve seus efeitos suspensos em setembro/2009, haja vista que, em diligência conjunta do Ministério Público com a CETESB, ficou constatada que era realizada atividade mineratória além da Zona de Mineração (ZM), inserida parcialmente na Zona de Conservação de Várzea (ZCV) - fls. 69 e verso. Outrossim, consta no mesmo documento de PARECER DESFAVORÁVEL DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, apresentado às fls. 69 e verso, que, além da área explorada pela empresa Mineração CAJ Ltda. encontrar-se fora da Zona de Mineração, também não se achava inserida na poligonal DNPM, portanto, fora da área licenciada. Por esse motivo, a empresa foi comunicada em 30.12.2010 e autuada em 13.01.2011, por ter exercido a atividade de extração de areia em desacordo com a licença concedida. O mencionado documento, conclui ainda, pela impossibilidade de renovação da Licença de Operação, tendo em vista as irregularidades constatadas na área objeto da solicitação. Alega o réu que na data apontada pelo MPF, como a que se teria constatado a irregularidade - junho/2011, ainda persistia, no âmbito administrativo discussão acerca da validade da licença ambiental. Portanto, encontrava-se acobertado pelo manto da ampla defesa, uma vez que a CETESB não havia se posicionado definitivamente. Porém, ainda que o processo administrativo de Pedido de Renovação de Licença de Operação não tivesse sido julgado na data do fato criminoso, este não poderia ser legitimado sob esse fundamento, pois a diligência realizada pelo Ministério Público e pelo Órgão Ambiental em 02 de junho de 2010 averiguou que a empresa realizava extração de areia fora dos limites da poligonal objeto da Portaria de Lavra e fora da área licenciada pela CETESB, conforme pode se verificar pelo teor do documento de fl. 295. Desse modo, ainda que houvesse licença para que a companhia pudesse realizar a extração de areia, tal atividade ocorreu em desobediência a licença obtida, tendo em vista que excedeu a área passível de exploração. Com efeito, restou claro que na época da realização da diligência fiscalizatória - 02 de junho de 2010, a empresa Mineração CAJ Ltda. não possuía licença da CETESB nos termos da legislação vigente, para realizar extração de areia, se enquadrando no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. No que diz respeito à prova oral, foram ouvidas as testemunhas Eder Bernardes, arrolado pela acusação e Carlos José dos Santos Bernardino, arrolado pela defesa, bem como interrogado o réu. A testemunha Eder Bernardes informou que é um dos sócios da empresa CAJ Construtora, juntamente com o réu Alison Aparecido Conti. afirmou que esta empresa tem relação com a Mineração CAJ Ltda., pois a Construtora sempre compra areia da Mineradora. Aduz que todos os dias está presente na empresa Mineração CAJ Ltda. afirma que tem acesso a documentação da empresa, uma vez que fica exposta na parede da companhia. Alega a testemunha que a licença da empresa Mineração CAJ Ltda. era válida no momento em que ocorreu a diligência. afirmou que tinha autorização do DNPM bem como licença ambiental da CETESB, para realização da extração de areia. Em seu interrogatório, o réu afirma que foram realizados todos os procedimentos para que fosse expedida a Licença de Operação por parte da CETESB, bem como a emissão de autorização legal do DNPM, para a lavra de areia. afirma, inclusive, que a licença ambiental depende da licença do DNPM. Alega que as atividades foram suspensas em 2011, por ordem do Ministério Público, mas que antes disso, estava trabalhando com base no recurso interposto na CETESB para Renovação da Licença. No caso, as prova oral prestada é contrária aos documentos juntados aos autos. Outrossim, os depoimentos não foram suficientes para ilidir a legitimidade dos documentos apresentados, os quais demonstram com clareza a ilicitude do ato praticado pelo réu. DA AUTORIA No caso, a autoria delitiva também restou confirmada. Conquanto a documentação constante às fls. 17/21 e 23/27 informe outras pessoas como sócias e administradoras da empresa Mineração CAJ Ltda., o próprio réu admitiu tanto em fase extrajudicial (fls. 44), como em juízo que ele é o administrador de fato da mineradora, que apenas se encontra em nome de sua ex-exposa e atual convivente para fins fiscais. A atuação de Alison Aparecido Conti como proprietário e único responsável por todas as atividades mineradoras desenvolvidas na empresa Mineração CAJ Ltda., é fato incontroverso. Outrossim, depreende-se do interrogatório do réu, que este agiu de forma consciente e livre, com vontade de extrair o minério areia do solo, sem a devida autorização e licença para tanto, com o intuito de auferir vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, bem como fora da área licenciada, inserida parcialmente na Zona de Conservação de Várzea (ZCV), pois dele advinhavam os ordens e comando para extração de minério (areia); ademais o réu é pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, conforme afirmou de forma reiterada durante o interrogatório, logo, deve saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental e minerária dos órgãos competentes para a exploração. Desse modo, resta evidente a responsabilidade penal e a culpabilidade do réu Alison. Caba ao réu, na qualidade de responsável direto pelo empreendimento, providenciar a correta delimitação da área em que ocorreria a extração de areia, bem como a devida observação para não lavar em áreas de proteção ambiental, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, nota-se o total descaço com as normas legais, notadamente, com as que resguardam o Meio Ambiente, o que não pode ser utilizado a seu favor. Percebe-se que o réu agiu com dolo, intenção de extrair areia, sem a devida autorização de lavra e licença ambiental para tanto, não sendo crível que a extração irregular de areia, inclusive, em na Zona de Conservação de Várzea (ZCV), tenha ocorrido sem sua autorização, até mesmo porque na qualidade de administrador e executor das atividades, possuía o dever de observar o fiel cumprimento das normas legais. Da mesma forma, acrescenta-se que a vontade livre e consciente de executar os tipos penais no presente caso ficou ainda mais evidente na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. No mais, o juízo provisorio sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Assim,

comprovadas a materialidade, a autoria dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena. DA PENAL. Crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91.1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP - Culpabilidade O réu é portador de mais antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 186/187 dos autos. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há outros processos criminais em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 186/187). No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos. Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de matéria-prima pertencente à União, é necessária a devida autorização dos órgãos competentes. Em relação às consequências do crime, não há provas nos autos. Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas.2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas para o crime ora em comento.3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, não há causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final 02(dois) anos de detenção. PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu são bem razoáveis, uma vez que é empresário no ramo de extração de areia, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução.2. Crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98.1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP - Culpabilidade O réu é portador de mais antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 186/187 dos autos. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há outros processos criminais em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 186/187). No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos. Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de matéria-prima pertencente à União, é necessária a devida autorização dos órgãos competentes. Em relação às consequências do crime, não há provas nos autos. Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 10(dez) meses de detenção, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas.2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 08(oito) meses de detenção.3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, não há causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 08(oito) meses de detenção. PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu são bem razoáveis, uma vez que é empresário no ramo de extração de areia, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. CONCURSO FORMAL Os delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e dos artigos 40 e 55 da Lei nº 9.605/98 foram cometidos em concurso formal, pois de único ato dois foram os resultados criminais ocorridos. No entanto, verifico a ocorrência de concurso formal impróprio ou imperfeito, pois embora a conduta tenha sido única, ela resultou em desígnios autônomos, uma vez que o réu quis assumir todos os resultados produzidos, mesmo a título de dolo eventual. Com efeito, para que não torne benéfica a prática de mais de um crime por uma única ação, no concurso formal impróprio, é utilizado o sistema de cúmulo material das penas, conforme previsto no artigo 70, parte final, do CP. Desta sorte, no presente caso, a pena fixada em razão da prática do crime do artigo 2º da Lei 8.176/91 - 02(dois) anos de detenção, deve ser somada a pena fixada em razão da prática do crime do artigo 55 da lei 9.605/98 - 08(oito) meses de detenção, ficando a pena definitiva fixada em 02(dois) anos e 08(oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu AILSON APARECIDO CONTI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 08(oito) meses de detenção e a pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é de 01(um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituí a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação em entidade pública e de prestação pecuniária à entidade beneficente, sendo que ambas deverão ser estipuladas (valor e forma de cumprimento) pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, 2 da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. L. C.

0003266-86.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RENOLTO DA SILVA PIRES e SUSELAINE QUIRINO, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em sua peça acusatória, narra o Ministério Público Federal o seguinte: (...)1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 23 de dezembro de 2012, por volta das 17h30min, na Rua Engenheiro Divaldo de Carvalho, n. 37, bairro Campo Belo, em Pindamonhangaba/SP, Renolto da Silva Pires e Suseleine Quirino, de forma livre e consciente, introduziram em circulação 10 (dez) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada.2. Segundo apurado, em data anterior a 23 de dezembro de 2012, Renolto da Silva encomendou produtos da Natura de sua vizinha Arinda do Carmo Gomes Ribeiro.3. Em seguida, Renolto da Silva pediu a Suseleine Quirino para que ela retrasse a encomenda em seu lugar, ocasião na qual forneceu à denunciada no mínimo 10 (dez) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais).4. Conforme combinado, no dia 23 de dezembro de 2012 Suseleine Quirino compareceu à residência de Arinda, identificou-se pelo falso prenome Gabriela e disse à vítima que sabia que ela vendia produtos da Natura devido a uma dica supostamente dada por Magali, amiga em comum de ambas.5. Assim, valendo-se de história de cobertura, Suseleine Quirino efetuou a compra de produtos da Natura que ela própria escolheu naquele momento e ainda pagou e retirou os produtos encomendados por Renolto da Silva dias antes, tudo no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual entregou a Arinda dez cédulas falsas no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada.6. Ocorre que no dia 4 de janeiro de 2013 Arinda tentou efetuar o pagamento de uma dívida no comércio local utilizando as mesmas cédulas, porém acabou sendo surpreendida com a notícia de que elas seriam falsas.7. Considerando que Gabriela, na verdade Suseleine, havia desaparecido e não mais atendia no celular n. 9252-6633, Arinda compareceu à Delegacia de Polícia em Pindamonhangaba/SP para registro da ocorrência.8. Diante do prejuízo sofrido, Arinda também passou a procurar pela suposta Gabriela. Nessa empreitada, contactou Magali e acabou descobrindo que a mulher que lhe havia entregue as cédulas falsas era na verdade Suseleine Quirino.9. Magali também revelou a Arinda que jamais a indicou para Suseleine Quirino como vendedora da Natura e que Suseleine havia trabalhado na escola de sua propriedade (escola Positivo, hoje chamada Tia Magali) e teria praticado golpes, se apropriando do dinheiro da mensalidade dos alunos.10. Soma-se a este contexto o fato de que em 13 de fevereiro de 2013, Renolto da Silva Pires foi preso em flagrante por crime de moeda falsa em São Bento do Sapucaí/SP (fls. 41/45), fato apurado nos autos n. 0000546-49.2013.2013.403.6121.11. Interesse observar que as cédulas falsas apreendidas com o denunciado naquela ocasião apresentavam o valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e o mesmo número de série daquelas entregues a Arinda por Suseleine como pagamento pelos produtos da Natura (fls. 47).11. Registre-se que os denunciados foram devidamente intimados pela polícia judiciária para prestar esclarecimentos, sendo que Renolto da Silva não compareceu às audiências fixadas nem apresentou justificativa para sua ausência.12. Por sua vez, Suseleine Quirino negou a prática dos atos ilícitos que lhe foram imputados, bem como afirmou jamais ter comprado produtos da Natura de Arinda ou mesmo feito uso da linha telefônica n. 9252-6333 (fls. 166/167).13. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 5/9, no qual conclui o perito que as dez cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas são falsas e ostentam potencial para iludir o homem comum caso postas em circulação.14. Assim, Renolto da Silva Pires e Suseleine Quirino introduziram em circulação dez cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e números de série: A5818015049A (um exemplar), A4274013104A (dois exemplares), A0876084455A (três exemplares) e A3112034519A (quatro exemplares). (...)A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2014 (fl. 208).Devidamente citados (fl. 218 e 220), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 224/226 e 229, se reservando no direito de apresentar alegações referentes ao mérito da ação quando da apresentação de memoriais. Foram nomeados advogados dativos para os réus (fl. 222).Folha de antecedentes criminais às fls. 234/240.Foi iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fls. 242/243).Em audiência de instrução realizada em 12.11.2015 foram ouvidas duas testemunhas comuns, Arinda do Carmo Gomes Ribeiro e Magali Ferreira de Souza Prado, a testemunha do Juízo, Cid de Souza Ribeiro, bem como interrogada a ré SUSELAINE (mídia juntada às fls. 264). O réu RENOLTO, apesar de devidamente intimado (fl. 253), não compareceu à audiência de instrução. Na ocasião, foi concedida, com a anuência do MPF, a oitiva de duas testemunhas de defesa, bem como determinada a expedição de ofício informando o deferimento do pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos formulada pelo MPF à fls. 194 (fls. 265/266). A resposta foi juntada às fls. 290. Em 19.11.2015, foi realizada segunda audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa da ré SUSELAINE, Janaina Amorim dos Santos Máximo da Silva e Sônia Maria Rodrigues Assis de Moraes (mídia de fl. 279). Na sequência, a defesa realizou a juntada de documentos (fls. 271/278).Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fl. 268). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré SUSELAINE, pois restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitiva e oficiou pela absolvição do réu RENOLTO, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 293/297 e 299/304, pleiteando a absolvição por inexistência de provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL Os réus foram denunciadas pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafeição para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.0800062-0/PR, in verbis:(...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo.Tecidas tais considerações, passo a decidir.MATERIALIDADE Na espécie, a materialidade apresenta-se demonstrada pela apreensão das cédulas (fl. 23), bem como pelo laudo de exame documentoscópico nº 84.246/2013 (fls. 5/9). Isso porque a prova técnica concluiu que as 10 (dez) cédulas de numeração A5818015049A, A4274013104A, A0876084455A e A3112034519A, de forma clara, são falsas.Segundo o laudo pericial, o caráter de inautenticidade das cédulas questionadas é denunciado, de pronto, pela observação dos seguintes fatos documentoscópicos, em total discordância com os elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda nacional.No caso, as cédulas apreendidas são falsas, mas aparentavam ser verdadeiras, sendo aptas a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. Outrossim, conforme relatado nos depoimentos das testemunhas Arinda do Carmo Gomes Ribeiro e Cid de Souza Ribeiro, o próprio delegado responsável pelo boletim de ocorrência mencionou que não suspeitaria da falsidade das notas apreendidas, tendo em vista a qualidade do material.AUTORIA No caso dos autos, verifico que, segundo o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, a ré SUSELAINE deve ser imputada a autoria do delito ora em questão. Senão vejamos.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas cinco testemunhas, bem como interrogada a ré.De acordo com o depoimento prestado pela testemunha Arinda, no dia 23 de dezembro de 2012 a ré SUSELAINE compareceu em sua residência identificando-se pelo falso nome de Gabriela e dizendo que queria comprar produtos da Natura.Afirmou a testemunha que SUSELAINE alegou ter recebido indicação de Magali, amiga comum de ambas, para a compra dos referidos produtos. Relatou a testemunha Arinda que, dias antes, o réu RENOLTO, que era vizinho da testemunha, havia encomendado produtos Natura, mas não os havia retirado. Disse que, na data do ocorrido, SUSELAINE, com o nome falso de Gabriela, efetuou a compra de produtos da Natura que ela própria escolheu naquele momento, bem como pagou e ainda retirou os produtos encomendados por RENOLTO, dias antes, tudo no valor total de R\$ 1.000,00, ocasião que entregou a Arinda dez notas falsas no valor de R\$ 100,00. Arinda descobriu que as notas eram falsas quando tentou efetuar o pagamento de uma dívida no comércio local utilizando as mesmas cédulas, recebendo a notícia no momento em que iria quitar a conta.Diante do ocorrido, Arinda, por não mais conseguir contato com SUSELAINE, que desapareceu e não mais atendeu o celular de nº 9252-6633, informado por ela, resolveu registrar boletim de ocorrência.Segundo o depoimento da Arinda, a pessoa que se passou por Gabriela disse que recebeu indicação de Magali para efetuar a compra dos produtos da Natura junto a mencionada vendedora. Disse que Gabriela afirmou conhecer Magali, uma vez que trabalharam na mesma época, em uma escola. Na tentativa de encontrar Gabriela, Arinda ainda questionou à Magali sobre o seu paradeiro e acabou descobrindo, por meio do aplicativo Facebook, que a mulher que lhe havia entregado as cédulas falsas era na verdade SUSELAINE QUIRINO.Em seu depoimento, a testemunha Magali afirmou que não conhecia ninguém com o nome de Gabriela, mas que SUSELAINE era a única pessoa com as mesmas características desta pessoa que havia passado pela escola.Disse que conhecia a ré, uma vez que havia trabalhado na escola de sua propriedade, no entanto, nunca indicou SUSELAINE como vendedora da Natura. A testemunha Magali ainda confirmou que a ré SUSELAINE, presente na audiência, era a mesma pessoa reconhecida no aplicativo Facebook pela testemunha Arinda, que recebeu as notas falsas.Conquanto em seu interrogatório a ré negue conhecer o réu RENOLTO, há fortes indícios nos autos que havia uma relação entre eles.A começar pelo fato de a ré SUSELAINE ter comprado, coincidentemente, todos os produtos indicados por RENOLTO no catálogo da vendedora Arinda.De outra parte, as cédulas ora em comento ostentam os mesmos números de séries de outras cédulas falsas e de mesmo valor apreendidas em datas posteriores envolvendo o réu RENOLTO, o que indica uma origem comum para todas as cédulas.Como pode se constatar, as cédulas de nºs A5818015049A, A4274013104A, A0876084455A e A3112034519A também são objetos de outros feitos criminais (0000546-49.2013.6121 e 0002517-35.2014.403.6121), sendo que a nota de nº A3112034519A, foi utilizada pelo réu RENOLTO também para a compra de produto Natura de outra revendedora.Outrossim, em seu depoimento





prisão ao réu, bem como o conduziram até a delegacia. A testemunha de acusação Neemias da Conceição Pereira também depôs no mesmo sentido. Afirmou que realizava o policiamento no centro de Pindamonhangaba recebendo uma denúncia sobre a comercialização irregular de cigarros próximo a área, encaminhando-se até o local e abordou o réu. A testemunha informa, que a princípio nada foi encontrado na banca e após realizar uma averiguação minuciosa localizaram em uma sacola próxima ao acusado alguns maços de cigarros. Ressaltou ainda, a presença de um veículo de propriedade do réu próximo à banca o qual foi vistoriado achando em seu interior mais maços de cigarros. A testemunha relembra, que o acusado apresentou um alvará que autorizava a venda de chaveiros no local, assim como evidenciou que o réu permaneceu tranquilo durante toda a abordagem. Por fim, alega não se recordar da presença de cigarros expostos sobre a banca e afirma que o acusado confessou estar vendendo os maços de cigarros. Por sua vez, o réu Marcelo Nunes da Silva, afirmou em seu interrogatório judicial que não possuía certeza de que a venda de cigarros constituía prática delituosa. Declara que, é vendedor ambulante há aproximadamente três anos e revendia squiros e chaveiros em sua banca no centro de Pindamonhangaba. Relata que, um colega sugeriu a venda de cigarros para obter um lucro maior e afirma que por estar passando por dificuldades financeiras acolheu a ideia. Informa que, adquiriu os cigarros de diversas marcas estrangeiras na Feira do Brás indo de ônibus até São Paulo. Alega que, após a apreensão desistiu de prosseguir com a venda dos cigarros, porém continua no ramo de vendedor ambulante comercializando doces. Com relação, a tese apresentada pela defesa pleiteando o reconhecimento do Erro de Proibição ao caso em tela compete ressaltar que tal instituto está previsto no artigo 21, caput, do Código Penal e somente deverá ser aplicado quando o agente possuir total desconhecimento da ilicitude da conduta. Nos dizeres de Luiz Flávio Gomes: O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito. Geralmente aquele que atua em erro de proibição ignora a lei. Há o desconhecimento da ilicitude da conduta. Cumpre informar que não se exige do agente o conhecimento técnico da ilicitude, basta que tenha a ciência da proibição na esfera do profano, um juízo comum na comunidade e no meio social em que vive. Ressalta-se que, no presente caso a própria defesa conceituou esse erro como evitável ao requerer a redução máxima, tendo em vista, que havendo a possibilidade do agente ter consciência da ilicitude do fato este responderá pelo crime com diminuição na pena de 1/3 a 1/6. Ocorre que, segundo o interrogatório judicial ficou demonstrado que o réu possuía consciência plena da prática delituosa. Haja vista, que ao ser indagado pela defesa afirmou: Não sabia que era tão ilegal vender os cigarros, ora visualizamos em sua alegação resquícios de discernimento da legalidade, ou seja, subentende-se que o acusado possuía uma noção branda de que praticava uma conduta ilegal. Não obstante, ao ser questionado pelo Procurador da República declarou que: Adquiria os cigarros de marcas não conhecidas e nem nacionais os quais não eram comercializados em bares e nem possuíam qualquer tipo de propaganda, demonstrando assim a sua total consciência sobre a procedência estrangeira dos cigarros que revendia. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICACÃO DO ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 1. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pela Guarda Preliminar de Mercadorias - Triagem nº 17618 e pelo Ofício nº 129/2013 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã. 2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 3. Não há qualquer prova ou mesmo indício sólido de que o apelante não soubesse da ilicitude da conduta. Se se admitisse a ocorrência de erro de proibição com base em mera alegação de um réu, sem qualquer prova ou circunstância fática sólida a anpará-la, estar-se-ia abrindo a interpretação de que bastaria a um acusado alegar, sempre, seu desconhecimento do ordenamento, o que forçaria os órgãos estatais a um (em regra impossível) exame de sua consciência da ilicitude. O conhecimento da lei por parte de todos é, por isso mesmo, um pressuposto básico da própria existência do ordenamento, previsto, inclusive, em disposições legais (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º; Código Penal, art. 21, primeira parte). 4. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente a esses crimes, uma circunstância ordinária, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática. 5. A análise da detração compete ao juízo das Execuções Penais, conforme expressa determinação do artigo 66, III, c da Lei nº 7.210/84. 6. Prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário mínimo, e destinada à União. 7. Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional. Ademais, como bem salientou o I. representante do Ministério Público Federal o réu já está respondendo pelo mesmo tipo penal na 2ª Vara desta Justiça (0003199-53.2015.403.6121), o qual foi cometido antes do presente, isto é, em 16 de julho de 2014. O conjunto probatório produzido na esfera judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, é firme e confirma toda prova indiciária. Portanto, o réu Marcelo, de forma livre e consciente expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Assim, fica evidenciada a adequação típica formal. Toma-se cristalino o fato de que a ação praticada subsume-se ao delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, combinado com o 2º, do Código Penal - contrabando. 3. DAS PENAS - Passo à quantificação da pena do réu nos termos do art. 59 do Código Penal. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (...). Grifei. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPNa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu. No caso, a culpabilidade não excedeu o necessário à configuração do crime; a conduta social e a personalidade do agente não foi objeto de prova nos autos; Os motivos foram inerentes ao crime; As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime; O comportamento da vítima é irrelevante; Quanto aos antecedentes, o réu não apresenta maus antecedentes. Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão. 2.ª Fase - Agravantes e Atenuantes Na segunda fase de aplicação da pena, estão ausentes agravantes ou atenuantes, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de reclusão. 3.ª Fase - Causas de aumento e diminuição Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena concreta final em 02 (dois) anos de reclusão. Regime de cumprimento O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os pressupostos legais do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito e uma pena de multa, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de multa. DA PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais dos réus não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu MARCELO NUNES DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma pena de multa, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e a pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, bem como nada há que se determinar acerca dos cigarros apreendidos, haja vista que foi determinada a perda de perdimento pela Receita Federal (fls. 64/65). Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0002600-80.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MILTON DE ALMEIDA LIMA(SP396386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES)

Apresente a defesa seus memoriais, no prazo de 10 dias.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté-SP, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social e suas alterações, comprovando quem possui poderes de representação da empresa outorgados na procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.  
Taubaté, 18 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: TALLITA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE MORAIS MIARELLI - MG108911  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALLITA ARAUJO DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em síntese obter período de carência estendido até o término de sua graduação, para o contrato de financiamento estudantil, ou que seja a cobrança da dívida suspensa em face da discussão judicial do débito e sejam aplicados os critérios da lei retroativamente em seu benefício; bem como a utilização do critério de anualidade, para a capitalização dos juros, e, que não seja empregado o sistema da Tabela Price de amortização, devido ao anatocismo, aplicando-se, em sua substituição, o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Alega a autora que realizou contrato de mútuo com a ré em 17/06/2009 de número 26.1975.185.0003907-87, denominado Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), com disponibilização de crédito durante doze semestres no valor de R\$ 183.888,00, para que a autora pudesse financiar seu curso de graduação em Medicina. Sustenta que nem sequer findou o curso para o qual requereu o financiamento, e a ré já iniciou as cobranças referentes ao que fora estipulado em contrato. Argumenta também com a existência de cláusulas abusivas no contrato e onerosidade excessiva.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, sendo que pela decisão de id 2587754 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, não comungo do entendimento do DD. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, no sentido de que "no âmbito da Justiça Federal o local de domicílio da parte autora funciona como critério de fixação de competência absoluta".

A ação visa a revisão de contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e a CEF, Agência de Campos Gerais/MG, assinado em Campos Gerais/MG em 17/06/2009, e dele constando cláusula (cláusula vigésima terceira, doc 2066356 - Pág. 8), elegendo foro "da Justiça Federal neste Estado".

**Observe em primeiro lugar que a competência não é determinada pelo domicílio do autor, mas sim pelo local da agência da CEF na qual foi assinado o contrato.** Nesse sentido dispõe o artigo 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil - CPC/2015.

**Em segundo lugar, anoto que se trata de competência relativa,** e portanto ainda que admitida a competência em razão do domicílio da autora, não é possível ao juiz declinar da sua competência de ofício, uma vez que a **incompetência relativa** deve ser alegada pela parte (artigo 64, "caput" do CPC/2015), caso contrário prorroga-se a competência (art. 65, CPC/2015).

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sumulou: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ" (verbete nº 23).

**Por fim, em terceiro lugar, anoto que a autora declarou domicílio também em Campos Gerais/MG,** deduzindo em petição (2240695 - Pág. 1) que "possui duas residências, a qual se estabelece habitualmente. O outro endereço é onde seus pais residem, na cidade de Campos Gerais, local onde foi celebrado o Contrato de Crédito Estudantil entre as partes". Também por essa razão, e nos termos do artigo 71 do Código Civil, é de ser admitida a competência da Subseção Judiciária de Varginha/MG.

Por estas razões, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, e artigos 66, inciso e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, que espero seja conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do DD. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG.

Espeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e aguarde-se, em Secretaria, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Diante da informação retro, comunique-se à AADI para que proceda o cancelamento do benefício concedido administrativamente e a consequente implantação do benefício concedido na esfera judicial, com cópia da sentença de fls. 42/44. Comprovada a implantação nos termos determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização de novos cálculos, nos termos consignados na sentença proferida às fls. 42/44. Sem prejuízo, intime-se a embargante/ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apresentado pela embargada, ora exequente, às fls. 47/50, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do C.P.C. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF3 solicitando a conversão do ofício precatório nº 20170000168, expedido às fls. 211 destes autos, em depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0000892-92.2016.403.6121, que determinou a realização de novos cálculos dos valores devidos à parte exequente. Expeça-se ofício requisitório complementar em favor da patrona da parte exequente, no valor de R\$ 8.822,36 (oito mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 06/2015, tendo em vista a ausência de determinação para compensação da condenação proferida nos Embargos à Execução com os honorários advocatícios devidos ao patrono. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5109

EXECUCAO FISCAL

0000027-03.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da notícia de parcelamento do débito, por cautela, suspenso o 1º e 2º leilão da 19ª Hasta Pública, designados para os próximos dias 25/10/2017 e 08/11/2017. Comunique-se à CEHAS, com urgência, acerca da suspensão. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, COM URGÊNCIA. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILLIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPÁ(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Nesta fase processual, cumpre decidir a propósito de preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal (fls. 444/456), igualmente arguida pela CEF e pelo Município de Tupá/SP. Não resta dúvida que o empreendimento habitacional - Conjunto Habitacional Jamil Dualib - esteve aos cuidados da CEF, gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), que contratou a empresa GERCCOM para sua execução. Assim, a CEF atuou pelo menos na fiscalização do empreendimento, contratado segundo as regras do MCMV. Em assim sendo, denota-se tanto a legitimidade passiva da CEF, na forma da Lei 10.188/01, como a ilegitimidade passiva da União Federal, cujo Ministério das Cidades é órgão eminentemente normativo do mencionado programa habitacional. Também é legitimado passivo o Município de Tupá/SP, ante a alegação aventada nos autos de ser o responsável pela execução do reservatório de águas pluviais onde se dera o afogamento do menor Alexandre Rocha dos Santos. Desta feita, extingo processo sem resolução de mérito em favor da União Federal, por ser parte ilegítima (art. 485, VI, do CPC). Condeno os autores a pagarem à União honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução observará a regra do art. 98, 3º, do CPC. Para fins de produção de prova, defino como questão de fato sobre qual recairá a atividade probatória as circunstâncias em que se deram o óbito do menor, bem como a quem coube a responsabilidade pela execução do reservatório de águas pluviais. Há grande número de documentos coligidos, sem prejuízo de que outros conexos e necessários sejam trazidos até final da instrução probatória voluntariamente pelas partes, razão pela qual a prova essencial doravante é a de natureza testemunhal, tal qual requerido pelas partes. A princípio, o ônus probatório é dos autores. Indefero o pedido de fl. 878, no qual os autores pedem sejam oficiado o Corpo de Bombeiros de Tupá. Cabe aos autores dirimir a dúvida sobre as atribuições da corporação, bem como buscar eventuais documentos que entendem pertinentes ao caso. Sequer conheço do pedido de isenção de tributo de sepultura (fls. 881/882), seja porque estranho ao objeto da lide, seja por incompetência absoluta. Os autores requerem oitiva das testemunhas arroladas na inicial e as de fls. 879/880, que somam 26 pessoas, número certamente elevado diante do quadro fático enunciado, cujos documentos trazidos muito bem já delimitam. Assim, em 10 dias, indiquem os autores as testemunhas essenciais ao deslinde da causa (limitadas ao total de 10 testemunhas, conforme o parágrafo sexto do artigo 357 do CPC), atentando-se para os dados necessários exigidos pelo art. 450 do CPC. Defiro a oitiva da testemunha indicada pelo MPF (fls. 876), Marcus Henrique Pereira Guidaste. Volte aos autos ao MPF para que indique os dados pessoais e endereço da testemunha, a fim de viabilizar a sua intimação para o ato (art. 455, 4º, IV, do CPC). Para a produção da prova testemunhal designo o dia 07 de novembro de 2017, às 14 horas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**SENTENÇA – TIPO “B”**

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, JOSÉ RONALDO DE FREITAS e RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID Num. 2781439 (fl. 27), a parte autora requer a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida. Na oportunidade, informa que os honorários advocatícios já foram pagos a ela na via administrativa.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em 16 de outubro de 2017.

**D E S P A C H O**

Id 2969824: defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação do corréu LUIZ MAURO ORLANDI, RG 7.176.490, CPF 959.882.118-87, filho de Erelindo Orlandi e de Isabel Matias Veronez, nascido aos 21/11/54, natural de Palmítal/SP, solteiro, **na Rua Alexania, 286 - Guarulhos - SP - Tel.: (11) 2085-0540 (endereço profissional – empresa VISAVERO)**, para querendo, oferecer contestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, cuja inicial segue, sob pena de revelia;

INTIME-SE, ainda, o corréu LUIZ MAURO ORLANDI do inteiro teor da r. decisão Id 2608750 que DEFERIU o pedido liminar, fixando multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento de qualquer das medidas descritas.

Estabelece a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 149, de 10 de agosto de 2017, que quando eletrônico o processo fica dispensada a expedição de carta precatória para a realização de atos de mera ciência, enviando-se, via sistema, o próprio mandado de intimação para o Juízo Federal do local de cumprimento da diligência (art. 11 e parágrafo único).

Sendo assim, cópia do presente despacho, da inicial, e da r. decisão Id 2608750, poderão servir como mandado de citação e intimação do corréu LUIZ MAURO ORLANDI, nos termos supra, a ser encaminhado à Central de Mandados de Guarulhos.

**No mais, diante dos termos da manifestação Id 3017588, inclua-se a UNIÃO na condição de assistente simples.**

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, CIENTIFICANDO, ainda, o(a) interessado(a) de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo. Horário de atendimento: das 9h00 às 19h00.

Ourinhos, 19 de outubro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4989**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)**

O acusado JEAN REINALDO PURKOTE foi regularmente citado nos autos à fl. 133v. e declarou que iria constituir advogado para apresentar sua defesa escrita, porém o prazo para apresentar resposta à acusação transcorreu sem qualquer manifestação. Estando este Juízo Federal ciente de que o réu vem sendo representado pelo advogado Dr. ALAN ARRUDA FALCÃO, OAB/PR n. 72.027, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001187-83.2017.403.6125, esse defensor foi regularmente intimado da decisão das fls. 72-73, mas ele também permaneceu inerte. Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação do advogado acima para que apresente resposta escrita em nome do réu, ou informe a este Juízo se efetuará ou não a defesa do réu neste feito, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, considerando que o réu encontra-se preso, simultaneamente à intimação do defensor, determino que sejam extraídas cópias deste despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JEAN REINALDO PURKOTE, filho de Reinaldo Purkote e Alvaraci Neves da Cruz Purkote, nascido aos 06.03.1980, RG n. 7355099-8/SESP/PR, CPF n. 028.298.169-19, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado com a finalidade de apresentar resposta escrita à acusação formulada, conforme exposto acima, CIENTIFICANDO-O de que, se o prazo fixado transcorrer sem qualquer manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a realização de sua defesa nesta ação penal. Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Aguarda-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 3025119 e seguintes: intime-se a União para que comprove nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, intime-se também parte autora para que dê cumprimento ao despacho retro (ID 2937839), no prazo lá estipulado e já em curso.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

ID 3029865 e seguintes: ciência à parte autora, com possibilidade de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, tomem conclusos para análise do cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **FEOB - FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista a demonstração de tratar-se de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa. Anote-se no sistema virtual.

Alega, em apertada síntese, que tem sido impedida de gozar a imunidade constitucional por não se enquadrar em todos os requisitos da Lei 12.101/2009, especificando-se os previstos nos arts. 13 a 17.

Ressalta que a legislação ordinária passou a exigir das instituições de ensino a comprovação de concessão de um número mínimo de bolsas de estudos como condicionante à emissão do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Argumenta que o estabelecimento de tal exigência deveria ser feito por meio de lei complementar, não bastando a edição de lei ordinária para tanto.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPD.

É patente o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a plausibilidade do direito.

Há muito a doutrina e a jurisprudência do STF tem reconhecido que a previsão contida no art. 195, §7º da CF/88 refere-se a uma imunidade tributária, atraindo-se a proteção constitucional correlata a tal limitação do poder de tributar. O referido dispositivo constitucional assim determina:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo citado acima mencione expressamente o termo “isentas”, consolidou-se que não se trata propriamente de isenção tributária, mas sim de verdadeira imunidade. O principal ponto de discrepância entre ambos os institutos reside no suporte normativo em que previstos, sendo que a imunidade é sempre abarcada no texto constitucional e a isenção feita por meio de lei, ordinária ou complementar.

A imunidade traduz-se, portanto, como verdadeira regra jurídica de exclusão ou ao menos limitação do poder de tributar, reduzindo-se constitucionalmente a competência tributária sobre determinados casos ou pessoas.

Contudo, ainda há que se mencionar o fato de que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, como a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar deve-se observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Como bem ressaltado pela parte autora, o Ministro Roberto Barroso recentemente prolatou duas decisões favoráveis à tese central da inicial, em decisões monocráticas proferidas nos autos dos RMS números 26.722 e 28.228, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O GOZO DE IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. 1. Os requisitos materiais para o gozo de imunidade somente podem ser previstos em lei complementar. 2. Inconstitucionalidade da exigência de destinação de 20% da receita bruta em gratuidade (Decretos nºs 752/1993 e 2.536/1998). 3. Recurso provido. (DJe-206 DIVULG 11/09/2017 PUBLIC 12/09/2017)

Analisando-se as razões de decidir de referido decisório, tem-se que foi reformada a posição contrária do STJ por entender-se que a posição do STF é firme no sentido de que a criação de regras no âmbito da limitação ao poder de tributar exige a edição de lei complementar. Assim fundamentou o eminente ministro:

*Sucedeu que, após a prolação da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622, declarou a inconstitucionalidade tanto do art. 2º, IV, do Decreto nº 752/93, como do art. 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar.*

*Ressalto, no entanto, que o recorrente não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Assim sendo, neste feito se reconhece apenas a impossibilidade de que o certificado seja negado em razão do descumprimento do inconstitucional requisito da destinação de 20% da receita bruta em gratuidade.*

Assim, a parte autora deve ter assegurado o direito de ter analisado o seu pedido de emissão ou renovação do CEBAS sem que seja levado em consideração o requisito cuja inconstitucionalidade ora se reconhece (destinação de parcela da receita bruta em gratuidade). A presença dos demais requisitos necessários à emissão do certificado deverá ser verificada pela autoridade administrativa.

A urgência no provimento decorre da própria natureza do caso, tratando-se de tributação de grande monta e que pode inviabilizar o exercício da atividade prestada pela autora, consoante demonstrado em seus balancetes anexos à inicial.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de garantir à Autora o direito à obtenção/renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009, se atendidos os demais requisitos. Fixo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a autoridade conclua o respectivo procedimento, a partir de quando a parte autora terá o direito de depositar em juízo os valores relativos a tal tributo em caso de descumprimento da presente ordem, com a correlata suspensão de sua exigibilidade. A ré deverá abster-se de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito ora reconhecido, sob pena de incidência de medidas cominatórias.

Sem prejuízo do deferimento da tutela de urgência, tenho que a parte autora deverá justificar ou eventualmente retificar o **valor atribuído à causa**, tendo em vista sua pretensão de ressarcimento de todos os valores recolhidos em período não prescrito e o montante mensal dos pagamentos demonstrados nos documentos anexos à inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a indicação expressa da parte autora a respeito do seu desinteresse.

Intimem-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILLA FORMENTI DONEGA

#### DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

#### DESPACHO

ID 3010944 e seguintes: o bloqueio/penhora recaiu sobre cademeta de poupança também em relação ao Banco do Brasil, porém, não o valor total dele, conforme comprovado.

Assim, providencie a secretaria a imediata transferência do valor referente a este banco (R\$ 1452,82) para a Agência 2765 da Caixa Econômica Federal e, após, libere à parte executada o valor referente à cademeta de poupança (R\$ 1.004,49), mantendo-se constrito na conta da Caixa, por ora, o valor residual.

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, o número de conta corrente para transferência do valor.



No mais, aguarde-se o prazo dado no despacho retro para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de que a parte executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, requerendo a suspensão do feito até a quitação total do parcelamento.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 3010607 e seguintes: recebo, como aditamento à inicial.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9448**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001379-10.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que determinou a unificação das penas das Execuções Penais nº 0003682-02.2014.403.6127 e 0001582-06.2016.403.6127. Decido. Recebo, no efeito devolutivo, o recurso, que se amolda ao previsto no artigo 581, XVII do Código de Processo Penal. Intime-se o condenado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, venham conclusos os autos, para fins do disposto no art. 589 do Processo Penal. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000321-45.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de pena imposta na ação criminal nº 0002938-56.2004.403.6127, em que a justiça pública acusou Luiz Roberto Pinheiro de cometer o ilícito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do CP. Processado e julgado, foi o mesmo condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias multa, sendo cada dia multa fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos à União Federal. Em 28 de julho de 2016 foi realizada a audiência admonitoria, ocasião em que determinou-se o comparecimento do sentenciado junto ao DEECRIM de Ribeirão Preto, que o encaminhará para uma entidade à qual deverá cumprir, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, a pena de serviços à comunidade (840 horas), bem como fiscalizará o cumprimento da pena. Há notícia nos autos de que a carta precatória expedida ao DEECRIM foi recebida e distribuída como Processo de Execução da Pena, nº 0006421-17.2016.8.26.0496 (CEECRIM 6º RAJ - Ribeirão Preto/DEECRIM UR6). Há notícia, ainda, que aquele juízo substituiu a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana (fl. 108). Tendo em vista a informação supra, e considerando que compete a esse juízo federal o processamento e julgamento da execução penal, cabendo ao juízo estadual deprecado somente a realização dos atos deprecados, quais sejam, fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, causa estranha a substituição retro mencionada. O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que, sendo aplicada pena restritiva de direito e tendo o apenado mudado de domicílio, deve o juízo da Execução Penal expedir carta precatória para essa nova localidade, deprecando-se tão somente a indicação do local para prestação dos serviços à comunidade e sua fiscalização. Em que pese o entendimento do juízo deprecado em distribuir uma carta precatória como se guia de execução fosse, é certo que essa Vara Federal, qualificando-se como juízo da condenação, continua sendo competente para a execução da pena então imposta ao réu. Acerca do tema, esse o posicionamento jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, A JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA ONDE RESIDENTE O APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. DE-FERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL. I. Compete ao Juízo do processo de conhecimento ou de cognição no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo o exame dos requisitos legais para a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando da condenação, observadas as disposições dos arts. 44 e 59 do Código Penal. II. II. Transitada em julgado a sentença condenatória, na qual se concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo - perante o qual tem curso a execução penal - deu-lhe início. III. III. Não residindo o apenado na sede do Juízo da Execução, foi deprecado, ao Juízo da localidade de residência do condenado - Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria de Jetibá/ES - o ato de fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, permanecendo, em-tretanto, com o Juízo Federal, no local da condenação, a competência para a execução penal. IV. IV. Assim, não é possível ao Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria de Jetibá/ES, responsável, tão somente, pela realização de audiência admonitoria, pelas intimações deprecadas e pela fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, deferir requerimento que implique na modificação da sentença condenatória transitada em julgado. V. V. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação (STJ, CC 106.036/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 21/08/2009). VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante. (Conflito de Competência 122751 - STJ - Terceira Seção - Ministra Assu-sete Magalhães - DJE 31 de outubro de 2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO RÉU. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO TRANSFERIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 65 E 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEP. 1. No caso de mudança de domicílio do réu condenado, o juízo das execuções penais competente - sendo este o indicado pela lei local de organização judiciária de onde o processo teve seu curso regular - deve expedir carta precatória ao juízo da nova localidade para a realização da audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas, bem como para o pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária, o que, evidentemente, não implica transferência da competência. 2. Mutatis mutandis, serve como parâmetro para o deslinde da controvérsia o entendimento jurisprudencial pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de o réu residir em comarca diversa daquela onde teve o curso regular do processo, compete ao juízo a que for distribuída a precatória a fiscalização das condições estabelecidas por ocasião da suspensão do processo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e das Execuções Penais de Foz do Iguaçu - SJ/PR, que deve-rá expedir carta precatória ao Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 40781 - STJ - Terceira Seção - Ministra Laurita Vaz - DJE 24 de maio de 2004) Como se vê, não houve no caso presente a transferência da competência da execução penal, apenas da realização de alguns atos atinentes a essa mesma execução. Na hipótese, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista apresenta-se como juízo da condenação e juízo da execução da pena, competente, portanto, para todos os atos decisórios atinentes ao caso, daí a incompetência do juízo deprecado em efetivar qualquer substituição de pena - pedido esse, aliás, que deveria ter sido dirigido a esse juízo federal. Dessa feita, nula a decisão de fl. 108. A fim de verificar as condições do apenado para cumprimento da pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade), designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15hs00. Nessa mesma ocasião será apreciado seu pedido de autorização de viagem (fls. 139/140). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-33.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA/SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

A petição de fls. 289/290 não cumpre o determinado à fl. 286, uma vez que não apresenta os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Assim, intime-se a apenada, por publicação dirigida a seu patrono, a cumprir integralmente o determinado. Com a apresentação dos comprovantes, elabore-se nova certidão a respeito dos totais já cumpridos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000247-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO/SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

A despeito da interposição do Agravo em Execução Penal feito pelo Ministério Público Federal, cumpra-se a decisão de fls. 184/185-vº. Int. Cumpra-se.

**0002090-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES

Observo que a petição de fls. 134/143 trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal. Dessa maneira, desentranhe-se o referido recurso dos autos, remetendo-o ao SEDI para distribuição e autuação, devendo ser trasladadas as cópias mencionadas pelo MPF. Mantenha-se cópia do recurso nesta execução penal. Ademais, fica mantida a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 15:30 horas. Int. Cumpra-se.

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

**0001624-60.2013.403.6127** - LUIZ ROBERTO FOSCHI/SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA/SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

AUDIÊNCIA: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista aos querelantes para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Saem os presentes intimados.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001199-33.2013.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA/SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA/SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA/SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA/SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ/SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO/MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X JOSE PAZ VAZQUEZ/MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Às fls. 1297/1308 e 1309/1320, o réu Juan José Campos Alonso apresentou suas razões recursais juntamente com cópia do instrumento de procuração. Considerando que não foi apresentada a procuração original, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação, sob pena de nomeação de advogado dativo. Na mesma ocasião, mas no prazo legal para tanto, deverá a parte apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal de fl. 1237/1242. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito da Liberdade em São Paulo/SP para que envie a certidão de óbito do réu José Paz Vasquez. Com as respostas, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais ao apelo do réu Juan Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1290 e 1291. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA/SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000205-05.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO/SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 277 - Solicite-se ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu o encaminhamento de informações a respeito da situação atual da carta precatória distribuída sob o nº 0004978-11.2017.8.26.0362. Cópia deste servirá como ofício. Cumpra-se.

**0000572-29.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO/SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Guerreiro Moreno e Leonidas da Costa Duarte Khattar pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I da Lei n. 8.137/90 e 337-A, III do Código Penal, na modalidade continuada (art. 71 do Código Penal). Consta da denúncia que os acusados, na condição de responsáveis legais da empresa Centurião Distribuidora Ltda, suprimiram tributos e contribuições sociais mediante as condutas de omitir receitas e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2003 e 2004. Nesse período, a empresa realizou movimentações financeiras em sua conta corrente n. 82.505-0 do Banco Bradesco S/A, agência 0287-9, e declarou-se inativa junto à Receita Federal. Em decorrência, foram lavrados Autos de Infração no Processo Administrativo Fiscal 10865.001622/2009-85, apurando créditos tributários do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, definitivamente constituídos na esfera administrativa em 16.09.2009, no importe de R\$ 1.469.646,85 (fls. 92/96). A denúncia foi recebida em 31.05.2010 (fls. 97/99). Citados (fls. 146 e 238 [302 e 319]), os réus apresentaram defesas escritas (fls. 136/141 e 309/315). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 152/156 e 329/330) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 337 e 249 dos autos n. 0002123-49.2010.403.6127). Foram ouvidas testemunhas (comuns à acusação e ao réu Leonidas - fls. 365 e 268 dos autos 0002123-49.2010.403.6127), bem como de defesa do réu Carlos (fls. 432, 471 e 532/533). Restou preclusa a produção de prova testemunhal por parte da defesa de Leonidas (fl. 345 da ação n. 0002123.49.2010.403.6127). Os réus foram interrogados (fl. 381 da ação 0002123-49.2010.403.6127 e fls. 543/544 dos presentes). Em diligências complementares, a acusação requereu a renovação de antecedentes e a defesa de Carlos requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que enviasse cópia de todos os extratos que embasaram o procedimento fiscal, o que foi deferido (fl. 542). A defesa de Leonidas requereu a apreciação de suas teses. Vieram documentos, inclusive da Receita Federal (fls. 557/558) e as partes apresentaram alegações finais (acusação - fls. 595/602, defesa de Carlos - fls. 606/630 e defesa de Leonidas - fls. 656/680). Consta que originalmente os réus estavam sendo processados na ação n. 0002123-49.2010403.6127. Contudo, como o réu Carlos não havia sido encontrado, determinou-se o desmembramento do processo, passando apenas Leonidas a ser processado naquele feito (fl. 244). Em relação ao réu Carlos e do desmembramento surgiram os presentes autos, de n. 0000572-29.2013.403.6127. Todavia, por ocasião do interrogatório do réu Leonidas, nos autos n. 0002123-49.2010.403.6127, determinou-se a reunião dos feitos, desenvolvendo-se o processamento de ambos os réus nestes autos, o de n. 0000572-29.2013.403.6127. Relatado, fundamento e decidido. Dois são os delitos imputados aos acusados, na modalidade continuada: sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei n. 8.137/90) e sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal). Dispõem os dispositivos legais: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva restou provada. Farta documentação instruiu o Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de correspondência entre os valores movimentados em conta bancária da empresa e as declarações prestadas ao Fisco, culminando na lavratura de autos de infração e a constituição definitiva dos débitos de R\$ 1.469.646,85 em 16.09.2009, mas sem a necessária quitação (fls. 06/21 e 558). Restou demonstrado, após a avaliação dos documentos e valoração da prova produzida no feito, que os valores que transitaram pela conta corrente eram receitas decorrentes da atividade empresarial dos acusados, mas sem a pertinente declaração, razão pela qual correto o lançamento do crédito tributário referente ao IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL. A defesa, de ambos os réus, alega a ilicitude da prova decorrente da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial (fls. 615 e 657/665). A esse respeito, o C. Supremo Tribunal Federal reconhecendo, em sede de controle abstrato, a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, garantindo ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. Tal reconhecimento teve por objetivo permitir à administração tributária o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para o fim de cobrar tributos. Trata-se tão somente de transferência de sigilo e a utilização de tais dados para a deflagração da ação penal não é ilícita, ao contrário, encontra respaldo no art. 1º, 3º, inciso IV da LC n. 105/2001. Quanto às demais teses defensivas, os réus defendem a nulidade do processo administrativo porque a intimação, na qual esfera, se deu por edital. Esse argumento improcede. Foram efetivadas diversas pesquisas de endereços objetivando a localização dos responsáveis pela empresa, mas em vão, como provado pela informação fiscal de fl. 37. Não bastasse, é obrigação do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, manter atualizados seus dados cadastrais perante o Fisco, o que, de longe, não ocorreu. Basta verificar a dificuldade em se citar o réu Carlos nesta ação. Várias foram as tentativas nos endereços por ele indicados, inclusive onde a empresa deveria ser encontrada. Considerando que o contribuinte não foi encontrado no endereço tributário, foi cientificado por edital, providência plenamente válida, nos termos do art. 23, 3º, II do Decreto 70.235/72, do início do procedimento administrativo fiscal para que pudesse atender aos reclamos da autoridade fazendária, acompanhar o referido procedimento e, até mesmo, impugná-lo, caso entendesse necessário. Além disso, o expediente utilizado pelos réus denota o ardil com que agiram, bem como o claro intuito de se ocultar da fiscalização. Não fornecendo os endereços onde poderiam ser localizados, os acusados sabiam, de antemão, que a ciência dos atos procedimentais administrativos não lhes alcançaria, donde a validade das intimações editadas expedidas pelas autoridades fazendárias. A defesa defende a incompetência deste Juízo Federal por se tratar de empresa inativa, devendo se considerar o local da movimentação financeira (cidade de São Paulo) e não o da sede da empresa em Mogi Guaçu-SP (fls. 611/612). Tal tese também resta rejeitada. No processo penal, a regra geral da competência é pelo lugar da infração (art. 69, I, e art. 70, caput do Código de Processo Penal), e este (lugar da infração), no caso dos autos, corresponde ao local da sede da empresa, que deveria fazer a escrituração fiscal, informar a origem dos valores depositados em sua conta e recolher os tributos. Não é a movimentação bancária que caracteriza os crimes em questão e sim a conduta da empresa em omitir-las. O réu Leonidas defende a inépcia da inicial (fl. 669), o que não procede. Com efeito, não se exige a descrição de minúcias fáticas e a denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados aos acusados de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Em conclusão, não se vislumbra qualquer nulidade nos processos administrativo e judicial. Por fim, buscam os réus a absolvição. Alegam que se trata de empresa inativa e inoperante; ausência de dolo específico ou o erro de tipo, pois apenas intermediavam fretes para outras empresas, de modo que os valores movimentados na conta corrente não correspondiam a receita, já que só recebiam um pequeno percentual sobre o total dos depósitos realizados. Leonidas defende a ausência de tipicidade e de autoria, aduzindo que apenas cuidava, em sua casa, da operacionalização da empresa. Sobre as questões de mérito invocadas pelas defesas: Empresa inativa. O conjunto probatório revela que, não obstante a alegação de empresa inativa, ela operou plenamente nos anos de 2003 e 2004, período das movimentações financeiras em conta de sua titularidade (conta 82.505-0, do Banco Bradesco S/A, agência 0287-9 - fl. 28), sem, contudo, a correspondente declaração ao Fisco. Os acusados, mediante tal artifício (de manter a empresa inoperante), propiciaram a sonegação fiscal, já que mantinham a exclusiva administração e condução de todas as transações comerciais, notadamente com poder decisório quanto ao pagamento dos tributos (contrato social de fls. 72/73). Aliás, a esse respeito, os próprios acusados informaram que não emitiam notas fiscais e nem mantinham livros contábeis e fiscais, acarretando, sem dúvida, na dolosa supressão de tributos e contribuições sociais. Os réus discordam da autoria. Leonidas chega a aduzir que o responsável pelo crime seria o Contador Helio Valentim Grassi (fl. 675). Todavia, tal tese improcede. A deliberação dos rumos da empresa cabe ao dono da empresa, que atua como o tomador das decisões finais, ainda que assessorado por outros profissionais. O contador pode, em tese, agir em coautoria com o dono da empresa na empreitada delitosa de sonegar tributos mediante a omissão de informações ou a prestação de informações e dados inverídicos à administração tributária. Porém, tal atuação em conluio não se presume, por si só, a partir do fato formal de elaboração e subscrição dos documentos contábeis da empresa. É preciso que reste comprovada a atuação dolosa do contador, não se comprovando por este o caso dos autos. Além disso, em última análise, é do empresário, o dono da empresa, a responsabilidade tributária inerente a ela. A defesa de Carlos defende a tese da inexistência do crime previsto no art. 337-A do CP e pede a desclassificação para o delito previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, invocando a atipicidade do fato e erro de tipo (fls. 620/624). A conduta de movimentar financeiramente quantia maior que a receita bruta declarada pela empresa, ou como no caso dos autos, sem a declaração dos valores, sem a justificativa da origem dos recursos, presume-se omissão de rendimentos (Lei n. 9.430/1996, art. 42), e se amolda à figura prevista no art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, pois com a omissão de informações houve a redução da base de cálculo do imposto de renda da empresa e seus reflexos, gerando uma efetiva e considerável redução dos tributos incidentes, impedindo, assim, a pretendida desclassificação para o art. 2º, I, do mesmo diploma legal. Sobre o tema, a jurisprudência, encabeçada pelo Supremo Tribunal Federal, há muito já consolidou o entendimento de que a distinção entre os tipos penais encastelados nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 se faz em razão da natureza do crime, ou seja, enquanto os crimes previstos no art. 1º são de natureza material, somente se consumando com o resultado naturalístico, os ilícitos capitulados no art. 2º são de natureza formal, exaurindo-se independentemente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Acerca da alegada inexistência do crime previsto no art. 337-A, III do Código Penal, as condutas dos acusados deflagraram dois crimes distintos. A conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, como a perpetrada pelos acusados no sentido de apresentar declaração de inatividade da empresa e a de ausência de lucro, amolda-se ao delito previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90. Já a conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, mediante a ausência de declaração das movimentações financeiras, caracteriza o delito previsto no art. 337-A, III do CP. Portanto, rejeito as teses de inexistência de crime e de desclassificação, bem como a de atipicidade do fato. A defesa argumenta que os réus não tiveram a intenção de sonegar tributos, de modo que, inexistindo dolo, não se pode falar em cometimento de crime, além de alegar erro de tipo. Contudo, não é isso que se extrai do conjunto probatório coligido nos autos. Primeiramente, os delitos imputados aos réus não exigem que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que atue com consciência e vontade de, adotando umas das hipóteses previstas nos dispositivos legais, suprimir o tributo, o que restou suficientemente demonstrado, notadamente pelo longo período em que a conduta se repetiu (em 2003/2004). Os réus, como responsáveis pela administração da empresa Centurião Distribuidora Ltda, fizeram a movimentação financeira, deixando de efetuar a contabilidade da empresa, bem como o registro de receitas e despesas da atividade empresarial. Este procedimento demonstra a intenção de não revelar ao Fisco a verdadeira dimensão da atividade empresarial. Portanto, em se tratando dos réus de pessoas experientes no ramo empresarial, não merece crédito a alegação de que agiram assim por falta de orientação por parte do contador ou da instituição financeira. A mera alegação de que havia contador contratado e que cabia a ele a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exonera o administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades, como já visto. Assim, ressalvada especial condição de erro inveniável, cujo ônus probatório compete à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, as condutas de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos e a de não declarar receitas a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. Deve-se reconhecer, portanto, que os réus suprimiram tributos federais mediante a total omissão dos registros contábeis e fiscais relativos às operações comerciais de compra e venda da empresa nos anos de 2003 e 2004, além de, no mesmo período, suprimir contribuições sociais mediante a total ausência de declaração da origem dos valores que transitaram em conta bancária da empresa. Por fim, a defesa do réu Carlos pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos fatos objeto da ação penal 0002033-41.2010.403.6127. Contudo, tal tese resta prejudicada, pois referida ação já foi julgada. Nela foi proferida sentença, encontrando-se no Tribunal desde junho de 2017. Em conclusão, comprovadas materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da licitude das condutas ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática dos delitos de sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal - 12 vezes - correspondente aos meses de movimentação sem declaração - fl. 28) e sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990 - 12 vezes - correspondente aos meses de movimentação sem declaração - fl. 28). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso formal e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelos réus estarem alojadas em tipos penais dispostos no Código Penal e da Lei 8.137/91 eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso formal (art. 70 do CP). Desta forma, como as penas previstas nos dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Para o réu Carlos Guerreiro Moreno: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quantos aos antecedentes, deve ser feita valoração negativa, vez que o réu já foi condenado na ação penal n. 000012135/2000 (fl. 566). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos penais em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (julho de 2003), até a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. No que se refere à segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para o réu Leonidas da Costa Duarte Khattar: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos penais em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (julho de 2003), até a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. No que se refere à segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, III do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.137/1990, na forma continuada e (art. 71 do Código Penal), condeno: Carlos Guerreiro Moreno a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em julho de 2003, época do primeiro fato, corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II- Leonidas da Costa Duarte Khattar a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em julho de 2003, época do primeiro fato, corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcação com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C.

**0000061-94.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Recebo o recurso de apelação dos réus Heraldo Peres e Antônio José Almeida Serra em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Após apresentação das razões ministeriais, abra-se vista à defesa para que apresente contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

**0000029-55.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRACE KELLY FERREIRA DE SOUZA(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Grace Kelly Ferreira de Souza pela prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Recebida a denúncia em 14.01.2015 (fls. 73/74) e regularmente processada a ação, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 117/118), que foi aceita (fl. 122) e cumprida pela acusada, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 210). Relatado, fundamentado e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Grace Kelly Ferreira de Souza, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei P.R.I.

**0000335-53.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Fls. 80 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0002478-12.2017.826.0575, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 19 de outubro de 2017, às 15h45m, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Américo Cepoli Júnior e Leandro Furlan. Int.

**0000408-25.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-71.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Adeldo André da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Reitere-se o ofício de fl. 144, vez que ainda não houve resposta. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com o referido instrumento. Int. Cumpra-se.

**0001070-86.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Fl. 189 - Ciência às partes de que nos autos da carta precatória nº0001397-479.2017.8.26.0083, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Aguaí/SP, foi designado o dia 27 de março de 2018, às 13h45min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas comuns. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9455

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000111-23.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127) CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção do processo executivo por cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 31.733.157-4. Alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integrava o quadro societário da empresa na época das competências em cobrança. Junta documento de fl. 14/19. Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação e suspensão do curso da ação de execução - fl. 21. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 23/24, defendendo a legitimidade do embargante sob o argumento de que figura como sócio administrador da empresa na ficha cadastral da JUCESP, tendo sido admitido em 20 de fevereiro de 1997. Defende, ainda, que o fato ensejador do direcionamento é a falência da empresa sem a quitação dos tributos cobrados em executivo fiscal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Procedo o pedido de exclusão do sócio da execução. É notório que a jurisprudência pátria entende que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal, a não ser que comprovadas as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sabe-se a mancheiras que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica, antes de haver o redirecionamento da ação de execução fiscal. Isso porque há responsabilidade solidária, como previsto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, quando o sócio, exercendo a gestão da empresa tenha agido com dolo, fraude ou em desacordo com os estatutos sociais no tocante ao recolhimento de tributos, tudo em combinação com os ditames do art. 135, III, do CTN, situação não comprovada nos autos. Em outros termos, o sócio-gerente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações tributárias da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunda na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei, momento quando verificado que a sociedade continua em pleno funcionamento, como na hipótese vertente. (STJ - AGRESP - 401306 - Primeira Turma - DJ 16/09/2002 - p. 153 - Francisco Falcão) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. BENS PENHORADOS INÁBEIS À GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALCANCE E FINALIDADE. INADMISSIBILIDADE. I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na descon sideração da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - O artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. V - A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, consequentemente, mais justa. VI - Inadmissível a aceitação dos bens oferecidos conquanto não haja, no caso concreto, demonstração de que estes viabilizariam a satisfação do crédito do exequente. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AG 171346 - 2ª T - DJU 26/03/2004 - p. 404 - Juíza Cecília Mello) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. - Em se tratando de execução fiscal de multa de natureza administrativa é inaplicável o art. 135, II, do CTN. A autorização legal para responsabilização do administrador há de ser reconhecida em dispositivos legais diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80), onde se constata a intenção do legislador em conferir tratamento semelhante à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei. - Os conceitos excesso de mandato e de infração à lei ou estatuto são de difícil caracterização no caso concreto devido a sua generalidade. Entretanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. - No caso, a simples conduta omissiva do sócio-gerente, ao não atender à citação promovida em nome da empresa executada, não pode servir para configurar o excesso de poder, tratando-se de verdadeira faculdade processual da parte. Por outro lado, a constituição de nova empresa em outro município não se presta para caracterizar infração à legislação e ao contrato social, mas sim ato praticado no exercício da livre iniciativa consagrado no art. 1º, IV e art. 170, caput, da Constituição Federal. - Dessa forma, uma vez que não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar a inclusão do sócio-gerente do pólo passivo da ação. - Agravo improvido. (TRF-4ª Região - AG 200504010260090 - Terceira Turma - DJU 22/03/2006 - p. 606 - Vânia Hack de Almeida) No caso dos autos, busca-se o pagamento de contribuições sociais não pagas nas competências de dezembro de 1991 a novembro de 1992, sendo que, nessa época, o embargante não integrava o quadro societário da empresa (só passou a integrá-lo em 20 de fevereiro de 1997). A jurisprudência pátria tem entendido, outrossim, que a falência, por si só, não justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios - sendo decretada a falência, a massa falida passa a responder pelas dívidas da empresa, salvo comprovação de confusão fraudulenta por parte dos sócios. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: (...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ; AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247)(...) Coma quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido. (STJ; REsp. 212.033-SC, DJ. 16/11/04, Rel. Min. Castro Meira). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do sócio CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS do pólo passivo da execução fiscal n. 0002288-62.2011.403.6127. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, devidamente atualizados, bem como reembolso de eventuais custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0002288-62.2011.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, atualizem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000847-70.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127) COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controversos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001089-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)) PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante da informação prestada a fl. 221, tomo sem efeito a certidão lançada a fl. 215 verso. Inclua-se o nome do patrono da embargante, Dr. Percival Piza de Toledo e Silva, OAB/SP nº 33.345, no sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 215. Despacho de fl. 215: Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.827,77 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fl. 88/89), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10 % (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

**0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela embargada a fl. 617 (180 dias). Com o decurso do prazo, abra-se nova vista a embargada para manifestação. Intimem-se.

**0000388-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000388-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Preliminarmente intime-se a embargante (CEF), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fl. 959/960. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000014-86.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito requerida pela embargada a fl. 1935, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. Dê-se ciência à embargante. Intimem-se

**0001717-18.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2016.403.6127) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro o pleito da embargada de fl. 78 e determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista a embargada para manifestação. Intimem-se.

**0001874-88.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-79.2016.403.6127) FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Cumpra-se.

**0003306-45.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-86.2016.403.6127) RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000976-41.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-06.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais em relação ao seguro garantia lá oferecido, para que se possa analisar os presentes embargos à execução fiscal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001324-59.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-17.2010.403.6127) JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais (execução fiscal nº 0003315-17.2010.403.6127). Cite-se o Conselho embargado para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Cumpra-se.

**0004529-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERMANO AGOSTINHO DE FREITAS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido a fl. 92. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 58. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida fundada em 03 (três) CDAs, quais sejam, 516649/2008, 519112/2008 e 521986/2008. A executada, às fls. 36, noticiou o pagamento em relação a 02 (duas) CDAs (519112 e 521986). O PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, por sua vez, informou o depósito judicial (fls. 34/35). A exequente, à fl. 46, informou sobre a quitação do débito (CDAs supramencionadas), requerendo o prosseguimento em relação à CDA 516649. Às fls. 60/73 foram trasladadas as cópias dos autos dos embargos à execução autuados sob nº 002717-63.2010.403.6127, o qual discutia a cobrança da CDA 516649 e que foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução. Ora, existindo nos autos depósito judicial (fl. 35), determino a intimação da exequente para que esclareça sua petição de fl. 46, expedindo-se a competente precatória para tanto. Com a resposta da exequente, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0003844-02.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)

Fl. 199/200: Preliminarmente intime-se a executada através de sua defensora constituída para ciência do quanto alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003032-23.2012.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente intime-se a executada (CEF) para ciência acerca de fl. 32, para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003944-83.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Dê-se ciência a executada acerca da recusa da exequente (fl. 91 verso) em relação aos bens ofertados em substituição àqueles penhorados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002042-61.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando-se que o agravo de instrumento não têm o condão de interromper a marcha processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na sentença de fl. 201, parte final. Intimem-se.

**0001381-48.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIODIFUSAO MOGLIANA PAULISTA LTDA - ME(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Intime-se a executada através de seu defensor constituído, para que regularize as parcelas indicadas pela exequente (ANATEL) a fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003424-55.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIOVANNA VALLIM JORGETTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada através de seu defensor constituído, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da exequente de fl. 29. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000197-23.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA)

Tendo em vista a aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 24 e verso), determino a intimação da executada para que apresente nota fiscal dos bens ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente a fl. 29. Após, expeça-se carta precatória de penhora, constatação e avaliação dos bens. Intimem-se.

000336-72.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente a fl. 09 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COMERCIAL BELATORRE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 00.176.613/0005-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 2.124,65 (dezembro/2016), segundo cálculos de fl. 11. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se a executada da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Após, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se.

0001409-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO)

Informe a exequente se foi cumprido o mencionado no segundo parágrafo de fl. 235. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001445-24.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Defiro o pleito da exequente de fl. 57 e determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI(SP136468 - EDSON BOVO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal embasada pela Certidão da Dívida Ativa n. 99806, extraída do Processo Administrativo n. 02054.00609/2006-82, instaurado por conta de infração ambiental, consistente em provocar incêndio em mata ou floresta (fl. 03). A parte executada se insurge, alegando, em suma, a nulidade do auto de infração n. 147733, série D, requerendo, por informar a existência de ação anulatória, a suspensão desta execução (exceção de pré-executividade - fls. 08/126). Sobrevieram manifestações do IBAMA (fls. 129/149) e das partes (fls. 197/198 e 201/204). Decido. A parte autuada se defendeu tanto administrativa como judicialmente, mediante ação anulatória do auto de infração, autos n. 0002642-79.2003.4.01.3603, sendo, em primeira instância, julgado extinto o processo pela ocorrência da decadência (fl. 191 verso). Todavia, ainda sem trânsito em julgado (fl. 198). Depreende-se, pois, que a decisão a ser proferida nestes autos depende do julgamento daquela ação, situação que exige a suspensão deste feito, como determina a legislação pro-cessual de regência (art. 313, V, do CPC). Assim, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 01 (um) ano (4º do referido artigo), bem como do prazo prescricional, cabendo às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

0001896-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO)

Diante da inércia da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Intimem-se.

0000364-06.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice apresentada, conforme manifestação do exequente (INMETRO) de fl. 52. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000413-20.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LÁZARA CRISTINA BALAN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 22.03.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1729741, 1729792, 1730644, 1730672, 1730679, 1730689, 1730696, 1730710, 1730720, 1730732, 1730736, 1730745, 1730756 e 1730764).

Decisão de id. 1782571, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial (id. 2134001 e 2134082).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP nº 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **14.12.2017, às 9h15min**, nomeando, para tanto, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (CRM nº 118.943).

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.



## SENTENÇA

Vanda das Neves Souza de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter reposicionamento funcional.

Em síntese, a parte autora narra que é servidora pública federal, desde 23.04.2010, e que a Lei n. 11.501/2007 estabeleceu interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção funcionais (art. 7º, § 1º, I, “a” e II, “a”), mas que os critérios de progressão e promoção funcionais seriam objeto de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º), fato que ainda não ocorreu, motivo pelo qual deveria ser aplicada a Lei n. 5.645/1970 (art. 9º), que estabelecia o interstício de 12 (doze) meses. Requer seja observado o interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reposicionamento funcional (Id 1195324 – pp. 1-6).

O INSS ofertou contestação, arguindo incompetência do JEF, impugnando a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, e aduzindo que a parte autora não faz jus ao reposicionamento funcional pretendido (Id 1195324 – pp. 38-44).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, sendo certo que houve declínio de competência para esta Vara (Id 1195324 – pp. 45-46).

O recurso interposto em face da decisão que determinou o declínio da competência não foi conhecido (Id 1195324 – p. 52).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (Id 1704109), o que foi efetuado pela parte autora (Id 2075493).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id 2322936).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

**I - para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

**II - para fins de promoção:** (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no 'caput' retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)" – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seria aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão "**no que couber**" contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinada pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a nova legislação** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-16.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Josival Cardoso e Alsirene da Penha Pereira Cardoso** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual postulam a anulação dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnaram pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c/c artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Subsidiariamente, pugnaram pela devolução do montante que sobeja a dívida dos autores, caso ocorra o segundo leilão. Pugnaram pela juntada dos documentos correspondentes ao procedimento administrativo adotado pela instituição bancária e pela concessão de tutela para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram a concessão de tutela de urgência.

Em síntese, os demandantes narram que, em março de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires, SP, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo sido financiada a quantia de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de março de 2016. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente. À inicial, foram juntados documentos (ID 704655, 704653, 704636, 704693, 704692, 704688, 704684, 704668, 704664, 704663 e 704657).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastada a possibilidade de autocomposição entre as partes (ID 717498).

Noticiado o deferimento de tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra a precitada decisão (ID 1126726, 1126719 e 1126698).

Determinada ciência às partes quanto à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 1126982).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1247068, 1247063, 1170139, 1247197, 1247194, 1247192, 1247127, 1247114, 1247113, 1247108, 1247101, 1247099, 1247094, 1247087, 1247080 e 1247073), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária, de modo que não há que se falar em intimação dos antigos proprietários sobre as datas das praças públicas designadas. Informam, ainda, que o imóvel em questão, inclusive, teria sido arrematado a terceiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto. Quanto ao pedido subsidiário formulado, a Caixa afirmou que houve consolidação da propriedade pelo valor da dívida, equivalente a R\$ 71.612,60, sendo certo que houve alienação do imóvel a terceiros por R\$ 165.000,00, esta que aguarda finalização da contratação e decisão no agravo de instrumento que concedeu a tutela, e que, somente com a conclusão da alienação e abatidas as despesas de execução e venda do imóvel, o excedente da venda será disponibilizada para devolução aos ex-mutuários.

Os demandantes impugnaram os termos da contestação (ID 1567095).

Intimados os demandantes a comprovarem a purgação da mora contratual no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1567095), quedaram-se inertes (ID 2566342).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente planilha indicando o valor atualizado para purgar a mora, observando-se o determinado no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Após a apresentação do documento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da mora.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERICA FRANCO DOS SANTOS ARAUJO, WILSON DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

#### DECISÃO

Érica Franco dos Santos Araújo e Wilson da Silva Araújo ajuizaram ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda., e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a postergação na entrega do imóvel (cláusula de tolerância) e a consequente indenização por danos materiais e morais, bem como o pagamento de multa contratual decorrente da inadimplência. Juntaram documentos (id. 1725698, 1725693, 1725527, 1725522, 1725466, 1725461, 1725458, 1725456, 1725443, 1725426, 1724960, 1724952, 1724935, 1724927 e 1724755).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo a gratuidade de justiça aos demandantes. Anote-se.

Inicialmente, as cópias anexas das certidões elaboradas pelos Srs. Oficiais de Justiça nos autos n. 5000119-65.2017.4.03.6140 indicam que não houve localização da corrê AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. no endereço declinado na petição inicial.

Desse modo, a fim de evitar maiores tardanças, intime-se a representante judicial dos demandantes para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

José Antônio Aparecido de Arruda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007532-40.2013.4.03.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.05.2013) e a data de início do pagamento (07.03.2016). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1850282, 1850293, 1850300, 1850310, 1850310, 1850399, 1850410, 1850415, 1850430, 1850436, 1850444, 1850453, 1850463 e 1850468).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 3.819,42, bem como se encontra recebendo remuneração paga pela empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 5.971,86, em julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0007532-40.2013.4.03.6114, distribuído aos 31.10.2013 (id. 1850399 - Pág. 1) e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **29.05.2013** (id. 1850453 - Pág. 1 a 8), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaural.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Humberto Fasioli** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.630.882-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.1971 a 03.09.1999, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.10.2008 (id. 1710257). Juntou documentos (id. 1710353, 1710366, 1710378, 1710386, 1710394, 1710402, 1710415, 1710426 e 1710442).

Juntados documentos e remetidos os autos à Contadoria (id. 1722401, 1722404, 1722405, 1722408, 1722410, 1722412, 1722415, 1722416, 1722418, 1722422, 1722423 e 1722448), sobrevieram informações e cálculos sobre o valor da causa (id. 2157607, 2157622, 2157631 e 2157633).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo.

Diante dos documentos de id. 1722404 e 1722405, os quais dão conta de que o feito anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução de mérito, não se verifica óbice ao prosseguimento da demanda.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, mantendo vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mauá, sem notícia de rescisão, em decorrência do qual percebe salário equivalente a R\$ 3.711,26 no mês de julho de 2016 (id. 1722412 - Pág. 4), além de que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal, aos 06/2017, era de R\$ 2.592,37 (id. 1722415 - Pág. 6), totalizando mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Comprovado o recolhimento das custas, considerando que não houve formulação de pedido de tutela, **cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

#### DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292 do NCP, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2017.

#### DESPACHO

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando o teor da decisão do Tribunal (documento 2506585), transitada em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2017.

#### DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto à informação do termo de prevenção, em que foram apontadas ações anteriormente ajuizadas, esclarecendo em que diferem da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Quanto à pretensão da parte autora, verifica-se na causa de pedir a alegação de ter recebido o benefício de 26/10/2009 a 29/06/2011, e que inexistiu laudo da Autarquia-ré a partir da cessação.

No entanto, no CNIS anexado aos autos, verificam-se outros dois requerimentos de auxílio-doença e um de amparo social.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tais requerimentos são posteriores à cessação do benefício, comprovando os novos requerimentos administrativos, documentalmente, em caso positivo, nos termos do Art. 319, III, c.c Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, em idêntico prazo, concedo a oportunidade de a parte autora apresentar cópia legível de seus documentos, eis que, a exemplo dos fls. 03/04 do arquivo 2952191, alguns se encontram ilegíveis.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2017.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Lúcia Prestes Ferraz de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora ter direito à concessão do benefício pleiteado, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.118,00 (treze mil, cento e dezoito reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.  
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração em que figura sua representante legal como outorgante, além da procuração em seu nome apresentada, por ela assinada.

Em idêntico prazo, concedo a oportunidade de a parte autora apresentar cópia legível da CTPS de seu genitor, eis que os documentos referentes ao arquivo 2939355 encontram-se em parte ilegíveis.

Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ORLANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto à informação do termo de prevenção, em que foram apontadas ações anteriormente ajuizadas, esclarecendo em que diferem da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eduardo Mariano, com pedido de liminar, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição de um veículo automotor (motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2011, cor preta, placa EFI 2830/SP e RENAVAM nº 337192146), com supedâneo no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alegou a demandante, em suma, ter o requerido celebrado com o Banco Panamericano a contratação da Cédula de Crédito Bancário nº 45774581, para aquisição do veículo automotor acima mencionado, que foi dado em alienação fiduciária como garantia da obrigação assumida. O crédito, porém, foi cedido à autora, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o réu está inadimplente desde 11.02.2013 que, constituído em mora, ficou inerte, e que é devedor do total de R\$ 13.257,28, atualizado até 27.06.2013. Requeru em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). À fl. 17 foi determinada a emenda da inicial para que a CEF comprovasse sua legitimidade ativa, indicasse o depositário do bem e recolhesse as custas necessárias para as diligências do oficial de justiça. Emenda à inicial às fls. 21/38. Pela decisão proferida às fls. 42/43, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como a citação do réu. O auto de busca, apreensão e depósito do aludido veículo foi juntado à fl. 78. Citado e intimado (fl. 77), o réu manteve-se inerte (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O contrato de alienação fiduciária está regulado pelo Código Civil, artigos 1361 a 1368-A, na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. E o 1º do dispositivo em análise prevê que se constitui a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. A teor do art. 1.364 do Código Civil e do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, e a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Sobre a mora, o 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Cumpre registrar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. Precedente: (EDAGA 200802638498, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2010). A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º 3º). Segundo dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 1º). Dentro do prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 2º). No caso dos autos, demonstra a requerente que foi celebrado, em 11.07.2011, entre o réu e o Banco Pan Americano, Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (fls. 05/06) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertada a motocicleta Honda/XRE 300, ano 2011, cor preta, placa EFI 2830, Renavam 337192146, chassi 9C2ND09110BR209409, em alienação fiduciária. Assevera a requerente que esse crédito lhe foi cedido nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que ficou comprovada a existência da dívida, assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência do bem oferecido em alienação fiduciária e a mora do réu, tudo em conformidade com o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A inadimplência do réu foi comprovada pela notificação extrajudicial, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 10/11. O bem foi apreendido e a parte ré foi citada (fls. 77/78). O réu, entretanto, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para tal. A revelia ocorre quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 451). O reconhecimento da revelia implica em reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante preceito do art. 344 do Código de Processo Civil. O art. 345 do aludido diploma legal, a seu turno, elenca as hipóteses em que mesmo sendo reconhecida a revelia, seus efeitos não incidirão. Porém, mesmo não incidindo os efeitos da revelia sobre questão de direito, o magistrado não está autorizado a conhecer de ofício eventuais cláusulas abusivas que supostamente viciam o contrato que fundamenta o pedido de busca e apreensão. Isso porque o STJ já consolidou entendimento de que é vedado ao magistrado reconhecer de ofício de abusividade de cláusulas contratuais, quando não haja pedido expresso da parte. Nesse sentido, enuncia a súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador, conhecer de ofício, e abusividades de cláusulas contratuais. Assim, a despeito, de o Código de Defesa do Consumidor encerrar normas de ordem pública e interesse social, a jurisprudência inclinou-se no sentido de vedar ao magistrado conhecer de ofício de abusividades de cláusulas contratuais, em decorrência do cunho patrimonial dos direitos envolvidos. Com efeito, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, por notificação, são suficientes para autorizar a procedência do pedido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmando a medida liminar deferida, em caráter definitivo, decretar a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45774581 (fls. 05/06), qual seja, motocicleta Honda/XRE 300, ano 2011, cor preta, placa EFI 2830, Renavam 337192146, chassi 9C2ND09110BR209409, nomeando como depositário do bem Marcel Alexandre Mazzaro, representante legal da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), habilitada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 26/28) autorizando a credora a proceder à venda do veículo e, com o produto da venda, liquidar ou amortizar a dívida da parte requerida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

DESPACHO MANDADO 1. Tendo em vista que a parte autora reitera pedido já indeferido por este Juízo (fl. 40) e que a ela pertence o ônus de diligenciar para localizar o endereço do réu, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao processo, promovendo a citação da parte ré, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA

Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA, tendo por objeto o veículo automotor FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0, 2P VERMELHO, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF7500276, RENAVAM 01034223329. Às fls. 23/24, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 30, foi expedida carta precatória para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. Às fls. 33/42, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. À fl. 44, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 03 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-48.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI DE QUEIROZ SILVA

Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIRLEI DE QUEIROZ SILVA, tendo por objeto o veículo automotor CHEVROLET S/10 LT FD2 COR PRETA, PLACA NRY-5008, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9GB148EP0DC454689. Às fls. 30/31, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação da ré. À fl. 36, foi expedida carta precatória para a citação da ré e para a busca e apreensão do bem. Às fls. 43/49, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. À fl. 51, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOCINEI MELO DA FÉ, tendo por objeto o veículo automotor FIAT/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, COR PRETA, PLACA ELH-5617, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, CHASSI 9BFZE55P498567263, RENAVAM 00177600330. Às fls. 27/28, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 29, foi expedido mandado de citação do réu e para a busca e apreensão do bem. Às fls. 30/32, o mandado foi devolvido, sem cumprimento. À fl. 51, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços. Com efeito, nos termos da certidão de fl. 50, o Oficial de Justiça certificou ter constatado, mediante informações de vizinhos, que o réu reside no endereço em que empreendida a diligência, mas que o bem a ser apreendido não está no local. Considerando que não foi cumprida a ordem de citação, não obstante a constatação de que o réu reside no endereço, reencaminhe-se a carta precatória de fls. 45/50 ao juízo deprecado, para que dê cumprimento à citação. Fica a parte autora desde já intimada de que deverá acompanhar, no juízo deprecado, o cumprimento da diligência. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0003215-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que empregadas diligências, não logrou-se localizar a parte ré para citação da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e não havendo bens apreendidos nos autos, defiro a suspensão ação, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000760-20.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento dos réus/embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila (fl. 90), determino que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo contador judicial, para análise de sua pertinência e para eventual deferimento do pedido. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos à contadoria. Int.

**0001702-52.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Dê-se vista dos autos à parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110. Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte exequente permaneceu inerte quanto à parte final do despacho de fl. 106, libere-se a restrição que recaiu sobre o veículo IPM/KAWASAKI ZX1100, Placa BFS-1100. Cumpra-se.

**0001658-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a ré/embargada, requereu, nos embargos monitoriais, a denunciação da lide ao seu ex-companheiro Milton Henrique dos Santos Júnior, alegando que além de ter sido o único a se beneficiar do crédito discutido nesta ação, ele se comprometeu, em audiência conciliatória realizada em ação de dissolução de união estável, a pagar a dívida que ela contraiu com a CEF. Consoante jurisprudência assente do STJ, com a oposição dos embargos monitoriais, cessa a fase de cognição sumária, passando a ser ordinário o procedimento da ação monitorial. É possível, portanto, a denunciação da lide em sede de embargos monitoriais em razão de eventual direito regressivo decorrente de obrigação assumida pelo denunciado (STJ - REsp: 751450 SP 2005/0082131-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010; STJ - REsp: 818362, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Publicação: DJe 06/05/2010; STJ - REsp: 1172448 RJ 2009/0246983-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013; STJ - REsp: 1418151 SP 2012/0241890-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015). Diante disso, defiro a denunciação da lide a Milton Henrique dos Santos Júnior (qualificado à fl. 39) e determino sua citação, nos termos do artigo 131 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do denunciado no polo passivo da ação. Int.

**0001176-17.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)



Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Maria Tibério, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo nº 0310001000205145; 250310107000100107, 250310107000101502, 250310107000102070, 250310107000107624, 250310400000128887 e 250310400000130008, firmado em 18/09/2012. Alegou, em suma, que é credora da requerida na importância total de R\$ 38.428,39, atualizada até 30/05/2014, em razão da utilização pela ré do limite de crédito concedido. Afirmando, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/67), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 38.428,39. Pela decisão de fls. 69/70 foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 79), a ré apresentou embargos monitórios às fls. 81/84, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a abusividade da taxa de juros aplicada pela demandante. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 84/90. Pelo despacho de fl. 91 foram recebidos os embargos monitórios e deferida a gratuidade judiciária à ré. As fls. 92/103, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 85, concedido à ré/embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Preliminar: Inadequação da via eleita. Nos embargos, a ré/embargante alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita em razão da iliquidez dos valores cobrados. A esse respeito, verifica-se que a ação monitória é o instrumento processual adequado à pretensão da demandante que objetiva atribuir força executiva ao Contrato de Crédito, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida. A ação monitória encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Numa interpretação literal de referido dispositivo, quem dispõe do título executivo não possui, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória. No entanto, na hipótese, o Contrato de Crédito, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante os artigos 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. O E. Superior Tribunal de Justiça não admite o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258, que cristalizou o entendimento a respeito do tema, in verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Destarte, se o contrato constante dos autos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito) Aplicação do CDC. A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitórios. II) Mora. A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mas juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Limitação dos Juros. Sustenta a ré/embargante que é flagrante que a taxa de juros a ser cobrada do cliente não pode ficar ao livre arbítrio do banco, de modo a fixá-lo unilateralmente. (...) Não se admite, ainda, que a cobrança de juros seja feita de acordo com a taxa praticada pelo banco (fl. 83). Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003. Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo regimental improvido. (AGRES 200801965402, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 22/02/2011.) Conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei nº 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula nº 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Segundo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATORIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012) No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações: Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ Fl. 118). E na decisão de primeiro grau constou o seguinte: No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central). Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convencionado. Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei da Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51. Nos termos do art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperience ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, configura crime de usura pecuniária ou real. A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei da Usura. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS**

Fl. 93: Defiro. Tendo em vista a localização e consequente restrição realizada sobre os veículos Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, Placa CSU-3484, Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, Placa ERF-0862, Honda/CG 125 Fan KS, Placa EHR-3583 e Fiat/Strada Adventure CD, Placa EOY-8170, pelo Sistema RENAJUD (fl. 88), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos referidos veículos e consequente intimação da parte executada. Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a intimação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Oficial do Cartório de Registro Civil de Guapiara não deu resposta satisfatória a respeito da autenticação constante no documento de fls. 20/23, oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de que diligencie no sentido de averiguar o ocorrido, pois alguma resposta melhor que a apresentada é esperada por este juízo a fim de bem prestar a tutela jurisdicional vindicada pelas partes. Encaminhem-se cópias do documento impugnado, da petição inicial, da contestação e da resposta do Oficial do Cartório de Registro Civil de Guapiara. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, façam-me conclusos para sentença. Int.

**0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberta Bueno Cardoso Bagdal ME, representada por Roberta Bueno Cardoso Bagdal, em face da União, pretendendo provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento sobre o veículo Chevrolet/ Montana LS, ano/modelo 2011/2012, placas ERN 3155, cor preta, de sua propriedade. Sustenta a autora, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 09/12/2011, quando era conduzido por Leandro Rodrigues Carneiro, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que não possui responsabilidade pelo fato, pois apenas alugou o veículo para Leandro, sem ter conhecimento de que ele fosse realizar tal empreitada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O despacho de fl. 23 determinou que a autora apresentasse documento que comprovasse a locação do veículo. A demandante juntou cópia do contrato de aluguel de veículo firmado entre ela e Leandro Rodrigues Carneiro (fls. 32/34). A decisão de fls. 35/36 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a entrega do veículo à representante legal da autora e sua nomeação como fiel depositária. Às fls. 41/43 a União requereu a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos às fls. 44/155. A decisão de fls. 35/36 foi mantida (fl. 156). A União interpôs agravo de instrumento às fls. 158/174. A ré apresentou contestação às fls. 175/190, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 192 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a União dito que não tinha interesse na produção de provas, e a autora permaneceu inerte (fl. 192 e vº). A autora informou, à fl. 198, que o veículo ainda não havia sido restituído. O despacho de fl. 207 determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR requisitando informações sobre o veículo. O delegado da Receita Federal informou a incorporação do veículo em momento anterior à decisão que antecipou os efeitos da tutela e que ele estaria recolhido em local abrigado desde a referida decisão, ficando suspensos todos os demais atos referentes à incorporação (fl. 208). A autora foi intimada da informação (fl. 210). Às fls. 210/224 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sustenta a autora, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 09/12/2011, quando era conduzido por Leandro Rodrigues Carneiro, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que não possui responsabilidade pelo fato, pois apenas alugou o veículo para Leandro, sem ter conhecimento de que ele fosse realizar tal empreitada. A União, por sua vez, alega que a afirmação de que a mercadoria transportada no veículo apreendido pertencia a terceiro, não elide a responsabilidade da autora pelo transporte de mercadoria, irregularmente inserida no território nacional. Sustenta a demandada que o fato de a postulante não estar presente no momento da conduta ilícita não a desvincula do ato e que os argumentos trazidos por ela na inicial são frágeis. Afirma que o contrato de aluguel apresentado pela autora não comprova suas alegações, sobretudo porque apresentado posteriormente à apreensão e o condutor do veículo não ostentava uma cópia desse documento, prática comum nesse tipo de locação. Por fim, alega a constitucionalidade da pena administrativa de perdimento de mercadorias irregularmente ingressadas no País, assim como do veículo que as transporta. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou do deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifo nosso) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que "... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifo nosso) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR-A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Assim, é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito e não figura como transportador das mercadorias, malgrado o 2º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, acima transcrito, permita a retenção do bem. Anote-se, outrossim, que, ainda quando se trate do proprietário do veículo responsável pelo ilícito ou do transportador, a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias sujeitas ao perdimento (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos o documento de fl. 13 comprova que Roberta Bueno Cardoso Bagdal ME é proprietária do veículo apreendido. No que atine ao argumento de responsabilidade da postulante sobre o ilícito tributário, verifica-se que ele não deve ser acolhido. Apesar de o contrato de locação do veículo firmado entre a autora e Leandro Rodrigues Carneiro, juntado às fls. 33/34, e também apresentado no processo administrativo, às fls. 89/90 não poder ser oposto a terceiro, o ônus da prova de que a autora praticou algum ilícito, é da ré. Entretanto, não há na documentação apresentada pela União nenhum indício, que se dirá prova, de que a postulante tivesse sequer conhecimento, ou que, de alguma forma tivesse concorrido para a intimação irregular da mercadoria estrangeira apreendida, não restando demonstrada sua responsabilidade tributária no ilícito. Por outro lado, a autora também não estava transportando a mercadoria, de onde se infere que ela não pode ser alcançada por nenhuma penalidade. Com efeito, ser dono de um automóvel não é igual a ser transportador. Para que a autora fosse alcançada pela pena de perdimento do bem, seria necessário provar que ela estivesse no automóvel, transportando a mercadoria, consciente do fato, ou que alguém o fizesse, no seu automóvel, com o seu consentimento e ciência. Nos autos, contudo, não há prova em nenhum desses sentidos. Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de perdimento e, consequentemente determinar a restituição à autora do veículo modelo Chevrolet/ Montana LS, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas ERN 3155, chassi 9BGC A80X0CB198701, Código Renavam 4020005341. A autoridade administrativa deverá entregar o bem à autora imediatamente, sob pena de desobediência e da tomada das medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Destaque-se que no entender deste juízo já houve descumprimento da tutela antecipada quando o automóvel não foi devolvido sob o pretexto de ter sido aplicada a pena de perdimento. Com efeito, pretendeu a autoridade administrativa fazer prevalecer sua decisão sobre a judicial, o que não será tolerado novamente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Iracema Domingues de Oliveira, incapaz representada por seu curador Domingos Marcomini Neto em face da União e do Estado de São Paulo em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja declarada sua isenção do Imposto de Renda, bem como a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda a partir de janeiro de 2007. Sustenta a demandante, em síntese, ser portadora de Mal de Alzheimer, doença grave que lhe causa alienação mental, desde o início de 2007, e, como tal, nos termos da Lei nº 7.713/88, está isenta do pagamento de Imposto de Renda. Por esse motivo, visa à cessação dos descontos do imposto de renda realizados pelo Estado de São Paulo em sua pensão, bem como a restituição, pela União, dos valores recolhidos indevidamente desde o início de sua enfermidade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/93. A decisão de fl. 95 determinou a citação dos réus e deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após as contestações. Citados (fls. 103 e 105 v°), a União e o Estado de São Paulo apresentaram contestação às fls. 107/115 e 116/122. A União arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal prevista no CTN. No mérito, reconheceu que a autora faz jus à isenção do Imposto de Renda, porém apenas a partir da data de elaboração do laudo médico que instruiu a ação de interdição, ou seja, 15/06/2012. O Estado de São Paulo, por sua vez, arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que diante da ausência de requerimento administrativo de isenção do Imposto de Renda e tendo a sentença que reconheceu a alienação mental da autora sido proferida em setembro de 2012, não há que se falar em retenção indevida do imposto. Juntou documentos às fls. 123/206. Réplica às fls. 209/214. A decisão de fls. 215/217 antecipou os efeitos da tutela, determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir e apresentassem alegações finais, bem como a intimação do MPF. A demandante apresentou alegações finais às fls. 220/223, e, na mesma ocasião, requereu a expedição de ofício à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para cumprimento da decisão de fls. 215/217. Juntou documentos às fls. 224/228. O despacho de fl. 234 indeferiu o pedido de expedição de ofício. O Estado de São Paulo pronunciou-se à fl. 239, aduzindo não se opor ao julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 251/256, opinando pela procedência do pedido nos moldes requeridos pela autora. É o relatório. Fundamento e decisão. A princípio, embora não arguida pelo Estado de São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que, in casu, é apenas responsável tributário, cabendo-lhe efetuar o desconto na folha de pagamento do Imposto de Renda sobre a pensão por morte recebida pela autora, e proceder ao recolhimento do tributo. Preliminar: Prescrição A União alega a existência da prescrição da repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os débitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 17/01/2013, é de se reconhecer a prescrição dos tributos recolhidos antes de 17/01/2008. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias graves está disciplinada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, cujo artigo estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifei) O art. 30 Lei nº 9.250/95, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos da jurisprudência do STJ, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave (AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012). Tem-se entendido também que a ausência de pedido administrativo não configura carência de ação decorrente da falta de interesse de agir. Sem a resistência administrativa prévia à pretensão, porém, no caso concreto ou de forma notória, não há interesse processual em ingressar com ação judicial para obter a isenção tributária. E assim o é simplesmente porque o Poder Judiciário tem como missão dirimir conflitos. No caso dos autos, porém, tendo em vista o estágio avançado do processo, prosseguo no julgamento da causa. A autora foi submetida a exame pericial realizado por médico perito nomeado na ação de interdição nº 0001773-64.2011.826.0691, que tramitou pela Vara Distrital de Buri, resultando no laudo pericial copiado à fl. 76, onde consta que a postulante é portadora de Mal de Alzheimer, enfermidade que lhe causa demência e incapacidade absoluta, não contando com intervalos de lucidez. O laudo pericial, confeccionado em 15/06/2012 constatou que a autora sofre da doença há aproximadamente cinco anos. Portanto, a parte autora tem o direito à isenção do imposto de renda sobre a pensão que recebe. Tal fato foi reconhecido pela União, restando controversa, apenas, a data de início da isenção. A demandante sustenta ter direito ao não recolhimento do imposto de renda a partir do início de 2007, quando se iniciou sua enfermidade. Já a União reconheceu o direito da autora à isenção do imposto de renda somente a partir da data de elaboração do laudo médico que instruiu a ação de interdição e constatou a enfermidade que a acomete, ou seja, 15/06/2012. As isenções previstas na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), nos casos das moléstias especificadas no art. 30 da Lei nº 9.250/95, tem como termo inicial de concessão da isenção a data da origem da doença. A Lei de nº 9.250/95 apenas exigiu que a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem, contudo, fixá-lo como marco para o início do direito à isenção. O laudo pericial, usualmente, é posterior ao surgimento da doença. A sua fixação como termo inicial para o usufruto da isenção prevista no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, não atende ao objetivo da lei, que é o de desonerar os portadores de doenças graves que se vêm reféns do aumento de despesas para custear o correspondente tratamento médico. (APELREEX 200881000084720, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/10/2010 - Página: 111.) Respondendo ao quesito 6 c, formulado pelo juízo, que inquiria há quanto tempo eclodiu a incapacidade (fl. 73), o perito afirmou que foi aproximadamente há 5 anos (fl. 76). Tendo a perícia sido realizada em 15/06/2012, tem-se que a autora faz jus à isenção do imposto de renda retido na fonte a partir do ano de 2007. Entretanto, sendo alcançados pela prescrição os valores pagos antes de 17/01/2008, devem ser restituídos os valores retidos a partir dessa data. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil, no tocante à isenção do imposto de renda referente ao período reconhecido pela União, ou seja, posterior a 15/06/2012; e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a isenção da autora ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a pensão que recebe da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título, a partir de 17/01/2008, sendo certo que esses valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas no período entre 17/01/2008 e 15/06/2012, já que, com relação ao interregno posterior à elaboração do laudo médico, o direito poderia ter sido requerido administrativamente. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valmir Aparecido Mariano em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional para que seja: (i) declarada a inexistência dos débitos atribuídos ao autor pela ré; (ii) determinada a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito (SPC), e; (iii) a ré condenada a indenizar o autor por danos morais. Sustenta o autor, em apertada síntese, que houve a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, em virtude de débitos oriundos de negócios jurídicos inexistentes. Alega ademais que ajuizou demanda em face da ré perante este Juízo, já transitada em julgado, em que se proferiu decisão determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (autos nº. 0000001-27.2010.403.6139). E que, mesmo após a decisão, persiste a restrição de acesso do autor ao crédito, em virtude de débitos decorrentes dos contratos nº. 000000000000732601, nº. 4007700088791314 e nº. 0596.160.0000512-27, os quais teriam sido objeto da sentença acima mencionada. À fl. 31, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 32/34. Às fls. 37/38, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e consignando que a sentença proferida nos autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 versou apenas sobre o contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, não tendo sido apreciadas as dívidas decorrentes dos contratos nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314. Na mesma ocasião, foi concedida a gratuidade judiciária ao demandante e determinada a citação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 44/53, sustentando que o contrato nº. 0596.001.7326-1, que deu origem à restrição no nome do autor discutida nestes autos, não foi objeto da ação judicial anteriormente proposta pelo demandante, de modo que o débito dele oriundo não foi declarado inexistente. Aduz não ter ficado comprovada nenhuma irregularidade no serviço prestado por ela. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/79. À fl. 81 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica à fl. 106. Às fls. 156/162, foi apresentado laudo da perícia grafotécnica. Às fls. 167/168, requereu o autor a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determinasse à ré a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 169, a ré requereu a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial. A decisão de fls. 170/172 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a apresentação, pelo postulante, de certidão de objeto e pé do processo nº. 0000001-27.2010.403.6139. O demandante apresentou certidão de objeto e pé da ação anteriormente proposta por ele (fls. 178/179). A ré demonstrou o cumprimento da decisão de fls. 170/172. Às fls. 182/194 o autor juntou cópia da sentença proferida na ação nº. 0000001-27.2010.403.6139, bem como da certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Cumpre antes de adentrar no mérito, esclarecer que o conflito estabelecido a partir do contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, mencionado na inicial, parece não estar acobertado pela coisa julgada, uma vez que a sentença proferida no processo nº. 0000001-27.2010.403.6139, foi de extinção, sem resolução do mérito. Entendeu-se ali que, tendo a ré reconhecido o direito do autor, o caso seria de carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Posto manifesto o erro em julgando, parece, entretanto, que as partes não recorreram do decurso, na medida em que nenhuma delas se animou a debater o assunto mais profundamente nestes autos e, tampouco, de juntar provas a este respeito. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, o autor alega que a ré lhe imputa a inadimplência de prestações relativas aos contratos nº. 000000000000732601, nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, os quais, entretanto, não teriam sido por ele celebrados. E requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré seja compelida a promover a exclusão do nome do autor do SPC. À fl. 18, o autor apresentou certidão expedida pelo SP-SCPC em 18/02/2013, noticiando anotação pela ré de débitos atribuídos ao autor, relativos aos contratos nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314. E, à fl. 19, apresentou certidão expedida pelo SP-SCPC em 02/05/2011, noticiando anotação pela ré de débitos atribuídos ao autor, relativos aos contratos nº. 0596.160.0000512-27, nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314; e uma quarta anotação, efetuada por credor diverso da ré. Às fls. 21/27, o autor apresentou cópia da sentença proferida nos autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 (que transitou em julgado em 31/07/2012), da qual se infere que foi mencionado apenas o contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27; e, ainda, que o processo foi extinto sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico referente a ele; no entanto, foi julgado procedente o pedido de condenação por danos morais. Houve ainda, na sentença, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de anotações em desfavor do autor do cadastro do SPC, especificamente relacionadas ao contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. Em contestação (fls. 44/53), a ré impugnou as alegações do autor, atinentes ao contrato nº. 000000000000732601, sustentando que a inscrição do nome dele em cadastro de restrição ao crédito foi legítima. Argumentou que o autor estaria inadimplente quanto ao cumprimento de prestações assumidas no negócio jurídico correspondente e que o processo de autos nº. 0000001-27.2010.403.6139 não versou sobre o contrato em questão. Entretanto, deixou de se manifestar quanto aos demais negócios jurídicos questionados pelo demandante (contratos nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27). Às fls. 87/96, a ré apresentou, quando já preclusa a oportunidade para fazê-lo, cópias da Ficha de Abertura e Autógrafos, supostamente do autor, e do contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. À fl. 105, o autor apresentou certidão do SP-SCPC, expedida em 08/04/2014, dando conta de que, na referida data, pendia anotação em desfavor do autor apenas em relação ao contrato nº. 000000000000732601. Por outro lado, o laudo grafotécnico (fls. 156/162) avaliou as assinaturas constantes do contrato nº. 0596.160.0000512-27 (fls. 117/123) e da Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 149/150), e concluiu que as referidas assinaturas não partiram do punho do autor. Pois bem. Nos termos do art. 341 do CPC, cabe à parte ré impugnar pontualmente os fatos narrados na petição inicial, sob pena de aqueles não impugnados serem reputados verdadeiros. E, conforme já mencionado, a ré deixou de impugnar as alegações do demandante relacionadas aos contratos nº. 4007700088791314 e CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27. Desse modo, a controvérsia que subsiste nestes autos refere-se tão somente à celebração do contrato nº. 000000000000732601. Por outro lado, a última certidão apresentada pelo autor nos autos, acerca das anotações pendentes em seu desfavor no SPC, e também a mais recente, é aquela juntada à fl. 105. E infere-se deste documento que persiste restrição em desfavor do autor unicamente em virtude do contrato impugnado pela ré na contestação (000000000000732601), mas que não foi objeto da perícia grafotécnica. Não obstante a ré tenha impugnado as alegações do autor atinentes ao contrato nº. 000000000000732601 (alegando que a anotação no SPC foi legítima), não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a celebração do negócio jurídico - ao passo que o autor, na petição inicial, emendada às fls. 32/34, afirma que nunca celebrou a avença em questão. Com efeito, a ré trouxe aos autos apenas o contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27 (fls. 90/96 e 117/123) - o qual, entretanto, não foi impugnado em contestação. O autor alega que jamais celebrou o contrato nº. 000000000000732601 perante a CEF que tal negócio jurídico foi celebrado com o uso indevido de sua documentação por falsários. A CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exata celebração da avença, apesar de possuir todos os meios necessários para exibir cópia do contrato e para demonstrar que prestou o serviço de forma adequada. A falsidade constatada pela perícia grafotécnica na assinatura atribuída ao autor no contrato CONSTRUCARD nº. 0596.160.0000512-27, lança dúvida razoável em relação à legitimidade do contrato discutido pela CEF, e, conseqüentemente, da restrição dele decorrente, afigurando-se aceitável supor que eles também sejam decorrentes de fraude. Assim sendo, conclui-se que a restrição lançada sobre o nome do autor, referente ao contrato nº. 000000000000732601 é indevida. O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é inegável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro do SPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com desdoso o consumidor, em juízo e fora dele. A parte autora apresentou declaração de pobreza à fl. 16, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando inexistia obrigação a ser cumprida por ela. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) reconhecer a inexistência de débito entre o autor e a ré e determinar a exclusão do nome do demandante do cadastro do SPC e do SERASA, quanto às prestações referentes aos contratos nº. 000000000000732601 e nº. 4007700088791314; b) condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 20.340,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do primeiro evento danoso em 17/06/2010 (fl. 18) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

0001582-72.2013.403.6139 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SPI94602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Francisco Barreira e Paulo Sérgio Barreira em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade, via incidental, da exigência do novo FUNRURAL e a restituição, pela ré, dos valores indevidamente exigidos a esse título. Sustenta a parte autora que quando da comercialização de sua produção rural, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, está obrigada a realizar a retenção da contribuição social denominada Furrral. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852. Juntou procuração e documentos (fls. 25/69). Pela decisão de fls. 72/73 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A parte autora requereu a reconsideração da referida decisão às fls. 78/80, sendo esta mantida por seus próprios fundamentos à fl. 81. Citada (fl. 83), União apresentou contestação (fls. 84/92), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, serem inaplicáveis ao caso os fundamentos do RE 363.852, bem como que a cobrança da contribuição social questionada é regular, por estar amparada na Lei nº 10.256/2001, que possui lastro no art. 195 da Constituição Federal. Às fls. 94/98 a parte autora, diante da controvérsia instalada no STF acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social FUNRURAL, requereu que o recolhimento fosse realizado mediante depósito judicial, pedido este deferido pela decisão de fl. 99. Réplica às fls. 103/131. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102), somente a União se manifestou à fl. 133, aduzindo não ter interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No caso dos autos, questiona-se a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/1991. Verifico tratar-se a parte autora de pessoa física, visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, por considerá-la inconstitucional. Requer, ainda, a condenação da ré a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sendo apurados em liquidação de sentença. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de tributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 15, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral foi expressamente reconhecida no RE 596.177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário 718.874/RS-RG, reconheceu a constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física empregador, denominada de Furrral, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/1991. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Julgamento: 30.03.2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: (i) determino a conversão dos depósitos judiciais em renda, nos termos do art. 156, inc. IV, do CTN; (ii) remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003378-64.2014.403.6139** - MUNICIPIO DE APIAÍ (SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não foi realizada a citação da corrê ELEKTRO - Empresa de Energia Elétrica. Diante disso, baixem os autos em secretaria para que seja providenciada a citação da corrê. Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000472-67.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA (SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Buri/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP-, em que a parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infração nº T1279564, TR141074, T1284003, TR14347, TR143810 e TR143939. Sustenta o demandante que durante as fiscalizações realizadas pelo requerido nas Unidades Municipais de Pronto Socorro e no Almoarifado destinado ao armazenamento de medicamentos, foram lavrados os autos de infração acima mencionados, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico. Assevera que em tais estabelecimentos não há dispensação de medicamentos e que eles não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistente a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). À fl. 31 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal. A decisão proferida às fls. 36/37 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/52), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a validade da autuação, pois: (a) a dispensação e a distribuição de medicamentos são atos de responsabilidade do farmacêutico; (b) os dispensários de medicamentos, conforme o disposto nos artigos 4º, 15, 19, da Lei nº 5.991/1973, não estão listados dentre os estabelecimentos liberados de manter responsável técnico farmacêutico; (c) os referidos dispositivos legais devem ser interpretados conforme a Constituição Federal (artigos 5º e 196); (d) a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e do art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico; (d) a Súmula n. 140 do extinto TFR não foi reacionada pela Constituição Federal de 1988. Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica às fls. 59/63. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteva a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 - grifos aditados). Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Anote-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei. Ocorre que ao advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Nesse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceituam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3ª EMENDA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento aquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, conseqüentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnsons di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). No caso dos autos, afere-se das alegações das partes que as autuações ora discutidas foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em almoxarifado destinado à guarda de medicamentos e em dispensário de medicamentos de unidade municipal de Pronto Socorro. A princípio, verificando-se a documentação acostada na inicial (fls. 08/23), apenas as autuações nº TI 279564, TI 284003 e TR 143810 foram lavradas posteriormente à Lei nº 13.021/14, de 08/08/2014. Assim, as autuações nº TR 14347, TR 141074, TR 143939, lavradas em 14/07/2017 (fl. 10), 07/10/2013 (fl. 14) e 14/07/2014 (fl. 22), respectivamente, foram realizadas quando ainda não era vigente a Lei nº 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos. Não merecem, portanto, sobrevida tais autuações assim lavradas, por ausência de norma legal a respaldá-las. No tocante às autuações remanescentes, verifica-se que a de nº TI 279564 (fl. 08) foi lavrada em razão da ausência de farmacêutico no almoxarifado municipal; as de nº TI 284003 e TR 143810 (fls. 12 e 20), em virtude da ausência do mencionado profissional na Unidade Municipal de Saúde Pronto Socorro. Não resta dúvida quanto à legitimidade das autuações nº TI 284003 e TR 143810, em razão da exigência prevista na Lei nº 13.021/14, de presença de farmacêutico na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares. Quanto à autuação nº TI 279564, resultante da ausência de farmacêutico no almoxarifado municipal, o réu a justifica afirmando que o almoxarifado se equipara a uma distribuidora de medicamentos, cuja manutenção de responsável farmacêutico é obrigatória, já que o foco da legislação que determina a presença de profissional de farmácia é o medicamento, sendo irrelevante que sua distribuição se dê de forma comercial ou gratuita. Ocorre que o almoxarifado não se equipara à distribuidora de medicamentos. Isso porque esta exerce comércio enquanto aquele somente distribui medicamentos a postos e Unidades Básicas de Saúde - UBS, os quais, por sua vez os fornecem à população mediante apresentação de receita médica. Não se enquadra, portanto, na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Assim, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulos os Autos de Infração nº TR 14347, TR 141074, TR 143939 e TI 279564. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pelo réu, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001198-41.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-03.2012.403.6139) CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA(Proc. 3238 - CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE)

Intime-se as partes da juntada do laudo pericial contábil aos autos às fls. 90/131. Cumpra-se.

**0000522-25.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a presente emenda, bem como os Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001393-89.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. No mais, mantenho a decisão de fl. 138 nos demais termos. Int.

**0000678-13.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo para apreciar a preliminar de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos após a defesa da embargada, tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial/Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 42 sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento de pedido. Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 43, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 44, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO seja o embargante intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 42, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, bem como para apresentar a via original da procuração e instrumento de substabelecimento de fl. 46/47; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 43, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 44, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010511-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 168, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0011130-92.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Tendo em vista que o executado justificou sua ausência na audiência de conciliação realizada em 14/07/2017, bem como manifestou interesse na composição amigável da demanda, mediante a designação de nova audiência em data posterior a 180 dias (fl. 52), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

**0003213-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema BACENJUD apontou endereços diferentes daqueles nos quais os executados já foram procurados para citação, defiro a expedição de carta precatória para o a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação do executado Antonio Valentin Esteves Busnello, e de Goiânia/GO, para a citação do executado Fernando Zulian de Carvalho. Consigno desde já que caso a carta precatória expedida para citação do executado Antonio Valentin Esteves Busnello retorne sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que recorra às custas necessárias ao encaminhamento de nova carta precatória para o Município de Itararé/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0006244-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 60. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000085-23.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Intime-se o advogado Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP 218.348, para que comprove outorga de poderes para representar a exequente, incluindo poderes especiais para desistir da ação, nos termos do artigo 105, caput, do NCPC. Cumpra-se.

**0000719-19.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)

Intime-se o advogado Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP 218.348, para que comprove outorga de poderes para representar a exequente, incluindo poderes especiais para desistir da ação, nos termos do artigo 105, caput, do NCPC. Cumpra-se.

**0001275-21.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Reveja em parte o despacho de fl. 64. Inicialmente, sendo ínfimo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, não correspondendo sequer a 01% do valor da dívida (fl. 62), determino sua liberação. Tendo em vista a localização e consequente restrição realizada sobre os veículos GM/Vectra Hatch 4P GT, Placa ARW-6804 e Fiat/Uno Mille Fire Flex, Placa DWR-5245, pelo Sistema RENAJUD (fl. 60), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos referidos veículos e consequente intimação da parte executada. Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0002100-62.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Intime-se o advogado Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP 218.348 para que comprove outorga de poderes para representar a exequente, incluindo poderes especiais para desistir da ação, nos termos do artigo 105, caput, do NCPC. Cumpra-se.

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fl. 93. I - Promova-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$126.000,89 (cento e vinte e seis mil e oitenta e nove centavos), atualizado em 30/04/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008, III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfisp.jus.br). VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0002275-22.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Fl. 206: Defiro. Promova-se, via Arisp, o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 18.130, objeto do Auto de Penhora e Depósito de fls. 94/106. Após, dê-se integral cumprimento à sentença de fl. 197. Intimem-se.

**0002277-89.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROSANI APARECIDA DE PONTES

Deixo de apreciar o pedido de fl. 59, visto que após conciliação realizada entre as partes, os processos foram extintos, com julgamento do mérito (cf. termo de conciliação de fls. 51/53). Nestes termos, determino a remessa destes autos, bem como dos Embargos à Execução nº 0000887-50.2015.403.6139, ao arquivo. Intime-se.

**0002278-74.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP326242 - JULIANA GORSKI NUNES E MG127382 - RAFAEL REZENDE MEYER) X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do processo sem apresentação de manifestação, intime-se as partes para que informem no prazo de 10 dias se houve composição. Caso a executada permaneça silente, promova a exequente o andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Cumpra-se.

**0002778-43.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1277/2017 Recebo a emenda à petição inicial de fls 120/121. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$240.802,12 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dois reais e doze centavos), atualizado até 05/09/2014, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC); b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraparte destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003373-42.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Renove-se a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o transcurso nos autos e promova a secretaria o levantamento da penhora. Sem prejuízo, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0001131-41.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, NIXON MARCIO RODRIGUES e NAARA JANERI RODRIGUES visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24347869000000197, no valor total de R\$162.201,44 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e um reais e quatro centavos). À fl. 31, foi determinada a citação dos executados. À fl. 40, os executados N. M. Rodrigues Instrumentos Musicais Ltda - EPP e Nixon Marcio Rodrigues foram citados, não sendo localizada a executada Naara Janeri Rodrigues (fls. 40 e 55). À fl. 58 foi deferido o pedido de pesquisa de bens dos executados N. M. Rodrigues Instrumentos Musicais Ltda - EPP e Nixon Marcio Rodrigues pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP - o que foi cumprido às fls. 60, 63 e 66. À fl. 71 foi deferido o pedido de pesquisa de endereço da executada Naara Janeri Rodrigues pelo sistema BACENJUD - o que foi cumprido à fl. 73. À fl. 75, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que a patrona constituída à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Promova a exequente o levantamento do veículo do executado Nixon Marcio Rodrigues (fl. 60) e desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 63/64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000428-48.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 903/2017 Recebo a emenda à petição inicial de fl.101. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 125.219,32 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos), atualizado até a data 30/01/2015, estampado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, operação 25-0310.734.0000165-00, no valor de R\$ 78.702,58, e operação 25.0310.734.0000268-16, no valor de R\$ 4.800,87, e na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, operação 0310.0003.00000767-6, no valor de R\$ 41.715,87, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraparte destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000475-22.2015.403.6139** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1270/2017 Fl. 69: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 3.788,10), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraparte destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000489-06.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 51: Defiro. Promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 42/43 e expeçam-se os alvarás de levantamento e apropriação de valores. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) dos executados. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infuturas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**000664-97.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Recebo a emenda à petição inicial de fl.73. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 96.322,58 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) estampado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 nº 734-0310.0003.00000675-0, atualizado até 10/03/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraparte destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000665-82.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.



**0000920-40.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Tendo em vista a localização e consequente restrição realizada sobre o veículo Ford/Ecosport TIT AT 2.0, Ano/Modelo 2014, Placa FQD-4870 pelo Sistema RENAJUD (fl. 43), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do referido veículo e consequente intimação do executado. Efetivada a penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0000987-05.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO

Intime-se a advogada Dra. Maria Cecília Nunes Santos, OAB/SP 160.834 para que comprove outorga de poderes para representar a exequente, incluindo poderes especiais para desistir da ação, nos termos do artigo 105, caput, do NCCP. Cumpra-se.

**0001014-85.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente quitação da obrigação, noticiado às fls. 91/93, e tendo em vista que intimada, a exequente confirmou que houve a regularização do contrato na via administrativa (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41.

**0001174-13.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PEREIRA E SANTOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DOMINGUES FILHO X MARCIA LIVINA DOS SANTOS DOMINGUES

Trata-se de ação de execução intentada pela Caixa Econômica Federal contra Pereira e Santos Comércio de Frios Ltda - ME, Francisco Pereira Domingues Filho e Marcia Livina dos Santos Domingues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.728,30 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), formalizada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 04400596 (modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA) e nº 734-0596.003.00000071-6 (modalidade GIROCAIXA FÁCIL OP 734), cujos objetos são a concessão de limite de crédito rotativo. À fl. 78º, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Às fls. 80/86, a exequente apelou. À fl. 91, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, para o julgamento da apelação. Às fls. 94/105, foi proferida decisão, determinando o prosseguimento da execução. À fl. 107, foi determinado à exequente que emendasse a petição inicial. Às fls. 108/113, a exequente apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 107, foi determinada a emenda da petição inicial, para que a exequente esclarecesse a causa de pedir. A emenda à petição inicial de fl. 108, entretanto, não atende integralmente à determinação supra. Com efeito, a decisão de fl. 107 apontou as seguintes omissões da petição inicial: a data do surgimento da obrigação e o seu montante inicial; bem como a data do inadimplemento. Entretanto, na manifestação de fl. 108, a inicial não restou bem esclarecida, visto que os contratos informados pela exequente, bem como os valores da contratação, não correspondem aos documentos por ela juntados na petição inicial e na petição de emenda. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista que o executado deixou de constituir advogado. Não interposta a apelação, intimem-se os executados do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o art. 331, 3º, do CPC (mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do art. 346 do CPC). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001315-32.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA

Fl. 39: Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço dos executados. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000360-64.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Deiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 67. Deiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado RILTON BENEDITO DOS SANTOS, CPF/MF 113.282.928-35, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000590-09.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

Deiro a utilização do sistema Bacenjjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-17.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº. 676/2016, sem o integral cumprimento do ato deprecado; considerando que a devolução não se fundamentou nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC; e considerando o transcurso do prazo sem cumprimento da obrigação, desentranhe-se a deprecata e a remeta ao Juízo Deprecado, para que este proceda à penhora dos bens da executada, nos moldes determinados. Encaminhe-se cópia desta decisão e da carta precatória em questão ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico. Nos termos do art. 232 do CPC, a realização da intimação deverá ser imediatamente informada, por meio eletrônico, a este Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0001387-82.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que deixei de proceder à citação pessoas dos executados Wilhem e Flaviane em virtude de apresentação dos Embargos à Execução nº0000899-93.2017.403.6139. Tendo em vista que a citação do executado Carlo Rodrigo deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória

**0001388-67.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que deixei de proceder à citação pessoas dos executados Wilhem e Flaviane em virtude de apresentação dos Embargos à Execução nº0000898-11.2017.403.6139. Tendo em vista que a citação do executado Carlo Rodrigo deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória

**0001391-22.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Reveja o despacho de fl. 33, tendo em vista a frustração da citação nos endereços informados nos autos (fls. 26 e 35). Deiro a utilização do sistema Bacenjjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001465-76.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0000024-26.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Indefiro o pedido de realização de citação por edital, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço do executado. Determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, tendo em vista que, embora devidamente intimada, a exequente não promoveu a citação da parte executada, conforme determinado no despacho de fl. 30. Mantenha-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0000220-93.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000142-36.2016.403.6139** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1269/2017 Tendo em vista que até o presente momento não houve a devolução da carta de citação expedida à fl. 86 para citação da parte executada, DEPAREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 183.771,12 (cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos) estampado no contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - contrato nº 8.0310.0000.041-1, atualizado até 26/11/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC), (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) PENHORA do imóvel hipotecado - objeto da matrícula 10.235 do CRI de Itararé/SP - ou outros bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente às custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000889-49.2017.403.6139** - JOSE DONIZETE MACENA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por José Donizete Macena, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva/SP. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.785.527-7), requerido em 08/01/2008. Sustenta que, quando da concessão do benefício em epígrafe, o INSS deixou de considerar como especial tempo de trabalho exercido sob condições insalubres, razão pela qual em 13/07/2017 apresentou pedido de revisão de benefício, com vistas à sua conversão em aposentadoria especial. Aduz que até a presente data não houve resposta ao pedido de revisão apresentado, sendo a demora ilícita e violadora de suposto direito líquido e certo do impetrante à resposta da Administração dentro do prazo legal. Requer a impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, para obrigar o impetrado a tomar o ato administrativo perfeito e acabado e conceder a revisão do benefício nº 42/143.785.527-7. E, ao final, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental. Isto porque no mandamus não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório. No caso dos autos, o impetrante requer seja determinado ao impetrado que conceda a revisão do benefício 42/143.785.527-7, transformando-o em aposentadoria especial. Ocorre que não narra o impetrante, na causa de pedir, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado; tampouco demonstra haver prova pré-constituída suficiente para a análise do pedido. Com efeito, na causa de pedir, narra o impetrante tão somente suposta demora ilícita na apreciação pela autoridade impetrada do pedido de revisão apresentado administrativamente. Por outro lado, a via eleita pelo impetrante exige que os fatos em que se funda a pretensão estejam comprovados de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, apresentada com a petição inicial. Verifica-se ainda que o impetrante deixou de recolher as custas judiciais. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c art. 330, caput, inciso I, e 1º, I, todos do CPC. Intime-se a impetrante, para que promova o recolhimento das custas, na forma da Lei nº. 9.289/96 - 1% (um por cento) do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000166-06.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP211391E - VINICIUS GALVÃO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

#### SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000883-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SPI19748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SPI19748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME

Deiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 102. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de não ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0002261-72.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é ínfimo, não chegando a corresponder sequer a 01% do valor da dívida (fls. 53/54), determino sua liberação e deiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0001019-44.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SPI319768 - IVAIR LEONARDO PATRIARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente quitação da obrigação, noticiado às fls. 68/69 e 76, e tendo em vista que intimada, a exequente silenciou sobre a alegação do executado (fl. 77), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002543-76.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Indefiro, por hora, o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 63, visto que o último demonstrativo do débito por ela apresentado (fl. 45) informa valor inferior àquele contido na peça inaugural. Intime-se a exequente para que esclareça a contradição apontada e apresente demonstrativo atualizado do débito a fim de possibilitar o prosseguimento do feito no termos do requerimento realizado. Cumpra-se.

**0003370-87.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas pelo sistema BACENJUD. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em secretária pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º, do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2628

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000404-59.2011.403.6139** - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a averbação de período reconhecido em decisão, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, seu descumprimento, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ante a apresentação de cálculos pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

**0012305-24.2011.403.6139** - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Celso Benedito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, nos períodos de 29/08/1977 a 01/01/1978, de 10/12/1979 a 21/11/1988, de 03/05/1989 a 14/12/1992, de 01/04/1996 a 14/04/2004 e de 03/01/2005 a 19/07/2010, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos (fls. 10/66). Pelo despacho de fl. 67 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento do processo, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 70/72). Citado (fl. 80), o INSS apresentou

contestação (fls. 81/83) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/85). O autor apresentou réplica às fls. 87/100 e juntou documentos às fls. 101/103. Às fls. 104/110 o demandante juntou procuração dos responsáveis da empresa Eucatex e PPPs emitidas pelas empresas Planamed e Edentec. O postulante pronunciou-se às fls. 115/125, requerendo a expedição de ofício à empresa Planamed. O réu manifestou-se à fl. 126 vº, requerendo a improcedência do pedido. O despacho de fl. 127 indeferiu o pedido do autor, para expedição de ofício, e concedeu prazo para juntada de documentos. O autor manifestou-se à fl. 129, requerendo a realização de audiência e de perícia técnica. A decisão de fls. 131/132 indeferiu o pedido de realização de perícia e de audiência. O autor interps agravo de instrumento (fls. 143). A decisão proferida pelo TRF3 deu parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, determinando a realização de perícia (fls. 153/156). A parte autora apresentou questionamentos às fls. 159/162. Intimado, o INSS não se manifestou. O laudo pericial foi apresentado às fls. 165/176. Sobre ele, manifestou-se o demandante (fls. 178/179). Intimado (fl. 180), o INSS não se pronunciou. O despacho de fl. 182 determinou a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido alternativo. O autor emendou a inicial às fls. 191/193. Intimado, o INSS ratificou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 07), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Quanto ao item 4 de fl. 07, no qual o demandante requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa, a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, não observando o previsto no artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Jtz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 29/08/1977 a 01/01/1978, de 10/12/1979 a 21/11/1988, de 03/05/1989 a 14/12/1992, de 01/04/1996 a 14/04/2004 e de 03/01/2005 a 19/07/2010 em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial. Sustentada ter requerido o benefício administrativamente, tendo o réu, entretanto, negado seu pedido por não reconhecer a especialidade dos períodos mencionados. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o

INSS tenha feito a análise dos períodos mencionados na inicial. Apresentou, entretanto, a contagem de seu tempo de contribuição, realizada em sede administrativa (fls. 54/56), onde se verifica que o réu não considerou nenhum lapso temporal como especial, sem, entretanto, apresentar justificativa. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, em que não se pronuncia especificamente sobre os períodos mencionados na inicial. De 29/08/1977 a 01/01/1978 e de 10/12/1979 a 21/11/1988. Conforme se verifica da CTPS do autor (fl. 24), nos interregnos em questão ele laborou na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante geral. O autor sustentou ter trabalhado no interregno em questão exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovar suas alegações, o demandante trouxe aos autos os PPPs de fls. 39/40, emitidos pela referida empresa em 20/03/2009, onde está consignado que de 29/08/1977 a 01/01/1978 o autor laborou como ajudante geral, e de 10/12/1979 a 21/11/1988 ele exerceu as funções de ajudante geral, ajudante operador serra e operador serra. As atividades do autor como ajudante geral foram assim descritas no PPP: sob supervisão direta e constante, executava tarefas como: selecionava costaneira para as serras de fita e as descartáveis jogava no transporte de bica. Como ajudante operador serra, eram atribuições do autor: limpeza do buraco de pó da máquina Schiffer, seleção das costaneiras para passar nas serras de fita e as descartáveis jogava no transporte que leva costaneira até a bica. Na função de operador serra, as atividades do autor foram assim relatadas: opera qualquer máquina na Unidade, a operação é comandar a máquina para processar a madeira e manipular toras, costaneiras e pranchas para alimentação das máquinas manual ou mecanicamente, as máquinas utilizadas são: descascador de madeira, carro pneumático, serras fitas horizontais e verticais, multilâminas de desdobra, multilâminas alinhadeiras, destopadeiras, serra dupla circular, planas emendadeiras finger, refladeira e transportes auxiliares. Fazem o controle da qualidade do produto e regulagem do equipamento, executa outras funções correlatas a critério do supervisor imediato. Consta dos dois PPPs que o autor ficou exposto, nos períodos acima mencionados, a ruído quantificado em 97,7 dB, patamar superior, portanto, ao previsto na legislação da época, que era, conforme já explanado anteriormente, de 80 dB até 05/03/1997. Embora não haja campo específico no PPP para que seja consignado se a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor que sua função era exercida com manuseio constante do maquinário existente na serraria, fonte do ruído, de modo que ele ficou exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre. Assim, é possível reconhecer como de atividades especiais os períodos de 29/08/1977 a 01/01/1978 e de 10/12/1979 a 21/11/1988. De 03/05/1989 a 14/12/1992 Alega o autor que no período em tela trabalhou com exposição ao agente nocivo ruído. Embora tenha constado esse interregno na inicial, o que se observa da CTPS do demandante (fl. 31), é que ele laborou na empresa Planemade - Planej. Benef. de Madeiras S/A no período de 30/05/1989 a 14/11/1992. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos, com a inicial, o PPP emitido pela referida empresa, onde não existe referência a nenhum agente nocivo (fls. 42/43). Diante disso, o postulante requereu a realização de perícia técnica na empresa, que foi elaborada em 14/04/2015 (fls. 166/176). A conclusão pericial foi de que, nesse período, o autor trabalhou exposto a ruído, de intensidade 98 dB (fl. 171), e a poeira de serragem. O expert afirmou, ainda, que as condições de trabalho atuais no local são as mesmas do período ora analisado (questão 6, fl. 172). Não se observa no laudo pericial a afirmação de que a exposição do autor ao agente nocivo ruído tenha sido habitual e permanente. Entretanto, o perito informou à fl. 171 que o ruído era de 98 dB em toda a área da serraria, donde se conclui pela habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Assim, é possível reconhecer como especial o período de 30/05/1989 a 14/11/1992. De 01/04/1996 a 14/04/2004 Argumenta o autor ter laborado no período em questão sob exposição ao agente nocivo ruído. Tal interregno está consignado na CTPS do demandante (fl. 31), constando como sua profissão ajudante geral. Para comprovar o alegado trabalho especial, o demandante juntou aos autos o PPP de fl. 44, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 20/03/2009. Segundo o PPP, as atividades do autor no período eram as seguintes: como ajudante geral sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costaneira para as serras de fita e as descartáveis jogava fora no transporte da bica; como auxiliar produção sob supervisão direta e constante, executava tarefas de pouca complexidade juntos aos setores fábric, auxiliando operadores de máquinas, fazendo limpeza no local de trabalho e outras tarefas correlatas a critério do supervisor imediato. Ainda segundo o PPP, o autor trabalhou exposto a ruído quantificado em 97,7 dB. Como já dito anteriormente, o nível de tolerância ao ruído, estipulado legalmente, era de 80 dB até 05/03/1997, de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, o autor estava exposto a ruído em intensidade superior aos limites legais vigente na época da prestação do serviço, sendo de rigor o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/04/1996 a 14/04/2004. De 03/01/2005 a 19/07/2010 Alega o demandante ter laborado no período em tela exposto ao agente nocivo ruído. Verifica-se de sua CTPS (fl. 32), que o autor começou a trabalhar na empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda. em 03/01/2005. Para comprovar a alegada atividade especial, o autor colacionou o PPP de fl. 45, emitido pela citada empresa em 19/07/2010, onde está consignado que ele laborou como operador de máquina. Suas atividades foram assim descritas: responsável pelo comando das máquinas; ligar o mecanismo de rotação do flange; controlar a máquina; manusear as peças de madeira (flanges), no sentido de introduzi-las na máquina que as beneficia; fazer o acabamento dos flanges (furos, canal, marcação, organizar o local de trabalho; orientar os ajudantes nas atividades auxiliares; ajustar máquina de acordo com as medidas (espessura e largura), conferir medidas das peças de madeira; identificar defeitos de funcionamento da máquina, etc. Consta, ainda, do PPP que em sua jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído quantificado em 93,9 dB. Como o limite de tolerância previsto em lei na época da prestação do serviço era 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, tem-se que o autor exerceu atividade especial no período ora analisado. Em razão da ausência de campo específico, não consta do PPP se a exposição se deu de forma habitual e permanente. Entretanto, é possível extrair tal informação da descrição das atividades do demandante, que demonstram que sua função predominante era operar o maquinário da empresa, a fonte do ruído, restando patente que sua exposição ao agente insalubre era habitual e permanente. Não se ignora que consta do PPP a informação de fornecimento de EPI eficaz. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às frequências audíveis por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Desse modo, de rigor o reconhecimento como especial do período de 03/01/2005 a 19/07/2010. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 02/08/2010 (fl. 61), o autor ostentava 26 anos, 04 meses e 01 dia de atividade especial, atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 07), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, quando ao item 4 do pedido (fl. 07), e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 29/08/1977 a 01/01/1978, de 10/12/1979 a 21/11/1988, de 30/05/1989 a 14/11/1992, de 01/04/1996 a 14/04/2004 e de 03/01/2005 a 19/07/2010; (b) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 61). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado a promover execução invertida, o INSS informou à fl. 172 a inexistência de parcelas a serem executadas, sob o argumento de que a parte autora laborou e recebeu auxílio-doença na via administrativa durante o período da concessão do benefício. À fl. 182-v, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria para apresentação de cálculo, sob a alegação de que a decisão não determina eventuais descontos. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que compete ao exequente promover a liquidação de sentença, nos termos do Art. 513, 1º c.c. Art. 534, ambos do NCPC. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordões, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santa Cordélia Koelher da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de João Gustavo da Silveira, ocorrido em 25.02.2011. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Alega que o de cujus trabalhou como autônomo em 1999, 2000, 2001, 2005 e 2006, quando ficou incapacitado para o trabalho. Aduz que a concessão de benefício assistencial ao falecido foi indevida, pois ele fazia jus ao auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 05/238). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo do benefício (fl. 240). A demandante colheu o referido documento às fls. 242/243. Citado (fl. 246), o INSS apresentou contestação (fls. 249/252), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido recolheu contribuições ao RGPS até 1997, não ostentando qualidade de segurado quando do óbito em 2011. Afirma que desde 2009 o finado recebia amparo social, que não gera direito à pensão por morte. Por fim, aduz que compete ao contribuinte individual efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Juntou documentos às fls. 253/265. Réplica à fl. 269. As fls. 273/274 foi determinada a realização de perícia indireta. Produziu o laudo médico indireto (fls. 283/286), a autora pugnou pela designação de audiência (fl. 289) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 290v). À fl. 291 foi indeferido o pedido de realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluto ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em todo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a possibilidade de recolhimento extemporâneo de contribuições em nome do falecido, para assegurar-lhe qualidade de segurado até o início da incapacidade e posterior decesso. O óbito de João Gustavo da Silveira, ocorrido em 25.02.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento de fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Segundo narra a inicial, o falecido trabalhou como motorista autônomo nos anos de 1999, 2000, 2001, 2005 e 2006, sem verter contribuições ao RGPS. Nesta qualidade, o finado foi acometido por moléstia que o deixou incapaz para o trabalho, tendo o INSS lhe concedido benefício assistencial em vez de auxílio-doença. Aduz ser possível o recolhimento extemporâneo das contribuições em atraso. Para comprovar a qualidade de segurado de João Gustavo, a autora juntou recibos de pagamento por serviços de transporte prestados em 1999 (f. 45), 2000 (f. 47/49) e 2001 (f. 50). Esses documentos são indicativos de que o falecido trabalhava como autônomo no ramo de transporte, até 2001, mas não são prova plena disso. No que concerne às notas fiscais de combustível, referentes aos anos de 2005 e 2006 (fls. 37/44), vê-se que o falecido as assinou como receptor da mercadoria, o que indica que ele poderia ter abastecido algum caminhão, caminhando na direção alegada na inicial, embora também não se trate de prova cabal do fato. Por sua vez, sustenta o INSS que o falecido verteu contribuições como mecânico até 1997, tendo perdido a qualidade de segurado quando faleceu em 2011. Afirma que o não conhecimento da legislação não pode suprir o recolhimento das contribuições, que deveriam ter sido efetuadas por João. Assevera que não restou comprovado que o finado trabalhava como autônomo e que em 2009 ele passou a ser titular de benefício assistencial, que não gera direito à pensão por morte. A consulta ao sistema DATAPREV revela que o falecido foi titular de benefício assistencial a partir de 19.12.2008 (fl. 257) e que em 23.03.2006 foi indeferido seu requerimento de amparo social, por parecer contrário da perícia médica (fl. 258). O extrato do CNIS do de cujus demonstra que ele verteu contribuições como contribuinte individual até 1997 (fls. 259/260). O laudo pericial indireto apontou que o falecido era portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e falência renal, doenças que o incapacitavam de forma total e permanente para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 284). Instado a esclarecer quando ocorreu o início da doença e da incapacidade, respondeu o perito que: a causa da incapacidade foi a insuficiência renal com a falência renal traduzida pela necessidade da realização de hemodiálise. Assim, a data de início da doença renal foi em 2004, aproximadamente. A data de início da incapacidade foi quando começou a realizar as sessões de hemodiálise, isto em novembro de 2008 (questão 8, fl. 285). Com relação à possibilidade de recolhimento post mortem pelo contribuinte individual, há quem entenda que (...) Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. (TRF-4 - AC: 2499 RS 2006.71.18.002499-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEXTA TURMA). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). No caso em debate, ainda que a parte autora tivesse comprovado que o falecido trabalhou como autônomo até 2006, embora já tenha entendido de outro modo, acolho o entendimento supra do STJ, no sentido de que não há espaço para o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito, por ausência de suporte legal. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-04.2012.403.6139** - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS (PRO50743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, por Maria Ferreira Ramos, Alcides Ramos Contieri, Karine Ramos Contieri, Antonio Wesley Ramos Contieri, Cauan Felipe Ramos Contieri e Patrick Leonardo Ramos Contieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.965.056-1), de titularidade de Alcides Ramos Contieri, marido da primeira autora e pai dos demais autores, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade urbana sem registro em CTSP e dos períodos trabalhados em atividade especial, e, conseqüentemente, revise a pensão por morte concedida a eles, derivada daquela aposentadoria (NB 300.523.473-0). Requerem, ainda, a inclusão do autor Alcides Ramos Contieri no rol de dependentes da referida pensão por morte, com o conseqüente recebimento de sua cota do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/58). O despacho de fl. 60 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/84), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis e a decadência de eventual direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/90. Réplica às fls. 92/100. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 102/103. À fl. 105 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, que foi juntado às fls. 107/233. As partes tiveram vistas do processo administrativo, tendo os autores se pronunciado à fl. 236 vº, requerendo a realização de audiência, e o réu se manifestou à fl. 238, reiterando a contestação. O despacho de fl. 239 determinou que os autos viessem conclusos para sentença, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade Ativa. Sustenta o réu, em contestação, que os autores não são partes legítimas para requerer a revisão do benefício NB 085.965.056-1, de titularidade do segurado falecido Alcides Contieri, por tratar-se de direito personalíssimo. Entretanto, verifica-se que o intuito da parte autora é o recebimento de eventuais diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria e que tal revisão reflete na renda da pensão por morte que lhe foi concedida (NB 085.965.056-1). Não há ilegitimidade dos dependentes habilitados à pensão por morte para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidas até a data do óbito. É o que prevê o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Outrossim, quando ocorre o óbito de segurado que já estava recebendo benefício, tanto a apuração do valor inicial da pensão como sua manutenção não segue nova apuração, os valores da pensão serão sempre amparados naquele benefício que já vinha sendo pago. Assim, havendo eventual alteração do valor do benefício originário, por decorrência lógica, esta alteração deve refletir no valor da pensão recebida pelos dependentes. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Interesse de Agir. Quanto ao pedido de inclusão de Alcides Ramos Contieri como beneficiário da pensão por morte (NB 085.965.056-1), verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte autora dedicou apenas duas linhas na petição inicial (fl. 03) para dizer que, apesar de ser filho do falecido, o coautor Alcides Ramos Contieri, não foi habilitado como seu dependente em sede administrativa. A parte autora, entretanto, não comprovou a negativa da Autarquia em realizar a habilitação do coautor Alcides. Com efeito, não há nos autos comprovante de requerimento administrativo de retificação direcionado ao INSS. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante a esse pedido, é medida de rigor. Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira prestação de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Finalmente, deve-se fazer o registro de que, ao dizer que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tratou de decadência e de prescrição. Com efeito, direito é fulminado por decadência e ação por prescrição. E que o direito à revisão pode decorrer de um fato não levado ao conhecimento da Administração no ato do requerimento do benefício ou de erro administrativo, isto é ato ilícito. No primeiro caso, o prazo, decadencial, corre contra o próprio direito do segurado de, por exemplo, pedir e comprovar que em certo período trabalhou sem registro em CTSP, o que resultaria no incremento da renda dele. No segundo, o tempo corre contra a pretensão, e não contra o próprio direito. Então, o caso é de prescrição. Seja num ou outro caso, o tempo corre e é preciso estabelecer as relações jurídicas. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (NB 085.965.056-1) foi concedida em 02/10/1991 (fl. 32). Dada a antiguidade da concessão do benefício, verifica-se que a consulta no sistema HISCREWEB, anexada a esta sentença, só reflete pagamentos a partir de 11/07/1994. Como já dito anteriormente, para os benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tem-se que em 01/08/2007 ocorreu a decadência. Apesar de não ter a parte autora trazido aos autos a certidão de óbito de Alcides Contieri, consta da carta de concessão da pensão por morte (fls. 33/34) que o óbito dele ocorreu em 26/11/2011. Ou seja, quando do falecimento do titular da aposentadoria por contribuição, já havia se consumado a decadência. Ainda assim, sendo a ação ajuizada em 05/06/2012, resta patente que entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.965.056-1), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão de Alcides Ramos Contieri no rol de dependentes da pensão por morte (NB 300.523.473-0). Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elivelton Fernandes Alves, Eliedson Fernandes Alves, Werison Fernandes Alves e Igor Henrique Fernandes Alves, representados pela também autora Elaine Cristina Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Pedro Alves, ocorrido em 13.08.2011. Na petição inicial de fls. 02/07, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filhos e companheira do falecido, que era trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). À fl. 27 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora Elaine não comprovou a alegada união estável com o falecido, bem como que este não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 34/37. Réplica às fls. 40/43. Foi deprecada a realização de audiência (fl. 44). No juízo deprecado, foi interrogada a autora Elaine, ouvida a testemunha arrolada Rosiane Goes e a testemunha Ana Rosa. Ausente o Procurador do INSS (fl. 60). O INSS apresentou alegações finais à fl. 66vº. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 68/70, pela improcedência do pedido. Pela sentença de fls. 71/72 o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. A parte autora interpsu apelação contra a referida sentença (fls. 75/79). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença (fls. 95/96). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 100. A fl. 101 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora descrevesse e comprovasse quando o falecido foi preso e quando ele foi solto, bem como onde ele trabalhou no período anterior à reclusão. Ao emendar a inicial, às fls. 103/104, pediu a parte autora a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária para informar a data em que o falecido foi detido. À fl. 105 foi indeferido o pedido de expedição de ofício, bem como concedido prazo para que a parte autora cumprisse o determinado à fl. 101. A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 106/110. O INSS após ciência à fl. 110vº. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 113/116, pela improcedência do pedido. À fl. 117 foi determinado que as partes apresentassem alegações finais. A parte autora se manifestou às fls. 119/121 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 122). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 113/116 (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 408, do CPC/73, que vigia na data do ato, apresentava as hipóteses nas quais se permitia a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecesse; que, por enfermidade, não estivesse em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não fosse encontrada, podia ser substituída. Quando a testemunha arrolada fosse devidamente intimada, competia à parte autora comprovar, documental e verbalmente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadrasse nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 412, do CPC/73). No caso dos autos, a testemunha arrolada pela autora, Rosana de Moura foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme certidão colacionada à fl. 59. Contudo, a referida testemunha não compareceu para o ato no juízo deprecado, tendo, então, a autora requerido a substituição de Rosana de Moura por Ana Rosa de Lima, sem justificativa (fl. 60), o que não encontra amparo legal. Com efeito, a consequência da ausência de testemunha em juízo deve ser sua condução coercitiva, requerida por quem a arrolou e não sua substituição, razão pela qual indefiro o pedido de substituição deduzida pela autora em audiência. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Ana Rosa de Lima, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá na data seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Asssume-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes

da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senão do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controversos são a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre ele e a autora na data do óbito. O óbito de Edson Pedro Alves, ocorrido em 13.08.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19. Verifica-se da inicial que os autores alegam ter direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu pai e companheiro. A qualidade de dependentes dos postulantes Elivelton, Eliedson, Werison e Igor com relação ao falecido vem demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 10/15), sendo eles menores de vinte e um anos na data do óbito. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a alegada união estável com ele, a parte autora juntou os documentos de fls. 09/25. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 18 de março de 2014, ao ser interrogada, a autora Elaine afirmou: Fomos casados durante 15 anos. Tivemos 04 filhos. Convivi com o falecido até a morte deste. O falecido era trabalhador rural e trabalhava para os outros, trabalhava com resina. Trabalhou com Dr. Ulisses, na resina, e na laranja com Jesus e com o Pai João na safra de batatinha. Trabalhava como rural até ser preso. Ele saiu no dia dos pais e fora da cadeia foi morto. Eu dependia do falecido para sobreviver (fl. 61). Compromissada, a testemunha Rosiane Goes dos Santos disse: conheço a autora há aproximadamente 20 anos. Conheci também seu esposo. Foram amasiados durante uns 10 anos. Tiveram 04 filhos. A autora conviveu com o falecido até a prisão dele. Quando ele estava preso ela ainda ia visitá-lo. O falecido trabalhava na resina e com laranja. Ele estava preso, quando saiu para visitar os filhos morreu. Ele estava trabalhando na laranja quando foi preso. Eu não sei onde é o local da laranja. Eu via o falecido indo trabalhar. A autora e os filhos dependiam do falecido para sobreviver (f. 63). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de sua testemunha. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de nascimento do filho do falecido, em que este foi qualificado como operador de motoserra, registrado em 11.04.2006 (fl. 15); a cópia da CTPS do falecido, que demonstra ter ele trabalhado como serviços gerais para Resiluz Extração de Resina de 20.01.2005 a 23.03.2005 (fls. 20/21); e o extrato do CNIS do falecido que possui registros de natureza rural de 02.01.1997 a 20.04.1998, de 03.04.2000 a 01.07.2000, de 29.03.2004 a 13.05.2004 e de 20.01.2005 a 23.03.2005, com exceção do período de 19.05.2004 a 03.01.2005 (fl. 23). Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento de Elivelton, pois os genitores não foram qualificados (fl. 09), as certidões de nascimento de Eliedson e Werison, uma vez que o falecido foi qualificado como braçal, trabalho este que pode ser exercido tanto pelo trabalhador urbano quanto pelo rural (fls. 11 e 13), e a certidão de óbito, tendo em vista que não foi consignada a profissão do falecido (fl. 19). No que atine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS da autora Elaine possui registros de natureza rural entre 1998 e 2012 (fl. 35). Dos dados cadastrais consta que ela declarou residir na Fazenda Liberdade, na zona rural (fl. 34). Alega a parte autora que o falecido iniciou o cumprimento de pena em 2006, sendo que, antes da prisão, estava laborando como boia-fria. O extrato do CNIS expõe que o falecido exerceu o trabalho rural formal até 03/2005 (fl. 23), o atestado de permanência carcerária, à fl. 108, revela que o de cujus foi detido em 11.08.2006 e a certidão de fl. 110 esclarece que ele veio a óbito durante uma saída temporária. O início de prova material é razoável e a testemunha ouvida, Rosiane Goes dos Santos, confirmou que o falecido estava trabalhando na laranja quando foi preso. Embora somente o depoimento de uma testemunha possa ser considerado, pelas razões supra, constata-se que o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar que quando foi detido, o finado estava trabalhando como diarista rural. Nos termos do art. 15, inc. IV, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado retido ou recluso até 12 meses após o livramento. Portanto, considerando que Edson faleceu durante uma saída temporária e que antes da reclusão estava trabalhando, conclui-se que ele ostentava qualidade de segurado na data do decesso. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, as certidões de fls. 09/15 demonstram que o falecido era genitor dos filhos da autora, nascidos em 2001, 2003 e 2004. Ademais, a autora foi a declarante na certidão de óbito (fl. 19). Com relação à prova oral, a testemunha Rosiane Goes dos Santos afirmou que a autora viveu em união estável com o falecido por, aproximadamente, 10 anos, bem como que conviveu com ele até a prisão e, após, visitava-o no presídio. Comprovada a união estável e, por consequência, a dependência da autora com relação ao falecido, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, os autores pediram a concessão do benefício a partir do óbito. Considerando que quando do ajuizamento da ação, em 13.06.2012, os autores Elivelton Fernandes Alves, Eliedson Fernandes Alves, Werison Fernandes Alves e Igor Henrique Fernandes Alves eram absolutamente incapazes (nascidos, respectivamente, em 2001, 2003, 2003 e 2004), o benefício é devido a partir da data do óbito para eles. Com relação à autora Elaine Cristina Fernandes de Souza, o benefício é devido a partir da citação, pois somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, nos termos do art. 240 do CPC. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que este desconsiderou a prova oral produzida e a alegação de que o finado seria diarista rural, baseando-se, unicamente, no extrato do CNIS para aferir a qualidade de segurado de Edson. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora Elaine Cristina Fernandes de Souza o benefício de pensão por morte, a partir da citação em 08.08.2012 (f. 28); e para os autores Elivelton Fernandes Alves, Eliedson Fernandes Alves, Werison Fernandes Alves e Igor Henrique Fernandes Alves o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito em 13.08.2011 (fl. 19). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA SANTOS JUNIOR X TIAGO OCCHIENA PEREIRA DOS SANTOS/SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alceu Alcides Pereira dos Santos Júnior, falecido no curso da ação e substituído por seu sucessor, Tiago Occhiena Pereira dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 122.286.989-3) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.157.816-7), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91 e a adequação dos benefícios aos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Juntou procuração e documentos (fls. 18/28). À fl. 30 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 31/33, requerendo o prosseguimento da ação. Pelo despacho de fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária à autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/46, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/61). O postulante não se pronunciou acerca da contestação (fl. 64). As fls. 67/73 foi comunicado o falecimento do autor e solicitada a habilitação de seu sucessor. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 76 v). que foi deferido à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse Processual. Quanto ao pedido de adequação da renda dos benefícios do autor aos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, o INSS arguiu a inexistência de interesse processual da parte autora, pois a revisão requerida já foi realizada administrativamente e as diferenças apuradas foram pagas em sede administrativa. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O julgamento do requisito de interesse de agir não seria somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Pelo que se vê dos documentos de fls. 48/55, o réu efetivamente realizou a revisão do auxílio-doença (NB 122.286.989-3) e da aposentadoria por invalidez do autor (NB 505.157.816-7), em razão da adequação ao teto da Emenda Constitucional 41/03, e as diferenças apuradas totalizaram R\$ 3.439,20, sendo pagas ao postulante em janeiro de 2012 (fls. 49/51). A parte autora, por seu turno, não refutou essa afirmação quando lhe foi dada oportunidade (fls. 62 e 64). Nem há que se falar em adequação da renda dos benefícios do autor ao teto previsto na EC nº 20/98, já que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez foram implantados posteriormente, ou seja, já tiveram suas rendas calculadas obedecendo ao teto previsto naquela emenda constitucional. Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional, devendo a ação ser julgada sem resolução do mérito quanto a esse pedido. Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, ou seja, toda a matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício, submetida ao INSS por ocasião do requerimento de concessão, que pode resultar em deferimento ou indeferimento do pleito (STJ - REsp: 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2014). Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira prestação de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/4/2012) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferimento, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Finalmente, deve-se fazer o registro de que, ao dizer que, a partir de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 trazou de decadência e de prescrição. Com efeito, direito é fulminado por decadência e ação por prescrição. É que o direito à revisão pode decorrer de um fato não levado ao conhecimento da Administração no ato do requerimento do benefício ou de erro administrativo, isto é, ato ilícito. No primeiro caso, o prazo, decadencial, corre contra o próprio direito do segurado de, por exemplo, pedir e comprovar que em certo período trabalhou sem registro em CTPS, o que resultaria no incremento da renda dele. No segundo, o tempo corre contra a pretensão, e não contra o próprio direito. Então, o caso é de prescrição. Seja num ou outro caso, o tempo corre e é preciso estabilizar as relações jurídicas. No caso dos autos, o auxílio-doença (NB 122.286.989-3) foi concedido em 21/02/2002 (fl. 54) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 15/05/2002. Dessa forma, sendo a ação proposta somente em 17/09/2012, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/06/2002) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência quanto à revisão do auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez do autor (NB 505.157.816-7) foi concedida em 05/12/2003 (fl. 47) e, consoante a pesquisa no sistema HISCREWEB, o recebimento da primeira prestação ocorreu em 07/01/2004. Assim, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/02/2004) e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo decadencial. Prescrição. Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão dos benefícios da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e benefícios derivados destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dia da ação da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (17/09/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito. A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.157.816-7), nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo dos respectivos salários-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez comparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição verificados pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, incluindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inc. VI, do CPC, no tocante ao pedido de adequação da renda dos benefícios previdenciários da parte autora aos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03(b) reconheço a decadência, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença (NB 122.286.989-3); c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (NB 505.157.816-7) para: c.1) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 505.157.816-7), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; c.2) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das diferenças apuradas durante a revisão deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-68.2012.403.6139** - GENI FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do STJ, em sede de recurso especial (fls. 142-v/144), remetam-se os autos à 8ª Turma do TRF3. Cumpra-se. Intime-se.

**000459-39.2013.403.6139** - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se à fl. 96 a constatação de suspensão do processo a partir da publicação da sentença improcedente de fls. 65/69, com declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente. Após a intimação do INSS quanto ao requerimento de substituição do autor falecido, a decisão de fl. 102 deferiu a inclusão de Maria Benedita dos Santos no polo ativo, reabrindo o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 65/69. Ante a ausência de manifestação, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado de referida sentença. Após, observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determine a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Giovanni da Costa Nogueira, representado por sua genitora Alexandra da Costa Nogueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 16/47. Pela decisão de fl. 49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e



concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/61), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou questões e juntou documentos às fls. 62/66. Réplica às fls. 69/78. As fls. 79/80 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 106/109, prova sobre a qual o autor apresentou impugnação às fls. 113/114. O estudo social foi apresentado às fls. 117/120, tendo o autor se manifestado à fl. 123. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 142/143 e juntou documentos às fls. 144/146. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 148/152, pela improcedência do pedido. O autor apresentou alegações finais às fls. 155/159 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 160, mas permaneceu silente. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, alegando inexistir motivos para sua intervenção (fl. 162). À fl. 163 foi indeferido o pedido do autor para complementação do laudo médico e foi determinada a complementação do estudo social. O demandante requereu a reconsideração da decisão de fl. 163 (fls. 164/165). O estudo socioeconômico foi complementado às fls. 167/173. Sobre a complementação, o demandante pronunciou-se à fl. 175 e o INSS à fl. 176v. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (fl. 178). À fl. 179 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo autor com relação à decisão que indeferiu o requerimento para complementação do laudo médico. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V, da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na petição inicial, ser portador de outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e epilepsia, doenças que o impedem de trabalhar. Submetido a exame médico pericial em 19.05.2014, concluiu o perito que o autor, 17 anos de idade e que nunca trabalhou, é portador de transtorno mental orgânico (F06/CID-10) e epilepsia (G40/CID-10), doenças que não ocasionam incapacidade laborativa (questões 1 e 2, fl. 107v). Expôs o perito que não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (discussão, fl. 107). Ocorre que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. A doença mental, comprovada na perícia, é suficiente para obstruir a participação plena do autor em sociedade, potencializada, ademais, pela extrema pobreza em que ele vive. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, alega o postulante, na inicial, que seu núcleo familiar era composto por seu pai, Amâncio Garcia Nogueira, por sua mãe, Alexandra Costa Nogueira, e por seu irmão Afonso Felipe da Costa. Juntou o autor cópia da CTPS de seu genitor em que consta, no período juristicamente relevante, ter ele trabalhado a partir de 01.02.2012, com serviços gerais, auferindo R\$ 636,00. Na época, o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00. Por sua vez, o estudo socioeconômico, produzido em 17.04.2015 e complementado em 18.12.2016 (f. 167/170), indicou ser o núcleo familiar composto pelo autor, por sua genitora Alexandra Costa Nogueira, divorciada, e por seu irmão Afonso Felipe da Costa, 23 anos de idade, desempregado. Sobre a renda familiar, constatou a assistente social que a mãe do autor trabalha há treze anos, informalmente, como diarista, em casa de duas famílias, auferindo R\$500,00 mensais, bem como recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 150,00 mensais. A esse respeito, ponderou a assistente social que o irmão do autor terminou o ensino médio, mas não possui qualificação profissional e segundo sua genitora também possui alguns problemas de saúde mental (f. 169). No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 350,00), energia elétrica (R\$100,00), água (R\$35,00), gás de cozinha (R\$55,00) e medicamentos (R\$120,00). De mais a mais, acerca da moradia assim descreveu a assistente social: trata-se de casa cedida de sua tia que reside em outro município na seguinte disposição: dois quartos pequenos, uma sala/cozinha e um banheiro interno. A edificação é em alvenaria, com reboco, com pintura, chão de cimento queimado, coberto por telha eternit. A residência possui iluminação e água encanada. Os utensílios domésticos são visivelmente destituídos de valor comercial, de restrito uso doméstico, peças aparentando visível desgaste, aviadas e antigas (f. 169). afirmou a profissional que o Bairro, onde o autor reside, localiza-se na periferia da cidade e a casa necessita de reforma e limpeza (f. 169). No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do pai do autor revela ter ele trabalhado de 01.02.2012 a 07.04.2013, auferindo, em média, R\$ 636,00 (fls. 64/65). Já a consulta ao sistema DATAPREV do autor está em branco (f. 66). O autor pede que o benefício lhe seja concedido a partir da citação, que ocorreu em 04.06.2013, fl. 51. Da leitura da petição inicial em conjunto com o estudo social e sua complementação, verifica-se que o genitor do autor integrou o núcleo familiar até 2015. Portanto, até 2015, o núcleo familiar era formado por quatro pessoas (autor, genitores e irmão) e a renda correspondente a R\$ 636,00 no período de 01.02.2012 a 07.04.2013 mais a renda do trabalho informal da genitora do autor, no valor de R\$500,00. Desse modo, a renda familiar per capita superava o limite legal de do salário mínimo, já que em 2013 o salário mínimo correspondia a R\$678,00, em 2014 a R\$724,00 e em 2015 a R\$788,00. Após 2015, o núcleo familiar passou a ser constituído por três pessoas (autor, genitora e irmão) e a renda composta pela pensão alimentícia de R\$150,00 e pelo rendimento de R\$500,00 do trabalho informal da mãe do autor, perfazendo a renda per capita em R\$ 216,66, um pouco superior ao limite legal, que seria de R\$ 197,00 per capita. Apesar de superar um pouco o critério legal, certo que a renda é insuficiente para garantir vida digna ao autor. Isso porque, de acordo com o estudo social, a renda da mãe do autor advém de trabalho informal, sendo, portanto, incerta e variável. Ainda, segundo o estudo, o autor possui gastos com medicamentos (R\$150,00) e o irmão do autor também apresenta alguns problemas de saúde mental (f. 169). Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe. O autor pede que o benefício seja concedido a partir da citação. Considerando que o autor é portador de doenças mentais que não se originam subitamente e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir da citação, quando o INSS teve ciência inequívoca da pretensão do autor. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, pois, embora o laudo médico não tenha constatado a existência de incapacidade para o trabalho, certo é que as doenças psíquicas do autor geram impedimento de longo prazo, impedindo-o de prover a própria subsistência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 04.06.2013 (f. 51). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas

deverão aguardar o trânsito em julgado. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-73.2013.403.6139 - ADRIANE APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriane Aparecida da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Pelo despacho de fl. 12 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o comprovante do requerimento administrativo, procuração outorgada há menos de um ano e cópia legível do documento de fl. 11 (fl. 18). A autora teceu considerações sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e requereu prazo para juntada de procuração e da cópia de sua CTPS (fls. 19/21). Pela sentença de fl. 23 o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Contra a dita decisão a autora interps apelção (fls. 25/35). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 39/41. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença prolatada (fls. 44/46). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 48. À fl. 49 foi determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial, apresentando procuração datada, cópia legível do documento de fl. 11 e sua certidão de casamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 52. À fl. 54 a advogada da autora requereu que ela fosse intimada pessoalmente para juntar os referidos documentos. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/65. À fl. 66 foi indeferido o pedido de intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal providência já foi realizada. O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da inércia da postulante. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, pelos despachos de fls. 18 e 51 foi determinado à parte autora que apresentasse procuração com data, cópia legível do documento de fl. 11 e sua certidão de casamento. Intimada pessoalmente (fl. 52), a autora permaneceu inerte. Posteriormente, a advogada da autora requereu a intimação pessoal desta para coligir os documentos necessários (fl. 54), pedido este indeferido à fl. 66, por já ter sido a autora intimada pessoalmente (fl. 52). Desse modo, a demandante evidenciou seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da manifestação de fl. 72, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retrada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sílvia Cristina de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Pela sentença de fls. 43/44 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Foi interposto recurso de apelação contra referida sentença (fls. 46/50). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para possibilitar o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 dias (f. 64). Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal (f. 68). A autora manifestou-se e coligiu tentativas de agendamento eletrônico do benefício (fls. 70/74). À fl. 76 foi certificada a intimação pessoal da autora. À fl. 77 foi considerado satisfeito o interesse de agir e determinado que a autora emendasse a inicial, esclarecendo seu pedido. A demandante manifestou-se à fl. 78. À fl. 79 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprir adequadamente a determinação de fl. 77. A autora emendou a inicial à fl. 80. Pela decisão de fls. 82/84 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a realização de exame médico pericial e estudo social e foi determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 95/97 e o estudo social às fls. 99/106. Citado (fl. 108), o INSS declarou-se ciente. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 110/115, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Preliminarmente, diante da declaração de fl. 10, defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassava o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Gávio Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas por serem concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06.09.2016, constatou-se ser a autora, 42 anos de idade, portadora de transtorno afetivo bipolar e doença pelo vírus da imunodeficiência humana (questo 1, f. 96). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que a demandante não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução plena e efetiva na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (conclusão, fl. 96). Com efeito, a alegada deficiência não foi confirmada pela perícia. Noutro aspecto, não há nos autos, notadamente no estudo social, nenhum elemento a indicar que o estigma social decorrente do vírus HIV tenha contribuído para que a autora não pudesse prover seu próprio sustento. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000443-17.2015.403.6139** - ANTONIO EZQUIEL PRESTES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 182: requer a parte autora a retirada do processo da pauta de audiências da CECON, ante a alegação de concordância com a proposta de acordo apresentada pela Autarquia-ré, bem como a determinação de implantação de benefício. Considerando que o advogado possui poderes para transigir (procuração à fl. 12), remetam-se os autos à CECON para homologação do acordo. No mais, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**000566-15.2015.403.6139** - LUZIA LEME DOS PASSOS (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 117/119, bem como a ausência de impugnação do INSS, reputo sanadas as divergências constantes no nome da parte autora nos documentos de seus filhos (herdeiros). Desse modo, passo a analisar o pedido de substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05/09/2013 (certidão à fl. 100), deixando filhos maiores de 21 anos, além de um pré-morto. Defiro a substituição de Luzia Leme dos Passos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, por: a) - ROSA ELIAS DE ALMEIDA (filha da parte autora); b) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (filho da parte autora); c) - VALDÍCIA DE ALMEIDA SILVA SANTOS (neta da parte autora, filha de Maria Tereza de Almeida - pré-morto). Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho aos embargos à execução 00012564420154036139. Cumpra-se. Intime-se.

**0000892-04.2017.403.6139** - LAZARA ENI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando o teor da certidão de fl. 150-v (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

## CARTA PRECATORIA

**0000891-19.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X GILMAR HENRIQUE DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpria-se a presente Carta Precatória.Considerando que a deprecada não foi instruída com todos os documentos necessários, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que forneça cópia da inicial, instrumento de mandato, quesitos a serem respondidos, bem como eventuais documentos a serem avaliados pelo perito, nos termos do Art. 260 do CPC, sob pena de devolução da presente.Cumpra-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001256-44.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUIZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Fls. 51/52: considerando o falecimento da parte embargada, bem como sua substituição nos autos principais (n. 00005661520154036139), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, consoante cópia do despacho de fl. 52.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000604-27.2015.403.6139** - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000212-63.2010.403.6139** - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X SEM ADVOGADO

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

**0004987-87.2011.403.6139** - ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela Autarquia-ré em execução invertida, abra-se vista à parte autora para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, desde que embasada em planilha de cálculos, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

**0012507-98.2011.403.6139** - CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 e 110/115: verifica-se que a autora, Margarida Generoso de Oliveira (que já era sucessora do autor originário, Custódio de Oliveira), faleceu em 19.03.2016 (fl. 109), não deixando cônjuge/companheiro, filhos ou ascendentes.Desse modo, seus irmãos, João Maria Generoso e Beatriz Generoso de Ramos, requereram sua inclusão no polo ativo em substituição à autora.No entanto, a fim de se verificar se existem outros irmãos para fixação da cota-parte, imprescindível a certidão de óbito dos genitores de Margarida, competindo aos herdeiros as respectivas juntadas nos autos.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0002220-42.2012.403.6139** - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/121 por ser tempestiva (certidão de fl. 122) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) descontos dos valores recebidos administrativamente (honorários advocatícios);b) correção monetária.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000278-04.2014.403.6139** - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 99/101 por ser tempestiva (certidão de fl. 102) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 2624832 como emenda à inicial, nos termos do art. 308 do CPC.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se os réus, expedindo-se o necessário.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000850-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NILZA LEME SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo/a data do óbito (conforme o caso), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, designo o dia 30/10/2017 às 16 h, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Adicionalmente, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 25/08/2017

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001677-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que emende a inicial, anexando aos autos digitais cópia completa do contrato de arrendamento firmado entre as partes, bem como o termo de conciliação avertado na inicial.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500131-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1289

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003814-45.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-68.2015.403.6130) ANA PAULA SOUZA GALANTINI(SP333697 - YURI LAGE GABAO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM)

Baixa em secretaria sem apreciação do pedido de tutela de urgência. Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) via original do instrumento de mandato; (b) cópias legíveis da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada, bem como do documento de fl. 17 (destes autos); (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000999-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X KAMIKARO IMOVEIS SC LTDA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 89, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição (fls. 92/98). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 91/92. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005577-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X STAFF ADM E INT DE IMOV E LINHAS TEL LTDA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 89, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição (fls. 92/98). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 91/92. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008404-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DENIS DE SOUZA MOREIRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 48, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está carente de omissão (fls. 50/56). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 49-v/50. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta requerer, ao juiz, a decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigada a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçado concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é passível nesta esportiva via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012228-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA PACO MUNICIPAL LTDA ME (SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Fls. 70/95: Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, assim, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os valores bloqueados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal são oriundos de conta-poupança, devendo ser desbloqueados. Em cumprimento à decisão de fl. 66 (item III), determino também o desbloqueio da conta de Ivone Luzia Simoes dos Santos por se tratar de bloqueio de valor irrisório em comparação ao débito. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, indefiro, por ora, o pleito, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado. Providencie a Secretária a minuta de desbloqueio, vindo-me os autos, em seguida, para protocolo da ordem. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intime-se.

**0020225-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA CISTINA NAHAS MIGUEL ME X MARIA CRISTINA NAHAS MIGUEL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 37). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**000466-58.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRACI DA SILVA PINTO DE PAIVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 41). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001766-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHIESEN DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002040-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 14). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0008502-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X QUALITY PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ROSANA MARTINS DE CASTRO AZEVEDO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a distrato social arquivado na JUCESP em 30/09/2011 (fl. 20-v). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo da empresa retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica. O distrato social implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001248-26.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRACI DA SILVA PINTO DE PAIVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**Expediente Nº 1295**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001204-80.2012.403.6130** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 137/138), bem como depoimento pessoal requerido pela parte ré (fl. 140) e designo o dia 28 de fevereiro de 2018 às 14:30 horas, para a audiência de instrução. Esclareço que caberá ao autor intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC. Intime-se.

**0001452-12.2013.403.6130** - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO (SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão retro, no que tange a data da perícia. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o 29 de janeiro de 2018 para realização da perícia. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

**0004696-12.2014.403.6130** - ODAIR PADOVANI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para 27/11/2017 às 14h00. Int.

**0000522-52.2017.403.6130** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 284), bem como depoimento pessoal requerido pela parte ré (fl. 329) e designo o dia 28 de fevereiro de 2018 às 14:00 horas, para a audiência de instrução. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 450 do NCPC, forneça o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução. Esclareço que caberá ao autor intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC. Int.

Expediente Nº 2194

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003811-90.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X VALDIR MACHADO FILHO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Chamo o feito à conclusão. Melhor refletindo acerca do feito e todas as possíveis implicações que porventura possam advir do prosseguimento da demanda com a realização da instrução probatória - momento a prova oral cujo início de produção está marcado para ocorrer nas audiências designadas para 05 e 06 de dezembro próximo futuro e 09 e 11 de janeiro de 2018 - entendo prudente REVER a questão atinente ao efeito suspensivo do recurso ministerial. Com efeito: pressupondo que o E. Tribunal Regional Federal acate a tese do Ministério Público Federal, formulada em sede do recurso em sentido estrito, isso redundaria na eventual necessidade da repetição da instrução probatória, como por exemplo, renovação da oitiva de testemunhas de acusação quanto aos tipos penais afastados para alguns corréus. Diante disso, em observância ao princípio da eficiência, da economia processual, da celeridade e da verdade real, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fl. 108 e verso, unicamente no que toca ao curso de tramitação da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, que neste ato, deverá ser suspensa e as audiências designadas, por ora canceladas. Não procede, por conseguinte, o raciocínio que desenvolveu na anterior decisão (fl. 108), de que o regular trâmite não importaria em prejuízo às partes acaso acolhidas as razões ministeriais pelo E. TRF. Isto porque, se acolhido o recurso, mesmo que este Juízo oportunizasse complementação às defesas e à instrução até então produzida, tal situação por ora hipotética, causaria fatalmente algum tumulto processual e necessidade da repetição de atos, em flagrante prejuízo a todas as partes e ao erário, afronta à celeridade e eficiência reclamadas da tutela jurisdicional do Estado. A preocupação maior deste Juízo esteve ao decidir em contrário, na necessidade de se conferir duração razoável ao processo penal n. 0003795-44.2014.403.6130, com réu preso figurando no polo passivo. Não obstante, ponderando a hipótese de revisão da decisão pelo E. TRF, entendo por bem conferir efeito suspensivo ao RESE, e, por consequência, determino o traslado de todo conteúdo destes autos para a ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, dispensada a formação de instrumento, ou seja, a extração de cópias para instruir o recurso, já que por óbvio, são todas integrantes daquela ação penal. Em seguida, remeta-se este feito 0003811-90.2017.403.6130 ao Setor de Distribuição para o cancelamento desta distribuição. No mais, mantenho inalteradas as demais determinações exaradas na decisão de fl. 108 hoje publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de Primeira Instância, ou seja: 1. mantenho a decisão recorrida exarada às fls. 1490/1502 dos autos principais da Ação Penal n. 0003795-44.2014.403.6130 pelos seus próprios fundamentos; 2. dê-se ciência às defesas constituídas dos réus, por intermédio da imprensa oficial, para que, a partir da publicação na imprensa oficial desta decisão, no prazo de sete dias (cinco dias mais dois), contrarrazoem o recurso interposto (artigos 586 e 589 do CPP). Publique-se; 3. em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para igual finalidade com relação aos corréus recorridos pelo órgão representados. Sem prejuízo desses atos, solicite-se aos Juízos Deprecados a devolução, independente de cumprimento, das cartas precatórias expedidas nos autos da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, para intimação dos réus e testemunhas para as audiências de 05 e 06 de dezembro e 09 e 11 de janeiro, ora canceladas. De igual modo, comunique-se a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, a devolução dos mandados de intimação pendentes de cumprimento. Cumpridas todas estas determinações, encaminhem-se os autos da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-36.2017.4.03.6133  
AUTOR: RENATO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000284-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CAROLINA FACCIOLI AMBROSIO DE FRANCA

### DESPACHO

O pedido de restituição de custas recolhidas indevidamente deve ser realizado administrativamente, nos termos da Ordem de Serviço DFOR n° 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Contudo, ao contrário do alegado, o requerente é devedor das custas iniciais, eis que o despacho ID 1241060 refere-se ao pagamento das custas de postagem da Carta de Notificação expedida.

Assim, tendo em vista que o requerente não recolheu as custas judiciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e conseqüente anulação de todos os atos judiciais praticados para que realize o pagamento das custas, na Caixa Econômica Federal, no valor de RS 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

### DESPACHO

O mandado de citação já foi expedido (ID 1574584) e encontra-se aguardando cumprimento pela Central de Mandados desta Subseção.

Assim, ADVIRTO o exequente que é seu dever não praticar atos inúteis ou desnecessários no curso do processo, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA, SALATIEL SANDRO DE MORAES, SONIA MASSAE DE MORAES

### DESPACHO

Tendo em vista os documentos anexados pelos executados, diga a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-77.2017.4.03.6133  
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: CELSO DA SILVA BATISTA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2653**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001228-60.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDERSON FREITAS SATO(SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXAO)

Fl. 62: Tendo em vista o decurso do prazo para levantamento do alvará expedido, determino seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará com a inclusão do patrono constituído como pessoa habilitada a realizar seu levantamento. Após a expedição, intime-se.

**Expediente Nº 2661**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000657-55.2017.403.6133** - UNIAO FEDERAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000742-53.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para que *"para que Impetrante, que fez a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofra qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017"*.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Por meio de desocho (id. 1813901), a parte impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as correspondentes custas.

Sobreveio manifestação (id. 1901455), por meio da qual a parte impetrante defendeu a manutenção do valor originariamente atribuído à causa.

Decisão reconsiderando a determinação de adequação do valor da causa, mas intimando a parte impetrante a recolher as custas do processo (id. 1920019), o que foi cumprido por meio de manifestação (id. 1982506).

É o relatório. Fundamento e Decido.

**De início, anoto que, em que pese a revogação da MP n.º 774 pela MP n.º 794/2017, entendo subsistente o interesse de agir da parte impetrante, em virtude da incerteza dos efeitos concretos que porventura a afetem.**

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria *"mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário"* (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada dos guias de recolhimento apresentadas (id. 1743844 - - Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.**

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **Medida Provisória n.º 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei n.º 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da *manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigor até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

Ante o exposto, **deiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-71.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) **15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente**; (ii) **salário maternidade**; (iii) **férias gozadas** e ; (iv) **o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2482363).

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (id. 2490628).

A União informou a interposição de Agravo de instrumento sob a numeração 5016734-23.2017.403.0000 (id. 2565856).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 2717624).

Às fls. 74 a impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento, bem como apresentou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 2832614).

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

*“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei*

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à **compensação**, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA** para:

- I) Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente e (ii) o adicional de 1/3 ( um terço ) sobre as férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.
- II) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. **5016734-23.2017.403.0000**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-46.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUIZO - SP316399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida no evento 2791049.

A embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois daria a entender que a embargante deixou de recolher as parcelas nos meses anteriores à consolidação de seu parcelamento. Afirma, contudo, que os documentos juntados nos autos (ID nº 274024 e ID nº 274042) destacam que a Embargante recolheu todas as parcelas de forma mensal e consecutiva, desde a sua opção até a respectiva consolidação.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O cerne da questão em discussão diz respeito ao **descumprimento do prazo para recolhimento do saldo devedor/residual apurado na consolidação**.

Para fins de esclarecimento, é oportuno lembrar que a própria embargante afirmou, no pedido de revisão administrativa (id. 274041), que houve recolhimento de valor superior ao previsto na legislação a título de pedágio e reconhece que, por conta disso, **houve saldo devedor/residual apurado na consolidação no valor de R\$ 1.437,05** (como foi pago valor maior a título de pedágio, o valor da parcela devida foi reduzido, fato que gerou saldo devedor/residual a título de antecipação de parcela).

Assim, apesar de ter havido pagamento a maior a título de pedágio, **o fato é que houve pagamento a menor a título de antecipação de parcela**.

Conforme já fundamentado na sentença ora guerreada, a embargante não efetuou o pagamento do saldo devedor/residual no prazo devido.

Na verdade, a embargante solicitou a compensação do valor pago a maior a título de pedágio com o saldo devedor/residual, o que foi negado pela Receita Federal do Brasil por ter a compensação em questão procedimento próprio.

Portanto, resta evidente que houve o descumprimento da norma contida nos artigos 8º, inciso I, e 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 e artigo 2º, §6, da Lei nº 12.996/2014, pois o saldo devedor da negociação deveria ter sido recolhido até o dia **25/09/2015**, o que não ocorreu (conforme documentos de id. 274046 e 274045, o pagamento do valor residual foi efetivado **apenas em junho de 2016**).

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUMERCINDO APARECIDO RENZO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, a reforma da decisão indeferitória, de forma favorável ao Impetrante, concedendo o benefício ou, subsidiariamente, que o impetrado seja compelido liminarmente, a restituir a 15ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, com a diligência devidamente cumprida (acórdão nº 1449 de 29.11.2016) referente ao benefício nº 42/170.009.231-3.

Em síntese, narra requereu em 31/08/2015, o benefício de pensão por morte, protocolizado sob nº 42/168.552.745-8 (id 3003606 – pág 05), sendo que o benefício fora indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Contudo, alega que recorreu da decisão indeferitória, sendo que o acórdão nº. 1449, proferido pela 15ª CAJ, em 16/11/2016 converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à Agência da Previdência Social para cumprimento (id 3003606 – pág 10/12). Afirma que cumpriu integralmente a diligência, conforme protocolo nº. 37311.034608/2016-18 (id 3003606 – pág 14/23) e que, contudo, até o presente momento os autos não foram enviados à 15ª CAJ para julgamento id 3003606 – pág 26/27).

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa. Essa interpretação deve ser estendida aos casos de revisão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que protocolizou o documentos com as diligências requeridas pela autarquia (Protocolo nº. 37311.034608/2016-18 - id 3003606 – pág 14) e que o INSS não deu andamento, com a devolução para a 15ª CAJ, conforme correspondência eletrônica juntada aos autos, datada de 08/06/2017 (id 3003606 – pág 26).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal determinado no acórdão (id 3003606 – pág 11), de 30 dias para a agência de origem cumprir as decisões do CRPS.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 10 dias, o envio do processo referente ao NB 42/168.552.745-8 (id 3003606 – pág 05) para a 15ª CAJ concluir o julgamento.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

## DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 183.2059054), com DER em 02/05/2017 (id 2989850). Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 183.2059054).
- 3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- 6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRAÇA DE ATIBAIA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de “*autorizar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2445918).

Decisão deferindo a liminar (id. 2451795).

A União requereu ingresso no feito (id. 2659828).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2709557).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2832573).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional.**” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-82.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS, obstando, por conseguinte, que a autoridade coatora pratique atos tendentes ao lançamento e inscrição da Impetrante em cadastros de devedores, a exemplo do CADIN*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2604238).

Juntou procuração e documentos societários.

Decisão deferindo a liminar (id. 2608131).

A União requereu ingresso no feito (id. 2827407).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2833589).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2844149).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.



Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

É no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de direito de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por **DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Ao final, requer a concessão da segurança para “*ser reconhecida e existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante à título de PIS e da COFINS (indevida inclusão do ICMS), no período prescricional quinquenal e o consequente direito creditório cujo valor deverá ser definido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil*”, bem como para “*ser autorizada a compensação nos termos da legislação vigente, qual seja, IN/SRFB 1300/12, dos valores em questão com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art.74, da Lei nº 9.430/96/c e a redação da Lei 10.637/2002), devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro indexador que a substitua, sem as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e artigo 50, §1º da IN/SRF 1300/12*”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1392043).

Liminar parcialmente indeferida (id. 1545095).

A União requereu ingresso no feito (id. 1731076).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1802551).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1911089).

Por meio de despacho (id. 2240166), foi deferida a retificação da GRU relativa às custas judiciais recolhidas pela parte impetrante, bem como fossem tomadas as providências correlatas.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifíci).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 5 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada no termo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLY MARK EMBALAGENS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer “a concessão da segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, assegurando-se, assim, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic”.

Procuração, instrumentos societários e custas recolhidas.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que providenciasse a adequação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares (id. 2036742).

A parte impetrante apresentou emenda (id. 2388400), alterando o valor da causa para R\$ 559.971,48 e recolhendo as correspondentes custas.

A União requereu ingresso no feito (id. 2825376).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2833534).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2844215).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para que “a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*excluir em definitivo da base de cálculo do pis e da cofins da impetrante o iss recolhido por ocasião da prestação de serviços, bem como reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em selic acumulada no período.*”

Procuração (id. 2265524).

Instrumento societário (id. 2265538).

Decisão deferindo a medida liminar pleiteada, bem como determinando o recolhimento das custas e o esclarecimento acerca do subscritor da procuração outorgada (id. 2318999).

Sobreveio manifestação (id. 2648723), por meio da qual a parte impetrante emendou a petição inicial, para alterar o valor da causa e recolher as correspondentes custas, bem como para apresentar novo instrumento de mandato.

A parte impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento n.º 5017701-68.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, da 6ª Turma (id. 2724266).

A União requereu ingresso no feito (id. 2781197).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2833794).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 2884430).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”*

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e à Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços prestados pela impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento 5017701-68.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, da 6ª Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO COSTA ANDRADE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO COSTA ANDRADE NETO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando “*concessão de medida liminar determinando à autoridade Impetrada a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento lavrado em nome do Impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*determinar que a autoridade anule o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos realizado na pessoa física do Impetrante, em razão da arbitrariedade e ilegalidade da medida*”.

Argumenta ser abusivo o arrolamento em questão, na medida em que a devedora principal, Alumini Engenharia S.A., não possui passivo federal superior a 30% de seu patrimônio conhecido, não restando atendidos, portanto, os requisitos exigidos para o arrolamento nos termos do artigo 2º da IN/RFB nº 1.565/2015. Defende que o mesmo crédito tributário está sendo considerado tanto para a aferição da necessidade de arrolamento da devedora principal quanto do responsável solidário, o que caracteriza verdadeiro *bis in idem*.

Aduz, ainda, ser prematuro o arrolamento de bens, na medida em que os créditos tributários que o motivaram se encontram com exigibilidade suspensa, em virtude da apresentação de recursos administrativos pelos responsáveis tributários. Por fim invocou a natureza de bem de família do imóvel arrolado, localizado na Avenida Ibitapuera, 250, Cond. Ibi Aram, na cidade de Itupeva-SP.

Procuração juntada (id. 2365522).

Custas recolhidas (id. 2365369).

Liminar indeferida (id. 2380939).

A União requereu ingresso no feito (id. 2521394).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada defendeu a regularidade do arrolamento de bens realizado, em virtude da condição de responsável solidário da parte impetrante nos autos do procedimento administrativo n.º 15983.720215/2016-77.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (processo nº 5017194-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, da 6ª Turma).

OMP manifestou desinteresse no feito (id. 2735273).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **denejada**.

O arrolamento é procedimento administrativo cautelar que visa assegurar o recebimento dos tributos pela Fazenda Pública, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. Portanto, o arrolamento administrativo não impede a alienação dos bens arrolados, nem a fruição, havendo apenas a necessidade de comunicação ao fisco em caso de alienação.

Como o arrolamento nada mais é do que o controle de patrimônio e não pode acarretar imposição de gravames, o contribuinte está livre para efetuar a venda dos bens e direitos nele incluídos. Em tais casos, a única formalidade a ser cumprida é a de comunicar a Receita Federal toda vez que houver alienação, oneração ou transferência do bem ou direito a qualquer título.

Como exposto na inicial, o impetrante seria o responsável tributário da empresa Alumini Engenharia S.A, a qual está em processo de recuperação judicial.

Como é cediço, apesar do deferimento da Recuperação Judicial não suspender o andamento de eventual execução fiscal, os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda não podem ser deferidos pelo Juízo da Execução.

A propósito, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP (TRF-3ª), em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, foi prolatada a seguinte decisão:

*"Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1ª ou 2ª graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."*

Portanto, mesmo que a pessoa jurídica mencionada na exordial tenha patrimônio suficiente para fazer frente ao débito fiscal, o fato é que por conta da Recuperação Judicial, o fisco encontrará graves problemas para realizar eventual constrição forçada de bens.

Assim, os bens da pessoa jurídica não tem o condão de garantir o pagamento dos débitos tributários em questão.

Não obstante tal fato, a melhor interpretação do art. 64 da Lei nº 9.532/97 é aquela que leva em consideração o patrimônio líquido do devedor. Ora, não se pode computar apenas o lado positivo, esquecendo-se que a pessoa jurídica em questão está em Recuperação Judicial, possuindo, portanto, um considerável passivo.

Por fim, o auto de infração apresentado está regulamente formalizado, é dotado de fé pública e demonstra a existência de débito em desfavor do impetrante, não havendo nos autos a prova cabal da suspensão da exigibilidade de tal débito.

Sublinhe-se que, ainda que assim não fosse, **a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, em virtude da pendência de recursos administrativos manejados pelo sujeito passivo, não impede o arrolamento de bens**. Nesse sentido, leia-se:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acatatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

Arremate-se que **a impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal**. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPROPORCIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO.*

#### **1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal.**

*2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*3. É possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(Processo REsp 1382985 SC 2013/0161337-7 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 22/08/2013 Julgamento 15 de Agosto de 2013 Relator Ministra ELIANA CALMON)

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento nº 5017194-10.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, da 6ª Turma.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-57.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: GINO JUM SHINKAWA, MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GINO JUM SHINKAWA e MARIA LÚCIA TIYOKA SHINKAWA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura da ação.

Argumentam, em síntese, que são produtores rurais, cuja atividade se resume principalmente na produção de flores. Informam que desenvolvem a atividade rural individualmente e por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários – pessoas físicas.

Relatam, ademais, que recolhem contribuição denominada salário-Educação, sendo que tanto a lei 9.424/1996, como a constituição federal definiram expressamente como sujeito passivo da exação as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas.

Entendem, desse modo, que a contribuição é indevida.

Juntam documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 428355).

Informações prestadas pelo FNDE (id. 701673).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. id. 2612424).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (id. 2833942).

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do FNDE, anoto que a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo da autarquia, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. Assim, ela deve figurar no polo passivo do presente *Mandamus*.

Com relação ao mérito propriamente dito, cinge-se a pretensão ao afastamento da contribuição ao salário-educação, incidente na folha de salários dos empregados dos impetrantes, produtores rurais, sob o fundamento de que não podem ser considerados "empresas".

O salário-educação foi previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei." grifei

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O regulamento mencionado é atualmente o Decreto nº 6.003 de 2006 que considerou como empresas contribuintes do salário-educação "qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

No caso dos autos, os impetrantes são produtores rurais (pessoa física) com inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (id. 427058).

Ao apreciar a questão em debate, o Tribunal Regional da 3ª Região entendeu que a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como "empresa". Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDEBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIAO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário - educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.

2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário - educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como 'contribuinte individual', não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de 'mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo' como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo' (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

6. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000790-77.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBJETO SOCIAL DIVERSO DE PRODUTOR RURAL INEXIGIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário - educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.

2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica.

3. No caso vertente, o autor comprovou que, muito embora haja registro no CNPJ, o objeto social é Comércio Varejista de Tecidos e Artefatos de Tecidos, Roupas e acessórios do Vestuário e Artigos de Armarinhos.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0012438-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012),grifei



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos constantes dos autos, e possui empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. 3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar o impetrante como empresa, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, está enquadrado perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 00007578720104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como "empresa", de modo a torna-los contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "pessoas físicas".

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como declarar indevidos os recolhimentos da dita contribuição relativos aos 5 anos anteriores à propositura desta ação, devendo ser restituído à impetrante os valores eventualmente recolhidos a tal título (por meio de pedido administrativo ou via judicial própria), observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SP126889  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, por meio da qual requer a condenação da parte ré ao pagamento de verbas condominiais em atraso relativas ao apartamento sob nº 54, bloco 28, do Condomínio Residencial das Pedras.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ R\$16.810,03 (dezesesse mil, oitocentos e dez reais e três centavos).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$16.810,03 (dezesesse mil, oitocentos e dez reais e três centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Especificamente quanto à possibilidade de Condomínio litigar nos Juizados Especiais, leia-se:

“CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21238 / SP

0001796-11.2017.4.03.0000

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

Órgão Julgador

PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

06/07/2017

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial I DATA:14/07/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente."

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MESSER CUTTING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MESSER CUTTING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, em que objetiva "*seja a presente ação julgada procedente para declarar que não se inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins e permitir a compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, reembolso de custas e honorários advocatícios*".

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração (id. 1868386).

Instrumento societário (id. 1868399).

Custas recolhidas (id. 2023725).

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a adequação do valor dado à causa, com a consequente complementação das custas (id. 2036423), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 2303753).

Contestação apresentada pela União (id. 2676141), por meio da qual aduziu, preliminarmente, à necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e a apresentação de réplica pela parte autora (id. 2679374).

Réplica (id. 2870286).

É o relatório. Decido.

De início, afastado a preliminar aventada pela União, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito. Anote-se, ademais, que o acórdão do RE n.º 574.706 foi publicado em 02/10/2017.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abanou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante à restituição os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária no patamar mínimo estabelecido conforme o artigo 85, § 3º, incisos, do CPC, sobre o montante de R\$ 762.740,56 (correspondente aos valores até fevereiro/2017, nos termos da planilha apresentada pela parte autora) atualizado.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária no patamar mínimo estabelecido conforme o artigo 85, § 3º, incisos, do CPC, sobre o montante de R\$ 44.643,21 (correspondente aos valores a partir de março/2017, nos termos da planilha apresentada pela parte autora) atualizado.

Custas rateadas na mesma proporção.

Transitada esta em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEK TRANSPORTE LTDA – EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “*determinar a retirada dos apontamentos constantes no CNPJ da empresa requerida em referência às infrações ora debatidas, junto à todos os órgãos competentes, bem como junto à dívida ativa, com a expedição de ofícios*”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “*Seja reconhecida a decadência do direito de punir da Requerida, declarando, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos Autos de Infração ora debatidos, em decorrência dos vícios apontados e comprovados, tornando-as inexequíveis*”. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação dos autos de infração, requer seja “*aplicada a penalidade prevista pelo CTB em seu art.209 e seguintes, e não o que prevê o art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009*”.

Procuração (id. 2887355).

Instrumento societário (id. 2887380).

#### É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a fôrmula, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a necessidade de expedição da notificação de autuação **no prazo máximo de trinta dias** contados do cometimento da infração, sob pena de arquivamento. Leia-se:

*“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação”.*

Pelo que se infere da documentação carreada pela parte autora, **as autuações das três multas por ela contestadas foram expedidas em prazo superior aos trinta dias legalmente estabelecidos**: auto de infração n.º 2703031 (data da infração: 04/08/2014 e notificação emitida em 19/11/2014); auto de infração n.º 2695913 (data da infração: 22/07/2014 e notificação emitida em 05/12/2014) e auto de infração n.º 2690465 (data da infração: 12/05/2014 e notificação emitida em 24/07/2014).

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO.REGULARIDADE. 1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa. 2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. 3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovemento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observe que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora. 4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97, 5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações. 6. Apelação não provida."

(AC 0023466220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes dos autos de infração n.ºs 2703031, 2695913 e 2690465 da ANTT, bem como para que a parte ré providencie a retirada de eventuais apontamentos no CADIN em relação a tais multas.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as correspondentes custas iniciais, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, **se cumprida a diligência supra**, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme Id 2977237.

Ante o decidido no V.Acordão, intime-se a parte ré para que cumpra o determinado, afastando a exigência de manutenção de responsável técnico e inscrição da parte autora

Dê-se vista ao autor, para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

Intime(m)-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500772-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GLDETE LUCENA MACHADO, GEICE LUCENA MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO COIM  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: CARLOS HENRIQUE BOA

### DESPACHO

ID 2838422: À vista do novo endereço fornecido pela requerente, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Consoante certificado no ID 3004950, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE – portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 2797616). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega dos laudos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794



**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelos autores (ID 2850570).

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

**JUNDIAI, 18 de outubro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000325-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MANUEL CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 2606104: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAI, 18 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIANO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANO DA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/173.957.130-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, decisão mantida pela 03ª Câmara de Julgamento. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/03/2017, portanto há mais de 100 dias, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 2874901), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 16/03/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, momento por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/173.957.130-1, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Poly Mark Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que lhe seja reconhecido o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. O creditamento do IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade, pressupõe a cobrança anterior na cadeia produtiva, o que não ocorre com os produtos isentos. Ou seja, não havendo a incidência sobre os insumos adquiridos, nada há a creditar.

Como relatado pela impetrante, a questão está pendente de julgamento no STF, com repercussão geral reconhecida, no RE 592.891. A jurisprudência mais atual nos demais tribunais, entretanto, é contrária à sua tese. Cito julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS COM ENTRADA ISENTA PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TRIBUTADA. ORIENTAÇÃO JÁ DEFINIDA PELO STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção do STJ, julgando o caso como Recurso Especial Repetitivo (REsp. 860.369/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009), consolidou a tese de que tem direito ao creditamento do IPI, quando incidente o tributo sobre insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos, ou tributados com alíquota zero. Interpretando essa orientação, pode-se concluir que o insumo isento na entrada e com produto final com saída tributada não gera direito ao creditamento. 2. Aliás, esse foi o entendimento inclusive do STF, reconhecendo, primeiramente, o direito do contribuinte de creditar-se, posição revista com o julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, nos quais se adotou premissa de que qualquer dessas hipóteses exonerativas ocorridas na aquisição não gera crédito compensável. 3. O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que em tal caso não haveria direito ao creditamento, pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu. 4. Sobrestar o processo para aguardar o julgamento do RE 592.891, como advoga a parte, só informa que a tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 5. Agravo Interno da empresa desprovido. ..EMEN: (AIRES 201101522110, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. No caso sub judice, a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral, analisou a questão da não cumulatividade do IPI, esclarecendo que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero. 3. No caso específico do creditamento de IPI na entrada de insumo proveniente da Zona Franca de Manaus, a Sexta Turma tem reconhecido a vedação ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção. 4. Precedentes jurisprudenciais: AC 00220805420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017; AMS 00057237120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00014099320174030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HONEYWELL INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Honeywell Indústria de Equipamentos de Segurança Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C.N.M. SERVIÇOS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.N.M. Serviços e Montagem de Móveis Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando, **liminarmente**, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LILIAN YURI MIURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lilian Yuri Miura** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado pedido de revisão de sua aposentadoria (NB 181.524.711-5), protocolado em 25/07/2017.

Em breve síntese, sustenta que a inércia da autoridade impetrada estaria afetando o recebimento de verba de natureza alimentar, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 45 dias desde o protocolo do pedido de revisão, o benefício de aposentadoria da parte autora já se encontra implantado. Assim, está garantida a sua renda alimentar, ainda que em valor menor que o pretendido.

De seu turno, a impetrante também não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora na análise do pedido de revisão.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ONOFRE APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VICENTE FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 173.406.747-8.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo que em sede recursal foi parcialmente reformada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o direito à reafirmação da DER (acórdão 6076/16), tendo o processo sido remetido ao órgão conessor em 24/10/2016, e a opção do impetrante pela nova DER protocolada em 22/06/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 2946105), o processo foi encaminhado da 1ª CAJ à agência de origem em 13/07/2016, após decisão definitiva ter reconhecido seu direito à reafirmação da DER para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante comprova que protocolou petição com pedido de reafirmação da DER em 22/06/2017 (id 2946096).

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 173.406.747-8), com reafirmação da DER, na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2904025: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 53/59, visto tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 47/2016, expedido pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Campinas/SP, em que manifesta não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015, em atenção ao princípio da celeridade.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2925028: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 73.425,00.

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDIO CANTONI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Edio Cantoni em face do Inss, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 1792270 e anexos).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 2089347), arguindo preliminarmente a decadência e a impugnação da gratuidade processual, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, já que não houve limitação ao menor teto (id 2340597).

Sendo assim, ante a carência da ação e falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser de R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Manifeste-se o autor sobre a resposta da Caixa Econômica Federal, bem como apresente evidência de ter sido sua dispensa sem justa causa.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SERGIO COSTA DUTRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/174.550.248-0, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 2860/2017), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 13/07/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a data do ajuizamento.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se à autoridade impetrada a implantação do benefício na forma reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (id 237215).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que o processo administrativo foi devolvido à Seção de Reconhecimento de Direitos, diante de erro no acolhimento (id 2638602).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 2735271).

O impetrante requereu que a liminar fosse cumprida (id 3002860).

**Decido.**

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

O objeto da presente ação mandamental era determinar à autoridade coatora a implantação do benefício conforme reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, diante de sua omissão, uma vez que as decisões devem ser cumpridas no prazo de 30 dias.

Conforme andamento processual juntado com a inicial, após a 5ª Junta de Recursos do CRPS ter acolhido a pretensão do impetrante, reconhecendo tempo suficiente para a implantação do benefício (id 2301343 pág 05/09), os autos foram primeiramente encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos, que por sua vez determinou à remessa à Agência da Previdência Social. Ressaltou, entretanto, que em caso de impossibilidade no cumprimento da decisão, os autos deveriam ser devolvidos à Seção de Reconhecimento de Direitos que, se necessário, retomaria-os ao Conselho de Recursos (id 2301343 pág. 11).

Assim, no momento do deferimento da liminar, a situação fática era de aparente definitividade da decisão do CRPS. E é sempre bom lembrar que o objeto da presente ação mandamental restringe-se à omissão da autoridade coatora em cumprir as deliberações do CRPS, e não quanto ao mérito da concessão do benefício.

Entretanto, com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a omissão foi afastada e os autos foram devolvidos à Seção de Reconhecimento de Direitos, possibilidade que constava inclusive no despacho desta, caso alguma inconsistência impedisse a implantação do benefício. O ato omissivo encontra-se afastado, e a decisão do CRPS não é mais, por ora, definitiva, tendo retornado os autos para nova apreciação.

Dessa forma, não subsiste mais a violação ao direito líquido e certo do impetrante, por não haver decisão administrativa definitiva para a implantação do benefício.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a decisão liminar (id 2326409).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual ao impetrante.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Poliana Guimarães dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, a partir do requerimento administrativo NB 540.766.723-8, em 13/04/2010.

Em síntese, alega ser portadora de surdez total e que vive sozinha, em estado de miserabilidade, dependente de ajuda de terceiros.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 200886).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 213197), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de deficiência de longo prazo e não comprovação da miserabilidade.

Foram realizadas perícia médica (id 1283865) e estudo sócio econômico (id 2135328).

Réplica foi ofertada (id 1373981).

A parte autora se manifestou sobre os laudos e requereu a antecipação de tutela (id 2277450).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

A deficiência de longo prazo está devidamente comprovada pelo laudo médico pericial, que atesta ser a autora portadora de deficiência auditiva neurossensorial de grau severo bilateralmente (CID H90). Apesar de o perito ter opinado que a autora está habilitada para a vida em sociedade, a surdez severa bilateral congênita lhe confere forte limitação à interação social, embora haja possibilidade de desenvolver atividade laborativa.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

*“§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”*

De acordo com perícia social, a autora vive sozinha, em imóvel financiado pelo CDHU cedido por sua genitora, tendo como renda apenas o benefício de Bolsa Família no valor mensal de R\$ 87,00, e depende totalmente do auxílio de terceiros para sua subsistência. Conclui a assistente social que a autora vive em situação de extrema pobreza e exposta à situação de vulnerabilidade social.

Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social, constata-se limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Desse modo, verifico que a parte autora está, atualmente, em situação de miserabilidade, em razão de suas condições sociais e de saúde, não auferindo renda suficiente para garantir-lhe a subsistência.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Fixo o início do benefício da data da avaliação sócio-econômica (26/07/2017), uma vez que não há comprovação da miserabilidade em momento anterior. Conforme se verifica do extrato CNIS, a autora desenvolveu atividade laborativa nos períodos de 02/12/2010 a 14/02/2011 e de 01/06/2015 a 11/11/2015, podendo garantir sua subsistência nesta época, além de não estar comprovada a partir de qual data passou a viver sozinha.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, a partir da perícia sócio-econômica (26/07/2017), bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a deficiência e miserabilidade da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providenciem-se o pagamento dos peritos médico e assistente social nomeados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-40.2017.4.03.6128

AUTOR: HEITOR PRODUCIMO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-57.2017.4.03.6128

AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346, ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Paulino do Nascimento** em face da **União Federal**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2012/2013 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2013/078778641565351.

Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o "regime de competência", mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)*

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2013 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2012, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (id 3013502).

Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da cobrança em andamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2013, ano calendário 2012 (notificação de lançamento 2013/078778641565351).

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 267**

**MONITORIA**

**0003191-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICIO ZEVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Fabricio Zeviani, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 37). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2017.

**0005313-41.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALVIO DANTAS DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Rosalvio Dantas dos Santos, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 32). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2017.

**0000592-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN**

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Marisa Aparecida Tosato Panzarin, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 22). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000356-02.2012.403.6128 - JURACI VAZ MARTINS(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0000582-07.2012.403.6128 - CLAUDECIR BOSCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0001376-28.2012.403.6128 - APARECIDA FERNANDES JORGE(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0002634-73.2012.403.6128 - ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003116-21.2012.403.6128 - VILSON MACHADO DE MORAES(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0003331-94.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005920-59.2012.403.6128 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005938-80.2012.403.6128** - CLAUDINEI APARECIDO BALESTRINI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0007064-68.2012.403.6128** - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0007584-28.2012.403.6128** - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008648-73.2012.403.6128** - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0010859-82.2012.403.6128** - FLORINDO SANCHES ZAMUNER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0000749-87.2013.403.6128** - PAULO EDUARDO BUCHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000843-35.2013.403.6128** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0001010-52.2013.403.6128** - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0001763-09.2013.403.6128** - LUIZ EDUARDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0002007-35.2013.403.6128** - JORGE TABOADA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0002361-60.2013.403.6128** - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0002368-52.2013.403.6128** - LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0004401-15.2013.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0005312-27.2013.403.6128** - WILSON DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006031-09.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO CALZETA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0006711-91.2013.403.6128** - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0008445-77.2013.403.6128** - ELETRICA FRANCA LTDA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010530-36.2013.403.6128** - CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do adicional de 25%, relativo à necessidade de acompanhamento permanente por terceiro, desde a data de início de sua aposentadoria por invalidez (NB 070.892.140-0), em 18/07/1983. Alega, em síntese, que somente em 07/06/2010 tomou conhecimento de que, por não conseguir manter-se sem a assistência de terceiros, teria direito ao adicional de 25%, tendo então formulado o pedido administrativo, que foi deferido. Sustenta, entretanto, que sempre teria necessitado desta assistência para atividades corriqueiras, tendo direito ao recebimento em período anterior. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/55. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, impugnando a concessão do adicional desde a data de início do benefício (fls. 79/82). O processo administrativo foi juntado em mídia digital a fls. 85. Réplica foi ofertada a fls. 89/94. Perícia médica foi realizada, tendo sido o laudo juntado a fls. 123/126. O autor impugnou o laudo pericial (fls. 130/132). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do mérito, não sendo necessária a produção de outras provas para o julgamento da lide. O laudo pericial está embasado nos documentos que o autor apresentou ou deveria ter apresentado, já que é seu o ônus da prova, além do processo administrativo juntado. No PA consta a conclusão da perícia médica, não havendo evidência de que outros documentos médicos teriam sido juntados. O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia no presente caso reside no direito ao recebimento deste adicional desde a data de início do benefício, em 18/07/1983, até a data em que a parte autora expressamente requereu o acréscimo, em 07/06/2010 (fls. 20), quando lhe foi concedido administrativamente. De início, observo que referido adicional somente é devido a partir de seu expresso requerimento administrativo. Quando a aposentadoria por invalidez foi deferida administrativamente à parte autora, em 18/07/1983, apontando a incapacidade laborativa, sequer havia previsão legal de implantação do adicional, que veio apenas com a lei 8.213/91. Em direito previdenciário vigora o princípio de *tempus regit actum*, sendo incabível exigir do INSS, com a edição da lei 8.213/91, a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos anteriormente. A autarquia previdenciária somente tem condições de tomar conhecimento das necessidades de cada segurado a partir do momento em que há um requerimento administrativo ou judicial da prestação previdenciária. Antes disso ocorra, não há qualquer pretensão resistida e nem mesmo condições, até instrumentais, da administração pública ter conhecimento espontâneo da situação de cada beneficiário. Frisa-se que, no momento da concessão do benefício, sequer havia previsão legal para o adicional, não havendo qualquer irregularidade a ser imputada à autarquia. Quando a autora requereu o adicional, em 07/06/2010, teve seu pedido atendido, e passou a receber a majoração, não podendo retroagir até a data de início do benefício. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ADICIONAL DE 25% DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO DO ADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade em que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu o referido benefício em 2012, o qual foi concedido conforme parecer da perícia médica. III. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão administrativa do adicional, tendo em vista que, somente a partir de então, o INSS apurou e tomou conhecimento da necessidade da parte autora à assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades habituais. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00115098820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Mesmo que a parte autora comprovasse a necessidade de assistência de terceiros em momento anterior ao requerimento administrativo do adicional, ainda assim não teria direito ao recebimento retroativo. Portanto, desnecessária a produção de qualquer outra prova, seja por testemunhas ou outros documentos médicos. Como já dito, eventual apresentação de documentos médicos é ônus da parte autora, que poderia tê-lo feito inclusive no momento da perícia médica. Além disso, o perito médico atestou que não há elementos para se determinar a partir de qual data a assistência de terceiros tornou-se necessária à autora (fls. 123/126), sobrepondo-se a qualquer prova testemunhal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de outubro de 2017.

**0010696-68.2013.403.6128** - AVELINO DOS SANTOS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000386-66.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005002-84.2014.403.6128** - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005397-76.2014.403.6128** - RENE CARLOS POLITTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005430-66.2014.403.6128** - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0008544-13.2014.403.6128** - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP292767 - GUILHERME BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Contábil encartado às fls. 228/230, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012827-79.2014.403.6128** - RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/140, que determinou a implantação de aposentadoria especial ao autor, anterior ao processo do Juizado, e que o autor atualmente não está recebendo nenhum benefício, solicite-se com urgência à Agência de Apoio às Demandas Judiciais do INSS a implantação do benefício concedido nestes autos, remetendo cópia do acórdão. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para dar início à execução, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se com urgência.

**0015784-53.2014.403.6128** - DEJAIR DA SILVA BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0004564-87.2014.403.6183** - ANA MARIA MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000438-28.2015.403.6128** - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (fls. 524) aos cálculos de fls. 448/454, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório remanescentes, nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (545 a 547) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044263, 20170044278 e 20160000156.

**0000693-83.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS(DF022361 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000815-96.2015.403.6128** - WILSON ROBERTO GIROTTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002194-72.2015.403.6128** - ANTONIO STRINGUETTO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0002241-46.2015.403.6128** - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 162/169: Vista à parte contrária (INSS) para apresentar, querendo, suas contrarrazões nos prazos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002961-13.2015.403.6128** - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0003460-94.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER

Fls. 205/207: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento de sentença, afirma que vem executando administrativamente montante, objeto de condenação, a título de ressarcimento ao Erário, mediante consignação em benefício previdenciário, limitado o desconto mensal à razão de 30% (trinta por cento), percebido pelo réu, ora executado, postulando, ainda, o prosseguimento da execução por meio de penhora on line/BACENJUD. A pretensão deduzida pelo exequente é redundante, uma vez que, conforme afirma, já vem executando a condenação imposta na sentença por meio de consignação em benefício previdenciário, sendo, aliás, direito do segurado solver sua dívida por meio menos oneroso, ao passo que a satisfação do crédito mediante penhora eletrônica de ativos financeiros constituiria, no caso em análise, forma mais gravosa, na medida em que exerce-se do devedor, segurado da Previdência Social, por dois meios concomitantes de execução. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Int.

**0003497-24.2015.403.6128** - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0004619-72.2015.403.6128** - EVANIR PEREIRA CANDIDO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005075-22.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X BENEDITO BERTTI DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

Vistos. Há questão prejudicial externa a ser resolvida no processo 0002833-56.2016.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiá, que versa sobre o restabelecimento do benefício do réu. Como aquela ação já foi julgada, não é possível a conexão, conforme súmula 235 do e. STJ. Assim, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação 0002833-56.2016.403.6128, devendo as partes se manifestarem nos autos. Int.

**0005236-32.2015.403.6128** - JOSE MAURICIO GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0005612-18.2015.403.6128** - ANTONIA SANCHEZ CASTILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0006304-17.2015.403.6128** - TEREZA MENES ZACARIN(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 162/167), providência a Secretária a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito notificado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (173 a 174) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044363 e 20170044365.

**0003052-69.2016.403.6128** - ROSANGELA MARQUEZIM FAVA OEHLER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOS ANGELA MARQUEZIM FAVA OEHLER move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.658.959-6), com DIB em 14/04/2009, com concessão de novo benefício/ precatório, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 53). O INSS contestou o feito (fls. 56/63), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a málcula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliente que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeção, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de outubro de 2017.

**0006046-70.2016.403.6128** - ODAIR APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006139-33.2016.403.6128** - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.



Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000432-50.2017.403.6128 - ESPEDITO MAGALHAES(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001506-42.2017.403.6128 - MANOEL DE CASTRO TAVARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0001698-72.2017.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-88.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) HUMBERTO GIASSETTI(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Humberto Giasseti em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da CDA dos autos que originaram a responsabilização do Embargante nestes autos, b) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório, c) reconheça a não configuração da existência do alegado grupo econômico, d) reconheça a ausência de base material e legal para a responsabilização que lhe foi atribuída, e) ausência de base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica da devedora e demais sociedades atingidas. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Suscita, ademais, a prescrição dos créditos. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 321/425, alegando, preliminarmente, a inexistência de valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a regularidade da citação e sustentou que muitas das provas que deveriam acompanhar a ação são documentos que, se o Embargante não possui, há indícios de que a sociedade foi dissolvida de forma irregular. Disse da ausência de fundamento jurídico para anular a decisão proferida na Execução Fiscal n. 00079324620124036128, da ausência de violação de princípios quando da apuração da responsabilidade tributária do grupo e que o PIGE é prova documental legítima regulamentada nos artigos 369 e seguintes do CPC. Por fim, aduziu a não ocorrência de qualquer espécie de prescrição e concluiu que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica e dolosa fraude engendrada por Embargante, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Réplica às fls. 430/467. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 468/472. Intimado a se manifestar sobre interesse em produção de provas, o Embargante requereu a exibição em juízo das cópias ou que fosse marcado dia e hora para que a Receita Federal e Fazenda Nacional fornecessem-lhe eletronicamente. Aduziu que por se tratar de documentos de terceiros, contribuintes verdadeiros dos tributos cobrados nas execuções fiscais, não teve e não tem acesso. O Embargante justificou o requerimento ao pleno acesso a todas as informações atinentes a todos os processos administrativos e judiciais que deram origem às dívidas objetivadas nas CDA's das execuções, na oportunidade de discutir eventual ilegalidade, decadência e prescrição, o que, do contrário, caracterizaria cerceamento de defesa contra o redirecionamento. O pedido deve ser indeferido diante das informações que a Embargada prestou às fls. 321/425. Além de o Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pretenciente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Affif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO II.a.1) Ausência de valor atribuído à causa; Ausência de valor atribuído aos presentes embargos à execução fiscal não constitui motivo suficiente à sua extinção sem apreciação do mérito, porquanto se trata de vício sanável conforme passo a expor. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso vertente, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, já que o Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.333.031,48 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) (em 20/07/2015), acolhendo a insurgência da Embargada. II.a.2) Litispendência; Afasto a preliminar de litispendência do objeto demandado em razão da pendência de julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos em face da Execução Fiscal n. 00079324620124036128. Ainda que a causa de pedir e os fundamentos jurídicos demandados nos presentes embargos sejam similares àquelas outros já sentenciados, o Embargante inova em alguns pedidos. Além disso, trata-se de execuções fiscais diversas e todas garantidas com penhora no valor integral das dívidas em execução. Nesta seara, não vislumbro razões para tolher o Embargante do seu pleno exercício do direito de petição por edital: A citação dos coexecutados se deu por intimação pessoal via mandados, conforme se depreende dos autos. O único coexecutado citado por edital foi Giasseti Industrial, pois não fora localizada e não há informações sobre o seu paradeiro (índices de dissolução irregular). Neste contexto, a sua citação por edital se deu de forma regular e legítima, não havendo qualquer nulidade a peiorar o ato praticado. É neste sentido que se consolida a jurisprudência: O STJ possui o entendimento firmado de que, para realização da citação por edital, é necessário que tenham sido utilizados todos os meios possíveis para localização do executado. (RESP 201701160698, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017) II.b) Mérito; II.b.1) Existência do grupo econômico Giasseti - responsabilização solidária do Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquele sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporá Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descon sideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporá (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos

processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuísem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04/2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00/3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70/4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65/5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89/6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20/7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63/8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa:Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 0079324620124036128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209.Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em transição nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower.Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido.E é exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízes é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar.Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito:Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida.Iso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor.Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito.Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras.Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízes da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti.E de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares.A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas.No caso vertente, a responsabilidade do Embargante - HUMBERTO GIASSETTI - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal.Não obstante, saliente-se que a responsabilidade do Embargante e do grupo econômico do qual integra foi apurada e decretada judicialmente nos autos executivos fiscais e em sede de cautelar fiscal, não somente pela via administrativa. Como bem pontuado pela Embargada, o Embargante valeu-se de formas jurídicas existentes de forma deturpada para dificultar a fiscalização na satisfação das obrigações tributárias.Segundo se depreende da documentação constante nestes autos, bem como do acervo probatório que acompanha os demais embargos à execução opostos em face das Execuções Fiscais n. 00079324620124036128 e 0000598-2420134036128 e seus apensos, o Sr. Humberto Giasseti, sócio da Giasseti, dominava os seus negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. Humberto Giasseti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados - fl. 793 do PIGE- Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva que trabalharam na Diogo, Giasseti, CBM Construções e Muller.Nesta seara, repise-se, indubitável é que Humberto Giasseti é o coordenador do grupo econômico reconhecido como Grupo Giasseti, composto por sociedades empresárias criadas para ocultá-lo dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, o Embargante manteve suas empresas administradas por sócios parentes e pessoas de sua confiança. Desta forma, não há a menor dúvida de que o Embargante deve ser devidamente responsabilizado pelo passivo fiscal de das empresas do Grupo Giasseti. E, como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciam a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais.A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos.II.b.2) Nulidade da CDA que originou a responsabilização dos integrantes do grupo econômico reconhecido;Nestes termos, fica bem assentado que a responsabilização do grupo econômico em nada tem a ver com a CDA em cobrança nos autos executivos em que decretada a formação do grupo econômico; decisão da qual foram estendidos os efeitos jurídicos aos demais feitos executivos que transitam em desfavor do grupo Giasseti. A responsabilização decretada visa todo o passivo tributário das empresas, de forma solidária e independe da situação jurídica de cada título executivo albergado pelas execuções fiscais.II.b.3) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação.TÍTULO IV Da Prescrição e da DecadênciaCAPÍTULO II Da PrescriçãoSeção I Disposições GeraisArt. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível.No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.II.b.4) Prescrição tributária;Alfasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas, como comprovam os extratos de fls. 364/420.A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinquenal prescricional.II.b.5) Do grupo econômico, da responsabilização de integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica:Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido.E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação probatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizador realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda.Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos.Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de

que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirma a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos fatos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006202-58.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA (SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jefferson Aparecido Spina em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução ao Embargante, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal principal e apensas; b) reconheça a impossibilidade de lhe ser atribuída a condição de responsável pelo crédito reclamado, notadamente quanto ao tempo em que figurou como sócio nas sociedades, sua participação minoritária no capital social e ausência de relação com a ocorrência do fato gerador, o decurso do prazo de 2 anos da averbação de sua retirada das sociedades; c) determine o desfazimento da ordem de arresto/bloqueio, tomando-a sem efeito; d) reconheça a nulidade do PIGE, por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e e) condene a Embargada ao pagamento de custas e honorários. Documentos às fls. 77/199. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 204/231, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 232/234, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 241/269. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO (O.II.a) Mérito. II.a.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante: Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelas autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também constata a sua violação à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos. A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquele sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115.011, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporá Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tanus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporá (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222.01 e 1087.01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporá Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporá. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastrí, ora não empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastrí, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporá e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como arrolamento, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: i) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporá Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastrí, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Clonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em transição nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporá e da CBM Tower. Esta lação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que fez jus a empresa Aporá Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito judicial, refletindo estado de dupla garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construção Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, constando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente

impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilização do Embargante - Jefferson Aparecido Spina - foi exclusivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis e não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. São diversos os documentos nos autos executivos que evidenciam a participação efetiva do Embargante como sócio de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, a despeito do que alega. O Embargante afirma ser absurda a imputação de laranja, pois teria integrado as sociedades apenas na condição de sócio minoritário, sem qualquer poder de gestão, mas na condição de colaborador efetivo, como adjunto. (fl. 09). Também frisa que nunca teve poderes de gestão, não foi administrador ou gerente, mas (sic) tampouco foi mero testa de ferro de qualquer pessoa (...) - fl. 10. Ocorre que, a despeito do alegado, conforme Fichas Cadastrais das empresas fornecidas pela JUCESP, o Embargante constou como sócio assinando pelas empresas Muller Empreendimentos e Participações Ltda. (Construtora Marabá), Giasseti Engenharia e Construção e Giasseti Industrial. No PIGE, às fls. 422/430, constam relatórios do Banco Central que indicam o Sr. Jefferson Aparecido Spina como responsável por movimentações financeiras de Giasseti Engenharia e Construção, em contas bancárias mantidas na instituição Bradesco, no período de 1992 a 2011; e por movimentações bancárias da empresa Muller Empreendimentos, nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, no período de 1999 a 2011. Nesta fase processual e após sentenciar diversos outros embargos opostos às mesmas execuções em tela, não pairam dúvidas de que as empresas do grupo reconhecido eram constituídas pelo Sr. Humberto Giasseti, que, ao passar dos anos foi se afastando da gestão dos negócios e passou a conduzi-los por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros, em típica formação de blindagem patrimonial em desfavor do Fisco. O Sr. Humberto Giasseti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico e o Embargante é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Jefferson Aparecido Spina. Nesta seara, repete-se, indubitável é que o Embargante é um dos sócios administradores que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. O Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giasseti e desta forma, deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizado pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I DA Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental. Provido. (STJ - AgRsp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária. Afásto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconconsideração da personalidade jurídica. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardisso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, com subterfúgio para o inadimplimento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do esboço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006524-78.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128) URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Recebo com embargos de declaração em relação aos embargos apensos (o autor erroneamente protocolou desistência na execução, e não nos embargos). Faça-se imediata conclusão.

**0001558-38.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-77.2013.403.6128) D C CHAIM(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI) X DENISE CHEIDDE CHAIM(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007789-57.2012.403.6128** - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, encaminho correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 03.510.322/0001-79, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório. Despacho de Fls.(371) : Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0004275-96.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 350 e 359), certificando-se. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 370 verso) aos cálculos de fls. 355, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobreviding notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (374): Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044464.

**0002156-31.2013.403.6128** - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HS Empreendimentos e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Documentos às fls. 56/1451. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1459/1483 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendo apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a

aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Réplica às fls. 1491/1516. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 1517/1522: Intimada a se manifestar sobre interesse em produção de provas, a Embargante requereu a exibição em juízo das cópias ou que fosse marcado dia e hora para que a Receita Federal e Fazenda Nacional fizessem o levantamento eletrônico. Aduziu que por se tratar de documentos de terceiros, contribuintes verdadeiros dos tributos cobrados nas execuções fiscais não teve e não tem acesso. A Embargante justificou o requerimento ao pleno acesso a todas as informações atinentes a todos os processos administrativos e judiciais que deram origem às dívidas objetivadas nas CDA's das execuções, na oportunidade de discutir eventual ilegalidade, decadência e prescrição, o que, do contrário, caracterizaria cerceamento de defesa contra o redirecionamento. O pedido deve ser indeferido diante das informações que a Embargada prestou às fls. 1459/1483. Além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da reunião, mínimo do qual não se desincuriu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencendo a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central do controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II- FUNDAMENTAÇÃO. Ato de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juiz Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelas autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discreto que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também substancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconexão da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal (...). Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporá Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconexão da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporá (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporá Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporá. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti, seu filho Humberto Pistori Giassetti, sua mãe Cândida Muller Giassetti, sua irmã Isabela Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmão Aparecido Galastrí, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Ofidshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 ele é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmão Aparecido Galastrí, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressaram na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporá e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Meeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervio possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constatou a inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconSIDERO a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: i) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Eng. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporá Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Meeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: i) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmão Aparecido Galastrí, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, trezentas e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporá e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565.20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporá Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida linear deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas aderentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentermente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como a de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo



Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.12.002127-22, 80.3.12.002128-03, 80.6.12.041155-53, 80.6.12.041156-34, 80.6.12.041170-92, 80.6.12.041171-73, 80.6.12.041172-54, 80.6.12.041215-29, 80.6.12.041216-00, 80.7.12.016802-06, 80.7.12.016803-97, 80.7.12.016814-40, 80.7.12.016815-20, 80.7.12.016816-01, 80.7.12.016834-93 e 80.7.12.016835-74. Impugnação da Embargada à fls. 165/241 e réplica às fls. 251/252. Regularmente processado, às fls. 256/292 a União informou que a Embargante solicitou o parcelamento de todos os débitos em execução, nos termos da Lei n. 12.996/14. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Ademais, dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0014037-68.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-54.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 121/123: Intime-se a UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Cumpra-se.

**0014729-67.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-10.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Fls. 71/72: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 61/64 que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Decido. A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero conformismo da Embargante com o decísum passível de ser sustentado por meio do recurso adequado. Falta razão à Embargante ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

**0014986-92.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-10.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela embargada (fls. 138 verso) aos cálculos de fls. 135, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor da embargante, cancelando-se a minuta acostada à fl. 127. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevidos a notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (141) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044381.

**0015865-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-17.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA E SP318709 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.13.000463-12, 80.2.13.000464-01, 80.2.13.000465-84, 80.2.13.000466-65, 80.2.13.000467-46, 80.2.13.001574-15, 80.6.13.001574-15, 80.6.13.001575-04 e 80.6.13.001576-87. Impugnação da Embargada à fls. 79/94. A União informou que a Embargante solicitou o parcelamento de todos os débitos em execução, nos termos da Lei n. 12.996/14. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Ademais, dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0004198-82.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES)

Fls. 19/v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 15/15v., alegando que houve omissão quanto à inexistência de valor da causa a servir de base para a condenação honorária fixada nestes autos. Decido. Razão assiste à Embargante. Tendo em vista que o proveito econômico pretendido pela União por meio destes embargos representa a diferença entre o valor apresentado à execução - R\$ 5.463,72, e os valores apresentados pela ora embargante e acolhidos pela sentença de fls. 15/15v., ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo do julgado, o qual passa a surtir efeitos com a seguinte redação: (...) Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico pretendido pela União (R\$ 2.763,96), com base no art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. P. R. Retifique-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de outubro de 2017.

**0001015-69.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-84.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalgráfica Rojek Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.08.003327-74. Impugnação da Embargada à fls. 65/125 e réplica às fls. 129/655. As fls. 658/683 a União informou que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pelo art. 17 da lei n. 12.865/13, e que, até 31/07/2017, estava adimplente com as parcelas do benefício. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Ademais, dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0004419-31.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) CBM CONSTRUÇOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBM Construções Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por desconSIDERAÇÃO das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c)

reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de dívida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfalçamento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 199/217, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 218/221, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 227/260. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 28/8/2008) (JIL - FUNDAMENTAÇÃO A OI.La Mérito; Il.la.) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilidade solidária da Embargante; Antes de entrar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP no montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; o que seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP; é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações nas suas alegações nos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual o presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquela ocasião, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descon sideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC Indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti, os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá função ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti, seu filho Humberto Pistori Giassetti, sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl. 372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls. 353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Ofihsore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls. 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls. 81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) descon sidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa. Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2012.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta lição é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidenciou o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, fize-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afugar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentermente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de coação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais esculpindo-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - CBM Construções Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em agosto de 2009 a estrutura da Embargante era composta pelos seguintes sócios: PGC Indústria e Dalmo Aparecido Galastri. Por sua vez, àquela época, a CBM Construções era sócia, juntamente com Dalmo Aparecido Galastri, de PGC Indústria. Em setembro de 2009, Sarah Giassetti ingressou na sociedade Embargante. Na sequência, em março de 2010, ingressa na sociedade CBM Construções, Humberto Pistori Giassetti, filho de Humberto Giassetti e



irmão de Sarah Giasseti. Como demonstrado no PIGE (fls. 344/387), Humberto Giasseti se faz presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. A Embargante incorporou o empreendimento CBM Tower 9 de Julho (Matrícula 113.858). Como restou comprovado, o imóvel foi comprometido pela sociedade Resin Adm e Comércio Ltda sociedade CBM Tower Incorporação Imobiliária controlada pela Embargante e pelos filhos de Humberto Giasseti. Portanto, além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 1639 - Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva (fl. 793 do PIGE) que trabalharam na Diogo, Giasseti, CBM Construções (ora Embargante) e Muller. Nesta seara, indubitável é que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giasseti. Diante destas considerações fáticas e outras constatadas no PIGE apenas as execuções fiscais, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária asserida. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que as conclusões como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IV DA Prescrição Seção II Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da responsabilização pessoal dos sócios pelo passivo fiscal executando. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermans Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária. Afasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descrições de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconconsideração da personalidade jurídica. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de imputação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. Esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi arditoso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insistir nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004420-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-24.2013.403.6128) CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por desconconsideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 205/223, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de imputação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 224/227, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 233/266. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO. II.a) Mérito. II.a.1) Existência do grupo econômico Giasseti - responsabilização solidária da Embargante. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelas autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos. A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresárias e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seu inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site com endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre

esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relatou de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporã e TAN-MIRAN, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de três sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; e iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção: 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Enpr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa. Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de duplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de conexão judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, a incorporação do empreendimento Edifício Comercial CBM Tower, conhecido vulgarmente como CBM Tower 9 de Julho, foi realizada na Matrícula n. 113.858 (fls. 677/685 do PIGE). O imóvel foi comprometido pela Resin - Administração e Comércio Ltda. à sociedade CBM Tower Incorporação Imobiliária, controlada pela CBM Construções e pelos filhos de Humberto Giassetti: Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti. A Fazenda Nacional demonstrou que os filhos de Humberto Giassetti possuem pouca experiência profissional e não possuem, à época do empreendimento, idade suficiente para angariar recursos financeiros necessários a esta incorporação. No PIGE (fl. 367) foi comprovado que Humberto Giassetti tinha procuração para movimentar ativos financeiros de CBM Construções Ltda., o que demonstra que se trata de grupo econômico firmado com o objetivo precípuo de fraudar o Fisco Federal e, via de consequência, demais credores. Entre as empresas do grupo, há confissão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios). Além disso, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - Valdemar Pereira da Silva e Helko Ferreira da Silva (fl. 793 do PIGE) que trabalharam na Diogo, Giassetti, CBM Construções (ora Embargante) e Muller. Nesta seara, indubitável é que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas por confissão de Humberto Giassetti. Diante destas considerações fáticas e outras constatadas no PIGE apenso às execuções fiscais, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I DA Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal executando. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajustada em 2013 e o reconhecimento do prazo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária. Aflasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajustamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal de desconconsideração da personalidade jurídica. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. É esta alegação que pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a destituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplindo pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Muller Empreendimentos e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por descon sideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfalçamento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 84/99, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 100/103, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 107/140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, inferindo aquelas que considere iníteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO OI.La Mérito; II.La.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelas autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajustada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP e montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pomposamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações nas suas alegações dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual o presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporá Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descon sideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confissão patrimonial de sociedades: i) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seu inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti, os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; ii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funciona ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iii) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; iv) Humberto Giassetti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporá (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporá Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporá. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti, seu filho Humberto Pistori Giassetti, sua mãe Cândia Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/adminda outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl. 372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls. 353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Ofihsore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls. 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporá e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls. 81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl. 10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) descon sidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporá Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa. Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2012.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente esurge das empresas Aporá e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565.20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporá Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, fize-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentermente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas físicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como o de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias

comercializadas por elas.No caso vertente, a responsabilidade da Embargante - Muller Empreendimentos e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal.Como bem pontuado pela Embargada, em setembro de 1991, foi constituída a sociedade empresária Construtora Marabá composta pelo Sr. Humberto Giassetti e pela Sra. Cleonice Aparecida Silva, sócia à época da empresa executada Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. A denominação social da Embargante foi alterada em abril de 2000 para Muller Empreendimentos e Participações Ltda..Em março de 1993, com a retirada da Sra. Cleonice Aparecida Silva, ingressou nos quadros sócios o Sr. Jefferson Aparecido Spina (também responsabilizado passivamente pelas execuções), que, em fevereiro de 1993 também já havia ingressado nos quadros da executada Giassetti.Sra. Isabel Giassetti, irmã do Sr. Humberto Giassetti, ingressou na sociedade Embargante em 05/04/2000 na situação de sócia administradora, respondendo pela empresa.Todas estas informações, que constam na Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 1427/1428 destes autos, demonstram que o Sr. Humberto Giassetti, sócio da Giassetti, dominava os seus negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. A Embargante é uma delas, como restou demonstrado no PIGE (fls. 344/387). Humberto Giassetti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 793 do PIGE Valdemar Pereira da Silva e Helko Ferreira da Silva que trabalharam na Diogo, Giassetti, CBM Construções e Muller, ara Embargante.Nesta seara, repete-se, indubitável é que Muller Empreendimentos e Participações Ltda. é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giassetti. Desta forma, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legais previstos.II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação.TÍTULO IVDA Prescrição e da DecadênciaCAPÍTULO IDa PrescriçãoSeção IDisposições GeraisArt. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013.Neste sentido:PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgRsp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.II.b.3) Prescrição tributária:Afástio, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas.A Fazenda Nacional acoustou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional.II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica:Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido.E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda.Alem disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos.Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstrução no bojo do processo executivo.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplimento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo como autos cautelas de praxe.

**0004422-83.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP/05909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade da decisão que lhe atribuiu a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por desconsideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconhea a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconhea a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconhea a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais.Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 102/118, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária.Decisão às fls. 119/122, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima.Réplica às fls. 126/159.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito.O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008)II- FUNDAMENTAÇÃO.A) Mérito:I.a.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante;Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa.Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento.Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida:A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber e financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí/SP, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí, dos quais alguns foram alienados.A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial.Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também sustentou a sua pretensão de tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis perdê-los, deve ser resguardada.Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos.A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial.Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN.Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas.Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas.Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso).Naqule processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresárias e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seu inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários

destas foram demitidos e admitidos naquela;iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus);iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC;v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apertado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Emp. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa.Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209.Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower.Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0006062-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565.20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido.E é exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar.Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito.Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida linear deferida.Iso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas aderentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor.Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito.Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras.Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti.É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares.A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de conexão judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas.No caso em exame, a responsabilidade da embargante - Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal.A Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda., anteriormente denominada Fazenda Tannus, foi adquirida em junho de 2009 pela HS Empreendimentos, empresa de propriedade de Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, filhos de Humberto Giasseti, e pela própria Sarah Giasseti.A sociedade empresária embargante e a empresa Tan-Miran, também integrante do Grupo familiar Giasseti, adquiriram uma área denominada Fazenda do Conde onde um empreendimento imobiliário seria iniciado (Ação Civil Pública n. 1.076/12 - apuração de dano ambiental).A Fazenda Nacional logrou bem comprovar estes fatos que evidenciam a existência de confiança societária e patrimonial entre as diversas empresas do grupo econômico reconhecido. No PIGE constam atos societários demonstrativos de que em junho de 2010 - época em que seria desenvolvido o empreendimento Fazenda do Conde, os sócios da Tan-Miran são Aporã (99% das cotas), Sarah Giasseti (0,5% das cotas) e Humberto Pistori Giasseti (0,5% das cotas). Por sua vez, os sócios da Aporã são HS Empreendimentos (Sarah Giasseti, Humberto Pistori Giasseti e Cecília Pistori Giasseti) com 90,1% das cotas sociais, Sarah Giasseti com 6,6% e Humberto Pistori Giasseti (3,3%). O histórico da Embargante mostra que sempre houve identidade de sócios entre as várias empresas coligadas à Giasseti, e que as várias sociedades empresárias que compõem o grupo econômico reconhecido foram criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos regularmente previstos.II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação.TÍTULO IV Da Prescrição e da DecadênciaCAPÍTULO I Disposições GeraisArt. 189. Violato o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal executando. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgrResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Eslareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.II.b.3) Prescrição tributária:Afasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas.A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinquenal prescricional.II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica:Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido.E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação probatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda.Akém disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos.Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha

patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.

**0004423-68.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Isabel Giassetti em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da CDA dos autos que originaram a responsabilização do Embargante nestes autos, b) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório, c) reconheça a não configuração da existência do alegado grupo econômico, d) reconheça a ausência de base material e legal para a responsabilidade que lhe foi atribuída, e) ausência de base legal e ausência da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica da devedora e demais sociedades atingidas. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 151/166, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 167/170, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 174/207. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO II.a) Mérito. II.a.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiá/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiá/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiá. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiá, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também substancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos. A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiá/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiá, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresárias e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC Indústria e Construção de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastrí, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl. 372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls. 353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C. e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastrí, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. As fls. 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Meeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls. 81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuísem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl. 10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa Diogo. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: i) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Meeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: i) Humberto Giassetti, 723.202.228-042) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-003) Sarah Giassetti, 339.524.308-704) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-655) Dalmo Aparecido Galastrí, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-207) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingevel, legítimo e opo a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas ligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízes é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dupla garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstraram que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, substanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo

passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízes da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de conção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilização da Embargante - Isabel Giasseti - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis e não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A embargante Isabel Giasseti deixou de ser sócia da Executada Giasseti e Construção Ltda. em 1987 e permaneceu como funcionária e procuradora desta empresa no período de 01/12/1994 a 10/01/2000 (fl. 334 do PIGE). Na qualidade de procuradora, estava autorizada a representar a sociedade em negócios jurídicos (fls. 335/337 do PIGE) e a movimentar diversas contas bancárias da executada e de diversas outras empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico, dentre as quais, Giasseti Industrial Ltda., Muller Empreendimentos e Participações Ltda. e PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. A responsabilização solidária da Embargante restou caracterizada nos termos do art. 135, III do CTN, que preconiza a responsabilização de todas as pessoas que atuaram mediante abuso de personalidade jurídica durante a administração. Atualmente, figura como sócia das empresas Muller Empreendimentos e Participações Ltda, Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda e HS Empreendimentos e Participações Ltda, assim como depositária dos bens de empresas do grupo econômico, penhorados para a garantia dos executivos fiscais. Seu histórico societário demonstra que sempre colaborou e participou ativamente das empresas do grupo reconhecido. Recentemente, a Embargante ingressou nos quadros societários de HS Empreendimentos, Aporã Negócios Imobiliários e Residencial Sítio Medeiros Incorporação a fim de esvaziar a participação societária dos filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a proposição de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal: Coexto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO SEÇÃO II Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal executando. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgRsp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária: Afianço, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica: Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardilosos das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizador realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplimento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher entre ser parcelado. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escoreço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004425-38.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP050909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por desconsideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 128/145, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilização dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 146/149, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 153/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO AOIL.a) Mérito: II.a.1) Existência do grupo econômico Giasseti - responsabilização solidária da Embargante: Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquela autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também constata o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgamento, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação

Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso).Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevância: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades;ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquelaiii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá função ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus);iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC;v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C. e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 ele é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pelo qual transariaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervio possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Emp. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa.Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209.Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower.Esta lição é corroborada pelo arrolamento no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido.E é exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar.Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito.Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantir do crédito público, refletindo estado de dupla garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida.Iso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adrentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor.Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito.Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras.Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti.É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares.A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de coação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas.No caso vertente, a responsabilidade do Embargante - Jefferson Aparecido Spina - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos acessíveis e não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal.São diversos os documentos nos autos executivos que evidenciam a participação efetiva do Embargante como sócio de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, a despeito do que alega. O Embargante afirma ser absurda a imputação de laranja, pois teria integrado as sociedades apenas na condição de sócio minoritário, sem qualquer poder de gestão, mas na condição de colaborador efetivo, como adjunto. (fl. 09). Também frisa que nunca teve poderes de gestão, não foi administrador ou gerente, mas (sic) tampouco foi mero testa de ferro de qualquer pessoa (...) - fl. 10.Ocorre que, a despeito do alegado, conforme Fichas Cadastrais das empresas fornecidas pela JUCESP, o Embargante constou como sócio assinando pelas empresas Muller Empreendimentos e Participações Ltda. (Construtora Marabá), Giasseti Engenharia e Construção e Giasseti Industrial. No PIGE, às fls. 422/430, constam relatórios do Banco Central que indicam o Sr. Jefferson Aparecido Spina como responsável por movimentações financeiras de Giasseti Engenharia e Construção, em contas bancárias mantidas na instituição Bradesco, no período de 1992 a 2011; e por movimentações bancárias da empresa Muller Empreendimentos, nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, no período de 1999 a 2011.Nesta fase processual e após sentenciar diversos outros embargos opostos às mesmas execuções em tela, não pairam dúvidas de que as empresas do grupo reconhecido eram constituídas pelo Sr. Humberto Giasseti, que, ao passar dos anos foi se afastando da gestão dos negócios e passou a conduzi-los por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros, em típica formação de blindagem patrimonial em desfavor do Fisco. O Sr. Humberto Giasseti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico e o Embargante é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema.Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Jefferson Aparecido Spina.Nesta seara, repise-se, indubitável é que o Embargante é um dos sócios administradores que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. O Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giasseti e desta forma, deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizado pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos.II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação.TÍTULO IV DA Prescrição e da DecadênciaCAPÍTULO IDA PrescriçãoSeção IDisposições GeraisArt. 189. Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível.No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajudizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013.Neste sentido:PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 2008001178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.II.b.3) Prescrição tributária;Afasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas.A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinquenal prescricional.II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica;Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de imputação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido.E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda.Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos.Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO



INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO.

RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insistir nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escopo probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004426-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por descondição das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descondição da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 104/120, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 121/124, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 128/161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO II.a) Mérito. II.a.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial a qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajudada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descondição da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilização solidária dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descondição da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Müller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fl.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém em apenso um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no pólo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no pólo passivo, em razão da responsabilização solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em sua, penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2012.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no pólo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade

patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstraram que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como a de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A empresa defende que a relação de controle entre ela e a Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. encontraria justificativa lícita por ser exigência do mercado a limitação da responsabilidade ao empreendimento individualizado, que fora constituída em 01/09/2006 com a denominação de Olivato & Rodrigues Comércio de Roupas Ltda. e que em 2007 foi adquirida pela Aporã e que a participação desta empresa na Embargante não teria sido determinada pelos atuais controladores. Além disso, pondera que não há prova da realização de operações e negócios entre as duas empresas. A confusão societária que evidencia a atuação do conglomerado de empresas do grupo Giasseti foi relatada pela Embargada e devidamente comprovada por meio de documentos acostados aos autos principais e autuados em apenso (decisão de fl. 111 da EF 007932-46.2012.403.6128 - PIGE) que se encontram depositados em Secretaria, bem como acostados à inicial da já mencionada Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128. Em 22/11/2007, a sociedade Tan-Miran Comércio de Roupas Ltda. adquiriu a Fazenda do Conde, situada no bairro do Japi, Jundiá (fls. 459/469 da Ação Civil Pública anexa ao PIGE). No quadro societário da Tan-Miran, à época, não havia nenhum suspeito de integrar o grupo econômico Humberto Giasseti, pois a sociedade empresária Fazenda Tannus (depois denominada Aporã) estava na mão de terceiros. Em junho de 2009, a HS Empreendimentos (do Sr. Humberto Pistori Giasseti e da Srta. Sarah Giasseti) e a Srta. Sarah Giasseti adquiriram a sociedade empresária Fazenda Tannus (já denominada Aporã), passando os filhos do Sr. Humberto Giasseti a controlar as duas sociedades (Tan-Miran e Aporã) e, em consequência, a serem os proprietários da Fazenda do Conde. Na ocasião, o Sr. Humberto Giasseti adquiriu a Fazenda do Conde, por intermédio de mais duas sociedades empresárias: a Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Aporã Negócios Imobiliários e Participações. Com base na Tan-Miran, tentou dar início ao que seria ou será um novo empreendimento, acabou por causar dano ao meio ambiente, objeto da Ação Civil Pública n. 1076/12 (anexa ao PIGE). Os sócios da Tan-Miran são a Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda., com cerca de 99,9% das quotas, a Srta. Sarah Giasseti com 0,5% e o Sr. Humberto Pistori Giasseti com 0,5% (fls. 304/306 do PIGE). Os sócios da Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (fls. 299/303 do PIGE) eram, à época, a HS Empreendimentos (sócios Humberto Pistori Giasseti, Sarah Giasseti e Cecília Pistori Giasseti - fls. 307/308 do PIGE) com 90,1%, Sarah Giasseti com 6,6% e Humberto Pistori Giasseti 3,3. - fl. 1492. Estas colocações transcritas refletem o início das transações societárias das empresas Tan-Miran e Aporã. A Embargada, em sua impugnação, ainda discorre sobre a atual situação da Embargante, fundamentando suas informações em documentos acostados ao PIGE. As fls. 324/342 do PIGE, a Sra. Isabel Giasseti, irmã do Sr. Humberto Giasseti, ingressou nos quadros da Aporã Negócios Imobiliários junto com a Sra. Giovanna Dotta Cervo, a fim de esvaziar a participação societária dos filhos do Sr. Humberto Giasseti. Não há dúvidas de que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giasseti. Diante destas considerações fáticas - que descaracterizam a alegação da Embargante de que se trata de interpretação forçada, inequívoca é a conclusão de que a Tan-Miran integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda., sendo, portanto, legítima a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciam a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da correspondência pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que atizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária. Aflasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinquenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica. Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela manteria patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento com as cautelas de praxe.

**0006410-42.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-98.2013.403.6128) ANISIO APARECIDO PEREIRA(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008578-17.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-77.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000942-63.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-18.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001513-34.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-49.2017.403.6128) GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA(SP116848 - INES APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Vistos em sentença. Galvanoplastia Rezende Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.407.447-6. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como da sentença de fls. 99/101 v., voto e acórdão de fls. 112/115 e certidão de trânsito em julgado de fl. 117. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002075-43.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2016.403.6128) RENTHALFORTI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(S)P182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000664-62.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI E SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003401-43.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME X ADALTON DANTAS MAURICIO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002778-42.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Fl. 74: Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, citando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Se recair sobre bem imóvel, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º, do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int. (ATT. DILIGÊNCIAS FINALIZADAS)

**0005306-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificação da inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo os autos com as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelo respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIAS FINALIZADAS)\*

**0002185-76.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME X ANTONIO LUIZ MUNHOZ

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004210-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITORA PANORAMA LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, espeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado às fls. 52, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA: Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0007932-46.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP028351 - MIGUEL WHITAKER FRANCA PINTO) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X CBM CONTRUOES X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO) X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO) X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO X RESIDENCIAL SITO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X HUMBERTO GIASSETTI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI(SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIUNCULA BEZ E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X ISABEL GIASSETTI X CLEONICE APARECIDA SILVA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.654.357-9. Regularmente processado, às fls. 1745/1752 dos autos a Exequente requereu a extinção deste feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Com vistas à conveniência da unidade da garantia (art. 28 da Lei n. 6.830/80), à presente execução fiscal foram apensados os seguintes feitos executivos: A) EF n. 00017166920124036128; B) EF n. 00046916420124036128; C) EF n. 00080424520124036128; D) EF n. 00097746120124036128; E) EF n. 0009857720124036128; F) EF n. 00098638420124036128; G) EF n. 00098646920124036128; H) EF n. 00098655420124036128; I) EF n. 00114325220144036128; Estas execuções fiscais atualmente se encontram garantidas por penhora de bens e de ativos financeiros depositados a ordem do Juízo, correspondente ao montante de R\$ 18.052.382,02; atos processuais estes praticados nestes autos. Assim, com a extinção desta execução fiscal - 00079324620124036128 - determino que as penhoras aqui realizadas sejam transferidas aos autos da Execução Fiscal n. 00080424520124036128. Via de consequência, as execuções fiscais acima relacionadas deverão ser reapensadas aos autos da EF n. 00080424520124036128, para melhor ordenar os gravames. Determino que os autos de penhora de fls. 642/647 e 788/790 sejam reexpedidos e ratificados nos autos da EF n. 00080424520124036128. Cópias dos autos de penhora originais deverão acompanhar os novos. Após, registre-se a retificação nas matrículas dos imóveis penhorados, junto aos respectivos cartórios. Oficie-se com urgência a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, com cópia dos extratos de fls. 1220/1241, para que o processo de referência dos depósitos judiciais passe a ser a EF n. 00080424520124036128. Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com vistas ao julgamento de recursos interpostos nos embargos opostos à presente execução fiscal (extratos a seguir), esclarecendo que a penhora que os fundamenta permanece inócua e surtindo regulares e plenos efeitos jurídicos. Trata-se, apenas, de operacionalização de transferência de garantia a feitos executivos que tramitam em desfavor dos mesmos coexecutados. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva. No caso de eventuais consultas, as partes deverão solicitar o desarquivamento dos autos. P.R.I.

**0010291-66.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACHETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Em sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA/NÃO SENDO EFETIVA A CITAÇÃO, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

**0000199-92.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER)

Fls. 75/79: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado alegando que a decisão de fl. 73/v. é omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que, após o oferecimento de exceção de pré-executividade (fls. 36/58), a exequente expôs que está dispensada de contestar com base no julgamento do RE 595.838 que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Esta execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2003, objetivando, dentre outras exações, a cobrança da contribuição mencionada. Como a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo Plenário do STF, sobreveio em 23/04/2014, a retificação/substituição da CDA (fls. 71/72) justifica-se por fato superveniente e não pela manifestação da parte executada. E, não havendo causa à condenação honorária da exequente, REJEITO os presentes embargos de declaração. Prossiga-se a execução fiscal. Guarde-se manifestação do executado no termo da decisão de fls. 73/73v. Intimem-se.

**0001383-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANGELO BARONE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Angelo Barone, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.11.107639-03 e 80.1.12.114347-27. A ação foi ajuizada em 02/05/2013 e o despacho citatório foi proferido em 07/05/2013. Não houve citação. Após diligências efetuadas pelo exequente, foi constatado o óbito do executado em 23/01/2014 (fl. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013, antes do falecimento do Executado (fl. 56). Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angustiar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Fls. 58/62: A providência requerida pelo espólio do executado extrapola os limites desta execução fiscal - regularização ou desbloqueio do CPF do executado. Portanto, indefiro o pedido. P.R.I.

**0005028-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ZILDO ROSA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Zildo Rosa da Silva, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 000061/2004 e n. 020807/2004. Às fls. 31, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se o imediato levantamento do bloqueio de fls. 28. Registre-se e intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 29 de maio de 2017. RESSALVA : Fls. (34/34-verso) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**0009787-26.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Jacareí/SP (fl. 144), cujo município se insere no âmbito de competência da 3ª Subseção Judiciária, com sede em São José dos Campos/SP, por força do Provimento nº 90, de 18/03/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000710-56.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Com a notícia de parcelamento da dívida em execução, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001633-82.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO MEDINA FILHO X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X EMERSON LARRUBIA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA)

Fls. 58/59 e cota de fl. 67v.: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizado pelo sistema Bacenjud, em razão da executada ter incluído os débitos em cobrança em parcelamento. Segundo informou a exequente, a executada efetuou o recolhimento da primeira prestação do parcelamento em 29/07/2016 e a ordem de bloqueio se efetivou em 07/03/2016 (extrato de fl. 53). Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, na forma requerida à fl. 67 verso. Após, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

**0005658-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA/SP381512 - DANIEL ORSINI MARTINELLI)

A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Executada com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Executada ao pretender, portanto, que se aprecie questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos.

**0008251-43.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA/SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela exequente (fls. 101v.) ao valor exequendo apresentado às fls. 99/100, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (108) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044377.

**0009876-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME/SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 394 e 394-verso) : Juntada de Formulário Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Bacenjud.

**0015660-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRAJANO CAMPOS DE MELO - ME/SP369664A - SIDNEI MARTINS)

Fls. 188/202 e 203v. e 204: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizado pelo sistema Bacenjud, em razão da Executada ter incluído os débitos em cobrança em parcelamento. Segundo informou o Executado - fl. 196, os créditos foram incluídos em parcelamento em 14/02/2017 e o pagamento da primeira prestação se deu em 30/03/2017 (fl. 197). Ocorre que a constrição foi realizada em 25/10/2016 - extrato de fl. 183, antes, portanto, do requerimento de parcelamento, não sendo possível o levantamento da garantia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 182/182v. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

**0000264-19.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG)

Fls. 57/60: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Embargante ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquela destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I. Jundiaí, 04 de outubro de 2017.

**0001756-46.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAURINDO JESUINO DE FARIA/SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002402-56.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 21), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002513-40.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUESTANFOR COMERCIO DE ESTAMPAS E FORMAS LTDA - EPP

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**0007346-04.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS PAULO DE MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 070/2015, 354/2015 e 247/2015. Regularmente processado, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 13). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000983-64.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 1004/1129 e 1131/1142: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. FGSP200901017 e CSSP200901018 (fls. 846/986). O Exequente alega que a Excepta não poderia ter procedido à mera emenda das CDAs já que os vícios identificados referem-se ao próprio lançamento tributário. Pugna pela extinção da execução fiscal e, alternativamente, requer a redução do montante executado com a apropriação dos pagamentos efetuados. A Fazenda Nacional se manifestou dizendo que não há liquidez dos títulos e que a legislação autoriza a substituição ou emenda das certidões de dívida ativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez dos títulos. A possibilidade de substituição da CDA está prevista no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80: 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos... No caso vertente, foi exatamente o que aconteceu. Não houve sentença proferida nos autos do executivo, de modo que cabível a substituição do título executivo extrajudicial após a imputação de pagamentos realizados na esfera administrativa. A substituição ou emenda das CDAs é medida que não compromete a higidez da cobrança judicial e que privilegia o princípio da economia processual, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução fiscal. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 854 do CPC/2015. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJLP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

**0001014-84.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Por ora, deixo de determinar o cumprimento da decisão de fls. 178, já que noticiado o parcelamento da dívida em execução. A penhora de fl. 149 mantém-se incólume e surtindo seus regulares efeitos. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiá, 05 de outubro de 2017.

**0002236-87.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA HELENA CAROLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 98561. Regularmente processado, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 23). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 28). P.R.I. Jundiá-SP, 29 de setembro de 2017.

**0003671-96.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Vistos etc. Ante o que constou de fls. 280-verso e diante da adesão ao parcelamento já realizado, suspendo a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, inciso VI, do CTN, ao menos até que venha aos autos a manifestação da exequente sobre a dívida, nos moldes preconizados pela decisão de fls. 288, em seu terceiro parágrafo. Int.

**0006381-89.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LT(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Fls. 61/72: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud ao argumento de que a dívida se encontra parcelada. A Exequente informou (fl. 74v.) que para a dívida em execução (CDA n. 12.064.888-1 (extrato fl. 75v.) a Executada não fez a opção pelo PRT. As demais CDAs em execução - 12.064.889-0 e 40.913.319-1, permanecem parceladas (fl. 51v. e 75). Portanto, em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores. Por interessar à Exequente, efetue-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF - agência 2950 - operação 280, código de receita 0092 e número de referência 12.064.888-1. Cumpra-se.

**0008025-67.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CLAUDIO BALDUINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 167567/2016. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.I.

**0008175-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X KARINA TODE APRILLANTI LUVIZOTTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 190/16. Regularmente processado, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 28 e 35). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 33). P.R.I.

**0000094-76.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA PAVAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 031170/2016. Regularmente processado, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 12 e 21). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 20). P.R.I.

**0001409-42.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Fls. 55/121 e cota de fl. 128v.: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizado pelo sistema Bacenjud, em razão do Executado ter incluído os débitos em cobrança em parcelamento. Segundo informou a Exequente, o Executado efetuou o recolhimento da primeira prestação do parcelamento em 05/10/2017 e a ordem de bloqueio se efetivou em 29/09/2017 e 02/10/2017 (extrato de fl. 54v.). Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 0409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 53/53v. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

**0001512-49.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA X JATYR GONCALVES X CLEIDE GARRIDO MANO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.407.447-6. Regularmente processado, à fl. 136 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fls. 120/121 e de fl. 124, ficando os depositários liberados de seus encargos. Ante a ausência de registro da penhora no competente registro de imóveis, deixo de determinar a baixa da constrição. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROTESTO

**0001877-40.2016.403.6128** - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PACKERMAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)



Fl. 103/104: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (113) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044281.

**0007912-16.2016.403.6128** - BENEDITO BATISTA DE LIMA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X BENEDITO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 202) aos cálculos de fls. 187/188, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (205 a 206) : Expedido minuta de ofício(s) requisitório(s) RPV/PRC nº 20170044282 e 20170044284.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAO GIAROLA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos a sua virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 19 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980

IMPETRADO: EDALMO DE TAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente à revisão do cálculo de benefício previdenciário nº NB 42/137.463.309-4**, com **DIB em 15/12/2005**.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu **pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** em **03/03/2015**, perante a agência do INSS de Caraguatatuba. Que compareceu na agência previdenciária para atendimento na data agendada, entregou todos os documentos necessários, e "**já se passaram mais de \*30 (trinta) meses\***", sem que o Instituto desse um único andamento no pedido processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 2428645).

Juntou procuração e documentos (IDs 2428721, 2428767, 2428800, 2428826, 2428871, 2428886).

Por petições de 21/09/2017 (ID 2733370, 2733416, 2733436, 2733445 e 2733456), o impetrante juntou os demais documentos que instruíram o pedido de revisão do benefício junto ao impetrado, documentos estes necessários para a comprovação do seu direito líquido e certo.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.



Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**"

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**" Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia em 03 de março de 2015, verifico que tais **prazos já transcorreram há muito tempo**.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumes boni iuris*.

Também vislumbo a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)**, da **eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Isto posto, presentes os requisitos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida** e determino ao impetrado que **conclua, no prazo de 15 (quinze) dias**, a análise da revisão do **Processo Administrativo benefício previdenciário nº NB 42/137.463.309-4, com DIB em 15/12/2005**.

Ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

CARAGUATUBA, 4 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000027-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TATIANA DE MELO RAMOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, ora embargante, em face de decisão prolatada em 16/08/2017 (ID 2273172), que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à E. Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP.

Sustenta omissão da decisão proferida, pois a embargante discorda da declaração de incompetência absoluta para processar o feito (Notificação Judicial), onde não há lide, não há autor e nem réu, qualidade que deve ostentar o ente público para que a jurisdição seja federal.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos **pressupostos de admissibilidade**, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los.

Observa-se que a embargante **pretende a reforma** da decisão proferida, em razão de sua discordância da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo.

Nos termos da decisão embargada *“inexistindo pretensão resistida, não resta configurada a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de notificação judicial. Deveras, limitando-se o pedido à notificação do requerido, não há parte propriamente dita, como estabelecido no artigo 45, do Novo CPC, ou autor e réu, nas linhas do disposto no artigo 109, da Constituição Federal, afastando-se a competência da Justiça Federal. A atividade judicial na Notificação limita-se a registrar, documentar e comunicar manifestação de vontade, verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária receptício (não há lide, não há autor nem réu, qualidade que deve ostentar o ente público federal para que a jurisdição seja federal).”* (...) *“Ainda que assim não fosse, anoto que, conforme consignado, “a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior”. Ora, se não se autoriza o ajuizamento de execução fiscal para a satisfação da pretensão do Conselho-requerente, de igual modo não se presenciam interesse no ajuizamento da presente notificação com o fim de interrupção da prescrição.”* (...) *“Por fim, saliento que, a partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial, não se verifica a referência a qualquer número de processo administrativo fiscal (art. 202, inciso V) que teria precedido a inscrição em dívida ativa do crédito tributário exequendo, mas tão somente a indicação dos números de livro e folha da inscrição (art. 202, parágrafo único), o que pressupõe a ausência de processo administrativo fiscal e a falta de requisito legal, implicando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Dessa forma, não há falar em prescrição, mas em decadência do crédito tributário, insuscetível, portanto, de interrupção pela pretendida notificação. (...)”*

Pelo verificado, **não há qualquer omissão** na referida decisão. Houve **manifestação expressa do entendimento do Juízo a respeito da competência e sua fixação**.

Assim, pelos fundamentos exposto, **mantém-se a decisão tal como exarada, não havendo omissões a serem sanadas**.

Dessa análise, **a rejeição** dos embargos interpostos é medida que se impõe.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **conheço** dos embargos opostos e os **REJEITO**, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão (ID 2273172) em sua integralidade.

Providencie a Secretaria seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X FELIPE RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Nos termos do verbete sumular n.º: 273 do E. STJ, ficam as partes intimadas acerca da expedição da carta precatória n.º 1021/2017 (fls. 231)

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Fl. 744: Diante da ausência de manifestação da defesa de Carlos Alberto de Almeida Nardi, torno preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Marcos Valério de Camargo. Expeça-se a certidão requerida pelo réu Anderson Antonio (fls. 741/743). Em prosseguimento do feito, tomem os autos ao MPF para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GERLACK DE LOIJO MORAES - SP132207

EXECUTADO: RUMO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA TERUEL - SP389442, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

DECISÃO - MANDADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA** em face de **ALLAMERICA LATINA LOGISTICASA**, empresa atualmente denominada **RUMO S/A**, visando à cobrança de débito relativo ao ISS.

A execução foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual. Após a citação da devedora e a oposição de embargos à execução fiscal, o douto Juízo do SAF - Serviço de Anexo Fiscal - da Comarca de Catanduva declarou, de ofício, a incompetência daquele órgão jurisdicional, com fundamento no art. 109, I, da Constituição, argumentando que "*a empresa executada é concessionária de serviço público federal*".

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que a presente execução fiscal não se amolda à hipótese prevista no artigo 109, I, da Constituição. A executada é **sociedade empresária privada**, que não se enquadra no conceito de empresa pública federal - cujo capital social deve pertencer integralmente à União, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.303/2016 -, tampouco se confunde com qualquer das outras pessoas mencionadas em tal dispositivo constitucional: União ou entidades autárquicas federais.

Além disso, a mera condição de concessionária de serviço público federal não atrai, por si só, a competência *ratione personae* da Justiça Federal. A concessão não retira o caráter privado da empresa, pois a concessionária explora o serviço público em nome próprio, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Anoto, por fim, que a execução fiscal versa sobre tributo municipal, não se vislumbrando qualquer interesse federal apto a ensejar o deslocamento da competência.

Pelo exposto, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar o presente feito.

Com fundamento no princípio da economia processual, da eficiência e aplicando, por analogia, o art. 45, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de suscitar conflito negativo de competência e **determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual.**

Cópia desta decisão **servirá como mandado** de intimação ao Município de Catanduva.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000198-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RUMO S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA TERUEL - SP389442, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

DECISÃO - MANDADO

Trata-se de embargos à execução fiscal concernentes à execução fiscal n. 5000196-86.2017.4.03.6136, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA** em face de **ALLAMERICA LATINA LOGISTICA S.A.**, empresa atualmente denominada **RUMO S/A**, visando à cobrança de débito relativo ao ISS.

A execução foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual. Após a citação da devedora e a oposição destes embargos à execução fiscal, o douto Juízo do SAF - Serviço de Anexo Fiscal - da Comarca de Catanduva declarou, de ofício, a incompetência daquele órgão jurisdicional, com fundamento no art. 109, I, da Constituição, argumentando que "a empresa executada é concessionária de serviço público federal".

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que a execução fiscal correlata a estes embargos não se amolda à hipótese prevista no artigo 109, I, da Constituição. A executada é **sociedade empresária privada**, que não se enquadra no conceito de empresa pública federal - cujo capital social deve pertencer integralmente à União, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.303/2016 -, tampouco se confunde com qualquer das outras pessoas mencionadas em tal dispositivo constitucional: União ou entidades autárquicas federais.

Além disso, a mera condição de concessionária de serviço público federal não atrai, por si só, a competência *ratione personae* da Justiça Federal. A concessão não retira o caráter privado da empresa, pois a concessionária explora o serviço público em nome próprio, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Anoto, por fim, que a execução fiscal versa sobre tributo municipal, não se vislumbrando qualquer interesse federal apto a ensejar o deslocamento da competência.

Pelo exposto, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar estes embargos.

Com fundamento no princípio da economia processual, da eficiência e aplicando, por analogia, o art. 45, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de suscitar conflito negativo de competência e **determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual.**

Cópia desta decisão **servirá como mandado** de intimação ao Município de Catanduva.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1710**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-43.2015.403.6136 - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à fl. 265, averso e verso, por **CLÁUDIO LOPES**, qualificado nos autos, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição unicamente para reconhecer, para todos os efeitos, exceto para carência, o tempo de trabalho rural desempenhado entre 1º/01/1978 e 30/11/1980 e, ainda, para reconhecer, como especiais, para todos os efeitos previdenciários, o trabalho exercido nos períodos de 18/04/1996 a 05/03/1997, e de 15/05/1995 a 11/12/1995. Segundo o embargante, a sentença em referência apresentaria omissão, na medida em que, tendo requerido o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 18/04/1996 até a DER (21/08/2012), e, ainda, juntado laudo pericial produzido em ação reclamatória trabalhista movida contra seu empregador com vistas a comprovar a especialidade do trabalho exercido em tal interregno, deixou de se manifestar sobre as informações e os dados nele contidos, o que, em sua visão, teria prejudicado o resultado do julgamento. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença de mérito que apenas reconheceu o trabalho rural e o trabalho especial exercidos nos períodos nela apontados, sem, contudo, ter concedido o benefício previdenciário pleiteado (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 11/09/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 05/09/2017, excluindo-se o dia do início (05/09/2017) e incluindo-se o do vencimento (14/09/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo réu em face da sentença de fls. 255/262, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, omitido pela sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico o porquê. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspendem a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (v. artigos 1.022 e 1.026). Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, trata-se de evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. É também assim considerado o equívoco que recai em matéria puramente de cálculo. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, não lhe concedeu o benefício previdenciário pleiteado. Por esta razão, é indiscutível que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste particular, anoto que, ainda que o 2.º do art. 1.026, do CPC, disponha que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, entendo que é o caso de deixar de condená-lo, pois, no meu entender, esta sua tentativa de ampliar o prazo a que têm direito para a interposição do recurso adequado, configura, isto sim, diante dos fatos dados a conhecer pela causa, situação de puro desespero de sua parte diante da intransponível barreira que se vê obrigado a superar, de reunir suficientes e convincentes razões que possam dar ensejo à alteração, pela segunda instância, da decisão de parcial provimento da demanda. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos declaratórios o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, na medida em que, indo de encontro ao que estabelece o princípio *tempus regit actum*, defende a adequação da aplicação, para a caracterização da especialidade do trabalho desempenhado no período de 18/04/1996 a 21/08/2012, dos dados e das informações constantes no laudo pericial produzido em data posterior a dos fatos, datado de 09/10/2013 (v. fl. 68, verso), no bojo de lide estranha a presente, e não dos PPPs (perfis fisiográficos previdenciários) juntados às fls. 169/170 e 174/175, estes sim, elaborados com dados e informações fidedignas da época em que o trabalho foi efetivamente realizado, definitiva e indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra e de modo correto, o pedido veiculado por meio da vestibular, não há que se falar em reparos. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer daquelas hipóteses autorizadas da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 1.022, do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo ao recorrente, caso insista na inócua empreitada de rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, valer-se do socorro adequado. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. P. R. I. Catanduva, 02 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000830-41.2015.403.6136** - JOSE LOURENCO DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeira efetuado às folhas 261/262, por Benedita Severina Ferreira de Barros, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 14/10/2016. Às fls. 263/273 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 276, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Benedita Severina Ferreira de Barros, esposa do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001342-24.2015.403.6136** - ALCIDES DE BORTOLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ALDO BENEVELLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BARUFI MARTA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ARLINDO MASCHIETO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ELOY PEREZ MARTINS(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X NATALINO GATI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X RAVARDEI BERNARDO SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO NEGRAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: defiro vista dos autos ao patrono pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000569-08.2017.403.6136** - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Não obstante a argumentação desenvolvida em contestação, tendo em vista os depósitos efetuados pelos autores às fls. 196 e 198, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001692-80.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-84.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X PAULO DE JESUS FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Ante o teor do v. acórdão às fls. 135/137, trasladem-se cópias das principais peças deste processo para os autos de execução 0000767-84.2013.403.6136. Após, archive-se o presente feito com as cautelas praxe. Cumpra-se.

**0001052-09.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000803-87.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. Exequente: UNIÃO Executados: JOSÉ MAURO DE TOLEDO, MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO e ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO. Valor do débito: R\$ 320.215,22 (trezentos e vinte mil, duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos), em 08/08/2017 Despacho/mandados 1596, 1597 e 1598/2017-SDFs. 356/357: defiro o pedido da União quanto à penhora dos dois imóveis por ela indicados, diante do montante da dívida e do bem ofertado pelos executados. Ressalto que, não obstante o termo à fl. 111, deverá ser proceder à penhora do imóvel de matrícula 31.869 ante a ausência de registro do ato no 2º CRI. No mais, saliento o disposto no despacho de fl. 355 de que o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis havida conforme fls. 265 ocorrerá após a regular penhora dos bens requerida pela exequente, visando à constituição de satisfatórias garantias do crédito dos autos, uma vez que, diante da oposição dos embargos de terceiro, poderá haver diminuição de bens constritos suficientes à satisfação do débito. Assim, determino as seguintes providências: I - PENHORA dos imóveis abaixo indicados, ambos de propriedade dos executados JOSÉ MAURO DE TOLEDO e MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO: a) matrícula 14.599 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, constituído de uma propriedade agrícola desmembrada da Fazenda Vera Cruz, no lugar denominado Fazenda Rancharia e São Domingos, em Tabapuã/SP; b) matrícula 31.869 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, constituído de um imóvel rural encravado na Fazenda Bela Vista, e esta na Fazenda Rancharia, em Tabapuã/SP. II - INTIMAÇÃO dos executados, bem como cônjuge, se forem casados; III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(s) penhorado(s); V - AVALIAÇÃO dos bens penhorados. VI - REGISTRO da penhora havida junto ao Ofício de Imóveis, que deverá fazê-lo independente do pagamento de custas e emolumentos, tendo em vista a cessão do crédito à União, a quem cumpre executá-lo, e sua isenção conferida pela legislação. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO A.J) 1596/2017 - JOSÉ MAURO DE TOLEDO (RG 6.108.335 e CPF 785.642.558-04, casado com Marilá Ap. BarateLLa de Toledo, end. Praça César de Carvalho, 36, Tabapuã/SP, Adv.: Dr. Miler Franzotti Silva, OAB/SP 221.265); II) 1597/2017 - MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO (RG 7.569.529 e CPF 018.616.728-88, end. Praça César de Carvalho, 36, Tabapuã/SP); III) 1598/2017 - ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO (RG 1.791.140 e CPF 012.314.728-04, viúvo, end. Av. Floriano Peixoto, 740, Tabapuã/SP, Adv. Dr. Pascoal Belotti Neto, OAB/SP 54.914), ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

**0000441-56.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Fl. 49: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/21 formulado pela CEF. Diante da já apresentação das cópias necessárias, deverá a exequente comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a retirada dos documentos acima mencionados, mediante termo nos autos. Na sequência ou na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001066-90.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO FRANCISCO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP, SÉRGIO EDUARDO THOMÉ e ROBERTO FRANCISCO, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, os executados requereram a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 168). Por outro lado, em que pese a CEF, intimada, não tenha se manifestado, conforme certidão expedida pela Serventia do Juízo, à folha 179 verso; a CEF encaminhou a este Juízo, via e-mail institucional, cópia da petição protocolizada através do protocolo integrado na Subseção de Ribeirão Preto, em 10/10/2017, informando o pagamento do débito pelos executados e requerendo a extinção do processo, a qual, excepcionalmente, determino a juntada, tendo em vista a urgência do caso. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 142) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 145 e 152), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente. Determino ainda que a Secretaria do Juízo, imediatamente, especie o necessário ao levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (folha 157 e 162/164). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000416-09.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

Fl. 122, último parágrafo: primeiramente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias aos executados para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Outrossim, tendo em vista o bloqueio de valores via Bacenjud, conforme fl. 107, intimem-se os réus nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Após, com a regularização das procurações, dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade de fls. 110/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### PETICAO

**0001018-97.2016.403.6136** - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido antecedente de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, protocolado em 22/08/2016, formulado por JOSEANE FERREIRA DA SILVA e MARCOS FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), insuficientemente qualificada, por meio do qual objetivam, em síntese, ... a imediata suspensão e/ou anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2016, às 10 horas, por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Decreto Lei n.º 70/66 por falta da notificação dos requerentes, conforme determina o decreto lei nº 70/66 e demais irregularidades. Considerando-se também, como fator relevante, que o credor continua garantido pela hipoteca do imóvel (sic), bem como, que se dê ... conhecimento a Requerida para que cancele eventual alienação do imóvel dos Requerentes, se realizada de acordo com Edital publicado (sic).Ocorreu que, às fls. 62/63, antes mesmo que se determinasse a citação da ré, os autores expressamente desistiram da ação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar em necessidade de sua concordância para a homologação da desistência, razão por que, sem mais demora é de se homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, vez que sequer ocorreu a citação da contraparte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 30 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001275-59.2015.403.6136** - IOLANDA FRANCO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 157, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002125-84.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DANIELA CRISTINA BOROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SPClasse: Execução de título extrajudicialExequente: Daniela Cristina BorotaExecutado: Caixa Econômica FederalDespacho/ ofício 471/2017- SD-dajFls. 204/205: ante a concordância da exequente com o valor depositado, oficie-se à agência 1798 da CEF em Catanduva, para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o levantamento em favor do patrono Dr. Leopoldo Henrique Olivieri Rogério, OAB/SP 272.136, do valor depositado na conta 1798.005.86400043-3, conforme guia de fl. 198, referente aos honorários sucumbenciais.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 471/2017- SD-daj À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0006604-23.2013.403.6136** - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEIKE LEANDRO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TATIANA FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo MEIKE LEANDRO VANALI E OUTRO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, a dívida foi integralmente liquidada pelo executado (v. fl. 93/95).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 02 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001112-16.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MAURO SERGIO BIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BIELA

Vistos.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MAURO SÉRGIO BIELA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 69).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000705-73.2015.403.6136** - MARCELO AGORRETA X APARECIDA AGORRETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 214 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### Expediente Nº 1711

#### EXECUCAO FISCAL

**0000331-28.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. 2. Não havendo manifestação da executada, cumpra-se o despacho de fl. 82.Intime-se. Cumpra-se.

**0001565-45.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Autos n.º 0001565-45.2013.403.6136/1ª Vara Federal de CatanduvaProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 339/1999Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Relus Peças e Serviços Catanduva LTDA ME e OutroExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Relus Peças e Serviços Catanduva LTDA ME e Outro, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 166, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, no sentido de que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o processo (art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26 da Lei 6.830/80). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de folha 141. Considerando o auto de fl. 8, fica também imediatamente levantada a penhora de bens móveis, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA, bem como CARTA DE INTIMAÇÃO ao depositário, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Maio de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003393-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)







1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.2. Junte-se o resultado de aplicação dos sistemas ARISP e Bacenjud.3. Por fim, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-67.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Foram objeto de indisponibilidade, na presente execução, três imóveis (fl. 20). Pretende a executada a liberação de dois desses bens (matrículas 515 e 12.798 do 1º ORI de Catanduva), requerendo que a constrição permaneça unicamente sobre o imóvel de matrícula 26.615 do 2º O.R.I. de Catanduva/SP, a fim de evitar o caráter excessivo das constrições (fls. 21/24). Expedido mandado de constatação e avaliação, verificou-se que o valor do imóvel é, de fato, suficiente à garantia da dívida. Entretanto, constatou a Sra. Oficial de Justiça que o imóvel é utilizado como residência pela executada e sua entidade familiar, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (fls. 47/48). Assim, muito embora seu valor ultrapasse largamente a dívida exequenda, o imóvel não teria efetiva utilidade para a garantia do débito, porquanto IMPENHORÁVEL.O fato de ter sido o imóvel indicado pela própria executada é irrelevante. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, por estar ligada à proteção da entidade familiar e ao direito fundamental à moradia. Nesse sentido, cito o REsp 1.408.152-PR (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2017), mencionado no recente Informativo n. 596 do STJ. Em síntese, portanto, não é possível a manutenção da indisponibilidade apenas sobre o imóvel da matrícula 26.615 do 2º O.R.I., pois o caráter impenhorável do bem impediria futuras medidas constritivas, deixando completamente desprovido de garantia o débito em execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 21/24, no que concerne ao pedido de liberação das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrícula 515 e 12.798. Todavia, ressalto que, caso queira, poderá a executada indicar qualquer outro imóvel apto a garantir o débito, a fim de evitar a indisponibilidade excessiva de seus bens. INTIME-SE a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento administrativo da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-81.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROTECNICA UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGROTECNICA UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 37). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Por oportuno, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela AGROTECNICA UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, às folhas 19/35. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 03 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-51.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, também qualificado. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 294, 297 e 307) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 02 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-30.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

Vistos.

Exceção de pré-executividade: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-10.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

Vistos.

Exceção de pré-executividade: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

EXECUCAO FISCAL

0003676-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.Fls. 244/251: ante a manifestação da Fazenda Nacional noticiando que os débitos em cobro nestes autos não se encontram parcelados mantenho os leilões designados, liberando-se a expedição de eventual carta de arrematação. Intime-se a parte executada e comunique-se a Central de Hastas Públicas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 729075, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### ***Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional***

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### ***Votos***

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### ***Modulação***

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2085**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001788-40.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A r. decisão de fls. 116 deferiu a liberação do veículo VW Tiguan 2.0 TSI, placa ENQ464, pela caução em dinheiro no valor de R\$ 52.216,00, sendo que o embargante desejava substituir o veículo sequestrado por outro de igual valor. Fls. 118/119: A parte embargante, requer que a caução em dinheiro seja pela diferença do valor efetivamente pago ao acusado, no montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com a dedução da quitação do financiamento bancário por ele liquidado. O artigo 131, II, do Código de processo Penal estabelece que o terceiro pode levantar o sequestro se prestar caução que assegure eventual reparação do dano. Independe para o processo a forma de pagamento feita pelo embargante, mas sim o valor do bem sequestrado. Desta forma, é necessário que a mesma reflita o valor do bem, razão pela qual INDEFIRO a substituição do bem sequestrado pelo depósito no valor pretendido pela embargante. Intime-se a parte embargante, para que, se tiver interesse em realizar a caução, a faça no valor de R\$ 52.216,00 (valor previsto na Tabela FIPE). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, apensem-se os presentes autos à Ação Penal 0001089-49.2014.403.6143, para julgamento conjunto. Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001952-97.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE ARRUDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Cuida-se de Inquérito Policial de RODRIGO DIAS DE ARRUDA instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, do Código Penal. Às fls. 23-24 e 28-29 a defesa juntou procuração e requerer vista dos autos para extração de cópias e eventuais mídias. Defiro o pedido de vista dos autos à defesa. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-47.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 150/152-verso. 2. Expeça-se guia de Recolhimento Definitiva em nome do acusado JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita deixo de determinar sua intimação para pagamento de custas processuais decorrentes de sua sucumbência, ficando sobrestado o pagamento enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e artigo 804 do Código de Processo Penal. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. fl. 150/152-verso. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se.

**0002427-58.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDERSON RODRIGUES DE JESUS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO)

Cuida-se de sentença condenatória que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para condenar o réu ANDERSON RODRIGUES DE JESUS nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). Intimado da sentença condenatória o réu deixou de assinar o termo de apelação sob a alegação de estar seguindo orientação de seu advogado. Às fls. 191-193 a defesa apresentou nova procuração requerendo vista dos autos para apresentação de defesa técnica. Considerando que já decorreu o prazo para a defesa apelar da decisão, DEFIRO o pedido de vista dos autos para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001787-21.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO)

Em complemento à decisão anterior cumpra-se as seguintes determinações: 1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado MARCOS APARECIDO TEIXEIRA para extinta a punibilidade. 2. Oficie-se o IIRGD com cópias da sentença e dos documentos de fls. 115/116 e 117, a fim de que apure eventual fraude operada com relação à identificação do acusado, haja vista: a) a existência de dois números de RG distintos (20.750.045-9 e 10.805.821-9) atribuídos a uma mesma pessoa nas fichas de identificação fornecida pelo referido instituto, com idênticas datas de nascimento, dados de filiação, naturalidade, etc.; b) a nítida discrepância entre as fotografias existentes nas mencionadas fichas de identificação (fls. 116 e 117); e c) o envolvimento do réu com fatos criminosos relacionados à falsa identidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002887-11.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fls. 533/543: Cuida-se da devolução sem cumprimento da carta precatória, expedida e encaminhada em 25/10/2016 (fl. 311) para a Subseção Judiciária de Natal/RN. Segundo consta dos autos a decisão que determinou a expedição da carta precatória foi proferida em 11/10/2016 comunicando ao juízo deprecado o desinteresse deste juízo na realização da videoconferência (fls. 303/305-v). O juízo deprecado encaminhou malote digital, recebido em 13/01/2017, solicitando que no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse data e horário para a realização do ato por videoconferência (fls. 352/354). Em 31/01/2017 foram encaminhados ao juízo deprecado decisão reiterando o desinteresse na realização de audiência a distância. Por fim, em 10/07/2017, o deprecado comunicou a devolução da carta precatória sem o cumprimento (fl. 478). É o relatório. Decido. O juízo deprecado recusou-se a cumprir a carta precatória mesmo após reiteradamente avisado das razões que levaram à manifestação de desinteresse deste juízo. O princípio da identidade física do juiz (normalmente invocado pelos deprecados para justificar a realização da videoconferência) não exige que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841) Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Portanto, a interpretação dada pelo magistrado, no caso concreto, está a extrapolar a abrangência dos próprios atos normativos costumeiramente invocados. Cabe ressaltar que o artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal não impõe a colheita da prova oral a distância pelo juízo deprecante, mas sim abre uma faculdade: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (grifei). Logo se infere que, independentemente da norma examinada sobre o assunto, impera a facultatividade na realização de videoconferências. Trilhando esse caminho, o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução a distância. Confira-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA: 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pelo sistema de videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2013) A propósito, em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000, em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema. Não bastasse isso, foi proferida decisão por este tribunal limitando a utilização da videoconferência para a hipótese de interrogatório do réu preso. Confira-se: Ementa: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado com incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Voto. (...) O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. (...) (HC nº 0028793-70.2013.403.0000. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. TRF 3. Publicado em 15/05/2014). Na esteira de todos os julgados acima, eventual recusa do cumprimento da carta precatória deverá obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade (grifei). À vista de todo o alegado, e considerando a facultatividade que o CPP dá para a realização da videoconferência, cabe ao juízo deprecado justificar a razão de não cumprir a carta precatória. Por essas razões, SUSCITO o presente conflito negativo de competência com fundamento no artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido e encaminhado ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia das manifestações de fls. 303/305-verso, 311, 352/354, 360/362, 478, 508/512 e 527/543. Em razão disso, fica, por ora, suspenso o andamento do feito, sem prejuízo da realização dos atos deprecados aos outros juízos. Publique-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001165-05.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RODRIGO FELICIO

Chamo o feito à ordem. O acusado Lucas Furlan arrolou em sua resposta à acusação as mesmas testemunhas indicadas pela acusação em sua exordial acusatória, dentre elas Daniel Cortizo Vidal Filho (fl. 225), razão pela qual a sua defesa insistiu em sua oitiva (fls. 785), em que pese a desistência do parquet. Não obstante, considerando que o procurador inicialmente constituído pelo acusado Lucas renunciou aos seus poderes (fls. 513), foi nomeado o defensor dativo Sérgio Roberto de Paiva Mendes (OAB/SP 111.863) para representar judicialmente o acusado. Ato contínuo, a defesa de Lucas Furlan foi intimada pessoalmente a se manifestar se possuía interesse na oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho, sob pena de preclusão da prova oral (cf. decisão de fls. 687/688 e intimação de fls. 704/705). Tendo em vista a ausência de manifestação, foi declarada preclusa a oitiva da referida testemunha, conforme decisão de 06.09.2016 (fls. 717). Em 16.11.2016 o acusado Lucas constituiu o defensor Emanuel Georgio de Oliveira, OAB/SP 241.756 (cf. fls. 727/728), sendo que somente em 26.07.2017 a defesa protocolou petição insistindo na oitiva da referida testemunha, alegando que apenas o órgão acusatório havia desistido de sua oitiva (fl. 785). Desse modo, considerando que o direito à oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho está precluso, conforme decisão de fls. 717, reconsidero os despachos de fls. 786 e 788, e indefiro a petição de fls. 785. No que tange ao correu Gregory Luan dos Reis, verifico que o defensor por ele constituído renunciou aos seus poderes (cf. petição de fls. 726), sem que fosse concedido prazo ao acusado para que constituísse um novo patrono. Assim, intime-se pessoalmente o correu Gregory Luan dos Reis, por Carta Precatória, no endereço indicado a fl. 70, da renúncia do causídico, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. Decorrido o prazo sem a constituição de novo patrono, proceda a secretária a nomeação de defensor dativo pelo Sistema AJG, intimando-o pessoalmente de sua nomeação. Após, considerando que os advogados dativos não foram intimados pessoalmente do despacho de fls. 780, intime-se, por Central de Mandados, os defensores dos acusados Alexandre Rufino da Silva (Alessandro Fonseca dos Santos, OAB/SP 219.123) e João Luiz de Oliveira da Silva (Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos, OAB/SP 223.441), e por Carta Precatória à Comarca de Corderópolis a defensora dos correus Juliano Fernando Fumo Hungria e Abner Amaral Lellis (Márcia Silva Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 143.220), bem como expeça-se o necessário para intimação da defesa do correu Gregory Luan dos Reis. Cumpra-se.

**0001257-46.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. X NESLEI BUENO X ILDO QUIZINI

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8.137/90. Considerando a informação retro, apensem-se estes autos aos da ação penal n. 0001481.52.2015.403.6143, a fim de possibilitar (em caso de não reconhecimento da insanidade mental) a realização da audiência de instrução com todos eles. Não vislumbro prejuízo na medida visto que a perícia está designada para o dia 27/11/2017. Considerando os endereços informados nas certidões retro, expeça-se novos mandados para tentativa de citação do réu ILDO QUIZINI e NESLEI BUENO. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde abril/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: PEDRO SANDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Faz-se necessária, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural e especial asseverados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAZARO GERALDO MARCELLINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial (ID 2414331).

O postulante ficou-se inerte.

#### Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou quanto à determinação de ID 2414331. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDRE FREZZARIN NETO  
Advogado do AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALEXANDRE FREZZARIN NETO** move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

**Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:**

**I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e**

**II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

**§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

**I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

**II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.**

**§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).



Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 25/36 do arquivo id 1822525, emitidos pela empresa *Têxtil Frezzarin Ltda.*

Período de 01/02/1978 a 01/08/1984 (sanando-se erro material constante na inicial):

Em tal intervalo, segundo o documento de fls. 25 do mencionado arquivo, o requerente desempenhou a função de auxiliar de escritório, cujas atribuições eram auxiliar no departamento de escritório, com arquivo e separação de documentos, contas a pagar e a receber e atendimento ao cliente. Vê-se, dessa forma, que não havia contato do autor com os agentes agressivos presentes no ambiente de produção da tecelagem, a saber, ruídos de 94 dB(A). Assim sendo, o intervalo é comum.

Períodos de 01/09/1984 a 28/02/1991 e de 01/04/1994 a 15/06/1993:

-

O requerente desempenhou as funções de gerente administrativo e comercial, sendo responsável por gerenciar “a parte administrativa do comércio, cuidando de compras, contas à pagar, contas à receber, auxilia no atendimento ao cliente”. Os PPPs de fls. 27/30 declaram, ainda, que o labor se deu no setor de comércio. No mesmo sentido, não houve labor no setor produtivo, onde havia a presença de agentes agressivos, motivo pelo qual os períodos são comuns.

-

Períodos de 01/07/1994 a 11/08/1995 e de 01/03/1996 a 07/07/1998:

-

Durante o labor como gerente comercial, o requerente gerenciava “a parte comercial, cuidando de compras, abastecimento de matérias para a área comercial” (fls. 31/34). Nesses termos, não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho do autor, uma vez que ele não trabalhava no setor produtivo da empresa. Assim, tais intervalos são comuns.

Período de 04/01/1999 a 28/07/2000:

O PPP nas páginas 35/36 atesta que, como gerente de produção, o autor trabalhou no setor produtivo, estando exposto a ruídos de 94 dB(A). Desse modo, o período deve ser considerado especial.

-

Reconhecido o intervalo acima mencionado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão na DER do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/01/1999 a 28/07/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA - PROCESSO: 5000374-41.2017.4.03.6134**

**AUTOR: ALEXANDRE FRIZZARIN NETO – CPF: 027.972.698-88**

**ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --**

**DIB/DIP: --**

**RMI/RMA: --**

**PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/01/99 a 28/07/00 (ATIVIDADE ESPECIAL).**

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta instância judiciária federal (fls. 177/179 do doc. id. 2974184). Prazo: **05 dias**.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-15.2017.4.03.6134  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, FLAVIO CESAR DURIGUELLO, SIRLENE MENDES PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP e outros.

A requerente informou o pagamento integral do débito (id 2147051).

**Decido.**

Ante a quitação da dívida, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1777

MONITORIA

0004873-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO PADELLA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o que restou decidido no feito, depreendo que, de fato, não mais subsistem os motivos que ensejaram a medida liminar para bloqueio das contas do FGTS do requerente. (fls. 37/40) Quanto a este ponto, cabe observar que a medida foi determinada em razão de o próprio requerente ter informado que houve depósitos na conta FGTS em seu nome, de empresas em que nunca trabalhou. Nesse passo, revela-se consentâneo, nos termos pleiteados, sejam liberados apenas os valores da conta FGTS vinculados ao seu número de PIS/PASEP e/ou número de sua CTPS. Posto isso, defiro o pedido de fls. 266/267. Oficie-se à CEF, para que libere ao autor apenas os valores de sua conta de FGTS que estejam cadastradas com seu número de PIS/PASEP e/ou CTPS. Após, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001090-27.2015.403.6134** - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Após o arbitramento de honorários pelo perito (fl. 150), a parte requerente se manifestou às fls. 154/157, pleiteando os benefícios da justiça gratuita. A União, por sua vez, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pagamento dos honorários fixados. Decido. De proêmio, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita feito pela parte requerente, pois os documentos acostados não demonstram a alegada condição precária, a considerar, aliás, a movimentação de valores altos em seu balancete. Por outro lado, não obstante as razões lançadas pelo i expert, reputo consentâneo, no caso em tela, considerando a natureza, a complexidade e o tempo necessário à realização dos trabalhos, fixar os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A teor do artigo 95 do CPC, tendo sido a perícia determinada de ofício, o valor deve ser rateado pelas partes. Outrossim, autorizo o pagamento, por ora, de 50% dos honorários arbitrados, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. Desse modo, deverão as partes depositar em Juízo, em até 20 (vinte) dias, os valores que, por ora, lhe cabem (R\$ 1.250,00 cada uma). Após o depósito, intime-se o perito para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001178-31.2016.403.6134** - TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converso o julgamento em diligência. Observo que a parte requerente pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do CDC. Contudo, denoto que, não obstante, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, seja o CDC aplicável às instituições financeiras, a hipótese vertente não representa uma relação de consumo entre as partes, tendo sido, pelo que consta dos autos, firmado um convênio entre a CEF e a requerente para que esta pudesse vender materiais de construção ou armários sob medida não removíveis por meio do cartão Construcard. Nesse passo, a distribuição do ônus da prova deve seguir a regra geral de nosso ordenamento jurídico, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte requerente. Em prosseguimento, depreendo que a questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da regularidade da conduta da CEF em estornar o valor de uma compra efetuada pelo requerente em 17/10/2015 pelo cartão Construcard. Assim, diante desse cenário, intimem-se novamente as partes para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem conclusos.

**0001379-23.2016.403.6134** - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão de fls. 242/243 determinou o prosseguimento da instrução. Para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo, em vista da petição de fls. 208, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, relativamente ao período alegado especial. Na mesma ocasião, o autor deverá esclarecer, quanto ao vínculo apontado, a existência, se for o caso, de empresa ativa, para a qual haja possibilidade de requisição de laudo/formulário, a fim de complementar a prova desejada. Após, voltem conclusos.

**0001781-07.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVONETE MARIA DA SILVA(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

Converso o julgamento em diligência. No caso vertente, deflui-se notadamente pela resposta apresentada pela requerida e também pelo documento de fl. 78 (declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência) que a ré pode ter compreendido que faria jus ao benefício assistencial em razão de a aposentadoria então recebida por seu esposo (depois convertida em pensão por morte) decorrer de regime de previdência próprio. Destarte, considerando o contexto dos autos e o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da afetação do Tema n. 979, que versa sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, bem assim a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, a despeito do entendimento deste Juízo a final, determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão pelo Egrégio STJ. Adote-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

**0003129-60.2016.403.6134** - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o potencial caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003130-45.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Antes de tudo, intime-se o advogado doutor Werington Roger Ramella para regularizar o substabelecimento juntado à fl. 72, tendo em vista estar apócrifo. De qualquer modo, considerando, inclusive, que apresentou substabelecimento com reserva de poderes, conclui-se que ainda representa o requerente. Nesse passo, em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, informem se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

**0003318-38.2016.403.6134** - SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando a petição do requerente, intime-se este, antes de tudo, para, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 105 do CPC, apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 98 traz poderes específicos para transigir e desistir da ação, nada mencionando acerca da renúncia manifestada. Cumprida a determinação ou findo o prazo, vista ao réu, para manifestação quanto ao pedido do autor, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0003523-67.2016.403.6134** - ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido, voltem conclusos para julgamento.

**0004655-62.2016.403.6134** - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos etc., 1. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada, eis que a jurisprudência, em casos como o dos autos, tem reconhecido também a legitimidade passiva da instituição financeira, eis que por meio desta - e em caso, conforme a inicial, em terminal eletrônico do banco -, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, com a utilização de suas instalações, empregados e equipamentos, é que o contrato de seguro foi ofertado ao consumidor, devendo ser observada a teoria da aparência (STJ, REsp 1.205.925, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJE de 08/11/2010; TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200651190039978, publicado em 27/04/2012; TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - : AC 200651190039978, publicado em 27/04/2012). 2. Observo da inicial que o autor assevera, dentre outras coisas, que sua falecida esposa teria contratado o seguro por meio de terminal eletrônico, questionando, inclusive, se essa avença se referiria mesmo, tal como veio a lhe ser informado pela Caixa Seguradora, à cobertura de acidentes pessoais (Fácil Acidentes Pessoais). Na prefação são mencionadas supostas cláusulas e não entrega de vias do contrato que explicasse o que estava sendo segurado. Extra-se da exordial, destarte, dentre outras coisas, uma aventada dívida acerca da espécie de seguro que teria sido contratado e mesmo sobre o que - e como - teria sido apresentado à falecida esposa na oportunidade por meio do terminal eletrônico, observando-se, a propósito, que o autor relatou que não tinha consciência de que seu cônjuge havia contratado o seguro em exame. Dimana-se oportuno, assim, aferir qual a espécie de seguro e quais suas cláusulas, e, nesse passo, inclusive em se tratando de contrato firmado por meio de Caixa Eletrônico, os elementos de prova atinentes a esse ato e suas circunstâncias, com a explicitação acerca do que foi - e como foi - apresentado (especialmente no terminal) e fornecido à consumidora na oportunidade. Nesse contexto, não obstante a assertiva do autor de que a ré não cumpriu com o ônus da impugnação específica (com consequente presunção no que toca aos fatos alegados na inicial não impugnados) e a informação desta a fls. 48 de que não tem provas a produzir, depreendo consentânea - sem prejuízo de ulterior análise em relação a tais questões -, no caso vertente, antes de tudo, a exibição dos documentos pertinentes (documentos que devem estar na posse na CEF). Aliás, nesse ponto, observo, em adição ao explanado, diante da existência de relação de consumo, que haveria, de qualquer sorte, na espécie, a inversão do ônus da prova em relação aos fatos acima. Caberá à ré, assim, a apresentação dos documentos relativos ao contrato e suas circunstâncias - conforme explicitado acima - quer porque, pelo quadro que se apresenta, deve ter a posse dos mesmos, quer porque a seu cargo deve ficar o ônus da prova. Destarte, intime-se a ré para que, na forma acima exposta, apresente os documentos pertinentes, no prazo de 10 dias, bem assim, caso queira, especifique as provas que pretende produzir. Cumprida a determinação, vista à parte autora, para manifestação, também em 10 (dez) dias. 3. Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas, se for o caso (NCP, art. 370, caput, e parágrafo único).

**000244-39.2017.403.6134** - JOAO BATISTA LOURENCO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que há erro material na decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência (fls. 96/99) e que o período reconhecido especial administrativamente é 01/08/1991 a 02/12/1998, conforme comprova o extrato de fls. 57/59. Assim sendo, e em vista do PPP de fls. 42/43, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de cinco dias, se pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 10/09/1999, que, como visto, é controvertido. Em caso positivo, intime-se o INSS para manifestação, em cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000684-35.2017.403.6134** - HELIO BATISTA MANTOVANI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, concedido em 15/01/1993. Decorridos, voltem conclusos para julgamento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014906-47.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Às fls. 160, a exequente formulou pedido de penhora online - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre a existência de bens de propriedade da executada, passíveis de constrição judicial e suficientes à satisfação do débito (RS 161.915,88 - SETEMBRO/2013 - fls. 55 e 60), 0,10 O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 160, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 161.915,88, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. 0,10 Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade da Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO**

Às fls. 51, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 34.884,11 - NOVEMBRO/2013 - fls. 15). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 51, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 34.884,11, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015668-63.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVARI PIOVEZANI DAGOSTINI**

Em tempo, adito o despacho de fl. 74 para determinar a observância do quanto disposto no art. 854 do CPC. Assim, bloqueados ativos financeiros dos coexecutados, estes serão intimados da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a referida manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste, se for o caso, sobre a incidência do artigo 921, III, 1º a 5º, do CPC, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

**0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA**

Às fls. 52, a exequente formulou pedido de penhora online - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre a existência de bens de propriedade da executada, passíveis de constrição judicial e suficientes à satisfação do débito (RS 56.907,66 - DEZEMBRO/2013 - fls. 13), 0,10 O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 52, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 56.907,66, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. 0,10 Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade da Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0000168-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES)**

Citada, a parte executada nomeou bens à penhora (fls. 53/54), não havendo concordância por parte da exequente (fls. 72). Sendo assim, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e em quarto lugar os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Posto isso, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação da(s) parte(s): a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executado, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABLANA REGINA DESTER SCIAN(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)**

Antes que se proceda à extinção do feito pela formalização do acordo na via administrativa, manifeste-se a Caixa, no prazo de cinco dias, se concorda com o desbloqueio dos valores (fl. 57/58), conforme requerido à fl. 83. Intime-se com urgência. Após, voltem conclusos para julgamento.

**0001390-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X GTX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA**

Intime-se a CEF para manifestação quanto às alegações da executada às fls. 76/78, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos, com urgência.

**0002166-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO**

Fls. 50: defiro, em partes. Proceda à Secretaria consulta junto aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre a existência de bens de propriedade da parte executada, passíveis de constrição judicial e suficientes à satisfação do débito. Providencie a Secretaria, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o valor do débito cobrado nesta execução, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade da parte executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO**

Às fls. 48, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 43.226,90 em 12/09/2012 - fl. 03).Decido.O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e em quarto lugar os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).Denota-se dos autos que a parte executada foi devidamente citada (certidão fl. 34), nos termos do art. 652 do CPC do CPC de 2015, para pagar a dívida e não o fez (fl. 35). Posto isso, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0001526-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELAINÉ SCAGLIA DE STEFANI**

A parte exequente requer a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 30). Decido.O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e em quarto lugar os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).No caso em exame, denota-se que a executada foi devidamente citada (fls. 27) para pagar a dívida e não o fez, tampouco ofereceu embargos. (fls. 28).Posto isso, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação da(s) parte(s): a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0001587-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA MONTEIRO**

A parte exequente requer a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 29). Decido.O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e em quarto lugar os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).No caso em exame, denota-se que a executada foi devidamente citada (fls. 27) para pagar a dívida e não o fez. Tampouco ofereceu embargos. (fls. 28).Posto isso, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação da(s) parte(s): a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0001588-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAREL PLASTICOS LTDA X EVANDRO RODRIGO BRUNELLI X ELISANDRA ROVINA BRUNELLI**

Defiro o requerimento da Exequente de fls. 50, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome da empresa executada, até o limite do débito cobrado nesta execução, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp 1220410/SP).Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá a exequente se manifestar quanto à certidão de fls. 43.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0002027-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)**

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

**0002667-40.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X ERICA CARLSTROM ROTOLI**

Fls. 41: Tendo em vista a ordem de preferência, requer a exequente, a título de substituição de penhora, que seja realizada a constrição de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud.O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, estabelece, como o primeiro bem preferencial à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e em quarto lugar os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).Defiro, pois, o pedido de substituição de penhora, providenciando-se, antes da intimação da parte: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada.Resultando positiva a ordem de bloqueio via sistema bacenjud, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Por cautela, levante-se a penhora de fls. 30, tão somente, se houver constrição suficiente para a garantia da dívida.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0003272-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ROSPENDOVSKI**

Intime-se a CEF, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001022-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M & M DE AMERICANA LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI**

Às fls. 51, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 146.756,11-Julho/2016).Decido.Extra-se dos autos que a empresa M & M de Americana Ltda EPP ainda não foi devidamente citada (fls. 46), tendo sido procedida a citação apenas dos executados Edson Aparecido Sossai e Marina Rodrigues Sossai, consoante certidão de fls. 48.Posto isso, defiro o requerimento da Exequente somente com relação aos executados Edson Aparecido Sossai e Marina Rodrigues Sossai, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD negativo.

**0002601-26.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA**

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (BACENJUD-fls. 45/46, RENAJUD-fls. 48, SIEL-fls. 47 e WEBSERVICE-fls. 48), a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**000545-83.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME(SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X JOAO RICARDO CHIOZINI X SILMARA APARECIDA MARCHINI CHIOZINI

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 77/79. Após, autue-se e distribua-se como ação de Embargos à Execução, na forma prevista no artigo 914, 1º, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 76, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto à citação de João Ricardo Chiozini, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**001031-39.2015.403.6134** - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Intime-se a parte impetrante para informar, em 05 (cinco) dias, se já houve o cumprimento do julgado. Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002255-12.2015.403.6134** - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que a decisão impugnada por meio do recurso de apelação de fls. 239/243 não colocou fim a esta fase de cumprimento de sentença, sendo assim, salvo melhor juízo, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, o processo não terminou, continuando a fase executiva no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, a nomeação de um recurso não poderia, em princípio, alterar o rito próprio do cumprimento de sentença. A remessa dos autos à superior instância tão só em razão da interposição de recurso nominado de apelação implicaria a interrupção da execução, em dissonância com o devido processo legal. Registre-se que não se está fazendo juízo de admissibilidade da apelação, todavia impõem-se observar o procedimento próprio da execução. Ademais, observo que o feito foi processado já sob a égide do CPC/2015, razão pela qual o INSS impugnou o cumprimento de sentença diretamente nestes autos (fls. 199/211), não sendo opostos, assim, os embargos previstos no art. 730 do CPC/1973. Logo, revela-se consentânea a manifestação do apelante sobre o ponto supra. Posto isso, manifeste-se a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005124-55.2012.403.6100** - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença visando à satisfação de honorários advocatícios devidos à ANP. Por meio do sistema Bacenjud foi bloqueada a quantia de R\$ 84,27, devidamente convertida em renda em favor da exequente (fls. 262/264). A exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no que foi atendida à fl. 273; a executada efetuou o depósito do valor cobrado (fls. 286/295). Instada a se manifestar sobre a satisfação ou não do crédito, a exequente afirmou haver um resíduo a pagar de R\$ 120,73, atualizado até 03/2017. A Contadoria do Juízo apurou a existência de resíduo a pagar no importe de R\$ 109,75 (fl. 309). Decido. Compulsando os autos, observo que a ANP inseriu indevidamente a multa do antigo art. 475-J do CPC quando da atualização documentada à fl. 303. Destarte, o acolho o parecer da Contadoria do Juízo. Publique-se. Fica o executado (Centro de Abastecimento Petronorte LTDA) desde já intimado a recolher o montante apurado (R\$ 109,75 em março/2017), no prazo de 05 (dez) dias. Instruções para preenchimento da GRU: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/236832](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/236832). Após, intime-se a ANP, no mesmo prazo supra. Oportunamente, subam os autos conclusos para sentença.

**0002706-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 73/85 e 89/92, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002929-87.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

**0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

**0002885-34.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DIAS NUNES

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

**0003323-60.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALVARO OGANDO X MARILZA IWAGAKI BRAGA(SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO OGANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA IWAGAKI BRAGA

Homologo o acordo entre as partes, conforme o termo de sessão de conciliação retro. Intime-se a Caixa para que, no prazo de cinco dias, informe se houve o pagamento pactuado.

#### Expediente Nº 1809

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002217-63.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Pinto de Souza Filho. Instada a se manifestar sobre a notícia de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 56). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-36.2013.403.6134** - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES X DEOLINDA LOLATO ALMEIDA X JOAO AGUSTINHO DA SILVA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015506-68.2013.403.6134** - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 98, 2º, do CPC, [o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso em tela, os documentos que instruem a impugnação de fls. 124/126 indicam, em tese, que o quadro de insuficiência de recursos asseverada na peça inicial foi superado. Nesse passo, considerando que a concessão da gratuidade de justiça é fixada rebus sic standibus, isto é, pode ser revogada a qualquer momento caso reste evidenciada a alteração do contexto fático que fundamentou seu deferimento, intime-se a parte autora para se manifestar conclusivamente sobre a impugnação manejada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0000043-18.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**000269-23.2015.403.6134** - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000766-37.2015.403.6134** - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e especiais, com a

concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 119/133). Houve réplica, conforme fls. 150/155. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 167/169). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 87 e 100/101, a especialidade dos períodos de 16/11/1988 a 07/11/1989, 02/05/2002 a 26/08/2005, 21/02/2006 a 20/03/2007, 02/04/2007 a 12/08/2008 e 19/08/2008 a 19/02/2010 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao labor rural de 27/08/1967 a 14/07/1982 e ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/07/1991 a 14/09/1995, 06/01/1997 a 14/07/1997, 01/11/1997 a 30/07/1999 e 01/02/2000 a 22/04/2002. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (dez) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (dez) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Em prosseguimento, no tocante ao labor realizado sob condições especiais, sabe-se que a aferição dessas circunstâncias deve se pautar na lei vigente à época da prestação da atividade, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreitada Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RÉSP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RÉSP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RÉSP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RÉSP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RÉSP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o



tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 27/08/1967 a 14/07/1982. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Certidão de nascimento da filha do autor (fl. 35); b) Ofício do INCRA informando a existência de cadastro de imóvel rural em nome do pai do requerente, relativo ao período de 1965 a 1971 (fl. 104); c) Certificado de dispensa das Forças Armadas, datado de 1978 (fl. 105); d) Certidão de casamento, datado de 1981 (fl. 106). O certificado de dispensa das Forças Armadas, datado de 1977, não pode ser tido como início de prova material, uma vez que a qualificação do autor aparentemente foi lançada de forma manuscrita, destoando dos demais campos do documento. Exegese do art. 426 do CPC. Por outro lado, as certidões de casamento do autor, em 21/03/1981, e a de nascimento da filha, em 30/03/1982, consignam sua profissão de lavrador; tais documentos, somados ao cadastro de imóvel rural informado pelo INCRA, referente ao período de 1965 a 1971, consubstanciam início de prova material. Registre-se, por oportuno, que as sobreditas informações encaminhadas pelo INCRA dizem respeito ao genitor do requerente. Quanto a isso, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012.) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualificam como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009.) Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) 3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campestre - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, RESP 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, RESP 980762/SP. (...) 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. PENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOIS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213/91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefallada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1) (AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.) In casu, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 27/08/1976, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor. De todo modo, a documentação relacionada ao Sr. Antonio Vieira de Souza diz respeito ao período de 1965 a 1971, sendo, portanto, apta a corroborar o quadro asseverado na peça inicial. Dessa forma, em arremate, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos períodos de 27/08/1967 - quando o requerente completou 12 anos de idade (nesse sentido: Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal - AC 00169902720174039999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) - a 30/03/1982 (fl. 35). Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e os irmãos, em propriedade em Barbosa Ferraz/PR (distrito de Tereza Breda); que a família era remunerada por meio de porcentagem e havia o cultivo café, sem a ajuda de empregados, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça. Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, no intervalo de 27/08/1967 a 30/03/1982. O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/1991 a 14/09/1995, 06/01/1997 a 14/07/1997, 01/11/1997 a 30/07/1999 e 01/02/2000 a 22/04/2002. a) 01/07/1991 a 14/09/1995, 06/01/1997 a 14/07/1997 e 01/02/2000 a 22/04/2002 (Industrial e Comercial Dadi Ltda.): embora os formulários DSS-8030 de fls. 40/42 declarem que o requerente trabalhava exposto a ruídos acima de 85 dB - patamar este superior ao limite de tolerância vigente até 05 de março de 1997, na linha do já explicitado -, tais documentos não foram confeccionados com esteio em laudo técnico, conforme consignado nos respectivos itens 5. Destarte, tais períodos não podem ser considerados especiais. b) 01/11/1997 a 30/07/1999 (Protóxil Tecelagem Ltda.): o PPP de fls. 43/44 não assinala a exposição do trabalhador a qualquer agente pernicioso, razão pela qual o período em questão deve ser considerado comum. Nesses termos, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido àquelas intervalos averbados especiais e comuns administrativamente (fls. 96/100), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria na DER em 16/09/2013: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 27/08/1967 a 30/03/1982 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 16/09/2013, com o tempo de 41 anos e 16 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 118). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002839-79.2015.403.6134 - BRAZ BANDINE (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

BRAZ BANDINE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/06/2006. Citado, o réu apresentou contestação com cópia do processo administrativo (fls. 81/87). A empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., instada pelo juízo, acostou aos autos o laudo pericial que lastreou o formulário de fls. 41/42 (fls. 112/117). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode optar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou

à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, será vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, baseada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, data da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhadores individualizados. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram nas disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) 7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 08/01/1984 a 21/08/1990, 22/08/1990 a 21/02/1991, 02/05/1991 a 27/02/1992 e 02/05/1992 a 10/06/1997. a) 08/01/1984 a 21/08/1990 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.); o formulário de fs. 41/42 e o laudo pericial de fs. 113/116 declaram que o requerente trabalhava exposto a ruídos acima de 99 dB, razão pela qual o intervalo em questão deve ser computado como especial; b) 22/08/1990 a 21/02/1991 (Paulo Santaros & Cia Ltda.); o formulário de fs. 45/46 menciona que o postulante trabalhava exposto aos agentes nocivos calor, poeira e ruído intenso, sem, contudo, constar qualquer medição (segundo o documento em tela a empresa não possui laudo pericial). Desta forma, diante da ausência de laudo de condições ambientais que comprovem que o autor esteve exposto aos

sobreditos agentes perniciosos em intensidade superior aos limites de tolerância, o período laborativo analisado deve ser considerado comum(c) 02/05/1991 a 27/02/1992 e 02/05/1992 a 10/06/1997 (Riarm Industria Têxtil Ltda.): os formulários de fls. 47/48 e 49/50 declaram que o requerente trabalhava exposto a ruídos de 85 dB. Nos laudos formulários há menção à utilização de EPI (item 15.7); não obstante, o empregador declarou que no período de 02/05/1992 a 10/06/1997 o autor laborou sem EPI (fl. 51). O laudo pericial de fls. 52/60, por sua vez, afirma que onde o ruído o LIMITE DE TOLERÂNCIA (LT), previsto no presente Anexo, fica DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, pelo fator NEUTRALIZAÇÃO, pois conforme constatado no ato das respectivas avaliações, os senhores funcionários utilizavam adequadamente protetores auditivos [...] (fl. 56). Pois bem. Embora haja dúvida quanto à utilização ou não de EPI no período em debate (impose este, aliás, utilizado pelo INSS para afastar o caráter especial da atividade - fl. 61/62), impõe-se a aplicação da já mencionada orientação fixada pelo E. STF, segundo a qual a declaração do empregador acerca da eficácia do EPI, no tocante ao agente físico ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Destarte, os intervalos de 02/05/1991 a 27/02/1992 e 02/05/1992 a 05/03/1997 (a partir de 06/03/1997, conforme acima expendido, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB) devem ser considerados especiais. Por fim, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àquelas reconhecidas administrativamente (fls. 63/64), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 12/06/2006, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/01/1984 a 21/08/1990, 02/05/1991 a 27/02/1992 e 02/05/1992 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 79). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO GARCIA FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (22/10/2014).Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 75.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 312/318v, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 322/332.O promovente acostou documentos às fls. 333/347.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, podendo tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Receaxe necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Griff me)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 10/10/2002 e 11/02/2013 a 22/10/2014, trabalhados na Companhia Paulista de Força e Luz.De início, vale consignar, em vista do quanto asseverado na contestação (fls. 315/317), que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do PPP de fls. 54/56, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho para a empresa CPFL, precisamente nos períodos de 01/06/1989 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 10/10/2012 e 11/02/2013 a 22/10/2014. No tocante às características da exposição, embora o sobredito documento não pontue claramente a prestação da atividade de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a profiisografia do segurado denota que todas as funções por ele desempenhadas eram atreladas a redes/equipamentos/subestações energizadas entre 11.900 volts e 27.000v (fl. 55 - Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts. Inspeccionar e

executar manutenção de campo com equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts). A par disso, em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, [n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Essa compreensão é reforçada pelas notícias de acidentes de trabalho oriundas da empregadora do autor (fs. 333/347). Ademais, não se olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos) Por fim, em vista da aventada impropriedade da representação do signatário do PPP (fs. 314/314v), observo que a declaração da Companhia Paulista de Força e Luz à fl. 57 trata de sanar qualquer irregularidade nesse tocante, conforme, aliás, possibilita o art. 272, 12, parte final, da IN nº 45/2010 (...) podendo ser suprida por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento - fl. 58). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 22/10/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Destaco, por oportuno, que o PPP colacionado aos autos não atesta a especialidade do mês de janeiro de 2001, não sendo possível, por outro lado, aplicar o art. 496 do CPC, uma vez que não há pedido - tampouco prova - de reconhecimento do caráter especial de período diverso do que consta na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1989 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 10/10/2012 e 11/02/2013 a 22/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Indefiro o quanto requerido no item g) da peça inicial, pois o próprio segurado poderá obter tal certidão na seara administrativa após a averbação dos períodos ora reconhecidos. Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

**0003026-87.2015.403.6134 - ILTON CARLOS SANGALLI(SPI79445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILTON CARLOS SANGALLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (12/11/2013). Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 175. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 214/231, sobre a qual o autor se manifestou a fs. 237/248. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o Instituto da Aposentadoria Especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 db, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falha em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e aplicação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DECIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e aplicação do r. enunciado (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 21/02/1992 e 05/03/2007 a 01/11/2007(a) 02/07/1984 a 21/02/1992 (IMAL - Ind. de Móveis Americanense): restou comprovado o caráter especial do período pleiteado, já que o autor, na qualidade de marceneiro, estava exposto aos agentes pó de madeira, tintas, vernizes, cola de sapateiro, seladores, solventes e derivados (cf. CTPS de fl. 13 e o PPP de fls. 36/37), enquadrando-se na hipótese consignada no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. ATIVIDADE ESPECIAL. MARCENEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para o percentual de 100%, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 29/03/1974 a 30/06/1998. 2 - Para comprovar que a atividade, no período acima referido, foi exercida em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 18) e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 24/28), no qual consta que, exercendo a função de carpinteiro e marceneiro, em carpintaria e marcenaria, ficava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes físicos ruído e poeira, e aos agentes químicos verniz, selador, thinner e colas, sendo o nível de ruído de 92dB(A). 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser descon siderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: [...] 14 - Acresça-se que, não obstante a função de carpinteiro não se encontrar classificada nos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, o demandante demonstrou, através do laudo pericial, que estava exposto aos agentes químicos verniz, selador, thinner e colas, utilizados no desempenho da sua função, sendo possível, também, o enquadramento da especialidade por tal circunstância nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 15 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. [...] Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.(APELREEX 00051252420054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO APELADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Alega o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade eis que preenche todos os requisitos para o deferimento do pleito. II - Em que pese a decisão agravada ter deixado de reconhecer o labor em condições agressivas nos períodos de 14/11/1972 a 02/04/1984, 24/07/1984 a 03/01/1985 e de 03/09/1985 a 12/05/1995, por considerar que o laudo é extemporâneo, tenho que, o conjunto probatório é hábil a comprovar o labor em condições especiais, no interregno de 01/10/1986 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como líder de produção AB junto à empresa Kamann Guia do Brasil. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais vínculos empregatícios, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/10/1986 a 28/04/1995 - atividades desenvolvidas: exercia a função de líder de produção AB, onde, durante sua jornada de trabalho executava as seguintes atividades: trabalhava junto ao setor de marcenaria (1º andar) e trailer (térreo), acompanhando, orientando bem como participando de todas as etapas da fabricação de trailers junto com marceneiros, montadores e eletricitas. Operava serra circular e de fita, no corte de peças de madeiras (partes componentes da estrutura do trailer) e livadeira (de disco e fita) nos acabamentos de peças de madeira. Efetuava a aplicação de cola à base de solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos (CASCOLA e HI-21), com auxílio de pincel ou pistola pneumática em peças de revestimento (feltro e isopor). Efetuava limpeza de vidros borrachas, molduras e toda a parte interna e externa do trailer, utilizando espátula, bem como pano umedecido com thinner (solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos) bem como benzina. - laudo técnico (fls. 103/119) V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. VI - Cumpre observar que o termo final foi assim delimitado porque, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. VII - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. VIII - Por outro lado, não é possível reconhecer o labor em condições agressivas nos interregnos de 14/11/1972 a 02/04/1984 e de 24/07/1984 a 03/01/1985 uma vez que o laudo técnico apenas se reporta às funções exercidas pelo autor como líder de produção AB (atividade desenvolvida no interregno de 01/10/1986 a 12/05/1995), não fazendo qualquer menção à exposição a agentes agressivos no período anterior a 01/10/1986. IX - Assentado esse aspecto, tem-se que o requerente não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à EC 20/98 o segurado deve contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. X - Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XI - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. [...] XV - Embargos de declaração improvido.(AC 00031348620034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)Por outro lado, no tocante ao agente físico ruído, embora o PPP de fls. 36/37 declare que o requerente trabalhava exposto a ruídos de 86 dB a 94 db, o laudo que lastreou tal documento foi confeccionado em local diverso da prestação do serviço. É o que denoto do cotejo entre a cópia da CTPS (fl. 92) e o endereço consignado à fl. 38, bem assim da declaração feita pelo então empregador do postulante (fl. 43). Nesse passo, conquanto se trate da mesma pessoa jurídica e não obstante a declaração do ex-empregador, os níveis de ruídos a que estava submetido o segurado não podem ser comprovados com espeque em ambiente de trabalho paradigma, mormente considerando os inúmeros fatores que podem influenciar na intensidade dos agentes agressivos, a exemplo das dimensões do parque fabril, distribuição, quantidade e tipos de maquinários. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00076904820144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Por fim, em acréscimo, ainda sobre a comprovação da intensidade dos ruídos a que estaria sujeito o autor, este, instado a especificar provas, afirmou, in verbis: [p]or tratar-se de uma lide em que são discutidas questões de Direito, e não fatos [...] os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, não havendo fatos a ser provados (fl. 248). b) 05/03/2007 a 01/11/2007 (Atlas Copco Brasil Ltda.); no período em que o requerente trabalhou para a empresa Atlas Copco Brasil Ltda, havia exposição a ruídos de 88,2 dB durante a jornada de trabalho, conforme PPP de fls. 47/49, nível acima do limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser averbado como especial. Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS à fl. 218, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção in loco da empresa contratante - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 35 e 152), emerge-se que o autor possui, na DER em 12/11/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/1984 a 21/02/1992 e 05/03/2007 a 01/11/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/11/2013, com o tempo de 25 anos, 09 meses e 19 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002618-62.2016.403.6134** - RAPHAEL LUCHIARI OTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc. Raphael Luchiani Ota move ação com pedido de tutela antecipada em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em que se objetiva retificação de sua inscrição profissional. Alega, em suma, o autor, que, concluiu o curso de engenharia elétrica junto à Faculdade de Americana - FAM, encaminhou seu diploma para registro pelo réu CREA, que, por sua vez, expediu o título de engenheiro de telecomunicações, modalidade diferente da pleiteada. Relata que foi cerceado de exercer sua profissão de forma plena, tendo sofrido perdas salariais por não poder concorrer a vagas abertas no mercado de trabalho para engenheiros elétricos. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/123. Juntou documentos. O autor apresentou réplica a fls. 561/564. Este juízo, a fls. 584, converteu o julgamento em diligência. O autor, a fls. 587/588, apresentou petição com esclarecimentos e juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, em relação à ação anterior que tramitou na Justiça Estadual, que não há hipótese de coisa julgada, inidoneidade ou prejudicialidade. Trata-se de ação na qual visou o autor a condenação da Faculdade de Americana - FAM à obrigação de compeli-lo a sua inscrição em seus quadros como curso de engenharia elétrica, bem assim à condenação à reparação de danos. Na presente, busca o autor a condenação do CREA à retificação de sua inscrição profissional. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, inclusive em consonância com a teoria da substanciação, demonstrados por meio de documentos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão ao autor. A Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inscritos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, contém as seguintes disposições: CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS Seção II da Atribuição Inicial Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confêa/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confêa/Crea - SIC. Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confêa para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos do(s) atuação profissional. 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. Seção III da Atribuição Inicial Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confêa/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Depreende-se do texto normativo que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos do(s) atuação profissional. Já a extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). O procedimento de atribuição inicial de título profissional é distinto do procedimento para a sua extensão, prevendo a Resolução CONFEA nº 1.010/2005 a análise dos perfis da formação profissional na segunda hipótese (extensão do título profissional). Na atribuição inicial de título ao profissional de nível superior (caso dos autos) é inescapável observar as diretrizes curriculares do MEC e os títulos obtidos a partir de bacharelados regularmente aprovados. A Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. O art. 6º dita que todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade. O 4º do mesmo artigo prevê que o núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades; estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES, consistindo em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes. Observo que não pretende o autor, no caso em tela, o registro de um curso diverso para a obtenção das mesmas prerrogativas atinentes a outra formação, hipótese em que, conforme trilha a jurisprudência, o registro seria indevido. Não se trata de pretensão à equiparação a outra categoria. No caso dos autos, o autor cursou e concluiu curso de engenharia elétrica, autorizado como tal, após análise pelo Ministério de Educação e Cultura, que é quem possui atribuição para tanto. Frequentou, pois, desde o início, curso de engenharia elétrica que, como tal, foi autorizado pelo órgão competente, o qual também possui a atribuição para proceder às providências para descredenciamento. Denoto que o curso de engenharia elétrica da FAM foi autorizado pelo MEC, por meio da Portaria 589, de 28/03/2001: Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo. Denota-se a fls. 629 comprovante de protocolo do pedido de reconhecimento do curso em 16/05/2006. Ainda, há o parecer do Conselho Nacional de Educação favorável à autorização de funcionamento do curso de engenharia elétrica. Aliado a isso, o Curso de engenharia foi, após, reconhecido pelo MEC, consoante se depreende da Portaria 51, de 13/01/2010. E, malgrado a publicação da portaria reconhecendo o curso de engenharia da FAM tenha se dado apenas em janeiro de 2010, o MEC publicou a Portaria 40, de 13/12/2007, que, em seu art. 63, estabelece: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. Em acréscimo, a despeito da assertiva de questionamentos em relação ao conteúdo do curso no que toca à Turma à qual pertencia o autor, a Portaria 51, de 13/01/2010, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 1º, prevê o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma aos alunos ingressantes até o ano de 2009, do curso de engenharia, bacharelado, habilitação em engenharia elétrica, mantido pela Associação Educacional Americanense. Por conseguinte, emerge-se que, diante do MEC, o curso, em relação ao autor, é de engenharia elétrica, e não de engenharia de telecomunicações, como impôs o CREA. Logo, dessume-se que o curso frequentado pelo autor nesses moldes se desenvolveu, como de engenharia elétrica, sendo certo que, caso, não obstante a autorização do MEC, a instituição não observasse as regras e exigências impostas, caberia a este as providências devidas. Não caberia, pois, ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar o curso, pois, do contrário, estaria, em verdade, a desempenhar, ainda que por via indireta, as atribuições do MEC. Estaria, na realidade, a impor uma formação diversa daquela autorizada pelo MEC, por meio de asseverada análise de conteúdo, exercendo as mesmas atribuições do órgão competente (que pode tomar as providências cabíveis em tal hipótese) e atribuindo os mesmos efeitos de uma alteração do curso ou mesmo descredenciamento. Não estaria, assim, o CREA, a fiscalizar o exercício da profissão, mas, sim, a regular aspectos atinentes às instituições de ensino que são disciplinados e aferidos pelo MEC. A pensar de outro modo, estariam o reconhecimento ou a autorização do MEC, na prática, sempre a depender da análise da grade do curso pelo CREA, que daria a última palavra. Estariam as decisões do MEC, ainda que por via obliqua, a depender da chancela dos Conselhos, o que não pode ser admitido. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos 1º e 2º do artigo 81 e ao 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão supervisão pedagógica, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, I, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrematamento dos 4º, 5º e 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério. (ADI 2.509, DJe 19/12/2008, Tribunal Pleno, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos meus) Outrossim, com esteio no princípio da legalidade, também já explicitou o C. STF: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. A exigência de registro da especialidade odontológica para permitir o anúncio do exercício dela, deve se conter, portanto, nos limites da habilitação do profissional e não exigir créditos curriculares que dizem respeito mais ao ensino do que à regulamentação profissional (RE nº 94.441/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 07.10.1983) Aliás, citando o aresto acima, do C. STF, assim também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Emenda ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO. 1. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo do Conselho Nacional de Odontologia que invada essa área da competência administrativa. 2. Em face do princípio da legalidade, assentou o E. STF: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. A exigência de registro da especialidade odontológica para permitir o anúncio do exercício dela, deve se conter, portanto, nos limites da habilitação do profissional e não exigir créditos curriculares que dizem respeito mais ao ensino do que à regulamentação profissional (RE nº 94.441/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 07.10.1983) 3. A manutenção do ato coator conduziria ao extremo de se admitir que os Conselhos Profissionais pudessem estabelecer e escolher quais as instituições de ensino superior que teriam os seus graduados registrados junto aqueles conselhos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª T., REsp 525170/SC, 04/12/2003) Ainda, engenharia elétrica foi o curso que foi ofertado ao autor e que este sempre acreditou estar cursando. É o que se depreende, por exemplo, de vários documentos em que consta o curso de engenharia elétrica, como o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 26/29), a boleto de pagamento da FAM (fls. 30), e o o diploma (fls. 37/38). Logo, a par de, diante da autorização do MEC, não ter havido razão para o atuar do CREA, ainda que houvesse empecilho ulterior, não poderia o autor ser prejudicado por algo a que não deu causa. Nesse sentido, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citando, também, o precedente do C. STF acima transcrito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIPAC. CONCLUSÃO. DIREITO AO REGISTRO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que o indeferimento do pedido de inscrição das impetrantes pelo CRMV/MG fundou-se no fato de a UNIPAC não ter renovado seu reconhecimento junto ao MEC, não podem as impetrantes ser prejudicadas por ato a que não deram causa, mormente considerando que concluíram com êxito o curso de Medicina Veterinária na aludida instituição de ensino superior. (...) 3. Precedente desta Corte: REOMS 2008.38.00.012809-7/MG. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200738000391242, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 7/02/2012 PAGINA: 382.) Desta sorte, inexistindo razões para o óbice colocado pelo CREA, impõe-se que este proceda ao registro do diploma em consonância com curso autorizado pelo MEC, em caráter definitivo, em razão do credenciamento do curso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pleito formulado, CONDENAR o CREA a retificar, no prazo de dez dias, a inscrição profissional do autor, de modo a enquadrá-lo como engenheiro elétrico, concedendo-lhe as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Jacomaci da Silva. A exequente requereu a fl. 69 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002671-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Messias Inácio dos Santos. A exequente requereu a fl. 43 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Messias Inácio dos Santos. A parte autora a fls. 51 manifestou-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000541-46.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X APOLO LOCACOES E TRANSPORTADORA LTDA - EPP X IVONEIDE JOSE DOS SANTOS X RICARDO BRUNO FARAONE

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Apolo Locações e Transportadora Ltda. A exequente requereu a fl. 29 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes exequentes para que apresentem declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no mesmo prazo supra, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MASSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321.

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

#### DESPACHO

Infere-se dos autos que os réus foram regularmente intimados do teor da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida não constando dos autos qualquer comprovação quanto ao efetivo cumprimento.

Em sede de manifestação (ID 3046033) informa a parte autora a ausência do cumprimento da obrigação, em que pese devidamente intimados.

Nestes termos, com vistas à maior efetividade da tutela jurisdicional concedida, defiro por ora parcialmente o pedido formulado pela parte autora e determino a intimação dos réus a fim de que comprovem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o efetivo cumprimento da medida, sob pena de em não o fazendo, ter incidência imediata a multa diária prevista na decisão, sem prejuízo de eventual majoração do montante fixado, caso se mostre insuficiente, bem como determinação de outras medidas práticas para fins de cumprimento.

Com a manifestação dos réus, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) sem prejuízo do integral cumprimento da decisão (ID2631605).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou não demonstrado o efetivo cumprimento, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria



Expediente Nº 911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fls. 287/293: Cuida-se de requerimento de revogação da decisão que determinou a prisão preventiva de AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA. Aduziu que após a última prisão, a família lhe deu apoio e vem trabalhando como tratorista e residindo na propriedade de seu irmão Carlos. Requer a substituição por outras medidas cautelares como a entrega da carteira de habilitação e sua apresentação quinzenal em juízo. A fls. 306/307, o MPF concordou com a substituição da prisão preventiva pelo depósito da CNH e comparecimento periódico em juízo, pleiteando, no entanto, a manutenção da quebra da fiança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à quebra da fiança, até por ser autônoma a questão da prisão preventiva, mantenho a decisão anterior (fls. 234/235). Quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva, apesar de o réu ter sido preso em flagrante pelo mesmo tipo de crime, posteriormente à prisão deste feito, e apesar de suas alegações de que está trabalhando com o irmão não terem sido comprovadas, observo que o presente delíto é cometido sem violência ou grave ameaça. Ademais, a importação de cigarros estrangeiros não tem grande impacto sobre a saúde pública (ao menos não existe qualquer estudo científico a respeito), máxime porque é amplamente comercializada a produção nacional, que traz os mesmos problemas, conforme se pode observar das tenebrosas fotografias que o Ministério da Saúde determina sejam colocadas nos maços de cigarros. Nessa ordem de ideias, considero adequadas e suficientes as cautelares sugeridas pela própria defesa técnica, quais sejam, o depósito da CNH em juízo e comparecimento quinzenal em juízo. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva determinada anteriormente e substituo-a pelas cautelares de depósito da CNH em juízo (o que se dará perante o juízo deprecado) e comparecimento quinzenal em juízo, mantidas ainda a proibição de mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e proibição de deixar a comarca onde vive, por prazo superior a sete dias, sem prévia autorização deste Juízo em que prossegue o feito. Intimem-se. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-65.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FREITAS(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X KATIA LEITE SILVA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X JOAO APARECIDO VIEIRA ALBUQUERQUE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

SUELI DE FREITAS, KÁTIA LEITE SILVA E JOÃO APARECIDO VIEIRA ALBUQUERQUE, qualificados nos autos (fl. 361), ficaram sujeitos aos termos da SUSPENSÃO DO PROCESSO por 02 (dois) anos, conforme as condições fixadas na HOMOLOGAÇÃO de fls. 432/435. Às fl. 507, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta, ante o seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se pelos comprovantes anexados aos autos que os condenados cumpriram integralmente a prestação pecuniária e as demais condições que lhes foram impostas. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de SUELI DE FREITAS, KÁTIA LEITE SILVA E JOÃO APARECIDO VIEIRA ALBUQUERQUE, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUCIA DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de denominada *Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada* ajuizada por LUCIA DOMINGUES PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cobrança, com cancelamento do contrato n. 51268200811610430000, e a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Com a exordial, colacionou documento de identificação e comunicado de solicitação de inclusão no cadastro de inadimplentes.

À vista do narrado, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:

1 – apresentar documentação hábil a comprovar que foi de fato, incluída no cadastro de inadimplentes;

2 – considerando a regra máxima de que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), a fim, inclusive de prestigiar a ampla defesa, esclarecer o quantum atribuído na inicial aos danos materiais pleiteados, pormenorizando sua origem;

3 - esclarecer em relação ao valor da causa apontado na exordial, tendo em vista que o quantum atribuído (inferior a sessenta salários mínimos), afasta a competência desta Vara Federal (STJ - REsp 1257935/PB, TRF3 - AC n. 2005.61.04.002349-6).

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MATHEUS MARIANO, MARIA DIAS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se da nominada **Ação de conhecimento com pedido de tutela provisória**, ajuizada por MATHEUS MARIANO, brasileiro, menor púbere neste ato assistido por sua genitora, Maria Dias da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que Matheus Mariano é filho da união estável entre João Inocente Mariano e de Maria Dias da Conceição. Em 28 de dezembro de 2003, alegando ser trabalhador rural, João Inocente Mariano compareceu em uma das agências do INSS para pleitear a aposentadoria rural. Foi informado que somente faria jus ao benefício assistencial ao idoso após complementar 65 anos de idade.

No ano de 2009, aos 65 anos de idade, alega a parte autora que João passou a receber o benefício assistencial ao idoso. Entretanto em 18 de julho de 2011, João faleceu.

Diante disso, a parte autora, Matheus Mariano, representada pela mãe, Maria Dias da Conceição, requereram junto ao INSS o benefício de pensão por morte, no dia 22 de junho de 2017. Alega que o pedido foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do *de cujus*, no dia 22 de junho de 2017.

Por último, alega a parte autora que não restou alternativa ao não ser socorrer-se do Poder Judiciário para concessão da pensão por morte.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos (id nº 2696826, 2698885, 2699071, 2699111, 2699146, 2699253).

**É o relato do necessário. Decido.**

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *"Concessão da tutela de urgência nos termos acima esposados; (...) (id nº 2696886, do pedido de tutela antecipada).*

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se a ré para responder**, se quiser.

Após, vista ao Órgão do MPF.

**Registro, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LEONOR BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Espeça-se o necessário.

**Registro, 10 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GABRIELA DO PRADO GRADELLA  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRADO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319, ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR - SP348691,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se da nominada **Ação previdenciária para concessão de pensão por morte**, ajuizada por GABRIELA DO PRADO GRADELLA, brasileira, menor, estudante, neste ato assistido por sua genitora, ANA LÚCIA BATISTA DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que Gabriela do Prado Gradella é filha de Luiz Eduardo Brizuela Gradella, falecido em 17 de maio de 2006. Nesta data, a requerente tinha cinco anos de idade e não requereu a concessão do benefício por desconhecimento do direito.

Alega que a responsável pela menor, Ana Lúcia Batista Prado, ao tomar conhecimento do direito da filha, requereu em 24 de janeiro de 2017, o benefício de pensão por morte. O pedido foi indeferido, sob o argumento de que a requerente não apresentou documentos de autenticação.

A peça inaugural veio acompanhada dos seguintes documentos: procuração (id nº 2890332), declaração de hipossuficiência (id nº 2890360), documentos pessoais (id nº 2890414), comprovante de residência (id nº 2909001), certidão de óbito (id nº 2909107) e cópia do benefício indeferido (id nº 2909173).

Não foi juntada a cópia do procedimento administrativo.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *"Seja concedida a tutela antecipada à Requerente, no sentido de que o Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte à mesma, até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva;"* (...) (id nº 2866587, do pedido de tutela antecipada).

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Cito julgados precedentes:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200901990610475 RO 2009.01.99.061047-5 (TRF-1)

Data de publicação: 30/08/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exerça atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou expressamente pela produção de provas. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença, determinando o retomo dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 648953320124019199 MG0064895-33.2012.4.01.9199 (TRF-1)

Data de publicação: 15/01/2014

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo (a) falecido (a), por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória. 4. Sentença anulada, de ofício, com o retomo dos autos ao juízo de origem para realização da prova testemunhal e regular instrução do feito. 5. Apelação do autor prejudicada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEANDRO CANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se da nominada **Ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de tutela antecipada**, ajuizada por LEANDRO CANO ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº 274.522.664, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que Leandro Cano Alexandre esteve em gozo do benefício nº 61375545800 de auxílio doença por vários anos desde o ano de 2008, recebendo interruptamente o benefício pleiteado. Informa que a parte autora trabalha como analista de suporte técnico e faz uso de remédio controlado, que o deixa topado.

Alega que o autor sofre de depressão, causado pelo uso contínuo de substância entorpecente, impedindo o de trabalhar e do contato com pessoas, visto que sofre de crises de abstinência.

A peça inaugural veio acompanhada dos seguintes documentos: documento médico (id nº 1745358), CTPS (id nº 1745662), cópia do procedimento administrativo (id nº 1745336).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *"Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visto que desde outubro do ano de 2014, o Autor está sem poder trabalhar, sendo que sua família está passando por graves dificuldades financeiras, tendo que mantê-lo em uma clínica de reabilitação;"* (...) (id nº 1745244, do pedido de tutela antecipada).

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Cito julgados precedentes:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 31666620154040000 RS 0003166-66.2015.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 31/08/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Não estando demonstrada a verossimilhança do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária, inviável a antecipação dos efeitos da tutela. As conclusões apuradas pela Junta Médica do INSS têm presunção de legitimidade, só passível de ser elidida mediante robusta prova em contrário.

TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50528238620154040000 5052823-86.2015.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 21/03/2016Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. 1. As conclusões da perícia médica realizada pelo INSS têm presunção de legitimidade e só podem ser afastadas por prova consistente em sentido contrário. Hipótese não configurada. 2. Ante a dúvida sobre a persistência da incapacidade, a conclusão administrativa deve prevalecer pelo menos até ser realizada perícia judicial, sendo inviável o restabelecimento do benefício em sede de cognição sumária.

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a juntada das cópias das sentenças terminativas do Juizado Especial Federal de Registro/SP (id nº 3016987, id nº 3016995 e id nº 3017014) e das certidões de trânsito em julgado (id nº 3016991, id nº 3017004 e id nº 3017017), afasto a prevenção apontada no evento nº 2420441.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 23 de março de 2016, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 01 de julho de 2016 (id nº 1745336). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO DA CRUZ VACCARI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA - SP336425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP e da certidão de trânsito em julgado (id nº 3059834), afasto, em princípio, a prevenção apontada (id nº 2963573).
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia previdenciária no dia 07 de abril de 2012, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 25 de maio de 2012 (id nº 2946585). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.
4. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
5. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
6. Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.
7. Publique-se.

Registro, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de denominada **ação ordinária de indenização por danos materiais e morais**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CUSTODIO DE PEREIRA BARROS, qualificado no presente PJE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à retirada dos dados relativos ao autor junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, bem como visando sua nova inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com pedido de condenação por danos morais e materiais.

Na **peça inicial** faz narrativa dizendo que, desde o ano de 2015, vem diligenciando para inscrever-se no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, contudo, seu cadastro foi indeferido por estar constando em grupo incompatível junto ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). Argumenta que *“a motivação da incompatibilidade no sistema CADMUT decorre de equívoco da CEF, pois essa se refere ao contrato de financiamento nº 509036043077, produto de aquisição de materiais de construção, já devidamente quitado desde o ano de 2001. Importante dizer, ainda, que o imóvel objeto do contrato foi atribuído exclusivamente a sua ex-esposa, em divórcio ocorrido no ano de 2009”*.

Inicialmente, o autor foi intimado a emendar a peça inicial apresentando cópia do contrato de financiamento nº 509036043077, bem como o(s) comprovante(s) de sua alegada quitação, sob pena de indeferimento da peça inicial (Id 2595739).

Certidão cartorária notícia a inércia autoral, até então (Id 3039063).

É breve o relatório.

**Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação obrigacional, na qual o autor pleiteia a retirada de seu nome do sistema CADMUT, bem como sua inclusão no Programa Habitacional *Minha Casa Minha Vida*. Fundamenta seu pedido na alegação de que firmou um único contrato de financiamento de nº 509036043077, e que este já teria sido quitadas as prestações do pacto perante o banco-credor.

Ante ao disposto no art. 320 do CPC[1], e em vista dos informes da peça inicial (existência de contrato e quitação do mesmo) o autor foi intimado a emendar a petição inicial, visando a apresentar o contrato de financiamento apontado, bem como os comprovantes da quitação, ante a alegada inexistência de débito. Contudo, o autor manteve-se inerte.

De rigor, portanto, o indeferimento da exordial:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO, GRIFEI.)*

Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo esta demanda sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do CPC.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte-ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

---

[\[1\]](#) Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

---

[\[1\]](#) Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000154-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.
- 2) Proceda a Secretária o traslado das cópias (i) da sentença de fls. 165/170, (ii) dos acórdãos de fls. 286/287, 400/401, 431/432 e (iii) da certidão de trânsito em julgado de fl. 434, todas para os autos de execução fiscal sob nº 5000153-73.2017.4.03.6129.

3) Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferido o despacho a seguir transcrito: "ID 2883317 - no que se refere ao pedido formulado pela "Termaq" para que este Juízo autorize o licenciamento dos veículos por ela indicados, cumpre esclarecer que as restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD apenas impedem a transferência dos veículos. Não há óbice para que sejam procedidos os respectivos licenciamentos. Assim, não há de se cogitar em atuação jurisdicional para esta finalidade."

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIHAME A. ALMALAT - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o interesse da União em promover a execução da verba de sucumbência, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Apresente o autor, em 05 dias, cópia de seu TRCT.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ANSALONI FRANCO, ROGERIO ANSALONI FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, determino a intimação da parte autora pra que promova a alteração da curatela e a comprove nos autos, tendo em vista o óbito do Sr. Ezequiel Franco.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCIA VON ASMUTH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Petição id 3027980: defiro.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**JOILSON PEREIRA DE ASSIS**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alega que, em 22/11/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

### DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

O contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Registro que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, não havendo notícia da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ressalto, por oportuno, que o imóvel encontra-se bloqueado por determinação judicial oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos de Sequestro Criminal nº 0003183.86-2016.403.6114.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias**, nos termos do art. 306 do NCPC. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo com cópia desta decisão.**

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001113-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ZENI DO ESPÍRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116  
RÉU: UNIAO FEDERAL



DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve atribuir à causa valor condizente com o valor do benefício econômico pretendido - correspondente ao valor atual do imóvel.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 – procuração;
- 2 – declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome;
- 4 - últimas três declarações de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.**

Com a juntada dos documentos supracitados, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Receita Federal, ou de que esta teria se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que a autora entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Indo adiante, **indefiro os benefícios da justiça gratuita** já que não demonstrada a impossibilidade da autora de arcar com os encargos processuais, de acordo com o que prevê a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista os documentos id 3051195, 3051214, 3051226 e 3051305. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que até dezembro passado a renda comprovada do autor era superior a R\$6.000,00 (bruto). **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

### **1. Do reconhecimento da existência do período de 14/01/1982 a 31/01/1983**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do serviço militar prestado à Aeronáutica, no período de 14/01/1982 a 31/01/1983.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período como tempo de serviço comum.

### **2. Dos períodos especiais.**

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação aos períodos do Sindicato – de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, e de 01.07.1991 a 31.12.1991 – não comprovou o autor que exercia a função de estivador.

No mais, com relação aos períodos de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, o ruído a que exposto o autor era inferior a 92dB – conforme informação constante do PPP.

Assim, não está demonstrado que o ruído a que exposto era superior aos limites de tolerância vigentes em cada época – 80, 85 ou 90dB, já que inferior a 92 pode ser até mesmo zero.

Ainda, não estão elencadas as poeiras e gases minerais a que o autor esteve exposto, nem tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Vale mencionar, ainda, que desde março de 1997 a função de estivador não caracteriza mais, por si só, o tempo como especial.

O monóxido de carbono, ademais, não está mais elencados como agente caracterizador da especialidade pretendida pelo autor, no anexo ao Decreto 3048/99.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período 23/06/2015 a 29/06/2016.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido, pela fórmula 85/95, pleiteada na inicial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Joel Alves Galvão Júnior para:

1. Reconhecer o período de atividade comum do autor, de 14/01/1982 a 31/01/1983;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, de 23/06/2015 a 29/06/2016;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

#### **1. Do reconhecimento da existência do período de 14/01/1982 a 31/01/1983**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do serviço militar prestado à Aeronáutica, no período de 14/01/1982 a 31/01/1983.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período como tempo de serviço comum.

#### **2. Dos períodos especiais.**

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.



Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação aos períodos do Sindicato – de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, e de 01.07.1991 a 31.12.1991 – não comprovou o autor que exercia a função de estivador.

No mais, com relação aos períodos de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, o ruído a que exposto o autor era inferior a 92dB – conforme informação constante do PPP.

Assim, não está demonstrado que o ruído a que exposto era superior aos limites de tolerância vigentes em cada época – 80, 85 ou 90dB, já que inferior a 92 pode ser até mesmo zero.

Ainda, não estão elencadas as poeiras e gases minerais a que o autor esteve exposto, nem tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Vale mencionar, ainda, que desde março de 1997 a função de estivador não caracteriza mais, por si só, o tempo como especial.

O monóxido de carbono, ademais, não está mais elencados como agente caracterizador da especialidade pretendida pelo autor, no anexo ao Decreto 3048/99.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período 23/06/2015 a 29/06/2016.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido, pela fórmula 85/95, pleiteada na inicial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Joel Alves Galvão Júnior para:

1. Reconhecer o período de atividade comum do autor, de 14/01/1982 a 31/01/1983;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, de 23/06/2015 a 29/06/2016;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral do contrato firmado com a CEF, já que a cópia anexada está incompleta.

No mesmo prazo, informe se o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento encontra-se em dia.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA  
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral do contrato firmado com a CEF, já que a cópia anexada está incompleta.

No mesmo prazo, informe se o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento encontra-se em dia.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANUEL JESUS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intím-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. **Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria.**

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

#### QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
  - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
  - 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
  - 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
  - 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANUEL JESUS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi agendada **PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/10/2017 às 15:30**, a ser realizada nesta Justiça Federal (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-São Vicente/SP, sala de perícias, e **PERÍCIA SOCIAL no dia 28/10/2017 - período da manhã**, a ser realizada na residência da parte autora. Nada mais.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Determino, desde já, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia **18 de dezembro de 2017**, às **10h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Após, dê-se carga dos autos ao(à) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.

Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP575475  
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da Prefeitura Municipal de Barueri em que a parte requerente almeja seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2534/17 que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo o cabeamento instalado no Município de Barueri. Dá-se à causa o valor R\$10.000,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações, à conclusão dos autos para deliberação acerca do pedido de liminar.

Intime-se.

**BARUERI, 10 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a existência de possível prevenção, litispendência e/ou coisa julgada do(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados do Sistema PJE com este.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestação, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **18 de DEZEMBRO de 2017, às 10:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). BERNARDO BARBOSA (neurologista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de modo eletrônico e instruído com os documentos necessários, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Int. e cumpra-se.

**BARUERI, 11 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao CNPJ n. 05.756.446/0001-64, tendo em vista a adesão destes, no programa de recuperação fiscal – REFIS, da Lei n. 12.996/2014.

Em síntese, a parte autora alega que, por ocasião do parcelamento especial instituído pela referida lei, incluiu as dívidas tributárias em aberto, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no acordo administrativo.

No entanto, alega que para a sua surpresa, a despeito de promovida a adesão em atenção aos requisitos legais dispostos para tanto, com o pagamento de antecipações e das parcelas de entrada convencionadas, a consolidação dos parcelamentos da modalidade "Demais Tributos – PCFN e RFB" foi rejeitada, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa, cobrança judicial e restrições outras.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **ID. 1439259**.

Intimada nos termos da decisão **ID. 1668831**, a parte autora ficou-se silente.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o silêncio da parte autora em face da decisão **ID. 1668831**, afasto a conexão entre este feito o processo de autos n. 004970-06.2015.403.6144, distribuído junto a 1ª Vara Federal de Barueri-SP.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:



Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 (g.n.))

Nada despicando mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.-) GRIFEI

No caso dos autos, a parte autora informa desconhecer as razões que motivaram a rejeição da consolidação do parcelamento na modalidade “Demais Tributos – PGFN e RFB”. Para tanto, afirma haver interposto os pedidos de revisão administrativa de números 13896.722871/2016-68 (Demais Tributos – PGFN) e 13896.722870/2016-13 (Demais Tributos RFB), que, até o momento, se encontram sem definição.

Assevero que, em que pese a carga tributária suportada pela parte autora em decorrência da rejeição do acordo fiscal, bem como as restrições geradas à consecução de suas atividades comerciais, tendo em vista as negativas efetivadas em seu nome, os documentos acostados aos autos não anunciam as razões que motivaram o indeferimento administrativo do parcelamento proposto, de tal forma que a análise de eventual ilegalidade porventura cometida pela Administração, na seara judicial, resta prejudicada.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-35.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CANALL DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, JOAO PAULO ROCHA BADARO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-20.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LOURENCO BORGES BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-19.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-04.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BONDEZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO - SP382965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id. 2430466:** inicialmente, INTIME-SE a impetrante a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a extinção do feito apontado no despacho de **Id. 2146306**, autuado sob o n. 5000979-54.2017.4.03.6144.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Vistos em pedido de reconsideração.

Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

A medida liminar foi indeferida pela decisão **ID. 2922790**, por considerar ausente a evidência de probabilidade do direito, uma vez que a parte impetrante não haveria comprovado a inclusão dos débitos em aberto, apontados no Relatório de Situação Fiscal **ID. 2905308**, no Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos e no PERT - Débitos Previdenciários.

Na petição **ID. 2975616**, a parte requerente postula pela reanálise do pedido de medida liminar, juntando documentação probatória do direito alegado.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, como registrado na decisão proferida sob o **ID. 2922790**, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso dos autos, ao contrário do quanto defendido pela impetrante nas suas razões de reconsideração, o acordo administrativo entabulado entre contribuinte e União para o pagamento de dívidas tributárias não se perfectibiliza por ocasião do recolhimento da primeira parcela do acordo, mas são os seus efeitos, quando da homologação da proposta pela Administração Fazendária, que retroagem à data da adesão.

Todavia, conforme se depreende dos documentos anexados sob os **ID's 2975616/665**, a interessada comprova a indicação dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais números 13896-400.494/17-90, 13896.722.925/2016-95, 13896-401.454/16-84 e 13896-401.581/16-83, relatados na situação "devedor" no documento **ID. 2905308**, para pagamento de forma parcelada.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para o fim específico de participar de processo licitatório, promovido pela empresa **Roche Diagnóstica Brasil Ltda.**, conforme atestam os documentos **ID. 2905356**.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada emita - **imediatamente** - a **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** requerida nos autos, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos e no PERT - Débitos Previdenciários, pendentes de consolidação pelos respectivos órgãos responsáveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

Vistos etc.

**ID. 2872914:** Recebo como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, §1º, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2017 652/679

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**BARUERI, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGINA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Solicite-se, preferencialmente, por meio eletrônico, à APSDJ de OSASCO cópia do PA 42/157.833.476-1 da beneficiária REGINA MARA RAMOS, CPF: 064.804.825-40.

Com a juntada das manifestações e/ou documentos, à conclusão.

**BARUERI, 19 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-86.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO LAGRÓTTA PREGNOLATO - SP227684  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, verifico que houve equívoco no preenchimento da guia de custas apresentada pela parte e respectivo pagamento, tendo em vista que, conforme Lei 9289/1996, tabela I, alínea a, o valor total das custas corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa.

No caso, foi recolhida, inicialmente, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa de R\$10.000 (dez mil reais), razão pela qual verifico que o valor recolhido posteriormente (Id 2905267), não corresponde ao total devido, assim INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais faltantes, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

**BARUERI, 19 de outubro de 2017.**

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSELI ARMOA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2017.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3851**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)** - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Indefiro o pedido contido no item 1 de f. 874.Deverá a parte autora trazê-la aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8)** - MARIA APARECIDA PAULA ESNRRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 462/464, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007475-05.2015.403.6000** - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

- No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SPH (fls. 389/425 e 710/776), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDeI nos EDeI no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012).Nesse contexto, admito a CEF e a União como assistentes simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação.À SEDI para regularização.2- Anote-se e observe-se quanto aos novos patronos da parte ré (fl. 573).Os pedidos de suspensão do processo e de justiça gratuita, apresentados pela ré Federal de Seguros S/A, já foram apreciados pela r. decisão de fls. 554/554v.3- Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora (fls. 779/781).4- No mais, diante das preliminares arguidas pela CEF e dos documentos por ela apresentados, à réplica.Int.

**0007476-87.2015.403.6000** - JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo legal manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 706-716), bem como para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0010491-64.2015.403.6000** - FRANCISCO MARTIM DA SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009111-69.2016.403.6000** - ZILDA SILVA BARBOSA X ZELIA PEREIRA RIBEIRO X DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO X JAIR GALVAO X CLARICE TORALES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO X ELIANA EMIKO KATO AOKI X JOSEFA VIEIRA LEMOS X ZENAO BRITZ NETO X JOAO FONTES X RAMONA ELIANA DA SILVA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o Feito à ordem.Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.A presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo que, em razão do pedido da CEF para integrar a lide, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 821, 822 e 1094). Neste Juízo, pela r. decisão de fl. 1099/1101v., foi determinada a citação da União em razão da liquidação extrajudicial da ré. Na mesma ocasião, foi afastado o interesse jurídico da CEF em relação a 10 autores (Zilda Silva Barbosa, Zélia Pereira Ribeiro, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, Jair Galvão, Clarice Torales Silva, Eliana Emiko Kato Aoki, Joséfa Vieira Lemos, Zenão Brites Neto, João Fontes e Ramona Heliana da Silva), determinando-se a intimação da referida instituição financeira para comprovar a possibilidade de comprometimento do FCVFS em relação ao único autor cujo contrato fora firmado depois de 02/12/1988 (Elias José de Melo).A União, em sua defesa de fls. 1331/1331v., manifestou-se no sentido de que, em demandas da espécie, não existe responsabilização direta de sua parte e, por essa razão, não deve figurar no polo passivo como parte, mas apenas como assistente simples da CEF. Pois bem.A questão do interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, no que tange à possibilidade de o FCVFS vir a ser afetado para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais, foi acertadamente resolvida pela r. decisão de fls. 1099/1101v. De fato, em relação aos autores Zilda Silva Barbosa, Zélia Pereira Ribeiro, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, Jair Galvão, Clarice Torales Silva, Eliana Emiko Kato Aoki, Joséfa Vieira Lemos, Zenão Brites Neto, João Fontes e Ramona Heliana da Silva, cujos contratos foram firmados em período anterior ao fixado como parâmetro no REsp 1.091.363/STJ pelo STJ, não há interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, da União, porquanto referidos contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Resta, então, equacionar a questão atinente à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70. Com efeito, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. A esse respeito, e porque pertinente, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Razoão assiste ao Juízo suscitado. Com efeito, na hipótese dos autos, em que sociedade de capitalização está em liquidação extrajudicial, a União deveria atuar no feito na qualidade de assistente, consoante determinava o art. 4º da Lei 5.627/70, também aplicável às sociedades de seguro, com o que caberia à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ocorre que o art. 4º da Lei 5.627/70 foi declarado inconstitucional no julgamento do RE 79.107 da Guanabara, relatoria do eminente Min. CARLOS THOMPSON FLORES, que guarda a seguinte ementa: Sociedades de Seguro. Liquidação Extrajudicial. II. Para processar causas de interesse das sociedades de seguro em liquidação extrajudicial, a Justiça Federal é incompetente. III. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5627, de 1º. 12. 1970, porque incompatível com a competência estatuída no art. 125, I e 1º e 2º da Constituição, a qual não pode ser elástica por lei ordinária. IV. Recursos conhecidos mas não providos. (Rel. Min. CARLOS THOMPSON FLORES, julgado em 09.04.1975) Cumpre assinalar que por força da Resolução nº 49/75 do Senado Federal, foi dado efeito erga-omnes ao recurso. Assim, não subsiste a norma apontada pelo Juízo estadual para justificar o ingresso da União no feito. Nesse contexto, incide, na hipótese, a súmula 150/STJ que tem a seguinte redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, se o Juízo Federal excluiu a União do feito, por entender não haver interesse jurídico, nem determinação legal que justificasse tal fato, a competência para o julgamento do feito é do Juízo estadual. No mesmo sentido, o CC 92.475/SP, da relatoria do eminente Min. MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP. Publique-se. (STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - Dle de 20/03/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA. 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70. 2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN - Seção II - de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975. 4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízes federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo. 5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, d, da Constituição da República. 6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declarar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede. 7. Conflito de competência julgado procedente para declarando competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - destaques (CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINIO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Nesse contexto, em razão de não haver intervenção automática da União no presente Feito, revogo a r. decisão de fls. 1099/1101v., apenas no que tange à admissão do referido ente como assistente da ré Federal de Seguros S/A. Assim, determino o desmembramento do Feito e, em relação aos autores Zilda Silva Barbosa, Zélia Pereira Ribeiro Coutinho, Jair Galvão, Clarice Torales Silva, Eliana Emiko Kato Aoki, Joséfa Vieira Lemos, Zenão Brites Neto, João Fontes e Ramona Heliana da Silva, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Além disso, o agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 1261/1275) foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 1327/1328). Por fim, no que tange ao único autor cujo contrato fora celebrado dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ - Elias José de Melo, firmado em 29/12/1988, fl. 727 - a CEF comprovou, satisfatoriamente, o comprometimento das reservas do FCVFS (fls. 1276/1323). Nesse contexto, admito a CEF e a União como assistentes simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, apenas em relação ao autor Elias José de Melo. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. À SEDI para anotação. Com efeito, analisando detidamente os autos verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusou o processo nº 0002196-38.2015.403.6000, no qual Elias José de Melo também figura como autor (fl. 1260). E, diante da litispendência havida segue, em separado, sentença sem resolução de mérito. Fls. 1121/1123 e 1332/1335: anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se. SENTENÇA/Trata-se de ação ordinária promovida por Elias José de Melo em face da Federal de Seguros S/A, onde o autor busca provimento jurisdicional que condene a seguradora ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos danos ocorridos no imóvel de sua propriedade. Narrou, em apertada síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, adquirente de imóvel popular, e que ao assinar o contrato de financiamento foi obrigado a contratar também um contrato de seguro habitacional, cujo valor foi automaticamente embutido nas prestações mensais do mútuo. Aduziu que, passados alguns anos, constatou a existência de sinistros graves e que os danos físicos no imóvel são de natureza progressiva e contínua, a ensejar o direito de receber justa indenização. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em litisconsórcio ativo com Zilda Silva Barbosa, Zélia Pereira Ribeiro, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, Jair Galvão, Clarice Torales Silva, Eliana Emiko Kato Aoki, Joséfa Vieira Lemos, Zenão Brites Neto, João Fontes e Ramona Heliana da Silva. Naquele Juízo foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 112). Contestação da Federal de Seguros S/A, às fls. 118/161, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade de alguns autores, carência de ação, além de prescrição como prejudicial de mérito. Réplica, às fls. 315/350. Decisão saneadora proferida pelo Juízo de origem, às fls. 573/578. Em razão do pedido da CEF para integrar a lide, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 821, 822 e 1094). Em decisão proferida nesta data, este Juízo admitiu a CEF e a União como assistentes simples, e reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito apenas em relação ao autor Elias José de Melo, cujo contrato fora firmado em 29/12/1988. Na mesma ocasião, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, em relação aos demais autores. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 1260 aponta a existência da ação nº 0002196-38.2015.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado naquela demanda, também proposta em litisconsórcio ativo (mas com outros autores) e em face da Federal de Seguros S/A, buscando indenização decorrente de danos ocorridos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato fora assinado em 29/12/1988. A propósito, cumpre destacar excerto da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal, naqueles autos, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14/07/2016: Trata-se de ação ajuizada por EGMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (...). Assim, uma vez que a maioria dos contratos dos imóveis objeto da presente ação foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Portanto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que apenas os contratos dos imóveis de propriedade de ELIAS JOSE DE MELO e THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e seu marido Lucas Galbiati de Almeida foram assinados em 29/12/1988, determino: a) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem, já que os contratos foram assinados antes de 02/12/2016 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito: Autor WALDEMAR SOARES SILVAUBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOREVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES GUILHERME FALCAO BENEVIDES - Aliny Falcão Benevides e Vinicius Falcão Benevides EGMAR MARTINS DA SILVAVERENILZA SOARES DA SILVA AMARALAUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO WILSON BEZERRA DA SILVAEDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA b) Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação aos autores remanescentes, ELIAS JOSE DE MELO, THAIS GALBIATI DE ALMEIDA E LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA, como assistente litisconsorcial da requerida. c) Sobre o pedido de suspensão da ação, enquanto durar a liquidação da seguradora-ré, de fl. 576, manifestem-se os autores remanescentes, no prazo de dez dias. d) Ao SEDI para: 1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial; 2. Anotar a inclusão da União como assistente simples; 3. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos demais autores; e) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se - destaques Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes (em relação a Elias José de Melo), a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em suma, no caso, vejo que a presente ação é pura repetição da anterior, eis que Elias José de Melo foi indevidamente incluído no rol de autores das duas demandas. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0011775-73.2016.403.6000** - PAULO FRANCISCO DE JESUS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar, no prazo legal. Int.

**0001409-38.2017.403.6000** - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0005337-94.2017.403.6000** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002566-71.2002.403.6000 (2002.60.00.002566-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 175-189, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005289-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IVANILDA RAMOS MAIOR(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 114-115, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação, os demais pedidos formulados pela exequente serão apreciados.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo legal. Int.

**0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo legal.Int.

**0009094-67.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-63.2015.403.6000) MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009094-67.2015.403.6000EMBARGANTE: MARA SILVIA RIBEIRO DA MATAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos por MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA em face da CEF, através dos quais a embargante pretende demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputa devido. Sustenta que o título exequendo não é certo, uma vez que a CEF está cobrando a correção monetária e a comissão de permanência em valores diferentes do que foi estipulado no contrato executado. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 05-16.Em sua impugnação, a embargada alegou a inépcia da petição inicial, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, o descumprimento do parágrafo único do artigo 285-B do CPC, bem como a legalidade da cobrança aqui combatida (fls. 19-35).Apesar de intimada, a embargante não apresentou réplica e não especificou provas (fls. 38-38v).É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita à embargante.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, passo à análise do mérito da lide.A embargante questiona o valor do débito executado (R\$ 41.409,17, em 24/05/2015), alegando excesso do valor cobrado (R\$ 37.408,47).Das questões preliminares.A CEF afirma que a inicial é inepta por faltar-lhe a causa de pedir, uma vez que não aponta e não fundamenta onde os cálculos apresentados na execução estão equivocados ou dissociados dos Contratos executados.Todavia, ao contrário do afirmado pela embargada, nos fundamentos dos embargos verifica-se que a embargante questiona o valor cobrado a título de comissão de permanência e de atualização/correção monetária, afirmando que os valores executados, a tais títulos, encontram-se além do valor contratado. Dessa forma, está indicado na inicial dos presentes embargos à execução, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir da embargante, permitindo a ampla defesa da embargada, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Ademais, as alegações ali constantes são esclarecidas pelos documentos acostados à inicial, que podem ser confrontados com as alegações constantes da exordial, permitindo a ampla defesa da embargada.A embargada defende, ainda, a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato e demonstrativo de débito), o que ensejaria extinção da ação de execução.Todavia, essa preliminar não pode prosperar, pois o demonstrativo de débito encontra-se encartado às fls. 07-14. Por outro lado, o contrato exequendo se encontra juntado na execução, e, como o feito foi distribuído por dependência e apartado aos autos da execução nº 0006333-63.2015.403.6000, não há necessidade de cópia da documentação, já encartada nos autos da execução. Com relação ao alegado descumprimento do 1º do art. 285-B do CPC/73, percebe-se que a parte autora discriminou na inicial os pontos contratuais controvertidos (correção monetária e comissão de permanência) e quantificou o valor incontroverso (R\$ 37.408,47), de modo que restam observados os requisitos do caput do artigo 285-B do CPC/73. O depósito judicial do valor incontroverso não é requisito indispensável ao ajuizamento da ação, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXV, da CF).É descabida a aplicação desse dispositivo legal como condição da ação.Rejeito, pois, as preliminares alegadas. Quanto ao mérito, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo, e caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.Para tanto, apensem-se aos presentes autos, a execução nº 0006333-63.2015.403.6000.Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.Após, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004813-97.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-21.2017.403.6000) LIGIA APARECIDA KEMP(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012306-04.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET

Intime-se o executado José Luiz dos Reis, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de cinco dias, indique bens à penhora, suficientes para garantia da dívida, conforme requerido pela exequente.

**0015259-33.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO BEZERRA VAZ

AUTOS Nº 0015259-33.2015.403.6000EXEQUENTE - OAB/MSEXECUTADO - THIAGO BEZERRA VAZSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado THIAGO BEZERRA VAZ (f. 53), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução n. 0011411-04.2016.403.6006.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 2 de outubro de 2017.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011423-18.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDRE SIMOES(MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR E MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 97.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a exequente Célia Xavier de Brito Dominoni para se manifestar sobre a impugnação de f. 172-173.

**0001468-65.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 193-196, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0008776-55.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE BATISTA DA SILVA - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 164-169, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0008868-33.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO X VICENTE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fls. 183-189, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.



Expediente Nº 1379

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006898-32.2012.403.6000** - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o ofício de f. 144 e documentos seguintes.

**0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 249-256, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0007303-34.2013.403.6000** - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica a autora intimada, da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/178.641.280-0, com a data do início do benefício (DIB) em 05/04/2016, e a data do pagamento em 11/08/2017, conforme ofício nº 4430/APSADJ/GEXCGp/MS (f. 231), oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS.

**0005678-91.2015.403.6000** - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SPI34119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo corréu Osmar Cezar Gomes do Carmo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão saneadora. Intime-se.

**0007723-68.2015.403.6000** - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Baixa em diligência. Diante da possibilidade de acordo e com supedâneo no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de novembro de 2017, às 15h30. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005908-02.2016.403.6000** - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 85-87 e documentos seguintes.

**0008992-11.2016.403.6000** - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELO E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Intime-se o subscritor da petição de f. 199, para que assinhe a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Defiro o pedido do Banco do Brasil, em parte, concedendo a dilação do prazo de cinco dias, para que o mesmo cumpra o despacho de f. 181. Intime-se.

**0007592-25.2017.403.6000** - ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 112, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente os documentos solicitados no despacho de f. 107. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4976

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008117-07.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDSON APARECIDO MARTON(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Distribuir com a classe processual 79 - embargos de terceiro, por dependência aos autos do sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000, constando, no polo passivo, o Ministério Público Federal. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir o valor da causa, bem como apresentar a integralidade da petição protocolada, assim como, no mesmo prazo, efetuar o adimplemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado. 3. Destarte, considerando que os embargos de terceiro são incidentes autônomos, intime-se a parte autora a juntar aos autos, também em 15 (quinze) dias, cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do bem, como também de eventual termo expedido para sua apreensão. 4. Tudo concluído, cite-se o MPF. 5. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 6. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 7. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4978

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0008301-60.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Lucas Donizete Bueno de Camargo. Alega, em síntese, que a custódia cautelar deve ser revogada, em razão da demora injustificada para iniciar a instrução processual. Afirma que o excesso de prazo está sendo causado pela ausência de cumprimento das ordens judiciais em tempo razoável e pelo equívoco procedimental cometido pelo próprio juízo (fls. 04), porque recebeu petição como aditamento de denúncia, quando se tratou de mero pedido de extensão de sequestro de bens (fls. 04). Juntou documentos às fls. 12/123. Às fls. 127/128 o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Alega que não há excesso de prazo em razão da complexidade do feito. É o relatório. Decido. Nos autos nº 0005790-89.2017.403.6000 este juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do mesmo paciente, sob o argumento de que a grande quantidade de antecedentes criminais impede a concessão de liberdade ao requerente, isto para a garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão indeferitória de fls. 11/15 dos autos nº 0003381-43.2017.403.6000, e também na decisão nº 6114, pela qual foi decretada sua prisão (fls. 11/36). Convém mencionar que, neste ponto, o requerente não apresenta mudança fática que justifique a revogação da prisão cautelar, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida nos autos supramencionados. No que tange à alegação de excesso de prazo é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário, ou ao Ministério Público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: (...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...) (TRF 1ª Região - Habeas Corpus nº 00465647620174010000 - Data da Publicação: 09/10/2017 - Relator: Desembargador Federal Ney Bello). No caso dos autos, como bem mencionou o órgão ministerial a ação penal segue seu regular curso, em prazo razoável, consentâneo com a situação de réus presos e observadas as especificidades de procedimento de acentuada complexidade, em que figuram dezessete réus - com defensores distintos - e mais de duas dezenas de fatos, relacionados a diversos, veículos, aeronaves e imóveis (fla. 128). De outro lado, a ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000 (Operação All in) encontra-se em fase de confirmação de recebimento de denúncia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, ou seja, o início da instrução é iminente, conforme apontado pelo MPF em seu parecer. Também não há que se falar em demora injustificada para início da instrução criminal por equívoco do juízo. Na ação penal acima citada, quando recebida a petição do Ministério Público Federal como aditamento de denúncia, este juízo determinou a citação dos réus que figuram como proprietários dos bens em questão e a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa de dois acusados, que ainda não haviam apresentado defesa prévia. O despacho foi proferido na data de 02/08/2017 (fls. 2950/verso da respectiva ação penal). Em 08/08/2017 foi realizada a remessa dos autos à DPU (fls. 2961 verso da respectiva ação penal). Na data de 13/09/2017 os autos foram devolvidos a este juízo (fls. 2961 verso da respectiva ação penal). No dia seguinte (14/09/2017), este juízo reconsiderou a decisão anterior (de fls. 2950/verso), ordenando a devolução das cartas precatórias ainda não cumpridas e a imediata conclusão do feito para ratificação ou não do recebimento da denúncia (fls. 3035/verso da respectiva ação penal). Atualmente os autos estão conclusos para decisão. Vê-se, portanto, que não houve prejuízo ao andamento do processo por parte deste juízo, bem como verifica-se o cumprimento das ordens judiciais em tempo razoável. Agregue-se que a confirmação ou não do recebimento da denúncia depende de uma análise minuciosa dos fatos e da apreciação de diversos pedidos realizados pelos dezessete acusados em suas defesas prévias, o que demanda tempo considerável. Por não haver qualquer indicativo concreto de eventual equívoco deste órgão jurisdicional que pudesse ocasionar a demora na tramitação do feito, somada à complexidade do caso (operação com dezessete réus), resta prejudicada a alegação de excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Lucas Donizete Bueno de Camargo. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa.

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LILIAN QUEIROZ DE PAULA LORENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860  
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000583-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ORION DIAS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

### DECISÃO

Pretende o autor limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus vencimentos, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados acima do limite legal e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-o em estado permanente de hipossuficiência financeira.

Decido.

O que pretende o autor é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos.

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares.

Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figuram BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG (BMG CARD), BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, salvo quanto à Caixa Econômica Federal.

Cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CÚMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

2. A "competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência", não sendo "possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (REsp 48609).

3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores.

4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois "Y..." nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66).

**5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual** (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, "a"), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...).

12. Apelação dos autores a que se nega provimento.

13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC – 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Destaquei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Diante do exposto, em relação aos réus BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG (BMG CARD), BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BONSUCESSESSO CONSIGNADO S/A, declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. Com relação à ré remanescente (CEF), tendo em vista que a pretensão econômica aqui deduzida não ultrapassa 60 salários mínimos (doc. 2886733, f. 4), reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545  
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuita de justiça, porquanto o autor não pode ser considerado hipossuficiente, considerando que sua renda bruta mensal supera 12 (doze) salários mínimos. Destaco que suas despesas não podem ser invocadas para alegar hipossuficiência. Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, fica desde logo intimado a emendar a inicial, devendo apontar corretamente o polo passivo, pois o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica para figurar como parte. Deverá, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, indicar o endereço eletrônico da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Cumpridas todas as determinações *supra*, cite-se, devendo a parte ré informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autoconposição. A parte autora não tem interesse.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2017, às 13h30min, a ocorrer na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

Intime-se inclusive a parte autora.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

## S E N T E N Ç A

**JULIAN RIOS FERNANDES** propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**.

Aduz que possui aditamento simplificado e que, por erro no sistema, tal opção foi alterada, sem o seu consentimento, para não simplificado, o que acarretou o indeferimento do aditamento previsto para cursar o semestre de 2016.2 e subsequentes.

Diz que por conta desse incidente, a ANHANGUERA UNIDERP passou a cobrar as mensalidades, informando-o de que teria de arcar com o valor de R\$ 17.464,67 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes aos semestres 2016/02 e 2017/01.

Pede que o primeiro réu proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES, relativamente aos semestres 2016/02, 2017/01 e 2017/02 e que a segunda requerida se abstenha de negar matrícula e de exigir o pagamento de valor referente aos semestres não aditados até a decisão final.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o autor foi intimado para emendar a inicial, manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 2433056).

O autor não se manifestou (doc. 2906412).

É o relatório.

Decido.

O autor não manifestou seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação n. 2433056, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo n. 2906412.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## D E C I S Ã O

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DESPACHO**

1- Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

3- Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

**DESPACHO**

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Prazo: 10 dias.

Int.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5408

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**

F. 453-458 (INSS). Manifeste-se o impetrante.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADAO IZIDIO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **Defiro** à parte autora a gratuidade judiciária.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré apresentará todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que a replique, no prazo de **15** dias.
5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes **especificarão, desde logo**, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes desde logo **indicarão** testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
6. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-91.2017.4.03.6002 / 1ª Var Federal de Dourados  
IMPETRANTE: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

## DESPACHO

O autor formulou sua pretensão em face da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil, mas não indicou as autoridades coatoras vinculadas ao FNDE e ao Banco do Brasil. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, intime-se novamente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e indicar as autoridades coatoras vinculadas, respectivamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Banco do Brasil S.A. (CPC, 321).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VOLMAR MEIA CASA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
6. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 19 de outubro de 2017.**

**2A VARA DE DOURADOS**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5017999-60-2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 2443691.  
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.

Dourados, 17 de outubro de 2017.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal Substituta**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

A parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5018034-20.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida ID 2425936.  
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.

Int.

Dourados, 17 de outubro de 2017.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DELON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO (CREA SÃO PAULO)

**DECISÃO**



VISTOS.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Estado de São Paulo/SP – CREA-SP anote em sua carteira profissional a qualificação de georreferenciamento em imóveis urbanos e rurais, tendo em vista a conclusão de curso de pós-graduação na área.

Sustenta, em apertada síntese, que protocolou pedido administrativo de anotação em carteira profissional em 24.11.2017, o qual não foi atendido pelo CREA-SP até o presente momento.

Alega que, em razão da não anotação, tem sofrido sérios prejuízos, necessitando inclusive do auxílio de outros profissionais habilitados para desenvolver seu trabalho.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A teor do art. 56 da lei 5.194/1966, as carteiras profissionais expedidas pelos Conselhos Federais deverão conter eventuais especializações dos profissionais. Logo, é direito do profissional requerer a anotação das especializações concluídas em sua carteira profissional.

O autor apresentou requerimento de anotação de sua especialização (documento id 2697277), o qual foi protocolado 24.11.2016. A inércia do Conselho em providenciar a anotação, após quase um ano de requerimento, justifica o interesse do autor em provocar o judiciário.

O inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Desta forma, o requerente não pode ser penalizado com a inércia do Conselho.

Conforme documento id 2697302, o autor concluiu o curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais e, sendo devidamente inscrito nos quadros do CREA/SP, está presente o requisito de probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, na medida em que não houve resposta do Conselho até o presente momento e o autor necessita da anotação para desenvolver sua atividade profissional.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – CREA/SP efetue e comprove a anotação na carteira profissional do requerente ou informe eventual impossibilidade de realização da anotação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

LOURADOS, 18 de outubro de 2017.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juiz Federal Substituta

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiz Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7435**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-76.1999.403.6002 (1999.60.02.001906-9)** - ELEONOR ARECO GONCALVES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002310-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002310-6)** - CELIA SUMARA ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 222/255: Não há que se falar em descumprimento de sentença, uma vez que, o benefício em questão é de auxílio-doença, podendo sofrer alteração. Eventual entendimento diverso deve ser objeto de novo processo. Intime-se. Após, ao arquivo.

**0004691-20.2013.403.6002** - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Apresente, primeiro, a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004755-30.2013.403.6002** - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 248/251, uma vez que, apesar de o r. acórdão de fls. 226/230, ter mencionado condenação em honorários advocatícios, não informou expressamente qual das partes foi condenada, deixando apenas subentendida a obrigação por parte da autora. Além do mais, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a parte requerida aos honorários advocatícios. Desta forma, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 246, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000443-40.2015.403.6002** - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 300/315. Intime-se a União (AGU) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000193-70.2016.403.6002** - FABIOLA LACERDA PIRES SOARES(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - UFES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da UFGD nas folhas 176/192, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-08.2016.403.6002** - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 72/96, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003958-49.2016.403.6002** - ANTONIO MANOEL MORAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual órgão público deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas às fls. 269, e se ainda pretende ouvi-las.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

**0004135-13.2016.403.6002** - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 220/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003943-51.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005210-24.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS005798 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

**0002183-96.2016.403.6002** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

**0002990-19.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X E. SILVA PEREIRA - EPP X EDGAR DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000369-20.2014.403.6002** - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X OLIMPIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Declaro válida a procuração de fls. 09.Desta forma, verifique a Secretaria a inclusão do referido advogado na sistema processual.Outrossim, defiro a suspensão do processo até a nomeação de curadora da parte autora.Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na opção SOBRESTAMENTO.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fls. 731/764 e 767/769: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2)** - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte credora foi devidamente cientificada do depósito de fls. 310 e, considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0)** - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando os novos campos para preenchimento dos ofícios requisitórios, acrescentados pela Resolução CJF 405/2016, intime-se a CEREALISTA REUNIDAS LIMITADA, para que informe qual o valor do principal e dos juros que compõe o montante de R\$ 13.028,22, informado às fls. 691, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a devida RPV, conforme já determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7)** - EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS

Fls. 295/296: Defiro. Primeiro, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito e documentos de identidade dos herdeiros.Cumprida a determinação e de tudo que foi apresentado, habilito MARTA CRISTINA PEREIRA, YUNA VICTÓRIA PEREIRA LOPES, JOÃO VICTOR PEREIRA LOPES e KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES como sucessores do autor na presente ação e determino a remessa dos autos à SUDJ para retificação do polo ativo. Após, proceda-se a alteração do Ofício requisitório n. 20179000166 (fls. 280) para 50% do valor à esposa MARTA CRISTINA PEREIRA (024.130.211-08), e a quantia de 16,66% para cada um dos 03 (três) filhos.Outrossim, proceda-se ainda a alteração dos ofícios, nos termos do despacho de fls. 292.Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0)** - LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4)** - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial às fls. 219, e considerando a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 204/205, e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Fls. 126/127: Manifeste-se o CRA/MS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se houve pagamento conforme RPV de fls. 122, sob pena de multa por descumprimento judicial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7477

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN DE LIMA SANABRIA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WILLIAN DE LIMA SANABRIA X UNIAO FEDERAL X DIOGO D AMATO DE DEA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0002857-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002857-3) - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5221

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a certidão de intimação negativa da testemunha Santino Ferreira Leite (fls. 224), sendo o mesmo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 226), e, tendo em vista o Ofício n 187/02B/PMMS, juntado à Ação Penal n 0000905-62.2013.403.6003, fls. 250, informando a lotação atual da testemunha, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h30, oportunidade em que a referida testemunha será ouvida. Oficie-se o 14 Batalhão de Polícia Militar Rodoviária - 2ª Cia, situado na Av. Clodoaldo Garcia, 1743, São Carlos, Três Lagoas/MS, tel (67) 3524-8018, requisitando-se a apresentação da testemunha para a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.

Expediente Nº 5223

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004029-84.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Designo audiência para interrogatório dos réus Roberson Bueno de Godoy e Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para o dia 22/11/2017, às 16:30 (horário local), 17:30 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/MS, a fim de intimar os réus para que compareçam à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR. Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4888

INQUERITO POLICIAL

0000726-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVANIR ANTONIO BOSSACKA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação do réu. 3. Intime-se a defesa para que apresente as razões do apelo. 4. Em seguida, vista ao MPF para as contrarrazões. 5. Com a realização das determinações supras, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4889

EXECUCAO FISCAL

0002044-87.2006.403.6005 (2006.60.05.002044-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES

Antes de analisar o pedido de f. 398, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das f. 356/363, bem como em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ADELAIDE MENDES FERNANDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) postulado por ADELAIDE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à vista da prisão de seu filho Mauri Dailton Fernandes de Oliveira, ocorrida no dia 01/02/2017.

Nessa toada e em mera cognição sumária, própria deste momento processual, em que pese o último salário de contribuição, aparentemente, ter sido inferior ao limite normativo, a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado recluso ainda é controvertida, eis que, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8213/91, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida, carecendo, pois, de comprovação. Desse modo, é prudente que se oportunize a dilação probatória.

Assim sendo, por não vislumbrar a probabilidade do direito, conforme exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na inicial.

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

**Cite-se o réu** para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3181**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000902-30.2015.403.6006 - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA LUCIA DE LIMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo, DER em 13.03.2015. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. A alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela merece acolhida. Com efeito, não foi reapreciada a decisão por este Juízo Federal quando da interposição de agravo de instrumento pela requerente. Desta feita, acolho os embargos para determinar que se acrescente ao dispositivo da sentença proferida às fs. 124/128: Tendo sido comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano (fimus boni iuris) e, ainda, considerando se tratar de benefício de caráter alimentar, bem como o lapso temporal já decorrido desde o ajuizamento da ação (periculum in mora), concedo antecipação de tutela em favor da requerente. Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Tópico Síntese: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA MARIA LUCIA DE LIMA CPF: 305.553.881-15 DIB: 13.03.2015 DIP: 01.08.2017 Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos. Intimem-se.

**0001352-70.2015.403.6006 - FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. À vista da petição de fls. , e tendo em vista que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2017, às 13h45min, na sede deste Juízo Federal. Defiro, outrossim, a utilização do método de videoconferência diretamente com o Departamento Jurídico da instituição ré. Intimem-se as partes. Navirai, 19 de outubro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

**0001502-51.2015.403.6006 - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda à inicial para juntada de documentos (f. 54), o que foi promovido pela autora às f. 56/66.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 67/70). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da realização de perícia, foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede administrativa (f. 74).A autora informou a interposição de agravo de instrumento (f. 75/76 e 77/99) e juntou documentos e quesitos para perícia médica (f. 100/107).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 108).Juntada decisão proferida em sede de liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, indeferindo a liminar (f. 109).Juntada de documentos pela parte autora (f. 115/120).Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em Juízo (f. 121/125).Citado o INSS (f. 130), foi apresentada contestação aduzindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Pugnou o requerido pela improcedência do pedido exordial (f. 132/144) e juntou documentos (f. 145/158).A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência (f. 160/167) e se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial, por sua homologação, postulando, ainda, a procedência do pedido exordial (f. 172).Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso para conceder antecipação de tutela em favor da requerente, transitada em julgado na data de 19.09.2017 (f. 174/175).Requisitados honorários periciais (f. 178).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 178v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 121/125)[...]2. Dados Complementares[...]Profissão: trabalhava como autônoma, vendedora de roupas e bijuterias, informou que não trabalha desde 2013. CTPS, supervisão de produção, 01/09/2003 a 05/10/2011.[...]3. Anamnese e exame físico:A parte autora relata que sofreu um entorse no tornozelo direito em abril/2013, realizou tratamento com medicação e imobilização gessada por 40 dias, fisioterapia (última sessão em 2014). Informou que não possui outras doenças. Peso de 83 kg. Altura de 1,55m. ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação à direita, obesidade, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Mobilidade dos tornozelos preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrio distais preservados.4. Exames complementares: Deferimento de benefício do INSS, de 24/04/2013 a 30/07/2013. Deferimento de benefício do INSS, de 08/08/2013 a 24/04/2015. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 33 a 48, 95 a 99, 103 a 107. Todos os documentos médicos dos autos foram avaliados, que no momento da perícia contavam com 113 páginas.[...]Relata sintomas de dor no pé direito.[...]Sim, apresenta artrose no pé direito associada a obesidade, alteração da marcha (CID-10: M19).[...]Trata-se de doença degenerativa.[...]Sim, existe incapacidade laboral.[...]Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso ou que necessitem passar grandes períodos em pé e realizando caminhadas, assim como a atividade habitual de vendedora, entretanto não impede reabilitação para uma nova atividade laboral.[...]A doença e a incapacidade para a atividade podem ser verificadas desde abril/2013 conforme atestado de f. 45.[...]Sim, pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc.[...]Destarte, resta claro que a autora encontra-se incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito, indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação.Estão comprovadas também a qualidade de segurado e a carência também tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. De acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (abril/2013) a autora já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado e contribuinte individual, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado nos períodos compreendidos entre 25.03.1998 a 10.04.2003 e de 01.09.2003 a 05.10.2011, nas empresas TINTO HOLDING LTDA e JBS S/A, o que lhe garantia 24 meses em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, aliás, registra-se que a requerente percebeu benefício por incapacidade no período compreendido entre 24.04.2013 a 30.07.2013 (NB 601.531.639-3) e de 08.08.2013 a 14.05.2015 (NB 602.832.546-9), corroborando a conclusão de que quando do início da incapacidade, em abril/2013, já preenchia os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.Apesar disso, considerando que a parte autora possui condições de realizar atividade diversa daquela referida no laudo pericial sem que haja prejuízo em sua capacidade laboral, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional, devendo o auxílio-doença ser restabelecido e mantido até que a parte autora esteja reabilitada.No particular, advirto que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a processo de reabilitação profissional e a tratamento dispensado gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.Uma vez reabilitado, o INSS deverá expedir o certificado individual de que trata o artigo 92 da LBPS, no qual deverá indicar sua capacidade para o exercício de atividades que não exijam carregar peso ou que necessitem passar grandes períodos em pé e realizando caminhadas (vide laudo pericial). Em seguida, deverá ser feito a inclusão da parte autora na relação de segurados reabilitados, permitindo-lhe o ingresso facilitado ao mercado de trabalho, na forma do artigo 93 da mesma Lei.Tendo sido comprovado o direito da requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, CONCEDO tutela de urgência em favor da requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, a partir de 15.05.2015, data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 602.832.546-9, até sua reabilitação.Ao fim do eventual processo de reabilitação, deverá expedir à parte autora o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS e incluir seu nome na relação de beneficiários reabilitados, conforme artigo 93 da LBPS.Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença (15.05.2015), com incidência de juros de mora e correção monetária calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-82.2016.403.6006** - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SANDRO ALVARENGA, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a restabelecer benefício por incapacidade e determinou a antecipação da tutela. Sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, que não determinou a imediata implantação do benefício e não fixou a data de início do pagamento, tampouco que fosse oficiado ao INSS para cumprimento da ordem de antecipação de tutela.Vieram os autos a conclusão.É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Quanto à questão tida por contraditória, de fato as alegações vertidas merecem acolhimento.Com efeito, muito embora concedida a antecipação de tutela, não foram especificados os seus termos para fins de implantação do benefício.Desta feita, acolho os embargos para determinar que se acrescente ao dispositivo da sentença proferida às f. 95/97: Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Tópico Síntese:AUXÍLIO DOENÇASANDRO ALVARENGACPF: 518.609.101-49DIB: 31.10.2009DIP: 01.08.2017Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos.Intimem-se.

**0000755-67.2016.403.6006** - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por JOSÉ FERREIRA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38/41). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da realização de perícia, foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede administrativa (f. 45/46).Juntada de documentos pelo autor (f. 54/55) e do laudo de exame médico pericial elaborado em Juízo (f. 56/59).Citado o INSS (f. 60). A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial requerendo a sua homologação e a procedência do pedido exordial (f. 61/66).O INSS manifestou-se quanto ao laudo de exame médico pericial, aduzindo não ter sido demonstrada a incapacidade laboral da requerente e pugnança pela improcedência do pedido exordial e, em caso de procedência, pela fixação de data de cessação do benefício (f. 67/71).A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência (f. 72/79).Requisitados honorários periciais (f. 80).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 80v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 56/59)[...]2. Dados Complementares: [...]Profissão: trabalhava como operador de trator. CTPS, operador de máquinas leves, 09/09/2008 a 28/05/2014. Informou que não trabalha desde 2014.[...]3. Anamnese e exame físico:A parte autora relata que tem sintomas de dor lombar com início há aproximadamente 25 anos (desde os 24 anos de idade), sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, e que realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, redução da mobilidade lombar, dos à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo a direita. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados.4. Exames complementares: Ressonância da coluna lombar (02/06/2015): laudo nos autos. Deferimento de benefício do INSS, de 12/06/2015 a 27/01/2016. Indeferimento de benefício do INSS, de 01/02/2016. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 28 a 32. Todos os documentos médicos dos autos foram avaliados, que no momento da perícia contavam com 55 páginas.[...]Relata sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito.[...]Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, artrose lombar, dor para caminhar (CID-10: M54.5, M54.1, M47).[...]Trata-se de doença degenerativa.[...]Sim, existe incapacidade laboral.[...]Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, por dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a parte autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]Trata-se de doença degenerativa antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença.O autor relata início dos sintomas há mais de 20 anos.[...]A incapacidade pode ser verificada a partir de 02/06/2015 conforme exame de ressonância da coluna lombar, fls. 32.[...]Atualmente não possui condição clínica de reabilitação.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado permanentemente incapaz, que não é o caso, conforme aponta o perito, indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de retorno ao trabalho.Estão comprovadas também a qualidade de segurado e a carência também, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. De acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (02.06.2015), o autor já havia verido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado e contribuinte individual, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Nesse ponto, aliás, registra-se que o requerente percebeu benefício por incapacidade no período compreendido entre 12.06.2015 a 27.01.2016, corroborando a conclusão de que quando do início da incapacidade, em dezembro de 2014, já preenchia os requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 610.561.505-5 (27.01.2016), isto é, a partir de 28.01.2016 (CNIS em anexo), quando ainda era possível ao INSS aferir o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício por incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deverá o autor se submeter à nova avaliação médica após doze meses contados a partir do início de seu afastamento, tempo sugerido para a recuperação da parte autora. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deverá vigorar até 13.03.2018, data a partir da qual deverá ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Tendo sido comprovado o direito da requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, CONCEDO tutela de urgência em favor do requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ FERREIRA BOTELHO, a partir de 28.01.2016, data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 610.561.505-5, pelo período de doze meses, contados do restabelecimento do benefício, data a partir da qual deverá ser feita a reavaliação pericial da parte autora, conforme sugeriu o perito.Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença (28.01.2016), com incidência de juros de mora e correção monetária calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-80.2016.403.6006 - SERGIO DILL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a afetação ao regime dos recursos repetitivos do Tema nº 979, pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.381.734/RN, conforme Ofício STJ nº 479/2017-NUGEP, de 17/08/2017, SUSPENDO a tramitação do presente feito, até decisão final do mencionado Recurso Especial.Intimem-se.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis no sistema processual.

**0001381-86.2016.403.6006 - LEONARDO ELY(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, atribua à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas processuais correspondentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Naviraí, 19 de outubro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000428-35.2010.403.6006 - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**Expediente Nº 3182**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-33.2013.403.6006 - LUCIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e termo de nomeação de defensor dativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que se determinou a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em Juízo (f. 33/43).Citada (f. 44), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 47/66), juntamente com documentos (f. 67/71), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício postulado. Pugnou pelo julgamento improcedente do pedido exordial.Juntado estudo socioeconômico (f. 73/80).Manifestou-se o INSS registrando que a requerente percebe benefício previdenciário de pensão por morte, registrado sob o n. 160.642.264-0, inacumulável com o benefício de prestação continuada pretendido, além de não ter demonstrado o preenchimento do requisito de miserabilidade, pugnança pela improcedência do pedido exordial (f. 84/97).O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do perito para complementação do laudo médico (f. 98), o que foi deferido pelo Juízo (f. 99).Requisitados os honorários periciais dos profissionais nomeados (f. 101 e 102).Juntado laudo de exame médico pericial complementar (f. 103).A autora se manifestou favoravelmente ao laudo de exame médico pericial, informou o óbito da genitora da requerente e a mudança de residência da requerente que passou a conviver com os irmãos, requerendo prazo para indicação de novo endereço e de eventual termo de curatela (f. 105).Certificado o decurso do prazo para o réu se manifestar quanto ao laudo de exame médico pericial complementar (f. 106v).O Ministério Público Federal requereu a intimação do patrono da autora para juntada de termo de curatela ou, em caso de inexistência, a nomeação de curador social a requerente por este Juízo, assim como a realização de novo estudo socioeconômico, considerando a informação de que a autora atualmente reside com seus irmãos (f. 107/108).Vieram os autos conclusos (f. 109).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de novo estudo socioeconômico, como formulado pelo Ministério Público Federal. A aferição da miserabilidade da requerente deve ser analisada quando da entrada do requerimento administrativo, sob pena de se prolongar injustificadamente a conclusão do feito em casos de sucessivas mudanças de residência. Ademais, ainda que os irmãos não residissem com o mesmo teto que a requerente quando da realização do estudo socioeconômico, não se pode olvidar que a família tem o dever de prestar apoio ao deficiente físico como parte da entidade familiar, o que igualmente será objeto de consideração neste julgado.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 24.06.2013 e a presente ação foi intentada na data de 16.08.2013, razão pela qual sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu art. 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fls. 33/43, no qual o perito nomeado concluiu: [...] JIV. QUEIXA PRINCIPAL Retardo mental. V. HISTÓRIA DA DOENÇA Acompanhante relata que desde os primeiros meses de vida percebeu que sua filha era diferente das outras crianças, pois demorou muito mais tempo para falar primeiras palavras e dar os primeiros passos. No período escolar teve imensas dificuldades em aprender, e muitas vezes passou de ano com ajuda de professores (sic). No âmbito dos relacionamentos interpessoais, sempre teve dificuldade, não gosta de conversas, às vezes se torna agressiva, tem percepção distorcida da realidade. Em casa ajuda a mãe em algumas tarefas domésticas, porém nas tentativas de conseguir exercer alguma atividade remunerada, nunca permaneceu mais do que uma semana no serviço, devido ao nível deficit intelectual. Faz tratamento com médico psiquiatra há algum tempo. [...] JIX. DIAGNÓSTICO Retardo mental moderado, CID F71.X. CONSIDERAÇÃO Data início da doença: ao nascimento. Presença de incapacidade: (X) Total ( ) Parcial ( ) Nenhuma (X) Definitiva ( ) Temporária Data início da incapacidade: ao nascimento. Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: não passível de recuperação. XI. CONCLUSÃO Perícia incapaz de exercer atividades laborativas. Não tem condições de morar sozinha ou de exercer os atos necessários para vida independente. Deve contar sempre com auxílio de outra pessoa para sua própria segurança. Tal conclusão baseia-se em relatório de médico psiquiatra, apresentado no ato da perícia, além das próprias observações deste perito na anamnese e exame físicos realizados. [...] Por sua vez, em laudo de exame médico pericial complementar, o profissional nomeado registrou (f.103) [...] 1. A doença mental com que Lúcia aparecida foi diagnosticada impede que ela tenha o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, inclusive para a administração de seu patrimônio? Resposta: SIM, IMPEDE. 2. A doença mental com que Lúcia Aparecida foi diagnosticada reduz o discernimento que ela necessita ter para a prática dos atos da vida civil? Resposta: SIM, REDUZ. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito: a incapacidade civil de Lúcia Aparecida é relativa à prática de que atos da vida civil? Resposta: Sim. 4. Caso venha a receber o benefício requerido, Lúcia Aparecida possui plena capacidade para administrar esse valor? Resposta: NÃO TEM CAPACIDADE DE ADMINISTRAR SEU DINHEIRO. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), sendo possível chegar a tal conclusão principalmente diante das respostas aos quesitos constantes do laudo de exame médico pericial complementar, dando conta de que a autora não possui condições de praticar atos da vida civil e administrar seu patrimônio. Consoante se vê do laudo, é possível concluir-se tratar de incapacidade total e permanente, verificada desde o nascimento da autora, isto é, trata-se de doença congênita, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Nesse ponto, aliás, caba trazer a colação a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Senão vejamos: Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 73/80): [...] Composição familiar - Lúcia Aparecida Bezerra dos Santos (RG.: 000.992.450; CPF: 833.114.401-53; autor; DN.: 17/5/1977; idade: 36; Escolaridade: 3º Ensino Fundamental); 2 - Josefa Alves de Lucena (RG.: 139013, SSP/MT; genitora da autora; DN.: 30/09/1936; idade: 77; Escolaridade: sem escolaridade). Situação Familiar Durante a entrevista, a genitora de Lúcia, informou que a filha sempre apresentou problemas de convivência e de relacionamento, que quando era criança, sentia muitas dores de cabeça, e da adolescência até a fase adulta, nunca teve um relacionamento. E de acordo com a Senhora Josefa, a filha, tentou trabalhar como diarista, mas ainda no primeiro dia de diária, desentendeu-se com a patroa e não voltou mais. A autora relata que não possui paciência para aguentar desafio e a cabeça começa a doer. A mesma não formulava frases coesas, com continuidade de expressão para contar da própria vida, muitas vezes foi direcionada no assunto para contextualização e compreensão do mesmo, nota-se que possui muitas dificuldades. De acordo com a genitora, Lúcia, não possui autonomia, não sai à Rua, não convive com outras pessoas, senão a família e tem dias que encontra-se muito nervosa, causando transtorno para a Senhora Josefa que é idosa, briga com os irmãos que chegam na casa para visitar a genitora. A autora não possui a visão direita, e tem algum tipo de deficiência intelectual, conforme relata a Senhora Josefa, a mesma é idosa e possui a saúde bem debilitada, há um tempo atrás, quebrou o pé e anda com dificuldades, tem osteoporose. Situação Socioeconômica Sobre a renda familiar da Senhora Josefa: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) pensão: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) aposentadoria: Renda familiar: R\$ 1448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais); Renda per capita: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); [...] Total das despesas básicas R\$ 831,10 (oitocentos e trinta e um reais e dez centavos). Situação Habitacional A casa é própria (da Senhora Josefa), de alvenaria e a composição faz-se da seguinte forma: Sala, cozinha, banheiro, dois quartos. A disposição: Na sala, sofá de três e dois lugares, rack e TV pequena; A cozinha possui pia, fogão quatro bocas, geladeira, armário de madeira, mesa com seis cadeiras; No quarto onde dorme a autora, há um guarda-roupa de casal pequeno, cama de solteiro; O quarto que dorme Senhora Josefa é composto por cama de casal, guarda-roupa de casal, cômoda; A casa é simples, pequena, bem organizada; Possui um banheiro. Os móveis são simples e possuem estado de conservação moderado. [...] Em que pese o estudo socioeconômico tenha apontado o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) como sendo a renda per capita da família, verifica-se que no núcleo familiar apenas Josefa auferir renda decorrente de benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 724,00, e de benefício de aposentadoria, também no valor de R\$ 724,00. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza, que não o exclusivamente assistencial. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização de que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 CJ1 DATA: 20/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus dinheiros proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes e idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. No caso em tela, a provedora do núcleo familiar recebia dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, razão pela qual, considerando-se tratar de pessoa idosa, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade quando da realização de visita para elaboração do estudo socioeconômico, um desses benefícios deve ser desconsiderado para fins de aferição da renda per capita. Destarte, a renda per capita da família deve ser calculada sobre o montante de R\$ 724,00, resultante da diminuição de um dos benefícios de valor mínimo dos proventos totais da família. Logo, a renda per capita a ser considerada é de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), o que retrata a fração de (meio) salário mínimo por integrante do núcleo familiar, equivalente a montante superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data da perícia. Logo, considerando que a renda per capita da família alcançou o montante de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), não há falar, numericamente, em hipossuficiência, posto que, como se vê, o montante auferido por cabeça no núcleo familiar equivale a (meio) salário mínimo. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à família. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convm salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Intime-se o patrono da parte autora para que colacione nos autos eventual termo de curatela a fim de que se dê prosseguimento aos ulteriores termos do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual nova situação econômico-social da autora decorrente do falecimento de sua genitora, acaso pertinente deverá ser objeto de novo requerimento administrativo junto a Autarquia Federal, visto tratar-se de fatos diversos dos analisados nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-79.2016.403.6006 - MARIO MARTINS RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por MARIO MARTINS RIQUELME, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter declaração de irregularidade de averbação de desconto no benefício previdenciário percebido pela parte autora e a condenação do réu a indenização a título de danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, no qual foi proferida sentença reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a sua remessa a este Juízo Federal (f. 299/302). Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi certificada a existência de ação ordinária distribuída sob o n. 0000925-73.2015.4.03.6006, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (f. 308) e cujo andamento processual foi acostado à f. 309. Determinou-se a intimação do autor para manifestação quanto a possível litispendência (f. 310), tendo este permanecido inerte (f. 310v). Nestes termos vieram os autos conclusos (f. 312). Juntada cópia da inicial dos autos n. 0000925-73.2015.4.03.6006 (f. 313/326). É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação ordinária registrada sob o n. 0000925-73.2015.4.03.6006, a qual foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato em anexo e cópia da inicial às f. 309 313/326). Nesses termos, a extensão do presente feito e medida que se impõe, na forma prevenida no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (f. 239). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-29.2016.403.6006** - JONATAN DA ROCHA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por JONATAN DA ROCHA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Antartuca Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 29/31). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da realização de perícia, foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede administrativa (f. 38) e judicial (f. 39/43). Citado (f. 44), o INSS apresentou manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial aduzido não ter sido comprovada a incapacidade laborativa do requerente e postulando a improcedência do pedido exordial (f. 45/46). O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide a antecipação da tutela (f. 48). Requisitados honorários periciais (f. 49). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 49v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 39/43) [...] 3. Identificação do Pericando [...] Profissão: campeiro, segundo relata [...] 4. Exames complementares) A) Eletroencefalogramas. 5. Anamnese e exame físico: A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque apresenta sequelas de traumatismo craniano; que apresentou crises convulsivas. Relata que faz uso de Fenitoína 100mg ao dia. Não faz fisioterapia regularmente. Comorbidades relacionadas: - Ao exame físico segmentar observa-se cizatriz de traqueostomia. O exame neurológico evidencia hiperreflexia direita e discreta espasticidade direita. Ao exame químico psíquico não se observam alterações [...] Sim. A parte autora está em tratamento de sequelas de traumatismo craniano. S06 [...] Não há incapacidade para o trabalho [...] A doença existe desde 12 de outubro de 2013, data do boletim de ocorrência. A incapacidade laboral existe desde o início da doença [...] A incapacidade laboral é temporária porque é possível melhora clínica. As possibilidades terapêuticas não foram esgotadas. A incapacidade é total [...] Sugiro afastamento das atividades por 12 meses a contar da data desta perícia [...] A incapacidade laboral é temporária [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém temporária. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse ponto, verifico que à data do surgimento desta (12.10.2013), o autor não havia preenchido a carência em número de contribuições suficiente para a concessão do benefício. De acordo com os registros do CNIS, em anexo, o autor recolheu contribuições na qualidade de segurado empregado no período compreendido entre 02.01.2013 a 01.03.2013, em razão de vínculo empregatício com a empresa SANTA VERGINIA - AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA, e de 21.05.2013 a 11.09.2013, em razão de vínculo empregatício com a empresa MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sendo que até outubro/2013 o requerente havia vertido apenas 8 (oito) contribuições. Nesse contexto, verifica-se que o requerente não cumpriu o requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, para o qual seria necessário ter vertido contribuições em número de 12 (doze) em momento anterior ao início de sua incapacidade. Por outro lado, não há falar em dispensa da carência no caso concreto, visto que a enfermidade que acomete o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei 8.213/91, cujo rol é taxativo, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Senão vejamos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. I - Sentença proferida antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Quando ingressou com a ação a parte autora havia recolhido apenas 09 (nove) contribuições, não cumprindo o período mínimo de carência de 12 recolhimentos, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em dispensa da carência, pois a enfermidade diagnosticada não está inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, não cabendo qualquer equiparação, vez que o rol do aludido dispositivo é taxativo. IV - Incapacidade em data anterior à nova filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme entendimento do STF VI - Apelação da parte autora improvida, remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas e tutela antecipada revogada. (TRF3 - AC 00107895320164039999 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - Data da Decisão: 30.05.2016 - Data da Publicação: 13.06.2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Conclui o jurisperito que na data do exame pericial, foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (06 meses). Fixou a data inicial da incapacidade, em abril de 2012, - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a data de início de incapacidade é abril de 2012, quando a autora foi encaminhada para realizar tratamento cirúrgico. - Dos elementos probantes dos autos, em que pese a alegação da recorrente que a incapacidade teve início no ano de 2009, consta que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 04/07/2009 até 28/05/2010. Assim sendo, nos idos de 2009 usufruiu do benefício ante o reconhecimento da incapacidade laborativa. Todavia, depois de cessado o benefício não foi trazido aos autos qualquer documento médico que afaste a conclusão do jurisperito quanto ao termo inicial da incapacidade. Nesse contexto, a documentação médica que instrui este feito é contemporânea ao ajuizamento da ação, e da época do tratamento cirúrgico mencionado no laudo pericial. - Na data da incapacidade a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, pois depois da cessação do auxílio-doença em 28/05/2010, não mais reingressou ao sistema previdenciário. Outrossim, ao contrário do alegado, a sua patologia não está prevista no rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para fins de dispensa de carência. E, ademais, se outro fosse o entendimento, a situação da recorrente não se enquadraria nesse dispositivo legal, na medida em que, é necessário estar filiada ao RGPS. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, 1º). - Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00059684020154039999 - RELATOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE SANTIS - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 26.09.2016 - Data da Publicação: 05/10/2016) Logo, quando do início da incapacidade laborativa, na data de 12.10.2013, o requerente não havia preenchido a carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado a carência, exigido para a concessão do benefício por incapacidade, o pedido exordial deve ser indeferido. Desnecessária a análise dos demais requisitos visto que cumulativos e o não preenchimento de qualquer dele enseja a negativa da concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001571-49.2016.403.6006** - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CELSO FERNANDES DE SOUZA propôs a presente Ação em Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a parte autor que prestasse esclarecimentos (f. 29), tendo esta se manifestado às f. 30, juntando documentos às f. 31/39. Intimada a parte, por ato ordinatório, para que juntasse nos autos comprovante de requerimento administrativo (f. 40), esta se manifestou requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (f. 42) e juntou documento à f. 43. Em nova petição, manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, alegando que será necessário lapso temporal maior para o esgotamento das vias administrativas (f. 34). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 44v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a requerida sequer foi citada, logo não apresentou contestação, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada, conforme dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil, entendida a contrario sensu. Além disso, constatado que o patrono do requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 10, e, ainda, que a petição de desistência foi igualmente inscrita pelo autor de próprio punho. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000896-52.2017.403.6006** - PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES. Apregoadas as partes, compareceu o autor acompanhado por seu advogado, Dr. Marcos Douglas Miranda - OAB/MS 10.514. Presente no Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, em conexão pelo sistema de videoconferência, o réu representada pelo Advogado, Dr. Julio Cesar Dias de Almeida - OAB/MS 11.713. O MM. Juiz Federal Substituto proferiu o seguinte despacho: Impossibilitada a conexão com o sistema fornecido pela Caixa Econômica Federal, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2017, às 15h45min, ocasião em que o representante da CEF deverá estar presente neste Juízo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**INTERDITO PROIBITORIO**



**0001742-45.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MENDES ARCOVERDE e OUTRO, sob o argumento de que a sentença de fls. 324/326 conteria contradições. Aponta, em síntese, a notoriedade do risco de invasão indígena na propriedade objeto deste feito em decorrência da invasão de outras propriedades no Estado de Mato Grosso do Sul já submetidas a processo demarcatório pela FUNAI, o que iria de encontro ao fundamento de falta de provas das alegações vertidas pelos autores, que culminou com o julgamento improcedente do pedido exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente a alegada contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida às fls. 324/326 analisou os fatos noticiados em rede nacional e local trazidos a baila pelos autores, assim como suas alegações relativas às diversas invasões já ocorridas no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão pela inexistência de prova de real ameaça de invasão da propriedade rural objeto dos autos. Apenas para fins de registro, as notícias veiculadas e as provas produzidas nos autos pelos requerentes eventualmente podem ser traduzir em prova do risco de esbulho/turbação das propriedades nela retratadas, mas não na propriedade cuja se posse pretende resguardar/defender neste feito. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-45.2015.403.6006** - JOSE MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLOCIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o reconhecimento da legalidade da ocupação do requerente no lote 135 do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS e a expedição de Mandado Proibitório, além da expedição de título definitivo de pleno domínio em favor do autor relativamente ao lote epigrafado. Juntou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 60/61). O réu apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 68/72). Juntou documentos (f. 73/146). Determinou-se a intimação do autor para impugnação a contestação, e especificação de provas por ambas as partes (f. 147). O autor apresentou manifestação pela desistência da ação condicionada a manifestação do INCRA de que o lote do autor não seria objeto de reintegração de posse, e, subsidiariamente, pela produção probatória documental e testemunhal (f. 149/153 e 157/159). O INCRA informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 155). Em nova manifestação, o INCRA concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (f. 161). Vieram os autos conclusos (f. 161 v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita ao requerente. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, o patrono do autor possui poderes para desistir, conforme se vê da procuração de f. 18. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isento por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000901-74.2017.403.6006** - RONI PETERSON MODESTO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO RONI PETERSON MODESTO impetrou a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, consistente na negativa de instauração de procedimento para aquisição de passaporte em decorrência da suposta falta de quitação eleitoral. O impetrante alega possuir proposta de emprego formulada pela empresa CPW SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MERCADORIA, CNPJ N. 21.289.532/0001-60, em razão do qual teria que se ausentar do país eventualmente com destino a Turquia, como representante da referida empresa. Ocorre que, buscando obter seu passaporte para viagens internacionais, teria recebido resposta negativa inclusive para o ingresso do procedimento, visto que sem os documentos necessários sequer poderia dar entrada ao pedido de obtenção do documento, e lhe faltariam documentos pertinentes a suas obrigações eleitorais. Determinou-se a emenda da inicial para regularização do polo ativo (f. 69), esta foi promovida pelo impetrante (f. 71). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para quando da prolação de sentença (f. 72). Na oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, que as prestou às fls. 75/76, aduzindo não ter havido qualquer solicitação de instauração de procedimento para obtenção de passaporte pelo impetrante, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. A UNIAO FEDERAL foi intimada e requereu o seu ingresso no feito, assim como a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prova do ato coator (f. 32). Intimado (f. 33), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 35/36). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 37 v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37)(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, o impetrante questiona ato supostamente praticado pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, consistente, em síntese, na negativa, em tese, de abertura de procedimento para obtenção de documento internacional, em razão da ausência de documentos necessários a sua obtenção. Em informações prestadas pela autoridade coatora registrou-se (f. 75/76)[...] não foram encontradas solicitações para atendimento ao impetrante no sistema de Passaportes (SINPA). Sequer fisicamente houve comparecimento do solicitante para obtenção de informações. A informação anexa mostra que são infundadas as alegações do mandado de segurança em questão e que tão logo haja a solicitação nos sistemas pertinentes, o requerente será atendido, e expedido seu passaporte, desde que preencha os requisitos legais necessários, assim como ocorre em relação a todos os particulares que procuram a Polícia Federal visando à obtenção deste documento. Referidas informações trouxeram em anexo a Informação de Polícia Judiciária n. 341/2017, na qual se registrou (f. 77)[...] Não foram encontrados registros de agendamento de requerente de passaporte para RONI PETERSON MODESTO, CPF 717.551.101-97, data de nascimento 29/06/19881, conforme cópias anexas extraiadas do SISTEMA NACIONAL DE PASSAPORTES (SIMPA), este de acesso exclusivo dos servidores, e também da página virtual dedicada aos requerentes deste documento. Este subscrevente esteve responsável pelo setor de passaportes desde o dia 03 de Julho último até esta data, não tendo qualquer referência de ter prestado atendimento à pessoa qualificada acima. Ao público que procura informações a respeito da obtenção de passaporte, são repassadas as orientações conforme os dispositivos legais e normativos internos, que também estão disponíveis na página da Polícia Federal, onde devem ter início estes procedimentos. Naviraí, 25 de agosto de 2017. Ivan Cleverton Santos Agente de Polícia Federal. Mat. Nº 11.282. Por sua vez, o impetrante não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório de seu requerimento administrativo para obtenção do documento, restringindo-se a informar que teria se dirigido à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS onde não teria sido feita a análise dos documentos por ele em tese apresentados, visto que, sem os documentos pertinentes sequer seria possível ingressar com o pedido. Ocorre que, conforme se vê das instruções de f. 19/25, para obtenção do passaporte comum é necessária a apresentação de determinados documentos e o preenchimento de formulário eletrônico no site da Polícia Federal na internet, além do pagamento da GRU gerada ao final da solicitação e a compensação bancária, para somente então ser possível o agendamento eletrônico do atendimento presencial, o que não restou demonstrado pelo impetrante pelos documentos colacionados nos autos. Destarte, para a aferição do direito do autor, mormente a existência de ato coator, é imprescindível a dilação probatória, o que não é permitido em sede de mandado de segurança. O impetrante teria de demonstrar a existência do requerimento administrativo e a negativa da autoridade policial. Assim, por depender de dilação probatória, a pretensão posta não pode ser admitida na via estreita da ação mandamental. Desta forma, não sendo possível demonstrar, prima facie, a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. 1. Com efeito, verifica-se a necessidade de dilação probatória para solução da controvérsia, o que se afigura incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança. 2. Extinção sem apreciação do mérito. Sentença mantida. 3. Apelação a que se nega provimento. (MAS 00053574819954036100, ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em conta o disposto no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, SEM Apreciação DO Mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita pelo autor para a veiculação de seu direito. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ultimas das providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000652-94.2015.403.6006** - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIODAVID CAMPOSANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Junto procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 14). O Parquet pugnou pela intimação do interessado para juntada de documentos (f. 16), ao passo que a União Federal pugnou pela expedição de mandado de constatação para verificação de fixação ou não de residência do requerente em território nacional e esclarecimento sobre sua filiação (f. 17/18), o que foi deferido em parte pelo Juízo, apenas para determinar a intimação do requerente por juntada de documentos (f. 19). Manifestou-se o requerente às f. 24/25 com a juntada de documentos à f. 26. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pelo interessado (f. 28). Juntada de documentos pelo interessado (f. 32/36). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela juntada de documentos na forma pertinente (f. 38). O patrono do interessado postulou a sua intimação pessoal em virtude das dificuldades de localizá-lo (f. 42), o que foi deferido pelo Juízo (f. 43). O interessado foi intimado (f. 48). Certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 49). Vieram os autos conclusos (f. 49v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento da inicial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por inpositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, esta não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3183

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000528-43.2017.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de novembro de 2017, às 16:35H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000717-21.2017.403.6006** - ANA LUCIA ALVES LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de novembro de 2017, às 16:10H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000721-58.2017.403.6006** - FLAVIO DE JESUS DE MORAIS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de novembro de 2017, às 17:25H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000743-19.2017.403.6006** - LILIANE RIBEIRO ROCHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de novembro de 2017, às 17:00H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000869-69.2017.403.6006** - VERA LUCIA MARASSI CORREA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de novembro de 2017, às 17:50H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por **TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEITE FOGAÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.731.064-4, DER 08/12/2016, fl. 9-ID 2815967).

Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração, documentos e cópia da comunicação do indeferimento administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento (fl. 06 da petição inicial) e da declaração apresentada (ID 2815881). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.

Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, **nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSADOS SANTOS**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

4.1. Providencie a Secretária o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita **instruí-lo com fotos do local** e responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 07, petição inicial – ID 2815849), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

**QUESITOS SOCIAIS**

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as fórmulas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fórmulas ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. **Cientifique-se a perita** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

4.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 05 de outubro de 2017

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ADRIELSO ALVES CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **ADRIELSO ALVES CAETANO** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 01/03/2007, em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que 21/07/2014 sofreu acidente em serviço quando desenvolvia atividade física no evento Olimpíadas do 18º Bda Inf Fron, ocasião em que lesionou gravemente o joelho direito (**traumatismo de estruturas múltiplas no membro lesionado, mais especificamente lesão no ligamento colateral e ligamento cruzado anterior e condromalácia patelar grau I**). Porém, antes da plena recuperação, inclusive antes da cirurgia recomendada, foi indevidamente licenciado em 26/02/2015.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a “[...]**seja DECLARADA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ILEGALMENTE LICENCIOU O AUTOR**, mesmo estando em período de reabilitação e necessitando tratamento médico e cirúrgico, bem como seja o autor **IMEDIATAMENTE REINTEGRADO**, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de recebimento de seus vencimentos, eis que se trata de verba de **CARÁTER ALIMENTAR**, bem como para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado”.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (ID's 2802961 e 2803117). Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**; b) **perigo de dano**; e c) **reversibilidade** do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas lesões/doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense).

Com efeito, ainda que se admitisse - *ad agumentandum tantum* - que os documentos trazidos com a inicial demonstraram suficientemente a existência atual da lesão/doença do autor, tendo em conta o tempo decorrido desde seu licenciamento (**em 26/02/2015**), não se verifica o perigo de dano imediato.

Por outro lado, além de os documentos médicos atuais acerca da saúde do autor se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da conseqüente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*“suscetível de viabilizar a autocomposição”* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPMS nº 001/2015**, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 06/12/2017, às 14h00, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- |   |
|---|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?</li><li>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</li><li>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</li><li>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</li><li>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</li><li>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</li><li>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</li><li>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</li><li>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?</li><li>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?</li><li>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?</li></ol> |
|---|

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 06 de outubro de 2017

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUO

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-13.2016.403.6007** - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial, bem como da contestação juntados aos autos.

**0001036-20.2016.403.6007** - DEBORA RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial, bem como da contestação juntados aos autos.

**0001048-34.2016.403.6007** - MAURO GOMES DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial, bem como da contestação juntados aos autos.

**0000436-62.2017.403.6007** - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 07 de novembro de 2017 às 15:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000128-60.2016.403.6007** - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1) Fls. 170 (Ofício nº 4534/APSADJ/GEXCGd/MS): a Gerência Executiva do INSS informa a implantação do benefício de Auxílio Doença à autora LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS, com DIP e DIB em 13/07/2017, e que este será cessado em 28/12/2017, podendo a segurada, caso permaneça incapacitada, requerer a prorrogação do referido benefício, mediante agendamento de perícia, devendo, para essa finalidade, comparecer na Agência respectiva, nos 15 dias que antecedem a data de cessação. Informa, ainda, a APSADJ/INSS, que a ausência de comparecimento da segurada, no prazo especificado, implicará cessação do benefício na data fixada. Entretanto, não foi essa a determinação judicial.Nos termos da decisão proferida por este Juízo às fls. 155/156, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir de 30 (trinta) dias, contados da intimação da referida decisão. Esclareça-se: não deve ser cessado o benefício da parte autora antes de realização de nova perícia para constatação atual de sua capacidade ou incapacidade, devendo o INSS, após marcar a perícia, comunicar a segurada (autora), para o devido comparecimento.2) Fls. 172 (Solicitação de envio de cópia do laudo médico pericial para instruir Agravo de Instrumento no TRF): Atenda-se, com urgência, encaminhando-se cópia do laudo médico pericial de fls. 122/140 e laudo complementar de fls. 148/150, por e-mail, ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, conforme solicitado.3)Oficie-se à APSADJ/INSS/Campo Grande, para conhecimento/cumprimento da determinação contida no item 1, nos termos da decisão anteriormente proferida às fls. 155/156. 4) Intimem-se.5) Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1627**

**ACA0 PENAL**

**0000495-84.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HENRIQUE LOPES(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 369/2017 Folha(s) : 1157 Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 130-134, em que se aponta ocorrência de erro material no que se refere à determinação de que uma das penas substitutivas aplicadas - a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade - pudesse ser cumprida no período mínimo de 06 meses e máximo de 20 meses, por contrariar o disposto nos artigos 46, 3º e 4º, e 55, ambos do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, tendo sido aplicada ao sentenciado a pena privativa de liberdade (02 anos de reclusão em regime aberto), as penas restritivas de direito que a substituírem devem se amoldar aos ditames estabelecidos pela lei. Desse modo, a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade não pode contrariar as normas que estabelecem que terá ela a mesma duração da pena privativa de liberdade fixada, salvo se esta for fixada acima de 01 ano, quando é facultado ao sentenciado cumpri-la em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (arts. 46, 4º e 55 do CP). Assim, no caso concreto, poderá o sentenciado cumprir a pena de prestação de serviços de comunidade no prazo mínimo de 12 (doze) meses e no máximo de 24 (vinte e quatro meses). Posta a questão nestes termos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal para alterar o dispositivo da sentença (4º de fl. 133), que passa a ter a seguinte redação: SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença; e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo período de 730 horas, a serem cumpridas no período mínimo de 12 meses e no máximo em 24 meses, nos termos e condições a serem especificados oportunamente pelo Juízo da Execução. Inalterada no demais a sentença de fls. 130-134. De-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.